4085/66

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.a REGIÃO

TRT - SP N.º 83/66
9 / 3 / 66

IMATEC

RELATOR: Juiz DR. CARLOS BANDEIRA LINS

REVISOR: Juiz DR. ANTONIO PEREIRA MAGALDI

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: SANTOS

SUSCITANTE: SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, S. VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

SUSCITADO: COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

576

Eraldo Aurelio Franzese
Advogado

Exmos. Srs.
Dr. Ministro Presidente e Demais Membros do Egrégio Tribunal Régional do Trabalho da 2ª Região.

TRT-SC 2.a Região
Fl. 2522/66
Em 9/3/66

O Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, com séde à Rua General Câmara, nº 258, em Santos, nêste Estado, por seu Presidente, devidamente autorizado por Assembléia Geral especialmente convocada para êsse fim (doc. 1) e acompanhado de seu advogado que a final assina, vem pela presente requerer a citação da Companhia Docas de Santos , com escritório à Av.Conselheiro Rodrigues Alves s/nº, em Santos, nêste Estado, para atender aos têrmos de Dissídio Coletivo Misto, de Natureza Jurídica e Econômica, em que expõe, pondera e requer a Vv. Excelências o seguinte:

a) - O Sindicato suscitante é representativo da categoria profissional dos Operários nos Serviços Portuários do 4º Grupo, do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos Fluviais, e Aéreos, na base Territorial de Santos São Vicente, Guarujá e Cubatão, de conformidade com o Decreto Lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943, e os Arts. 570 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

b) - Assim, devidamente autorizado por Assembléia Geral Extraordinária, convocada especialmente nos dias 26, 27 e 28 de Janeiro de 1.966, respectiva-

Rua Amador Bueno, 56 - 2.º andar
Fone, 2-7901 :: Residência: 4-6229
SANTOS

mente em primeira e segunda convocação, para a propositura do presente dissídio de natureza jurídica e econômica, deduz sua pretensão, como - vai adiante expôsto.

c) - Com efeito, desde longos anos, a entidade suscitante e a Emprêsa portuária suscitada, vieram celebrando Convenções Coletivas e Acôrdos Coletivos de trabalho e mais, TÊRMOS INTERPRETATIVOS E ADITIVOS, em consequência dos quais foram estabelecidos direitos e obrigações para ambas as partes contratantes ou acordantes, na plenitude de sua vontade livre, sem eiva de malícia ou de coação, tanto que as partes que os celebraram sempre cumpriram tôdas as suas cláusulas, com as - condições nelas estipuladas.

d) - Em tôdas as convenções e acôrdos coletivos de - trabalho, bem como em tôdos os TÊRMOS INTERPRETATIVOS E ADITIVOS, erigiram-se direitos para as - partes contratantes ou acordantes, reiteradamente reconhecidos, consubstanciando-se em DIREITOS ADQUIRIDOS, que não podem e não devem, data venia ser postergados. Observados os ditos acôrdos e - têrmos interpretativos e aditivos durante muitos e muitos anos, não podem prevalecer agora, quaisquer rupturas unilaterais das partes intervenientes em sua estruturação, nem pode qualquer Lei - que venha ou tenha vindo, emanada que seja do poder incumbido de elaborá-las, ferí-los ou desnaturá-los, sob pena de violar o preceito contido no § 3º do Art. 141 da Constituição Federal em - vigôr que, imperativamente dispõe: " A lei não - prejudicará o Direito Adquirido, O Ato Perfeito e a Cousa Julgada". Da mesma forma, há que ser - respeitado o Art. 468 da Consolidação das Leis - do Trabalho, pois o mesmo, não foi ainda revogado.

e) - Vale dizer nesta oportunidade que, os Atos Institucionais e as Leis que lhe deram movimentação , ou aplicação, não atingiram, quer o preceito -

Rua Amador Bueno, 56 - 2.º andar
Fone, 2-7901 :: Residência: 4-6229
SANTOS

constitucional já referido, quer o Art. 468 da - Consolidação das Leis do Trabalho, visto que, não fizeram a êles qualquer referência, de modo a - torná-los revogados ou sem efeitos, o que aliás não poderiam fazer, sob pena de estabelecer to - tal subversão jurídica da organização social e - política do País, intensão essa que segundo figuras expressivas, nunca esteve na mente dos dirigentes revolucionários, pois que a justificativa do movimento político, que apeiou os então detentores do poder, teve por finalidade precisamente, o restabelecimento da ordem legal e jurídica que vinha sendo subvertida.

f) - Se o DIREITO ADQUIRIDO, como o define Clovis Bevilacqua, "é um bem jurídico criado por um fato capaz de produzí-lo, segundo as prescrições da - lei, então vigentes, e que, de acôrdo com os preceitos da mesma lei, entrou para o patrimônio do titular", não há negar que tôdos os direitos da categoria representada pelo Sindicato suscitante devem ser havidos por adquiridos, íntegros e invioláveis, dado que fazem parte de seu patrimô - nio jurídico. É aliás, princípio tradicionalmente aceito pelo direito positivo brasileiro o de que sòmente "não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigôr até que outra a modifique ou revogue" (Art.2º da Lei de Introdução ao - Código Civil) e o de que " a lei em vigôr terá - efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada"(Art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil),(com a redação dada pela de nº 3.238, de 1º de Agôsto de 1957). Pelo §1º do citado dispôsitivo legal, "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em - que se efetuou" e através do §2º do mesmo preceito "considerando-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha têrmo prefixo, ou condição pré-estabelecida, inal

Rua Amador Bueno, 58 - 2.º andar
Fone, 2-7901 :: Residência: 4-6229
SANTOS

terável, a arbítrio de outrem".

g) - Como corolário do expôsto, não tem, nem pode ter guarida a assertiva de que o Dec. Federal de nº- 56.420 de 4 de junho de 1965, que declarou nulos os acôrdos de 1962/1963, e a Lei nº 4860 de 26 - de novembro de 1965, são diplomas legais válidos para subtrair à classe representada pelo Sindicato suscitante os direitos adquiridos, oriundos - das respectivas convenções e acôrdos coletivos de trabalho e dos Têrmos Interpretativos e aditivos, pois de contrário seria admitir a prevalência de uma aberração jurídica. Da mesma forma, - quanto ao Decreto Federal nº 56.420 já citado, deve ser assinalado que não colhe argumento, proposto pela Emprêsa Portuária suscitada, de que ela não interveio nos aludidos acôrdos de 1962 e 1963, celebrados entre a Federação Nacional dos Portuários e o Govêrno Federal. Com efeito, tendo dado Plena Adesão, participando de entendimentos para lavratura dos Têrmos Interpretativos e Aditivos, assinando-os, bem como os cumprindo em - sua integralidade por mais de três anos (v.doc. anéxos), sendo de evidência solar que a simples adesão e execução, bem como a assinatura dos mencionados têrmos, implicaria, como de fato implicou em aquisição de direitos, pois a relação de emprego é diretamente com a Emprêsa Portuária - suscitada, não pode agora, pretender esta, a sua descontinuidade. É de notar que a emprêsa portuária suscitada, procurou aperfeiçoar a aplicação do mencionado Decreto, e o fez, diretamente, sob sua inteira responsabilidade, como pessoa jurídica, capaz, sem eiva de vício ou má fé. Necessário se faz ressaltar ainda que, a emprêsa Portuária suscitante, com relação ao mencionado decreto, jamais se valeu do Art. 145 do Código Civil Brasileiro, ou de qualquer outra medida, no sentido de manifestar-se expressamente contra aquilo de hoje, diz, ter-lhe sido impôsto. (vide parecer do ilustre Prof. Pontes de Miranda).

Rua Amador Bueno, 56 - 2.º andar
Fone, 2-7901 :-: Residência: 4-6229
SANTOS

h) - O Sindicato suscitante e a Emprêsa suscitada, há mais de trinta anos, vêm celebrando contratos coletivos de trabalho. O contrato inicial de trabalho, para tôdas as categorias representadas pelo Sindicato suscitante, teve sempre como base, a - jornada de trabalho de oito horas ordinárias, sendo sua execução nos dias úteis, nos períodos das 7 às 11 e das 13 às 17 horas. O Trabalho noturno sempre foi considerado como serviço extraordinário. A última Convenção Coletiva de Trabalho foi assinada aos 20 de setembro de 1960, com a vigência de dois anos. Conforme se vê do documento incluso ficou estabelecido nessa Convenção as CONDIÇÕES GERAIS DE TRABALHO; DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E SUA REMUNERAÇÃO; AS HORAS NOTURNAS DE 52,30 MINUTOS, OS DESCANSOS SEMANAIS E CONVENCIONAIS, DA TAXA DE INSALUBRIDADE E SUA REMUNERAÇÃO, DOS QUADROS DE CARREIRA E CARGOS ISOLADOS, DA - SUBSTITUIÇÃO, INTERINIDADE E COMISSIONAMENTO, DAS FALTAS AO SERVIÇO, DO ACIDENTE DE TRABALHO, DO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, DA GRATIFICAÇÃO ANUAL, DO SALÁRIO FAMÍLIA, DA GARANTIA DAS 25 - DIÁRIAS. Condições Especiais: DOS TRABALHADORES DE CARGA E DESCARGA, DOS TRABALHADORES DE ARMAZÉM, DOS TRABALHADORES DO FRIGORÍFICO, DOS ZELADORES DOS GRUPOS SANITÁRIOS, DO RECEBIMENTO E - ENTREGA DE MERCADORIAS NOS ARMAZÉNS E PÁTIOS EXTERNOS, DOS MOTOREIROS E DOS MOTORISTAS (posteriormente passaram para outro enquadramento sindical) DOS MAQUINISTAS E MAQUINISTAS AJUDANTES DOS DESCARREGADORES DE TRIGO, DOS MAQUINISTAS, MAQUINISTAS AJUDANTES E OPERÁRIOS EMPREGADOS NA MOVIMENTAÇÃO DE LÍQUIDOS A GRANEL, NO SABOÓ E ALAMOA, - DOS OPERÁRIOS EMPREGADOS NA MOVIMENTAÇÃO DE LÍ - QUIDOS A GRANEL, NA ILHA DO BARNABÉ, DOS APRENDIZES ARTÍFICES, DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - DOS DIRETORES E MEMBROS DO CONSELHO FISCAL DO - SINDICATO, DOS ACÔRDOS ESPECIAIS DE TRABALHO e - DISPOSIÇÕES FINAIS.

i) - Compreendia-se como serviço extraordinário, aquê

RUA AMADOR BUENO, 58 - 2.º ANDAR
FONE, 2-7901 :-: RESIDÊNCIA: 4-6229
SANTOS

le realizado fora dos períodos das 7 às 11 e das 13 às 17 horas e aos sábados, aquele realizado - após às 11 horas para o pessoal horista das Divisões Técnicas, variando os percentuais, entre 70% 120%, 240% e 290%, tudo conforme consta da Convenção inclusa. Aos 16 de Janeiro de 1.961, foi celebrada Convenção Coletiva de Trabalho, especificamente, para os Operários que exercem as funções nos Serviços de Manobra (Doc.Incluso.) O Horário para esses trabalhadores, foi reduzido para seis horas e meia, tendo havido uma fusão (parágrafo - primeiro) DE TODOS OS GANHOS ORDINÁRIOS E EXTRA - ORDINÁRIOS, incluidos tôdos e quaisquer acréscimos C O N S T I T U C I O N A I S e legais, inclusive os de salário noturno. Essa categoria, passou assim a trabalhar em turno, por mútuo consentimento, em jornadas de trabalho separadas por 12 horas e, de 4 em 4 dias, por 36 horas de descanso.

j)- Aos 8 de novembro de 1961, o Sindicato suscitante e a Emprêsa Portuária suscitada, firmaram Convenção para aumento salarial e outras vantagens. Entre referidas vantagens, ficou certo que, o adicional por tempo de serviço, teria início no primeiro quinquênio, alterando assim, a cláusula 26 da Convenção de 1960. Da mesma forma, estabeleceu o pagamento de uma gratificação de férias, em importância igual ao valôr da R E M U N E R A Ç Ã O percebida pelo empregado, quando em gôzo dessa - vantagem legal (cláusula 4ª). Ratificou a duração da jornada semanal de trabalho de 44 horas, ou seja 8 horas por dia, menos aos sábados cuja duração única para tôdas as categorias era de 4 horas (cláusula 6ª). Pela Cláusula 6ª, passou a pagar - 25% (vinte e cinco) por cento a título de adicional, aos trabalhadores sujeitos aos sistemas de - rodízio (pessoal de Transportes Ferroviários)(manutenção de aparelhos etc.), cujos serviços fossem executados entre 22 horas de um dia até 6 horas do dia imediato. Manifestaram-se as partes - ainda, favorável a regulamentação do adicional pa

Rua Amador Bueno, 56 - 2.º andar
Fone, 2-7901 :: Residência: 4-6229
SANTOS

ra tôdo o serviço executado sob chuva, tendo ficado certo (cláusula 11ª) que a Emprêsa Portuária suscitada, não firmaria contratos ou acôrdos que ferissem as convenções vigentes. Posteriormente ainda, houve Acôrdo Interpretativo sôbre a referida convenção para aumento salarial e outras vantagens de 8 de novembro de 1961, através da qual a emprêsa portuária suscitada, a garantir o pagamento da gratificação de férias, adicional por tempo de serviço, gratificação anual, concessão da semana ingleza, percentual e horas computadas à razão de 52,30 minutos, respeitando ainda a " A FORMA PELA QUAL VEM SENDO COMPUTADAS AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E OS ACRÉSCIMOS PERÇENTUAIS ESTABELECIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA CONVENÇÃO PARA AQUELES QUE JÁ GOZAVAM DESTA VANTAGEM". Esclarêceram ainda as partes, os ônus e direitos que teriam efeitos retroativos.

k) - Aos 18 de outubro de 1962, o Govêrno Federal e a Federação Nacional dos Portuários, firmaram acôrdo, estebelecendo aumento salarial e normas de trabalho. A rigôr, êsse acôrdo, pouca novidade trouxe para os operários representados pelo Sindicato suscitante. Com efeito, os referidos operários já tinham a garantia das 25 diárias, como também, já gozavam, do adicional por tempo de serviço, a partir do 1º quinquênio. O salário chuva já era pago, determinando o acôrdo apenas a extensão aos demais portos. Todavia, pela cláusula 10ª, passaram o pessoal das Divisões Técnicas, Obras e Conservação, a gozar de jornada semanál de 33 horas. Sôbre essa jornada, a suscitada primeiramente estabeleceu um período experimental de 90 (noventa) dias, para depois então, firmar acôrdo (vide documento anexo). Pela cláusula 9ª, estabeleceu-se dois mêses de licença prêmio remunerada, para cada decênio. Estabeleceu ainda o mencionado acôrdo, em sua cláusula 11ª, a concessão de pecúlio ou prêmio, por morte ou aposentadoria definitiva. Na cláusula 12ª, fi-

Rua Amador Bueno, 66 - 2.º andar
Fone, 2-7901 :: Residência: 4-6229
SANTOS

cou estabelecido que a empregadora pagaria o salário do trabalhador afastado para fins sindicais.- Determinou ainda o acôrdo, o pagamento dos dias de greve, bem como a readmissão de empregados etc., sendo certo que, a emprêsa suscitada, cumpriu tôdas as cláusulas e condições, sem um só protesto, ADERINDO, inicialmente de forma tácita, depois, de forma expressa, através dos têrmos interpretativos e aditivos já referidos.

l) - Em outubro de 1963, novo acôrdo foi feito entre a Federação Nacional dos Portuários e o Govêrno Federal, estabelecendo-se então, entre outras vantagens, férias de trinta dias, complementação do - inativo, etc.; A Emprêsa Portuária suscitada, inicialmente aderiu ao mesmo, pondo-o em execução e posteriormente, de forma expressa, aperfeiçoou - através da assinatura de têrmos interpretativos - (doc. incluso). Assim sendo, não colhe argumento proposto pela Emprêsa Portuária suscitada de que, não foi parte nos acôrdos entre a Federação Nacional dos Portuários e o Govêrno Federal, isto porque, como foi dito, se de início ADERIU de forma tácita, posteriormente integrou-se nos mesmos de forma expressa, pela assinatura dos Têrmos Interpretativos e aditivos. Há inclusive o caso do salário chuva que apesar do mesmo ter sido estabelecido pela Portaria 471 de 29 de setembro de 1960, a emprêsa suscitada manifestou-se de pleno acôrdo conforme se vê na convenção para aumento salarial e outras vantagens, assinado pela mesma aos 8 de novembro de 1961, bem como, no têrmo interpretativo relativo ao mesmo.

m) - Porém, ad argumentandum, ainda que a emprêsa portuária suscitada não tivesse dado sua Adesão aos acôrdos de 1962/1963, como de fato deram através de celebração dos têrmos interpretativos e Aditivos, ainda assim, teria de cumprí-los, sendo sugestivo destacar que ditos acôrdos, bem como todas - as convenções ou acôrdos coletivos de trabalho, - que a longos anos vinham sendo celebrados livre -

RUA AMADOR BUENO, 56 - 2.º ANDAR
FONE, 2-7901 :: RESIDÊNCIA: 4-6229
SANTOS

mente pelas partes, são válidos na forma e na substância, já porque a Federação Nacional dos Portuários tinha autorização do Sindicato suscitante, para fazê-los, como se comprova pelos inclusos documentos, já porque resultaram de ato jurídico perfeito, o que constitui tése amparada por eminente julgado da antiga Câmara de Justiça, do Conselho Nacional do Trabalho, apreciando recurso ordinário do Conselho Regional do Trabalho, da 2ª Região, como se vê pela ementa seguinte:

> ERAM PARTES O SINDICATO DOS OPERÁRIOS NO COMÉRCIO ARMAZENADOR E CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SANTOS E A COMPANHIA DOCAS DE SANTOS. Foi então decidido:
> "Exercendo a Emprêsa, paralelamente, a sua atividade portuária, a de comércio armazenador, está, por força de lei, obrigada a respeitar, no que conserne ao trabalho aos operários dessa categoria, as normas da convenção, APESAR DE NÃO TER SIDO SIGNATÁRIA DO PACTO". (Ac. de 28 de maio de 1944 da lavra do Ministro Caldeira Neto, vide pag. 462 in Trab. e Seg. Social de Agôsto de 1.946).

Que se dirá, então, quando se configura o caso de haver a propria emprêsa portuária suscitada, aderido aos pactos de 1962/1963, participando dos têrmos interpretativos e aditivos, a êles referentes ?
E como é possível aceitar-se que o Dec. Federal de nº 56.420 tenha a prevalência de impor uma nulidade que não existe para que aquela Emprêsa, concessionária dos Serviços do Porto de Santos, lhe obedeça e, ainda assim, obedecendo em parte, uma vêz que, não obstante o Decreto anulatório, ainda cumprem partes daqueles acôrdos? (vide doc. em anéxo).

n) -Conforme foi dito, a última Convenção Coletiva de Trabalho, foi firmada entre o Sindicato suscitante e a Emprêsa portuária suscitada, no ano de 1960. No ano de 1961 foi firmada Convenção Coletiva específica dos operários nos serviços de Manobra. Essas

Rua Amador Bueno, 56 - 2.º andar
Fone, 2-7901 :-: Residência: 4-6229
SANTOS

normas e condições, naquilo que não foram melhoradas e aperfeiçoadas nos acôrdos de 1962/1963, mantiveram-se intactas, em plena execução, embora - vencido o período de dois anos, prazo êste, prorrogado indefinidamente pela continuidade e observância das normas e condições, na efetiva execução dos serviços. A rigôr houve prorrogação das - ditas convenções, por consentimento tácito das - partes contratantes. Aos 7 de junho de 1965, A emprêsa portuária suscitada, deixou de cumprir as obrigações decorrentes dos acôrdos de 1962/1963 - aos quais havia aderido e inclusive aperfeiçoado. Aos 5 de janeiro de 1.966, a Emprêsa Portuária, - deixou de cumprir as normas e condições estabelecidas pelas convenções de 1960/1961, livremente firmadas, sem eiva de vícios ou má-fé, sendo certo que, muitas das vantagens nelas expressas, datam até de 1.934 e foram simplesmente transcritas de convenção em convenção. (vide convenções e documentos anteriores anéxos).

o) - Essas alterações unilaterais, implicaram na diminuição de ganho, no corte de vantagens e ainda na alteração substancial da jornada de trabalho, que sendo originariamente considerada ordinária apenas a jornada de trabalho executado nos períodos das 7 às 11 e das 13 às 17 horas, passou a emprêsa suscitada, a determinar o trabalho em turnos (noite e dia), considerada a noite, como trabalho ordinário. Os percentuais para os serviços extraordinários estabelecidos nas convenções e adotados desde o ano de 1.934 desapareceram, para dar margem ao surgimento do mínimo fixado na C.L.T. . Da mesma forma, os trabalhadores em Divisões Técnicas (oficinas, obras etc.,) que conforme acôrdo incluso, tinham sua jornada de trabalho de seis - horas corridas, passaram a trabalhar oito horas, e ainda mais, com a diminuição do salário hora - conforme provam os documentos inclusos. Tôdos êsses atos, feriram e ferem frtontalmente os mais elementares princípios de direito e principalmen-

Rua Amador Bueno, 56 - 2.º andar
Fone, 2-7901 :: Residência: 4-6229
SANTOS

13

te o disposto no §3º do Art. 141 da Constituição Federal e o Art. 468 da C.L.T., que diz textual - mente: " Nos contratos individuais de trabalho(no tem que o direito incorporou-se ao patrimônio de cada cidadão) só é lícito a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ,ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuizos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia". Êsse Egrégio Tribunal, rescentemente, reconheceu(Proc. TRT/SP.71/65) por V. Acórdão de nº 2.527/65 que: " AS VANTAGENS ALCANÇADAS PELA CATEGORIA PROFIS - SIONAL REPRESENTADA PELA SUSCITANTE POR MEIO DE ACÔRDOS COLETIVOS ANTERIORES PREVALECEM,POR NÃO HAVER RAZÃO PARA RETIRÁ=LAS. A REVOLUÇÃO NÃO SE FEZ PARA SUBTRAIR DOS EMPREGADOS OS BENEFÍCIOS POR ÊLES ALCANÇADOS. APENAS,PROCUROU ALIJAR DO PODER, CORRUPTOS E SUBVERSIVOS. CASO AS SUSCITADAS ACHASSEM EXORBITANTES, AS EXIGÊNCIAS DO SINDICATO SUSCITANTE,DEVIAM MESMO NO GOVÊRNO PASSADO RECORRER A JUSTIÇA DO TRABALHO, COMO AGORA FAZEM, E NÃO SE SUBMETEREM ÀS PRETENSÕES ABSURDAS PARA AGORA ANULÁ-LAS SEM PROVA DE PREJUIZOS. ASSIM,FICAM MANTIDAS AS VANTAGENS ANTERIORMENTE OBTIDAS PELA CATEGORIA SUSCITANTE".

p) - Em consequência do expôsto, o Sindicato suscitante alinha os direitos adquiridos que fazem parte do patrimônio jurídico da categoria sindical representada, os quais devem ser mantidos, com as - vantagens anteriormente obtidas, através de con - venções ou acôrdos coletivos de trabalho, bem como de têrmos interpretativos e aditivos, à saber:

1º) - Manutenção das cláusulas 1ª e 2ª em sua integridade, com tôdos incisos e parágrafos, da Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada em 20 de setembro de 1960, como se vê de fls. 4 do exemplar em anéxo, que passa a fazer parte integrante desta inicial. Origem: Estas condições foram estabelecidas inicial

Rua Amador Bueno, 56 - 2.º andar
Fone, 2-7901 :: Residência: 4-6229
SANTOS

mente pela convenção ou acôrdo de 1937 e revalidadas sucessivamente pelos acôrdos ou convenções de 1953 e 1960;

2º) - Manutenção das cláusulas de nºs 3 a 11 da mesma convenção, em sua integridade, com tôdos os seus incisos, números, letras e parágrafos constantes "Dos serviços extraordinários e sua remuneração". (fls. 5 à 11) Origem: estas condições foram estabelecidas inicialmente pela Convenção ou acôrdo de 1937, revalidadas sucessivamente pelos acôrdos ou convenções de 1953 e de 1960;

3º) - Manutenção das cláusulas de nºs 12 à 14, em tôdos os seus têrmos, incisos e números, constantes "dos descansos semanais e convencionais" (fls.11 a 14). Origem: estas condições foram estabelecidas inicialmente por acôrdo em 1.949 e revalidadas sucessivamente pelos acôrdos ou convenções de 1953 e 1960;

4º) - Manutenção da cláusula de nº 15 com tôdos os seus incisos, números, letras e anexos, contantes "Da taxa de insalubridade e sua Remuneração". (fls.14/27). - Origem: estas condições foram estabelecidas inicialmente em meados de 1927, posteriormente ratificadas em 1937, e revalidadas sucessivamente pelos acôrdos e convenções de 1953 e 1960.

5º) - Manutenção das cláusulas de nºs. 16 a 19 em tôdos os seus têrmos, incisos e números, constantes "Dos quadros de carreira e dos Cargos isolados" (fls.27/31). - Origem: estas condições foram estabelecidas inicialmente em meados de 1952 e posteriormente ratificadas pela Convenção - de 1953 e revalidada pela convenção de - 1960.

Rua Amador Bueno, 56 - 2.º andar
Fone, 2-7901 :-: Residência: 4-6229
SANTOS

6º) - Manutenção das cláusulas de nºs.20/21 e 22, em tôdos os seus parágrafos,incisos, letras e números, constantes "Da Substituição,Interinidade e Comissionamento"- (fls.31/34). Origem: estas condições foram estabelecidas inicialmente por acôrdo em meados de 1952, sendo posteriormente revalidado pela convenção de 1953 e - ratificado pela Convenção de 1960.

7)º - Manutenção das cláusulas de nº 23, em tôdos os seus têrmos, letras e parágrafos, constantes "Das faltas ao Serviço"(fl.34) Origem: estas condições foram estabelecidas inicialmente pela C.L.T. e revalidadas sucessivamente pelas convenções de - 1953 e 1960.

8º) - Manutenção das cláusulas de nºs.24/25 em tôdos os seus têrmos, números e parágrafos, constantes " Do acidente de Trabalho". (fls. 34/35). Origem: estas condições surgiram inicialmente na C.L.T. e - foram sucessivamente revalidadas pelas Convenções ou acôrdos de 1953 e 1960.

9º) - Manutenção da cláusula de nº 26 , com a redação dada pelo acôrdo de 8 de novembro de 1.961, cláusula 3ª, ou seja,adicional por quinquênios.

10º) - Manutenção da cláusula de nº 27, observados os têrmos do Decreto57.155 de 3 de - novembro de 1965, que regulamentou a Lei 4.090 de 13 de julho de 1962. Origem:- - começou a ser paga em meados de 1955, - posteriormente foi inserida na Convenção de 1960 e ratificada pela Cláusula 5ª do acôrdo firmado em 8 de novembro de 1961, e pela cláusula 4ª do acôrdo firmado em 18 de outubro de 1962.

11º) - Manutenção da cláusula de nº 28, observados os têrmos da Cláusula nº 3do acôrdo

RUA AMADOR BUENO, 56 - 2.º ANDAR
FONE, 2-7901 :-: RESIDÊNCIA: 4-6229
SANTOS

firmado em 18 de outubro de 1962. Origem: começou a ser pago em meados de 1955, posteriormente inserida na Convenção de 1960 e ratificada pela Cláusula 3ª do acôrdo - firmado em 18 de outubro de 1.962.

12º) - Manutenção da cláusula nº 29, em tôdos os seus têrmos e parágrafos, constantes " Da garantia das 25 diárias" (fls.41/42) Origem: esta condição foi estabelecida inicialmente em 1953, por portaria Ministerial nº 221 de março e 326 de 10 de abril de 1953, posteriormente ratificadas em - acôrdo de 1.954 e revalidada pela Convenção Coletiva de 1960.

13º) - Manutenção das cláusulas de nºs.30/37, em tôdos os seus têrmos, letras, incisos e - tabelas, constante das CONDIÇÕES ESPECIAIS "Dos trabalhadores de Carga e Descarga" - (fls. 42/60) Origem: estas condições fôram estabelecidas inicialmente pela convenção de 1953 e ratificada e revalidade pela Convenção de 1960.

14º) - Manutenção das cláusulas de nºs.39/41, em tôdos os seus têrmos, letras, números e parágrafos, constantes "Dos trabalhadores de Armazém". (fls.60/65). Origem: estas condições foram estabelecidas inicialmente pela convenção de 1953 e ratificada e revalidada pela Convenção de 1960.

15º) - Manutenção da cláusula nº 42, em tôdos os seus têrmos e parágrafos, constantes "Dos Trabalhadores do Frigorífico" (fls.65) - Origem: estas condições foram inicialmente estabelecidas por acôrdo de 1937, sendo posteriormente ratificado em 1953 e revalidada pela Convenção de 1960.

16º) - Manutenção das cláusulas de nºs 43/44, em tôdos os seus têrmos e parágrafos, constan

RUA AMADOR BUENO, 56 - 2.º ANDAR
FONE, 2-7901 :-: RESIDÊNCIA: 4-6229
SANTOS

tes "Dos Zeladores de Grupos Sanitários" - (fls. 65/66) Origem: estas condições foram estabelecidas inicialmente pela Convenção de 1953 e revalidadas na Convenção de 1960

17º) - Manutenção da cláusula de nº 45, em tôdos os seus têrmos, constante "Do recebimento e Entrega de Mercadorias nos Armazéns e Páteos externos", respeitada inclusive a anotação "Acôrdo de 1.937" (fls.66). - Origem: estas condições foram estabelecidas inicialmente em 1937 e foram revalidadas sucessivamente pelas convenções de - 1953 e 1960.

18º) - Manutenção das cláusulas de nºs 62/70, em tôdos os seus têrmos, letras, números e - parágrafos, constantes "Dos Maquinistas, Maquinistas Ajudantes e Operários, Empregados na Movimentação de Líquidos a Granel, no Saboó e Alamôa (fls. 72/74). ORIGEM:- estas condições foram estabelecidas inicialmente pela convenção de 1953 e posteriormente revalidadas pela Convenção de 1960.

19º) -Manutenção das cláusulas nºs. 71/76, em - tôdos os seus têrmos, números, letras e - parágrafos, constantes " Dos Operários Empregados na Movimentação de Líquidos a - Granel, na ilha do Barnabé" (fls. 74/76) - Origem: estas condições foram estabelecidas inicialmente em 1953 e posteriormente revalidadas pela Convenção de 1.960.

20º) - Manutenção da cláusula nº 77 e seus parágrafos, segundo, terceiro e quarto, uma - vez que os salários previstos no § Primeiro já estão superados, constantes "Dos - Aprendizes Artífices" (fls. 76/77) - Origem: estas condições foram estabelecidas inicialmente por acôrdo em meados de 1952, posteriormente inseridas na Conven-

RUA AMADOR BUENO, 56 - 2.º ANDAR
FONE, 2-7901 :-: RESIDÊNCIA: 4-6229
SANTOS

ção de 1953 e revalidada pela Convenção de 1960..

21º) - Manutenção da Cláusula 78ª, com inclusão - da cláusula de nº 12 do acôrdo firmado em 18 de outubro de 1.962.

22º) - Manutenção da cláusula de nº 79 e 80 em tôdos os seus têrmos, constante "Dos acôrdos especiais de Trabalho". (fls. 78).

23º) - Manutenção das cláusulas de nºs.81/86, em tôdos os seus têrmos e parágrafos, constantes "Das Disposições finais" (fls. 78/80) Origèm: estas condições foram inicialmente estabelecidas em 1937, posteriormente foram ratificadas pela convenção de 1953 e revalidadas pela Convenção de 1960.

"CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PARA OPERÁRIOS QUE EXERCEM - SUAS FUNÇÕES NOS SERVIÇOS DE MANOBRA; DE 16-1-1.961" .

24º) -Manutenção da convenção Coletiva específica, para os Operários que exercem suas funções nos Serviços de Manobra, assinada pelo Sindicato suscitante e a Emprêsa Portuária suscitada, aos 16 de Janeiro de 1961, em tôdos os seus têrmos, cláusulas, ítens, parágrafos, números, letras e especificações.

25º)- Manutenção da cláusula 3ª em tôdos os seus têrmos, da Convenção para aumento salarial e outras vantagens, firmado pelo Sindicato suscitante e a suscitada, aos 8 de novembro de 1961, que estabelece adicional por tempo de serviço, por quinquênios.

26º) - Manutenção da cláusula 4ª da mencionada - convenção, que estabelece gratificação de férias em importância igual a remuneração percebida pelo empregado em gôzo dessa vantagem legal.

27º) - Manutenção da Cláusula 6ª da mesma Conven-

RUA AMADOR BUENO, 56 - 2.º ANDAR
FONE, 2-7901 :-: RESIDÊNCIA: 4-6229
SANTOS

ção, que estabeleceu a jornada semanal de 44 horas, com 8 horas diárias, exceto aos sábados que terá a duração de 4 horas.(vide a observ. "em tempo" no final da convenção).

28º) - Manutenção da cláusula 7ª da mesma Convenção de 8 de novembro de 1.961.

29º) - Manutenção da cláusula 8ª da mesma Convenção, que determina o pagamento de um adicional noturno de 25% entre 22 a 6 horas do dia seguinte, aos que trabalhem em regime de rodízio.

30º) - Manutenção da Cláusula 11ª da mesma Convenção, pela qual a emprêsa suscitada, se obrigou a não admitir qualquer empregado com salário ou vantagem inferiores aos acordados nem que, possam ferir acôrdos e convenções vigêntes.

31º) - Manutenção do têrmo Interpretativo, referente a Convenção para aumento de salário e outras vantagens supra referidas, ou seja de 8 de novembro de 1961, no que tange às Clausulas mencionadas (doc.incluso).

32º) - Pagamento do salário chuva conforme previsto na cláusula 9ª do Têrmo Interpretativo, relativo ao acôrdo de 8 de novembro de 1961,devidamente autorizado pela Portaria nº 471 de 29 de setembro de 1960 do Ministério de viação e Obras Públicas.

Observação: Os percentuais para as horas extraordinárias na base de 70%,240% e 290% que datam de 1937, constam de anotações, nas carteiras profissionais, conforme documentos inclusos. A extinção desses direitos por parte da Empresa suscitada, representa um percentual da ordem de 70% - (setenta por cento) - para menos,da remuneração percebida pelas categorias representadas pelo Sindicato suscitante.

Rua Amador Bueno, 56 - 2.º andar
Fone, 2-7901 :: Residência: 4-6229
SANTOS

ACÔRDO DE 1.962

33º) - Manutenção da cláusula 3ª do acôrdo firmado entre o Govêrno Federal e a Federação Nacional dos Portuários aos 18 de outubro de 1962 que manda majorar o salário família para importância igual a paga ao Funcionalismo Público Federal. (Obs. na convenção de 1960 , já existia a obrigatoriedade do pagamento do salário família.).

34º) - Manutenção da cláusula 9ª do mencionado - acôrdo, que estabelece dois mêses de licença prêmio para cada decênio.

35º) - Manutenção da cláusula 10ª e o respectivo têrmo Interpretativo firmado pela Emprêsa - suscitada e o Sindicato suscitante, estabelecendo a jornada semanal de 33 horas para o pessoal Técnico, obras e conservação,que, tendo sido posto em prática, foi aos 7 de - junho de 1965, extinto,com rebaixamento do salário hora.

36º)- Manutenção da cláusula 11ª do mencionado - acôrdo, que foi executado pela Emprêsa, e - que determina o pagamento do pecúlio ou prêmio, por morte ou aposentadoria.

37º) - Manutenção da cláusula 12ª do mencionado - acôrdo, que foi executada pela Emprêsa suscitada, até o dia 7 de junho de 1965.

38º) - Manutenção da cláusula 15ª do mencionado - acôrdo de 1962.

39º) - Manutenção da cláusula 16ª do mesmo acôrdo.

ACÔRDO DE 1.963

40º) - Manutenção da Cláusula 3ª do Acôrdo firmado entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários aos 4 de Outubro de 1963 que estabelece férias e proporções.

41º) - Manutenção da cláusula de nº 4 do mesmo - acôrdo.

Rua Amador Bueno, 56 - 2.º andar
Fone, 2-7901 :: Residência: 4-6229
SANTOS

42º) - Manutenção da cláusula de nº7 também do mesmo acôrdo.

q) -A par da pretensão do Sindicato suscitante, de que as condições supra referidas, sejam declaradas válidas e incorporadas ao patrimônio jurídico da categoria sindical, pretende também o Sindicato suscitante, o reexame do aumento salarial. Em janeiro do corrente ano, o Sindicato suscitante e a Emprêsa suscitada, firmaram acôrdo de aumento salarial na base de 25% (vinte e cinco por cento) e referente ao período de Janeiro à Dezembro de 1965.Todavia, embora aceitando o referido percentual, dado as condições políticas existentes, o Sindicato se reservou no direito de recorrer à Justiça, afim de que esta, se manifestasse sôbre o atendimento real em proporção ao aumento do custo de vida.

r)-O Sindicato suscitante, entende, data venia, que o percentual concedido, não corresponde ao numerário indispensável para a subsistência das famílias de seus associados e muito menos as estatísticas de elevação do custo de vida. O percentual, não atendeu siquer, as determinações específicas da Lei nº 4725 de 13 de Julho de 1965. Não foi incluido no percentual os 6% (seis por cento) que vem sendo concedido à título de abono família, bem como,não foram levados em conta os resíduos inflacionários. Entende, data venia, que o Aumento Justo, seria da ordem de 45% (quarenta e cinco por cento), conforme tem sido concedido em média por êsse Egrégio Tribunal. Para fins de conciliação, em obediência ao preceito do Art. 858 alínea "b" - da Consolidação das Leis do Trabalho, o Sindicato suscitante concorda numa redução de 5% sôbre os 45% (quarenta e cinco por cento) pleiteados.

Em face do expôsto, e com os fundamentos legais, jurídicos invocados, o Sindicato suscitante reitera o pedido de citação da Emprêsa Portuária suscitada, nomeada no preâmbulo desta inicial, para atender aos têrmos do presente dissídio que se instaura, na conformidade dos Arts. 856,866 e

Rua Amador Bueno, 66 - 2.º andar
Fone, 2-7901 :: RESIDÊNCIA: 4-8229
SANTOS

mais dispositivos legais aplicáveis da C.L.T. e das leis complementares em vigôr, comparecendo a audiência inaugural que fôr - designada, afim de oferecer as alegações que tiver em sua defesa, acompanhando o processo em tôdos os seus atôs e diligências que resultarem da lei ou forem determinadas, até a final sentença, sob as cominações legais, tudo para o efeito de ser julgado procedente o dissídio, de natureza jurídica e econômica em que o suscitante pede que sejam declarados e reconhecidos válidos os direitos, vantagens e obrigações constantes dos incisos de nºs - 1 à 42 do ítem "p" desta inicial, que são direitos adquiridos, com base nas convenções celebradas, nos acôrdos coletivos e nos têrmos interpretativos e aditivos mencionados, bem como seja decretada a majoração salarial que corresponda as reais necessidades dos empregados da Emprêsa Portuária suscitada, em ordem a cobrir com o suficiente numerário e indispensável para que possam subsistir com suas famílias, com base nas estatísticas da elevação dos custo de vida e atenda aos imperativos da lei em vigôr.

Protestando por tôdos os generos de - provas em direito permitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante da Emprêsa suscitada, testemunhas, exames periciais, se necessário nos livros e arquivos da Emprêsa suscitada, offícios requisitórios às Repartições Públicas que possam fornecer o índice de aumento do custo de vida no período indicado, e por demais provas que se fizerem necessárias.

P. DEFERIMENTO

Rua Amador Bueno, 56 - 2.º andar
Fone, 2-7901 :: Residência: 4-6229
SANTOS

Eraldo Aurelio Franzese
Advogado

fls. 23

DOCUMENTOS ANEXOS

1º) - Procuração
2º) - Editais de Convocação (três)
3º) - Atas de Assembléia Geral Extraordinária (2)
4º) - Convenção Coletiva de Trabalho de 1960
5º) - Convenção Coletiva - Manobra - de 1961
6º) - Convenção para Aumento Salarial e outras - Vantagens, Acôrdo Interpretativo da Con - venção Salarial e Ata de Reunião (8.11. - 22.11 e 23.11.1961)
7º) - Têrmo Aditivo e Interpretativo do Acôrdo de 18 de Outubro de 1962, firmado entre o Govêrno Federal e A Federação Nacional dos Portuários.
8º) - Acôrdo de 4 de outubro de 1963 entre o Go- vêrno Federal e a Federação Nacional dos Portuários.
9º) - Têrmo Interpretativo do Acôrdo de 18.10. - de 1962, firmado entre a Companhia Docas de Santos e o Sindicato suscitante.
10º) - Idem, referente à Cláusula 10ª do Acôrdo de 18 de outubro de 1962, firmado entre a Cia.Docas de Santos,e o Sindicato suscitan te.
11º) - Acôrdo Interpretativo firmado entre a Cia. Docas de Santos e o Sindicato suscitante , concedendo Férias de 30 Dias.
12º) - Convenção Coletiva de Trabalho de 1953, - cujas normas em grande parte foram observa das pela Convenção Coletiva de Trabalho de 1.960.
13º) - Prova de horas extraordinárias na base de 70,240 e 290%, anotadas em Carteiras Pro - fissionais.
14º) - Prova de rebaixamento do salário-hora e - aumento da jornada de Trabalho de 6 para 8 horas, para o pessoal das Divisões Técnicas.

(continua)

RUA AMADOR BUENO, 56 - 2.º ANDAR
FONE, 2-7901 :: RESIDÊNCIA: 4-6229
SANTOS

Eraldo Aurelio Franzese
Advogado

15º) - Ata de 7.7.1949 da Reunião realizada entre a Companhia Docas de Santos e o Sindicato suscitante, disciplinando Jornada de Trabalho, Serviços Extraordinários, descanços e outras vantagens.

16º) - Acôrdo entre a Companhia Docas de Santos e o Sindicato suscitante de 25 de julho de 1949, estabelecendo remunerações para os operários diaristas e horistas; horas extraordinárias Jornada de trabalho; e outras vantagens.

17º) - Normas para aposentamento de horas extraordinárias, adotadas a partir de 3 de setembro de 1949.

18º) - Circular nº 6 - Despacho do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho de 16 de agôsto de 1937, estabelecendo jornada de trabalho, serviços extraordinários e fixando as horas noturnas na base de 52,30 minutos, bem como, percentuais de 390 e 340% e outras vantagens.

19º) - Ordem de serviço nº 12 da Companhia Docas de Santos de 13 de Janeiro de 1936 relativa a normas de serviço dos trabalhadores de turma e outras vantagens.

20º) - Circular nº4 de Setembro de 1.937 relativa a horário extraordinário de trabalho de que trata a Lei 264 de 5.10.1936.

21º) - Acôrdo Salarial a contar de 1.1. de 1966, ressalvado no § único da Cláusula 1ª o direito do Sindicato suscitante recorrer ao Poder Judiciário.

22º) - Parecer do Prof. Pontes de Miranda em 25 laudas.

Rua Amador Bueno, 56 - 2.º andar
Fone, 2-7901 :: Residência: 4-6229
SANTOS

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

O Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, com séde na cidade de Santos, à Rua General Câmara, nº 258, por seu Presidente, Sr. Antônio Bispo dos Santos, brasileiro, casado, portuário

pelo presente instrumento de procuração, nomea e constitue seu bastante procurador o advogado Eraldo Aurélio Franzese, brasileiro, casado, inscrito na O.A.B. sob o nº 12.540 Secção de São Paulo e com escritório em Santos, à Rua Amador Bueno, nº 56, 2º andar fone 2 7901

a quem confere amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juizo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lh, *ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acôrdos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso,* e especialmente para ajuizar Dissídio Coletivo perante Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Santos, 7 de março de 1.966

Antonio Bispo Santos

1.º TABELIÃO DE NOTAS
ANTENOR GARCIA ROCHA
Rua General Camara n.º 116 - SANTOS
Arthur Del Papa - Arlindo Valdez
José R. A. Gonçalves - Waldyr de Oliveira
ESCREVENTES AUTORIZADOS

Reconheço a(s) firma(s)

Em test[illegible] da verdade

Santos, [illegible] de [illegible] de 19[illegible]

SINDICALISMO

SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

Assembléia Geral Extraordinária
(2.ª Convocação)

A Diretoria dêste Sindicato, no ato representada por seu presidente infra-assinado, tendo em vista não ter sido alcançado o quorum, na votação por escrutínio secreto em 1.a convocação, na Assembléia Geral Extraordinária, que teve seu início em data de 21 do corrente, às 19 horas, por êste intermédio, CONVOCA os srs. associados no uso e gôzo de seus direitos, a se constituirem em ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, em 2.a convocação, no próximo dia 28 do corrente, às 20 horas, com o fim especial de deliberarem, por escrutínio secreto e nos têrmos dos artigos 524- — letra "e" e 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, sôbre a seguinte

ORDEM DO DIA:

ÍTEM ÚNICO — Autorizar ou não, o Sindicato a instaurar DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA E ECONÔMICA.

Tratando-se de assunto de magna importância para a classe, a Diretoria espera e aguarda o maior comparecimento possível de associados.

Santos, 26, 27 e 28 de janeiro de 1966.

28) ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS — Presidente

SINDICALISMO

SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

Assembléia Geral Extraordinária (2.ª Convocação)

A Diretoria dêste Sindicato, no ato representada por seu presidente infra-assinado, tendo em vista não ter sido alcançado o quorum, na votação por escrutínio secreto em 1.a convocação, na Assembléia Geral Extraordinária, que teve seu início em data de 21 do corrente, às 19 horas, por êste intermédio, CONVOCA os srs. associados no uso e gôzo de seus direitos, a se constituirem em ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, em 2.a convocação, no próximo dia 28 do corrente, às 20 horas, com o fim especial de deliberarem, por escrutínio secreto e nos têrmos dos artigos 524- — letra "e" e 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, sôbre a seguinte

ORDEM DO DIA:

ÍTEM ÚNICO — Autorizar ou não, o Sindicato a instaurar DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA E ECONÔMICA.

Tratando-se de assunto de magna importância para a classe, a Diretoria espera e aguarda o maior comparecimento possível de associados.

Santos, 26, 27 e 28 de janeiro de 1966.

28) ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS — Presidente

SINDICALISMO

SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

Assembléia Geral Extraordinária (1.a Convocação)

O Sindicato em epígrafe, no ato representado pelo presidente de sua Diretoria infra assinado, tendo em vista a forma adotada pela emprêsa empregadora, na aplicação da Lei n. 4.090 (13.o salário), e considerando que disso resultou prejuízos à classe representado por êste Órgão de Classe, por êste intermédio, CONVOCA os srs. associados no uso e gôzo de seus direitos sociais, para se constituírem em ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, no próximo domingo, dia 30 de Janeiro de 1966, às 9 horas, em nossa sede social, sita à rua General Câmara n. 258, com o fim especial de deliberarem, por escrutínio secreto e nos têrmos dos artigos 524-letra "e" e 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, sôbre a seguinte

ORDEM DO DIA

ITEM ÚNICO — Autorizar ou não, o Sindicato, a instaurar DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA E ECONÔMICA.

OBSERVAÇÕES — Para que a presente Assembléia tenha validade, necessário se torna o comparecimento de 2/3 dos associados, caso contrário tornar-se-á obrigatória a convocação de nova Assembléia, para o mesmo fim.

Santos, 28, 29 e 30 de Janeiro de 1966.

ANTONIO BISPO DOS SANTOS
Presidente

301

Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

29
D

Presidente:.....

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Realizada em 21 de janeiro de 196 6

Aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de hum mil, novecentos e sessenta e seis, na séde social dêste Sindicato, sita à Rua General Câmara nº 258, em Santos, Estado de São Paulo, por deliberação da Assembléia Geral realizada no dia 16 do corrente, realizou-se esta Assembléia Geral Extraordinária, com o fim especial de deliberarem por escrutínio secreto e nos têrmos dos artigo 524, letra "e" e 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, da instauração de dissídio coletivo de natureza jurídica e econômica. Às 20,30 horas o sr. Antônio Bispo dos Santos, Presidênte do Sindicato, abre os trabalhos, e preliminarmente explica ao plenário que, na manhã de hoje, esteve em Reunião na Inspetoria Geral da Cia. Docas de Santos, e em lá chegando o Dr. José de Menezes Berenguer, Inspetor Geral da emprêsa, lhe apresentou o Acôrdo Salarial, para ser aprovado em Assembléia Geral. Na oportunidade, explicou êle, Bispo, ao Dr. Berenguer que, muito embora trouxesse referido Acôrdo para apreciação da Assembléia Geral, exemplificou que os portuários não estavam de acôrdo com o aumento salarial de sòmente 25%, tanto que estávamos esperando a decisão do Conselho Nacional de Política Salarial, no que diz respeito a fixação do resíduo inflacionário, que será acrescidos àqueles 25% de aumento, para então entrarmos na Justiça, para ser discutido um percentual maior, desde que nada nos impede de fazer tal. Feitas estas considerações preliminares, convida para Presidir à Mêsa o sr. Joasir Dias, Membro efetivo do Conselho Fiscal dêste Sindicato, e êste por sua vez, conclama ao plenário que indique 2 associados presentes ao recinto, para secretariar os trabalhos, sendo indicados os srs. Francisco Fernandes Mariosto e Aleide Carlos Monteiro. Constituida a Mêsa dos Trabalhos, o sr. Presidênte da Mêsa, manda o sr. Francisco Fernandes Mariosto Secretário da Mêsa, proceder a leitura do Edital de Convocação, cuja Ordem do Dia é a seguinte: "ITEM ÚNICO - Autorizar ou não, o Sindicato, a instaurar DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA E ECONÔMICA". Terminada a leitura do Edital de Convocação, o sr. Antônio Bispo dos Santos, Presidênte do Sindicato, procede a leitura de uma cópia do Acôrdo Salarial, fornecida pela Cia. Docas de Santos, ocasião em que, explica ao plenário que, em seu entender, é interessante que a classe autorize a Diretoria do Sindicato, à assinar referido Acôrdo Salarial, de aumento de 25% (vinte e cinco por cento), dado que, em assim procedendo nós outros, estamos garantidos com êste aumento a partir de 1º de janeiro de 1966, e conforme citou em linhas atrás, ficaremos na espera da fixação do resíduo inflacionário por parte do Conselho Nacional de Política Salarial, e, então, posteriormente, entrar-mos na Justiça para discutir-mos um percentual maior, eis que, a lei não nos impede de tal prerrogativa. Segue-se com a palavra o sr. Alfredo Atanazio Silva que entende que nós devemos autorizar a Presidência do Sindicato à assinar êsse Acôrdo, para posteriormente entrarmos na Justiça, solicitando um maior percentual. O sr. Laurival Corrêa de Andrade, por sua vez, com a palavra, faz suas às palavras do orador que o antecedeu. O sr. Ramiro Carqueira Sá, entende que o aumento deva ser bem mais de 25%, não muito embora seu protesto, está com a maioria. Não tendo mais nenhum orador para falar sôbre o assunto de aumento salarial, à Mêsa põe à aprovação do plenário a matéria, sendo aprovado por absoluta maioria o aumento de 25%, sem prejuizo das providências que o Sindicato adotará futuramente. A seguir passa-se ao ítem único da Ordem do Dia, e o sr. Alfredo Atanazio da Silva, pela Ordem propõe ao plenário, à aprovação para que a classe instaure o Dissídio Coletivo de Natureza Econômica e Jurídica passivamente, sendo tal proposta aprovada por absoluta maioria. Não tendo mais nenhum orador inscrito para falar sôbre a matéria, à Mêsa informa aos presentes que vai ser dado início a votação, explicando ao plenário que tal votação deve ser feita, por escrutínio secreto, pois para atingirmos o quorum para instaurar o precitado dissíd coletivo, torna-se necessá

necessária a votação de 2/3 de associados deste Sindicato, pedindo na ocasião a - indicação de 2 Fiscais, para acompanhar a referida votação, sendo indicados os - srs. José Carlos dos Santos e Alberto Mestre. A Mesa ao ensejo explica ao plenário que os trabalhos desta Assembléia, ficarão permanentemente paralisados, para - que assim a votação se proceda até a próxima terça feira, dia 25 do corrente, tornando-se assim possível atingir o quorum exigido por lei. Feitas estas considerações, é dado início à votação. Terminada a votação, ocorrida às 20 horas do dia- 25 de janeiro de 1965, verificou-se que votaram 1326 associados. Constatado que esse quorum exigido por lei não foi atingido, o sr. Presidente da Mesa proclama aos presentes que, tornar-se-á obrigatória a convocação de nova Assembléia Geral Extraordinária, com fim, convocação, para o mesmo fim, explicando que, dita- convocação, será feita através de matutinos de nossa cidade, devendo realizar-se em data de 26 do corrente mês, com início às 20 horas. Nada mais havendo a tratar e, como nenhum dos presentes quisesse fazer uso da palavra, foram encerrados os trabalhos às 20,30 horas, e eu, Francisco Inácio, de tudo da Mesa, lavro esta Ata, a qual vai assinada pelos demais. Santos, 25 de Janeiro de 1966.

Jorge Dias
PRESIDENTE DA MESA

Paulo Monteiro
SECRETÁRIO DA MESA

FISCAL

Alberto Mestre
FISCAL

Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

Presidente:

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

(2ª convocação)

Realizada em 28 de janeiro de 196 6

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de hum mil, novecentos e sessenta e seis, na séde social dêste Sindicato, sita à Rua General Câmara numero duzentos e cinquenta e oito, em Santos no estado de S.Paulo, realiza-se êsta Assembléia - Geral Extraordinária, em segunda convocação, dada à Assembléia Geral anterior, em sua votação, não ter conseguido alcançar o quorum exigido por lei, com o fim especial de deliberarem por escrutínio secreto e nos têrmos dos artigos 524-letra-"e" e 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, da instauração de dissídio coletivo de natureza jurídica e econômica. Com a presença de 184 associados-no úso e gôso de seus direitos Sindicais, às 20,30 horas o sr. Antônio Bispo dos Santos, Presidênte do Sindicato, abriu os trabalhos e, após às explicações preliminares, convida para Presidir à Mêsa o sr. Joasir Dias, Membro do Conselho Fiscal dêste Sindicato, e êste por sua vez, convida, com o consentimento do plenário, para Secretariar os trabalhos, os snrs. Sebastião Gomes da Costa e Douglas - Dias, respectivamente, Secretário Geral e Secretário dêste Sindicato. Compósta a Mêsa dos Trabalhos, o sr. Presidênte da Mêsa, manda o sr. Secretário proceder a leitura do Edital de Convocação, cúja Ordem do Dia é a seguinte: ÍTEM ÚNICO - Autorizar ou não, o Sindicato a instaurar DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA E ECONÔMICA. Terminada a leitura do edital de convocação, o sr. Presidênte da Mêsa franqueia a palavra a quem dêla queira fazer úso. Com a palavra o sr. Alfredo - Atanazio da Silva, diz que não se conforma, em hipotese alguma, com o reduzido - número de associados presentes ao recinto, o que dá a entender que os companheiros, estão evidentemente, plenamente satisfeitos com a situação atual, e seu inconformismo é bem maior, pois lembra bem que, na Assembléia anterior, êle, Atanazio tinha sido o autor da proposta para a instauração de dissídio coletivo de natureza jurídica e econômica, e não contendo sua revolta íntima, pede para que seja retirada sua proposta para instauração do referido dissídio. Segue-se com a - palvra o sr. Lourival Corrêa de Andrade, o qual diz que, na realidade é lamentavel que nêsses companheiros não compareçam em uma Assembléia de tamanha importância, como na realidade o é êsta, estando nêste particular identificado com o pônto de vista do companheiro que o antecedeu na tribuna, mas não o está com relação a retirada da proposta do companheiro, e se êle a retirou, quer o orador nêsta oportunidade a recolocar como proposta sua, ou sêja, propõe a instauração de dissídio coletivo de natureza jurídica e econômica, proposta que é acolhida por todos os presentes, por absoluta maioria. Não tendo mais nenhum orador inscrito-para falar sôbre a matéria, à Mêsa informa aos presentes que vai ser dado ínicio a votação, explicando ao plenário que tal votação deve ser feita, por escrutínio secreto, pois para atingirmos o quorum para instaurar o precitado dissídio coletivo, torna-se necessário a votação de 2/3 de associados presentes nêsta Assembléia, pedindo na ocasião a indicação de 2 Fiscais, para acompanhar a referida - votação, sendo indicados os srs. Alfredo Atanazio da Silva e Orivaldo Ricardo - Scheling. Feitas êstas considerações, é dado ínicio a votação. Terminada a votação, verificou-se que votaram 181 (cento e oitenta e um) associados, assim distribuidos: "SIM"; pela instauração do dissídio coletivo de natureza jurídica e - econômica: 180 (cento e oitenta) votos; "EM BRANCO" ; 1 (hum) voto; verificando-se a abstenção de 3 (três) votos, de associados que, por motivo diversos, tiveram que retirar-se do recinto, acrescentados aos 181 (cento e oitenta e um) votantes, perfaz a soma total de 184 (cento e oitenta e quatro) associados, que - coincide com o Livro de Presença dêsta Assembléia. Em vista do resultado das urnas, o sr. Presidênte da Mêsa, proclama que foi aprovada a instauração do dissídio coletivo de natureza jurídica e econômica. Nada mais havendo a tratar e, como nenhum dos presentes quizessem fazer úso da palavra, fôram encerrados os trabalhos às 22 horas, e eu, _____, Secretário da Mêsa lavro êsta ata, a qual vai assinada também pelos demais componentes. Santos, 28 de janeiro de 1966.-.-.-

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

Convenção Coletiva de Trabalho

ASSINADA COM O

SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS

EM

20 DE SETEMBRO DE 1960

Partícipes na elaboração da presente Convenção:

A COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, pela sua Diretoria, na pessoa do Dr. Ismael Coelho de Souza, Diretor Secretário, assistido pelo Inspetor Geral, Eng.º José de Menezes Berenguer, e pelo Assistente Jurídico, Dr. Washington de Almeida.

O SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, pela sua Diretoria, nas pessoas de seu Presidente, Sr. Manoel de Almeida, e Secretário Geral, Sr. Henrique dos Santos, assistidos pelo seu Advogado, Dr. Ildélio Martins.

O MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pelo seu representante, Dr. Alberto Ferreira Lobato.

O MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, pelo seu representante, Dr. Aécio Palmeiro Lopes.

Este exemplar pertence a:

Registro n.º.....

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

MTIC - 102.446/60

Em conformidade com o parecer do D.N.T. e à vista do cumprimento do Decreto número 41.444/57, com a Portaria n.º 470, de 29 do corrente, do Ministério da Viação e Obras Públicas, resolvo homologar, nos têrmos do art. 615 da C.L.T., as Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre a Companhia Docas de Santos, concessionária do Pôrto de Santos, e os Sindicatos dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, o dos Operários nos Serviços Portuários de Santos e o dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos.

Publique-se, para os devidos efeitos.

Em 30 de setembro de 1960.

a) J. BATISTA RAMOS

Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio

INDICE

CONDIÇÕES GERAIS

DA JORNADA DE TRABALHO .... — Cláusulas 1 - 2

DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E SUA REMUNERAÇÃO .. — Cláusulas 3 - 4 - 5 - 6 7 - 8 - 9 - 10 11

DOS DESCANSOS SEMANAIS E CONVENCIONAIS ..... — Cláusulas 12 - 13 - 14

DA TAXA DE INSALUBRIDADE E SUA REMUNERAÇÃO ..... — Cláusula 15

DOS QUADROS DE CARREIRA E DOS CARGOS ISOLADOS ..... — Cláusulas 16 - 17 - 18 - 19

DA SUBSTITUIÇÃO INTERINIDADE E COMISSIONAMENTO ..... — Cláusulas 20 - 21 - 22

DAS FALTAS AO SERVIÇO ..... — Cláusula 23

DO ACIDENTE DO TRABALHO .. — Cláusulas 24 - 25

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ..... — Cláusula 26

DA GRATIFICAÇÃO ANUAL ..... — Cláusula 27

DO SALÁRIO FAMÍLIA ..... — Cláusula 28

DA GARANTIA DAS 25 DIÁRIAS .. — Cláusula 29

CONDIÇÕES ESPECIAIS

DOS TRABALHADORES DE CARGA E DESCARGA ..... — Cláusulas 30 - 31 - Composição de Ternos - 32 - 33 - 34 - 35 36 - 37 - 38

DOS TRABALHADORES DE ARMAZEM ..... — Cláusulas 39 - 40 - 41

DOS TRABALHADORES DO FRIGORIFICO ..... — Cláusula 42

DOS ZELADORES DOS GRUPOS SANITÁRIOS ..... — Cláusulas 43 - 44

DO RECEBIMENTO E ENTREGA DE MERCADORIAS NOS ARMAZÉNS E PÁTIOS EXTERNOS .. — Cláusula 45
DOS MOTOREIROS ..... — Cláusulas 46 - 47 - 48 - 49 50 - 51
DOS MOTORISTAS..... — Cláusulas 52 - 53 - 54 - 55
DOS MAQUINISTAS E MAQUINISTAS AJUDANTES DOS DESCARREGADORES DE TRIGO ..... — Cláusulas 56 - 57 - 58 - 59 60 - 61
DOS MAQUINISTAS, MAQUINISTAS AJUDANTES E OPERÁRIOS, EMPREGADOS NA MOVIMENTAÇÃO DE LÍQUIDOS A GRANEL, NO SABOÓ E ALAMÔA .. — Cláusulas 62 - 63 - 64 - 65 66 - 67 - 68 - 69 70
DOS OPERÁRIOS EMPREGADOS NA MOVIMENTAÇÃO DE LÍQUIDOS A GRANEL, NA ILHA BARNABÉ ..... — Cláusulas 71 - 72 - 73 - 74 75 - 76
DOS APRENDIZES ARTÍFICES .... — Cláusula 77
DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DOS DIRETORES E MEMBROS DO CONSELHO FISCAL DO SINDICATO ..... — Cláusula 78
DOS ACORDOS ESPECIAIS DE TRABALHO ..... — Cláusulas 79 - 80

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULAS 81 - 82 - 83 - 84 - 85 - 86 - 87 - 88 - 89

Entre partes, justas e contratadas, a saber: de um lado a COMPANHIA DOCAS DE SANTOS pelo seu Presidente, Dr. Cândido Guinle de Paula Machado; e, de outro, o SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS pelo seu Presidente, Sr. Manoel de Almeida, em nome de seus associados, integrantes da categoria representada, estão convencionadas as seguintes condições de trabalho, de horário e de remuneração extraordinária.

CONDIÇÕES GERAIS

DA JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA 1 — Ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não, o serviço, com referência ao horário em que é executado, distingue-se em:

a) — **Serviço Ordinário**

1 — O executado nos dias úteis, nos períodos das 7 às 11 e das 13 às 17 horas, para os operários, de um modo geral.

2 — O executado nos dias úteis, nos períodos das 7 às 11 e das 13 às 17 horas, com exceção dos sábados, cujo período é das 7 às 11 horas, para o pessoal horista das Divisões Técnicas (Divisões de Conservação, de Eletricidade, de Mecânica e de Obras), exceto os casos seguintes, cujo horário aos sábados obedecerá ao indicado no item 1 da letra "a":

— os que trabalham permanentemente, ou temporàriamente designados, ou simplesmente escalados, em serviços de operação do tráfego do pôrto;

— os que pertencem a categorias cujos serviços, pela sua natureza, são de permanente necessidade nos sábados à tarde.

b) — **Serviço Extraordinário**

O executado aos domingos e feriados legais, assim considerados por lei federal, nos horários indicados na letra a, bem como nos domingos e feriados legais e nos dias úteis em horas diferentes das especificadas na letra a.

§ PRIMEIRO — A Companhia se reserva o direito de acrescentar às dependências indicadas na letra a, outras que venha a criar e cujo serviço, pela sua natureza, tenha que se enquadrar nesse mesmo horário, a critério exclusivo da própria Companhia.

§ SEGUNDO — Nos serviços ordinários e extraordinários, a fração de hora trabalhada é considerada como hora integral para efeito de pagamento, salvo atrazo ou interrupção do trabalho, não justificados pelo empregado.

CLÁUSULA 2 — Ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não, o tempo de trabalho dos operários designados para servir na Ilha Barnabé, ou na Alamôa, para efeito da remuneração, será contado a partir das horas fixadas para saída da condução do Valongo, isto é, às 7, às 13, ou às 19 horas.

DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E SUA REMUNERAÇÃO

CLAUSULA 3 — Ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não, as horas extraordinárias, para os operários que trabalham em serviços de operação de tráfego do pôrto e mencionados no parágrafo segundo desta cláusula, distinguem-se em:

a) — **Horas Extraordinárias**, pròpriamente ditas, acrescidas de 70% e computadas à razão de 52 m e 30 s: As dos domingos e feriados legais trabalhadas nos períodos das 7 às 11 e das 13 às 17 horas; as dos domingos e feriados legais, bem como as dos dias úteis, trabalhadas nos períodos das 19 às 22 e das 23 às 2 1/2 horas do dia seguinte.

b) — **Horas de Refeição**, acrescidas de 290% e computadas à razão de 60 m: As dos domingos, feriados legais e dias úteis trabalhadas nos períodos das 11 às 13, das 17 às 19, das 22 às 23 e das 6 às 7 horas.

c) — **Horas Especiais**, acrescidas de 240% e computadas à razão de 52 m e 30 s: As dos domingos, feriados legais e dias úteis trabalhadas no período das 2½ às 6 horas.

§ PRIMEIRO — A hora de refeição, das 22 às 23, quando não trabalhada, já se acha paga e incluída na garantia das 5 horas mínimas estabelecida no parágrafo quarto. Quando trabalhada, será paga com o acréscimo de 120% ou sejam: 220% pela hora trabalhada (390% — 170% = 220%).

§ SEGUNDO — Só têm direito à percepção das taxas extraordinárias estabelecidas nesta cláusula as categorias seguintes: Aguadeiro; Manobreiro de Trator; Maquinista e Maquinista Ajudante dos Descarregadores de Trigo; Maquinista do Silos; Maquinista e Maquinista Ajudante dos Tanques de Óleo; Motoreiro Chefe de Turma; Motoreiro Chefe de Turma Ajudante; Motoreiros de. 1.ª a 3.ª classes; Motoristas de de 1.ª a 3.ª classes; Trabalhador de Armazém; Trabalhador de Carga e Descarga; Zelador de Material de Tráfego; Zelador de Grupo Sanitário.

§ TERCEIRO — Para efeitos de pagamento das horas extraordinárias, estabelecidas nesta cláusula, as horas trabalhadas serão computadas da seguinte forma:

a) — Quando o serviço extraordinário iniciar às 7 e terminar às 11, às 12, ou às 13 horas:

Das 7 horas às:

7 h 52 m 30 s	1.ª hora
8 h 45 m	2.ª hora
9 h 37 m 30 s	3.ª hora
10 h 30 m	4.ª hora
11 h	5.ª hora
12 h	6.ª hora
13 h	7.ª hora

b) — Quando o serviço extraordinário interrompe às 11 e reinicia, ou inicia às 13 horas, terminando às 17, ou às 18, ou às 19 horas:

Das 13 horas às:

13 h 52 m 30 s	1.ª hora
14 h 45 m	2.ª hora
15 h 37 m 30 s	3.ª hora
16 h 30 m	4.ª hora
17 h	5.ª hora
18 h	6.ª hora
19 h	7.ª hora

c) — Quando o serviço extraordinário interrompe às 17 e reinicia, ou inicia às 19 horas, terminando às 22, ou às 23 horas:

Das 19 horas às:

19 h 52 m 30 s	1.ª hora
20 h 45 m	2.ª hora
21 h 37 m 30 s	3.ª hora
22 h	4.ª hora
23 h	5.ª hora

d) — Quando o serviço extraordinário interrompe às 22 e reinicia, ou inicia às 23 horas, terminando às 7 horas do dia seguinte:

Das 23 horas às:

23 h 52 m 30 s	1.ª hora
0 h 45 m	2.ª hora
1 h 37 m 30 s	3.ª hora
2 h 30 m	4.ª hora
3 h 22 m 30 s	5.ª hora
4 h 15 m	6.ª hora
5 h 7 m 30 s	7.ª hora
6 h	8.ª hora
7 h	9.ª hora

c) — Quando o serviço extraordinário inicia antes das 7 horas, a hora ou as horas trabalhadas, serão contadas na forma especificada na letra d, a partir da hora em que o serviço realmente se iniciar e até às 7 horas.

§ QUARTO — O operário convocado para realizar serviço da Divisão de Tráfego sob requisição e pagamento por terceiros, em qualquer dos períodos indicados no parágrafo terceiro, letras a a d, terá a garantia da remuneração extraordinária:

Para o período a ..... 5 horas mínimas
Para o período b ..... 5 horas mínimas
Para o período c ..... 5 horas mínimas
Para o período d ..... 7 horas mínimas,

desde que dê o ponto e seja dispensado antes do término de qualquer dos períodos.

§ QUINTO — A garantia mínima de 7 horas, estabelecida no período d, só será dada aos empregados admitidos aos serviços da Companhia antes da data da entrada em vigor desta Convenção. Aos empregados admitidos depois dessa data será dada a garantia da remuneração mínima de 5 horas para êsse mesmo período d, em obediência à Lei n.º 3.165, de 1-6-1957.

§ SEXTO — Quando se tratar de serviços outros, que não os previstos nesta cláusula, as garantias mínimas especificadas nos parágrafos quarto e quinto serão de 3 horas, para qualquer um dos períodos considerados.

§ SÉTIMO — Excetuam-se dos parágrafos quarto, quinto e sexto os serviços extraordinários realizados nas horas destinadas às refeições, as quais serão pagas pelas horas realmente trabalhadas.

CLÁUSULA 4 — Ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não, as horas extraordinárias, para os operários que não trabalham em serviços de operação de tráfego do pôrto, distinguem-se em:

a) — **Horas Extraordinárias**, pròpriamente ditas:

1 — acrescidas de 45% e computadas à razão de 52 m e 30 s: As dos domingos e feriados legais trabalhadas nos períodos das 7 às 11 e das 13 às 17 horas; as dos domingos e feriados legais, bem como as dos dias úteis, trabalhadas no período das 19 às 22 horas;

2 — acrescidas de 20% e computadas à razão de 60 minutos: As dos sábados, trabalhadas no período das 13 às 17 horas.

b) — **Horas de Refeição**, acrescidas de 100% e computadas à razão de 60 m: As dos domingos, feriados legais e dias úteis trabalha-

das nos períodos das 11 às 13, das 17 às 19, das 22 às 23 e das 6 às 7 horas.

c) — **Horas Especiais**, acrescidas de 100% e computadas à razão de 52 m e 30 s: As dos domingos, feriados legais e dias úteis trabalhadas no período das 23 às 6 horas do dia seguinte.

§ PRIMEIRO — O estipulado nesta cláusula, inclusive o disposto no item 2 da letra "a", acima, aplica-se às seguintes categorias, de pessoal horista das Divisões Técnicas (Divisões de Conservação, de Eletricidade, de Mecânica e de Obras) e do Setor de Almoxarifado: Aprendiz-menor; Foguista (Oficina Mecânica); Guarda-fio (Rêde Telefônica); Jardineiros de Itatinga e do Setor de Almoxarifado; Maquinista (Oficina Mecânica); Motorista na Construção; Operários de classes "A" a "H" das Divisões Técnicas e do Setor de Almoxarifado; Chefes de Turma e Chefes de Turma Ajudantes; quando não estiverem designados ou simplesmente escalados, em serviço de operação de tráfego do pôrto.

§ SEGUNDO — O estabelecido nesta cláusula, exceto o disposto no item 2 da letra a, aplica-se aos demais horistas, não incluídos no parágrafo anterior, aos quais não foi estendido o regime de "semana inglêsa".

§ TERCEIRO — A hora de refeição, das 22 às 23, quando não trabalhada e incluída entre dois períodos trabalhados, será paga com o acréscimo de 45%.

§ QUARTO — Para os efeitos de pagamento das horas extraordinárias estabelecidas nesta cláusula, à exceção das constantes no item 2 da letra "a", as horas trabalhadas serão computadas na forma indicada no parágrafo terceiro da cláusula 3.

§ QUINTO — As horas extraordinárias estabelecidas no item 2 da letra "a" desta cláusula, quando trabalhadas, serão computadas da seguinte forma:

Das 13 às:

14 horas	1.ª hora
15 horas	2.ª hora
16 horas	3.ª hora
17 horas	4.ª hora

§ SEXTO — O operário convocado para realizar serviço em qualquer um dos períodos indicados no parágrafo quarto desta cláusula (letras "a" a "d" do parágrafo terceiro da cláusula 3), terá a garantia da remuneração extraordinária de 3 horas mínimas, desde que dê o ponto e seja dispensado antes do término dessa garantia.

§ SÉTIMO — Excetuam-se da garantia referida no parágrafo sexto os serviços extraordinários realizados nas horas destinadas às refeições e nas indicadas no parágrafo quinto desta cláusula, as quais serão pagas pelas horas realmente trabalhadas.

CLÁUSULA 5 — Ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodízio, ou não, aos empregados diaristas e horistas que continuarem em serviço, das 11 às 12, ou das 11 às 13 horas e que após o almôço retornarem ao trabalho nas horas determinadas, deve ser paga a remuneração extraordinária a que fizeram jus, sem prejuízo da remuneração ordinária.

CLÁSULA 6 — O empregado escalado para realizar serviços extraordinários, requisitados e pagos por terceiros, em operação de navios na faixa interna do cais, ou em armazém interno, ou externo, sòmente para êsse navio, ou armazém, trabalhará e será dispensado no término do serviço.

§ PRIMEIRO — Se, por conveniência do serviço, o empregado dispensado de um navio, ou armazém, for escalado para trabalhar noutro navio, ou armazém, dentro do mesmo período extraordinário de trabalho, receberá nova remuneração correspondente ao período em que se proceder à sua nova escalação.

§ SEGUNDO — São considerados períodos, para os efeitos desta cláusula:

a) — das 7 às 11 e das 13 às 17 horas, nos domingos e feriados legais;

b) — das 19 às 22 e das 23 às 5 h 7 m 30 s, nos serviços extraordinários noturnos, ressalvado o que dispõe o parágrafo quinto da cláusula 3.

§ TERCEIRO — Quando o empregado for escalado para trabalhar em outro navio, ou armazém, em período subsequente ao trabalhado, não terá direito à remuneração em dôbro. Para o segundo período noturno não haverá nova escalação, ressalvado o que dispõe o parágrafo quinto.

§ QUARTO — Nas horas destinadas à refeição, só será considerada, para efeito da dupla remuneração, a hora em que o empregado mudar de navio, ou de armazém, se dentro dela trabalhar em 2 navios, ou 2 armazéns.

§ QUINTO — Quando a escalação para outro navio, ou armazém, for decorrente de pedido de dispensa depois de iniciado o trabalho, acidente no trabalho, doença súbita, ou falta do empregado escalado, o substituto terá direito à remuneração das horas trabalha-

das a partir da hora em que iniciar o novo serviço e até o seu término, sem prejuizo da garantia mínima do período em que se proceder à substituição.

§ SEXTO — O disposto no parágrafo quarto não se aplica ao empregado escalado para atender às rendições nas horas de refeição.

§ SÉTIMO — O Departamento de Operações só poderá aceitar requisições de serviço extraordinário feitas pelas Agências de Navegação até às 15½ horas. Se, entretanto, o serviço extraordinário requisitado tiver de ser cancelado pela mesma Agência requisitante, êste cancelamento só poderá ser aceito até às 16 h e 30 m, para que haja tempo suficiente de se providenciar o necessário aviso aos empregados convocados.

CLÁUSULA 7 — Para execução de serviços extraordinários nas operações de tráfego, será mantido um sistema de rodízio entre todos os trabalhadores de cada uma das secções, de modo que os integrantes de cada secção participem, equitativamente, tanto quanto possível, daqueles serviços.

§ ÚNICO — Êsse rodízio se fará de um mês para outro mês, dentro sempre da quantidade de trabalho extraordinário que fôr requisitado pelos usuários do pôrto sem qualquer responsabilidade da Companhia pelo pagamento das diferenças de salários extraordinários individuais que porventura hajam de um mês para outro, ou de uma secção para outra, dentro de cada categoria.

CLÁUSULA 8 — Os operários das Divisões técnicas que forem escalados para executar serviços de operações de tráfego, ou serviços acessórios da Divisão de Tráfego e requisitados por terceiros, perceberão a remuneração dos serviços extraordinários nas mesmas bases percentuais estabelecidas para os serviços de capatazias.

CLÁUSULA 9 — As dispensas dos serviços extraordinários obedecerão à seguinte regulamentação:

1 — Ficam autorizados os Chefes de Secção, os Encarregados Chefes, os Motoreiros Chefes de Turma, os Mestres de Obras, os Mestres de Linhas, o Operador Chefe e o Turbineiro Chefe, a conceder dispensas dos serviços extraordinários, com prejuízo da remuneração, quando pedidas:

a) — até às 14 horas do mesmo dia, para os serviços noturnos;

b) — até às 14 horas da véspera, para os serviços aos domingos e feriados.

Tais pedidos de dispensa, entretanto, deverão ser atendidos, preferencialmente, quando da convocação do pessoal para a execução dos serviços extraordinários.

2 — Fica vedado aos mesmos Chefes de Serviço concederem dispensas prolongadas dos serviços extraordinários ao mesmo operário, ou licenças em caráter permanente. Em tais casos, o interessado deverá requerer ao Chefe da Divisão a dispensa, declarando o motivo, o tempo de duração, os dias, as horas, juntando para isso o necessário comprovante. Concedida a dispensa pelo Chefe da Divisão, deverá ser ela comunicada à Divisão de Pessoal para anotação na fé de ofício.

CLAUSULA 10 — É permitido o trabalho nos períodos das 11 às 13 e das 22 às 23 horas, quando a carga a ser movimentada fôr em quantidade que permita concluir o serviço durante o período requisitado, ou para atender navio de passageiros, ou de líquidos a granel.

CLAUSULA 11 — Ressalvadas as exceções previstas nesta Convenção, os empregados das categorias incluídas na representação do Sindicato convenente são obrigados, quando regularmente convocados pela Companhia, à prestação de serviço em períodos extraordinários, nas condições estipuladas nas cláusulas 3 e 4. Mas, a eventual habitualidade de convocações para serviços extraordinários, que ocorrer em qualquer setor, dependência, serviço ou categoria, não retira à Companhia o direito de, a qualquer tempo, e a seu exclusivo critério, suprimir, parcial ou totalmente, tais convocações.

DOS DESCANSOS SEMANAIS E CONVENCIONAIS

CLAUSULA 12 — Os descansos semanais dos operários diaristas ou horistas e o apontamento de sua remuneração deverão obedecer, rigorosamente, à seguinte regulamentação, e os Chefes de serviço são responsáveis pela sua fiel observância:

1.º) — Ao operário que cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante a semana e descansar no domingo, será assegurada a remuneração dêsse dia.

2.º) — Ao operário que não cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante a semana e descansar no domingo, não será assegurada a remuneração dêsse dia.

3.º) — Ao operário que cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante a semana e fôr convocado para o trabalho no do-

mingo, será assegurado — além da remuneração a que fôr jus, correspondente ao descanso semanal que deveria gozar nesse dia e das horas trabalhadas ou abrangidas pelas garantias mínimas, nesse domingo — um dia de descanso na semana seguinte, sem prejuízo da remuneração dêsse dia, a qual decorre da garantia das 25 diárias.

4.º) — Ao operário que não cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante a semana e fôr convocado para o trabalho no domingo, não será devida a remuneração correspondente ao descanso semanal que deveria gozar nesse dia; serão pagas as horas trabalhadas ou abrangidas pelas garantias mínimas, nesse domingo e será assegurado um dia de descanso na semana seguinte, sem prejuízo da remuneração dêsse dia, a qual decorre da garantia das 25 diárias.

5.º) — O descanso na semana seguinte ao domingo trabalhado, mencionado nos itens 3.º e 4.º será sempre de um dia inteiro, qualquer que seja a quantidade de horas trabalhadas pelo operário no domingo e não poderá coincidir com os descansos de noitadas citados nos itens 5.º, 7.º e 8.º da cláusula 14, nem mesmo coincidir com o dia feriado legal da semana.

§ ÚNICO — Excetuam-se desta cláusula os casos em que é exigido horário especial, em rodízio ou não.

CLÁUSULA 13 — O apontamento da remuneração dos dias feriados legais, para os operários diaristas ou horistas, deverá obedecer, rigorosamente, à seguinte regulamentação, e os Chefes de serviço são responsáveis pela sua fiel observância:

1.º) — Ao operário que cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante os dias de uma semana na qual esteja compreendido um feriado legal e descansar nesse feriado, ser assegurada a remuneração dêsse dia.

2.º) — Ao operário que não cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante os dias de uma semana na qual esteja compreendido um feriado legal e descansar nesse feriado, não será assegurada a remuneração dêsse dia.

3.º) — Ao operário que cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante os dias de uma semana na qual esteja compreendido um feriado legal e que trabalhar nesse feriado, serão apontadas a remuneração correspondente a êsse dia de repouso e as horas extraordinárias trabalhadas ou abrangidas pelas garantias mínimas, nesse dia.

4.º) — Ao operário que não cumprir integralmente o seu horário de trabalho durante os dias de uma semana na qual esteja compreendido um feriado legal e que trabalhar nesse feriado, serão apontadas

sòmente as horas extraordinárias trabalhadas ou abrangidas pelas garantias mínimas, nesse dia.

§ ÚNICO — Excetuam-se desta cláusula os casos em que é exigido horário especial, em rodízio ou não.

CLÁUSULA 14 — Os descansos convencionais de noitadas dos operários diaristas ou horistas deverão obedecer rigorosamente, quanto à sua concessão e ao apontamento de sua remuneração, à seguinte regulamentação, e os Chefes de serviço são responsáveis pela sua fiel observância:

1.º) — Quando o operário fizer noitada no sábado, deverá descansar no domingo.

2.º) — Quando o operário fizer noitada na véspera de um feriado, deverá descansar no feriado.

3.º) — Nos dois casos anteriores deverão ser apontadas as seguintes horas ordinárias no dia do descanso:

a) — 8 horas ordinárias pelo repouso remunerado se o operário fêz jus ao mesmo; e, mais,

b) — 4 ou 8 horas ordinárias, como abono, e correspondentes ao descanso de noitada, se ela foi até, ou além das 2 horas, respectivamente.

4.º) — Nesses mesmos dois casos, fica facultado à Companhia proceder na forma indicada no *item 3.º ou, então, desdobrar os descansos* nele citados, dando, no dia imediato à noitada, o descanso de repouso e apontando as horas como indicado no item 3.º, letra "a"; e num outro dia da semana, o descanso de noitada, apontando as horas como indicado no item 3.º, letra "b".

5.º) — Quando o operário fizer noitada num domingo, deverá descansar na segunda-feira.

6.º) — No caso anterior, deverão ser dados:

a) — um dia de descanso, no dia imediato à noitada, sem prejuízo da remuneração dêsse dia, a qual decorre da garantia das 25 diárias;

b) — um outro meio dia, ou dia de descanso, correspondente ao descanso de noitada, apontando-se como indicado no item 3.º, letra "b".

7.º) — Quando o operário fizer noitada num feriado, deverá descansar no dia imediato — meio dia ou um dia de descanso, se a noitada foi até, ou além das 2 horas, respectivamente, apontando-se como indicado no item 3.º, letra "b".

8.º) — Quando o operário fizer noitada em um dia útil da semana, antes da véspera do domingo ou de feriado, deverá descansar

no dia imediato — meio dia ou um dia de descanso, se a noitada foi até, ou além das 2 horas, respectivamente, apontando-se como indicado no item 3.º, letra "b".

§ ÚNICO — Excetuam-se desta cláusula, os casos em que é exigido horário especial, em rodízio ou não.

DA TAXA DE INSALUBRIDADE E SUA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA 15 — A taxa de insalubridade é convencionada em *25% (vinte e cinco por cento) para tôdas as mercadorias e os ambientes* considerados insalubres e incidirá sôbre o salário hora básico, ordinrio ou extraordinário, não incluidos nele acréscimos provenientes de adicional por tempo de serviço, gratificação de fim de ano, ou outros de qualquer natureza.

§ PRIMEIRO — As mercadorias, os serviços e os ambientes considerados insalubres acham-se relacionados neste parágrafo e darão direito à percepção dessa taxa:

a) — Ao trabalhador de carga e descarga que manipular as mercadorias constantes do anexo A;

b) — Ao trabalhador de armazém citado na cláusula 41 quando nas operações com cargas constantes do anexo B;

c) — Ao manobreiro de trator, quando na manobra de vagões fôr obrigado a permanecer no ambiente de poeira criado pela movimentação de carvão a granel, enxôfre a granel, adubos a granel constantes do anexo B, e trigo a granel, bem como, ao motoreiro e ao motoreiro de reserva dos guindastes elétricos quando operarem com essas mercadorias a granel;

d) — Ao motoreiro e ao motorista, quando estiverem trabalhando, respectivamente, no carrinho elétrico e no veículo motorizado, transportando ou movimentando cargas constantes do anexo B;

e) — Ao motoreiro, maquinista e maquinista-ajudante, quando estiverem operando com os descarregadores de trigo ou quando executarem a limpeza dêles, ou dos túneis;

f) — Ao operário da Divisão de Mecânica, escalado para fazer a limpeza interna dos tanques depositários de produtos de petróleo, caso em que a taxa será de 40% (quarenta por cento);

g) — Ao operário das turmas de limpeza e remoção de lixo, quando trabalhar nesse serviço na faixa interna do cais e nos passeios e plataformas dos armazéns depositários de cargas insalubres, caso em que a taxa será de 10% (dez por cento);

h) — Ao operário que realizar serviço de descarga, separação e espalhação de lixro nas áreas destinadas ao seu despejo;

i) — Aos operários de construção e oficinas, pertencentes às categorias indicadas no anexo C, quando executarem os serviços nele especificados;

j) — Ao operário que exercer sua função efetiva, ou interinamente, ou em substituição, ou simplesmente escalado, no interior dos armazéns depositários de cargas insalubres, no do Armazém Frigorífico ou no dos Silos.

§ SEGUNDO — A cada operário indicado no parágrafo primeiro, letras a a i, a taxa de insalubridade incidirá, sòmente, sôbre o tempo de real e efetiva operação com as mercadorias ou na execução dos serviços, que dão direito a ela, somando-se, em cada período de trabalho, os diversos tempos trabalhados com essas mercadorias ou nesses serviços e reduzindo-os a horas para efeito de pagamento. A fração de hora resultante, em cada período, será considerada como hora inteira.

§ TERCEIRO — A cada operário efetivo, interino, ou substituto, indicado no parágrafo primeiro, letra j, a taxa de insalubridade incidirá sôbre as horas realmente trabalhadas no seu armazém, bem como sôbre os descansos semanais, convencionais e feriados, quando remunerados e não trabalhados, durante o tempo corrido em que estiver nessas dependências.

§ QUARTO — A cada operário simplesmente escalado, indicado no parágrafo primeiro, letra j, e não incluído no parágrafo anterior, a taxa incidirá na forma especificada no parágrafo segundo.

§ QUINTO — A cada operário efetivo, ou interino, ou substituto, indicado no parágrafo primeiro letra j, que entrar em gôzo de férias na ocasião em que se encontrar como efetivo, ou interino, ou substituto, a taxa incidirá sôbre as diárias de férias que lhe forem pagas.

§ SEXTO — São considerados períodos de trabalho, para os efeitos do parágrafo segundo:

a) — para os que percebem extraordinários com 70%, 240% e 290%: das 7 às 11; das 11 às 13; das 13 às 17; das 17 às 19; das 19 às 22; das 22 às 23; das 23 às 2½; das 2½ às 6; das 6 às 7 horas;

b) — para os que percebem extraordinários com 20%, 45% e 100%: das 7 às 11; das 11 às 13; das 13 às 17; das 17 às 19; das 19 às 22; das 22 às 23; das 23 às 6; das 6 às 7 horas.

§ SETIMO — As relações de mercadorias e serviços insalubres anexas a esta cláusula, citadas no parágrafo primeiro, poderão sofrer

acréscimos ou exclusões, pela Administração da Companhia, tôdas as vêzes que as autoridades competentes assim determinarem.

§ OITAVO — Os operários lotados nos armazéns depositários de cargas insalubres, no Armazém Frigorífico ou nos Silos, não poderão permanecer nessas dependências por mais de 2 (dois) anos consecutivos, a partir da data de entrada em vigor desta Convenção.

Excetuam-se do disposto neste parágrafo os operários pertencentes às seguintes categorias: Maquinista dos Silos; Maquinista do Frigorífico; Ascensorista do Frigorífico; Trabalhador do Frigorífico.

§ NONO — Todo operário, antes de ser lotado em armazém depositário de cargas insalubres, ou no Armazém Frigorífico, ou nos Silos, deverá ser submetido a exame médico obrigatório e renovado periòdicamente, pelo menos uma vez por ano.

§ DÉCIMO — O operário que não desejar ser lotado em armazém depositário de cargas insalubres, ou no Armazém Frigorífico, ou nos Silos, deverá requerer à Divisão de Pessoal a sua dispensa dêsse serviço.

§ DÉCIMO-PRIMEIRO — O pessoal das turmas de carga e descarga não trabalhará, por dia, mais de 10 (dez) horas na movimentação das mercadorias enumeradas no anexo A desta cláusula, ou nos serviços do Armazém Frigorífico, quando para os mesmos escalados.

§ DÉCIMO-SEGUNDO — A Companhia manterá um sistema de rodízio, no referido trabalho, de modo que a execução dos serviços referidos no parágrafo primeiro, letras a a h, desta cláusula, se distribua equitativamente e por todo o pessoal de cada Secção, Sub-Estação ou grupo de serviço, e de tal forma que o operário não o execute por dois dias seguidos, porém, sem qualquer responsabilidade da Companhia por qualquer engano que, porventura, haja nesse rodízio. Serão incluidos nesse rodízio os operários simplesmente escalados para os armazéns depositários de cargas insalubres, Armazém Frigorífico, ou Silos.

ANEXO "A"

Ácidos fortes, em garrafões:

1 — ácido bromídrico ou ácido hidrobrômico
2 — ácido fênico ou ácido carbólico ou simplesmente fenol
3 — ácido cacodílico ou ácido dimetilarsênico, em solução concentrada
4 — ácido clorídrico ou ácido hidroclórico ou ácido muriático ou sal fumegante

5 — ácido cloroacético
6 — ácido cianídrico ou ácido prússico ou metananitrila, ou nitrila fórmica ou ácido hidrociânico
7 — ácido clorosulfônico
8 — ácido cresílico ou cresol líquido
9 — ácido crômico, em solução concentrada
10 — ácido fórmico, ou metanóico
11 — ácido iodídrico ou hidroiódico
12 — ácido nítrico, ou ácido azótico ou água forte
13 — ácido perclórico
14 — ácido sulfonítrico
15 — ácido sulfúrico ou óleo de vitríolo
16 — ácido sulfúrico fumegante ou ácido disulfúrico ou ácido de Nordhausen
17 — ácido sulfídrico ou sulfeto de hidrogênio ou hidrogênil sulfurado.

Anilinas venenosas, em pó, a granel, em sacos, barricas de madeira ou tambores não metálicos:

1 — anilina preta 870
2 — anilina brilhante verde
3 — sal de anilina
4 — hidrocloreto de anilina
5 — cloreto de anilina

Adubos:

1 — cianamida cálcica, ou cálcio cianamida, ou nitrolim, em pó, ensacada ou a granel; granulada, ensacada ou a granel
2 — superfosfato de cálcio, simples, ou triplo, em pó, ensacado, ou a granel; granulado, a granel
3 — adubos complexos que possuem na sua composição os adubos 1 e 2, em pó; ensacados, ou a granel; granulado, a granel
4 — farinha de ossos, em pó, ensacada, ou a granel; granulada a granel.

Arsênico em sacos ou tambores não metálicos
Barbasco
Barrilha em sacos, ou em tambores não metálicos, ou a granel:

1 — carbonato neutro de sódio

2 — carbonato de sódio
3 — soda comercial
4 — solvay dense soda ash
5 — solvay light soda ash
6 — monohidrato de soda
7 — carbonato cristal
8 — soda calcinada

Bauxita em sacos ou a granel
Berilo ou glucínio em sacos
Cal em sacos
Cargas putrefatas
Carne congelada
Carvão de pedra, ou vegetal, em sacos ou a granel
Chilita, a granel
Chifres não tratados, em sacos
Cimento em sacos ou a granel
Couros frescos ou verdes, em salga
Diatomáceas em sacos ou a granel
Enxôfre em sacos ou a granel
Farinha de sangue, em sacos
Inseticidas em sacos ou tambores não metálicos, ou a granel:

1 — inseticidas do grupo dos derivados clorados, onde se incluem:
DDT (diclorodifeniltricloroetana)
BHC (hexacloreto de benzeno)
isômero gama de BHC
toxafeno (canfeno clorado)
aldrin
dieldrin
endrin

2 — inseticidas à base dos derivados clorados acima, independentes dos demais compostos que entram na sua composição, nas suas várias marcas comerciais, tais como:
aldrex
dieldrex
detefon
neocid, etc.

3 — inseticidas do grupo dos derivados fosforados, onde se incluem:
parathion (dietilparanitrofeniltiofosfato)
TEPP (tetraetilpirofosfato)

H.E.T.P. (hexaetiltiofosfato)
systox
metasystox
O.M.P.A. ou tetrax (octometilfosforamida)

4 — inseticidas à base dos derivados fosforados, independentes dos demais compostos que entram na sua composição, nas suas várias marcas comerciais, dentre as quais:
parathion
rhodiatox
thelatox
fosferno
vapotone
hept
tepp
E-605
bladan
systox
metasystox
mistura 3-5-40 (BHC-DDT-Enxôfre)
mistura 3-40 (BHC-Enxôfre)
mistura 3-5-0,40 (BHC-DDT-Tiofosfato)
mistura 3-0,40 (BHC-Tiofosfato)
hexaxon
gamarial
lavrador
agrotox
benzenex
claytox, etc.

5 — inseticidas à base de arsênico:
arsênico branco
óxido arsenioso
anidrido arsenioso
trióxido arsênico
ácido arsenioso

6 — fenatox

Pó de sapato ou negro de fumo, em caixas de papelão, ou em sacos
Ossos não tratados, em sacos
Potassa em sacos ou tambores não metálicos
Mercadorias frigorificadas
Mercadorias acondicionadas em torpedo

Silicato duplo de cálcio e magnésio (amianto ou asbesto), em sacaria de aniagem, ou a granel
Soda cáustica em tambores
Sulfato de cobre em sacos ou tambores não metálicos
Timbó
Tintas venenosas em pó, em sacos, barricas de madeira ou tambores não metálicos:

1 — tintas à base de acetoarsenito de cobre:
verde esmeralda
verde imperial
verde rei
verde paris
verde moss
verde meadow
verde mitis
verde parrot
verde viena

2 — tintas à base de arsenito de cobre:
verde Scheel's
arsenito cúprico
verde mineral
verde Suécia
verde cúprico

3 — tintas à base de acetato de cobre:
verde verdigris
cristal de vênus
aerugo

4 — tintas à base de carbonato de cobre:
verde Brunswick
verde Bremen
verde montanha
azul cobre
azul de Bremen
cobre Lasur
malachito artificial

5 — tintas à base de acetato de chumbo:
açúcar de chumbo
pó Goulard's
acetato plúmbeo

6 — tintas à base de cromato de chumbo:
amarelo Leipzig
amarelo cromo
amarelo Paris

7 — tintas à base de sulfato de chumbo:
anglesita
sublimado de chumbo
vitriolato de chumbo
sulfato plumboso

8 — tintas à base de cromato de zinco:
amarelo zinco
cromo zinco
amarelo citron

9 — tintas à base de sulfato mercúrico:
vermelhão
mistura de mercúrio
vermelho patente
cinabar artificial
vermelhão chinês
fígado mineral (liver ore)

10 — tintas à base de hidrocarbonato de chumbo ou carbonato básico de chumbo:
alvaiade de chumbo (Não confundir com o alvaiade de zinco, que não é venenoso)
branco de chumbo

11 — tintas à base de arsênico vermelho:
orpiment vermelho
realgar
vidro de arsênico vermelho
arsênico Rubí

12 — tintas à base de sulfeto de arsênico:
— amarelo rei
orpiment

Trigo a granel
Unhas não tratadas em sacos

ANEXO "B"

Anilinas venenosas em pó, em sacos ou a granel:
1 — anilina preta 870

2 — anilina brilhante verde
3 — sal de anilina
4 — hidrocloreto de anilina
5 — cloreto de anilina

Adubos:

1 — cianamida cálcica, ou calcio cianamida, ou nitrolim, em pó, ensacada ou a granel; granulada, ensacada ou a granel
2 — superfosfato de cálcio, simples, ou triplo, em pó, ensacado, ou a granel; granulado, a granel
3 — adubos complexos que possuem na sua composição os adubos 1 e 2, em pó; ensacados, ou a granel; granulado, a granel
4 — farinha de ossos, em pó, ensacada, ou a granel; granulada a granel

Barrilha em sacos, ou a granel:

1 — carbonato neutro de sódio
2 — carbonato de sódio
3 — soda comercial
4 — solvay dense soda ash
5 — solvay light soda ash
6 — monohidrato de soda
7 — carbonato cristal
8 — soda calcinada

Berilo ou glucínio em sacos
Cal em sacos
Cargas putrefatas
Carvão de pedra, ou vegetal, em sacos ou a granel
Cimento em sacos ou a granel
Couros frescos ou verdes, em salga
Enxôfre em sacos ou a granel
Inseticidas em sacos ou a granel:

1 — inseticidas do grupo dos derivados clorados, onde se incluem:
DDT (diclorodifeniltricloroetana)
BHC (hexacloreto de benzeno)
isômero gama de BHC
toxafeno (canfeno clorado)
aldrin
dieldrin
endrin

2 — inseticidas à base dos derivados clorados acima, independentes dos demais compostos que entram na sua composição, nas suas várias marcas comerciais, tais como:
aldrex
dieldrex
detefon
neocid, etc.

3 — inseticidas do grupo dos derivados fosforados, onde se incluem:
parathion (dietilparanitrofenilitiofosfato)
TEPP (tetraetilpirofosfato)
H.E.T.P. (hexaetiltiofosfato)
systox
metasystox
O.M.P.A. ou tetrax (octometilfosforamida)

4 — inseticidas à base dos derivados fosforados, independentes dos demais compostos que entram na sua composição, nas suas várias marcas comerciais, dentre as quais:
parathion
rhodiatox
thelatox
fosferno
vapotone
hept
tepp
E-605
bladan
systox
metasystox
mistura (3-5-40 (BHC-DDT-Enxôfre)
mistura (3-40 (BHC-Enxôfre)
mistura 3-5-0,40 (BHC-DDT-Tiofosfato)
mistura 3-0,40 (BHC-Tiofosfato)
hexaxon
gamerial
lavrador
agrotox
benzenex
claytox, etc.

5 — inseticidas à base de arsênico:
arsênico branco
óxido arsenioso
anidrido arsenioso
trióxido arsênico
ácido arsenioso

6 — fenatox

Pó de sapato ou negro de fumo, em caixas de papelão ou em sacos
Potassa em sacos
Silicato duplo de cálcio e magnésio (amianto ou asbesto) a granel
Tintas venenosas em pó, em sacos:

1 — tintas à base de acetoarsenito de cobre:
verde esmeralda
verde imperial
verde rei
verde paris
verde moss
verde meadow
verde mitis
verde parrot
verde viena

2 — tintas à base de arsenito de cobre:
verde Scheel's
arsenito cúprico
verde mineral
verde Suécia
verde cúprico

3 — tintas à base de acetato de cobre:
verde vérdigris
cristal de vênus
aerugo

4 — tintas à base de carbonato de cobre:
verde Brunswick
verde Bremen
verde montanha
azul cobre
azul de Bremen
cobre Lasur
malachite artificial

5 — tintas à base de acetato de chumbo:
açúcar de chumbo
pó Goulard's
acetato plúmbeo

6 — tintas à base de cromato de chumbo:
amarelo Leipzig
amarelo cromo
amarelo Paris

7 — tintas à base de sulfato de chumbo:
anglesita
sublimado de chumbo
vitriolato de chumbo
sulfato plumboso

8 — tintas à base de cromato de zinco:
amarelo zinco
cromo zinco
amarelo citron

9 — tintas à base de sulfato mercúrico:
vermelhão
mistura de mercúrio
vermelho patente
cinabar artificial
vermelhão chinês
fígado mineral (liver ore)

10 — tintas à base de hidrocarbonato de chumbo ou carbonato básico de chumbo:
alvaiade de chumbo (Não confundir com o alvaiade de zinco, que não é venenoso)
branco-de chumbo

11 — tintas à base de arsênico vermelho:
orpiment vermelho
realgar
vidro de arsênico vermelho
arsênico Rubí

12 — tintas à base de sulfeto de arsênico:
amarelo rei
orpiment

Trigo a granel

ANEXO "C"

Ajustadores:

Quando, nos serviços de funilaria, executarem soldagem e dessoldagem com material à base de chumbo (liga estanho + chumbo); quando operarem os britadores de granito situados em Jabaquara; quando executarem serviço de enchimento de mancais com metal patente; quando, por ocasião dos reparos em motores marítimos, executarem serviços continuados de limpeza e lavagem dêsses motores, com óleo diesel.

Canteiros:

Quando executarem o serviço de aparelhagem de pedras por meio das máquinas pneumáticas.

Cravadores:

Quando executarem operações de cravação com marteletes pneumáticos.

Encanadores:

Quando executarem operação de zincagem (galvanoplastia).

Eletricistas:

Quando executarem serviços contínuos de estanhagem.

Ferreiros:

Quando executarem serviços de forja e trabalhos com o material aquecido.

Fundidores:

Quando executarem os serviços específicos de fundição pròpriamente dita, e serviços de aquecimento de moldes na estufa.

Pintores:

Quando executarem: pintura a pistola em geral; pintura a pincel com tintas à base de chumbo, arsênico, alcatrão, anilinas venenosas e outras tintas tóxicas; raspagem e queima de superfícies onde tenham sido aplicadas as tintas acima indicadas.

Soldadores:

Quando executarem serviços específicos de solda elétrica ou a oxigênio, inclusive corte a maçarico.

Trabalhadores de Serviços Diversos:

Quando executarem: serviço de lavagem de peças por meio de jato, usando mistura de água e detergentes químicos;

serviço de lavagem de autos, com emprêgo de mangueiras; serviço de enchimento de veículos nos britadores de Jabaquara; carregamento ou descarga de veículos que transportem cimento, cal virgem e cal hidratada; serviço de alimentação de betoneira com cimento.

DOS QUADROS DE CARREIRA E DOS CARGOS ISOLADOS

CLÁUSULA 16 — Constituem-se em quadros de carreira as seguintes categorias de operários, sem qualquer relação, conexão, ou continuidade com quaisquer outras categorias, cargos, funções, ou serviços, existentes na Companhia:

Grupo I

Ajustadores	de classes B a H
Caldeireiros	de classes B a H
Canteiros	de classes B a H
Carpinteiro	de classes B a H
Eletricistas	de classes B a H
Encanadores	de classes B a H
Ferreiros	de classes B a H
Frezadores	de classes B a H
Fundidores	de classes B a H
Latoeiros de Veículos	de classes B a H
Modeladores	de classes C a H
Pedreiros	de classes B a H
Pintores	de classes B a H
Serralheiros	de classes B a H
Soldadores	de classes B a H
Torneiros	de classes B a H

Grupo II

Aplainadores	de classes A a G
Cravadores	de classes A a G
Estofadores	de classes A a G
Funileiros	de classes A a G
Operários de Máquinas Diversas	de classes A a G
Vidraceiros	de classes A a G

Grupo III

Calceteiros	de classes A a F

Grupo IV

Limpadores de Chaves ..... de classes A a E
Trabalhadores de Linhas Férreas ..... de classes A a E

Grupo V

Trabalhadores de Serviços Diversos ..... de classes A a D

Grupo VI

Motoreiros ..... de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes
Motoristas ..... de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes

Grupo VII

Maquinistas ..... de 1.ª e 2.ª classes
Ajudantes de Maquinistas ..... de 1.ª e 2.ª classes

§ PRIMEIRO — Os operários de cada uma das categorias serão distribuidos de acôrdo com as percentagens abaixo indicadas:

1 — Para cada categoria que contenha 7 classes, de A a G, ou de B a H:

G = 8,87% = H
F = 9,96% = G
E = 11,46% = F
D = 13,41% = E
C = 15,80% = D
B = 18,60% = C
A = 21,90% = B

2 — Para cada categoria que contenha 6 classes, de A a F, ou de C a H:

F = 9,50% = H
E = 11,37% = G
D = 13,99% = F
C = 17,35% = E
B = 21,49% = D
A = 26,30% = C

3 — Para cada categoria que contenha 5 classes, de A a E:

E = 10,66%
D = 13,99%
C = 18,67%
B = 24,69%
A = 31,99%

4 — Para cada categoria que contenha 4 classes, de A a D, ou de E a H:

D = 13,05% = H
C = 19,29% = G
B = 28,16% = F
A = 39,50% = E

5 — Para cada categoria que contenha 3 classes:

1.ª classe = 20%
2.ª classe = 30%
3.ª classe = 50%

6 — Para cada categoria que contenha 2 classes:

1.ª classe = 40%
2.ª classe = 60%

§ SEGUNDO — As percentagens indicadas no parágrafo primeiro incidirão sôbre a totalidade de operários de cada uma das categorias especificadas, existente em 28 de fevereiro e 31 de agôsto de cada ano. As promoções, para acêrto das percentagens estabelecidas no parágrafo primeiro, serão feitas semestralmente e serão vigentes a partir de 1.º de abril e 1.º de outubro de cada ano.

§ TERCEIRO — As promoções obedecerão ao critério de 50% por antigüidade e 50% por merecimento.

§ QUARTO — Para efeito de promoção por antigüidade, considera-se o tempo de efetivo serviço na classe; em caso de empate, prevalece o mais antigo na Companhia e, no caso de novo empate, o mais idoso.

§ QUINTO — As promoções por merecimento obedecerão ao critério único e exclusivo da Administração da Companhia.

§ SEXTO — Os operários integrantes de cada quadro de carreira executarão, indistintamente, todos os serviços relativos à sua categoria, independentemente da classe em que se acharem qualificados.

CLAUSULA 17 — Para efeito de apuração do tempo efetivo de serviço na classe, e ùnicamente para êsse efeito, nas promoções por antigüidade, não serão deduzidos:

a) — descanso semanal;
b) — descanso convencional;
c) — férias;
d) — nojo;

e) — gala;

f) — ausências por nascimento e para registro de nascimento de filho;

g) — ausência por motivo de doença atestada por médico do Instituto de Previdência Social nos primeiros quinze (15) dias pagos pela Companhia, depois da data de vigência desta Convenção;

h) — ausência por motivo de acidente no trabalho;

i) — afastamento por motivo de suspensão disciplinar que a Justiça do Trabalho, posteriormente, tornar sem efeito;

j) — afastamento para responder a inquérito administrativo julgado improcedente pela Justiça do Trabalho;

l) — afastamento por intimação judicial para depor como testemunha;

m) — afastamento para depor como reclamante, na Justiça, quando julgada procedente a respectiva reclamação;

n) — falta ao serviço quando justificada e abonada;

o) — licença remunerada pela Companhia.

CLAUSULA 18 — Os cargos mencionados a seguir não se incluem em quadros de carreira e o seu preenchimento se fará, a critério único e exclusivo da Diretoria da Companhia, ou do Inspetor Geral:

Aguadeiro
Ascensorista do Frigorífico
Bombeiro da Ilha Barnabé
Chefe do Depósito de Encerados
Chefe de Turma
Chefe de Turma-Ajudante
Cozinheiro de Itatinga
Encarregado do Depósito de Locomotivas
Encarregado de Manobra
Encarregado de Trem
Foguista da Oficina Mecânica
Foguista de Locomotiva de Itatinga
Feitor de Manobra
Guarda-fio da Rêde Telefônica
Jardineiro do Almoxarifado
Jardineiro de Itatinga
Limpador de Locomotivas
Manobreiro
Manobreiro de Trator
Maquinista dos Descarregadores de Trigo

Maquinista dos Tanques de Óleo
Maquinista dos Silos
Maquinista Ajudante dos Descarregadores de Trigo
Maquinista Ajudante dos Tanques de Óleo
Maquinista da Oficina Mecânica
Maquinista da Locomotiva de Itatinga
Maquinista do Frigorífico
Motoreiro Chefe de Turma
Motoreiro Chefe de Turma Ajudante
Motorista Chefe
Motorista Chefe-Ajudante
Motorista da Construção
Revistador de Vagões
Trabalhador de Armazém
Trabalhador de Carga e Descarga
Trabalhador de Emergência
Trabalhador Extranumerário
Trabalhador do Frigorífico
Vigia na Divisão de Conservação
Zelador de Grupos Sanitários
Zelador de Material do Tráfego.

CLÁUSULA 19 — A Administração da Companhia se reserva o direito de, quando o entender, reajustar, ou aumentar o salário de qualquer categoria, cargo ou classe, sem ser considerado êste proceder como ofensivo ao que está convencionado; como também a mesma Administração não fica inibida de ampliar ou reduzir as relações de categorias ou cargos, especificados nas cláusulas 16 e 18, bem como de aumentar, ou de reduzir, a quantidade de ocupantes em qualquer categoria.

DA SUBSTITUIÇÃO, INTERINIDADE E COMISSIONAMENTO

CLÁUSULA 20 — I. — **Substituição** — é a designação temporária de operário para exercer funções diferentes das atribuídas à sua categoria, ou cargo, quando e enquanto o substituído se ausentar do serviço por:

a) — faltas;
b) — férias;
c) — licenças de qualquer espécie;

d) — punições;
e) — acidentes no trabalho;
f) — aposentadoria provisória (Art. 475 da CLT);
g) — descansos de qualquer espécie;
h) — interinidade.

II. — **Interinidade** — é a designação temporária de operário para exercer funções diferentes das atribuídas à sua categoria, ou cargo:

1 — quando ocorrer vaga por:
a) — demissão;
b) — promoção;
c) — falecimento;
d) — aposentadoria definitiva;

2 — quando fôr designado em caráter experimental.

§ PRIMEIRO — não haverá substituição, nem interinidade, entre operários integrantes do mesmo quadro de carreira.

§ SEGUNDO — Quando o operário fôr designado em substituição, ou em interinidade, para exercer cargo de salário superior ao seu, até 10 dias, não caberá ao substituto, ou ao interino, qualquer outro pagamento além do seu próprio salário.

§ TERCEIRO — Ao substituto, ou ao interino, caberá o salário do novo cargo, a partir do primeiro até o último dia da substituição, ou da interinidade, quando o prazo de carência de 10 dias, fixado no parágrafo segundo, fôr excedido.

§ QUARTO — A forma de remuneração estender-se-á, também, ao descanso semanal remunerado e aos serviços extraordinários bem como ao período de férias, caso êste coincida com a referida substituição, ou interinidade, a partir do prazo de carência fixado no parágrafo segundo.

§ QUINTO — O substituto, ou o interino, não perderá as vantagens do seu cargo efetivo, bem como não adquirirá as vantagens do cargo exercido em substituição, ou em interinidade, finda a substituição, ou a interinidade.

§ SEXTO — O substituto, ou o interino, só tem direito aos adicionais por tempo de serviço, calculados sôbre o seu salário efetivo e não sôbre o salário do cargo exercido em substituição ou em interinidade.

§ SÉTIMO — A interinidade, como definida no item II, não poderá exceder de 6 meses, desde que o interino, nesse prazo, corresponda às exigências da Administração para o cargo. Se, entretanto, o interino não corresponder a essas exigências, a juízo da

mesma Administração, outro, ou outros interinos poderão ser designados, desde que prazo total não exceda de 12 meses para o preenchimento definitivo do cargo.

§ OITAVO — As vagas surgidas pelos motivos indicados no item II n.º 1 poderão ser preenchidas, também, por admissão, ficando, nesse caso, o operário admitido sujeito ao prazo experimental de 12 meses, previsto na legislação.

§ NONO — O substituto, ou o interino, no caso de afastamento, ou de licença, perderá tôdas as vantagens que lhe são outorgadas por esta cláusula e providas da substituição, ou da interinidade, durante o referido período de afastamento, ou de licença.

§ DÉCIMO — Quer a substituição, quer a interinidade, só se fará por ato escrito da Inspetoria, ou dos Chefes a ela diretamente subordinados, obedecendo às determinações regulamentares e administrativas, julgando, cada Chefe, da conveniência e necessidade dêsse ato e com a aquiescência escrita do operário.

§ DÉCIMO-PRIMEIRO — O ato escrito, citado no parágrafo décimo, deverá ser providenciado e encaminhado à Divisão de Pessoal dentro do período de carência de 10 dias, citado no parágrafo segundo.

CLÁUSULA 21 — **Comissionamento** — é a designação de operário para exercer cargo diverso do efetivo que esteja exercendo na Companhia.

§ PRIMEIRO — Ao operário designado para exercer cargo em comissão, caberá o salário do cargo para o qual fôr designado, a partir do primeiro até o último dia em que exercer êsse cargo em comissão.

§ SEGUNDO — a forma de remuneração estender-se-á, também, ao descanso semanal, aos serviços extraordinários se fôr o caso, ao período de férias e ao adicional por tempo de serviço.

§ TERCEIRO — Todavia, o operário que deixar êste cargo em comissão voltará a perceber o adicional do seu cargo efetivo, se fôr o caso.

§ QUARTO — O comissionado não perderá as vantagens do seu cargo efetivo, bem como não adquirirá as vantagens do cargo exercido em comissão, finda a referida comissão, por ser a demissão *ad nutum* condição inerente ao comissionamento.

§ QUINTO — O comissionamento só se fará por ato escrito do Inspetor Geral, obedecendo às determinações regulamentares e administrativas, julgando êle da conveniência e necessidade dêsse ato e com a aquiescência escrita do operário.

§ SEXTO — O ato escrito, citado no parágrafo quinto, deverá ser providenciado com antecedência, marcando-se o dia em que o operário iniciará o comissionamento e encaminhando-se imediatamente o mesmo ato à Divisão de Pessoal.

CLÁUSULA 22 — Nenhum empregado poderá ser desviado de sua categoria para atender a serviço estranho à mesma, salvo nos casos de substituição, interinidade e comissionamento, regulamentado.

DAS FALTAS AO SERVIÇO

CLÁUSULA 23 — As seguintes faltas ao serviço, além das previstas em lei e devidamente justificadas, serão abonadas:

a) — em caso de gala, 3 dias;
b) — no dia do nascimento do filho, um dia.

§ PRIMEIRO — As faltas a que se refere esta cláusula serão consideradas de serviço efetivo para efeito de direito aos dias de férias.

§ SEGUNDO — *No caso "a" desta cláusula* o pedido de licença deverá ser feito com antecedência e nos casos "a" e "b" a justificativa deverá ser apresentada posteriormente.

§ TERCEIRO — Os três dias citados no caso "a" compreendem o dia do casamento e os dois dias subseqüentes e consecutivos.

DO ACIDENTE DO TRABALHO

CLÁUSULA 24 — Os assuntos referentes à proteção e à prevenção de acidentes no trabalho serão examinados e apreciados pela Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e esta encaminhará à Inspetoria geral as recomendações que se façam necessárias à obtenção dêsse objetivo.

§ PRIMEIRO — A Inspetoria Geral baixará ordens de serviço para cumprimento das recomendações da C.I.P.A. tôdas as vêzes que com elas concordar e com aprovação prévia da Diretoria da Companhia.

§ SEGUNDO — Os empregados são obrigados a cumprir as ordens de serviço referentes à segurança no trabalho e a usarem os materiais de proteção fornecidos pela Companhia.

CLÁUSULA 25 — Ao empregado acidentado no trabalho, quando afastado do serviço, será apontado, no dia do acidente:

1 — o tempo total de afastamento do serviço, desde a hora do acidente até a hora do retôrno ao serviço depois de feito o curativo, quando o retôrno se proceder no mesmo dia;

2 — o tempo restante do período de trabalho quando o acidentado não puder retornar ao trabalho no mesmo dia em consequência do acidente sofrido.

§ PRIMEIRO — No tempo total de afastamento, citado no item 1 desta cláusula, não se incluirão as horas destinadas às refeições, caso o acidente ocorra antes dessas horas. Se o acidente ocorrer durante as horas de refeição e o acidentado retorne depois ao serviço, a hora, ou horas de refeição não se incluirão nesse tempo total de afastamento porque nelas não há garantia de remuneração mínima e a hora do acidente é paga como trabalhada.

§ SEGUNDO — No tempo restante do período citado no item 2 desta cláusula, serão considerados:

1 — o complemento da jornada ordinária de trabalho, quando o acidente ocorrer durante os períodos ordinários, ou nas horas de refeições intercaladas entre êsses períodos.

2 — as horas correspondentes ao complemento da garantia mínima, se o acidente ocorrer em serviço extraordinário e dentro do período de garantia.

3 — as horas até o momento do acidente, se o mesmo ocorrer em serviço extraordinário e depois da garantia mínima do período, bem como nos períodos em que não haja essa garantia mínima.

§ TERCEIRO — Ao empregado acidentado no segundo período noturno será pago, também, o descanso convencional de noitada a que tenha feito jus pelo tempo trabalhado até a hora em que se verificar o acidente.

§ QUARTO — Ao empregado acidentado, cuja remuneração do descanso semanal esteja condicionada à freqüência, será pago o descanso remunerado correspondente à semana em que se verificar o acidente, desde que tenha tido freqüência a partir do primeiro dia dessa semana até o dia do acidente; bem como o da semana de retôrno ao serviço, desde que tenha tido freqüência a partir do dia da alta do serviço médico até o último dia dessa semana.

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

CLAUSULA 26 — O adicional por tempo de serviço foi instituido pela Companhia como prêmio pelo tempo de efetivo serviço prestado pelos seus empregados. Êle não se integra no salário e a

sua forma de concessão é regida pelos parágrafos seguintes:

§ PRIMEIRO — O empregado que completar 10 anos de efetivo serviço prestado à Companhia passará, a partir dessa data, a perceber o adicional de 10%, calculado sôbre o salário mensal ordinário, de sua categoria efetiva, que estiver percebendo na data da completação dos 10 anos.

§ SEGUNDO — O que completar 15 anos de efetivo serviço prestado à Companhia passará, na forma do parágrafo primeiro, a perceber o adicional de 15%.

§ TERCEIRO — Igual proceder será feito para os que completarem 20, 25, 30, etc., anos, crescendo sempre a percentagem do adicional 5%, para cada período de 5 anos de efetivo serviço prestado à Companhia.

§ QUARTO — Se, durante a vigência de qualquer um dos períodos, o empregado tiver o seu salário mensal ordinário aumentado, a percentagem de adicional que lhe tenha sido concedida incidirá sôbre o seu salário mensal ordinário aumentado.

§ QUINTO — Quando o empregado completar qualquer um dos períodos referidos nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, na primeira quinzena do mês, ser-lhe-á pago o adicional a que fêz jus no pagamento relativo a êsse mês; quando completar na segunda quinzena, ser-lhe-á pago a partir do mês seguinte.

§ SEXTO — Quando o empregado receber em espécie férias não gozadas, por motivo de demissão, ou de aposentadoria, ou quando, em caso de falecimento estas forem pagas ao seu herdeiro legal, o adicional será pago na proporção dos dias de férias a que o mesmo fêz jus.

§ SÉTIMO — O adicional é concedido, sempre, integralmente, desde que o empregado trabalhe, no mínimo, um dia inteiro no mês.

§ OITAVO — O adicional por tempo de serviço é computado para:

a) — efeito de contribuição ao Instituto de Previdência Social, considerando-se os limites de contribuição previstos na legislação;

b) — efeito de gratificação anual.

§ NONO — Para efeito de direito à percepção do adicional, o tempo de efetivo serviço é contado considerando-se:

a) — os dias trabalhados, qualquer que seja a quantidade de horas trabalhadas no dia;

b) — os dias de descanso semanal e os feriados, quando remunerados;

c) — os dias de descanso convencional, quando remunerados;

d) — os dias de férias;
e) — os 2 dias de nojo, quando remunerados;
f) — os 3 dias de gala, quando remunerados;
g) — os dias de nascimento e de registro de nascimento de filho;
h) — os dias de ausência por motivo de doença, quando atestados por médico de Instituto de Previdência Social e quando pagos pela Companhia;
i) — os dias de afastamento do serviço por motivo de convocação militar para guerra;
j) — os dias de afastamento do serviço por acidente no trabalho;
l) — os dias de afastamento do empregado por motivo de suspensão disciplinar que a Justiça do Trabalho, posteriormente, tornar sem efeito;
m) — os dias de afastamento para responder a inquérito administrativo julgado improcedente pela Justiça do Trabalho;
n) — os dias de afastamento por intimação judicial para depor como testemunha;
o) — os dias de afastamento para depor como reclamante, na Justiça, quando julgada procedente a respectiva reclamação;
p) — os dias de falta ao serviço, quando justificada e abonada;
q) — os dias de licença concedida e remunerada pela Companhia;
r) — o período de afastamento previsto na Cláusula 78.

§ DÉCIMO — Quando o empregado é readmitido aos serviços da Companhia, o tempo anteriormente trabalhado só será considerado, para os efeitos desta cláusula, se a saída do empregado foi por livre e expontânea vontade, sem ter recebido qualquer indenização, ou compensação.

DA GRATIFICAÇÃO ANUAL

CLÁUSULA 27 — A gratificação anual será calculada e paga na base dos pagamentos feitos a cada um dos empregados durante os meses de dezembro do ano anterior a novembro do ano considerado, e correspondente às:

a) — horas ordinárias trabalhadas, calculadas pelo salário ordinário contratual, excluídos quaisquer acréscimos;
b) — horas, frações de dias, ou dias, abonadas por dispensas ao serviço ordinário ou por determinações legais;
c) — diárias de licenças remuneradas concedidas pela Companhia, pelo valor realmente pago;
d) — diárias de férias, pelo valor realmente pago;

e) — diferenças de salários ordinários pagos por substituições, interinidades, ou comissionamentos;

f) — diárias de descanso remunerado, semanal ou convencional, pelo valor realmente pago;

g) — diárias pagas pela Companhia para tratamento de saúde, calculadas com seu valor ordinário integral;

h) — diárias relativas ao afastamento por acidentes no trabalho, calculadas com seu valor ordinário integral.

O total obtido pela forma acima exposta para cada empregado, será dividido por doze para se obter o valor do ganho médio mensal. A êsse valor do ganho médio mensal será acrescentada a parcela do adicional que estiver vigorando no mês de novembro, proporcionalmente aos meses em que houver pagamento do mesmo.

§ PRIMEIRO — A partir de 1961 a Companhia passará a pagar a gratificação calculada na forma exposta aos seus empregados.

§ SEGUNDO — A partir da vigência desta Convenção a Companhia passará a pagar a gratificação anual aos empregados aposentados e às viúvas dos falecidos no ano em que se efetivar o desligamento dos mesmos por aposentadoria ou falecimento.

§ TERCEIRO — Os empregados admitidos depois de 31 de outubro de cada ano só terão direito à percepção de gratificação no ano subsequente.

§ QUARTO — Tendo sido instituida esta gratificação pela Companhia com o espírito de abono de Natal e por liberalidade, e, hoje, por liame contratual, homologado na Justiça do Trabalho, não terão direito a ela os empregados que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos sem indenização, antes do dia do pagamento dessa gratificação, ressalvado o que determina o parágrafo segundo desta cláusula.

§ QUINTO — Aos empregados que, na data do pagamento da gratificação, estiverem afastados para inquérito ou suspensos sob processo judicial não será devida a gratificação, senão depois de verificada a improcedência da imputação da infração.

DO SALÁRIO FAMÍLIA

CLÁUSULA 28 — A Companhia concederá à espôsa, ou à companheira, e a cada filho dos seus empregados em serviço ativo o salário-família, na forma do disposto no artigo 2.º da Convenção para Aumento Salarial, assinada em 24 de abril de 1959, e na conformidade dos dizeres dos parágrafos desta cláusula.

§ PRIMEIRO — O salário-família será pago na base de Cr$ 250,00 por dependente, a partir de 15 de abril de 1960.

§ SEGUNDO — São beneficiados com o salário-família, desde que estejam sob a dependência econômica do empregado e não recebam salário, ou não possuam rendimento próprio superior ao valor do salário-família:

a) — a espôsa, ou a companheira

b) — o filho menor de 18 anos

c) — o filho inválido, de qualquer idade.

§ TERCEIRO — São considerados filhos, para os efeitos do parágrafo anterior, os consangüíneos de qualquer espécie, os enteados e os adotivos.

§ QUARTO — São considerados inválidos, para os efeitos do parágrafo 2.º, os filhos cuja incapacidade para o trabalho seja total e permanente.

§ QUINTO — Quando o pai e a mãe, ou companheira, forem empregados da Companhia e viverem em comum, o salário-família devido aos filhos será entregue ao pai. Se não viverem em comum, será entregue ao pai e à mãe, ou companheira, o correspondente aos beneficiários sob a guarda de cada um, nos têrmos da decisão judicial.

§ SEXTO — Quando o pai, ou a mãe, ou companheira, exercer atividade remunerada em outra emprêsa, o salário-família devido aos filhos continuará a ser entregue ao que trabalhar na Companhia, na forma estabelecida nesta cláusula e seus parágrafos.

§ SÉTIMO — O salário-família deixará de ser devido nos casos seguintes:

a) — cessação do contrato de trabalho do empregado;

b) — casamento do filho dependente;

c) — ter o filho menor atingido o limite de idade de 18 anos;

d) — falecimento do dependente;

e) — ter o dependente deixado de viver sob a dependência econômica do empregado, inclusive, com referência à espôsa, ou companheira, nos casos de desquite, ou separação;

f) — cessação da invalidez total para o trabalho, sendo o dependente maior de 18 anos;

g) — ter o dependente obtido emprêgo ou rendimento próprio;

h) — aposentadoria provisória, ou definitiva do empregado.

§ OITAVO — A entrega do salário-família só se efetivará mediante a apresentação da **declaração de dependentes**, preenchida e assinada pelo empregado e será vigente:

a) — a partir de 15 de abril de 1959, para todos os empregados existentes na Companhia nessa data;

b) — a partir do mês seguinte à apresentação da **declaração de dependentes**, para todos os empregados admitidos depois de 15 de abril de 1959.

§ NONO — A **declaração de dependentes**, citada no parágrafo anterior, deverá ser acompanhada dos necessários comprovantes. Se, entretanto, êsses comprovantes não forem apresentados juntamente com a declaração, os empregados citados na letra b do parágrafo anterior terão o prazo máximo de 90 dias para assim proceder. Não sendo satisfeita esta exigência no prazo estabelecido, a entrega do salário-família será suspensa, no todo ou em parte, segundo os comprovantes não apresentados e será providenciado o desconto das importâncias entregues a maior no salário do mês subseqüente.

§ DÉCIMO — Sustada a entrega do salário-família, no todo ou em parte, pelo motivo indicado no parágrafo anterior, o seu restabelecimento só se fará no mês subseqüente à apresentação dos comprovantes, com o pagamento dos atrazados, obedecida a prescrição de 2 anos.

§ DÉCIMO-PRIMEIRO — O empregado é obrigado a comunicar, por escrito, à Divisão de Pessoal, dentro de 15 dias, qualquer alteração que se verifique na situação de seus dependentes, juntamente com os necessários comprovantes.

a) — A alteração comunicada vigorará a partir do mês subseqüente à apresentação da comunicação;

b) — No caso de cessação, ou redução no valor do salário-família, a inobservância dêste parágrafo acarretará as mesmas penalidades previstas no parágrafo 17.

§ DÉCIMO-SEGUNDO — A condição de dependência econômica e a de coabitação com relação à companheira do empregado, na falta de outros meios de prova idôneos, poderá ser feita por declaração escrita do empregado interessado, firmada sob o testemunho de dois empregados da Companhia, que também, assumam expressamente a responsabilidade pela autenticidade da declaração do interessado e do seu inteiro conteúdo.

§ DÉCIMO-TERCEIRO — A Companhia poderá mandar proceder sindicância, quando julgar necessária, para verificar a exatidão das declarações apresentadas, inclusive mandar submeter a exme médico as pessoas dadas como inválidas para o trabalho.

Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família, ficando obrigado o

empregado à reposição das importâncias indevidamente entregues, mediante desconto nos seus vencimentos e sem prejuízo das punições *previstas no parágrafo 17.*

§ DÉCIMO-QUARTO — O salário-família não sofrerá descontos e será entregue, integralmente, junto com o pagamento mensal do empregado, desde que alguma importância referente a trabalho prestado tenha êle a receber.

§ DÉCIMO-QUINTO — Sòmente nos casos de acidente no trabalho e de licenças por motivo de doença, será entregue o salário-família quando o empregado nenhum pagamento referente a trabalho prestado tenha a receber, até o máximo de 12 meses consecutivos.

§ DÉCIMO-SEXTO — O salário-família não integra o salário do empregado para fins de extraordinários, adicional por tempo de serviço, gratificação de fim de ano, bonificações, descanso semanal remunerado, indenização por despedida, aviso prévio, e demais efeitos remuneratórios da relação de emprêgo.

§ DÉCIMO-SÉTIMO — O empregado que preencher **sua declaração de dependentes** prestando informações inverídicas será punido com as penas disciplinares de suspensão, ou de demissão, a critério da Companhia, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que fôr cabível.

Será passível de iguais punições o empregado que prestar falso testemunho, na hipótese prevista no parágrafo 12.º desta cláusula.

§ DÉCIMO-OITAVO — Cabe à Companhia, como fonte pagadora, resolver quaisquer dúvidas no cumprimento da percepção do salário-família, ouvido o empregado, quando necessário.

DA GARANTIA DAS 25 DIÁRIAS

CLÁUSULA 29 — Fica assegurado aos empregados diaristas e horistas, apenas durante o prazo de vigência desta Convenção, o direito ao trabalho em todos os dias úteis de cada mês, considerando, como de efetivo serviço e à disposição da Companhia, o dia em que comparecer à convocação para o trabalho.

§ PRIMEIRO — O não atendimento à convocação e o não comparecimento ao serviço importarão em falta ao serviço e à conseqüente perda de remuneração para o empregado.

§ SEGUNDO — O empregado que executar serviços extraordinários além das 23 horas e até às 2 horas, fica dispensado do comparecimento ao primeiro período de trabalho do dia imediato àquele em que iniciou o aludido serviço extraordinário. Quando o

serviço se prolongar além das 2 horas, o empregado fica dispensado do comparecimento no dia imediato àquele em que iniciou o aludido serviço extraordinário. Em ambos os casos, será paga ao empregado a remuneração correspondente ao período dispensado.

§ TERCEIRO — Os empregados que tenham trabalhado até as 2 horas de um dia não serão convocados para trabalhar além das 19 horas dêsse dia, salvo os casos de *urgência, para término do serviço.*

§ QUARTO — O direito aos dias úteis de trabalho por mês, ou ao pagamento dêsses dias, além do pagamento do repouso semanal remunerado, não autoriza, nem concede a tais empregados, referidos acima, e ora partícipes desta Convenção, qualquer direito de sua equiparação ou sua igualdade aos empregados mensalistas desta Companhia, em suas vantagens e direitos que, a êsses empregados mensalistas, já estão assegurados, ficando, assim, sob pena de rescisão de tôda esta cláusula, vedado quer ao próprio empregado, quer ao próprio Sindicato, pleitear, ou processar em juízo, ou fora dêle sob qualquer pretexto ou motivo, a referida equiparação, ou qualquer daquelas aludidas vantagens ou pagamentos assegurados àqueles empregados, mensalistas, extinguindo-se também, findo o prazo desta Convenção, aquela garantia de pagamento da totalidade dos dias úteis de cada mês.

§ QUINTO — Em virtude do convencionado nesta cláusula e seus parágrafos, ficam de nenhum efeito as determinações constantes das Portarias Ministeriais nºs. 221 de março e 326 de 10 de abril de 1953, que regulam a própria matéria.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

DOS TRABALHADORES DE CARGA E DESCARGA

CLÁUSULA 30 — A Companhia manterá, durante a vigência desta Convenção, o quadro de 3.000 trabalhadores efetivos de carga e descarga, com as expressas garantias dadas nesta Convenção a essa categoria de empregados.

CLÁUSULA 31 — Os ternos empregados nos diferentes serviços realizados pelos trabalhadores de carga e descarga serão compostos na forma especificada nas tabelas anexas a esta cláusula e previstos para as condições normais de serviço e de produção. Nos serviços ordinários a Companhia completará as faltas eventuais às 7 horas; e com as disponibilidades que houver às 13 horas. Nos serviços extraordinários não haverá complementação posteriormente à escalação, em virtude do direito de dispensa regulamentado pela cláusula 9.

§ PRIMEIRO — Quando não houver disponibilidade para preencher as faltas havidas, o trabalho se realizará com os ternos desfalcados.

§ SEGUNDO — A composição dos ternos, objeto desta cláusula, poderá ser alterada para mais, ou para menos, e quando a conveniência do serviço o exigir, mediante entendimento expresso entre a Inspetoria Geral e a Diretoria do Sindicato.

TABELA A

DESCARGA DE NAVIOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
A-1	Carga geral, exceto as especificadas nos ternos de A-2 a A-11	Armazem ou pátio interno	Deslingagem, transporte, separação, empilhação com auxilio de aparelhagem elétrica, ou motorizada, ou em *estrado.*	12
			Nos pátios a empilhação é feita pelo próprio pessoal que transporta a carga.	
A-2	Carga geral ou sacaria até 60 kg.	Para vagões abertos ou caminhões	Deslingagem dos volumes sôbre o veículo ou sôbre o bailéu e empilhação nos *mesmos.*	8
A-3	Carga geral ou sacaria até 60 kg.	Para vagões fechados	Deslingagem dos volumes sôbre o bailéu ou junto a porta e empilhação no veículo.	10
A-4	Bobina de papel	Armazém ou pátio	Deslingagem sôbre o cais, separação, transporte e empilhação dos volumes com uso de empilhadeira comum.	8
A-5	Bobina de papel	Armazém ou pátio	Deslingagem sôbre o cais, separação, transporte e empilhação dos volumes com uso de empilhadeira apropriada.	6
A-6	Frutas refrigeradas ou *carnes congeladas ou* semelhantes	Para o Frigo*rífico*	Deslingagem no cais, ou nas plataformas, separação, transporte e empilhação nas câmaras ou corredores do Frigorífico.	16

TABELA A

DESCARGA DE NAVIOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
A-7	Frutas refrigeradas ou carnes congeladas ou semelhantes	Para vagões fechados	Deslingagem dos volumes sôbre o bailéu ou junto a porta e empilhação no veículo.	10
A-8	Frutas refrigeradas ou carnes congeladas ou semelhantes	Para vagões abertos ou caminhões	Deslingagem dos volumes sôbre o veículo ou sôbre o bailéu e empilhação nos mesmos.	8
A-9	Mercadorias descarregadas em estrados, cunhetos ou mercadorias com embalagem apropriada para o serviço mecanizado	Armazém ou pátio	Deslingagem sôbre o cais, separação, transporte e empilhação com uso de empilhadeiras ou auto-guindastes.	6
A-10	Sacaria de papel, ou sacaria além de 60 kg.	Para vagões fechados	Deslingagem dos volumes sôbre o bailéu ou junto a porta e empilhação nos veículos.	11
A-11	Sacaria de papel, ou sacaria além de 60 kg ou trilhos	Para vagões abertos ou caminhões	Deslingagem dos volumes sôbre o veículo ou sôbre o bailéu e empilhação nos mesmos.	10
A-12	Sólidos a granel	Para o chão	Com uso de guindastes com grabs.	4
A-13	Sólidos a granel	Para o chão	Com uso de guindastes com caçambas.	5
A-14	Sólidos a granel, sem cobertura e sem calafetação dos veículos	Para vagões abertos ou caminhões	Com uso de guindastes com grabs.	4
A-15	Sólidos a granel, com calafetação, sem cobertura dos veículos	Para vagões abertos ou caminhões	Com uso de guindastes com grabs.	5
A-16	Sólidos a granel, sem cobertura e sem calafetação dos veículos	Para vagões abertos ou caminhões	Com uso de guindastes com caçamba.	5
A-17	Sólidos a granel, com calafetação, sem cobertura dos veículos	Para vagões abertos ou caminhões	Com uso de guindastes com caçamba.	6

TABELA A

DESCARGA DE NAVIOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
A-18	Sólidos a granel, com cobertura e calafetação dos veículos	Para vagões abertos ou caminhões	Com uso de guindastes com grabs.	10
A-19	Sólidos a granel, com cobertura e calafetação dos veículos	Para vagões abertos ou caminhões	Com uso de guindastes com caçamba.	8
A-20	Cereais a granel, por meio de aparelhos pneumáticos	Para vagões abertos	Acêrto do tubo de descarga e do vagão; calafetação e cobertura.	10
A-21	Cereais a granel, por meio de aparelhos pneumáticos de descarga e aparelhos para carregamento de vagões	Para vagões fechados	Colocação de tábuas vedando a porta; acêrto dos vagões e guia do aparelho de corregamento	4
A-22	Cereais a granel, por meio de aparelhos pneumáticos de descarga ou aparelhos de carregamento, nos Silos	Para caminhões	Guia do aparelho de carregamento.	3
A-23	Sacaria vazia retirada dos navios trigueiros	Para os Silos ou para os moinhos	Recolhimento, carregamento em carrinho elétrico e descarga nos Silos; recolhimento, carregamento em caminhão para os moinhos.	4

OBSERVAÇÕES:

a) — Na cabotagem o terno A-1 será acrescido de 2 trabalhadores quando houver separação de marcas.

b) — O terno A-11, quando operar para dois veículos, simultâneamente, terá a mesma composição, exceto no caso de operação com trilhos, que só operará para um veículo.

c) — Os ternos A-2 e A-8, quando a lingada arriar sôbre os veículos ou sôbre os bailéus, a mesma composição operará para dois veículos, simultâneamente. Quando a lingada fôr arriada no chão e deslingada para contagem dos volumes e operar para um só veículo, terão a mesma composição. Quando operarem para 2 veículos, simultâneamente, arriando a lingada no chão e deslingando-a para contagem, serão acrescidos de 2 trabalhadores.

d) — As operações dos ternos A-1 e A-11, serão acrescidas do reforço necessário de, pelo menos 4 (quatro) homens por navio, quando houver avarias que exijam êsse reforço para atender aos serviços de transporte, pesagem e empilhação no armazém, pátio ou veículo.

e) — As oscilações higroscópicas, assim como o *pêso do saco*, não são computadas para efeito de limite do pêso convencionado para a sacaria.

f) — Quando a operação indicada no terno A-20 fôr realizada com a tôrre de 150 toneladas, serão acrescidos 2 trabalhadores à quantidade prevista nêsse ítem.

g) — Quando a operação realizada no terno A-8 fôr efetuada na plataforma do Frigorífico e o transporte fôr executado por carrinhos manuais para caminhões, serão acrescidos 4 (quatro) trabalhadores a êsse terno, para os carrinhos, sem prejuízo dos 4 trabalhadores acrescidos na observação "h".

h) — Quando houver separação por marcas os ternos A-2, A-3, A-7, A-8, A-10 e A-11, com exceção dos trilhos, serão acrescidos de 4 (quatro) *trabalhadores para deslingagem* e separação.

i) — Quando a deslingagem da mercadoria não exigir separação de marca e as lingadas forem transportadas para veículos, por meio de aparelhos elétricos ou motorizados, os termos A-2, A-3, A-7, A-8, A-10 e A-11 serão acrescidos de 2 (dois) trabalhadores.

j) — Quando a mercadoria descarregada fôr arrumada em estrados no cais, sem separação de marcas, e colocadas em veículos com auxílio de empilhadeiras, não haverá o pessoal previsto na observação "i".

TABELA B

CARREGAMENTO DE NAVIOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Procedência*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
B-1	Carga geral	De vagões ou caminhões	Retirada dos volumes dos veículos e lingagem.	10
B-2	Banana	De vagões	Retirada dos volumes dos veículos e empilhação nos gigos ou tabuleiros e lingagem, ou colocação na dala.	12
B-3	Fruta refrigerada, ou não, ou carne congelada e semelhantes	De vagões ou caminhões	Retirada dos volumes do veículo e empilhação nos tabuleiros ou redes.	12
B-4	Sacaria até 60 kg.	De vagões abertos ou caminhões	Retirada dos volumes dos veículos e lingagem.	8
B-5	Sacaria até 60 kg.	De vagões fechados	Retirada dos volumes dos veículos e lingagem.	10
B-6	Sacaria de papel e sacaria de mais de 60 kg.	De vagões ou caminhões	Retirada dos volumes dos veículos e lingagem.	11
B-7	Sacaria paga por unidade (café)	De caminhões vindos diretamente de rua	Retirada dos volumes dos veículos e lingagem.	8
B-8	Sacaria; caixaria de madeira, ou de papelão	De armazém externo provido de dala	Desempilhação; transporte manual; alimentação da dala em um ponto.	13
B-9	Sacaria	De rua	Serviço por dala, operando um caminhão de cada vez.	6
B-10	Granéis	De vagões abertos ou caminhões	Enchimento de caçambas com pás.	5
B-11	Granéis	De vagões abertos ou caminhões	Com uso de guindaste com grabs.	6
B-12	Mercadorias arrumadas em estrados	De vagões abertos ou caminhões	Lingagem dos estrados carregados, deslingagem e empilhação dos estrados vazios.	6

TABELA B

CARREGAMENTO DE NAVIOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Procedência*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
B-13	Sacaria; caixaria de madeira, ou de papelão	De armazém externo provido de dala	Retirada da mercadoria do estrado das empilhadeiras; alimentação da dala em um ponto.	8
B-14	Caixaria de madeira, ou de papelão	De vaggão aberto, ou fechado	Retirada da mercadoria do vagão e colocação na dala.	10

OBSERVAÇÕES:

a) — Os ternos B-1, B-4, B-6 e B-12, quando em serviços de veículos abertos operam simultâneamente em dois veículos.

b) — O terno B-9, quando se tratar de navios de passageiros com entrada lateral, terá o reforço de 2 (dois) homens para atender o acêrto da calha em conseqüência das oscilações da maré.

c) — As oscilações higroscópicas, assim como o pêso do saco, não são computados para efeito de limite do pêso convencionado para a sacaria.

d) — Nos ternos B-8, B-9, B-13 e B-14, não estão considerados os trabalhadores da esteira transportadora. Para êsse serviço ao longo da esteira serão escalados tantos trabalhadores quantos necessários.

e) — O terno B-2, quando à procedência fôr só de caminhão, será de 10 (dez) trabalhadores.

f) — Quando as lingadas forem transportadas dos veículos para o local da lingagem, para bordo, por meio de aparelhos elétricos, ou motorizados, os ternos B-1, B-2, B-3, B-4, B-5 e B-6 serão acrescidos de 2 trabalhadores.

TABELA C

MOVIMENTO DE CARGA NOS ARMAZÉNS EXTERNOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Procedência ou destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
C-1	Carga geral	De ou para veículos, ou rua	Descarga ou carregamento manual, transporte com carros manuais de pilha a pilha; separação; empilhação e desempilhação manual.	12
C-2	Carga geral	De ou para vagões	Descarga ou carregamento manual, transporte por meio de empilhadeira, sem estrado; separação; empilhação e desempilhação manual.	12
C-3	Carga geral	De ou para caminhões, ou rua	Empilhação ou desempilhação manual na rua, transporte por meio de empilhadeira, sem estrado; separação; empilhação manual.	8
C-4	Carga geral já empilhada em estrados, no interior do armazém	Para rua	Desempilhação e transporte do estrado com empilhadeira; retirada da mercadoria do estrado e empilhação manual na rua.	6
C-5	Carga geral já empilhada em estrados	De caminhões ou para rua	Desempilhação e transporte do estrado por meio de empilhadeira e empilhação do estrado na rua.	2 por porta e para cada 2 empilhadeiras em operação.
C-6	Carga geral a ser empilhada em estrados no interior do armazém	Para rua	Empilhação manual em estrados no armazém; transporte e empilhação na rua, dos estrados, por meio de empilhadeira.	8

TABELA C

MOVIMENTO DE CARGA NOS ARMAZÉNS EXTERNOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Procedência ou destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
C-7	Carga geral a ser empilhada em estrados no interior do armazém	Para veículos abertos	Empilhação manual em estrados no armazém; transporte do estrado por meio de empilhadeiras; desempilhação manual da carga do estrado e carregamento do veículo.	10
C-8	Carga geral a ser empilhada em estrados no interior do armazém	Para veículos fechados	Empilhação manual em estrados no armazém; transporte dos estrados por meio de empilhadeira; desempilhação manual da carga dos estrados e carregamento do veículo.	14
C-9	Carga geral a ser empilhada em estrados no interior do veículo	De veículos abertos	Descarga do veículo com empilhação manual da carga em estrados; separação, transporte e empilhação no armazém, do estrado, por meio de empilhadeira.	8
C-10	Carga geral a ser empilhada em estrados no interior do veículo	De veículos fechados	Descarga do veículo com empilhação manual da carga em estrados; separação; transporte e empilhação no armazém, do estrado, por meio de empilhadeira.	10
C-11	Carga geral já empilhada em estrados no interior do armazém	Para veículos abertos	Desempilhação e transporte dos estrados por meio de empilhadeira, desempilhação manual e empilhação no veículo.	6
C-12	Carga geral já empilhada em estrados no interior do armazém	Para veículos fechados	Desempilhação e transporte dos estrados por meio de empilhadeira; desempilhação manual e empilhação no veículo.	10

TABELA C

MOVIMENTO DE CARGA NOS ARMAZÉNS, EXTERNOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Procedência ou destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
C-13	Fardos de algodão ou semelhantes	Para rua	Desempilhação, transporte e colocação por meio de empilhadeira apropriada.	2
C-14	Café em regime de produção	De caminhão	Limpeza do vagão, empilhação manual no vagão.	8
C-15	Café em regime de produção	De caminhão	Transporte manual e empilhação no armazém.	8
C-16	Café em regime de produção	De caminhão	Empilhação no estrado, transporte e empilhação do estrado no armazém, por meio de empilhadeira.	8
C-17	Bobina de papel	De ou para veículo aberto	Desempilhação manual no veículo; separação; transporte por meio de empilhadeira comum e empilhação mecânica-manual.	8
C-18	Bobina de papel	De ou para veículo fechado	Desempilhação manual, transporte por meio de empilhadeira comum e empilhação manual.	10
C-19	Bobina de papel	Para rua	Desempilhação, transporte e colocação por meio de empilhadeira apropriada.	2
C-20	Tambores de soda ou semelhantes e mercadorias com embalagem apropriada para o serviço mecanizado, ou volumes pesados	Para rua	Desempilhação, transporte e colocação por meio de empilhadeira ou auto-guindaste.	6
C-21	Tambores de soda ou semelhantes e mercadorias com embalagem apropriada para o serviço mecanizado, ou volumes pesados	De ou para veículo aberto	Desempilhação, empilhação, transporte por meio de empilhadeira ou auto-guindaste e empilhação manual.	8

TABELA C

MOVIMENTO DE CARGA NOS ARMAZÉNS EXTERNOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Procedência ou destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
C-22	Tambores de soda ou semelhantes e mercadorias com embalagem apropriada para o serviço mecanizado	Para veículo fechado	Desempilhação, transporte por meio de empilhadeira ou auto-guindaste e empilhação manual.	10

OBSERVAÇÕES:

a) — No serviço manual consideram-se pilhas com altura de 4 fardos deitados no caso de empilhação; pilhas de 5 fardos em idênticas condições da desempilhação. Fora dêsses limites o serviço deve ser realizado com aparelhamento elétrico ou motorizado.

b) — As oscilações higroscópicas assim como o pêso do saco não são computados para efeito de limite do pêso convencionado para a sacaria.

c) — As operações de caminhões de terceiros, efetuadas no interior de armazéns, ou pátios, serão feitas pelo pessoal de carga e descarga, e fora dêles, as mercadorias serão entregues ou recebidas na borda do veículo.

d) — O terno C-1, quando operar no carregamento de veículo por meio de prancha nos armazéns que não possuam plataforma, será acrescido de mais 2 trabalhadores para auxiliar a elevação dos carrinhos manuais na prancha.

e) — Quando o terno C-14 operar para vagões abertos, serão designados mais 4 trabalhadores (que não participarão do ganho por produção), para efetuar a limpeza e cobertura dos vagões. Quando se tratar de vagões fechados, o serviço de limpeza será feito pelos componentes do terno C-14.

f) — Para o terno C-16 serão designados mais 2 trabalhadores (que não participarão do ganho por produção), para providenciar sòmente a distribuição dos estrados que serão empregados para empilhação da carga no interior do armazém.

TABELA D

MOVIMENTO DE CARGA NOS ARMAZÉNS INTERNOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Procedência ou destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
D-1	Carga geral	De ou para veículos, ou rua	Descarga ou carregamento manual, transporte com carros manuais de pilha a pilha; separação; empilhação e desempilhação manual.	12
D-2	Carga geral	De ou para vagões	Descarga ou carregamento manual, transporte por meio de ponte rolante ou empilhadeira, sem estrados; separação; empilhação e desempilhação manual.	12
D-3	Carga geral	De ou para caminhões, ou rua	Empilhação ou desempilhação manual na rua, transporte por meio de empilhadeira, sem estrado; separação; empilhação manual.	8
D-4	Carga geral, já empilhada em estrados, no interior do armazém	Para rua	Desempilhação e transporte do estrado por meio de empilhadeira, retirada da mercadoria do estrado e empilhação manual.	6
D-5	Carga geral, já empilhada em estrados, no interior do armazém	Para rua	Desempilhação e transporte do estrado por meio de empilhadeira e empilhação do estrado na rua.	2 por porta e para cada 2 empilhadeiras em operação.
D-6	Carga geral a ser empilhada em estrados no interior do armazém	Para rua	Empilhação manual em estrados no armazém; transporte e empilhação dos estrados na rua, por meio de empilhadeira.	8

TABELA D

MOVIMENTO DE CARGA NOS ARMAZÉNS INTERNOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Procedência ou destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
D-7	Carga geral a ser empilhada em estrados no interior do armazém	Para veículo aberto	Empilhação manual em estrados no armazém; transporte do estrado por meio de empilhadeira; desempilhação manual da carga do estrado e carregamento do veículo.	10
D-8	Carga geral a ser empilhada em estrados no interior do armazém	Para veículo fechado	Empilhação manual em estrados no armazém; transportes dos estrados por meio de empilhadeira; desempilhação manual da carga do estrado e carregamento do veículo.	14
D-9	Carga geral a ser empilhada em estrados no interior do veículo	De veículo aberto	Descarga do veículo com empilhação manual da carga em estrados; separação; transporte e empilhação do estrado, no armazém, por meio de empilhadeira.	8
D-10	Carga geral a ser empilhada em estrados no interior do veículo	De veículo fechado	Descarga do veículo com empilhação manual da carga em estrados; separação; transporte e empilhação do estrado, no armazém, por meio de empilhadeira.	10
D-11	Carga geral - já empilhada em estrados no interior do armazém	Para veículo aberto	Desempilhação e transporte dos estrados por meio de empilhadeira; desempilhação manual e empilhação no veículo.	6
D-12	Carga geral já empilhada em estrados no interior do armazém	Para veículo fechado	Desempilhação e transporte dos estrados por meio de empilhadeira; desempilhação manual e empilhação no veículo.	10
D-13	Fardos de algodão ou semelhantes	Para rua	Desempilhação, transporte e colocação por meio de empilhadeira apropriada.	2

TABELA D

MOVIMENTO DE CARGA NOS ARMAZÉNS INTERNOS

Ternos	*Espécie de carga*	*Procedência ou destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
D-14	Bobina de papel	De ou para veículo aberto	Desempilhação manual no veículo; separação; transporte por meio de empilhadeira comum e empilhação mecânica-manual.	8
D-15	Bobina de papel	De ou para veículo fechado	Desempilhação com ou sem auxílio de ponte rolante; transporte com empilhadeira comum ou com ponte rolante e empilhação manual.	10
D-16	Bobina de papel	Para rua	Desempilhação, transporte e colocação por meio de empilhadeira apropriada.	2
D-17	Tambores de soda ou semelhantes, ou mercadorias com embalagem apropriada para o serviço mecanizado ou volumes pesados	Para rua	Desempilhação, transporte e colocação por meio de empilhadeira ou auto-guindaste.	6
D-18	Tambores de soda ou semelhantes, ou mercadorias com embalagem apropriada para o serviço mecanizado ou volumes pesados	De ou para veículo aberto	Desempilhação, empilhação, transporte e colocação por meio de empilhadeira ou auto-guindaste.	8
D-19	Tambores de soda ou semelhantes, ou mercadorias com embalagem apropriada para o serviço mecanizado	Para vagões fechados	Desempilhação, transporte e colocação por meio de empilhadeira ou auto-guindaste.	10

TABELA D

MOVIMENTO DE CARGA NOS ARMAZÉNS INTERNOS

OBSERVAÇÕES:

a) — As oscilações higroscópicas, assim como o pêso do saco, não são computados para efeito de pêso convencionado para a sacaria.

b) — As operações de caminhões de terceiros, efetuados no interior de armazéns, ou pátios, serão feitas pelo pessoal de carga e descarga, e fora dêles, as mercadorias são entregues ou recebidas na borda do veículo.

c) — O terno D-1, quando operar no carregamento de veículos por meio de prancha, nos armazéns que não possuam plataforma, será acrescido de mais 2 trabalhadores para auxiliar a elevção dos carrinhos *manuais da prancha.*

TABELA E

MOVIMENTO NO ARMAZÉM FRIGORIFICO

Ternos	*Espécie de carga*	*Destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
E-1	Congelados: animais, ou derivados	De ou para veículos	Descarga ou carregamento manual; transporte por meio de carros manuais; separação; empilhação ou desempilhação manual, nas câmaras, sem remonte.	12
E-2	Congelados: animais, ou derivados	De ou para veículos	Descarga ou carregamento manual; transporte por meio de carros manuais; separação; empilhação ou desempilhação manual, nas câmaras, com remonte.	16
E-3	Frutas e outras cargas que a estas se assemelham pela sua embalagem ou pelo seu pêso.	De ou para veículos	Descarga ou carregamento manual; transporte por meio de carros manuais; separação; empilhação ou desempilhação manual, nas câmaras, sem remonte.	12
E-4	Frutas e outras cargas que a estas se assemelham pela sua embalagem ou pelo seu pêso	De ou para veículos	Descarga ou carregamento manual; transporte por meio de carros manuais; separação; empilhação ou desempilhação manual, nas câmaras, com remonte.	16

TABELA E

MOVIMENTO NO ARMAZÉM FRIGORÍFICO

Turnos	*Espécie de carga*	*Destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
E-5	Frutas e outras cargas que a estas se assemelham pela sua embalagem ou pelo seu pêso	De ou para vagão	Desempilhação ou empilhação manual; separação; transporte por meio de troles, de ou para os pavimentos superiores.	18
E-6	Frutas e outras cargas que a estas se assemelham pela sua embalagem ou pelo seu pêso	Para rua	Desempilhação manual; transporte por meio de troles, dos pavimentos superiores.	14
E-7	Frutas e outras cargas que a estas se assemelham pela sua embalagem ou pelo seu pêso	Para rua	Desempilhação manual; transporte por meio de troles, do pavimento térreo.	12
E-8	Frutas e outras cargas que a estas se assemelham pela sua embalagem ou pelo seu pêso	Para rua	Desempilhação manual; transporte por meio de carros manuais; empilhação manual na plataforma.	12
E-9	Frutas e outras cargas que a estas se assemelham pela sua embalagem ou pelo seu pêso	Para rua	Desempilhação manual nos corredores do pavimento térreo; transporte por meio de carros manuais.	8

TABELA F

SERVIÇO DE NAVIOS DE PASSAGEIROS

Ternos	*Espécie de carga*	*Procedência ou destino*	*Natureza do trabalho*	*N.º de trab.*
F-1	Bagagem	Descarga de navio para veículos	Deslingagem; empilhação manual.	10
F-2	Bagagem	Embarque, de veículos para o navio	desempilhação manual e lingagem no chão ou sôbre o veículo.	10
F-3	Bagagem	Descarga ou embarque no armazém	Desempilhação e empilhação manual; separação; transporte manual.	12
F-4	Escada	Do pátio de depósito para o costado do navio e vice-versa	Colocação, ou retirada da escada incluindo o transporte com trator.	5
F-5	Escada	Do pátio de depósito para o costado do navio e vice-versa	Colocação, ou retirada da escada incluindo o transporte, sem trator.	10

OBSERVAÇÕES:

a) — Quando anteceder ou suceder as operações do navio, o serviço será realizado com o pessoal escalado para o próprio navio, desde que a escada se encontre a uma distância do local de utilização, no máximo, igual à extensão correspondente a de 2 armazéns; para a direita ou esquerda.

b) — Quando o navio não operar em carregamento ou descarga, o serviço será realizado com pessoal requisitado pela Agência.

c) — A entrega de bagagem para a rua é feita com o pessoal do próprio Armazém de Bagagem.

d) — Os ternos F-1 e F2, quando em descarga ou embarque para veículos abertos, operarão para 2 veículos simultâneamente.

CLÁUSULA 32 — Fica terminantemente proibido o transporte à cabeça, com exceção dos casos seguintes:

a) — madeira serrada em geral;

b) — quando não fôr possível efetuar-se a operação por meio de aparelhagem motorizada ou não;

c) — quando não houver aparelhagem motorizada ou não, disponível.

§ ÚNICO — Não se incluem nas exceções acima:

a) — sacos até 60 quilos de pêso útil, que contenham: sal; farinha de carne, peixe ou osso; adubo; pó de sapato; barrilha; cimento; potassa; inseticida; detefon; attaclay; toxafeno; bauxita; carbonatos em geral; sangarina; enxôfre; light-soda; milho; côco de babaçu; trigo; mamona; farinhas e farelos em geral;

b) — caixas de sóda cáustica e volumes de pêso superior a 40 quilos;

c) — couros frescos, salgados ou secos;

d) — rôlos de arame farpado;

e) — outros que futuramente venham a ser incluidos no item "a" dêste parágrafo.

CLÁUSULA 33 — O café transportado em caminhões de terceiros, embarcado por meio de guindastes, ou pau de carga, será pago por unidade, salvo quando destinado a consumo de bordo, com comprovação constante de documento de despacho e em quantidade não superior a 50 sacos, caso em que será pago por hora.

§ PRIMEIRO — Será pago por unidade o café vindo em caminhões de terceiros para armazém externo e destinado a posterior embarque pelas instalações mecânicas.

§ SEGUNDO — Também será pago por unidade o café baldeado de caminhões de terceiros para vagões da Companhia, destinado a posterior embarque.

CLÁUSULA 34 — Quando as agências de navegação requisitarem pessoal de turmas de carga e descarga para, durante as horas ordinárias de serviço, ficarem à sua disposição, aguardando a chegada de embarcações ou para constituirem refôrço, êsse pessoal, enquanto permanecer por conta das referidas agências, só poderá ser utilizado em serviço preparatório no armazém ou pátio, com o fim de facilitar o recebimento, ali, da carga das próprias embarcações requisitantes.

CLÁUSULA 35 — Se houver demora na chegada do navio o pessoal de turma de carga e descarga escalado para nêle trabalhar

às 7 ou às 13 horas, ficará no cais à disposição dos requisitantes pronto para, na ocasião oportuna, tomar o trabalho, contando-se a sua remuneração desde o momento em que ficar à disposição do requisitante, remuneração que será sempre paga por hora corrida.

§ ÚNICO — O período à disposição será contado a partir do momento da escalação até o momento em que se iniciar a operação da embarcação, ou a agência de navegação dispensar o serviço, total, ou parcialmente.

CLÁUSULA 36 — Nos serviços de descarga de navios, efetuadas diretamente para caminhões e na altura da primeira linha férrea do cais, deve ser dada prioridade ao emprêgo de guindastes elétricos, sempre que isso seja possível.

CLÁUSULA 37 — Os trabalhadores de carga e descarga ajudarão, quando necessário, o motoreiro de reserva a estender ou recolher os cabos de tomada de corrente dos guindastes, quando os mesmos não estiverem energizados, e a responsabilidade por qualquer avaria nesses cabos será, ùnicamente, do motoreiro de reserva.

§ ÚNICO — Quando forem usados trabalhadores de carga e descarga para ajudarem os motoreiros a estender o cabo, deverão, também, ser usados trabalhadores para fazer o seu recolhimento no término do serviço.

CLÁUSULA 38 — A partir da data de vigência desta Convenção, o salário diário dos trabalhadores de carga e descarga passará a ser: Cr$ 433,333.

DOS TRABALHORES DE ARMAZÉM

CLÁUSULA 39 — Ao trabalhador de armazém compete:

I — **No Cais**

1 — Orientar quando necessário e lhe fôr determinado pelo Fiel ou Fiel-Ajudante, a separação de marca dos volumes descarregados e indicar o seu destino.

2 — Efetuar a lacração dos vagões.

II — **Nos Armazéns e Pátios**

1 — **Recebimento de carga**

a) — Orientar a separação de marcas e indicar o local de depósito dos volumes;

b) — fazer a contra marcação;

c) — marcar nos volumes o carimbo dos navios;

d) — executar a empilhação de volumes remanescentes de término do navio quando não ultrapassem de 20 volumes e mais aquêles separados por avarias e pesagem;

e) — separar e mandar para balança mercadorias avariadas, que por omissão tenham sido encaminhadas diretamente para as pilhas.

2 — **Na conferência aduaneira**

a) — Acompanhar o Fiel ou seu preposto na procura dos volumes, dêle recebendo instruções;

b) — retirar os volumes das pilhas;

c) — transportar até o local da conferência;

d) — abrir, fechar e pesar;

e) — recolocar nas pilhas.

3 — **No carregamento de vagões**

a) — Fazer com que a arrumação dos volumes se realize na forma prèviamente determinada pelo funcionário embarcador;

b) — exercer fiscalização para que sòmente sejam carregados volumes das espécies, marcas ou contra marcas indicadas pelo funcionário embarcador;

c) — dar ciência imediata ao funcionário embarcador de qualquer deficiência que notar, isto é, falta ou defeito da aparelhagem, vagões sujos ou inadequados para o carregamento, ou qualquer outra falha que possa prejudicar o serviço;

d) — evitar a entrada de pessoas estranhas pela porta ou portas em que estiver trabalhando, por constituir dever de todos os empregados da Companhia;

e) — avisar ao funcionário embarcador quando completar o carregamento para que o mesmo efetue a recontagem no vagão;

f) — efetuar a lacração do vagão, quando necessário.

4 — **Na entrega para rua**

a) — Fazer com que a colocação da carga na rua se realize nos locais prèviamente determinados e seja arrumada conforme instruções do funcionário entregador;

b) — orientar a arrumação nos caminhões no sentido de que se faça na forma prèviamente determinada pelo referido funcionário;

c) — exercer fiscalização para que sòmente sejam entregues volumes das espécies, marcas e contra marcas indicadas pelo funcionário entregador;

d) — dar ciência imediata ao funcionário entregador de qualquer deficiência que notar, isto é, falta ou defeito de aparelhagem, ou qualquer outra falha que possa prejudicar o trabalho;

e) — evitar a entrada de pessoas estranhas, pela porta ou portas em que estiver trabalhando, por constituir dever de todos os empregados da Companhia;

f) — avisar ao funcionário entregador quando se completar a entrega para que o mesmo efetue a recontagem final na rua ou nos veículos;

g) — entregar volumes de pêso não superior a 60 quilos, até o máximo de 40 por dia e por armazém e pátio, dentre os quais 10 volumes poderão ser de pêso superior a 60 quilos. Excetuam-se o pátio de volumes pesados, cujo serviço será feito por trabalhadores de carga e descarga e o armazém de bagagem cujos volumes relativos à bagagem acompanhada, na sua totalidde, serão entregues pelos trabalhadores de armazém.

III — **Outros Serviços**

1 — Limpar o armazém, inclusive seus armários, carteiras, balanças e demais utensílios;

2 — abrir e fechar portas e engraxar as suas guias;

3 — carregar, descarregar e distribuir serragem no armazém;

4 — fiscalizar, por ordem do Fiel ou seu preposto, pilhas de mercadorias ou mercadorias avariadas ou de fácil violação;

5 — zelar pelas ferramentas, carrinhos manuais e todo o material do armazém;

6 — conduzir documentos:

a) — dos armazéns II para o I; 14 e 15 para o III; 18 e 19 para o V; 20 e 21 para o VI; 22 e 23 para o VII e vice-versa;

b) — dos armazéns 12-A e 13 para a Sub-Secção de Arquivo Vivo, quando êstes documentos se destinarem à Chefia da 2.ª Secção e possuirem caráter de urgência;

c) — do armazém de bagagem para a Secção de Mecanização;

d) — em períodos extraordinários.

7 — efetuar reensaques quando houver trabalhadores de armazém disponíveis e recompor volumes que estejam sob a responsabilidade da Companhia. Quando não houver tais trabalhadores disponíveis, o reensaque será feito por trabalhadores de carga e descarga.

CLÁUSULA 40 — A convocação de trabalhadores de armazém para operações em períodos extraordinários de serviço será feita na forma indicada nos parágrafos seguintes.

§ PRIMEIRO — Nos armazéns internos de longo curso e de cabotagem, quando operarem no recebimento de carga geral procedente de navios em descarga:

1 mão em serviço:
para armazém, ou para armazém e pátio: 4 trabalhadores; só para pátio: 2 trabalhadores;

2 mãos em serviço:
para armazém, ou para armazém e pátio: 5 trabalhadores; só para pátio: 2 trabalhadores;

3 mãos em serviço:
para armazém, ou para armazém e pátio: 6 trabalhadores; só para pátio: 3 trabalhadores;

4 mãos em serviço:
para armazém, ou para armazém e pátio: 7 trabalhadores; só para pátio: 4 trabalhadores;

5 mãos em serviço, em diante:
para armazém, ou para armazém e pátio: 8 trabalhadores; só para pátio: 5 trabalhadores.

OBSERVAÇÃO: Quando houver destinação de marcas para locais diferentes, isto é, para armazéns, pátios, e veículos, será designado um trabalhador de armazém a mais nas quantidades acima indicadas.

§ SEGUNDO — Nos armazéns externos de importação, quando operarem no recebimento de carga geral procedente de navio em descarga:

a) — 1 trabalhador de armazém para os diversos serviços;

b) — 2 trabalhadores de armazém para cada porta em operação.

§ TERCEIRO — Nos armazéns externos de exportação por longo curso, quando operarem na entrega de carga geral destinada a navios em embarque:

a) — 1 trabalhador de armazém para os diversos serviços;

b) — 1 trabalhador de armazém por porta em operação.

§ QUARTO — Nos armazéns externos de exportação por cabotagem, quando operarem na entrega de carga geral destinada a navios em embarque:

a) — 1 trabalhador de armazém para os diversos serviços;

b) — 2 trabalhadores de armazém para uma só mão de serviço;

c) — 5 trabalhadores de armazém para duas mãos de serviço;

d) — mais um trabalhador de armazém por mão de serviço, para três ou mais mãos.

§ QUINTO — No armazém de Bagagem, a quantidade de trabalhadores de armazém ficará a critério da Administração da Companhia.

§ SEXTO — No cais da Mortoña, quando operarem no recebimento de carga geral procedente de iates em descarga:

a) — 1 trabalhador de armazém por iate em operação, quando só para armazém, ou pátio;

b) — 2 trabalhadores de armazém por iate em operação, quando para armazém e pátio.

§ SÉTIMO — No cais do Saboó, quando operarem no recebimento de mercadorias procedentes de navios:

a) — 1 trabalhador de armazém para os diversos serviços no escritório do Fiel;

b) — 1 trabalhador de armazém por navio quando em operação de carga geral para o chão, ou para veículos;

c) — não haverá convocação de trabalhador de armazém para operação de sólidos e líquidos, a granel.

§ OITAVO — Na Alamôa, quando operarem na entrega de carga geral destinada a navios em embarque:

a) — 1 trabalhador de armazém para os diversos serviços do armazém;

b) — 2 trabalhadores de armazém para uma mão de serviço;

c) — 3 trabalhadores de armazém para duas mãos de serviço;

d) — mais 1 trabalhador de armazém por mão de serviço, para três ou mais mãos.

§ NONO — Na Ilha Barnabé, quando operarem em mercadorias procedentes de navios:

a) — 1 trabalhador de armazém para os diversos serviços na Ilha;

b) — 1 trabalhador de armazém por navio de carga geral em operação;

c) — não haverá convocação de trabalhador de armazém para operação de líquidos a granel.

§ DÉCIMO — Nos Silos, quando operarem no recebimento, ou entrega, de trigo:

a) — 1 trabalhador de armazém para os diversos serviços;

b) — 1 trabalhador de armazém para o carregamento de vagões fechados e por mão em operação.

§ DÉCIMO-PRIMEIRO — Nos pátios de Importação e de Exportação, quando operarem no recebimento, ou entrega, de mercadorias:

a) — 1 trabalhador de armazém para os diversos serviços;

b) — 1 trabalhador de armazém por mão em operação.

CLÁUSULA 41 — Nos serviços extraordinários será convocado um trabalhador de armazém por embarcação, quando o armazém estiver fechado, para acompanhar o carregamento e descarga de vagões fechados, fazer lacração e conduzir documentos, o qual ficará à disposição do funcionário controlista para êsses serviços e outros atinentes às suas funções.

§ ÚNICO — Excetua-se o caso dos iates em que será convocado um trabalhador de armazém para cada dois iates próximos em operação.

DOS TRABALHADORES DO FRIGORÍFICO

CLÁUSULA 42 — Os atuais trabalhadores de carga e descarga da turma 050 e os atuais trabalhadores de armazém, todos lotados no armazém frigorífico, passarão, a partir da data de vigência desta Convenção, a ser classificados como TRABALHADORES DO FRIGORÍFICO e sòmente nos serviços do armazém frigorífico trabalharão.

§ PRIMEIRO — O salário diário do trabalhador do frigorífico será o atual salário diário do trabalhador de carga e descarga da turma 050.

§ SEGUNDO — Nos serviços do armazém frigorífico não haverá escalação de trabalhador de armazém; todos os serviços lá realizados serão executados pelos trabalhadores do frigorífico cujas atribuições serão indicadas no parágrafo seguinte.

§ TERCEIRO — As atribuições do trabalhador do frigorífico serão aquelas atinentes ao trabalhador de armazém e mais as que sempre executaram os trabalhadores da turma 050.

§ QUARTO — As vagas temporárias, ou definitivas, que se derem de trabalhadores do frigorífico serão preenchidas por trabalhadores de armazém, designado, ou nomeado para essa nova categoria.

DOS ZELADORES DOS GRUPOS SANITÁRIOS

CLÁUSULA 43 — Zelador de Grupo Sanitário é o empregado destinado a fazer os serviços de limpeza e zelar pelas instalações do grupo sanitário, bem como de instalações sanitárias situadas no interior dos armazéns próximos ao grupo sanitário para o qual fôr designado.

§ PRIMEIRO — Compreende-se por grupo sanitário a instalação sanitária destinada ao uso do público em geral, situada dentro da

zona portuária e com comunicação externa independente da do edifício onde esteja localizada.

§ SEGUNDO — Em consequência da quantidade de instalações sanitárias existente no armazém Frigorífico, êsse conjunto de instalações sanitárias será considerado como um grupo sanitário, para os efeitos desta cláusula e da cláusula 44. Também, devido a grande quantidade de pessoas que transitam pelo armazém de Bagagem, as instalações sanitárias dêsse armazém serão consideradas, no seu conjunto, como um grupo sanitário, para o mesmo fim.

CLÁUSULA 44 — Durante a execução dos serviços extraordinários do tráfego do pôrto, em qualquer período, serão convocados tantos zeladores de grupo sanitário quantos forem os grupos que estiverem mais próximos dos locais de trabalho.

§ ÚNICO — O zelador assim convocado permanecerá em seu pôsto apenas enquanto houver serviço extraordinário nas proximidades de seu grupo sanitário.

DO RECEBIMENTO E ENTREGA DE MERCADORIAS NOS ARMAZÉNS E PÁTIOS EXTERNOS

CLÁUSULA 45 — Nos serviços ordinários, ou extraordinários, realizados em armazém, ou pátio, externos, para carregamento, ou descarga, de mercadorias, de vagões, ou de outros veículos, destinadas a embarque em embarcações, ou delas procedentes, o pessoal designado para ali servir, trabalhará, indistintamente, para qualquer das embarcações que estiverem recebendo ou enviando carga para êsse mesmo armazém ou pátio (Acôrdo de 1937).

DOS MOTOREIROS

CLÁUSULA 46 — Nas operações de carga e descarga com guindastes elétricos, será sempre convocado um motoreiro de reserva para cada dois guindastes em efetivo serviço, exceção feita dos dois casos previstos no parágrafo quinto desta cláusula.

§ PRIMEIRO — Para os serviços extraordinários e com o fim de se atender convenientemente o que determina a cláusula 6 desta Convenção, serão convocados motoreiros de reserva para cada embarcação, sendo um para cada dois guindastes e um para o guindaste restante, no caso da quantidade de guindastes em efetivo serviço ser ímpar, salvo nos dois casos previstos no parágrafo quinto desta cláusula.

§ SEGUNDO — Para os guindastes que trabalharem continuadamente usando movimento de translação e que não dispõem de mecanismo automático de enrolar e desenrolar o cabo de tomada de corrente, será convocado um motoreiro para o cabo de cada um dêstes guindastes.

§ TERCEIRO — Quando forem estendidos ou recolhidos os cabos de tomada de corrente dos guindastes e sem que os mesmos cabos estejam energizados, os trabalhadores de carga e descarga ajudarão, nesse mister, o motoreiro de reserva, sem que isso implique em responsabilidade dêsses trabalhadores quanto a qualquer avaria que os mesmos cabos venham a sofrer. Esta responsabilidade cabe, sòmente, ao motoreiro de reserva.

§ QUARTO — O motoreiro de reserva se incumbirá do preparo dos guindastes e de assistir à sua locomoção fazendo as ligações dos guindastes às caixas de tomadas, vigilando pela segurança dos cabos, e substituirão os motoreiros nos seus impedimentos.

§ QUINTO — Nas operações de carga e descarga com guindastes elétricos que estejam operando com "grab", ou trabalhando simultâneamente para duas mãos de trabalhadores de carga e descarga, será sempre convocado um motoreiro de reserva por guindaste.

CLÁUSULA 47 — Nas operações de tráfego que se realizem em períodos ordinários ou extraordinários, será convocado um motoreiro de reserva para cada grupo de até 4 pontes rolantes e carrinhos elétricos que estejam operando nos serviços relativos a cada armazém interno, armazém externo, ou Cais do Saboó, para substituição eventual dos demais.

§ PRIMEIRO — Compreendem-se por serviços relativos a cada armazém, ou Cais do Saboó, todos os serviços que forem realizados no próprio armazém bem como nas suas imediações, pátios e cais.

§ SEGUNDO — Nos serviços realizados nos dias úteis, prorrogados nos períodos das 11 às 13 e das 17 às 19 horas, será escalado um motoreiro de reserva para cada grupo de até 3 aparelhos, quando operando nas mesmas condições desta cláusula.

CLÁUSULA 48 — A partir da data de vigência desta Convenção, os salários horários dos motoreiros passarão a ser:

Cr$ 62,525 para o motoreiro de 1.ª classe;
Cr$ 56,592 para o motoreiro de 2.ª classe;
Cr$ 54,310 para o motoreiro de 3.ª classe.

CLÁUSULA 49 — Quando o guindaste trabalhar retirando carga do porão, ou colocando carga no porão da embarcação, com ou sem o uso de "grab", o motoreiro receberá a gratificação de Cr$ 0,959 por tonelada de carga assim movimentada, independentemente do pagamento do salário que fizer jus.

§ PRIMEIRO — O valor dessa gratificação será o mesmo, quer o trabalho se realize em horas ordinárias, extraordinárias, ou especiais de serviço.

§ SEGUNDO — No caso do parágrafo quinto da cláusula 46, em que tomam parte dois motoreiros, o produto da gratificação acima citada será dividido por ambos os motoreiros.

§ TERCEIRO — O pagamento da gratificação referida nesta cláusula será também aplicado quando o guindaste operar com "grab" no carregamento, ou descarga, de veículos, bem como na remoção de pilhas de sólidos a granel.

§ QUARTO — A gratificação estabelecida nesta cláusula só será devida uma só vez, quer o guindaste trabalhe de porão para porão de embarcação; de porão de embarcação para chata, ou vice-versa; de porão de embarcação para veículo, ou vice-versa.

§ QUINTO — Essa gratificação não será devida quando êsses aparelhos forem utilizados na movimentação de mercadorias destinadas às obras e serviços da própria Companhia.

§ SEXTO — No caso de haver alteração geral de salários, aprovada pelos Ministérios competentes, a gratificação indicada nesta cláusula será alterada de conformidade com a percentagem que incidir sôbre o salário do motoreiro.

CLÁUSULA 50 — Em cada descarregador de sal serão convocados dois motoreiros para o porão, um para o comando, um para as esteiras e recolhimento de sal derramado e um para reserva.

CLÁUSULA 51 — Nas dalas de café, para cada quatro motoreiros, ou fração, que forem convocados na execução dos serviços ordinários, ou extraordinários, será convocado um motoreiro de reserva.

DOS MOTORISTAS

CLÁUSULA 52 — Aos motoristas, inclusive aos de reserva convocados de conformidade com a cláusula 53, será paga uma gratificação de 5%, durante as horas corridas em que estiverem traba-

lhando, desde a hora da sua escalação para o trabalho com qualquer aparelho ambulante até o momento do seu retôrno aos Postos ou Abrigos.

§ PRIMEIRO — A gratificação de 5%, instituida por esta cláusula, incidirá sôbre o salário-hora básico, ordinário ou extraordinário, não incluidos nêle acréscimos provenientes de adicional por tempo de serviço, gratificação de fim de ano, ou outros de qualquer natureza.

§ SEGUNDO — A gratificação estipulada nesta cláusula não se incorporará ao salário-base e não será devida:

a) — quando o motorista se encontrar, nos Postos ou Abrigos, à disposição e aguardando escalação;

b) — nas horas abrangidas pelas garantias mínimas dos períodos extraordinários e não incluidas nas horas corridas estipuladas nesta cláusula;

c) — quando o motorista executar serviços por conta da Companhia;

d) — nos dias de férias, licenças de qualquer espécie, descansos semanais e convencionais, feriados remunerados e não trabalhados e nos dias ou horas abonadas.

CLÁUSULA 53 — Nas operações de tráfego que se realizem em períodos ordinários, ou extraordinários, será convocado um motorista de reserva para cada grupo de até 4 aparelhos, de qualquer espécie, que estejam operando nos serviços relativos a cada armazém interno, armazém externo, pátios de importação, ou de exportação, cais do Saboó, para substituição eventual dos demais.

§ PRIMEIRO — Compreendem-se por serviços relativos a cada armazém, ou pátio, ou cais do Saboó, todos os serviços que forem realizados no próprio armazém bem como nas suas imediações, pátios e cais.

§ SEGUNDO — Nos serviços realizados em dias úteis, prorrogados nos períodos das 11 às 13 e das 17 às 19, será escalado um motorista de reserva para cada grupo de até 3 aparelhos, de qualquer espécie, quando operando nas mesmas condições desta cláusula.

§ TERCEIRO — Quando os guindastes sôbre esteira estiverem operando com "grab", será convocado um motorista de reserva para cada guindaste em efetivo serviço. Também será convocado um motorista de reserva para cada guindaste "Coles" em operação.

CLÁUSULA 54 — Quando o guindaste trabalhar retirando carga do porão, ou colocando carga no porão da embarcação, com

ou sem o uso de "grab", o motorista receberá a gratificação de Cr$ 0,959 por tonelada de carga assim movimentada, independentemente do pagamento do salário que fizer jus.

§ PRIMEIRO — O valor dessa gratificação será o mesmo, quer o trabalho se realize em horas ordinárias, extraordinárias, ou especiais de serviço.

§ SEGUNDO — No caso de trabalho com "grab" e nêle estiverem tomando parte dois motoristas, o produto da gratificação acima citada será dividido por ambos os motoristas.

§ TERCEIRO — O pagamento da gratificação referida nesta cláusula será também aplicado quando o guindaste operar com "grab" no carregamento, ou descarga, de veículos, bem como na remoção de pilhas de sólidos a granel.

§ QUARTO — Será também devida essa gratificação quando os serviços referidos no parágrafo terceiro forem realizados com as pás mecânicas.

§ QUINTO — Essa gratificação não será devida quando êsses aparelhos forem utilizados na movimentação de mercadorias destinadas às obras e serviços da própria Companhia.

§ SEXTO — No caso de haver alteração geral de salários, aprovada pelos Ministérios competentes, a gratificação indicada nesta cláusula será alterada de conformidade com a percentagem que incidir sôbre o salário do motorista.

CLÁUSULA 55 — A partir da data de vigência desta Convenção, os salários horários dos motoristas passarão a ser:

Cr$ 64,352 para o motorista de 1.ª classe;
Cr$ 57,048 para o motorista de 2.ª classe;
Cr$ 54,768 para o motorista de 3.ª classe.

DOS MAQUINISTAS E MAQUINISTAS AJUDANTES DOS DESCARREGADORES DE TRIGO

CLÁUSULA 56 — As instalações de descarga e movimentação de trigo a granel serão mantidas e operadas pelos Maquinistas, auxiliados pelos Maquinistas-Ajudantes e por Motoreiros requisitados aos Motoreiros Chefes das sub-estações do cais.

CLÁUSULA 57 — Os maquinistas e maquinistas-ajudantes distribuir-se-ão da forma seguinte:

a) — Nos Silos e nas instalações de descarga para os Silos: 1 maquinista dos Silos; 5 maquinistas-ajudantes;

b) — Nas instalações de descarga para o Moinho Paulista: 1 maquista; 1 maquinista-ajudante;

c) — Nas instalações de descarga para o Moinho Santista: 1 maquista; 3 maquinistas-ajudantes.

CLÁUSULA 58 — Nas operações de movimentação de trigo nos Silos, serão convocados:

a) — quando recebendo trigo de bordo, ou entregando para veículos: 1 maquinista dos Silos, ou 1 maquinista-ajudante;

b) — quando recebendo trigo de bordo: 1 motoreiro no 8.º andar;

c) — quando carregando veículos: 1 motoreiro no andar térreo; 1 motoreiro na balança; 1 motoreiro no 8.º andar, quando não se realizar a operação "b" no mesmo lado dos Silos; 1 motoreiro para cada aparelho de enchimento de vagões fechados, em operação; 1 motoreiro de reserva.

CLÁUSULA 59 — Nas operações de descarga de trigo a granel no cais, serão convocados:

a) — para os sugadores dos Silos: 1 maquinista-ajudante; 1 maquinista-ajudante para a casa de bombas;

b) — para os sugadores do Moinho Paulista, ou Santista: 1 maquinista, ou maquinista-ajudante, para a direção dos serviços; 1 maquinista-ajudante para cada casa de bombas;

c) — para cada tôrre em operação: 2 motoreiros na tôrre; 2 motoreiros a bordo;

d) — para cada túnel em operação: 1 motoreiro para a esteira;

e) — 1 motoreiro para cada aparelho de enchimento de vagões fechados, em operação;

f) — para cada instalação de descarga, qualquer que seja a quantidade de tôrres em operação: 1 motoreiro de reserva.

CLÁUSULA 60 — Aos motoreiros que passaram da Divisão de Tráfego para a Divisão de Eletricidade, será dada a garantia de operarem sòmente nos serviços que faziam naquela Divisão, bem como prioridade para a execução dos serviços extraordinários dos sugadores e Silos, podendo fazê-los indistintamente, em qualquer das três instalações existentes.

CLÁUSULA 61 — A partir da data de vigência desta Convenção, os salários horários dos Maquinistas e Maquinistas-Ajudantes dos Descarregadores de Trigo passarão a ser:

Cr$ 67,090 para o Maquinista dos Descarregadores de Trigo;

Cr$ 63,439 para o Maquinista Ajudante dos Descarregadores de Trigo.

DOS MAQUINISTAS, MAQUINISTAS AJUDANTES E OPERÁRIOS, EMPREGADOS NA MOVIMENTAÇÃO DE LIQUIDOS A GRANEL, NO SABOÓ E ALAMÔA

CLAUSULA 62 — Para as operações de carregamento, ou descarga, de navios tanques com líquidos a granel, no cais do Saboó, Alamôa e Valongo, os operários convocados para êsse serviço distribuir-se-ão na forma seguinte:

1 — Por navio em operação:

a) — para o cais: 1 maquinista-ajudante; 1 operário;

Observação: Para navio de gás liquifeito ou de óleo lubrificante, será convocado mais 1 operário;

b) — para os tanques de óleo boscan, para os de Alamôa e para o bombeamento direto ao Oleoduto da EFSJ: 1 maquinista-ajudante; 1 operário;

2 — Para as linhas de oleoduto em operação, qualquer que seja a quantidade delas em serviço: 1 operário, para fiscalizar o trecho do Saboó, à chave de entrada do desvio de explosivos; 1 operário, para fiscalizar o trecho desde a chave de entrada do desvio de explosivos à Alamôa;

3 — Para cada casa de bombas localizada no caminho de Alamôa quando em operação: 1 maquinista-ajudante; 1 operário;

4 — Para a bomba empregada na descarga de óleo lubrificante, será convocado 1 maquinista-ajudante.

§ PRIMEIRO — Na distribuição acima, a quantidade de maquinistas-ajudantes é a prevista e recomendável por operação, sendo que, de acôrdo com a variação dos serviços, ao invés dos operários citados poderão ser convocados maquinistas-ajudantes.

§ SEGUNDO — Será convocado 1 maquinista para orientar e dirigir o pessoal que irá executar tais operações.

§ TERCEIRO — A quantidade mínima de maquinistas-ajudantes, para execução dos serviços na Alamôa, deverá ser de dois.

§ QUARTO — A distribuição dos maquinistas-ajudantes e operários pelos locais de trabalho, indicada acima, destina-se à fixação da quantidade total de homens necessários às operações e deverá ser

mantida no decurso destas, quando tudo correr normalmente. A critério do responsável pelas operações, e em função da necessidade dos serviços, haverá deslocamento e revezamento do pessoal assim convocado.

CLÁUSULA 63 — *Nas operações de transferência de líquidos* a granel, os operários convocados para êsse serviço distribuir-se-ão na forma seguinte:

a) — do oleoduto da EFSJ para tanques da Alamôa, ou vice-versa: 1 maquinista-ajudante, ou 1 operário, para Alamôa;

b) — do oleoduto da EFSJ para tanques do Saboó, ou vice-versa: 1 maquinista-ajudante, ou 1 operário, para Alamôa; 1 maquinista-ajudante, ou 1 operário, para o Saboó;

c) — de tanques da Alamôa para tanques do Saboó, ou vice-versa: 1 maquinista-ajudante, ou 1 operário, para Alamôa; 1 maquinista-ajudante, ou 1 operário, para o Saboó.

§ PRIMEIRO — Quando, na transferência, houver necessidade de operar a casa de bombas de Recalque, no caminho da Alamôa, serão convocados 1 maquinista-ajudante e 1 operário, para a mesma.

§ SEGUNDO — Quando ocorrerem, apenas, operações de transferência, a convocação de operários para a fiscalização de linhas será a mesma prevista no item 2 da cláusula 62.

CLÁUSULA 64 — No embarque de asfalto a granel, transportado por veículos-tanques, para navio, serão convocados quatro operários.

CLÁUSULA 65 — No embarque de óleos vegetais em qualquer parte do cais e em navios comuns, quando o óleo chegar ao pôrto em tambores, serão convocados três operários.

CLÁUSULA 66 — No transbordo de líquidos a granel de um para outro navio serão convocados quatro operários.

CLÁUSULA 67 — *Na operação de fornecimento de óleo* a navios, para consumo, os operários convocados para êsse serviço distribuir-se-ão na forma seguinte:

a) — quando o óleo provier de tanques do cais do Saboó, 2 maquinistas-ajudantes e 2 operários, que operarão inclusive a bomba;

b) — quando o óleo provier de veículos-tanques 1 maquinista ajudante e 2 operários, que operarão inclusive a bomba.

§ ÚNICO — Aplica-se a esta cláusula o disposto no parágrafo primeiro da cláusula 62.

CLÁUSULA 68 — No enchimento de vagões ou caminhões-tanques serão convocados:

a) — quando as Companhias de gasolina operarem com seu próprio pessoal: 0 (zero) operário;

b) — quando as Companhias de gasolina operarem com o seu próprio pessoal e requisitarem auxílio da Companhia: 1 operário para cada casa de bombas;

c) — quando as Companhias de gasolina não operarem com o seu próprio pessoal e requisitarem auxílio da Companhia: 3 operários, que operarão inclusive a bomba.

§ ÚNICO — Para as operações de enchimento de vagões com óleo boscan, no item "b" desta cláusula, serão convocados 2 operários.

CLÁUSULA 69 — Os maquinistas, maquinistas-ajudantes e os operários, convocados para as operações objeto das cláusulas dêste capítulo, trabalharão, indistintamente, em qualquer das operações ou das embarcações em carregamento, ou descarga.

CLÁUSULA 70 — Os operários que estiverem em serviço na Alamôa e que tiverem de aguardar a chegada de seus substitutos, ultrapassando às 7, às 13 às 19 horas, farão jus:

a) — nos dias úteis às 7 horas: 1 hora ordinária;

b) — nos dias úteis às 19 horas: 1 hora extraordinária com 70%;

c) — nos domingos e feriados legais, às 7, às 13, e às 19 horas: *1 hora extraordinária com 70%.*

DOS OPERÁRIOS EMPREGADOS NA MOVIMENTAÇÃO DE LIQUIDOS A GRANEL, NA ILHA BARNABÉ

CLÁUSULA 71 — Para as operações de carregamento, ou descarga, de navios-tanques com líquidos a granel, na Ilha Barnabé, os operários convocados para êsse serviço distribuir-se-ão na forma seguinte:

1 — Por navio em operação:

a) — para o cais: 2 operários;

b) — para fiscalização das instalações utilizadas: 1 operário;

2 — Por casa de bomba do oleoduto quando em operação: 2 operários.

§ PRIMEIRO — Além dos operários acima indicados será convocado, por navio em operação, um operário para orientar e dirigir o pessoal que irá executar os serviços concernentes ao mesmo.

§ SEGUNDO — Quando nas operações de óleos vegetais fôr necessário o emprêgo de bombas da Companhia, será convocado 1 operário para a mesma.

§ TERCEIRO — A distribuição dos operários pelos locais de trabalho indicada acima, destina-se à fixação da quantidade total de homens necessários às operações e deverá ser mantida no decurso destas, quando tudo correr normalmente. A critério do responsável pelas operações, e em função da necessidade dos serviços, haverá deslocamento e revezamento do pessoal assim convocado.

CLÁUSULA 72 — Nas operações de transferência de líquidos a granel na Ilha Barnabé, os operários convocados para êsse serviço distribuir-se-ão na forma seguinte:

a) — da Ilha Barnabé para o oleoduto EFSJ: 2 operários, para a casa de bombas do oleoduto; 1 operário, para fiscalização das instalações em operação;

b) — do oleoduto EFSJ para a Ilha Barnabé: 2 operários, para todo o serviço, inclusive fiscalização das instalações;

c) — de tanque para tanque, na própria Ilha: 2 operários, para a casa de bombas do oleoduto, ou 1 operário, para a bomba portátil; 1 operário para fiscalização das instalações.

§ PRIMEIRO — No total de operários estabelecido para cada operação, já se acha incluido o responsável pela mesma.

§ SEGUNDO — A distribuição dos operários pelos locais de trabalho indicada acima, destina-se à fixação da quantidade total de homens necessários às operações e deverá ser mantida no decurso destas, quando tudo correr normalmente. A critério do responsável pelas operações, e em função da necessidade dos serviços, haverá deslocamentos e revezamento do pessoal assim convocado.

CLÁUSULA 73 — Quando houver sòmente operação de fornecimento de óleo a navio, para consumo, na Ilha Barnabé, os operários convocados para êsse serviço distribuir-se-ão na forma seguinte:

1 — quando o óleo provier de tanques:

a) — no fornecimento por gravidade: 3 operários;

b) — com utilização da bomba portátil: 4 operários, um dos quais operará a bomba;

c) — com utilização da bomba do oleoduto: 5 operários, dos quais 2 executarão o serviço na casa de bombas:

2 — quando o óleo provier de veículos-tanques: 3 operários que operarão inclusive a bomba portátil.

§ PRIMEIRO — Nas operações acima, quando em simultâneidade com as da cláusula 71, sòmente serão convocados os operários para aquelas operações, sendo que, caso haja necessidade se ocupar mais uma casa de bomba do oleoduto, ou portátil, serão convocados, respectivamente, mais 2, ou mais 1 operário.

§ SEGUNDO — No total de operários estabelecido nesta cláusula, já se achá incluído o operário responsável pelas respectivas operações.

CLÁUSULA 74 — No enchimento de vagões ou caminhões-tanques serão convocados:

a) — quando as Companhias de gasolina operarem com seu próprio pessoal: 0 (zero) operário;

b) — quando as Companhias de gasolina operarem com o seu próprio pessoal e requisitarem auxílio da Companhia: 1 operário para cada casa de bombas;

c) — quando as Companhias de gasolina não operarem com o seu próprio pessoal e requisitarem auxílio da Companhia: 3 operários, que operarão inclusive a bomba.

CLÁUSULA 75 — Os operários que estiverem em serviço na Ilha Barnabé e que tiverem de aguardar a chegada de seus substitutos, ultrapassando às 7, às 13, ou às 19 horas, farão jús:

a) — nos dias úteis às 7 horas: 1 hora ordinária;

b) — nos dias úteis às 19 horas: 1 hora extraordinária com 70%;

c) — nos domingos e feriados legais, às 7, às 13 e às 19 horas: 1 hora extraordinária com 70%.

CLÁUSULA 76 — Quando houver operação de bombeamento que utilize as linhas de oleoduto para Alamôa, o Encarregado dos Serviços na Ilha Barnabé deverá entender-se com o Encarregado dos Serviços Externos da Divisão de Mecânica, para convocação do pessoal previsto no item 2 da cláusula 62.

DOS APRENDIZES ARTÍFICES

CLÁUSULA 77 — A Companhia admitirá, em suas oficinas, quando o entender e o julgar necessário, aprendizes menores, com 14 anos completos de idade, sòmente, satisfazendo os dizeres dos artigos 430 e seguintes da C. L. T.

§ PRIMEIRO — A êsses aprendizes, e à medida em que fôr aumentando o tempo de aprendizagem, serão pagos os seguintes salários:

no 1.º ano de aprendizado Cr$ 21,521 por hora;

no 2.º ano de aprendizado Cr$ 22,632 por hora;
no 3.º ano de aprendizado Cr$ 23,746 por hora.

§ SEGUNDO — O tempo de aprendizado não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ TERCEIRO — Os aprendizes que completarem o tempo de aprendizagem estabelecido no parágrafo anterior com menos de 18 anos completos, ficarão fazendo estágios, trabalhando na profissão adquirida e continuarão a perceber o mesmo salário do último ano de aprendizagem desde que não inferior ao salário mínimo da região.

§ QUARTO — Os aprendizes, ou estagiários, ao completarem 18 anos de idade passarão a receber o salário da classe inicial da categoria em que forem classificados.

DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DOS DIRETORES E MEMBROS DO CONSELHO FISCAL DO SINDICATO

CLÁUSULA 78 — O empregado investido da função de Diretor do Sindicato e de membro do Conselho Fiscal, quando afastado do serviço para exercício do seu cargo de Diretor ou de membro dêsse Conselho, terá os tempos dêsse afastamento contados para efeito de adicional por tempo de serviço, bem como, se empregado de quadro de carreira, para promoção por antiguidade prevista na cláusula 16 e, sòmente, para êsses efeitos, não tendo êsse empregado direito aos vencimentos do seu cargo na Companhia, às férias e nem a quaisquer outras vantagens.

§ PRIMEIRO — Os tempos de afastamento previstos nesta cláusula serão, também, contados em retroação, tanto para os atuais Diretores e membros do Conselho Fiscal como para aquêles que já tenham exercido êsses cargos, e os seus efeitos, tanto para futuras promoções, como para pagamento do adicional, só serão vigentes, e sem direito a qualquer retroação, a partir da data de entrada em vigor desta Convenção.

§ SEGUNDO — A partir da data de vigência desta Convenção, os benefícios advindos desta cláusula, resultantes de promoção havida, ou de aumento da percentagem do adicional, só serão devidos e pagos pela Companhia a partir da data em que o empregado licenciado, a que se refere esta cláusula, retornar ao serviço ativo da Companhia e não terão efeito retroativo.

§ TERCEIRO — Para que os tempos de afastamento sejam contados, será necessário o pedido de licença, expresso, do Diretor ou do membro do Conselho Fiscal e êsse pedido deverá ser feito, antecipadamente, salvo nos casos de fôrça maior em que êles poderão ser

feitos, posteriormente, e apresentados dentro do prazo máximo de 15 dias, a contar da data em que se afastar do serviço da Companhia.

DOS ACÔRDOS ESPECIAIS DE TRABALHO

CLÁUSULA 79 — Aos empregados abrangidos por acôrdos especiais de trabalho, em rodízio, ou não, serão extensivas as vantagens concedidas pelas cláusulas 1, § 2.º; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 26; 27; 28; 78; 82; 83; 84; 85; 87; 88, desta Convenção, além do que estabelece, especificamente, cada um dêsses acôrdos para as categorias por êles abrangidas.

CLÁUSULA 80 — Aos empregados incluidos em acôrdo especial que estabelece trabalho obrigatório nos 365 dias do ano, embora tenham os descansos semanais devidamente assegurados com observância dos dispositivos legais que regem a matéria, quanto ao seu intervalo, à sua duração e ao intervalo entre jornadas de trabalho, o trabalho nos domingos, embora considerado serviço ordinário em conseqüência do rodízio, será pago como extraordinário, sem que êste pagamento motive concessão de outro descanso além dos estabelecidos nas tabêlas de rodízio anexas aos respectivos acôrdos.

§ ÚNICO — As vantagens concedidas nesta cláusula só se tornarão vigentes a partir da data de entrada em vigor desta Convenção e não dão direito a nenhum pagamento em retroação, para o que fica aqui expressamente reconhecida esta condição de não retroagirem estas mesmas vantagens.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 81 — Os têrmos a seguir são empregados nesta Convenção com o sentido das definições abaixo estabelecidas:

Convocação: é o ato da Administração da Companhia para o empregado realizar serviço ordinário, ou extraordinário, feito **antes** da sua apresentação ao serviço.

Escalação: é o ato da Administração da Companhia para o empregado realizar serviço ordinário, ou extraordinário, feito **depois** da sua apresentação ao serviço.

§ PRIMEIRO — Todo empregado tem como dever precípuo o comparecimento ao serviço ordinário, ou extraordinário, no início de cada período de serviço para o qual fôr convocado.

§ SEGUNDO — A convocação para o serviço ordinário, decorrendo do próprio contrato de trabalho, é automático, independendo de qualquer aviso, inclusive em conseqüência da garantia das 25 diárias, ou em conseqüência da condição de mensalista.

§ TERCEIRO — A convocação para o serviço extraordinário é sempre feita com antecedência; na véspera, quando o serviço extraordinário se realizar aos domingos, aos feriados legais e nos dias destinados ao repouso semanal; até às 17 horas, quando o serviço extraordinário se realizar a partir das 19 horas.

§ QUARTO — Para os empregados incluidos em acôrdos especiais de trabalho, em rodizio, ou não, a convocação é automática em conseqüência dos horários especiais incluidos nos respectivos acôrdos e do que especifica o parágrafo segundo.

§ QUINTO — Os empregados convocados para realizar serviços extraordinários previstos na cláusula 3 serão escalados no ato da convocação, obedecido o critério de se facilitar a sua apresentação no local do serviço que irá realizar.

§ SEXTO — Os empregados convocados para realizar serviços extraordinários que não os previstos na cláusula 3, poderão, também, ser escalados no ato da convocação, obedecido o critério de se facilitar a sua apresentação no local do serviço, que irá realizar. Se, entretanto, *por motivos supervenientes, essa escalação prévia fôr alterada*, não lhes assistirá nenhuma vantagem consequente da primeira escalação feita.

CLÁUSULA 82 — A presente Convenção aplicar-se-á a todos os empregados que, por transferência da Administração ou por ato do Poder Público, venham a ingressar nas categorias abrangidas pela representação profissional do Sindicato convenente.

CLÁUSULA 83 — A movimentação de mercadorias de tôda e qualquer natureza, nas instalações portuárias, é atribuição exclusiva dos empregados da Companhia.

§ ÚNICO — Excetuam-se desta cláusula os serviços realizados nos armazéns locados a terceiros quando não expresamente requisitados as vitualhas para consumo de bordo e as mercadorias movimentadas pelo lado de mar.

CLÁUSULA 84 — Tôdas e *quaisquer vantagens e reajustes* de trabalho e salário, reconhecidos ou estabelecidos nesta Convenção, não motivam nem ensejam quaisquer direitos a retroação de salário ou ao seu reconhecimento ou cobrança, ficando vedado levar-se ao judiciário a referida retroação.

CLÁUSULA 85 — Os empregados das categorias contratantes ficam obrigados a respeitar e observar os regulamentos e ordens de serviço, subordinando-se disciplinarmente, a seus superiores, e respondem os respectivos salários por quaisquer prejuízos que tais empregados venham a causar à sua Empregadora, inclusive a varias no ma-

terial de trabalho, para o que fica esta autorizada, irrevogàvelmente, a deduzir do salário ordinário mensal, em descontos mensais de 10% dêsse mesmo salário, o exato valor do mesmo dano, avaria ou prejuízo, bem como os provenientes de quaisquer indenizações ou reparações devidas a terceiros, tudo quando devidamente apurada a sua responsabilidade, por dolo, ou culpa.

CLÁUSULA 86.— O Sindicato colaborará com a Administração da Companhia no sentido de que sejam cumpridas as determinações constantes desta Convenção, bem como colaborará na disciplina e ordem necessárias à boa execução do serviço; a Administração da Companhia facilitará ao Sindicato condições que lhe permitam a salvaguarda dos interêsses da classe que representa, dentro das normas legais.

CLÁUSULA 87 — Ficam extintas e em perpétuo silêncio, tôdas e quaisquer reclamações trabalhistas sôbre quaisquer pretensões e direitos que se encontrem, agora, regulados nesta Convenção, não tendo, também efeito retroativo, qualquer vantagem, ou pagamento, assegurado em conseqüência da presente Convenção.

CLÁUSULA 88 — A Emprêsa fará imprimir a presente Convenção Coletiva de Trabalho e distribui-la-á gratuitamente aos atuais e aos novos empregados que vier a admitir, durante a sua vigência.

CLÁUSULA 89 — A presente Convenção depois de ratificada pela Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato, especialmente convocada para êsse fim, obedecerá, para homologação ministerial aos têrmos do Decreto 41.444 de 29-4-57, isto, é só entrará em vigor na data em que fôr posta em execução a tarifa portuária necessária para a cobertura das despesas que os têrmos desta mesma Convenção derem causa.

§ PRIMEIRO — Embora a presente Convenção entre em vigor na data estabelecida nesta cláusula, a Companhia terá o prazo máximo de 30 dias, a partir dessa mesma data, para tornar efetivas tôdas as cláusulas dependentes de providências administrativas e que só poderão ser tomadas após a data de vigência desta Convenção.

§ SEGUNDO — A presente Convenção terá vigência por dois anos da data do início de sua efetiva execução.

E, por estarem de acôrdo, assinam esta Convenção a COMPANHIA DOCAS DE SANTOS e o SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, representados na forma precitada, na presença de dois representantes dos Ministérios da Viação e Obras Públicas e do Trabalho Indústria e Comércio, também seus signatários, para todos os efeitos de direitos.

Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos

ERRATA

Pág.	12	—	linha	27	—	onde	se	lê	ser	leia-se	será
"	14	—	"	10	—	"	"	"	ordiario	"	ordinário
"	15	—	"	2	—	"	"	"	lixro	"	lixo
"	27	—	Grupo	I	—	"	"	"	Catpinteiro	"	Carpinteiros
"	33	—	linha	2	—	"	"	"	que prazo	"	que o prazo
"	35	—	"	18	—	"	"	"	refeições	"	refeição
"	38	—	"	7	—	"	"	"	acidentes	"	acidente
"	40	—	"	38	—	"	"	"	exme	"	exame
"	44	—	Terno	A-8	—	"	"	"	e mpilhação	"	e empilhação
"	46	—	linha	8	—	"	"	"	A-I e A-II	"	A-1 a A-11
"	48	—	Observ.	b	—	"	"	"	terã	"	terá
"	50	—	Terno	C-9	—	"	"	"	empilhação	"	empilhação
"	52	—	Observ.	a	—	"	"	"	do desempilhação	"	na desempilhação
"	72	—	Observ.		—	"	"	"	gás liquifeito	"	gás liquefeito
"	73	—	linha	19	—	"	"	"	ocorerem	"	ocorrerem
"	74	—	"	19	—	"	"	"	13 às 19	"	13 ou às 19
"	75	—	"	9	—	"	"	"	deslocamento	"	deslocamentos
"	76	—	"	3	—	"	"	"	necessidade se	"	necessidade de se
"	77	—	"	7	—	"	"	"	estágios	"	estágio
"	78	—	"	37	—	"	"	"	automático	"	automática
"	79	—	"	41	—	"	"	"	a varios	"	ovarias
"	80	—	"	41	—	"	"	"	direitos	"	direito

Composto e Impresso na Indústria Gráfica Gambassi Ltda.
Rua Conselheiro Correia, 670 — Fone 9-3827 — São Paulo

Eraldo Aurelio Franzese
Advogado

31/17

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 1.960 (última firmada- cujas normas foram aplicadas até 5.1.66)-

RUA AMADOR BUENO, 56 - 2.º ANDAR
FONE, 2-7901 :: RESIDÊNCIA: 4-6229
SANTOS

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PARA OS OPERÁRIOS QUE EXERCEM SUAS FUNÇÕES NOS

SERVIÇOS DE MANOBRA

ASSINADA COM O

SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS

EM

16 DE JANEIRO DE 1961

Êste exemplar pertence a:

.....

Registro n.º.....

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

MTPS — 160.290/61

De acôrdo com o parecer do Departamento Nacional do Trabalho, resolvo homologar, nos termos do artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, os contratos coletivos de trabalho realizados entre a Companhia Docas de Santos e o Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, Estado de São Paulo, sendo, um referente aos operários que exercem funções nos serviços de manobras e o outro relativo aos operários que exercem suas funções de encarregado do depósito de locomotivas, com a vigência de dois anos, a partir desta data.

Publique-se.

Em 20 de janeiro de 1961.

a) ALLYRIO DE SALLES COELHO
Ministro do Trabalho e Previdência Social

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

para os operários que
exercem suas funções nos

Serviços da Manobra

Entre partes, justas e contratadas, a saber: de um lado a Companhia Docas de Santos, representada pelo seu Presidente, Dr. Cândido Guinle de Paula Machado; e, de outro lado, o Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, representado pelo seu Presidente, Sr. Manoel de Almeida, devidamente autorizado por assembléia geral específica realizada em 31 de dezembro de 1960, para êsse fim, está convencionado se produzir o ajuste e enquadramento de horário, de serviço e de salário, para todos os integrantes das categorias abrangidas por esta Convenção, sob as condições indicadas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª

A partir da data de entrada em vigor desta Convenção, ficam reduzidas de 8, 8 ½ e 9 para 6 ½ as quantidades de horas trabalhadas por dia, para todos os operários das categorias abrangidas por esta Convenção e que trabalharem nos horários constantes das Condições Subsidiárias anexas a esta Convenção.

Parágrafo único

Nas horas trabalhadas referidas nesta cláusula já se acham incluidas as ½ horas de transpassamento dos períodos de trabalho para se proceder às rendições dos operários que estiverem em serviço.

CLÁUSULA 2.ª

A partir da data de entrada em vigor desta Convenção, todos os operários das categorias integrantes desta mesma

Convenção passarão a ser horistas e os seus salários-hora serão os salários-diários atuais divididos por 8 horas. Êsses salários serão:

Categorias	Salários-hora
Feitor de Manobra	Cr$ 104,511
Encarregado de Manobra	Cr$ 99,491
Encarregado de Trem	Cr$ 93,558
Maquinista de 1.ª classe	Cr$ 99,491
Maquinista de 2.ª classe	Cr$ 93,558
Ajudante de Maquinista de 1.ª classe	Cr$ 83,974
Ajudante de Maquinista de 2.ª classe	Cr$ 79,410
Manobreiro	Cr$ 83,974
Revistador de Vagões	Cr$ 93,558
Limpador de Locomotivas	Cr$ 68,001

Parágrafo primeiro

As partes reconhecem, expressamente, que os salários atuais são os resultantes da fusão de todos os ganhos ordinários e extraordinários que faziam, e do reajuste concedido antes do Acôrdo anterior a esta Convenção, acrescido dos aumentos salariais havidos até esta data.

Parágrafo segundo

Para o operário que trabalhar nos horários I ou II serão apontadas 7 horas por dia integral de trabalho.

Parágrafo terceiro

Quando o operário trabalhar no horário II terá apontada 1 hora ordinária por dia em que cumprir integralmente a respectiva jornada ordinária.

Parágrafo quarto

Ao operário integrante desta Convenção, que cumprir integralmente, no mês, as suas jornadas de trabalho de con-

formidade com a tabela em anexo, ou seja, os horários I e II, será assegurada a remuneração integral correspondente ao número de diárias dêsse mês (28, 29, 30 ou 31 diárias).

Parágrafo quinto

No caso de haver alteração geral de salários, aprovada pelos Ministérios competentes, os salários indicados nesta cláusula serão alterados de conformidade com os valores que vierem a ser estabelecidos.

CLÁUSULA 3.ª

As horas extraordinárias, quando trabalhadas, serão pagas, única e exclusivamente, com o acréscimo de 70%, qualquer que seja a hora em que êsse serviço extraordinário fôr prestado.

Parágrafo primeiro

Para os operários que trabalharem no horário I, serão considerados serviços extraordinários os prestados nos dias feriados legais e os prestados além dos períodos de trabalho estabelecidos nesse mesmo horário, aplicando-se-lhes, ainda, o disposto na cláusula 80 da Convenção Coletiva de Trabalho quando trabalharem nos domingos e nesse mesmo horário I.

Parágrafo segundo

Para os operários que trabalharem no horário II, são considerados serviços extraordinários os prestados nos domingos, nos feriados legais, bem como os prestados além dos períodos de trabalho estabelecidos nesse mesmo horário.

CLÁUSULA 4.ª

Os horários de trabalhos, a quantidade de horas trabalhadas e todo o regime e forma de trabalho, bem como as obrigações e deveres, são e serão os indicados nas Condições Subsidiárias em anexo, devidamente assinadas pelo Presidente da Companhia e pelo Presidente do Sindicato, que ficam fazendo parte integrante desta Convenção.

CLÁUSULA 5.ª

O operário que cumprir integralmente todo o seu horário de trabalho, durante tôda a semana, terá direito à remuneração correspondente ao descanso semanal, remuneração essa que será apontada no domingo.

Parágrafo primeiro

Para os que trabalharem no horário I, serão apontadas 7 horas ordinárias como remuneração do descanso semanal, no caso de terem feito jus à mesma.

Parágrafo segundo

Para os que trabalharem no horário II, serão apontadas 8 horas ordinárias como remuneração do descanso semanal, no caso de terem feito jus à mesma.

CLÁUSULA 6.ª

Fica expressamente reconhecido que, nos salários-hora estabelecidos na cláusula 2.ª desta Convenção, já estão computados e incluidos todos e quaisquer acréscimos constitucionais e legais, inclusive os de salário noturno, e os estabelecidos em quaisquer convenções ou contratos coletivos de trabalho, relativamente ao serviço, sua natureza, sua forma e seu tempo de duração, independendo, assim, de quaisquer outras remunerações os serviços noturnos realizados nos períodos de trabalho indicados nas Condições Subsidiárias anexas a esta Convenção, tendo em vista o que especifica o parágrafo primeiro da cláusula 2.ª.

CLÁUSULA 7.ª

A todos os operários das categorias integrantes desta Convenção aplica-se o disposto na cláusula 79 da Convenção Coletiva de Trabalho homologada em 30 de setembro de 1960.

CLAUSULA 8.ª

Os Limpadores de Locomotivas só trabalharão no horário I e a eles se reserva o direito de acesso ao cargo de Ajudante de Maquinista de 2.ª classe, para preenchimento das vagas que se derem nesta categoria.

Parágrafo primeiro

A falta eventual de Ajudante de Maquinista será completada com a escalação imediata de um Limpador de Locomotivas, obedecidos os preceitos da cláusula 20 da Convenção Coletiva de Trabalho homologada em 30 de setembro de 1960.

Parágrafo segundo

Quando o Limpador estiver na função de Ajudante de Maquinista, prevista no parágrafo anterior, trabalhará nos horários I, ou II, conforme a vaga eventual que se der.

Parágrafo terceiro

Aos Limpadores de Locomotivas não se aplicam os dizeres do item 6 das Disposições Gerais das Condições Subsidiárias.

CLAUSULA 9.ª

Todos os operários que forem admitidos, ou transferidos, para exercerem as funções indicadas nesta Convenção, e a partir da data da sua vigência, ficarão a ela subordinados.

CLAUSULA 10.ª

Esta Convenção entrará em vigor na data de sua homologação pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e será vigente por dois anos.

CLAUSULA 11.ª

Com a presente Convenção, os operários integrantes das categorias abrangidas pela mesma, e o Sindicato que os repre-

senta, declaram, expressamente, e de forma irrevogável, nada haverem a reclamar com respeito a salários, ou diferenças de salários decorrentes de horas ordinárias, ou extraordinárias, diurnas, ou noturnas, ou repousos semanais, reconhecendo que os salários e a forma de remuneração estabelecidos nesta Convenção cobrem o pagamento de todas essas parcelas.

E, por estarem de acôrdo, assinam esta Convenção a Companhia Docas de Santos e o Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, representados na forma precitada, na presença de duas testemunhas, com plena, legal e expressa convenção.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1961.

P/ COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

a) **Cândido Guinle de Paula Machado**
Diretor Presidente

P/ SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS

a) **Manoel de Almeida**
Presidente

Testemunhas:

a) **Augusto Cotrim Moreira de Carvalho Fº**
a) **José Luiz Pinheiro**

CONDIÇÕES SUBSIDIARIAS A QUE SE REFERE A CLAUSULA 1.ª DESTA CONVENÇAO

Os operários enquadrados nesta Convenção serão convocados para trabalhar nos horários seguintes:

HORARIO I

Operário A —	23 ½		6				
Operário B —		5 ½		12			
Operário C —			11 ½		18		
Operário D —					17 ½		24

Neste tipo de horário haverá revezamento diário e cada operário trabalhará 6 ½ horas por dia, achando-se computada nesse tempo de trabalho ½ hora para se proceder à sua rendição.

As jornadas de trabalho são separadas por 12 horas e, de 4 em 4 dias, por 36 horas para descanso.

O revezamento diário obedecerá à escala seguinte:

DIAS	23 1/2 às 6	5 1/2 às 12	11 1/2 às 18	17 1/2 às 24
1	A	B	C	D
2	B	C	D	A
3	C	D	A	B
4	D	A	B	C
5	A	B	C	D
	e, assim, sucessivamente			

HORÁRIO II

Operário A — 5 ½ 12

Operário B — 11 ½ 18

Operário C — 17 ½ 24

Neste tipo de horário haverá revezamento diário e cada operário trabalhará 6 ½ horas por dia, achando-se computada nesse tempo de trabalho ½ hora para se proceder à sua rendição.

As jornadas de trabalho serão separadas por 12 horas e, de 3 em 3 dias, por 30 horas.

Os descansos semanais serão dados aos domingos, dia em que não haverá trabalho para os operários que estiverem trabalhando neste horário.

O revezamento diário obedecerá à escala seguinte:

DIAS	5 1/2 às 12	11 1/2 às 18	17 1/2 às 24
1	A	B	C
2	B	C	A
3	C	A	B
4	A	B	C
e, assim, sucessivamente			

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1961.

P/ COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

a) **Cândido Guinle de Paula Machado**
Diretor Presidente

P/ SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS

a) **Manoel de Almeida**
Presidente

Testemunhas:

a) **Augusto Cotrim Moreira de Carvalho Fº**
a) **José Luiz Pinheiro**

DISPOSIÇÕES GERAIS

1) — O ponto será dado nos seguintes locais:

1) Valongo
2) Pôsto do Armazém 12-A
3) Sub-Secção da E.F.S.
4) Depósitos de Locomotivas

ou em outros que posteriormente venham a ser criados, e a rendição se fará dentro dos locais previstos no Boletim DTR nº 4, de 26 de dezembro de 1957, do Departamento de Transportes.

2) — Haverá uma tolerância de ½ hora para a marcação do ponto, a partir do início de cada um dos períodos de trabalho indicados nos horários anteriores, bem como, reciprocamente, haverá uma tolerância de ½ hora para saída do operário que estiver em serviço, a partir do fim de cada um dos mesmos períodos de trabalho, sem que êsse tempo seja pago pela Companhia.

3) — Haverá rodízio parcial entre os operários que trabalharem no horário I com os que trabalharem no horário II, de conformidade com a tabela de revezamento a ser feita pela Administração da Companhia.

4) — Cada locomotiva em serviço será equipada por:

1 Encarregado de Trem
1 Maquinista
1 Ajudante de Maquinista
2 Manobreiros.

5) — Serão constituidas tantas equipes quantas forem necessárias ao serviço e estas serão distribuidas nos horários referidos, a critério da Administração da Companhia.

6) — Nos domingos e feriados, e em condições normais, não haverá serviço no período das 20 ½ horas dêsse dia às 6 horas do dia imediato, e as equipes e os Revistadores de Vagões que trabalharem no horário I terão direito à remuneração ordinária integral do período de dispensa. Igual tratamento será dado às equipes e aos Revistadores de Vagões do horário II, nos dias feriados.

7) — A equipe estabelecida no item 4 é considerada normal e o serviço será realizado com ela desfalcada de um operário, no caso de faltar eventualmente o Encarregado de Trem, ou um dos Manobreiros.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1961.

P/ COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

a) **Cândido Guinle de Paula Machado**
Diretor Presidente

P/ SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS

a) **Manoel de Almeida**
Presidente

Testemunhas:

a) **Augusto Cotrim Moreira de Carvalho F°**

a) **José Luiz Pinheiro**

ATRIBUIÇÕES E DEVERES DOS FEITORES DE MANOBRA

Caberá aos Feitores de Manobra dentro do exercício do seu cargo:

1) **Receber:**

a) da Chefia da Secção de Veículos Ferroviários, os mapas de distribuição de vagões, encaminhando aos Encarregados de Manobras aquêles que lhe digam respeito e mantendo em seu poder o mapa de distribuição geral.
b) dos Encarregados de Manobras, as faltas ou excessos de vagões existentes nos seus locais de trabalho.
c) dos mesmos Encarregados, todos os outros elementos e informações necessários à execução do serviço que lhe está afeto.

2) **Determinar, dentro das ordens superiores que receber:**

a) a colocação dos vagões vazios ou carregados nos locais e navios previamente fixados.
b) a retirada dos locais de serviço dos mesmos vagões depois de descarregados e a sua redistribuição.
c) a retirada dos vagões carregados dos armazéns, pátios ou navios e o seu encaminhamento aos locais para onde foram destinados.
d) o fornecimento aos Encarregados de Manobras das locomotivas necessárias ao serviço.
e) a colocação dos vagões nos locais de serviço, por quantidade e tipo.
f) a observação cuidadosa dos vagões carregados, com destino prèviamente marcado e a sua colocação nos locais exatos dessa marcação.

3) **Fiscalizar:**

contínua e diretamente a execução dos serviços a seu cargo, cuidando para que êle se realize dentro do programa elaborado, das ordens que recebeu ou que transmitiu e que das locomotivas se obtenha o máximo rendimento em benefício do trabalho do pôrto.

4) Acatar tôdas as determinações do Rádio Contrôle e fornecer a êste todos os informes que necessitar.

5) Fica vedado aos Feitores de Manobras o entendimento direto com os usuários do pôrto, exceto para acertar pequenos detalhes de serviço, os quais não afetem de forma alguma a distribuição de vagões ou locomotivas, programada pela Chefia da Secção de Veículos Ferroviários.

6) Receber do seu antecessor e transmitir ao seu substituto, nos momentos do rendimento, a situação do serviço, as ordens recebidas e tudo o mais que se fizer mister.

7) Manter a disciplina e o trabalho eficiente de todo o pessoal a si subordinado, e o cumprimento das ordens e regulamentos da Companhia.

8) Providenciar o acêrto, ou seja, a redistribuição do pessoal das equipes, quando ocorrer ausência de operários convocados, no horário das 23 ½ às 6 horas nos dias úteis, e em todos os horários dos domingos e feriados, entrando em entendimento com os Encarregados de Manobra em serviço no Valongo e na Sub-Secção E.F.S., e com o Encarregado do Depósito de Locomotivas, quanto aos Maquinistas e Ajudantes.

9) Cabe-lhes tambem a execução de outros trabalhos, atinentes ao seu cargo ou que possam surgir no decorrer dos serviços.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1961.

P/ COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

a) **Cândido Guinle de Paula Machado**
Diretor Presidente

P/ SINDICATO DOS OPERARIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS

a) **Manoel de Almeida**
Presidente

Testemunhas:

a) **Augusto Cotrim Moreira de Carvalho Fº**

a) **José Luiz Pinheiro**

ATRIBUIÇÕES E DEVERES DOS ENCARREGADOS DE MANOBRAS

Caberá aos Encarregados de Manobras, dentro do exercício do seu cargo:

1) **Receber dos Feitores de Manobras:**

   a) Os mapas de distribuição dos vagões programados para os locais ou navios compreendidos no seu setor de trabalho.
   b) As ordens relativas à distribuição de vagões especiais ou que de alguma forma modifiquem as especificações dos mapas referidos no item acima.

2) **Providenciar dentro das ordens que receber:**

   a) A colocação dos vagões vazios ou carregados nos locais exatos para os quais foram determinados.
   b) A retirada dos locais do serviço dos mesmos vagões depois de descarregados encaminhando-os aos locais que lhe forem fixados pelos Feitores de Manobra ou diretamente pelo Rádio Contrôle.
   c) A retirada dos vagões carregados nos armazéns, pátios ou navios e o seu encaminhamento aos locais determinados pelos Feitores de Manobra ou diretamente pelo Rádio Contrôle.
   d) O máximo aproveitamento das locomotivas que lhes forem entregues.
   e) Para que os vagões com "marcação" sejam rigorosamente colocados nos locais assim marcados.
   f) A colocação de vagões de tipo especial ou de outros tipos nos locais que os hajam solicitado.

3) Fiscalizar a execução de todo o serviço ferroviário compreendido nos seus setores de trabalho.
4) Fornecer ao Rádio Contrôle os elementos a seguir descritos:
   a) Até as 10 e 16 horas e durante a noite quantos vagões para embarque precisam ser colocados no costado dos navios para o período seguinte, para a noite ou para o dia imediato, colhendo para isso in-

formes dos funcionários controlistas de Docas nos próprios locais de trabalho.

b) Os vagões descarregados para navios no período que antecedeu a sua comunicação.

5) Receber do seu antecessor e transmitir ao seu substituto, nos momentos de rendimento a situação do serviço, as ordens recebidas e tudo o mais que se fizer mister.

6) Subordinar-se diretamente aos Feitores de Manobras, ouvir e acatar as ordens do Rádio Contrôle.

7) Fornecer à Chefia da Secção e a quem por ela fôr determinado as notas sôbre a colocação e retirada de vagões.

8) Manter a disciplina, o trabalho eficiente do pessoal a si subordinado e o cumprimento das ordens e regulamentos da Companhia.

9) Fazer a contagem dos vagões na sua Secção, para fins de balanço.

10) Quando em serviço, no horário das 23 1/2 às 6 horas nos dias úteis, ou em qualquer horário dos domingos e feriados, no Valongo ou na Sub-Secção E.F.S., entender-se com o Feitor de Manobras em serviço no 12-A, sôbre o acêrto ou redistribuição do pessoal das equipes, quando ocorrer ausência de operários convocados.

11) Cabe-lhes também a execução de outros trabalhos atinentes a seu cargo, ou que possam surgir no decorrer dos serviços.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1961.

P/ COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

a) **Cândido Guinle de Paula Machado**
Diretor Presidente

P/ SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS

a) **Manoel de Almeida**
Presidente

Testemunhas:

a) **Augusto Cotrim Moreira de Carvalho F°**

a) **José Luiz Pinheiro**

ATRIBUIÇÕES E DEVERES DOS ENCARREGADOS DE TREM

Caberá aos Encarregados de Trem, dentro do exercício do seu cargo:

1) Ouvir e acatar tôdas as ordens que receber do Rádio Contrôle, anotando e cumprindo-as devidamente ou transmitindo-as ao Encarregado de Manobras, conforme o que lhe fôr determinado.

2) Receber dos Feitores de Manobras e dos Encarregados de Manobras orientação e ordens sôbre os serviços a executar.

3) Informar ao Rádio Contrôle, detalhadamente, sôbre os vagões carregados ou vazios, que engatar à sua locomotiva prestando-lhe ainda todos os informes que forem julgados necessários, inclusive comunicando-lhe todos os acidentes que ocorrerem com a sua composição.

4) Comandar e executar com auxílio dos Manobreiros as manobras que se fizerem necessárias, inclusive engatando ou desengatando os vagões.

5) Determinar aos Maquinistas a forma pela qual deseja executar as manobras.

6) Determinar aos Manobreiros a posição dos mesmos em relação ao trem, quando da execução de qualquer manobra.

7) Verificar pessoalmente as possibilidades de efetuar qualquer manobra, antes de mandar executá-la.

8) Vistoriar, os vagões que fôr retirar fazendo ciência imediata ao guarda CDS ou em falta dêste ao Rádio Contrôle sôbre qualquer avaria que constatar inclusive nos encerados CDS que possuam em sua cobertura.

9) Manter a disciplina e o trabalho eficiente dos seus subordinados, e o cumprimento das ordens e regulamentos da Companhia.

10) Cabe-lhes ainda a execução de outros trabalhos atinentes ao seu cargo ou que possam surgir no decorrer dos serviços.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1961.

P/ COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

a) **Cândido Guinle de Paula Machado**
Diretor Presidente

P/ SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS

a) **Manoel de Almeida**
Presidente

Testemunhas:

a) **Augusto Cotrim Moreira de Carvalho Fº**
a) **José Luiz Pinheiro**

ATRIBUIÇÕES E DEVERES DOS MAQUINISTAS DE LOCOMOTIVAS

Caberá aos Maquinistas de Locomotivas, dentro do exercício do seu cargo:

I) **No início do serviço:**

1) Ao assumir o comando da locomotiva verificar as suas condições e as condições das suas ferramentas. No caso de encontrar qualquer irregularidade deverá imeditamente:
   a) avisar aos Encarregados Chefes Ajudantes (Tração), usando para isto o rádio ou em falta dêste o telefone mais próximo;
   b) fazer constar na sua parte diária, detalhadamente, o que encontrou.
2) Verificar tudo o que se fizer mister para o seu perfeito e eficiente funcionamento.

II) **Na condução da locomotiva:**

1) Ao arrancar com sua locomotiva, fazê-lo de tal forma que evite ao máximo que a mesma patinhe.
2) Cuidar para que o abastecimento das caldeiras seja feito sempre nos momentos precisos e na quantidade necessária.
   —— Um bujão de segurança fundido é falta grave e de responsabilidade dos maquinistas.
3) Quando durante o serviço, notar algo no funcionamento da locomotiva que lhe possa parecer iregular, deverá averiguar cuidadosamente o que está existindo e adotar as providências necessárias junto aos Encarregados Chefes Ajudantes (Tração).
4) Conduzir a locomotiva com tôda a atenção, observando sempre se a linha que vai percorrer, está perfeitamente livre.
5) Imprimir à sua locomotiva velocidade razoável, no sentido de obter rapidez e segurança do serviço.

6) Conduzir a locomotiva dentro das suas especificações técnicas e dentro do que é necessário, para que a mesma trabalhe com perfeição e com segurança.

7) Sómente usar o apito da locomotiva pelo tempo e nos momentos estritamente necessários.
   a) o uso abusivo do apito constituirá falta passível de punição.

8) Ao encostar uma composição a outra para engatá-las deverá fazê-lo cuidadosamente, evitando os trancos violentos e as avarias que disto podem decorrer.

9) Atender os sinais dos Manobreiros e dos Encarregados de Trem e ainda, obedecer as suas instruções sôbre a maneira de efetuar a manobra.

10) Cuidar para que a locomotiva tracione carga dentro de sua capacidade, não a sobrecarregando ou desperdiçando a sua força.

11) Proibir conversa ou leituras de qualquer espécie dentro da cabine de sua locomotiva e ainda, que nela viajem elementos estranhos à sua equipe, exceto chefes de serviço ou seus superiores hierárquicos.
   a) em casos urgentes e de absoluta necessidade poderá ser permitido outras pessoas viajarem nas locomotivas desde que o Rádio Contrôle isto autorize.

III) **Abastecimentos:**

1) Efetuar os abastecimentos de água e combustível estritamente dentro das reais necessidades das locomotivas

IV) **Responsabilidade:**

a) O maquinista ao receber do Depósito ou do seu antecessor uma locomotiva, passa a ser o único responsável pela mesma.

b) Assim, no caso de ser observada qualquer irregularidade, responderá por ela, exceto se já tiver dado ciência da mesma como determinam os itens anteriores destas normas.

c) Responderá também pela limpeza de sua locomotiva quando em serviço.

d) Jamais poderá deixar a sua locomotiva sozinha.

e) Assim sendo deverá ordenar ao seu subordinado, isto é, ao Ajudante de Maquinista, tudo que se fizer mister e que seja inerente ao cargo dos citados Ajudantes.

V) Acatar e cumprir as ordens do Feitor Geral de Manobra, do Rádio Contrôle, Feitores e Encarregados de Manobras, no que se refere à execução do serviço de manobras.

VI) Subordinar-se diretamente aos Encarregados Chefes Ajudantes (Tração).

VII) Anotar as ordens recebidas do Rádio Contrôle, transmitindo-as a quem êste determinar.

VIII) Fornecer ao Rádio Contrôle todos os elementos que lhe forem pedidos ou préviamente determinados e ainda, informá-lo imediatamente sôbre as interrupções, acidentes ou avarias que ocorrerem.
(Quando o rádio não funcionar, usar o telefone mais próximo).

IX) Preencher devidamente as partes diárias, nelas fazendo constar não só as ocorrências que surgirem durante o serviço, como também tudo que as locomotivas precisarem.

X) Cabe-lhes ainda a execução de outros trabalhos atinentes ao seu cargo ou que possam surgir no decorrer dos serviços.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1961.

P/ COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

a) **Cândido Guinle de Paula Machado**
Diretor Presidente

P/ SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS

a) **Manoel de Almeida**
Presidente

Testemunhas:

a) **Augusto Cotrim Moreira de Carvalho F°**

a) **José Luiz Pinheiro**

ATRIBUIÇÕES E DEVERES DOS AJUDANTES DE MAQUINISTAS

Caberá aos Ajudantes de Maquinistas, dentro do exercício do seu cargo:

1) Ouvir e obedecer as determinações dos Maquinistas.
2) Executar os abastecimentos de água e combustível.
3) Efetuar a limpeza e a lubrificação da locomotiva quando em serviço.
4) Abastecer a caldeira de água.
5) Manejar o regulador de óleo combustível, cuidando para que seja a queima efetuada normalmente e evitando os excessos ou falta de óleo e o desprendimento excessivo de fumaça.
6) Efetuar a limpeza do piso da fornalha, das locomotivas em serviço.
7) Observar a linha e informar aos Maquinistas sôbre qualquer possível obstáculo.
8) Informar ao Maquinista sôbre qualquer defeito ou má regulagem que observar na locomotiva.
9) Substituir os Maquinistas em suas ausências temporárias, assumindo a responsabilidade da locomotiva.
10) Fazer "as chaves", quando a locomotiva trafegar à escoteira e sem a respectiva equipe de manobra.
11) Cabe-lhes ainda a execução de outros trabalhos atinentes ao seu cargo ou que possam surgir no decorrer do serviço.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1961.

P/ COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

a) **Cândido Guinle de Paula Machado**
Diretor Presidente

P/ SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS

a) **Manoel de Almeida**
Presidente

Testemunhas:

a) **Augusto Cotrim Moreira de Carvalho F°**
a) **José Luiz Pinheiro**

ATRIBUIÇÕES E DEVERES DOS MANOBREIROS

Caberá aos Manobreiros no exercício do seu cargo:

1) A execução das manobras que se fizerem necessárias, quais sejam: engates e desengates dos vagões, sua tração por meio de cabos ou de garras especiais, sua colocação ou retirada no ou dos "ferry-boats", etc.

2) A abertura e fechamento das válvulas das tomadas no início e término dos abastecimentos.

3) A movimentação das chaves.

4) A obediência aos seus superiores hierárquicos.

5) A cooperação com os Encarregados de Trem, no sentido de *verificar as possibilidades de qualquer manobra* antes de efetuá-la e também nas vistorias dos vagões a serem retirados.

6) Cabe-lhes ainda a execução de outros trabalhos atinentes ao seu cargo ou que possam surgir no decorrer dos serviços.

7) Fazer ciente ao Encarregado de Trem, das observações escritas nos vagões, que sejam de interêsse do serviço atender.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1961.

P/ COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

a) **Cândido Guinle de Paula Machado**
Diretor Presidente

P/ SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS

a) **Manoel de Almeida**
Presidente

Testemunhas:

a) **Augusto Cotrim Moreira de Carvalho F°**

a) **José Luiz Pinheiro**

ATRIBUIÇÕES E DEVERES DOS REVISTADORES DE VAGÕES

Caberá aos Revistadores de Vagões, dentro do exercício de seu cargo:

1) Revistar os vagões recebidos das ferrovias que servem ao pôrto ou os a elas entregues, observando cuidadosamente o seu estado.
2) No caso de constatar avarias, anotar e comunicar às Sub-Secções respectivas.
   a) Caso não constate e comunique tais avarias, assumirá por elas a responsabilidade.
3) Conferir em conjunto com os representantes das ferrovias os Boletins de Avarias das mesmas, assinando-os, desde que os achem corretos.
4) Recusar os vagões que por algum motivo não ofereçam segurança ao serviço do pôrto, dando ciência disto às Sub-Secções.
5) Indicar às ferrovias, os desvios do pôrto vizinhos à porteira de recebimento, onde devam ser colocados os seus vagões, nos momentos em que forem entregues à Docas.
6) Comandar nas porteiras, as manobras para entrega e recebimento de vagões.
7) Informar às Sub-Secções sôbre os vagões postos à disposição da Docas, pelas ferrovias.
8) Cabe-lhes ainda a execução de outros trabalhos atinentes ao seu cargo ou que possam surgir no decorrer dos serviços.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1961.

P/ COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

a) **Cândido Guinle de Paula Machado**
Diretor Presidente

P/ SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS

a) **Manoel de Almeida**
Presidente

Testemunhas:

a) **Augusto Cotrim Moreira de Carvalho Fº**
a) **José Luiz Pinheiro**

ATRIBUIÇÕES E DEVERES DOS LIMPADORES DE LOCOMOTIVAS

São as seguintes as atribuições e os deveres dos Limpadores de Locomotivas:

1) Acender as locomotivas e cortar a lenha para isto necessária.

2) Limpeza geral da locomotiva, inclusive da caldeira e d. sua tubulação.

3) Limpeza do Depósito.

4) Limpezas das valas do Depósito, destinadas à revisão das locomotivas.

5) Ajudar os Encarregados do Depósito em tudo que se fizer mister, mormente realizando os seguintes serviços:

   a) engachetamento
   b) troca de óleos lubrificantes
   c) lavagens das caldeiras
   d) ajustagem de cunhas e freios.

6) Atender aos socorros.

7) Fazer as "chaves", quando a locomotiva trafegar à escoteira, sendo conduzida pelo Encarregado do Depósito de Locomotivas e sem a sua respectiva equipe.

8) Abastecimento de areia, água e combustível, quando efetuado no depósito.

9) Substituir os Ajudantes de Maquinistas, nos seus impedimentos.

10) Prestar inteira obediência aos Encarregados do Depósito, seus superiores hierárquicos.

11) Cabe-lhes ainda a execução de outros trabalhos atinentes ao seu cargo ou que possam surgir no decorrer dos serviços.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1961.

P/ COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

a) **Cândido Guinle de Paula Machado**
Diretor Presidente

P/ SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS

a) **Manoel de Almeida**
Presidente

Testemunhas:

a) **Augusto Cotrim Moreira de Carvalho F°**
a) **José Luiz Pinheiro**

TÊRMO ADITIVO

A CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO, ACÔRDOS E CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

Entre partes justas e contratadas, a saber: de um lado a Companhia Docas de Santos, representada pelo seu Presidente dr. Cândido Guinle de Paula Machado; e, de outro lado, o Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, representado pelo seu Presidente, sr. Manoel de Almeida, devidamente autorizado por Assembléia Geral específica, realizada em 23 de julho de 1961 para êste fim, na presença do dr. Paulo Santos, representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, está convencionado se produzir nas Convenções Coletivas de Trabalho assinadas com os operários que exercem suas funções nos serviços de manobra e os que exercem as funções de encarregado do depósito de locomotivas; bem como nos Acôrdos e Contratos Individuais de Trabalho dos Ajustadores e trabalhadores de serviços diversos das garagens de empilhadeiras e caminhões do Departamento de Transportes da Divisão de Tráfego; dos trabalhadores de serviços diversos do fôrno incinerador de lixo; dos operários que executam serviços na instalação para aquecimento de tanques depositarios de produto perigoso de petroleo; e dos motoristas chefes e motoristas chefes ajudantes, todos remunerados com salário-hora, as seguintes alterações:

PRIMEIRO — Na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 16-1-1961, para os operários que exercem suas funções nos serviços da manobra, o Parágrafo 1.º da Cláusula 3.a, passará a ter a seguinte redação:

> "Para os operários que trabalharem no horário I, serão considerados serviços extraordinários os prestados nos dias feriados legais e os prestados além dos períodos de trabalho estabelecidos nêsse mesmo horário, bem como o serviço realizado aos domingos, embora já tenham êsses operários os descansos semanais devidamente assegurados com observância dos dispositivos legais que regem a matéria, quanto ao seu intervalo, à sua duração e ao intervalo entre

jornadas de trabalho, ficando bem claro que o pagamento dêste extraordinário não motivará a concessão de outro descanso além dos estabelecidos nas tabelas de rodízio integrantes desta Convenção".

SEGUNDO — ...

TERCEIRO — ...

QUARTO — ...

QUINTO — As alterações supra passarão a vigorar a partir da data da homologação do presente Têrmo Aditivo pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, ficando expressamente ratificadas todas as demais disposições das Convenções Coletivas de Trabalho e dos Acordos e Contratos Individuais de Trabalho, acima mencionados.

E, por estarem de acôrdo, assinam êste Têrmo Aditivo a Companhia Docas de Santos e o Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, representados na forma precitada, na presença do representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Santos, 24 de julho de 1961

Pela COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

a) **Cândido Guinle de Paula Machado**
Diretor Presidente

Pelo SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO.

a) **Manoel de Almeida**
Presidente

O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

a) **Paulo Santos.**

OBSERVAÇÃO: — Foram transcritas apenas as alterações referentes ao pessoal que exerce suas funções nos serviços de manobra.

Composto e Impresso
nas
Oficinas Gráficas
de
HORÁCIO REIS & CIA. LTDA.
Rua Itororó, 29
SANTOS

Eraldo Aurelio Franzese
Advogado

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO = 1961

SERVIÇOS DE MANOBRA

RUA AMADOR BUENO, 56 - 2.º ANDAR
FONE, 2-7901 :-: RESIDÊNCIA: 4-6229
SANTOS

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

CONVENÇÃO PARA AUMENTO SALARIAL E OUTRAS VANTAGENS, DE 8-11-1961

☆

ACÔRDO INTERPRETATIVO DA CONVENÇÃO SALARIAL E OUTRAS VANTAGENS, DE 23-11-1961

☆

ATA DA REUNIÃO REALIZADA EM 22-11-1961

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

CONVENÇÃO PARA AUMENTO SALARIAL E OUTRAS VANTAGENS, DE 8-11-1961

ACÔRDO INTERPRETATIVO DA CONVENÇÃO SALARIAL E OUTRAS VANTAGENS, DE 23-11-1961

☆

ATA DA REUNIÃO REALIZADA EM 22-11-1961

Convenção para Aumento Salarial e outras Vantagens

Entre partes, justas e contratadas, a saber: de um lado, a Companhia Docas de Santos, pelo seu Diretor Presidente Dr. Cândido Guinle de Paula Machado e, de outro lado, os Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos São Vicente, Guarujá e Cubatão e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos, representados pelos respectivos Presidentes, Srs. Waldemar Neves Guerra, Manoel de Almeida e Urias Gouveia; ambas as partes assistidas pelo Sr. Luiz Carlos Pinto, representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social e pelo Dr. Aécio Palmeiro Lopes, representante do Ministério da Viação e Obras Públicas e na presença do Dr. Nelson Marcondes do Amaral, Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho, Federação Nacional dos Portuários, representada pelo Sr. Felipe Ramos Rodrigues.

CLAUSULA 1.a

A Companhia Docas de Santos concederá a todos os seus empregados, integrantes das categorias profissionais dos Sindicatos convenentes, um aumento geral de 40% sôbre os salários vigentes em 31 de outubro de 1961;

CLAUSULA 2.a

A Companhia Docas de Santos concederá a todos os seus empregados, integrantes das categorias profissionais representadas pelos Sindicatos convenentes, o salário família nas seguintes bases:

a) Cr$ 1.000,00 para os dois primeiros dependentes;

b) Cr$ 1.200,00 após o terceiro dependente, inclusive.

Parágrafo Único

São dependentes para os efeitos desta cláusula a espôsa ou companheira, filhos menores, filhas maiores até a data de contrair matrimônio, filhos maiores incapacitados para o trabalho e filhos adotivos quando provada a dependência econômica.

CLAUSULA 3.a

A Companhia Docas de Santos concederá a todos os seus empregados, integrantes das categorias profissionais representadas pelos Sindicatos convenentes, o adicional por tempo de serviço na forma seguinte:

a) o empregado que completar cinco anos de serviço efetivo prestado à Companhia passará. a partir dessa data, a perceber o adicional de 5% calculado sôbre o salário mensal ordinário que estiver percebendo na data da completação dos 5 anos;

b) o que completar dez anos de serviço efetivo prestado à Companhia passará, na forma da alínea «a», a perceber o adicional de 10%;

c) igual proceder será feito para os que completarem 15, 20, 25, 30, 35, etc. anos, crescendo sempre a percentagem de adicional de 5%, para cada período de 5 anos de serviço prestado à Companhia.

CLAUSULA 4.a

A Companhia Docas de Santos concederá a todos os seus empregados integrantes das categorias profissionais representadas pelos Sindicatos convenentes, uma gratificação de férias em importância igual ao valor da remuneração percebida pelo empregado quando no gôzo dessa vantagem legal;

CLAUSULA 5.a

A Companhia Docas de Santos concederá a todos os seus empregados integrantes das categorias profissionais representadas pelos Sindicatos convenentes, um abono de Natal em im-

portância equivalente ao salário ordinário do mês de novembro de cada ano acrescido dos adicionais por tempo de serviço percebido pelo empregado nesse mesmo mês de novembro;

CLÁUSULA 6.a

A jornada semanal de trabalho terá a duração de 44 horas *com 8 horas ordinárias de trabalho* exceto aos sábados que terá a duração única de 4 horas, com exceção dos empregados submetidos a regime de rodízio;

CLÁUSULA 7.a

A jornada semanal de trabalho nos serviços dos escritórios terá a duração de 33 horas com o horário corrido de 6 horas diàriamente, exceto aos sábados que terá a duração de 3 horas;

CLÁUSULA 8.a

A Companhia Docas de Santos concederá a todos os seus empregados, integrantes das categorias profissionais representadas pelos Sindicatos convenentes, que trabalhem sob regime de rodízio um adicional noturno de 25% compreendido no período das 22 horas de um dia até às 6 horas do dia imediato;

CLÁUSULA 9.a

A Companhia Docas de Santos e os Sindicatos convenentes estão perfeitamente acordados que o Ministério de Viação e Obras Públicas baixe Portaria que venha a regulamentar o pagamento do adicional para todo o serviço executado sob chuva;

CLÁUSULA 10.a

A Companhia Docas de Santos e os Sindicatos convenentes propiciarão tôdas as facilidades aos representantes dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social e da Viação e Obras Públicas para os estudos necessários a fim de ser adotado, a partir de 1.º de janeiro de 1962, o regime de trabalho portuário por produção (tonelagem, cubagem ou unidade) para o que

ditos Ministérios se obrigam quer perante a Concessionária, quer perante os Sindicatos convenentes a tomar medidas legais e regulamentares precisas para o fim declarado;

CLAUSULA 11.a

A Companhia Docas de Santos não admitirá qualquer empregado com salários ou vantagens inferiores aos acordados na presente Convenção e nem firmará contratos ou acôrdos de trabalho que firam as Convenções vigentes;

CLAUSULA 12.a

A presente Convenção com seus salários, ônus, direitos e obrigações, só se tornará vigente quando fôr vigente a cobrança do aumento das taxas portuárias que os poderes públicos considerarem necessários à devida cobertura do aludido aumento salarial e demais ônus desta Convenção;

Parágrafo Único

No entanto, vigente que seja esta Convenção, dito aumento salarial com seus ônus e vantagens, será pago a partir de 1.º de novembro de 1961;

CLAUSULA 13.a

Outrossim, pela dificuldade financeira e funcional de realizar o pagamento da retroação salarial motivada por esta Convenção — fica facultado à Companhia realizar êsse pagamento de retroação juntamente com o das fôlhas relativas ao mês de fevereiro de 1962;

CLAUSULA 14.a

O Ministério da Viação e Obras Públicas constituirá uma Comissão com a finalidade de estabelecer o Estatuto dos Portuários.

E, por estarem de acôrdo, assinam esta Convenção em 6 vias.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1961

Em tempo

A Cláusula 6.a passa a ter a seguinte redação:

«A jornada semanal de trabalho terá a duração de 44 horas com 8 horas diárias de trabalho exceto aos sábados que terá a duração única de 4 horas, excluídos os empregados submetidos a regime de rodízio;

Parágrafo Único

Para o empregado ter garantida a remuneração integral do sábado, trabalhando 4 horas, será necessário que apresente a frequência idêntica e exigida para o repouso semanal remunerado»;

E, por estarem de acôrdo, assinam esta Convenção em 6 vias.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1961

a) **Aécio Palmeiro Lopes**
a) **Luiz Carlos Pinto**
a) **Cândido Guinle de Paula Machado**
a) **Waldemar Neves Guerra**
a) **Manoel de Almeida**
a) **Urias Gouveia**
a) **Felipe Ramos Rodrigues**

Acôrdo Interpretativo
da
Convenção para Aumento Salarial e outras Vantagens

Entre partes, justas e contratadas, a saber: de um lado, a Companhia Docas de Santos, pelo seu Diretor Presidente Dr. Cândido Guinle de Paula Machado e, de outro lado, o Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão pelo seu Presidente Sr. Waldemar Neves Guerra; o Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão pelo seu Presidente Sr. Manoel de Almeida; e o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos pelo seu Presidente Sr. Urias Gouveia; ambas as partes assistidas pelo Sr. Luiz Carlos Pinto, representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social e pelo Dr. Aécio Palmeiro Lopes, representante do Ministério da Viação e Obras Públicas e na presença do Dr. Nélson Marcondes do Amaral, Diretor do Departamento Nacional do Trabalho e do Sr. Felipe Ramos Rodrigues, representante da Federação Nacional dos Portuários, ficou assentado dar-se a interpretação que a seguir se transcreve às cláusulas da Convenção para Aumento Salarial e Outras Vantagens, assinada em 8 de novembro de 1961 e realizada entre as mesmas partes que agora estabelece o presente Acôrdo, obedecendo à mesma numeração das cláusulas da citada Convenção.

CLAUSULA 1.a

Não há dúvidas a esclarecer.

CLAUSULA 2.a

Para a devida aplicação desta cláusula, a Cláusula relativa ao Salário-Família das Cnvenções Coletivas de Trabalho em vigor, homologadas em 30 de setembro de 1960, sofrerá as seguintes alterações:

1.a) — O parágrafo 1.º passará a ter a seguinte redação: «O salário-família será pago na base de Cr$ 1.000,000 para os dois primeiros dependentes e Cr$ 1.200,00 após o 3.º dependente, inclusive».

2.a) — O parágrafo 2.º passará a ter a seguinte redação: «São beneficiados com o salário-família, desde que estejam sob a dependência econômica do empregado e não recebam salário, ou não possuam rendimento próprio superior ao valor do salário-família:

a) a espôsa, ou a companheira;
b) o filho menor de 18 anos;
c) o filho inválido de qualquer idade;
d) a filha maior até a data de contrair matrimônio.

CLÁUSULA 3.a

Para a devida aplicação desta Cláusula, a Cláusula relativa ao adicional por tempo de serviço das Convenções Coletivas de Trabalho em vigor, homologadas em 30 de setembro de 1960, sofrerá as seguintes alterações:

1.a) — O parágrafo 1.º passará a ter a seguinte redação: «O empregado que completar 5 anos de efetivo serviço prestado à Companhia passará a perceber o adicional de 5%, calculado sôbre o salário mensal ordinário, de sua categoria efetiva, que estiver percebendo na data da completação dos 5 anos».

2.a) — O parágrafo 2.º passará a ter a seguinte redação: «O que completar 10 anos de efetivo serviço prestado à Companhia passará, na forma do parágrafo primeiro, a perceber o adicional de 10%».

3.a) — O parágrafo 3.º passará a ter a seguinte redação: «Igual proceder será feito para os que completarem 15, 20, 25, 30, etc. anos, crescendo sempre a percentagem do adicional de 5% para cada período de 5 anos de efetivo serviço prestado à Companhia».

CLÁUSULA 4.a

A Gratificação de Férias estabelecida nesta Cláusula só será devida quando o empregado entrar em gôzo de férias.

Quando a Companhia cancelar férias de empregado, por interêsse do serviço, o empregado receberá o salário do período trabalhado e mais o valor das férias em dôbro, a que tenha feito jus.

O pagamento das férias legais será feito em fôlha separada, como atualmente procede a Companhia; a gratificação de férias será paga na fôlha, ou fôlhas de pagamento do salário mensal.

Quando o empregado se aposentar e tiver direito à percepção de férias não gozadas, receberá êste valor e mais a gratificação de férias estabelecida nesta Cláusula e, no caso de falecimento, êsse valor será devido aos seus herdeiros na forma da lei.

CLÁUSULA 5.a

Para a devida aplicação desta Cláusula, a Cláusula relativa à Gratificação Anual das Convenções Coletivas de Trabalho em vigor, homologadas em 30 de setembro de 1960, passará a ter a seguinte redação:

«**Cláusula** ... — A gratificação anual será calculada na base do salário mensal ordinário vigente no dia 30 de novembro, acrescido do adicional por tempo de serviço vigente nessa mesma data, e paga em tantos doze avos dêsse valor quantos forem os meses, ou fração do mês, de efetivo serviço prestado à Companhia e compreendidos entre o mês de dezembro do ano anterior e o mês de novembro do ano considerado.

§ 1.o — Consideram-se como efetivo serviço prestado em cada mês, para os efeitos desta cláusula:

a) o dia efetivamente trabalhado;

b) o dia de licença remunerada concedida pela Companhia;

c) o dia de afastamento do serviço por acidente no trabalho;

d) o dia de afastamento do serviço por motivo de doença comprovada pela Previdência Social

§ 2.o — A Gratificação Anual estabelecida nesta Cláusula será paga aos empregados aposentados e às viúvas dos falecidos no ano em que se efetivar o desligamento do mesmo por aposentadoria ou falecimento, considerando-se o período compreendido entre dezembro do ano anterior e o mês em que tal desligamento ocorrer.

§ 3.o — O empregado admitido depois de 30 de novembro de cada ano só terá direito à percepção da Gratificação Anual no ano subsequente.

§ 4.o — Não terá direito à Gratificação Anual o empregado que tiver seu contrato de trabalho rescindido sem indenização antes do dia do pagamento dessa gratificação, ressalvado o que determina o parágrafo segundo desta Cláusula.

§ 5.o — Aos empregados que na data do pagamento da Gratificação Anual estiverem afastados por Inquérito ou suspensos sob processo judicial, não será devida a Gratificação senão depois de verificada a improcedência da imputação da infração».

CLAUSULA 6.a

A concessão da semana inglêsa, estabelecida nesta Cláusula, abrange a todos os empregados e operários que ainda não gozam desta vantagem e as horas extraordinárias, compreendidas entre as 13 e as 17 horas serão computadas com 52 m. e 30 s. e com o acréscimo percentual de 70%.

Entretanto, serão respeitados a forma pela qual vêm sendo computadas as horas extraordinárias e os acréscimos percentuais estabelecidos antes da vigência desta Cnvenção para aqueles que já gozavam desta vantagem.

Para a devida aplicação desta Cláusula, a Cláusula relativa aos «Serviços Extraordinários e sua Remuneração» das Convenções Coletivas de Trabalho em vigor, homologadas em 30 de setembro de 1960 sofrerá a seguinte alteração:

A letra «a» da Cláusula citada passará a ter a seguinte redação:

> «a) **Horas Extraordinárias,** pròpriamente ditas, acrescidas de 70% e computadas a razão de 52 m e 30 s; as dos domingos e feriados legais trabalhadas nos períodos das 7 às 11; as dos domingos, feriados legais e as dos sábados trabalhadas das 13 às 17 horas; as dos domingos e feriados legais, bem como as dos dias úteis trabalhadas nos períodos das 19 às 22 e das 23 às 2 1/2 horas do dia seguinte».

Parágrafo Único

Nada há a esclarecer com respeito à aplicação dêste parágrafo.

CLAUSULA 7.a

Para a devida aplicação desta Cláusula, serão considerados como «serviço dos escritórios» os realizados pelos escriturários e por empregados de outras categorias que trabalhem nos escritórios em serviços diretamente ligados a êsses mesmos Escriturários.

O horário de trabalho nesses escritórios em que trabalhem escriturários será estabelecido, de uma forma geral, iniciando às 12 horas e terminando às 18 horas, podendo a Companhia, em certos serviços cuja execução não possa ser procedida em um único turno de 6 horas, estabelecer um outro turno de trabalho com a quantidade de Escriturários e de empregados de outras categorias estritamente necessária iniciando às 7 horas e terminando às 13 horas.

As Secções e as quantidades de Escriturários, que necessitem trabalhar no turno da manhã, serão estabelecidas entre a Inspetoria Geral e o Sindicato dos Empregados na Administração.

Nos escritórios cujos serviços são diretamente ligados às operações executadas pelos empregados abrangidos pela Cláusula 6.a, o horário de trabalho será aquêle estabelecido nessa mesma Cláusula 6.a.

CLÁUSULA 8.a

Para a devida aplicação desta Cláusula, a taxa de 25%, nos serviços noturnos realizados no período compreendido entre 22 horas e 6 horas do dia seguinte, incidirá, sempre, sôbre o salário-hora ordinário, quer o serviço se realize em período ordinário, quer seja realizado em período extraordinário.

CLÁUSULA 9.a

O pagamento do salário-chuva, citado nesta Cláusula, só entrará em vigor quando vigorar a nova Portaria que o regulamente a ser baixada pelo Ministério da Viação e Obras Públicas. Entretanto, a Portaria em vigor continuará a ser aplicada na forma pela qual a Companhia vem procedendo.

CLÁUSULA 10.a

Nada há esclarecer com respeito à aplicação desta Cláusula.

CLÁUSULA 11.a

Nada há esclarecer com respeito à aplicação desta Cláusula.

CLÁUSULA 12.a

Para a devida aplicação desta Cláusula, retroagirão, a partir de 1.º de novembro de 1961, os seguintes ônus e direitos:

a) aumento salarial de 40%;

b) aumento do adicional por tempo de serviço, em consequência do aumento salarial;

c) pagamento do adicional por tempo de serviço àqueles que, a partir de 1.º de novembro de 1961, tenham completado os 5 anos de efetivo serviço prestado à Companhia;

d) salário-família na forma estabelecida neste Acôrdo;

e) gratificação de férias para aqueles que entraram no seu gôzo a partir de 1.º de novembro de 1961;

f) abono de Natal, ou Gratificação Anual, a partir dêste ano;

g) adicional noturno.

CLAUSULA 13.a

O pagamento da retroação previsto nesta Cláusula será feito como dito nela, na ocasião do pagamento das fôlhas relativas ao salário do mês de fevereiro de 1962.

Entretanto, devido às dificuldades financeira e funcional da Companhia, a retroação decorrente do aumento da gratificação anual, proveniente do aumento salarial de 40%, poderá ser efetuado até o mês de junho de 1962.

E, por estarem de acôrdo assinam o presente Acôrdo Intepretativo em 6 vias.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1961.

a) **Aécio Palmeiro Lopes**
a) **Luiz Carlos Pinto**
a) **Cândido Guinle de Paula Machado**
a) **p/ Waldemar Neves Guerra (Osvaldo Lourenço)**
a) **Manoel de Almeida**
a) **Urias Gouveia**
a) **Felipe Ramos Rodrigues**

ATA

No dia 22 de novembro de 1961, em uma das salas do Escritório Central da Companhia Docas de Santos, presentes o Dr. Clovis Cortes, Diretor Econômico Financeiro e o Dr. José de Menezes Berenguer, Inspetor Geral, ambos da Companhia Docas de Santos; o Sr. Waldemar Neves Guerra, Presidente do Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão; o Sr. Manoel de Almeida, Presidente do Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guaruiá e Cubatão; o Sr. Urias Guveia,, Presidente do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos, e o Sr. Felipe Ramos Rodrigues, representante da Federação Nacional dos Portuários, foram apreciadas várias reivindicações apresentadas por êsses mesmos Sindicatos e dadas as soluções a seguir mencionadas para serem postas em vigor a partir de 1.º de dezembro de 1961.

1.a SOLUÇÃO

A Semana Inglêsa atualmente concedida aos operários das Divisões Técnicas, sofrerá, na sua forma de aplicação, as seguintes alterações:

1.a — O cômputo das horas extraordinárias para pagamento dos serviços realizados aos sábados, no periodo das 13 às 17 horas, passará de 60 m. para 52 m. e 30 s.

2.a — O acréscimo pcra remuneração dessas mesmas horas extraordinárias passará de 20% para 45%.

2.a SOLUÇÃO

Os funcionários que trabalham nos escritórios do Departamento de Operação e do Departamento de Transportes, da Divisão de Tráfego, passarão a ter as horas extraordinárias

pagas com os acréscimos de 70, 240 e 290%, obedecendo a mesma regulamentação estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho em vigor para os outros Funcionários remunerados sob essa mesma forma.

3.a SOLUÇÃO

Os Trabalhadores de Serviços Diversos do Depósito de Encerados passarão a ser classificados como Trabalhadores do Depósito de Encerados, constituindo-se em quadro à parte e conservando os mesmos salários e letras atuais.

As horas extraordinárias dêsses trabalhadores do Depósito de Encerados passarão a ser remunerados com os acréscimos de 70, 240 e 290%, obedecendo à mesma regulamentação estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho em vigor para os outros trabalhadores remunerados sob essa mesma forma.

As concessões acima enumeradas ficam condicionadas à aprovação total do Acôrdo Interpretativo da Convenção para Aumento Salarial e outras Vantagens, cuja redação final foi aceita pelas mesmas entidades que tomaram parte nesta reunião.

E, por estarem de acôrdo, assinam esta Ata em 6 vias.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1961

a) **Clovis Côrtes**
a) **José de Menezes Berenguer**
a) **p/ Waldemar Neves Guerra (Osvaldo Lourenço)**
a) **Manoel de Almeida**
a) **Urias Gouveia**

Felipe Ramos Rodrigues

E R R A T A

	onde se lê	leia-se
Pag. 8 - linha 29 -	Cnvenções	Convenções
Pag.10 - linha 10 -	êste	êsse
Pag.11 - linha 29 -	Cnvenção	Convenção
Pag.12 - linha 24 -	servivços	serviços
Pag.15 - linha 26 -	pcra	para
Pag.16 - coloque-se a indicação antes da última assinatura		a)

Eraldo Aurelio Franzese
Advogado

57

53/

CONVENÇÃO PARA AUMENTO SALARIAL E OUTRAS VANTAGENS (8.11.61)

e

ACÔRDO INTERPRETATIVO DA CONVENÇÃO SALARIAL
E OUTRAS VANTAGENS de 23.11.1961
Ata da reunião realizada em 22.11.1961

RUA AMADOR BUENO, 56 - 2.º ANDAR
FONE, 2-7901 :: RESIDÊNCIA: 4-6229
SANTOS

34

TÊRMO ADITIVO E INTERPRETATIVO DO ACÔRDO ASSINADO EM 18 DE OUTUBRO DE 1962 ENTRE O GOVÊRNO FEDERAL E A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS

Aos 22 dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e sessenta e dois, às 13 horas, no Gabinete do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, entre partes justas e acordadas a saber: de um lado o Govêrno Federal, representado pelos Senhores Doutores Benjamin Eurico Cruz e Hélio de Almeida, respectivamente, Ministros de Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Social e da Viação e Obras Públicas e, de outro lado, a Federação Nacional dos Portuários, representada pelo Sr. Felippe Ramos Rodrigues, Secretário da Diretoria, foi assinado o presente Têrmo para aditamento e interpretação do Acôrdo firmado pelas mesmas entidades convenentes em 18 de outubro de 1962, nas condições adiante estipuladas:

CLÁUSULA 1ª

Será concedido a todos os trabalhadores nos serviços portuários um aumento geral de 60% (sessenta por cento) sôbre os salários e taxas de produção.

INTERPRETAÇÃO:- Esta cláusula como as demais do presente acôrdo é sòmente aplicável aos trabalhadores portuários abrangidos pela representação da Federação Nacional dos Portuários.

CLÁUSULA 2ª

Fica estendida a todos os portos em que a mão de obra do serviço portuário não fôr remunerada por produção o critério vigente no pôrto de Santos, observadas as peculiaridades de cada pôrto.

Parágrafo único

Tão logo seja conhecido o parecer da Comissão designada pelo Conselho de Ministros para estudar as resoluções n. 2.132ª e 2.133ª, do Boletim nº 320, da Comissão de Marinha Mercante, a decisão será, automàticamente aplicada para os trabalhadores portuários e devida, em retroação, a partir da vigência dêste acôrdo.

INTERPRETAÇÃO:- Não havia na data da assinatura do referido a-

côrdo e não há Comissão designada pelo Conselho de Ministros para estudar as resoluções ns. 2.132ª e 2.133ª, pelo que a aplicação desta cláusula dependerá da decisão que vier a ser dada pelos Ministros da Viação e Obras Públicas e Trabalho e Previdência Social.

CLÁUSULA 3ª

O valor do salário-família será majorado para a importância paga ao funcionalismo público federal.

INTERPRETAÇÃO:- Parágrafo 1º - O salário-família será pago na forma dos artigos 138 e 142 da lei nº 1.711, de 28.10.1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) combinados com os artigos 20 e 21 da lei nº 4.069, de 11.6.1962, incluindo-se nos dependentes a espôsa e excluindo-se os inativos.

Parágrafo 2º - De acôrdo com a legislação vigente, relativa aos servidores civis, estendida aos portuários de que trata êste acôrdo, classificam-se como dependentes:

I - filho menor de 21 anos;
II - filho inválido;
III - filha solteira sem economia própria;
IV - filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos;
V - O conjuge do sexo feminino que não seja contribuinte de instituição de previdência social e não exerça atividade remunerada ou perceba pensão ou qualquer outro rendimento em importância superior ao valor do salário-família (§ 1º do art. 11 da Lei 1765 de 18/12/52);
VI - a mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva há 5 (cinco) anos, no mínimo, sob a dependência econômica do portuário, desde que êste seja também solteiro, desquitado ou viúvo e enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para se casar não beneficiado, todavia, o desquitado que tenha o encargo de alimentar a ex-espôsa (art. 21 da Lei 4.069 de 11-6-62) ressalvados os casos ja reconhecidos até à data dêste acôrdo aos quais fica assegurada a continuidade de pagamento do salário-família;

Parágrafo 3º - Nos itens I a IV compreendem-se

os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do portuário (§ único, do artigo 138 da Lei 1 711 de 28/10/52).

Parágrafo 4º - O salário-família será pago à razão de Cr$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) por dependente e, a partir de janeiro de 1963, à razão de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) por dependente, do quarto em diante (art. 20 da Lei 4.069 de 11/6/62).

Parágrafo 5º - Será pago diretamente à espôsa ou a quem, na sua falta ou impedimento, legalmente a substituir, o salário-família do portuário que, manifesta ou comprovadamente descurar da subsistência daquela ou da subsistência e educação dos demais dependentes (§ 4º do art. 11 da Lei 1765 de 18/12/52).

Parágrafo 6º - Quando pai e mãe forem portuários e viverem em comum, o salário-família será pago ao pai; se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda, e, se ambos os tiverem, será pago a um e outro de acôrdo com a distribuição dos dependentes (art. 139 da Lei 1.711 de 28/10/52).

Parágrafo 7º - Equiparam-se ao pai e à mãe, o padrasto, a madrasta e, na falta destas, os representantes legais dos incapazes (art. 140 da Lei 1711 de 28/10/52).

Parágrafo 8º - O salário-família não está sujeito a qualquer impôsto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social (art. 142 da Lei 1 711 de 28/10/52).

Parágrafo 9º - Nos portos onde já existam normas regulamentando a concessão do salário-família, estas continuarão a prevalecer em tudo quanto não colida com as disposições legais acima citadas.

Parágrafo 10º - O direito à percepção do salário-família só se efetivará mediante a apresentação da declaração de dependentes, preenchida e assinada pelo interessado e será vigente:

a) a partir de 1-10-1962, para os que integravam os quadros da Administração do pôrto em 18-10-1962;

b) a partir do mês seguinte à apresentação da declaração de dependentes para os admitidos depois de 18-10-1962.

Parágrafo 11º - A declaração de dependentes, citada no parágrafo anterior, deverá ser acompanhada dos necessários comprovantes. Se, entretanto, êsses comprovantes não forem apresentados juntamente com a declaração, os trabalhadores citados na letra b do parágrafo anterior terão o prazo máximo de 90 dias para assim proceder. Não sendo satisfeita esta exigência no prazo estabelecido, a entrega do salário-família será suspensa, no todo ou em parte, segundo os comprovantes não apresentados e será providenciado o desconto das importâncias entregues a maior no salário do mês subsequente.

Parágrafo 12º - Sustada a entrega do salário - família, no todo ou em parte, pelo motivo indicado no parágrafo anterior, o seu restabelecimento só se fará no mês subsequente à apresentação dos comprovantes, com o pagamento dos atrazados, obedecida a prescrição de dois anos.

Parágrafo 13º - Os que fizeram o registro de filho cujo pagamento do salário-família tenha cessado por ter completado a idade limite, êsse registro prevalecerá para o restabelecimento do pagamento do salário-família em consequência da elevação da idade limite para 21 anos e as Administrações dos Portos, deverão providenciar dito pagamento, a partir de 1.10.1962.

Parágrafo 14º - Fica assegurado o pagamento do salário-família, na forma desta cláusula, nos casos enumerados nas alíneas "d" a "q" do § 7º da Interpretação da cláusula 5ª do presente Acôrdo.

CLÁUSULA 4ª

O abono de Natal, já vigente nos portos, será concedido aos trabalhadores do pôrto de Natal, e, na forma da concessão atual, estendido ao pôrto de Salvador.

INTERPRETAÇÃO:- Parágrafo 1º - Dada a impossibilidade do cumprimento da Lei nº 4.090 de 13-7-1962 antes do Natal, a gratificação de que trata essa cláusula será paga em duas parcelas: a primeira em dezembro, até o dia 24, igual ao salário base ordinário acrescido do adicional por tempo de serviço; a segunda, em janeiro igual à complementação da remuneração total percebi

do em dezembro, nos têrmos da referida lei nº 4.090/62.

Parágrafo 2º - Para as administrações portuárias que já venham concedendo abono de Natal correspondente a um mês de salário-base e passem a fazê-lo nas condições acima, entende-se que estão cumprindo, com isso, a citada lei nº 4.090.

Parágrafo 3º - Serão considerados como faltas legais justificadas, para efeito de aplicação desta cláusula, os casos enumerados nas alíneas "d" a "q" do § 7º da Interpretação da cláusula 5ª do presente acôrdo.

CLÁUSULA 5ª

O adicional por tempo será concedido a todos os portuários na seguinte forma:

a) o trabalhador que completar 5 (cinco) anos de serviço, passará, a partir dessa data, a perceber o adicional de 5% (cinco por cento), calculado sôbre o salário mensal ordinário que estiver percebendo na data da completação dos 5 (cinco) anos;

b) o que completar 10 (dez) anos de serviço passará, na forma da alínea "a", a perceber o adicional de 10% (dez por cento);

c) igual proceder será feito para os que completarem 15, 20, 25, 30, 35, etc., anos de serviço, crescendo sempre o percentual do adicional de cinco por cento (5%) para cada período de 5 (cinco) anos de serviço.

Parágrafo 1º - A concessão do adicional por tempo de serviço aos 5 (cinco) anos não implica em estabilidade antes do prazo fixado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 2º - A concessão dos adicionais previstos nas alíneas "b" e "c" faz cessar, na data da concessão, respectivamente os adicionais previstos nas alíneas "a" e "b".

INTERPRETAÇÃO:- Parágrafo 1º - O adicional por tempo é um prêmio pelo tempo de efetivo serviço prestado. Êle não integra o salário e a sua forma de concessão é regida pelos parágrafos seguintes:

Parágrafo 2º - Durante a vigência de qualquer um dos períodos, aquêle que tiver seu salário mensal ordinário aumentado, a percentagem do adicional que lhe tenha sido conce

dida incidirá sôbre o seu salário mensal ordinário aumentado.

Parágrafo 3º - Quando o portuário completar qualquer um dos períodos referidos nas alíneas "a", "b" e "c", na primeira quinzena do mês, ser-lhe-á pago o adicional a que fêz jus no pagamento relativo a êsse mês; quando completar na segunda quinzena ser-lhe-á pago a partir do mês seguinte.

Parágrafo 4º - Quando o trabalhador receber em espécie férias não gozadas, por motivo de demissão, ou de aposentadoria, ou quando, em caso de falecimento, estas forem pagas ao seu herdeiro legal, o adicional será pago na proporção dos dias de férias a que o mesmo fêz jus.

Parágrafo 5º - O adicional é indivisível e será sempre pago juntamente com o salário do mês.

Parágrafo 6º - O adicional por tempo de serviço é computado para:

a) efeito de contribuição ao Instituto de Previdência Social, considerando-se os limites de contribuição previstos na legislação;
b) efeito de gratificação anual.

Parágrafo 7º - Para efeito de direito à percepção do adicional, o tempo de efetivo serviço é contado considerando-se:

a) os dias trabalhados, qualquer que seja a quantidade de horas trabalhadas no dia;
b) os dias de descanso semanal e os feriados, quando remunerados;
c) os dias de descanso convencional, quando remunerados;
d) os dias de férias;
e) os 2 dias de nojo, quando remunerados;
f) os 3 dias de gala, quando remunerados;
g) os dias de nascimento e do registro de nascimento de filho;
h) os dias de ausência por motivo de doença, quando atestados por médico do Instituto de Previdência Social, das licenças, ou prorrogações concedidas a partir de 1º de janeiro de 1963;
i) os dias de afastamento de serviço por motivo de convocação militar para a guerra;
j) os dias de afastamento de serviço por acidente no trabalho;
l) os dias de afastamento por motivo de suspensão disciplinar que a Justiça do Trabalho, posteriormente, tornar sem efeito;

m) os dias de afastamento para responder a inquérito administrativo julgado improcedente pela Justiça do Trabalho;
n) os dias de afastamento por intimação judicial, para depor como testemunha;
o) os dias de afastamento para depor como reclamante, na Justiça, quando julgada procedente a respectiva reclamação;
p) os dias de falta ao serviço, quando justificada e abonada;
q) os dias de licença remunerada.

Parágrafo 8º - Quando o empregado é readmitido aos serviços da emprêsa, o tempo anteriormente trabalhado só será considerado, para os efeitos desta cláusula, se a saída do empregado foi por livre e expontânea vontade, sem ter recebido qualquer indenização, ou compensação.

CLÁUSULA 6ª

Estender-se-á a todos os portos a majoração de chuva vigente no pôrto de Santos.

INTERPRETAÇÃO:- A majoração de chuva prevista nesta cláusula obedecerá as disposições das Portarias nºs. 471, de 29-9-1960, 196 de 19-3-1962 e 422, de 15-6-1962.

CLÁUSULA 7ª

Fica assegurada a garantia integral das 25 (vinte e cinco) diárias a todos os trabalhadores portuários, não integrando-se na garantia: a) os adicionais por tempo de serviço; b) o salário-família; c) as majorações de insalubridade, periculosidade, penosidade, nocividade e agressividade; d) o serviço prestado em horas extraordinárias; e) a remuneração decorrente da produção realizada.

INTERPRETAÇÃO:- Parágrafo 1º - Na garantia das 25 diárias deve-se compreender a diária correspondente ao salário-base, isto é, o salário ordinário diário básico, não se compreendendo na garantia o dia em que o trabalhador faltar ao serviço, excetuados os casos enumerados nas alíneas "d" a "q" do § 7º da cláusula 5ª.

Parágrafo 2º - Os descansos semanais remunerados deverão ser pagos na forma e valor estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo 3º - Quando a remuneração por produção no período ordinário de trabalho fôr igual ou superior a

essa diária entende-se ficar satisfeita essa garantia nesse dia.

CLÁUSULA 8ª

Fica assegurado o pagamento da jornada integral aos domingos, feriados e da noite, não obrigando êste último pagamento a concessão de descansos convencionais desde que a jornada não seja realmente trabalhada nos têrmos das Convenções Coletivas de Trabalho existentes em cada porto.

INTERPRETAÇÃO:- Parágrafo 1º - A garantia da jornada sòmente prevalecerá quando o serviço fôr requisitado ou o trabalhador fôr escalado.

Parágrafo 2º - A aplicação desta cláusula dependerá de entendimentos entre as Administrações dos portos e os Sindicatos e da necessária aprovação por parte do Govêrno.

CLÁUSULA 9ª

O trabalhador que completar 10, 20, 30, etc. anos de serviço fará jus a 2 (dois) meses de licença prêmio remunerada, por cada decênio completado.

INTERPRETAÇÃO:- Parágrafo 1º - A garantia da licença remunerada significa o afastamento do trabalhador e não sua permanência em serviço com remuneração em dôbro.

Parágrafo 2º - Com referência à licença remunerada os trabalhadores que na data da vigência dêste Acôrdo já tenham completado 10 (dez) ou mais anos de serviço farão jus apenas a um único decênio, sendo que os demais decênios serão contados da data em que completarem o último decênio.

Parágrafo 3º - No período de gôzo de licença o trabalhador perceberá o salário-base, acrescido do salário-família e do adicional por tempo de serviço, excluídas as majorações de insalubridade, periculosidade, penosidade, nocividade e agressividade; de serviços prestados em horas extraordinárias; e a remuneração decorrente da produção realizada.

Parágrafo 4º - A licença prêmio será concedida, a requerimento do interessado, de acôrdo com a conveniência do serviço, a critério da Administração do Pôrto.

Parágrafo 5º - O tempo de serviço para os efei

tos da concessão de licença prêmio será contado na forma estabelecida para a concessão de adicional por tempo de serviço efetivo.

Parágrafo 6º - O pagamento da licença prêmio será feito com as fôlhas normais dos pagamentos mensais.

CLÁUSULA 10ª

Será concedida, em cada pôrto, depois de devidamente apreciada a matéria pelo Govêrno Federal, a jornada de 33 (trinta e três) horas semanais para o pessoal que presta serviços técnicos, obras e conservação.

INTERPRETAÇÃO:- A aplicação desta cláusula dependerá da decisão que vier a ser dada pelo Govêrno.

CLÁUSULA 11ª

A partir de 1º de julho de 1 963, será concedido, por morte ou aposentadoria, ao beneficiário ou ao trabalhador, a título de pecúlio ou prêmio, uma importância correspondente a um percentual (a ser fixado pelo Govêrno Federal) sôbre o total do salário mensal vigente na oportunidade multiplicado pelo número de anos de serviço prestado pelo trabalhador.

INTERPRETAÇÃO:- Parágrafo 1º - O salário mensal referido nesta cláusula será o salário base ordinário vigente à época da concessão do pecúlio ou prêmio, sem nenhum outro acréscimo de qualquer espécie.

Parágrafo 2º - O tempo de serviço para os efeitos desta cláusula será sòmente o prestado à Administração do pôrto concedente, apurando-se na mesma forma do adicional por tempo de serviço efetivo.

Parágrafo 3º - Só terão direito a percepção do prêmio os trabalhadores que se desligarem do serviço por aposentadoria definitiva.

Parágrafo 4º - O percentual para o cálculo do pecúlio ou prêmio é fixado em 25% (vinte cinco por cento).

Parágrafo 5º - O prêmio só será devido aos trabalhadores que se desligarem da Administração do Pôrto por aposentadoria dentro do prazo máximo e improrrogável de um ano, contado:

a) de 18.10.1962, para os que hajam completado 35 ou mais anos de serviço naquela data;

b) do dia em que completarem 35 anos de serviço, para os demais.

Parágrafo 6º - Os trabalhadores que se desligarem dos serviços por aposentadoria, depois do esgotado o prazo acima, perderão o direito ao prêmio .

CLÁUSULA 12ª

Todo trabalhador no exercício de função de diretor, membro do Conselho Fiscal ou Delegado Representante junto ao Conselho da Federação ou Confederação, em qualquer gráu de entidade sindical, quando afastado do serviço efetivo da emprêsa, terá sua remuneração paga pela empregadora em importância igual ao trabalhador da mesma classe que tiver obtido o maior ganho.

INTERPRETAÇÃO:- Parágrafo 1º - Os empregados abrangidos por esta cláusula terão direito à percepção da remuneração nela especificada e mais o salário-família e ao adicional por tempo de serviço devidos especificamente a cada um dêles, bem como às férias, à gratificação de férias e gratificação de Natal.

Parágrafo 2º - As férias serão concedidas na forma estabelecida para os demais trabalhadores da Administração do Pôrto, desde que entrem, realmente, em férias.

Parágrafo 3º - As Entidades Sindicais oficiarão à Administração do Pôrto, na primeira quinzena do mês de dezembro, de cada ano, indicando os nomes dos diretores, membros ou delegados e os períodos de férias para o ano subsequente.

Parágrafo 4º - Os Diretores e Membros do Conselho Fiscal dos Sindicatos, Federação ou Confederação serão afastados do serviço efetivo da emprêsa para o exercício do mandato, através solicitação escrita da entidade respectiva e os Delegados Representantes por solicitação, também escrita, da Federação ou Confederação, conforme o caso.

CLÁUSULA 13ª

Serão pagos todos os dias de greve, quando ocorridos no período compreendido de 1º de agôsto de 1961 até a data da assinatura do presente Acôrdo.

INTERPRETAÇÃO:- Parágrafo 1º - Fica esclarecido que os dias de greve serão pagos de acôrdo com o salário-base do trabalhador, vigente na época em que ocorreu cada uma das greves havidas.

Parágrafo 2º - Os dias dessas greves deverão ser consideradas como faltas justificadas para todos os efeitos, sendo que nas promoções por antiguidade só serão considerados nas que forem efetuadas a partir de janeiro de 1 963.

CLÁUSULA 14ª

Serão celebrados em cada pôrto, dentro do prazo de 4 (quatro) meses, Convenções Coletivas de Trabalho, disciplinando as condições de trabalho, do horário, da remuneração extraordinária e dos direitos e deveres do trabalhador.

INTERPRETAÇÃO:- As administrações dos portos entrarão imediatamente em contacto com os sindicatos locais, mediante ofício, de modo a que as novas Convenções ou os Aditamentos de atualização de Convenções já existentes possam ser assinados até o dia 18 de fevereiro de 1 963.

CLÁUSULA 15ª

Sempre que a emprêsa tiver necessidade de admitir pessoal dará preferência a antigos empregados que tenham sido despedidos sem justa causa.

INTERPRETAÇÃO:- Parágrafo 1º - A preferência deverá ser concedida aos que requererem admissão, os quais serão atendidos na ordem cronológica dos requerimentos e à medida que fôr havendo vaga.

Parágrafo 2º - Gozarão da mesma preferência e na forma acima estabelecida os que se tenham demitido a pedido próprio.

Parágrafo 3º - Os que não satisfaçam as exigências de saúde e não apresentem os documentos exigidos pela Administração do Pôrto perderão o direito à preferência para admissão.

Parágrafo 4º - Também não serão incluidos nesta preferência os antigos empregados estrangeiros.

Parágrafo 5º - Os que rão tenham feito prova da habilitação ou concurso para serem admitidos nas mesmas fun-

ções que exerciam ou em outras, deverão submeter-se a prova ou concurso de seleção.

Parágrafo 6º - Os antigos empregados deverão ser admitidos, de preferência, na mesma categoria que ocupavam, porém na classe inicial do quadro de carreira, cabendo à Administração do Pôrto oferecer outra função compatível com suas aptidões, no caso de não haver vaga naquela e haver vaga nesta.

CLÁUSULA 16ª

Serão readmitidos todos os trabalhadores portuários dispensados por crimes políticos ou por abandono de trabalho em decorrência de crime político, a critério do Ministro do Trabalho.

Parágrafo Único

Deverá a Federação Nacional dos Portuários, por solicitação do Sindicato filiado, apresentar ao Ministro do Trabalho e Previdência Social os nomes dos Trabalhadores beneficiados por esta cláusula, a fim das administrações portuárias procederem a imediata readmissão.

INTERPRETAÇÃO:- Parágrafo 1º - Os ex-empregados readmitidos por ordem do Ministro do Trabalho e Previdência Social retornarão à categoria e classe que ocupavam no momento da demissão e os salários serão devidos a partir da data em que a Administração do Pôrto proceder a readmissão.

Parágrafo 2º - Para se proceder à readmissão deverão êsses empregados ser aprovados no exame de saúde e satisfazer à apresentação da documentação exigida pela Administração do Pôrto.

Parágrafo 3º - Os ex-empregados que não satisfizerem as condições acima, ou que forem estrangeiros, não poderão ser readmitidos.

Parágrafo 4º - As readmissões serão efetuadas independentemente de vagas existentes.

Parágrafo 5º - Se o ex-empregado tiver de ser readmitido em quadro de carreira, ficará extra-quadro até se apurar vaga na classe a que pertencer, e só terá direito a promoção por antiguidade depois de ingressar no quadro de carreira.

CLÁUSULA 17ª

O presente Acôrdo com os seus salários, vantagens e direitos será vigente a partir de 1º de outubro de 1 962.

INTERPRETAÇÃO:- Parágrafo 1º - Fica entendido que as fôlhas de pagamento referentes a outubro de 1 962 serão pagas na base vigente antes da assinatura do Acôrdo em causa. A diferença de 60%, referentes a salários, vantagens e direitos do referido mês será paga em fôlha suplementar, juntamente com as fôlhas de pagamento relativas ao mês de abril de 1 963, a não ser que as Administrações dos Portos venham a ter disponibilidade para tanto, antes dêsse mês, devidamente comprovado pelo DNPRC.

Parágrafo 2º - A vigência das cláusulas 10ª, 14ª, 15ª e 16ª será a partir da data em que vierem a ser regulamentadas.

Parágrafo 3º - Os salários, vantagens e direitos estabelecidos no presente acôrdo beneficiarão, no que couber, todos os trabalhadores portuários existentes na data de 18 de outubro de 1 962 e os que forem admitidos a partir dessa data, abrangidos pela representação da Federação Nacional dos Portuários.

a) BENJAMIM EURICO CRUZ

a) HÉLIO DE ALMEIDA

a) FELIPPE RAMOS RODRIGUES

47

TERMO DE ACÔRDO

Aos 4 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três, entre partes justas e acordadas a saber: de um lado o Govêrno Federal, representado pelo Exmo. Senhor Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Social Dr. Amauri de Oliveira e Silva e a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS, representada pelo seu Presidente, Senhor Walter Nemesio, ficam estabelecidas as cláusulas seguintes a serem observadas e cumpridas pelas entidades sindicais vinculadas à referida Federação e as respectivas Administrações Portuárias.

Cláusula 1ª - Para efeito de reajustamento de salários dos portuários de Santos, Imbituba, Manáus, Porto Alegre, Pelotas, Rio Grande, Salvador, Recife, Ilhéus, Vitoria, Cabedelo e Natal, cujos Sindicatos sejam filiados a Federação Nacional dos Portuários, observar-se-á o seguinte agrupamento dos portos:

1º Grupo	-	Santos
2º	"	Imbituba e Manáus
3º	"	Porto Alegre, Pelotas, Rio Grande e Salvador
4º	"	Recife, Ilhéus e Vitória
5º	"	Cabedelo
6º	"	Natal

Cláusula 2ª - O salário dos trabalhadores de carga e descarga (capatazia) dos portos referidos na cláusula anterior passa a ser:

1º Grupo	Cr$ 83.000,00
2º Grupo	Cr$ 60.000,00
3º "	Cr$ 55.000,00
4º "	Cr$ 45.000,00
5º "	Cr$ 35.000,00
6º "	Cr$ 30.000,00

Parágrafo 1º - Os salários básicos das demais categorias de portuários cujo sindicato seja filiado à Federação Nacional dos Portuários serão corrigidos na mesma proporção que os dos trabalhadores de carga e descarga do respectivo pôrto.

Parágrafo 2º - As taxas de produção vigentes, nos portos referidos no cláusula anterior, serão acrescidas de percentual correspondente ao aumento salarial incidente em cada porto.

Parágrafo 3º - As taxas de produção em cada pôrto serão revistas pelo sindicato e respectiva Administração do pôrto nos têrmos do relatório do Grupo de Trabalho constituído pelo Exmo. Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social para examinar as reivindicações apresentadas pela Federação Nacional dos Portuários e o resultado será consubstanciado em Acôrdo a ser firmado entre o Sindicato e a respectiva Administração do Pôrto passando a fazer parte integrante do presente instrumento.

Cláusula 3ª - Os portuários, cujo sindicato seja filiado à Federação Nacional dos Portuários, terão direito a férias, depois de cada período de 12 (doze) meses, a que alude o art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho, na seguinte proporção:

a) 30 (trinta) dias corridos, aos que tiverem ficado à disposição da administração dos portos durante os 12 meses e não tenham dado mais de 20 (vinte) faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período.

b) 23 (vinte e três) dias corridos, aos que tiverem ficado à disposição da administração dos portos, por mais de 250 (duzentos e cinquenta) dias nos 12 meses do ano contratual.

c) 17 (dezessete) dias corridos, aos que tiverem ficado à disposição da administração dos portos, por mais de 200 (duzentos) dias dos 12 meses do ano contratual.

d) 11 (onze) dias corridos, aos que tiverem ficado à disposição da administração menos de 200 (duzentos) e mais de 150 (cento e cinquenta) dias nos 12 meses do ano contratual.

§ 1º Prevalecerão, no mais, inalteradas, tôdas as disposições constantes dos artigos 129 e 131 e 133 a 147 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Os dias em que o empregado estiver afastado do trabalho, por motivo de acidente de trabalho, a partir da vigência dêste Acôrdo serão computados como dias à disposição da Administração do Pôrto, para efeito de gozo de férias.

Cláusula 4ª - O salário família a que se refere a cláusula 3ª do Têrmo Aditivo e Interpretativo do Acôrdo firmado em 12 de outubro de 1962 entre o Govêrno Federal e a Federação Nacional dos Portuários será pago mensalmente na base de Cr$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), incluindo-se nos dependentes a mãe viúva de portuário sem renda própria.

Parágrafo 1º - O Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no prazo de 30 (trinta) dias, tomará as providências relativas à conclusão dos estudos para a extensão do salário família à esposa e filhas dos inativos ou outros dependentes declarados no instrumento próprio.

Parágrafo 2º - O fixado no parágrafo anterior vigorará a partir de 1º de fevereiro de 1964.

Cláusula 5ª - O parágrafo 1º, da Cláusula 11ª, do Têrmo Aditivo e Interpretativo, de 2 de dezembro, celebrado entre o Govêrno Federal e a Federação Nacional dos Portuários em 1962, para ter a seguinte redação:

"O salário mensal referido nesta cláusula será o salário mais ordinário vigente à época do pecúlio ou prêmio, mais cada adicional por tempo de serviço a que fizer direito na data do desligamento".

Cláusula 6ª - Serão pagos como extraordinário e na mesma base vigente para cada pôrto, os serviços realizados aos sábados, após o expediente normal do pôrto, pelo pessoal que trabalha em oficina de reparo ou reparamento, especificado nas respectivas Convenções de Trabalho ou Acôrdos, cujo sindicato seja filiado à Federação Nacional dos Portuários.

Cláusula 7ª - A remuneração do portuário inativo, integrante de sindicato filiado a Federação Nacional dos Portuários, será complementada de modo a atingir o salário base de portuários na ativa, de igual categoria, acrescido de adicional por tempo de serviço a que fizer jus na data de seu desligamento.

Parágrafo único: O princípio acima estabelecido será aplicado na forma que vier a ser regulamentado pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social e Ministério da Viação e Obras Públicas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cláusula 2ª - Fica reconhecida a obrigação de Portos estudo de [illegible] Conselho Administrativo" com a participação [illegible] dos Sindicatos portuários, respeitadas as [illegible] peculiares e as da Administração.

Cláusula 3ª - A Federação Nacional dos Portuários estudará junto a seus associados a execução do serviço portuário em equipes distintas daquelas trabalhando em diferentes turnos de modo a assegurar a plena produtividade dos serviços portuários com desgaste à saúde do trabalhador de carga e descarga.

Cláusula 4ª - A Federação Nacional dos Portuários recomendará a seus filiados que concorram para melhor qualidade e produtividade dos serviços portuários.

Cláusula 5ª - As normas, disposições e vantagens constantes de Acôrdos, Contratos, Convenções que se conflitem com o que fica estabelecido no presente instrumento não tem aplicação.

Cláusula 6ª - O presente têrmo estender-se-á ao Sindicato de Veículos Rodoviários de Santos (Setor Portuário).

Cláusula 7ª - O presente acôrdo terá vigência a partir de 1º de outubro de 1963.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1963

Hélio

Walter Menezes

16
51
VO F

TÊRMO INTERPRETATIVO

DA CLAUSULA 8a. DO ACÔRDO ASSINADO ENTRE OS MINISTERIOS DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL COM A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS, EM 18 DE OUTUBRO DE 1 962.

Entre partes justas e contratadas a saber: de um lado a Companhia Docas de Santos, pelo seu Diretor Presidente, Dr. Cândido Guinle de Paula Machado e, de outro lado, os Sindicatos dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão; dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão; e dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos, representados, respectivamente, pelos seus Presidentes, Waldemar Neves Guerra; Manoel de Almeida; e Manoel Luiz Ferreto Junior, assistidos pelo Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, representado pelo Dr. Hélio Siqueira Silveira e pela Federação Nacional dos Portuários, representada pelo seu Secretário Snr. Felippe Ramos Rodrigues, ficou assentado dar-se a interpretação que a seguir se transcreve à Cláusula 8a. do Acôrdo assinado em 18 de outubro de 1962, entre os Ministérios da Viação e Obras Públicas e do Trabalho e Previdência Social com a Federação Nacional dos Portuários, conforme autorização do Snr. Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, nos têrmos de ofício 0-94, de 31 de janeiro de 1963.

CLÁUSULA 1a.

Ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodizio ou não, aos operários e empregados que executam serviços de operação de tráfego do porto requisitados por tercei-

res serão concedidas as garantias de remuneração extraordinária de:

a) na jornada diurna (dos domingos e feriados legais 7 às 11 e 13 às 17 horas)

10 horas mínimas

b) na jornada noturna

9 horas mínimas se o trabalho se iniciar às 19 horas e fôr até às 22 ou 23 horas;

ou

12 horas mínimas se o trabalho se iniciar às 19 horas e fôr além das 23 horas,

desde que dêem o ponto e sejam dispensados antes ou até o término das jornadas acima estabelecidas.

§ PRIMEIRO

As horas extraordinárias referidas nesta Cláusula serão computadas e pagas com os acréscimos percentuais estabelecidos nas Convenções Coletivas de Trabalho, homologadas em 30 de setembro de 1960.

§ SEGUNDO

A hora de refeição das 22 às 23 horas, quando trabalhada, será paga com o acréscimo de 120% como estabelecido nas Convenções Coletivas de Trabalho, homologadas em 30 de setembro de 1960.

§ TERCEIRO

Os descansos de noitada serão concedidos na forma

estabelecida nas Convenções Coletivas de Trabalho, homologadas em 30 de setembro de 1960, considerando-se para êsse fim as horas re almente trabalhadas e o simples pagamento das garantias mínimas não assegura o direito ao descanso.

§ QUARTO

Os serviços extraordinários requisitados e pagos por terceiros só poderão ser iniciados às 7 ou às 19 horas e, em casos especiais, às 6 horas da manhã.

§ QUINTO

Os serviços extraordinários realizados aos sabados, das 13 às 17 horas, requisitados e pagos por terceiros serão pagos pela garantia mínima de 5 horas.

CLAUSULA 2a.

Ressalvados os casos em que é exigido horário especial, em rodizio ou não, aos operários e empregados que executem serviços outros que não os previstos na Cláusula 1a. será concedida a garantia de remuneração extraordinária de:

a) na jornada diurna (domingos e feriados
7 às 11 e 13 às 17 horas ou
8 às 11 e 13 às 18 horas)

10 horas mínimas

b) na jornada noturna (para os que trabalham na Divisão de Trafego e que têm o regime das 7 às 11 e das 13 às 17 horas)

5 horas mínimas se o trabalho se iniciar às 19 horas e fôr até às 22 ou 23 horas

ou

9 horas mínimas, se o trabalho se iniciar às 19 horas e fôr além das 23 horas

e) na jornada noturna (para os que não trabalham na Divisão de Tráfego e que têm o regime das 7 às 11 e das 13 às 17 horas)

5 horas mínimas se o trabalho se iniciar às 19 horas e fôr até às 22 ou 23 horas.

9 horas mínimas se o trabalho se iniciar às 19 horas e fôr além das 23 horas.

d) na jornada diurna (domingos e feriados - para os que têm o regime das 7 às 13 ou das 12 às 18 ou das 13 às 19 horas)

7 horas mínimas

e) na jornada noturna (para os que têm o regime das 7 às 13)

Como especificado na letra "c"

f) na jornada noturna (para os que têm o regime das 12 às 18 horas)

5 horas mínimas se o trabalho se iniciar às 20 horas e fôr até às 23 ou 24 horas.

9 horas mínimas se o trabalho se iniciar às 20 horas, interrompam às 23 e fôr além das 24 horas.

g) na jornada noturna (para os que têm o regime das 13 às 19 horas)

5 horas mínimas se o trabalho se iniciar às 20 horas e fôr até às 23 ou 24 horas.

9 horas mínimas se o trabalho se iniciar às 20 horas, interrompam às 23 e fôr além das 24 horas.

§ PRIMEIRO

As horas extraordinárias referidas nesta Cláusula

serão computadas e pagas com os acréscimos percentuais estabelecidos nas Convenções Coletivas de Trabalho, homologadas em 30 de setembro de 1960.

§ SEGUNDO

A hora de refeição, das 22 às 23 horas, no caso da letra "b", quando trabalhada, será paga com o acréscimo de 120%, como estabelecido nas Convenções Coletivas de Trabalho, homologadas em 30 de setembro de 1960.

§ TERCEIRO

Na hora de refeição, das 22 às 23 horas, ou das 23 às 24 horas, nos casos das letras "c", "e" e "g", quando trabalhar, será pago, ùnicamente, o acréscimo de 55% do valor da hora ordinária.

§ QUARTO

A hora de refeição, das 23 às 24 horas, no caso da letra "f", quando trabalhada, já se encontra paga dentro das garantias mínimas estabelecidas.

§ QUINTO

Os descansos da noitada serão concedidos na forma estabelecida nas Convenções Coletivas de Trabalho, homologadas em 30 de setembro de 1960, e o simples pagamento das garantias míni-

mas não assegura o direito ao descanso. Para os empregados abrangidos pelas letras "b", "e" e "e" o direito ao descanso se inicia quando o empregado trabalhar além das 23 horas; para os abrangidos pelas letras "f" e "g" o direito ao descanso se inicia quando o empregado trabalhar além das 24 horas.

CLAUSULA 3a.

Os operários que executam suas funções nos serviços de manobra, incluidos em acôrdo especial de trabalho, quando trabalharem no período das 18 às 24 horas dos domingos e feriados, terão direito à garantia de pagamento integral dêsse período extraordinário de serviço.

CLAUSULA 4a.

Como a concessão constante dêste Têrmo Interpretativo importará em aumento de despesa para a Companhia Docas de Santos, em montante que no momento não se pode precisar, oportunamente, com base em seus estudos e demonstrativos, a Companhia apresentará ao Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais o pedido de acréscimo tarifário capaz de atender satisfatòriamente aos encargos decorrentes das vantagens ora acordadas, conforme previsto no ofício 0-94, de 31 de janeiro de 1963 do Snr. Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.

CLAUSULA 5a.

A Cláusula 8a. do Acôrdo Salarial assinado em 18 de

outubro de 1962 será aplicada a partir de 1º de fevereiro de 1963 em sua vigência retroagirá a 1º de outubro de 1962.

CLAUSULA 6ª.

O pagamento da retroação proveniente dêste Têrmo Interpretativo será efetuado pela Companhia aos empregados nêle enquadrados na segunda quinzena do mês de maio de 1963.

E, por estarem de acôrdo, assinam o presente Têrmo Interpretativo em 7 (sete) vias datilografadas.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1963

Cândido Guinle de Paula Machado

Waldemar Neves Oyarzo

Manoel de Almeida

Manoel Luiz Ferrete Junior

Hélio Siqueira Silveira

Felippe Ramos Rodrigues

TÊRMO INTERPRETATIVO

DA CLÁUSULA 10ª DO ACÔRDO ASSINADO ENTRE OS MINISTÉRIOS DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL COM A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS, EM 18 DE OUTUBRO DE 1962.

Entre partes justas e contratadas a saber: de um lado a Companhia Docas de Santos, pelo seu Diretor Presidente Dr. Cândido Guinle de Paula Machado e, de outro lado, os Sindicatos dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão; dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão; e dos Conductores de Veículos Rodoviários de Santos, representados, respectivamente, pelos seus Presidentes, Waldemar Neves Guerra; Manoel de Almeida; e Manoel Luiz Ferrete Junior, assistidos pelo Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, representado pelo Dr. Hélio Siqueira Silveira e pela Federação Nacional dos Portuários, representada pelo seu Secretário Sr. Felippe Ramos Rodrigues, ficou assentado dar-se a interpretação que a seguir se transcreve à cláusula 10ª do Acôrdo assinado em 18 de outubro de 1962, entre os Ministérios da Viação e Obras Públicas e do Trabalho e Previdência Social com a Federação Nacional dos Portuários, conforme autorização do Sr. Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, nos têrmos do ofício G-92, de 30 de janeiro de 1963.

CLÁUSULA 1ª

A jornada de 33 horas semanais será concedida aos empregados pertencentes às categorias seguintes:

a) representados pelo Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão:

Abastecedor
Bloquista
Bloquista Ajudante

Cortador
Cortador Ajudante
Encadernador
Encadernador Ajudante
Encarregado Chefe
Encarregado Chefe Ajudante
Encarregado Chefe do Frigorífico
Encarregado Chefe Ajudante do Frigorífico
Encarregado de Tipografia
Encarregado do Material contra Incêndio
Feitor de Itatinga
Guarda de Itatinga
Guarda Especial de Itatinga
Impressor
Impressor Ajudante
Mestre de Linhas
Mestre de Linhas Ajudante
Mestre de Obras
Operador Chefe
Operador Chefe Ajudante
Operador do Centro Telefônico
Serventes do horário IV
Turbineiro Chefe
Turbineiro Chefe Ajudante

b) representados pelo Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão:

Aprendiz
Chefe de Turma
Chefe de Turma Ajudante
Foguista (Oficina Mecânica)
Jardineiro
Maquinista (Oficina Mecânica)
Maquinista (Itatinga)
Maquinista Ajudante (Itatinga)
Motorista da Construção
Operários relacionados nos Grupos I, II, III, IV e V da cláusula 16 da Convenção Coletiva de Trabalho homologada em 30-9-60

c) representados pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos:

Chofer (classes E a G)
Chofer Chefe de Turma
Chofer Chefe de Turma Ajudante

Parágrafo Único

Excetuam-se do direito concedido por esta Cláusula os empregados pertencentes às categorias nela relacionadas e que sejam abrangidos por acordos especiais de trabalho, em rodízio ou não, os quais terão mantidos os valores atuais dos seus salários, horários e demais condições contratuais.

CLÁUSULA 2ª

Serão estabelecidos os seguintes horários de trabalho diurno, corridos, de 6 horas cada um:

das 7 às 13 horas
das 13 às 19 horas

com revezamento semanal dos operários que trabalhem em cada um dos horários acima citados.

Os Chefes de Serviço ficarão no horário das 13 às 19 horas e os Ajudantes, de preferência, no horário das 7 às 13 horas.

Aos sábados os horários serão de 3 horas cada um:

das 7 às 10 horas
das 10 às 13 horas.

Os Chefes de Serviço ficarão no horário das 10 às 13 horas e os Ajudantes, de preferência, no horário das 7 às 10 horas.

CLÁUSULA 3ª

A distribuição dos operários existentes e dos que vierem a ser admitidos ou transferidos para essas categorias, em cada um dos horários de trabalho, é de atribuição da Administração do Pôrto, que fará as respectivas e individuais designações dêsses operários para o horário que a ela, Administração, convier, com a faculdade expressa, ainda, de transferir qualquer operário de um para outro dêsses horários, seja qual fôr o tempo de permanência do empregado em qualquer dos referidos horários.

CLÁUSULA 4ª

O operário pertencente às categorias acima relacionadas, que fôr escalado pela Administração do Pôrto para realisar serviços de operação de tráfego ou serviços acessórios da Divisão de Tráfego, cumprirá o seu horário normal de trabalho e perceberá, nas horas extraordinárias trabalhadas além dêsse seu horário normal, os percentuais nas mesmas bases estabelecidas para os serviços de capatasias, de acôrdo com as Convenções Coletivas de Trabalho homologadas em 30-9-1960. A hora extraordinária trabalhada além dos horários fixados nêste acôrdo, para revesamento nos serviços de operação de tráfego do pôrto, será paga com o acréscimo percentual de 45%, não se aplicando, nêste caso, a vantagem concedida na cláusula 8ª do acôrdo de 18 de outubro de 1962.

CLÁUSULA 5ª

A cláusula 10ª do Acôrdo Salarial assinado em 18 de outubro de 1962 só entrará em vigôr, na forma dêste Têrmo Interpretativo, quando vigente o acréscimo de Tarifa do Pôrto de

Santos a ser determinado por Portaria do Ministério da Viação e Obras Públicas, na conformidade do Decreto nº 41.444/57, o que será a partir do dia 15 de fevereiro de 1963 como citado no ofício.G-92, de 30 de janeiro de 1963, do Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.

E, por estarem de acôrdo, assinam o presente Têrmo Interpretativo em 7 (sete) vias datilografadas.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1 963

Cândido Guinle de Paula Machado

Waldemar Neves Guerra

Manoel de Almeida

Manoel Luiz Ferrete Junior

Hélio Siqueira Silveira

Felippe Ramos Rodrigues

LM

ACÔRDO INTEPRETATIVO

Entre partes, justas e contratadas, a saber: de um lado, a COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, pelo seu Diretor Presidente, Dr. Candido Guinle de Paula Machado; e, de outro lado, os SINDICATOS: DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, pelo seu Presidente, Snr. Waldemar Neves Guerra; DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, pelo seu Presidente, Snr. Manoel de Almeida; e, DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO (SETOR PORTUÁRIO), pelo seu Secretário, Snr. João Kokis Filho - êstes últimos assistidos pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS, pelo seu Presidente, Snr. Walter Menezes, foi acordado, em cumprimento ao disposto no Item 2º (segundo) do "Têrmo Interpretativo" do Acôrdo celebrado entre o Govêrno Federal, através dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social e da Viação e Obras Públicas, e as entidades sindicais acima referidas, no dia 21 de Agôsto de 1963, que a Cláusula 3ª (terceira) do citado Acôrdo terá a seguinte aplicação:

"CLÁUSULA TERCEIRA - A COMPANHIA DOCAS DE SANTOS passará a conceder trinta dias de férias aos seus empregados atingidos por êste acôrdo."

APLICAÇÃO:

I - Os empregados da Companhia Docas de Santos, representados pelos Sindicatos signatários dêste acôrdo, terão direito a férias, depois de cada período de 12 (doze) meses, a que alude o artigo 130 da Consolidação das Leis do Trabalho, na seguinte proporção:

a) 30 (trinta) dias corridos, aos que tiverem ficado à disposição da empregadora durante os 12 meses e não tenham dado mais de 20- (vinte) faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;

b) 23 (vinte e três) dias corridos, aos que- tiverem ficado à disposição da empregadora, por mais de 250 (duzentos e cincoenta) dias nos 12 meses do ano contratual;

c) 17 (dezessete) dias corridos, aos que tiverem ficado à disposição da empregadora, por mais de 200 (duzentos) dias nos 12 meses- de ano contratual;

d) 11 (onze) dias corridos, aos que tiverem - ficado à disposição da empregadora menos de 200 (duzentos) e mais de 150 (cento e- cincoenta) dias nos 12 meses de ano contratual.

II - Prevalecerão, no mais, inalteradas, tôdas as disposições constantes dos artigos 129 a 131 e 133 a 147 da Consolidação das Leis do Trabalho.

III - Os dias em que o empregado estiver afastado - do trabalho por motivo de acidente de trabalho a partir de 1º de Agôsto de 1963 serão - computados como dias à disposição do empregador, para efeito do gôzo de férias, concessão esta feita expontâneamente pela Companhia, - por não constar em nenhuma disposição legal.

65

Fl. 3

IV – O presente acôrdo entrará em vigor na data de sua homologação pelo Govêrno Federal e, uma vez vigente, suas disposições aplicam-se a todos os empregados que entraram em gôzo de férias a partir do dia 1º de Agôsto de 1963.

E, por estarem de acôrdo, assinam o presente, em 8 (oito) vias.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1963

Dr. Candido Guinle de Paula Machado

Snr. Waldemar Neves Guerra

Snr. Manoel de Almeida

Snr. João Kokis Filho

Snr. Walter Menezes

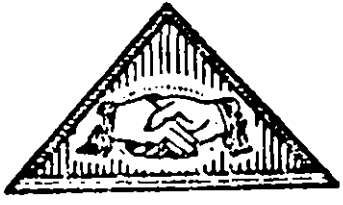
Eraldo Aurelio Franzese
Advogado

66/5

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 1953 CUJAS NORMAS, EM GRANDE PARTE, FORAM OBSERVADAS PELA CONVENÇÃO DE 1960 e APLICADAS ATÉ 5 de JANEIRO DE 1966.

RUA AMADOR BUENO, 56 - 2.º ANDAR
FONE, 2-7901 :: RESIDÊNCIA: 4-6229
SANTOS

SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS



Convenção Coletiva de Trabalho

Aprovada e Ratificada em Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 25/10 e 29/11/953, respectivamente.

Homologada, em nossa Sede Social, em 1/12/953, por S. Excia. o sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, Dr. João Goulart, quando de sua visita à cidade de Santos.

Partícipes na elaboração e confecção da presente Convenção:

A COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, pela sua Diretoria, na pessôa do Dr. Ismael Coelho de Souza, Secretário, assistido pelo seu Inspetor Geral, Dr. Antônio Alves Freire e Consultor Jurídico, Dr. Washington de Almeida.

O SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, pela sua Diretoria na pessôa de seu Presidente sr. José Gonçalves e Secretário Geral sr. Antônio Bispo dos Santos, assistidos pelo Dr. Ildélio Martins, Advogado.

O MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pelo seu Representante, Dr. Luiz Valente de Andrade.

O MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, pelo seu Representante, Dr. Aécio Palmeiro Lopes.

Pertence ao Associado sr.

.....

MATRÍCULA N.º .....

Entre partes justas e contratadas a saber: de um lado a COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, pelo seu Diretor-Presidente, Doutor Guilherme Guinle; e, do outro, o SINDICATO DOS OPERARIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, pela sua Diretoria, representada pelo seu Presidente, Snr. José Gonçalves, e pelo seu Secretário Geral, Snr. Antônio Bispo dos Santos; e ainda, assistidas as partes pelo Doutor Aécio Palmeiro Lopes, representante do Ministério da Viação e Obras Públicas, e Doutor Luiz Vasconcelos de Andrade, representante do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, está estabelecida a seguinte:

CONVENÇÃO PARA ENQUADRAMENTO DE SERVIÇO

CONDIÇÕES GERAIS

1 — Da jornada de trabalho

CLAUSULA 1 — Ressalvados os casos das profissões que exigem horário especial, e consignados na presente Convenção, o serviço, com referência ao horário em que é executado, distingue-se em:

a) — Serviço ordinário: o executado nos dias úteis, nos períodos das 7 às 11 horas e das 13 às 17 horas;

b) — Serviço Extraordinário: o realisado aos domingos ou dias de feriados legais, bem como nos dias de repouso semanal remunerado, e, também, nos dias úteis em horas diferentes das especificadas na letra "a".

CLAUSULA 2 — Para os trabalhos realizados na Divisão do Tráfego, as horas de serviço extraordinário se distinguem em:

a) — Horas Extraordinárias, propriamente ditas: as dos domingos, feriados legais e dias de descanso semanal remunerado, compreendidas no período das 7 às 17 horas, ressalvadas as discriminadas na alínea "b" desta cláusula;

b) — Horas de Refeição: as compreendidas nos períodos das 11 às 13, das 17 às 19 e das 21 às 24 horas;

c) — Horas Extraordinárias Noturnas: as compreendidas no período de 19 às 5 horas do dia seguinte, incluindo o intervalo de uma hora de descanso, destinada a refeição (5 horas de trabalho de 5hm. 30s.);

d) — Horas Especiais: as compreendidas entre as 5 e as 6,30 horas. (1 hora de trabalho de 5hm. 30s.).

3 — DOS SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS E SUA REMUNERAÇÃO

CLAUSULA 1 — Nos serviços extraordinários das turmas de carga e descarga, quando requisitados por terceiros, observar-se-á o seguinte:

a) — Se o serviço se realizar dentro do primeiro período de trabalho — mesmo que haja dispensa do pessoal antes do seu término — fica assegurada ao trabalhador uma remuneração mínima, como se o serviço se estendesse até o fim do período, isto é, remuneração de cinco horas de trabalho.

b) — Se o serviço prosseguir no 2.º período — mesmo que haja dispensa do pessoal, com qualquer tempo de trabalho prestado — fica assegurada ao trabalhador nesse período uma remuneração mínima como se o serviço se realizasse até o término do 2.º período, isto é, até 5,30 horas, no caso de serviço noturno (alíneas C e D) ou até 17 horas no caso de serviço aos domingos e feriados legais.

c) — Havendo urgente necessidade da saída de vapôres entre as 23 e as 24 horas, e quando fôr exigido trabalho nesse período, ao trabalhador fica assegurado, desde que o trabalho ultrapasse de zero (0) horas, a remuneração até as 5,30 horas, seja qual fôr o tempo de serviço prestado.

d) — Na descarga e carregamento de vapôres e embarcações que se realizem no cáis, nos pátios internos e nos armazéns internos ou alfandegados (inclusive frigoríficos), os trabalhadores designados para um vapôr, trabalharão sòmente para êsse vapor e terminado o serviço, serão dispensados; e, se o serviço exigir que sejam, logo em seguida, utilizados os mesmos trabalhadores em operações de outro vapôr, serão considerados êstes últimos serviços como atinentes a outro período de trabalho.

e) — A hora de refeição de 23 às 24 horas, quando não trabalhada, compreendida entre dois períodos de trabalho será remunerada com o acréscimo de 70% sôbre a hora ordinária.

§ ÚNICO — Exceto as vantagens da alínea (D) todas as demais constantes das letras (A), (B), (C), e (E) mencionadas no corpo desta cláusula se aplicarão aos trabalhadores de armazém, guincheiros, motoristas de guindastes, choferes quando em trabalho conjunto com as turmas de carga e descarga, em tais serviços.

CLAUSULA 4 — Nos serviços extraordinários realizados por iniciativa da Companhia, é assegurada ao trabalhador a remuneração mínima correspondente a 2 horas de serviço.

§ ÚNICO — São serviços de iniciativa da Companhia aqueles que ela realizar nas instalações portuárias, e não requisitados por terceiros.

CLAUSULA 5 — Os serviços extraordinários são remunerados com os acréscimos percentuais incidentes sôbre o salário normal, na forma seguinte:

1 — Para o pessoal diarista e horista da Divisão do Tráfego:

a) — horas extraordinárias (alínea A da cláusula 2) e — horas extraordinárias noturnas (alínea C da cláusula 2) — computada a hora com 52m. e 30s. 70%

b) — horas especiais (alínea D da cláusula 2) — computada a hora com 52m. e 30s. 240%

c) — horas de refeição (alínea B da cláusula 2) — computada a hora com 60m. 200%

2 — Para o restante pessoal diarista e horista da Companhia:

A) — Nos dias úteis:

a) — de 19 às 21 h. 37 m. 30 s. 40%

b) — de 21 h. 37 m. 30 s. em diante 100%

B) — Aos domingos e dias de feriados legais:

a) — de 7 às 16 horas 40%

b) — de 16 às 21 h. 37 m. 30 s. 40%

c) — de 21 h. 37 m. 30 s. em diante. 100%

§ ÚNICO — A hora de refeição de 22 às 24 horas, quando não trabalhada e compreendida entre dois períodos de trabalho é remunerada com acréscimo de 70% sôbre a hora ordinária.

CLAUSULA 6 — Para execução de serviços extraordinários da Divisão do Tráfego a Companhia manterá um sistema de rodízio entre todas as turmas de trabalhadores de carga e descarga de todas as seções, de modo que os integrantes de cada turma participem equitativamente, tanto quanto possível daqueles serviços.

§ ÚNICO — Esse rodízio se fará de um mês para outro mês, dentro sempre da quantidade de trabalho extraordinário que fôr requisitado pelos usuários do pôrto e sem qualquer responsabilidade da Companhia, pelo pagamento das diferenças de salários extraordinários individuais, dentro de cada categoria, que por ventura hajam de um mês para outro, ou de uma seção para outra.

8 — DA INSALUBRIDADE E DAS CARGAS ESPECIAIS

CLÁUSULA 7 — A manipulação, em operações de tráfego, de mercadorias que são, por este acôrdo, consideradas nocivas, será paga com um acréscimo de 25% sôbre o salário normal, qualquer que seja a modalidade dêste.

§ — PRIMEIRO — Para os efeitos desta cláusula, só são consideradas cargas nocivas à saúde do trabalhador, as seguintes:

Adubos em pó
Adubos organicos em sacos
Attaclay
Barrilha em sacos
Cal em sacos
Carne congelada
Carvão a granél e em sacos
Cimento em sacos
Cloridrato ou muriato de potassa, também conhecido como "Light-Soda".
Couros frescos e salgados
Detefon
Enxofre a granel e em sacos
Fenatox
Hexacloreto de benzeno
Inseticidas
Nitrato de potássio e de sódio
Nitrofosca
Pó de sapato em sacos
Potassa em tambores ou em sacos
Rhodiatox
Sal em sacos e a granel
Salitre do Chile em sacos
Soda cáustica em tambores ou em caixas
Sulfato nitrato de amonia
Toxaphone
Trigo em grão a granel, quando no enchimento de vagões ferroviários.

§ SEGUNDO — Os serviços executados dentro dos vagões resfriados, nas dependências dos armazéns frigoríficos (câmaras, antecâmaras, corredores e elevadores) e limpeza de serpentinas serão igualmente pagos com 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo sôbre os salários normais.

§ TERCEIRO — Nos serviços executados em cargas insalubres, pagos com 25% de acréscimo sôbre todas as modalidades de salários, depois de iniciados os serviços, as horas serão consideradas sempre como horas corridas, vedado o sistema de cômputo de frações de horas.

§ QUARTO — Nos serviços realizados nos armazéns e nos cais de limpesa e remoção de detritos e resíduos das mercadorias mencionadas no côrpo desta cláusula, serão pagos com o mesmo acréscimo de 25%, desde que o pêso de tais resíduos seja maior de 50 quilos.

§ QUINTO — O pessoal das turmas de carga e descarga não trabalhará, por dia, mais de 10 horas consecutivas na movimentação das mercadorias enumeradas nesta cláusula, inclusive nos serviços do armazém frigorífico.

§ SEXTO — Poderão ser acrescentadas à relação de cargas insalubres, constantes do § primeiro desta cláusula, outras mercadorias que a Companhia julgar igualmente nocivas à saúde do trabalhador.

§ SETIMO — A Companhia manterá um sistema de rodízio no referido trabalho de modo que a execução do serviço referido nesta cláusula se distribua, equitativamente, por todo o pessoal da seção e de tal forma que os trabalhadores de uma turma não o executem por dois dias consecutivos, porém, sem qualquer responsabilidade da Companhia por qualquer engano que por ventura haja nêsse rodízio. Ficam excluídos dêsse rodízio os trabalhadores já lotados na turma efetiva do Frigorífico.

§ OITAVO — No sentido de protegar a saúde e evitar acidentes no trabalho de seus empregados, a Companhia tomará as seguintes providências, tudo de acôrdo com as recomendações da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) para cada caso:

a) — fornecerá óculos, luvas, máscaras, botas de borracha, aventais, agasalhos adequados para trabalho em frigoríficos, capas, chapéus impermeáveis e outros meios de proteção;

b) — fornecerá equipamentos motorizados ou não, para o transporte de mercadorias ensacadas, como sal, farinha de carne, adubos, pó de sapato, barrilha, cimento, potassa, couros frescos, salgados ou sêcos e inseticidas, Detefon, Ataclay, Toxaphone, Bauxita, Carbonatos em geral, Sangarina, Sôda cáustica em caixas, Enxofre, Lyght-Soda, e outras que possam provocar gravâmes à saúde ou higiene do trabalhador, proibido o transporte à cabeça.

c) — instalará chuveiros para uso pessoal de acôrdo com a recomendação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA);

d) — providenciará para que, durante a execução dos serviços à noite, haja iluminação recomendada pela técnica sôbre o assunto;

e) — instalará em locais adequados pequenos armários com apetrechos para socôrro de emergência enquanto correr por conta da Companhia o Seguro de Acidentes de seu pessoal.

CLÁUSULA 8 — Aos feitores e feitores-ajudantes de turmas de trabalhadores de carga e descarga será pago um acréscimo de 25% sôbre seus salários bases, quando as respectivas turmas sob sua direção estiverem movimentando as seguintes cargas.

Carga ou descarga no cáis ou no interior dos armazéns de:

Atachay;

Cimento em sacos;

Pó de sapato em sacos

Potassa em sacos;

Couros verdes e salgados;

Carga ou descarga no cáis de: carvão, enxofre, e trigo em grão quando essas mercadorias estiverem a granel;

Carga ou descarga só nos armazéns de: light soda em sacos;

Carga ou descarga de mercadorias no interior do *frigorífico*.

CLÁUSULA 9 — Aos empregados que trabalham nos sugadores de trigo e nos silos quando estiverem movimentando trigo a granel, ou procedendo à limpesa de tais instalações que obrigatoriamente produsa poeira, será pago um acréscimo de 25% sôbre seu salário base normal, qualquer que seja sua modalidade.

§ PRIMEIRO — *Aos trabalhadores de armazém, motoristas de empilhadeiras e guincheiros de pontes rolantes que trabalharem em armazéns onde se guardem, Fenatox, Adubos em geral em sacos ou a granel, Ataclay (Pó para o fabrico de Inseticidas), Barrilha em sacos ou tambores de fibra, Cal, Carnes Congeladas, Carvão em sacos ou a granel, Cimento, Couros frescos ou salgados, Inseticidas em sacos ou tambores de fibra, Enxofre em sacos ou a garnel, Pó de sapato ou negro de fumo, Potassa em sacos ou tamboes de fibra, Sal em sacos, Salitre, Trigo a granel, e Serviços frigoríficos ou nos corredores*, será igualmente pago o mesmo acréscimo de 25% quando estiverem sendo *movimentadas tais cargas*.

§ SEGUNDO — O pagamento desses acréscimos aos pregados diaristas ou horistas que trabalharem dentro dos armazéns onde normalmente se movimentarem cargas insalubres, se fará do seguinte modo:

1) — aos que fizerem parte efetiva dos quadros dêsses armazéns se pagará do mesmo modo que aos empregados mensalistas também efetivos nos quadros;

2) — aos que não fizerem parte dos quadros efetivos, desses armazéns se pagará sòmente o período de tempo de real e efetiva movimentação de mercadorias, e não por horas ou dias corridos.

CLÁUSULA 10 — Os choferes que trabalharem nos tratores na manobra de vagões e, enquanto se proceder à descarga de carvão, enxofre, adubos e trigo a granel e forem obrigados a permanecer no ambiente de poeira, criado pela movimentação de tais mercadorias receberão 25% de aumento em seus salários bases como insalubridade.

§ PRIMEIRO — Para êsse efeito só se contará o período certo de horas em que tais empregados estejam efetivamente em ambiente insalubre.

§ SEGUNDO — Os choferes receberão também 25% de aumento em seus salários, como insalubridade, durante o período de tempo que forem obrigados a permanecer dentro dos armazéns, onde haja ambiente de pó levantado pelas mercadorias insalubres. Êsse aumento será apontado pelos períodos de tempo de efetiva permanencia em tais armazéns.

4 — DAS SUBSTITUIÇÕES E INTERINIDADES

CLÁUSULA 11 — Quando o empregado substituir outro de cargo ou salário superior ao seu por mais de 5 dias, caberá ao empregado substituto o salário do cargo do substituido a partir do 6.º dia até o último dia da substituição.

§ PRIMEIRO — Essa forma de remuneração extender-se-á também ao descanso semanal remunerado, aos serviços extraordinários, bem como ao período de férias, caso êste coincida com a referida substituição.

§ SEGUNDO — A substituição só se fará por ato expresso do Inspetor Geral ou Chefe da Divisão, com ciência inequívoca do substituto.

§ TERCEIRO — O empregado substituto não perderá os direitos adquiridos no seu cargo efetivo, bem como não os adquirirá no cargo interino ou em comissão, enquanto não fôr, nêle, efetivado.

§ QUARTO — A substituição motivada pela exigência do art. 475, da Consolidação das Leis do Trabalho é precária e o substituto do aposentado será, *préviamente*, avisado desta precariedade legal.

§ QUINTO — As substituições de que trata a presente cláusula não deverá exceder de 12 meses, prazo dentro do qual, ou findo o qual, a administração poderá remover ou promover o substituto, ressalvado o disposto no § quarto.

5 — DOS ACIDENTES NO TRABALHO

CLÁUSULA 12 — Nos casos de Acidentes no Trabalho, será abonado ao acidentado, no dia do acidente, a remuneração integral de todo o período para que foi convocado.

§ PRIMEIRO — Ao acidentado impedido de comparecer ao trabalho, será paga, em todos os dias, a diária determinada na Lei de Acidentes.

§ SEGUNDO — Os dias destinados ao repouso semanal remunerado e compreendidos no *período em que perdurar* o impedimento ao trabalho, serão, ao acidentado, remunerados com diária integral. Excluir-se-á dêste pagamento, porém, o primeiro dia de descanso semanal do aludido período que o empregado houver perdido o direito à remuneração *respectiva por faltas não justificadas* ao serviço, em dias anteriores ao acidente.

§ TERCEIRO — Para efeito do direito à remuneração do descanso semanal remunerado, serão considerados de comparecimento, quando o acidentado retornar ao serviço, os dias decorridos até a data da alta do Serviço Médico.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1 — DOS FEITORES, FEITORES-AJUDANTES DAS TURMAS DE CARGA E DESCARGA E CONTROLISTAS.

CLÁUSULA 13 — DE acôrdo com a conveniência do serviço, as turmas poderão ser desdobradas em dois ternos, ficando um sob a direção do Feitor e outro sob a do Feitor-Ajudante.

Por sua vês, cada um dêsses ternos poderá ser desdobrado, ficando, porém, o conjunto dêsses grupos menores sob a direção de cada um dos Feitores acima indicados.

§ ÚNICO — As responsabilidades do Feitor ou Feitor Ajudante limitam-se no caso desta cláusula, aos ternos submetidos ao seu comando.

CLÁUSULA 14 — A Companhia poderá designar, quando o entender, qualquer Feitor de turma de carga e descarga para exercer, em qualquer época, temporàriamente e sem direito à efetivação, ou seja, exercer, em comissão, as funções de Feitor-Controlista do serviço de navios.

§ PRIMEIRO — Os Feitores assim designados, e enquanto exercerem a comissão aludida, perceberão, como única remuneração desta comissão, sem prejuizo da remuneração dos serviços extraordinários, uma gratificação de 15% sôbre o seu salário efetivo ordinário, gratificação que será percebida, não só nos dias de repouso semanal remunerado como no periodo de férias que porventura venha ocorrer durante a mesma comissão.

§ SEGUNDO — A gratificação referida no § Primeiro desta *Cláusula será calculada, também*, sôbre a remuneração dos serviços extraordinários.

§ TERCEIROS — A gratificação dessa comissão não é considerada, por ambas as partes, e para todos os efeitos de direito, como aumento de vencimentos ou de incorporação a êstes.

§ QUARTO — Sendo, como é, o cargo de Feitor Controlista do serviço de navios, exercido, em comissão, a Companhia poderá, a seu critério, ou quando o entender e a qualquer *tempo, fazer* cessar a mesma comissão e o seu titular obriga-se a voltar às suas antigas funções de Feitor, descabendo-lhe qualquer direito á gratificação de 15%, quer como compensação, quer *como incorporação ao salário* comum.

§ QUINTO — O Feitor assim designado não terá outro encargo enquanto exercer a comissão referida nesta cláusula de Feitor Controlista.

CLÁUSULA 15 — Quando for escalada metade de uma turma será igualmente escalado seu feitor ou feitor ajudante.

Si, *porém*, além da metade da turma forem escalados mais quatro trabalhadores, neste caso serão também escalados o feitor e o feitor-ajudante da turma.

2 — DOS TRABALHADORES DAS TURMAS DE CARGA E DESCARGA

CLÁUSULA 16 — A movimentação de mercadorias, de tôda e qualquer natureza, nas instalações portuárias, é atribuição exclusiva dos trabalhadores, empregados da Companhia.

§ PRIMEIRO — O serviço de embarque de café vindo da rua em caminhões de terceiros, será pago por unidade, salvo se destinado a consumo de bordo, quando houver comprovação constante de documento de despacho e, assim, mesmo não ultrapassar de 50 sacas a quantidade embarcada sob tal título.

§ SEGUNDO O serviço de descarga de café da rua para armazens externos e destinado a posterior embarque pelas instalações mecânicas será pago por unidade e nas mesmas bases do serviço indicado no § primeiro.

§ TERCEIRO — Do mesmo modo será pago êsse serviço de descarga quando efetuado para vagões da Companhia e destinados a posterior embarque, incluindo-se nêsse pagamento a limpeza e cobertura dos vagões.

§ QUARTO — A composição dos ternos empregados nos diferentes serviços adiante indicados é prevista para as condições normais de serviço e de produção, e não quer dizer que o serviço não deixará de ser realizado si, por circunstâncias supervenientes os empregados escalados não comparecerem em sua totalidade. A composição dos ternos consta do anexo a êste acôrdo.

CLÁUSULA 17 — Si houver demora na chegada do navio o pessoal de turma de carga e descarga escalado para, nêle, trabalhar às 7 horas, ou às 13 horas, ficará no cáis à disposição dos requisitantes pronto para, na ocasião pre-

cisa, tomar o trabalho, contando-se a sua remuneração desde o momento em que fica à disposição do requisitante, remuneração que será sempre paga por hora corrida. (Acôrdo 1937).

CLÁUSULA 18 — Quando as agências de navios requisitarem pessoal de turmas de carga e descarga, para, durante as horas ordinárias de serviço, ficarem à sua disposição, aguardando a chegada de navios ou para constituirem reforço, êsse pessoal, enquanto permanecer por conta das referidas agências, só poderá ser utilizado em serviço preparatório, no armazém ou pátio, com o fim de facilitar o recebimento, alí, da carga dos próprios navios requisitantes. (Acôrdo 1937).

CLÁUSULA 19 — Nos serviços ordinários ou extraordinários realizados nos armazéns ou pátios externos, para carregamento ou descarga de mercadorias, de vagões ou de outros veículos, destinadas a embarque em navios ou, dêles, procedentes, o pessoal designado para alí servir, trabalhará indistintamente para qualquer dos vapores que estiverem recebendo ou enviando carga para êsse mesmo armazém ou pátio. (Acôrdo de 1937).

2 — TRABALHADORES DE ARMAZÉM

CLÁUSULA 20 — Ao trabalhador de armazém compete a separação das marca dos volumes; sua empilhação, desempilhação e abertura e fechamento para conferência aduaneira ou vistoria; sua procura auxiliando o fiel e de-

mais empregados do armazém; sua entrega para a rua, quando constituírem pequenas partidas até o máximo de 40 volumes por dia; limpeza do armazém; abertura e fechamento das portas; condução de documento do seu armazém para qualquer outro ponto das instalações portuárias .

§ ÚNICO — Aos volumes de pêso até 5 quilos, não se aplicam as restrições de número para a sua condução à rua.

4 — DOS CHOFERES EM SERVIÇO NA DIVISÃO DO TRÁFEGO

CLÁUSULA 21 — Os Choferes em serviço na Divisão do Tráfego serão convocados de véspera, para receber no dia seguinte a indicação do local ou locais onde trabalharão.

§ PRIMEIRO — Os Choferes que tiverem de trabalhar em serviço extraordinário serão disso cientificados antes do término do serviço ordinário.

§ SEGUNDO — Sempre que as necessidades do serviço o permitirem, a Companhia fará um rodízio dos choferes em serviço na Divisão do Tráfego, de modo que todos trabalhem durante certo tempo ora em caminhões, em cavalos mecânicos, ora em outros veículos.

§ TERCEIRO — Os Choferes que estiverem em serviço em cavalos mecânicos receberão uma gratificação de 15% sôbre o salário base, nos dias ou horas em que trabalharem na movimentação de tais veículos, sem que tenha direito a sua efetiva incorporação ao salário.

5 — DOS ZELADORES DOS GRUPOS SANITÁRIO

CLÁUSULA 22 — Durante a execução de serviços extraordinários do tráfego do pôrto, serão sempre designados tantos zeladores sanitários quantos forem as instalações sanitárias que estiverem mais próxima dos locais de trabalho.

§ ÚNICO — Os Zeladores assim escalados permanecerão em seus postos, apenas enquanto houver serviço extraordinário, nas proximidades de suas instalações.

6 — DOS MOTOREIROS DE GUINDASTES DA FAIXA DO CAIS

CLÁUSULA 23 — Nas operações de carga ou descarga de navios será sempre designado um motoreiro de reserva para dois guindastes em efetivo serviço.

Esse motoreiro de reserva se incumbirá do preparo dos guindastes e de assistir a sua locomoção, fazendo as ligações dos guindastes às caixas de tomada, vigilando pela segurança dos cabos etc., deixando de ser escalado para tais serviços um trabalhador de turma como se fazia até agora.

CLÁUSULA 24 — Quando os guindastes trabalharem retirando ou colocando cargas diretamente dos porões, ou nos porões, dos navios, trabalhando com ou sem grabe, os respectivos motoreiros receberão uma gratificação de Cr$ 0,30 (trinta centavos) por tonelada de carga assim movimentada, acrescida ao salário.

§ PRIMEIRO — Essa gratificação será a mesma quer o trabalho se realize em horas ordinárias, extraordinárias ou especiais de serviço.

§ SEGUNDO — No caso do trabalho com "grabe" e nêle estiverem tomando parte dois motoreiros a gratificação acima citada nesta cláusula será dividida por ambos os motoreiros.

§ TERCEIRO — O pagamento dessa gratificação substitue o pagamento da gratificação que até agora se fazia de Cr$ 2,50 (dois cruzeiros e cinquenta centavos) por hora em serviço ordinário e de Cr$ 3,00 (três cruzeiros) em serviço extraordinário, quando os guindastes trabalharem com grabe dentro dos porões dos navios.

§ QUARTO — Ficam extensivas aos motoreiros de guindastes elétricos as condições especificadas na cláusula 3.ª e suas alíneas dêste contrato.

7 — DOS MOTORISTAS DE GUINDASTES SÔBRE ESTEIRAS, SÔBRE PNEUMÁTICOS E DE EMPILHADEIRAS

CLÁUSULA 25 — Para cada grupo de 4 guindastes sôbre esteiras ou sôbre pneumáticos em efetivo serviço, a Companhia escalará um motorista de reserva para substituição eventual dos demais.

§ PRIMEIRO — Quando os guindastes sôbre esteiras estiverem trabalhando com grabe será escalado um motorista de reserva para cada guindaste em efetivo serviço.

§ Segundo — Nos serviços extraordinários quando houver mais de 6 aparelhos em operação será sempre designado um motorista chefe de turma, para plantão.

CLÁUSULA 26 — Fica extinta a 4.ª classe dos motoristas de empilhadeiras, e guindastes.

8 — DOS MAQUINISTAS, AJUDANTES DE MAQUINISTAS DE LOCOMOÇÃO E MANOBREIROS DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE

CLÁUSULA 27 — Os salários por dia de cada uma das categorias acima citadas são a partir da execução da presente Convenção, os seguintes: FEITORES DE MANOBRA, Cr$ 186,70 (Cento e oitenta e seis cruzeiros e setenta centavos); ENCARREGADOS DE MANOBRAS E MAQUINISTAS DE 1.ª, Cr$ 176,70 (Cento e setenta e seis cruzeiros e setenta centavos); ENCARREGADOS DE TREM E MAQUINISTAS DE 2.ª, Cr$ 163,30 (Cento e sessenta e três cruzeiros e trinta centavos) MANOBREIROS E AJUDANTES DE MAQUINISTAS, Cr$ 143,30 (Cento e quarenta e três cruzeiros e trinta centavos); AJUDANTES DE MAQUINISTAS DE 2.ª, Cr$ 133,30 (Cento e trinta e três cruzeiros e trinta centavos).

CLÁUSULA 28 — No caso de haver, no decorrer da presente Convenção aumento geral de salários aprovado pelos Ministérios competentes, os salários indicados na Cláusula anterior serão alterados de conformidade com os aumentos que vierem a ser estabelecidos.

CLÁUSULA 29 — Os horários de trabalho, o número de horas de trabalho e todo o regime e forma de trabalho dos feitores de manobras, encarregados de manobra, encarregados de trem, manobreiros, maquinistas e ajudantes de maquinistas, de que trata a presente Convenção, são e serão os que constam das Cláusulas Subsidiárias em anexo.

CLÁUSULA 30 — Fica expressamente estabelecido e reconhecido que, nas remunerações fixadas na Cláusula 27 desta Convenção, já estão computados e incluídos todos e quaisquer acréscimos legais e os estabelecidos em quaisquer contratos coletivos de trabalho, relativamente ao serviço, e quaisquer outros acréscimos determinados em lei e nas convenções aludidas com relação à natureza do serviço, sua forma e seu tempo de duração, inclusive pelo trabalho noturno, independendo, assim, de quaisquer outras remunerações.

CLÁUSULA 31 — Os dias destinados ao repouso semanal remunerado e estabelecido nas cláusulas subsidiárias anexas, serão remunerados na base dos salários fixados no § único da cláusula 32, santisfeitas as condições da lei do repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA 32 — Os serviços prestados em feriados ou nos dias santos de guarda considerados legalmente feriados de que é prestado além dos horários estabelecidos na Cláusula 29, é pago tudo de pleno conhecimento e aprovação de empregados e do Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos nas seguintes bases:

a) — Para os Feitores de Manobras . . . . Cr$ 28,00

b) — Para os Encarregados de Manobras e Maquinistas . . . . . Cr$ 25,50

c) — Para os Encarregados de Trem e Maquinistas de 2.ª . . . . . Cr$ 24,50

d) — Para os Manobreiros e Ajudantes de Maquinistas de 1.ª . . . . . Cr$ 21,50

e) — Para os Ajudantes de Maquinistas de 2.ª . . . . . Cr$ 20,00

§ ÚNICO — Nos dias destinados ao repouso semanal remunerado os serviços prestados serão pagos em dobro dos fixados na cláusula 27.

Si o trabalho se realizar apenas durante horas serão elas pagas nas seguintes bases:

a) — Para os feitores de manobras . . . . Cr$ 46,00

b) — Para os encarregados de manobras e maquinistas de 1.ª . . . . . Cr$ 44,00

c) — Para os encarregados de trem e maquinistas de 2.ª . . . . . Cr$ 40,00

d) — Para os manobreiros e ajudantes de maquinistas de 1.ª . . . . . Cr$ 36,00

e) — Para os ajudantes de maquinistas de 2.ª . . . . . Cr$ 33,00

CLÁUSULA 25 — Fica assegurado o pagamento de 3 (três) horas mínimas ao pessoal empregado em serviços ferroviários, quando tais serviços forem executados em dias feriados ou dias santos de guarda e considerados legalmente feriados, e nos dias destinados ao repouso semanal remunerado.

9 — DOS EMPREGADOS DA SEÇÃO MARÍTIMA

CLÁUSULA 24 — Aos tripulantes das embarcações, cuja natureza do serviço exija refeição a bordo e quando embarcados e em efetivo serviço, a Companhia fornecerá rancho mediante as seguintes condições:

a) — uma diária de Cr$ 16,20 (dezesseis cruzeiros e vinte centavos) correspondente aos dias em que o empregado estiver embarcado e em efetivo serviço;

b) — manterá a bordo das embarcações, onde houver cosinha, um cosinheiro para atender ao preparo das refeições;

c) — equipará essas embarcações com os móveis e utensílios necessários às refeições.

§ PRIMEIRO — As importâncias abonadas pela Companhia a título de rancho serão de livre emprêgo dos tripulantes das embarcações que as receberem e, assim, a Companhia nada mais pagará para êsse fim.

§ SEGUNDO — As importâncias concedidas a título de rancho serão, daqui a seguir, acrescidas da mesma percentagem que se aplicarem aos salários, quando êstes forem aumentados por elevação do custo de vida.

§ TERCEIRO — As importâncias concedidas como rancho não serão incorporadas aos salários para quaisquer efeitos.

§ QUARTO — Aos empregados que estiverem nas condições indicadas no corpo desta cláusula serão abonadas as importâncias referentes ao rancho, mesmo durante o período de suas férias regulamentares.

CLÁUSULA 35 — Terminado o serviço, o pessoal embarcado, que tiver de se locomover até os pontos de desembarque, terá assegurado o pagamento dêsse tempo de locomoção, segundo a distância a percorrer.

CLÁUSULA 36 — As tripulações designadas para o serviço normal de plantão atenderão a todos os serviços que se tornarem necessários os dentro de seu horário de trabalho, inclusive os casos de emergência tais como incêndios, socorro no mar, e quaisquer outros, assim considerados como tais pela Companhia.

§ PRIMEIRO — Os salários da tripulação de plantão serão os constantes da atual tabela de salários, acrescidos sempre dos percentuais determinados em futuros aumentos gerais de salários.

Esses salários cobrem não só o excesso de horas como quaisquer extraordinários durante o período de trabalho indicado no parágrafo seguinte.

§ SEGUNDO — O horário de trabalho das tripulações de plantão será o período de tempo compreendido entre 19 horas de um dia e 7 horas do seguinte.

CLÁUSULA 37 — A Companhia organizará turmas de foguistas e marinheiros para o serviço de pernoite e vigilância das embarcações.

§ PRIMEIRO — Os foguistas de pernoite serão escalados sòmente para as embarcações movidas a vapôr, e em efetivo serviço. Competir-lhes-á a vigilância sôbre o fogo das fornalhas, mantendo-o abafado, e levantando-o de modo que, pela manhã, as caldeiras tenham a pressão necessária para imediato início do serviço.

§ SEGUNDO — Aos marinheiros de pernoite caberá a vigilância das embarcações para que tiverem sido escalados, evitando a entrada de estranhos, e velando pela sua segurança e a do material.

§ TERCEIRO — O horário de trabalho dos foguistas e marinheiros de pernoite será o período de tempo compreendido entre 19 horas de um dia e 7 horas do seguinte.

CLÁUSULA 38 — Ficam extintas as 4.ª classes de mestres, maquinistas e motoristas e seus atuais ocupantes passarão a ser classificados nas 3.ª classes respectivas.

10 — PESSOAL DE OFICINAS

CLÁUSULA 39 — A Companhia admitirá, em suas oficinas, quando o entender e o julgar necessário, aprendizes menores de 18 anos distribuidos pelas seguintes classes:

Na classe inicial serão classificados os que tiverem de 14 a 15 anos, ganhando Cr$ 4,00 (quatro cruzeiros) por hora.

Na classe imediata os que tiverem de 15 a 16 anos ganhando Cr$ 4,50 (quatro cruzeiros e cinquenta centavos) por hora.

Em outra classe os que tiverem de 16 a 17 anos ganhando Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros) por hora.

Em outra classe os que tiverem de 17 a 18 anos ganhando Cr$ 5,50 (cinco cruzeiros e cinquenta centavos) por hora.

CLÁUSULA 40 — Os operários maiores de 18 anos das Divisões de Conservação, Elétrica e Mecânica, atualmente enquadrados na escala de salários representada em ordem alfabética da letra A até a letra L (12 classes) terão nova escala de salários também em ordem alfabética, limitada, porém, da letra A até a letra H.

A nova escala corresponderá aos salários abaixo discriminados e a ela se enquadrarão os aludidos operários das Divisões CON, Elétricas e Mecânica em correspondencia com a classe que têm na escala agora substituida, tudo de conformidade com o qûe se segue:

NOVA ESCALA		ESCALA SUBSTITUIDA	
Classes	Salários por hora	Classes	Salários por hora
A	7.05	A - B	7.05
B	7.80		
C	8.80	C	7.60
D	10.00	D	8.10
E	11.25	E - F	8.95 — 9.70
F	12.50	G - H	10.50 — 11.25
G	14.00	I	12.15
H	16.00	J - K	13.03 — 13.95
		L	14.95

§ ÚNICO — Não obstante a nova escala ser representada por símbolos idênticos aos da escala ora substituida, nenhuma equiparação existirá entre os salários correspondentes, havendo entre êles, unicamente, a relação de correspondência constante desta cláusula.

CLÁUSULA 41 — Os operários das oficinas mecânicas e elétricas que, eventualmente, forem designados para substituir empregados da Divisão do Tráfego, perceberão a remuneração dos serviços extraordinários nas mesmas bases percentuais que cabem ao substituido, respeitadas, nos demais casos, as condições de substituições constantes da cláusula 11.ª (décima primeira).

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA 42 — O empregado que tiver de pedir dispensa de serviço extraordinário para que fa-lo-á nas seguintes condições:

a) — até às 14 horas do dia em que tal serviço deva ser prestado quando se tratar de serviço além das 17 horas;

b) — até às 14 horas da véspera, quando o serviço tiver de ser realizado em domingos ou feriados.

§ ÚNICO — Os pedidos de dispensa deverão ser endereçados ao Chefe imediato do interessado a quem competirá atender, ou não, aos mesmos, consideradas as razões apresentadas. Concedida a dispensa, a autoridade concedente comunicará o fato ao seu superior hierárquico, para providenciar a substituição do dispensado; e, se não fôr dada a dispensa, o empregado que faltar ao serviço ficará sujeito às penalidades regulamentares.

CLÁUSULA 43 — Os empregados das categorias contratantes ficam obrigados a respeitar e observar os regulamentos e ordens de serviço, subordinando-se disciplinarmente a seus superiores hierárquicos, e respondem — quando devidamente apurada a sua responsabilidade — os seus salários por quaisquer prejuízos que venham a causar a outra contratante, inclusive avarias no material de trabalho, para o que fica, desde já a mesma contratante, autorizada, irrevogavelmente, a deduzir do salário vincendo o exato valôr de tal dâno, avaria ou prejuízo, em descontos mensais de 20% (vinte por cento) do salário ordinário mensal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 44 — A Administração poderá, quando o entender, reajustar ou aumentar qualquer salário de qualquer salário de qualquer empregado, sem ser considerado tal proceder ofensivo ao que está convencionado; como também, a mesma Administração não fica inibida de, quando assim, o entender, contratar empregados para cargos novos, que vier a criar, para cargos inicais de carreira, já existentes, ou para cargos técnicos, especiais ou de confiança com os salários e horários que entenda estabelecer.

CLÁUSULA 45 — Fica assegurado aos empregados diaristas e horistas, apenas durante o prazo da vigência desta Convenção, o direito ao trabalho em todos os dias úteis de cada mês, considerado como de efetivo serviço e à disposição da Companhia, o dia em que comparecer à convocação para o trabalho.

§ PRIMEIRO — O não atendimento à convocação e o não comparecimento ao serviço importarão em falta ao serviço e a consequente perda de remuneração para o empregado.

§ SEGUNDO — Perderá a vantagem prevista nêsta cláusula, o trabalhador que executar os serviços extraordinários além das 24 horas (vinte e quatro horas) e até às 2 (duas) horas seguintes e não comparecer ao 2.º período do trabalho portuário, ou às 13 (treze) horas. Quando o serviço se prolongar além das 2 (duas) horas o empregado fica dispensado do comparecimento no dia imediato àquele em que iniciou o aludido serviço extraordinário, sem prejuízo da garantia de pagamento assegurada nesta cláusula.

§ TERCEIRO — Os trabalhadores que tenham trabalhado até às duas horas de um dia não serão escalados para trabalhar além das 19 dêsse dia salvo os casos de urgência, para término de serviço.

§ QUARTO — O direito dos dias úteis de trabalho por mês, ou ao pagamento dêstes dias, além do pagamento do repouso semanal remunerado, não autoriza, nem concede a tais empregados, referidos acima, e ora partícipes desta Convenção, qualquer direito de sua equiparação ou sua igualdade aos empregados mensalistas desta Companhia em suas vantagens e direitos que, a êstes empregados mensalistas, já estão assegurados, como gratificações, na forma acordada na Justiça do Trabalho, e aos adicionais que foram, liberalmente, concedidos pela mesma Companhia, ficando, assim, sob pena de rescisão de' toda esta cláusula, vedado quer ao próprio empregado, quer ao próprio Sindicato, pleitear, ou processar em Juizo, ou fóra dêle, sob qualquer pretexto ou motivo, a' referida equiparação, ou qualquer daquelas aludidas vantagens ou pagamentos assegurados áqueles empregados mensalistas, extinguindo-se também, findo o prazo desta Convenção, aquela garantia de pagamento da totalidade dos dias úteis de cada mês.

§ — QUINTO — Em virtude do Convencionado nesta cláusula e seus parágrafos, ficam de nenhum efeito as determinações constantes das Portarias Ministeriais ns. 121 de março e 226 de 10 de abril ambas do corrente ano, que regulam a própria matéria.

CLÁUSULA 46 — A Companhia manterá, durante a vigência desta Convenção, um quadro de 3.000 (três mil) empregados para os serviços de carga e descarga, e, enquanto houver na Companhia trabalhadores efetivos de carga e descarga em número superior ao fixado nêste dispositivo ela poderá deixar de admitir novos em substituição aos que forem deixando o emprego.

CLÁUSULA 47 — A fim de atender às oscilações dos serviços de carga e descarga, o Sindicato organizará um quadro extra de "trabalhadores de emergência", ou "eventuais", os quais só perceberão idênticos salários aos efetivos por dia, ou por hora, quando, efetivamente, trabalharem, não se incorporando a tais trabalhadores as garantias asseguradas nesta Convenção, nem, delas, se podem êles investir, qualquer que seja o seu tempo de prestação destes serviços.

§ PRIMEIRO — É facultado à Companhia, desde que o Sindicato não forneça, no prazo pedido, os empregados eventuais referidos nesta cláusula, recrutar tais eventuais com idênticos salários, porém, sem as garantias desta Convenção, tudo na forma acima, para o seu trabalho.

§ SEGUNDO — Por motivo justificado e a seu critério a Companhia poderá recusar o empregado eventual oferecido pelo Sindicato, fazendo, em seguida, a sua devida substituição.

§ TERCEIRO — Dentre os "trabalhadores de emergência", a Companhia escolherá os que devem preencher as vagas do quadro efetivo.

CLÁUSULA 48 — Todas e quaisquer vantagens e reajustes de trabalho e salário, reconhecidos ou estabelecidos nesta Convenção, não motivam nem ensejam quaisquer direitos à retroação de salário ou ao seu reconhecimento ou cobrança ficando vedado levar-se ao Judiciário a referida retroação.

CLÁUSULA 49 — A presente Convenção, com seus salários, vantagens, direitos e ônus, só começará a vigorar quando também ocorrer a vigência da cobrança do aumento das taxas portuárias, conforme o previsto no contrato de trabalho referente ao aumento de salários ensinado entre as partes, sob aprovação dos poderes públicos.

CLÁUSULA 50 — A presente Convenção produz completa, integral e irrevogável extinção das obrigações e condições de trabalho, constantes das Convenções e Contratos de Trabalhos anteriores, entre as mesmas partes e é válida pelo prazo de dois anos.

E, por estarem de acôrdo, assinam esta Convenção a COMPANHIA DOCAS DE SANTOS e o SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, representados na forma precitada, na presença dos dois representantes dos Ministérios da Viação e Obras Públicas e do Trabalho Indústria e Comércio, também seus signatários, para todos os efeitos de direito.

Guilherme Guinle
José Gonçalves
Antonio Bispo dos Santos
Aécio Palmeiro Lopes
Luiz Valente de Andrade

COMPOSIÇÃO DE TERNOS PARA AS OPERAÇÕES DE CAPATAZIAS

A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO QUARTO DA CLÁUSULA 16 DA PRESENTE CONVENÇÃO DE TRABALHO

COMPOSIÇÃO DE TERNOS

DENOMINAÇÕES USUAIS EMPREGADAS NESTA COMPOSIÇÃO

TERNO, É O CONJUNTO DE TRABALHADORES QUE REALIZA UMA OPERAÇÃO

Designa-se aquí como SACARIA a mercadoria em sacos até 60 quilos — Além dêsse pêso a mercadoria em sacos é considerada como carga geral.

DESCARGA DE NAVIOS

(A)

Referência	Espécie da mercadoria e da operação	Nat. do trabalho	TERNO Número de trab.	Observ.
A — 1	Carga geral, para armazém ou pátio.	Deslingagem, transporte e empilhamento no armazem com auxílio de pontes rolantes. Nos pátios, o empilhamento é feito pelo próprio pessoal que transporta a carga.	12	
A — 2	Carga geral para vagões abertos e caminhões.	Deslingagem dos volumes e arrumação no veículo.	8	
A — 3	Carga geral para vagões fechados.	Deslingagem dos volumes e arrumação no veículo.	10	
A — 4	Frutas e carnes congeladas ou semelhantes para armazém.	Separação e transporte.	15	
A — 5	Frutas e carnes congeladas ou semelhantes para vagões e caminhões.	Separação nos tabuleiros ou rêdes e arrumação no veículo	12	
A — 6	Sacaria em geral para armazém.	Deslingagem, transporte e arrumação.	12	
A — 7	Sacaria até 60 kg. para vagões abertos ou caminhões.	Deslingagem e empilhamento no vagão aberto, ou caminhão.	8	
A — 8	Sacaria até 60 kg. para vagões fechados.	Deslingagem e empilhamento no vagão fechado.	10	
A — 9	Sacaria além de 60 kg. e sacaria de papel para vagões abertos ou caminhões.	Deslingagem e empilhamento no vagão aberto, ou caminhão.	10	

DESCARGA DE NAVIOS

(A)

Referência	Espécie da mercadoria e da operação	Nat. do trabalho	TERNO Número de trab.	Observ.
A—10	Sacaria além de 60 kg. e sacaria de papel para vagões fechados.	Deslingagem e empilhamento no vagão fechado.	11	
	Graneis para o chão, para vagões abertos ou caminhões:	Movimentação de caçambas ou grab para descarga no local de recebimento: acêrto do vagão com alavancas.		
	Com emprêgo de guindaste e caçamba.	Não incluindo cobertura do veículo:		
A—11	Quando opera apenas 1 terno.		5	
A—12	Quando operam mais de 1 terno.		4	
		Incluindo cobertura do veículo:		
A—13	Quando opera apenas 1 terno.		6	
A—14	Quando operam mais de 1 terno.		5	
	Idem, empregando guindaste com grab.	Não incluindo cobertura do veículo:		
A—15	Quando opera apenas 1 terno.		5	
A—16	Quando operam mais de 1 terno,		4	
		Incluindo cobertura e calafetação do veículo:		
A—17	Quando opera apenas 1 terno.		10	

DESCARGA DE NAVIOS

(A)

Referência	Espécie da mercadoria e da operação	Nat. do trabalho	TERNO Número de trab.	Observações
A — 18	Quando operam mais de 1 terno.		8	
A — 19	Cereais a granel para vagões abertos, por meio de aparelhos pneumáticos.	Acêrto do tubo de descarga e do vagão; calafetação e cobertura do veículo.	10	Não está considerada a descarga de sacos vasios que ocorre quando o cereal é trazido em sacos que se abrem no porão na hora da descarga.
A — 20	Cereais a granel para vagões fechados, por meio de aparelhos pneumáticos de descarga e aparelhos para carregamento de vagões. Com auxílio de trator quando houver sòmente vagões fechados.	Colocação de tábuas vedando a porta; acêrto dos vagões, e guia do aparelho de carregamento.	4	O pessoal do aparelho de descarga dá assistencia mecanica ao aparelho de enchimento.

OBSERVAÇÕES:

Os ternos para estas operações (A) serão acrescidos do reforço necessário, quando houver avarias, que a isto recomendem, para atender aos serviços de pesagem, transporte e arrumação no armazém ou veículo.

Os ternos figurados neste capítulo (A) quando em descarga para veículos abertos operam para dois veículos simultaneamente, exceptuando os casos de granéis.

CARREGAMENTO EM NAVIOS

(B)

Referência	Espécie da mercadoria e da operação	Nat. do trabalho	TERNO Número de trab.	Observações
B — 1	Carga geral de vagões ou caminhões	Retirada dos volumes dos veículos e lingagem.	10.	Quando se tratar de veículos abertos e partidas com uniformidade de marcas e dimensões a operação poderá se realizar para dois veículos simultaneamente.
B — 2	Bananas de vagões ou caminhões.	Retirada dos volumes do veículo e arrumação nos 'gigos' ou tabuleiros.	12	
B — 3	Frutas ou carne congeladas e semelhantes de vagões ou caminhões.	Retirada dos volumes do veículo e arrumação nos tabuleiros.	12	
B — 4	Sacaria até 60 kg. de vagões abertos e caminhões.	Retirada dos volumes do veículo e lingagem.	8	Quando se tratar de veículo aberto operam dois veículos simultaneamente.
B — 5	Sacaria até 60 kg. de vagões fechados.	Retirada dos volumes do veículo e lingagem.	10	
B — 6	Sacaria de papel e sacaria de mais de 60 kg. de vagões e caminhões.	Retirada dos volumes do veículo e lingagem.	11	

CARREGAMENTO EM NAVIOS

(B)

Referência	Espécie da mercadoria e da operação	Nat. do trabalho	TERNO Número de trab.	Observações
B — 7	Sacaria paga por unidade (café) de caminhões vindos diretamente de rua.	Lingagem dos volumes.	6 ou 7	No caso de caminhão de terceiros os volumes são recebidos ou entregues na borda do veículo.
B — 8	Sacaria de armasém externo.	Serviço por dala com dois pontos de alimentação.	30	
B — 9	Sacaria de rua.	Serviço por dala operando um caminhão de cada vez.	10	No caso de navios de passageiros com entrada lateral o terno terá o reforço de dois homens para atender ao acêrto da calha em consequência das oscilações da maré. No caso de caminhão de terceiros os volumes são recebidos ou entregues na borda do veículo.

CARREGAMENTO EM NAVIOS

(B)

Referência	Espécie da mercadoria e da operação	Nat. do trabalho	TERNO Número de trab.	Observações
B — 10	Granéis em caçambas.	Enchimento de caçamba com pás.	5	Por ponto de enchimento, considerando-se o deslocamento natural déste na marcha de carregamento.
B — 11	Granéis com grabs.	Descarga de granéis de veículos.	6	

Movimento de Cargas nos Armazéns Externos

(C)

Referência	Espécie da mercadoria e da operação	Nat. do trabalho	TERNO Número de trab.	Observações
C — 1	Recebimento ou entrega de fardos de algodão ou semelhantes. Carregamento ou descarga de ou para rua ou veículos.	Transporte e empilhamento ou desempilhamento com empilhadeira.	10	
C — 2 (+)	Recebimento ou entrega de fardos de algodão ou semelhantes e carga geral. Carregamento ou descarga de ou para rua ou veículos.	Com carro manual.	12	No caso de caminhão de terceiros os volumes são recebidos ou entregues na borda do veículo.
C — 3	Recebimento de sacaria ou volumes até 50 kg. quando arrumados em estrados.	Com empilhadeira.	2	Ternos por porta ou seja, por 2 empilhadeiras.
C — 4	Recebimento de sacaria ou volumes até 50 kg. quando arrumados em estrados.	Com empilhadeira e arrumação manual no armazém.	6	
C — 5	Entrega de sacaria ou volumes até 50 kg. quando para veículos estando arrumados em estrados	Com empilhadeira. Para veículo aberto.	6	Mais dois homens quando se tratar de sacos além de 60 kg.
C — 6	Idem, Idem.	Para vagão fechado.	8	

Movimento de Cargas nos Armazéns Externos

(C)

Referência	Espécie da mercadoria e da operação	Nat. do trabalho	TERNO Número de trab.	Observ.
C — 7	Entrega de Sacaria ou volumes até 50 kg. para rua, estando arrumados em estrados.	Com empilhadeira	4	
	Recebimento de café em armazéns em regime de pagamento por produção.	Manual	8	

(•) C — 2 No serviço manual consideram-se pilhas com altura de 5 fardos deitados no caso de empilhamento; pilhas de 4 fardos em idênticas condições no desempilhamento.
Fora desses limites o serviço deve ser realizado com aparelhamento auxiliar.

Entregas de cargas de armazéns internos

(D)

Desempilhamento no armazém, transporte e arrumação na rua ou no veículo.

Referência	Espécie da mercadoria e da operação	Nat. do trabalho	TERNO Número de trab.	Observ.
D — 1	Carga geral para rua ou veículos. Carga manufaturada, maquinaria e semelhantes, com separação de marcas e verificação de quantidades.	Serviço feito com carros manuais de 2 rodas com ou sem o auxílio das pontes rolantes.	Até 12	
D — 2	Carga geral para a rua.	Com o emprêgo da pequena aparelhagem. (*)	6	
D — 3	Carga geral para a rua.	Com o emprêgo da pequena aparelhagem com carros elétricos.	8	
D — 4	Carga geral para veículos.	Com o emprêgo de empilhadeiras ou guindastes.	8	
D — 5	Fardos de algodão e semelhantes para a rua.	Com carro manual e com auxílio de ponte rolante.	8	Sem empilhamento manual
D — 6	Fardos de algodão e semelhantes para veículos.	Com carro manual e com auxílio de ponte rolante.	10	
D — 7	Sacaria e volumes até 50 kg. tambores de soda e semelhantes, para rua ou veículos.	Serviço manual.	12	
D — 8	Tambores de soda, fardos de algodão e semelhantes para rua sem empilhamento manual.	Com o emprêgo da pequena aparelhagem.(*)	4	

Entregas de Cargas de Armazéns Internos

(D)

Desempilhamento no armazém, transporte e arrumação na rua ou no veículo.

Referência	Espécie da mercadoria e da operação	Nat. do trabalho	TERNO Número de trab.	Observações
D—9	Tambores de soda, para vagão.	Com o emprêgo da pequena aparelhagem. (•)	8	
D—10	Fardos de algodão ou semelhantes para vagões.	Com o emprêgo da pequena aparelhagem. (•)	10	
D—11	Sacaria ou volumes até 50 kg. para rua.	Com o emprêgo da pequena aparelhagem. (•)	8	
D—12	Volumes até 50 kg. para vagão.	Com o emprêgo da pequena aparelhagem. (•)	10	
D—13	Volumes para rua, estando a carga arrumada em estrados.	Com o emprêgo da pequena aparelhagem. (•)	4	
D—14	Volumes para vagão estando a carga arrumada em estrados.	Com o emprêgo da pequena aparelhagem. (•)		Mais dois homens quando se
		Para veículos abertos.	6	tratar de sacos
		Para vagões fechados	8	além de 60 kg.

(•) — Por PEQUENA APARELHAGEM, subentende-se empilhadeiras, auto-guindastes e carrinhos elétricos, êstes sempre auxiliados por guindastes de qualquer espécie, ou ponte rolante.

Serviços no Armazém Frigorífico

(E)

Desempilhamento no armazém, transporte e arrumação na rua ou no veículo.

Referências	Espécie da mercadoria e da operação	Nat. do trabalho	TERNO Número de trab.	Observ.
E — 1	Recebimento ou entrega de congelados, animais semelhantes ou derivados. De ou para veículos para o pavimento térreo.	Com o emprêgo de carro manual.	12	No caso de vagões com estrados o serviço será feito com troles.
E — 2	Recebimento ou entrega de congelados, animais, semelhantes ou derivados, no pavimento térreo, de ou para veículos.	Com o uso de troles. De ou para vagões.	14	
E — 3	Recebimento ou entrega de congelados, animais, semelhantes ou derivados, no pavimento térreo, de ou para veículos.	Com o uso de troles. De ou para caminhões.	12	
E — 4	Recebimento de frutas e outras cargas, que a estas se assemelhem pela sua embalagem ou pelo seu pêso, da rua ou de veículo para o pavimento térreo.	Com o emprêgo de carro manual.	12	
E — 5	Recebimento de frutas e outras cargas, que a estas se assemelhem pela sua embalagem ou pelo seu pêso, da rua ou de veículo para o pavimento térreo.	Com o uso de troles.	14	

Serviços no Armazém Frigorifico

(E)

Desempilhamento no armazém, transporte e arrumação na rua ou no veículo.

Referência	Espécie da mercadoria e da operação	Nat. do trabalho	TERNO Número de trab.	Observ.
E — 6	Entrega de frutas e outras cargas, que a estas se assemelhem pela sua embalagem ou pelo seu pêso, dos corredores do pavimento térreo para a rua ou veículo.	Com o emprêgo de carro manual.	8	
E — 7	Entrega de frutas e outras cargas, que a estas se assemelhem pela sua embalagem ou pelo seu pêso.	Com o uso de troles. Para a rua.	11	
E — 8	Idem, idem, idem.	Com o uso de troles. Para vagões.	14	

Serviços de Navios de Passageiros

(F)

Referência	Espécie da mercadoria e da operação	Nat. do trabalho	TERNO Número de trab.	Observações
F — 1	Carregamento e descarga de bagagem de cabine.	Manual	10	A - Quando antecede ou sucede as operações do navio, o serviço será realizado com o pessoal escalado para o próprio navio, desde que a escada se encontre a uma distância do local de utilização, no máximo, igual a extensão correspondente a de 2 armazéns, para a direita ou esquerda. B — Quando o navio não opera em carregamento ou descarga, o serviço será realizado com pessoal requisitado pela Agência.
F — 2	Colocação e retirada de escada incluindo o seu transporte do ou para o ponto de depósito, geralmente o pátio de armazenagem próximo.	Manual	Até 12	

OBSERVAÇÕES:— A entrega de bagagem de cabine para a rua, é feita com o pessoal do próprio armazém.
Para a bagagem de porão, consideram-se os mesmos ternos estabelecidos para carga geral.

CLÁUSULAS SUBSIDIÁRIAS DO *CONTRATO DE TRABALHO* PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS FERROVIÁRIOS DO PÔRTO DE SANTOS

CONDIÇÕES SUBSIDIARIAS A QUE SE REFERE A CLÁUSULA 21 DA PRESENTE CONVENÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE SERVIÇO

As presentes cláusulas subsidiárias são formuladas para atender ao serviço ferroviário do pôrto de Santos, de conformidade com as condições normais do tráfego atual. Dessa fórma são estabelecidas as seguintes bases:

NOS DIAS ÚTEIS

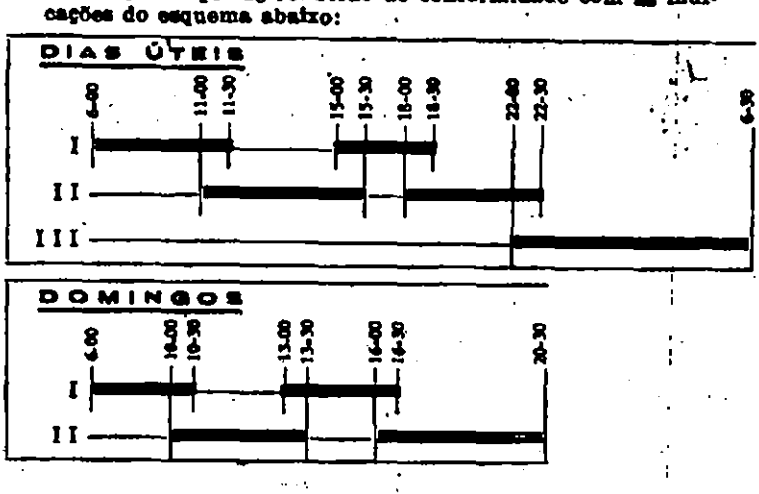
— Das 6 às 22 horas — 20 locomotivas
— Das 22 às 6 horas do dia seguinte — 12 locomotivas

AOS DOMINGOS

— Das 6 às 20,30 hs. — 10 locomotivas.

Em qualquer tempo, desde que o aumento ou a diminuição do tráfego a isto aconselhe, poderão estas bases ser alteradas, no que diz respeito ao numero de unidades e pessoal em serviço, mantendo porém o mesmo critério destas instruções.

O serviço será executado por turmas que trabalharão em rodízio e que se renderão de conformidade com as indicações do esquema abaixo:



O pessoal empregado no serviço será o seguinte:

6 — FEITORES DE MANOBRA (Antes designados por Feitores Gerais Ajudantes — Manobra).

43 — ENCARREGADOS DE MANOBRA (Antes designados por Manobreiros Encarregados de Secção).

60 — ENCARREGADOS DE TREM (Antes designados por Manobreiros Encarregados de Máquina).

130 — MANOBREIROS;

60 — MAQUINISTAS;

60 — AJUDANTES DE MAQUINISTA (Antes designados por Foguistas);

Pessoal êste, cujo revesamento se regerá de conformidade com o descrito a seguir:

FEITORES DE MANOBRA
(Antes Feitores Gerais Ajudantes)

O revesamento dos seis Feitores de Manobra será feito em escalas semanais seguidas, como a indicada abaixo, que, em número de 6, se repetirão sucessivamente:

Horários	Segundas	Terças	Quartas	Quintas	Sextas	Sábados	Semanas
I	AB	AB	FA	EF	DE	CD	BC
II	CD	CD	BC	AB	FA	EF	DE
III	EF	E	D	C	B	A	—
Descanso	—	F	E	D	C	B	FA

As demais 5 escalas semanais se encontram no final destas instruções).

Êste revesamento observa as seguintes condições:

a) — Nas segundas e quartas-feiras serão mantidos 2 Feitores em serviço diurno e 2 Feitores em serviço noturno (das 22 horas às 6 horas);

b) — Nos demais dias úteis haverá 2 Feitores em serviço diurno e 1 Feitor em serviço noturno;

c) — Todos os Feitores gozam regularmente o descanso semanal legal.

ENCARREGADOS DE MANOBRA

(Antes Manobreiros Encarregados de Secção)

O revesamento dos 43 Encarregados de Manobra obedecerá as indicações de escalas semanais seguidas, como se vê abaixo:

Turmas	Segundas	Terças	Quartas	Quintas	Sextas	Sábados	Domingos
I	1-2-3-4 5-6-7-8 9-10-11 12-13	37-38-39 40-1-2-3 4-5-6-7 8-9	33-34-35 36-37-38 39-40-1 2-3-4-5	29-30-31 32-33-34 35-36-37 38-39-40 1	25-26-27 28-29-30 31-32-33 34-35-36 37	21-22-23 24-25-26 27-28-29 30-31-32 33	17-18-19 20-21-22 23-24-25 26
II	14-15-16 17-18-19 20-21-22 23-24-25 26	10-11-12 3-14-15 16-17-18 19-20-21 22	6-7-8-9 10-11-12 13-14-15 16-17-18	2-3-4-5 6-7-8-9 10-11-12 13-14	38-39-40 1-2-3-4 5-6-7-8 9-10	34-35-36 37-38-39 40-1-2-3 4-5-6	27-28-29 30-31-32 33-34-35 36
III	27-28-29 30-31-32 33-34-35 36	23-24-25 26-27-28 29-30-31 32	19-20-21 22-23-24 25 26-27 28	15-16-17 18-19-20 21-22-23 24	11-12-13 14-15-16 17-18-19 20	7-8-9 10-11 12-13 14-15 16	—
Descanso	37-38-39 40	33-34-35 36	29-30-31 32	25-26-27 28	21-22-23 24	17-18-19 20	37-38-39 40-1-2-3 4-5-6-7 8-9-10-11 12-13-14 15-16

As demais escalas semanais se encontram no final destas instruções).

O revesamento aquí estabelecido observa as seguintes condições:

a) — Todos os empregados gozam regularmente o descanso semanal, para o qual são escalados 4 Encarregados nos dias úteis e 20 aos domingos;

b) — A escalação do descanso semanal aos domingos se modifica em todas as semanas, beneficiando igualmente a todos os Encarregados;

c) — Cada Encarregado será escalado para o descanso semanal aos domingos por cinco semanas seguidas; depois terá o descanso semanal em dia útil por seis semanas também seguidas;

d) — Para cada um dos 15 períodos de férias anuais serão escalados 3 Encarregados, excetuando-se no último período para o qual será escalado apenas um Encarregado;

e) — Os Encaregados em rodízio de serviço se identificarão por números de 1 a 40.

Os 3 Encarregados que saem em férias, em cada período, cederão os seus números aos 3 outros que retornam ao serviço.

EQUIPE DA LOCOMOTIVA

A equipe de cada locomotiva é constituida de:

1 MAQUINISTA;

1 AJUDANTE DE MAQUINISTA (Antes Foguista);

1 ENCARREGADO DE TREM (Antes Manobreiro Encarregado de Máquinas);

2 MANOBREIROS.

Serão constituidas 60 equipes de locomotivas, que se revesarão conforme as escalas semanais seguintes, em número de 14, como a indicada abaixo, repetindo-se sucessivamente:

Horários	Segundas	Terças	Quartas	Quintas	Sextas	Sábados	Domingos
I	ABCDE	NABCD	MNABC	LMNAB	KLMNA	JKLMN	I J (k)
II	FGHIJ	EFGHI	DEFGH	CDEFG	BCDEF	ABCDE	L M
III	KLM	JKL	IJK	HIJ	GHI	FGH	—
Descanso	N	M	L	K	J	I	NABCD EFGH

(Os demais 13 quadros se encontram no final destas instruções).

Nesses quadros cada letra representa um grupo de quatro equipes.

Assim, as 60 equipes se dispõem em 15 grupos de 4 equipes cada um.

Dêsse modo as 15 escalas de revesamento estabelecidas observam as seguintes condições:

a) — Por todo o período das 6 às 22,30 horas haverá sempre em serviço 5 grupos de equipes para movimentação de 20 locomotivas (Horários I e II).

b) — No período das 22 às 6 horas do dia seguinte haverá 3 grupos de equipes para movimentarem as 12 locomotivas em serviço nêsse período (Horário III).

c) — Será escalado para cada período de férias um grupo (20 homens) de modo que, ao fim dos 15 períodos de cada ano, terão gozado regularmente férias anuais todos os componentes das equipes dos 15 grupos.

d) — Todos os componentes das diversas equipes gozarão regularmente o descanso semanal remunerado.

e) — Para o descanso semanal será escalado 1 grupo (20 homens) nos dias úteis e 9 grupos aos domingos (180 homens).

f) — Cada grupo será escalado para o descanso semanal por nove domingos sucessivos; depois o mesmo grupo terá o descanso semanal em dia útil por seis semanas também sucessivas.

1.a SEMANA

Horários	Segundas	Terças	Quartas	Quintas	Sextas	Sábados	Domingos
I	AB	AB	FA	EF	DE	CD	BC
II	CD	CD	BC	AB	FA	EF	DE
III	EF	E	C	F	B	A	—
Descanso	—	F	E	D	C	B	FA

2.a SEMANA

I	FA	FA	EF	DE	CD	BC	AB
II	BC	BC	AB	FA	EF	DE	CD
III	DE	D	C	B	A	F	—
Descanso	—	E	D	C	B	A	EF

3.a SEMANA

I	EF	EF	DE	CD	BC	AB	FA
II	AB	AB	FA	EF	DE	CD	BA
III	CD	C	B	A	F	E	—
Descanso	—	D	C	B	A	F	DE

4.a SEMANA

I	DE	DE	CD	BC	AB	FA	EF
II	FA	FA	EF	DE	CD	BC	AB
III	BC	B	A	F	E	D	—
Descanso	—	C	B	A	F	E	CD

5.a SEMANA

I	CD	CD	BC	AB	FA	EF	DE
II	EF	EF	DE	CD	BC	AB	FA
III	AB	A	F	E	D	C	—
Descanso	—	B	A	F	E	D	BC

6.a SEMANA

I	BC	BC	AB	FA	EF	DE	CD
II	DE	DE	CD	BC	AB	FA	EF
III	FA	F	E	D	C	B	—
Descanso	—	A	F	E	D	C	AB

1.a SEMANA

Turmas	Segundas	Terças	Quartas	Quintas	Sextas	Sabados	Domingos
I	1-2-3-4 5-6-7-8 9-10-11 12-13	37-38-39 40-1-2-3 4-5-6-7 8-9	33-34-35 36-37-38 39-40-1 2-3-4-5	29-30-31 32-33-34 35-36-37 38-39-40 1	25-26-27 28-29-30 31-32-33 34-35-36 37	21-22-23 24-25-26 27-28-29 30-31-32 33	17-18-19 20-21-22 23-24-25 26
II	14-15-16 17-18-19 20-21-22 23-24-25 26	10-11-12 13-14-15 16-17-18 19-20-21 22	6-7-8-9 10-11-12 13-14-15 16-17-18	2-3-4-5 6-7-8-9 10-11-12 13-14	38-39-40 1-2-3-4 5-6-7-8 9-10	34-35-36 37-38-39 40-1-2-3 4-5-6	27-28-29 30-31-32 33-34-35 36
III	27-28-29 30-31-32 33-34-35 36	23-24-25 26-27-28 29-30-31 32	19-20-21 22-23-24 25-26-27 28	15-16-17 18-19-20 21-22-23 24	11-12-13 14-15-16 17-18-19 20	7-8-9 10-11 12-13 14-15 16	—
Descanso	37-38-39 40	33-34-35 36	29-30-31 32	25-26-27 28	21-22-23 24	17-18-19 20	37-38-39 40-1-2-3 4-5-6-7 8-9-10-11 12-13-14 15-16

2.a SEMANA

I	37-38-39 40-1-2-3 4-5-6-7 8-9	33-34-35 36-37-38 39-40-1 2-3-4-5	29-30-31 32-33-34 35-36-37 38-39-40 1	25-26-27 28-29-30 31-32-33 34-35-36 37	21-22-23 24-25-26 27-28-29 30-31-32 33	17-18-19 20-21-22 23-24-25 26-27-28 29	13-14-15 16-17-18 19-20-21 22
II	10-11-12 13-14-15 16-17-18 19-20-21 22	6-7-8-9 10-11-12 13-14-15 16-17-18	2-3-4-5 6-7-8-9 10-11-12 13-14	38-39-40 1-2-3-4 5-6-7-8 9-10	34-35-36 37-38-39 40-1-2-3 4-5-6	30-31-32 33-34-35 36-37-38 39-40-1 2	23-24-25 26-27-28 29-30-31 32
III	23-24-25 26-27-28 29-30-31 32	19-20-21 22-23-24 25-26-27 28	15-16-17 18-19-20 21-22-23 24	11-12-13 14-15-16 17-18-19 20	7-8 9-10 11-12-13 14-15-16	3-4-5-6 7-8-9-10 11-12	—
Descanso	33-34-35 36	29-30-31 32	25-26-27 28	21-22-23 24	17-18-19 20	13-14-15 16	33-34-35 36-37-38 39-40-1 2-3-4-5 6-7-8-9 10-11-12

3.a SEMANA

Bordrios	Segundas	Terças	Quartas	Quintas	Sextas	Sabados	Domingos
I	33-34-35 36-37-38 39-40-1 2-3-4-5	29-30-31 32-33-34 35-36-37 38-39-40 1	25-26-27 28-29-30 31-32-33 34-35-36 37	21-22-23 24-25-26 27-28-29 30-31-32 33	17-18-19 20-21-22 23-24-25 26-27-28 29	13-14-15 16-17-18 19-20-21 22-23-24 25	9-10-11 12-13-14 15-16-17 18
II	6-7-8-9 10-11-12 13-14-15 16-17-18	2-3-4-5 6-7-8-9 10-11-12 13-14	38-39-40 1-2-3 4 5-6-7-8 9-10	34-35-36 37-38-39 40-1-2-3 4-5-6	30-31-32 33-34-35 36-37-38 39-40-1 2	26-27-28 29-30-31 32-33-34 35-36-37 38	19-20-21 22-23-24 25-26-27 28
III	19-20-21 22-23-24 25-26-27 28	15-16-17 18-19-20 21-22-23 24	11-12-13 14-15-16 17-18-19 20	7-8-9-10 11-12-13 14-15-16	3-4-5-6 7-8-9-10 11-12	39-40-1 2-3-4-5 6-7-8	—
Descanso	29-30-31 32	25-26-27 28	21-22-23 24	17-18-19 20	13-14-15 16	9-10-11 12	29-30-31 32-33-34 35-36-37 38-39-40 1-2-3-4 5-6-7-8

4.a SEMANA

I	29-30-31 32-33-34 35-36-37 38-39-40 1	25-26-27 28-29-30 31-32-33 34-35-36 37	21-22-23 24-25-26 27-28-29 30-31-32 33	17-18-19 20-21-22 23-24-25 26-27-28 29	13-14-15 16-17-18 19-20-21 22-23-24 25	9-10-11 12-13-14 15-16-17 18-19-20 21	5-6-7-8 9-10-11 12-13-14
II	2-3-4-5 6-7-8-9 10-11-12 13-14	38-39-40 1-2-3-4 5 6-7-8 9-10	34-35-36 37-38-39 40-1-2-3 4-5-6	30-31-32 33-34-35 36-37-38 39-40-1 2	26-27-28 29-30-31 32-33-34 35-36-37 38	22-23-24 25-26-27 28-29-30 31-32-33 34	15-16-17 18-19-20 21-22-23 24
III	15-16-17 18-19 20 21-22-23 24	11-12-13 14-15-16 17-18-19 20	7-8-9-10 11-12-13 14-15-16	3-4-5-6 7-8-9-10 11-12	39-40-1 2-3-4-5 6-7-8	35-36-37 38-39-40 1-2-3-4	—
Descanso	25-26-27 28	21-22-23 24	17-18-19 20	13-14-15 16	9-10-11 12	5-6-7-8	25-26-27 28-29-30 31-32-33 34-35-36 37-38-39 40-1-2-3 4

5.a SEMANA

Horários	Segundas	Terças	Quartas	Quintas	Sextas	Sabados	Domingos
I	25-26-27 28-29-30 31-32-33 34-35-36 37	21-22-23 24-25-26 27-28-29 30-31-32 33	17-18-19 20-21-22 23-24-25 26-27-28 29	13-14-15 16-17-18 19-20-21 22-23-24 25	9-10-11 12-13-14 15-16-17 18-19-20 21	5-6-7-8 9-10-11 12-13-14 15-16-17	1-2-3-4 5-6-7-8 9-10
II	38-39-40 1-2-3-4 5-6-7-8 9-10	34-35-36 37-38-39 40-1-2-3 4-5-6	30-31-32 33-34-35 36-37-38 39-40-1 2	26-27-28 29-30-31 32-33-34 35-36-37 38	22-23-24 25-26-27 28-29-30 31-32-33 34	18-19-20 21-22-23 24-25-26 27-28-29 30	11-12-13 14-15-16 17-18-19 20
III	11-12-13 14-1516 17-18-19 20	7-8-9-10 11-12-13 14-15-16	3-4-5-6 7-8-9-10 11-12	39-40-1 2-3-4-5 6-7-8	35-36-37 38-39-40 1-2-3-4	31-32-33 34-35-36 37-38-39 40	—
Descanso	21-22-23 24	17-18-19 20	13-14-15 16	9-10-11 12	5-6-7-8	1-2-3-4	21-22-23 24-25-26 27-28-29 30-31-32 33-34-35 36-37-38 39-40

6.a SEMANA

I	21-22-23 24-25-26 27-28-29 30-31-32 33	17-18-19 20-21-22 23-24-25 26-27-28 29	13-14-15 16-17-18 19-20-21 22-23-24 25	9-10-11 12-13-14 15-16-17 18-19-20 21	5-6 7-8 9-10-11 12-13-14 15-16-17	1-2-3-4 5-6-7-8 9-10-11 12-13	37-38-39 40-1-2-3 4-5-6
II	34-35-36 37-38-39 40-1-2-3 4-5-6	30-31-32 33-34-35 36-37-38 39-40-1 2	26-27-28 29-30-31 32-33-34 35-36 37 38	22-23-24 25-26-27 28-29-30 31-32-33 34	18-19-20 21-22-23 24-25-26 27-28-29 30	14-15-16 17-18-19 20-21-22 23-24-25 26	7-8-9-10 11-12-13 14-15-16
III	7-8 9-10 11-12-13 14-15-16	3-4-5-6 7-8-9-10 11-12	39-40-1 2-3-4-5 6-7-8	35-36-37 38-39-40 1-2-3-4	31-32-33 34-35-36 37-38-39 40	27-28-29 30 31-32 33-34-35 36	—
Descanso	17-18-19 20	13-14-15 16	9-10-11 12	5-6-7-8	1-2-3-4	37-38-39	17-18-19 20-21-22 23-24-25 26-27-28 29-30-31 32-33-34 35-36

7.a SEMANA

Horários	Segundas	Terças	Quartas	Quintas	Sextas	Sabados	Domingos
I	17-18-19 20-21-22 23-24-25 26-27-28 29	13-14-15 16-17-18 19-20-21 22-23-24 25	9-10-11 12-13-14 15-16-17 18-19-20 21	5-6-7-8 9-10-11 12-13-14 15-16-17	1-2-3-4 5-6-7-8 9-10-11 12-13	37-38-39 40-1-2-3 4-5-6-7 8-9	33-34-35 36-37-38 39-40-1 2
II	30-31-32 33-34-35 36-37-38 39-40-1 2	26-27-28 29-30-31 32-33-34 35-36-37 38	22-23-24 25-26-27 28-29-30 31-32-33 34	18-19-20 21-22-23 24-25-26 27-28-29 30	14-15-16 17-18-19 20-21-22 23-24-25 26	10-11-12 13-14-15 16-17-18 19-20-21 22	3-4-5-6 7-8-9-10 11-12
III	3-4 5-6 7-8-9-10 11-12	39-40-1 2-3-4-5 6-7-8	35-36-37 38-39-40 1-2-3-4	31-32-33 34-35-36 37-38-39 40	27-28-29 30-31-32 33-34-35 36	23-24-25 26-27-28 29-30-31 32	—
Descanso	13-14-15 16	9-10-11 12	5-6-7-8	1-2-3 4	37-38-39 40	33-34-35 36	13-14-15 16-17-18 19-20-21 22-23-24 25-26-27 28-29-30 31-32

8.a SEMANA

I	13-14-15 16-17-18 19-20-21 22-23-24 25	9-10-11 12-13-14 15-16-17 18-19-20 21	5-6-7-8 9-10-11 12-13-14 15-16-17	1-2-3-4 5-6 7-8 9-10-11 12-13	37-38-39 40-1-2-3 4 5 6-7 8-9	33-34-35 36-37-38 39-40-1 2-3-4-5	29-30-31 32-33-34 35-36 37 38
II	26-27-28 29-30-31 32-33-34 35-36-37 38	22-23-24 25-26 27 28-29-30 31-32-33 34	18-19-20 21-22-23 24-25-26 27-28-29 30	14-15-16 17-18-19 20-21-22 23-24-25 26	10 11-12 13-14-15 16-17-18 19 20-21 22	6-7-8-9 10-11-12 13-14-15 16 17-18	39-40-1 2-3-4-5 6-7-8
III	39-40-1 2-3-4-5 6-7-8	35-36-37 38-39-40 1-2-3-4	31-32-33 34-35-36 37-38-39 40	27-28-29 30-31-32 33-34-35 36	23-24-25 26-27-28 29-30-31 32	19-20-21 22-23-24 25-26-27 28	—
Descanso	9-10-11 12	5-6-7-8	1-2-3-4	37-38-39 40	33-34-35 36	29-30-31 32	9-10-11 12-13-14 15-16-17 18-19-20 21-22-23 24-25-26 27-28

9.a SEMANA

Mordrios	Segundas	Terças	Quartas	Quintas	Sextas	Sabados	Domingos
I	9-10-11 12-13-14 15-16-17 18-19-20 21	5-6-7-8 9-10-11 12-13-14 15-16-17	1-2-3-4 5-6-7-8 9-10-11 12-13	37-38-39 40-1-2-3 4-5-6-7 8-9	33-34-35 36-37-38 39-40-1 2-3-4-5	29-30-31 32-33-34 35-36-37 38-39-40 1	25-26-27 28-29-30 31-32-33 34
II	22-23-24 25-26-27 28-29-30 31-32-33 43	18-19-20 21-22-23 24-25-26 27-28-29 30	14-15-16 17-18-19 20-21-22 23-24-25 26	10-11-12 13-14-15 16-17-18 19-20-21 22	6-7-8-9 10-11-12 13-14-15 16-17-18	2-3-4-5 6-7-8-9 10-11-12 13-14	35-36-37 38-39-40 1-2-3-4
III	35-36-37 38-39-40 1-2-3-4	31-32-33 34-35-36 37-38-39 40	27-28-29 30-31-32 33-34-35 36	23-24-25 26-27-28 29-30-31 32	19-20-21 22-23-24 25-26-27 28	15-16-17 18-19-20 21-22-23 24	—
Descanso	5-6-7-8	1-2-3-4	37-38-39 40	33-34-35 36	29-30-31 32	25-26-27 28	5-6-7-8 9-10-11 12-13-14 15-16-17 18-19-20 21-22-23 24

10.a SEMANA

I	5-6-7-8 9-10-11 12-13-14 15-16 17	1-2-3-4 5-6-7-8 9-10-11 12-13	37-38-39 40-1-2-3 4-5-6-7 8-9	33-34-35 36-37-38 39-40-1 2-3-4-5	29-30-31 32-33-34 35-36-37 38-39-40 1	25-26-27 28-29-30 31-32-33 34-35-36 37	21-22-23 24-25-26 27-28-29 30
II	18-19-20 21-22-23 24-25-26 27-28-29 30	14-15-16 17-18-19 20-21-22 23-24-25 26	10-11-12 13-14-15 16-17-18 19-20-21 22	6-7-8-9 10-11-12 13-14-15 16-17-18	2-3-4-5 6-7-8-9 10-11-12 13-14	38-39-40 1-2-3-4 5 6-7-8 9-10	31-32-33 34-35-36 37-38-39 40
III	31-32-33 34-35-36 37-38-39 40	27-28-29 30-31-32 33-34-35 36	23-24-25 26-27-28 29-30-31 32	19-20-21 22-23-24 25-26-27 28	15-16-17 18-19-20 21-22-23 24	11-12-13 14-15-16 17-18-19 20	—
Descanso	1-2-3-4	37-38-39 40	33-34-35 36	29-30-31 32	25-26-27 28	21-22-23 24	1-2-3-4 5-6-7-8 9-10-11 12-13-14 15-16-17 18-19-20

1.a SEMANA

Horários	Segundas	Terças	Quartas	Quintas	Sextas	Sabados	Domingos
I	ABCDE	NABCD	MNABC	LMNAB	KLMNA	JKLMN	I J (k)
II	FGHIJ	EFGHI	DEFGH	CDEFG	BCDEF	ABCDE	L M (k)
III	KLM	JKL	IJK	HIJ	GHI	FGH	—
Descanso	N	M	L	K	J	I	NABCD EFGH

2.a SEMANA

I	NABCD	MNABC	LMNAB	KLMNA	JKLMN	IJKLM	H I (j)
II	EFGHI	DEFGH	CDEFG	BCDEF	ABCDE	NABCD	K L (j)
III	JKL	IJK	HIJ	GHI	FGH	EFG	—
Descanso	M	L	K	J	I	H	MNABC DEFG

3.a SEMANA

I	MNABC	LMNAB	KLMNA	JKLMN	IJKLM	HIJKL	G H (i)
II	DEFGH	CDEFG	BCDEF	ABCDE	NABCD	MNABC	J K (i)
III	IJK	HIJ	GHI	FGH	EFG	DEF	—
Descanso	L	K	J	I	H	G	LMNAB CDEF

4.a SEMANA

I	LMNAB	KLMNA	JKLMN	IJKLM	HIJKL	GHIJK	F G (h)
II	CDEFG	BCDEF	ABCDE	NABCD	MNABC	LMNAB	I J (h)
III	HIJ	GHI	FGH	EFG	DEF	CDE	—
Descanso	K	J	I	H	G	F	KLMNA BCDE

5.a SEMANA

I	KLMNA	JKLMN	IJKLM	HIJKL	GHIJK	FGHIJ	E F (g)
II	BCDEF	ABCDE	NABCD	MNABC	LMNAB	KLMNA	H I (g)
III	GHI	FGH	EFG	DEF	CDE	BCD	—
Descanso	J	I	H	G	F	E	JKLMN ABCD

Cada letra representa um grupo de 4 equipes. As letras minúsculas entre parentesis, como (k) que figuram na coluna referente aos domingos, representam metade do grupo (2 equipes) correspondente a essa letra.

6.a SEMANA

Horários	Segundas	Terças	Quartas	Quintas	Sextas	Sabados	Domingos
I	JKLMN	IJKLM	HIJKL	GHIJK	FGHIJ	EFGHI	D E (f)
II	ABCDE	NABCD	MNABC	LMNAB	KLMNA	JKLMN	G H (f)
III	FGH	EFG	DEF	CDE	BCD	ABC	—
Descanso	I	H	G	F	E	D	IJKLM NABC

7.a SEMANA

I	IJKLM	HIJKL	GHIJK	FGHIJ	EFGHI	DEFGH	C D (e)
II	NABCD	MNABC	LMNAB	KLMNA	JKLMN	IJKLM	F G (e)
III	EFG	DEF	CDE	BCD	ABC	NAB	—
Descanso	H	G	F	E	D	C	HIJKL MNAB

8.a SEMANA

I	HIJKL	GHIJK	FGHIJ	EFGHI	DEFGH	CDEFG	B C (d)
II	MNABC	LMNAB	KLMNA	JKLMN	IJKLM	HIJKL	E F (d)
III	DEF	CDE	BCD	ABC	NAB	MNA	—
Descanso	G	F	E	D	C	B	GHIJK LMNA

9.a SEMANA

I	GHIJK	FGHIJ	EFGHI	DEFGH	CDEFG	BCDEF	A B (c)
II	LMNAB	KLMNA	JKLMN	IJKLM	HIJKL	GHIJK	D E (e)
III	CDE	BCD	ABC	NAB	MNA	LMN	—
Descanso	F	E	D	C	B	A	FGHIJ KLMN

10.a SEMANA

II	FGHIJ	EFGHI	DEFGH	CDEFG	BCDEF	ABCDE	N A (b)
II	KLMNA	JKLMN	IJKLM	HIJKL	GHIJK	FGHIJ	C D (b)
III	BCD	ABC	NAB	MNA	LMN	KLM	—
Descanso	E	D	C	B	A	N	EFGH I JKL MN

11.ª SEMANA

Horários	Segundas	Terças	Quartas	Quintas	Sextas	Sábados	Domingos
I	EFGHI	DEFGH	CDEFG	BCDEF	ABCDE	NABCD	M N (a)
II	JKLMN	IJKLM	HIJKL	GHIJK	FGHIJ	EFGHI	B C (a)
III	ABC	NAB	MNA	LMN	KLM	JKL	—
Descanso	D	C	B	A	N	N	DEFGH IJKL

12.ª SEMANA

I	DEFGH	CDEFG	BCDEF	ABCDE	NABCD	MNABC	L M (n)
II	IJKLM	HIJKL	GHIJK	FGHIJ	EFGHI	DEFGH	A B (n)
III	NAB	MNA	LMN	KLM	JKL	IJK	—
Descanso	C	B	A	N	M	L	CDEFG HIJK

13.ª SEMANA

I	CDEFG	BCDEF	ABCDE	NABCD	MNABC	LMNAB	K L (m)
II	HIJKL	GHIJK	FGHIJ	EFGHI	DEFGH	CDEFG	N A (m)
III	MNA	LMN	KLM	JKL	IJK	HIJ	—
Descanso	B	A	N	M	L	K	BCDEF GHIJ

14.ª SEMANA

I	BCDEF	ABCDE	NABCD	MNABC	LMNAB	KLMNA	J K (l)
II	GHIJK	FGHIJ	EFGHI	DEFGH	CDEFG	BCDEF	M N (l)
III	LMN	KLM	JKL	IJK	HIJ	GHI	—
Descanso	A	N	M	L	K	J	ABCDE FGHI







Composto e Impresso
na
TIPOGRAFIA COMERCIAL
—x—
R. Constituição, 72 – Tel. 2 20 54

Eraldo Aurelio Franzese
Advogado

67

PROVA DE QUE AS HORAS EXTRAORDINARIAS NA BASE DE 70%, 240% e 290% SE ACHAM ASSEGURADAS POR ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES DESDE 1.937.

RUA AMADOR BUENO, 56 - 2.º ANDAR
FONE, 2-7901 :-: RESIDÊNCIA: 4-6229
SANTOS

ANOTAÇÕES

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

Este empregado tem direito aos salarios "especiais" e "extraordinarios" fixados pelo Exmo. Sr. [illegible] do Trabalho nos termos de sua resolução publicada no "Diario Oficial" de 17 de Agosto de 1937, desde que trabalhe em periodos ou horas ou dias em tarefas "especiais" ou "extraordinarias" e como tais consideradas na referida resolução.

Santos, 7 de março de 19 47

Pela Companhia Docas de Santos

Chefe do Dep. de Pessoal

Em 1-3-48 passou a perceber Cr$ 7.560 por mês, contando-se êste aumento a partir de 22-8-51, de acôrdo com a Portaria 34 de 25-1-52 do Ministerio do Trab., Ind. e Com.

Cart. 466648-
Antonio Dispo dos Santos

ANOTAÇÕES

~~Docas de~~
~~Idade~~
~~2.87~~ a
referente ao ano de 1945

Com 1-4-45 passou a perceber Cr$ 24,80 p/ dia 4=as
de 1a 15 do 9 di

~~Este empregado tem direito aos salarios "especiais" e "extraordinários" fixados pelo Exmo. Snr. Ministro do Trabalho, nos termos de sua resolução publicada no "Diario Oficial" de 17 de Agosto de 1937, desde que trabalhe em periodos ordinarios ou dias ou tarefas "especiais" ou "extraordinarias", e como tais consideradas as referidas resolução.~~

~~Santos, 10 de Novembro de 19~~

~~Docas Companhia Docas de Santos~~

V. Inspetor Geral

1.º TA[illegible]LIÃO
ANTENOR [illegible] ROCHA
— SANTOS —

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia fotostática, a mim apresentada e que está de acordo com o original
Dou fé, Santos, [illegible] de 19[illegible]

WALDYR DE OLIVEIRA - Escrevente autorizado



Eraldo Aurelio Franzese
Advogado

68
67

PROVA DO REBAIXAMENTO DE SALARIO DE CR$747,003 para CR$ 560,251 POR HORA. PROVA DE REBAIXAMENTO DE SALÁRIO DE Cr$ 789,730 PARA Cr$ 592,298 POR HORA, E AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DE 6 PARA 8 HORAS.

RUA AMADOR BUENO, 56 - 2.º ANDAR
FONE, 2-7901 :-: RESIDÊNCIA: 4-6229
SANTOS

30 CART. P[illegible] nº 65.669-2ª via

Série-106ª ANOTAÇÕES

ANTONIO CRISTIANO ALVES

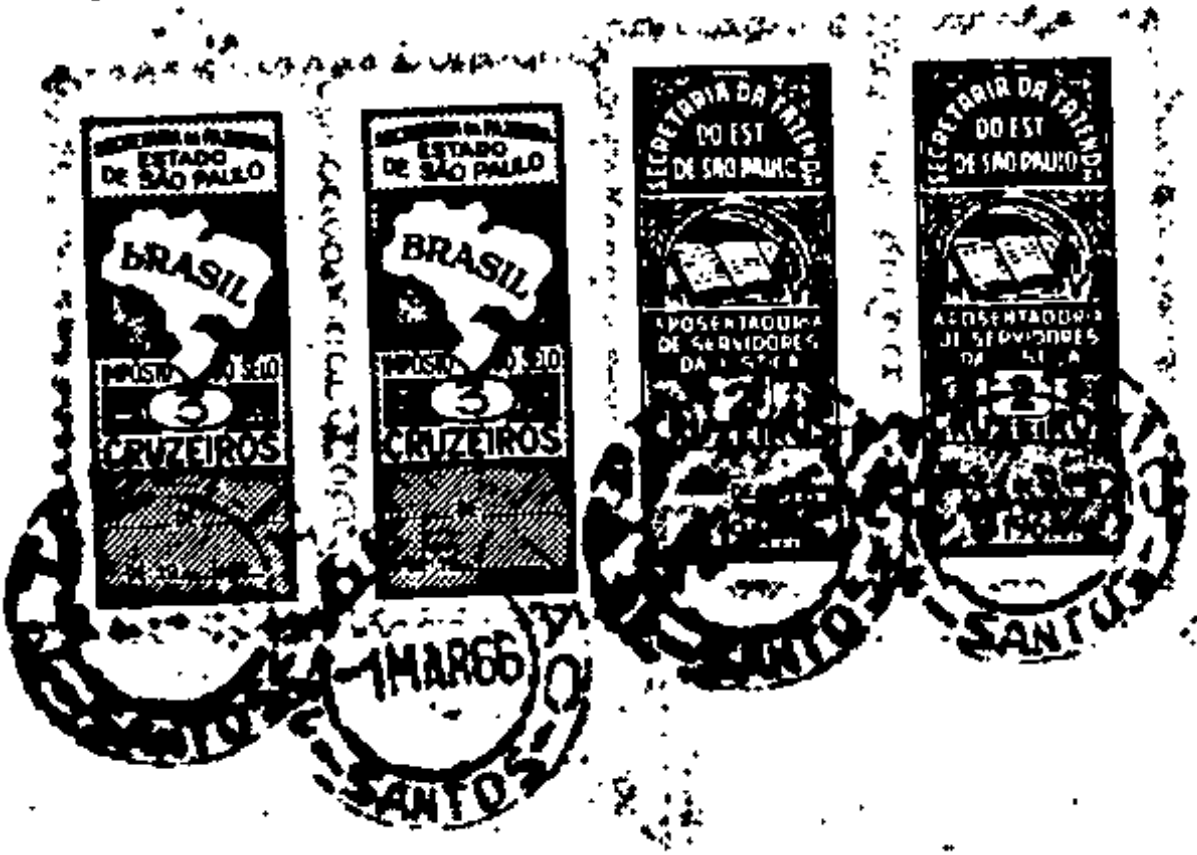
de serviço em 1-10-62 Cr$ ...
185,304 p. hora e o adic...
06 5% p. tempo de
serviço em 5-2-63 Cr$ 247,071
por Lei adicional de 5% por
tempo de serviço (até 6 anos)
Em 1 1 63 Cr$ 296,485 p/Mês
... 5 % p. tempo de serviço
Em 1 10 63 Cr$ 503,012 p/Mês
... 5 ... tempo de serviço
Em 1 1 64 Cr$ 789,120 p/Mês
o adic. de 5 % p. tempo de serviço
[illegible]
[illegible]
[illegible]

1.º TABELIÃO
ANTENOR GARCIA ROCHA
— SANTOS —

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia fotostática, a mim apresentada e que está de acôrdo com o original. Dou fé. Santos, 1 de Março de 19 67

WALDYR DE OLIVEIRA - Escrevente autorizado



CART.PROF. nº 61.795 - Série 29

1438 - JOSÉ MARTINS BRAGA

ANOTAÇÕES

(Anotações do trabalho, atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

CIA. DOCAS DE SANTOS

Em 1-8-63 Cr$ 280,44,4 por hora.

Em 1-10-63 Cr$ 475,79,8 por hora.

Em 1-1-65 Cr$ 717,00,3 por hora

[illegible] a saída [illegible] assistência [illegible] concedida à razão de Cr$ 60,21,7 por hora, em virtude da redução semanal de jornada normal de oito horas, por força do Decreto n.º 56.420 de 4.6.65, que [illegible] as "Normas" celebradas em 1962 e em 1963 entre o Governo Federal, [illegible] Nacional dos Portuários, a primeira das quais [illegible] de 16/10/62 estabeleceu a jornada de seis horas, mantendo os salários [illegible] anteriormente em Cr$ 2,46,3 - Cr$ 3,69,5 - Cr$ 4,92,6 - Cr$ 6,15,9 e Cr$ 7,38,3 [illegible]

1.º TABELIÃO

ANTENOR GARCIA ROCHA

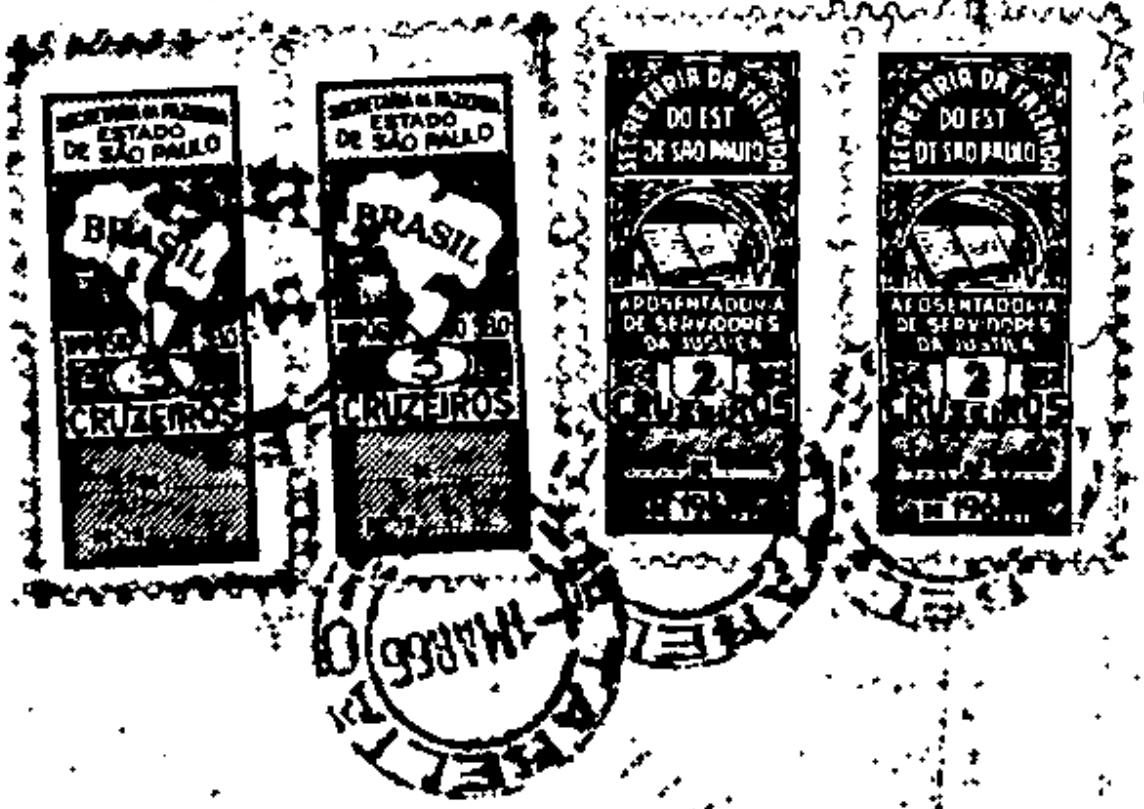
— SANTOS —

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia fotostática, a mim apresentada e que está de acôrdo com o original.

Dou fé, Santos, 4 de Março de 19 62

WALDYR DE OLIVEIRA - Escrevente autorizado



Eraldo Aurelio Franzese
Advogado

69 68

PROVA DO REBAIXAMENTO DE SALÁRIO DE Cr$ 747,003 POR HORA, PARA Cr$ 560,251 E AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DE 6 PARA 8 HORAS.

RUA AMADOR BUENO, 56 - 2.º ANDAR
FONE, 2-7901 :-: RESIDÊNCIA: 4-8229
SANTOS

CART. PROF. Nº 6 - série 13ª

ANOTAÇÕES

LUIZ CAETANO

(Admissões, trabalho, atestado médico, alteração de cor, rescisão de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

CIA. DOCAS DE SANTOS

Em 1-8-63, Cr$ 280,44 (trezentos)

Em 1-10-63, Cr$ 425,28 (quatrocentos e vinte e cinco)

Em 1-1-64 Cr$ 787,20 (setecentos e oitenta e sete)

~~Em 23/6/64, o salário hora efetivo passa a ser acrescido à razão de~~ Cr$ 760,251 ~~por hora~~ em virtude do restabelecimento da jornada normal de oito horas, por força do Decreto nº 53.604 de 4.5.1964, que anulou os "Acôrdos" celebrados em 1962 e em 1963 pelo Sr. Presidente da República e a Federação Nacional dos Portuários, a primeira das quais a 12/6/62. Cláusula 10ª) estabelecia a jornada de seis horas, mediante aos valores dos salários - hora acrescidos de: 17-7-63 - 1-8-63 - 1-10-63 e 1-1-64 - em anexo.

1.º TABELIÃO

ANTENOR GARCIA ROCHA

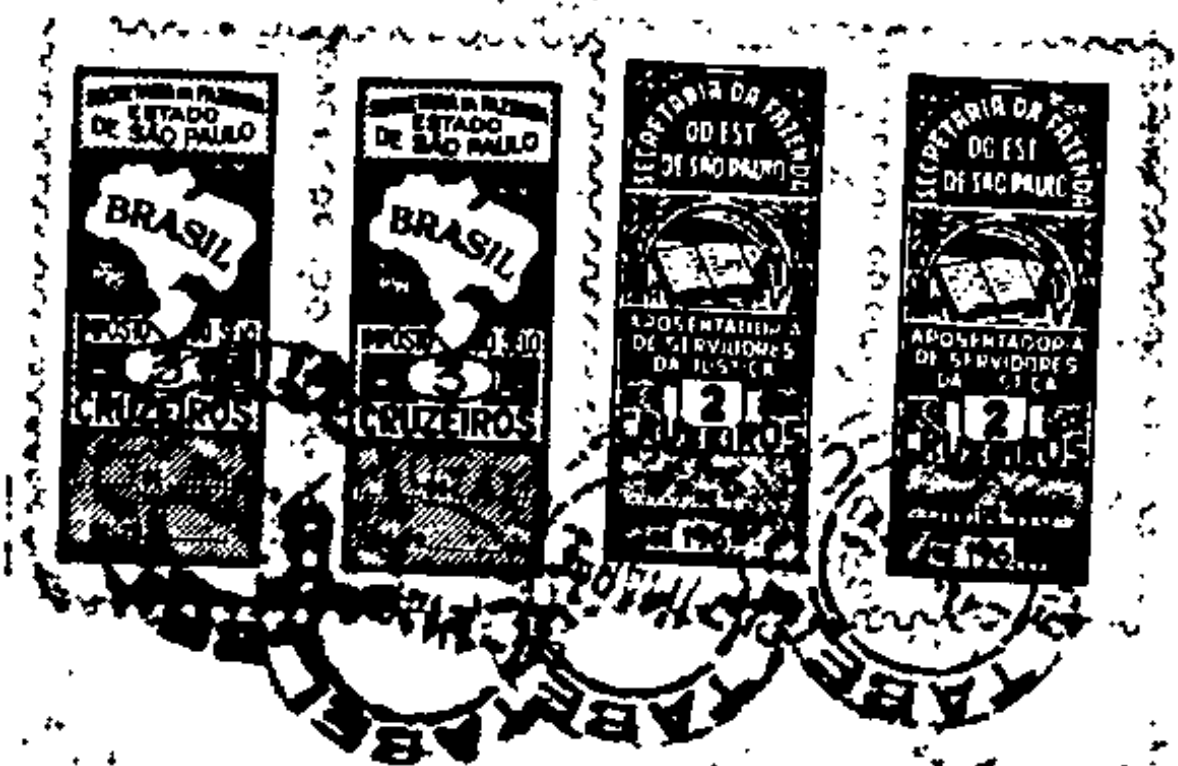
— SANTOS —

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia fotostática, a mim apresentada e que está de acordo com o original

Dou fé, Santos, 4 de Maio de 1964

WALDYR DE OLIVEIRA - Escrevente autorizado



CART. PROF. Nº 28.075 - série 167ª

NORIVAL BOTELHO DUARTE

ANOTAÇÕES

CIA. DOCAS DE SANTOS

Em 1-8-63, Cr$ 280,444 por hora.
Em 1-10-63, Cr$ 475,798 por hora.
As anotações das páginas nºs 8-19 e 30 foram feitas nesta data por ser 2ª via.
Santos, 9 de novembro de 1.964

Pela Cia. Docas de Santos

Resp. Depto de Adm. de Pessoal

Em 1-1-65, Cr$ 747,003 por hora

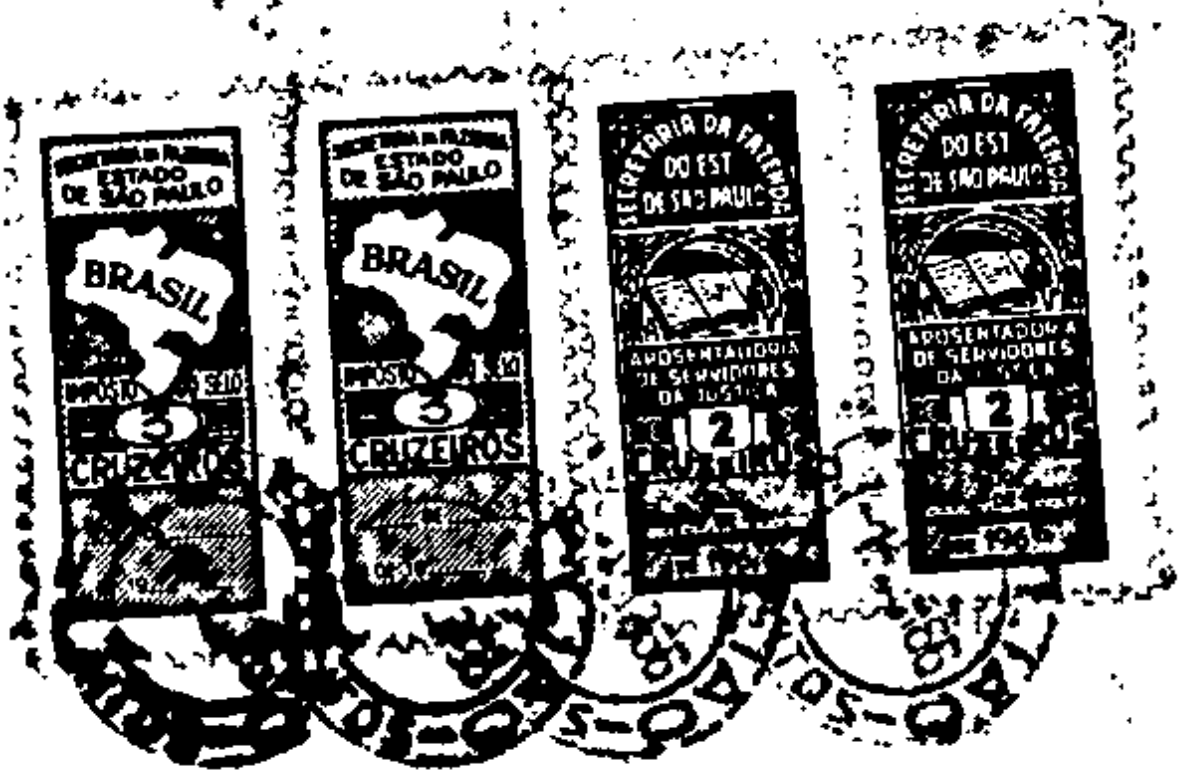
Em 23/1/65, o salário-hora ordinário passou a ser computado à razão de Cr$ 560,251 por hora, em virtude do restabelecimento da jornada normal de oito horas, por força da Portaria nº 550 (?) de 4/12/1963, que anulou as "Portarias" [illegible] do Ministro [illegible], a Sentença Normativa, e a Federação Nacional dos Portuários, a [illegible] vigente (de 16/12/62- Cláusula 10ª) instituiu a jornada de seis horas, excluídos dos valores hora existentes - hora anotadas em: 26-4-63 - 1-6-63 9-10-63 e 1-1-65

1.º TABELIÃO
ANTENOR GARCIA ROCHA
— SANTOS —

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia fotostática, a mim apresentada e que está de acôrdo com o original
Dou fé, Santos, de de 19

WALDYR DE OLIVEIRA - Escrevente autorizado



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

A T A

Aos sete dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e nove, às nove horas, sob a presidência do Assistente Técnico do Departamento Nacional do Trabalho, Sr. Ernani de Oliveira, reuniram-se na sala nº duzentos e dez do segundo andar do Palácio do Trabalho os Srs. Dr. Aécio Palmeira Lopes, representante do Ministério da Viação e Obras Públicas, Dr. Guilherme Guinle, Presidente da Companhia Docas de Santos, Dr. Ismael Coelho de Souza, Diretor-Secretário da Companhia Docas de Santos, Jonas Pereira dos Anjos - Filho, Presidente da Junta Governativa do Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos e Verissimo Mendes, Presidente - da Junta Governativa do Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, para o fim de prosseguirem o - exame dos pedidos de aumento de salários formulados pelos dois Sindicatos acima referidos.

Duas outras reuniões realizaram-se nos dias nove de junho e seis de julho corrente, com a presença das mesmas pessoas acima - referidas.

Tratando-se de dois sindicatos distintos, com problemas - diferentes a serem debatidos, ficou desde logo acordado que se iniciassem os trabalhos pelo estudo da proposição do Sindicato dos Empregados na Administração.

Assim, na primeira reunião, realizada no dia nove de junho, foram focalizados os pontos principais das reivindicações do Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos. Após longo debate entre os srs. Guilherme Guinle, Ismael - Coelho de Souza e Verissimo Mendes, solicitou este último a suspen

são dos trabalhos, pois, desejava levar ao conhecimento dos seus companheiros em Assembleia Geral, a proposta da Companhia Docas de Santos no que se refere a salários e condições de trabalho. Consultados os membros da Comissão, foi deferida a solicitação, ficando convocados para nova reunião em dia a ser previamente designado.

No dia seis de julho, as nove horas, previamente convocados reuniram-se os Membros da Comissão, inicialmente secretariados. Com a palavra o Sr. Veriscimo Mendes pediu que se procedesse a leitura do ofício que dirigira ao Presidente da Comissão, transmitindo o resultado da Assembleia realizada no dia 12 de junho e concebido nos seguintes termos:

1º)-Resolve a Assembléia Geral Extraordinária aceitar a tabela de aumento de vencimentos elaborada pela Companhia Docas, desde que o aumento agora concedido, seja extensivo a todos os mensalistas.

2º)-Continuando o descanso remunerado aos empregados mensalistas que trabalharem nos domingos, sem prejuizo nas horas ordinárias (como já vem sendo executado).

3º)-Nos serviços que forem escalados para iniciar às 19 horas, fica assegurado o mínimo de 5 horas - ou seja até às 23 horas (como já vem sendo executado até às 5;30 horas).

4º)-Que seja descontado de todos os empregados mensalistas, um (1) dia de serviço para o fundo social do Sindicato.

5º)-Que seja feita a reestruturação imediata de todos os quadros dos empregados para diminuir o elevado número de Praticantes Contratados.

6º)-Ficam asseguradas todas as vantagens em vigor que vêm se processando atualmente.

Terminada a leitura do edital, apresentou o Sr. Verissimo Mendes uma outra, propondo alterações nos itens 2, 3 e 6, dando-lhes a seguinte redação:

Item 2. - Continuando o descanso remunerado aos empregados mensalistas que trabalharem no domingo, sem prejuizo do pagamento das horas ordinárias (como já vem sendo executado).

Item 3. - Nos serviços que forem escalados para iniciar às 13 horas, fica assegurado o mínimo de 5 horas de remuneração, ou seja até às 23 horas (como já vem executando até as 21,30 horas), e passando das 24 horas fica assegurada a remuneração até às 5,30 horas.

Item 6. - Ficam asseguradas todas as vantagens em vigor, que vem sendo concedidas atualmente, e as que forem provenientes de acordos anteriores.

Tomando a palavra o Dr. Ismael Coelho de Souza declarou que a Companhia não podia aceitar as condições constantes do item 2 por isso que importam em conceder aos empregados mais do que a lei determina, ocasionando aumento de despezas e consequente encarecimento da mão de obra, com prejuizo do povo.

O Sr. Ermani de Oliveira, interferindo, disse que a melhor solução seria pura e simplesmente a aplicação da lei, pagando a Companhia salários extraordinários somente quando, pelos trabalhadores fossem prestados serviços nos dias destinados ao repouso semanal, não importando o dia da semana. Com isso não concordou o sr. Verissimo Mendes, pedindo para que fossem examinados os demais itens, deixando-se o de n. 2 para ser apreciado em último lugar.

Os srs. Guilherme Guinle e Ismael Coelho de Souza declararam-se de acordo com o ponto de vista do Sr. Ermani de Oliveira, manifestando mesmo a vontade de resolver os problemas era enunciados

dos, rigorosamente dentro da lei, dependendo isso da aquiescencia do representante dos empregados. Passou-se ao exame do item nº 3, sendo tambem objeto de amplo debate, dele participando o sr. Ernani de Oliveira que, novamente propõe o cumprimento da lei, declarando que ao Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, por ele representado nessa Comissão, cumpria zelar pela aplicação dessa lei, defendendo a economia na execução do trabalho, tendo em vista os interesses gerais. Acentuou que o trabalho noturno, segundo as leis respectivas, é considerado a partir das 22 horas até às cinco horas do dia seguinte. Destacou o fato de ser esse período de trabalho noturno para todas as atividades industriais e comerciais, para trabalhadores de todas as categorias, inclusive mulheres e menores de 14 a 18 anos, que são objeto da máxima atenção dos poderes públicos, cujo trabalho-que é somente diurno-póde ser realizado no período compreendido entre as cinco e as vinte e duas horas. No seu modo de ver, não é justo e nem mesmo econômico o regime proposto considerando noturno o trabalho executado a partir de 19 horas, ou sejam 3 horas antes do início do horário noturno legalmente fixado. Concordaram plenamente com a exposição feita, os srs. Dr. Áécio Palmeiro Lopes, Guilherme Guinle e Ismael Coelho de Sousa. O Sr. Verissimo Mendes disse que, não obstante concordar em princípio, pois, a lei é expressa e por isso não admite dúvidas, sente-se no dever de defender a proposta de seus companheiros que desejam conservar um regime resultante de entendimentos amistosos com a Companhia empregadora. Por isso pedia que não fosse alterado o regime vigente, com o que concordaram os Drs. Guilherme Guinle e Ismael de Souza. O item n. 4 sofreu alteração ficando assim redigido:

4º)-Será feito o desconto em folha, de um dia de salário a todos os empregados mensalistas, associados do Sindicato, para a constituição de um fundo social.

O item 5 foi eliminado por constituir materia de economia interna

da Companhia, não podendo ser objeto de um acordo.

Em apreciação do item 6, o sr. Ermani de Oliveira propõe que se desse a seguinte redação:

"Ficam asseguradas todas as demais vantagens que hajam com as leis em vigor", alegando mais em defesa da sua sugestão com as vantagens proporcionadas pelo cumprimento das determinações legais. Voltou o Sr. Veríssimo a abordar o item n. 2, propondo a sua manutenção conforme já redigido. O sr. Dr. Ismael Coelho de Souza, pondera que o desejo da Companhia é o de enquadrar-se na lei, corrigindo todos os erros que se fossem verificando, por isso, mantinha seu ponto de vista inicial.

Não tendo os representantes da Companhia e do Sindicato chegado a um acordo definitivo quanto a redação do item 2 e nada mais havendo a tratar sobre o assunto em exame, foram encerrados os trabalhos e convocados os presentes para esta sessão.

Os srs. Guilherme Guinle e Ismael Coelho de Souza, declararam inicialmente que após detido re-exame das reivindicações do Sindicato dos Empregados na Administração, resolveram atendê-las, propondo a seguir que se desse redação definitiva ao acôrdo a ser firmado nos seguintes termos:

1º) - Os empregados mensalistas terão os seus salários aumentados de acôrdo com a tabela elaborada pela Companhia Docas de Santos à qual foi antecipadamente incorporado o abono concedido pelo acordo firmado em 26 de maio de 1949.

Embora conste dessa tabela a importância dos salários dos cargos de confiança; fica a Companhia Docas de Santos com a faculdade de alterá-los, parcial ou totalmente, sem que importe a aludida alteração em lesão ao direito de quem quer que seja, em violação dêste acôrdo.

Os cargos de confiança a seguintes, constantes da tabela:

- DIRETOR GERAL
- CHEFE DE DIVISÃO
ADVOGADO
- CHEFE DE DEPARTAMENTO
- CHEFE DE TRÁFEGO
- CHEFE DE TRÁFEGO [illegible]
- TESOUREIRO CHEFE
- TESOUREIRO [illegible]
- TESOUREIRO [illegible]
- ALMOXARIFE
- CHEFE [illegible]
- CHEFE [illegible]
- CHEFE [illegible]
- CHEFE [illegible] IDENTIFICAÇÃO
- CHEFE [illegible] VIGILÂNCIA E POLÍCIA
- AGENTE [illegible]
- FOGUISTA

2º - Quanto aos empregados mensalistas, já estando remunerado o repouso semanal, o trabalho aos domingos continuará sendo feito como HORAS EXTRAORDINÁRIAS, nas condições previstas no item 1º, sem prejuizo do salário fixo mensal, fazendo jús ainda o empregado a um dia de descanso no período da semana imediata, tambem sem prejuizos dos vencimentos fixos mensais. Os dias feriados, quando trabalhados, serão pagos igualmente como HORAS EXTRAORDINÁRIAS, mas sem direito ao descanso.

3º - Aos empregados que iniciarem o trabalho às 19 horas, fica assegurada a remuneração mínima correspondente a 5 horas (cinco horas) isto é até às 23 (vinte e três) horas.

4º - Quando o trabalho a que se refere o item 3 (três) ultra

Fls. 761

passar as 24 (vinte e quatro) horas, fica assegurada a remuneração até às 5,50 (cinco e trinta) horas.

5ª - Será feito o desconto em folha, de 1 (um) dia de salário a todos os empregados, associados do Sindicato, para a constituição de um fundo social.

6ª - Para efeito do pagamento das horas extraordinárias, será o salário calculado na base de 200 (duzentas) horas e acrescido de 70% (setenta por cento), continuando em vigor o horário normal vigente.

7ª - Ficam asseguradas aos empregados mensalistas, todas as vantagens que vem sendo concedidas pela Companhia, e as resultantes de acordos anteriores.

8ª - O presente acôrdo vigorará pelo prazo de dois anos a partir da data em que entrar em vigor a nova tarifa de taxas a ser aprovada pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, que permita à Companhia atender a aumento de despesas decorrentes da majoração de salários ora convencionado.

O Dr. Ismael Coelho de Souza, propôs que constasse da ata um voto de louvor ao Sr. Ernani de Oliveira, pela forma elevada por que dirigiu os trabalhos desta Comissão, bem como ao Sr. Dr. Aécio Palmeiro Lopes, possibilitando o feliz resultado alcançado nos entendimentos entre a Companhia e o Sindicato, no que foi secundado pelos Srs. Verissimo Mendes e Jonas Pereira dos Anjos Filho.

Por estarem de acôrdo, aprovam a presente ata, que lavrada por mim Adi Amaral Curado, servindo de secretária, vai por todos assinada.

Ernani de Oliveira

Guilherme Oquinã

Manuel Coelho de Sousa

Jonas Pereira dos Anjos

- + -

CLAUSULA -I-

Os operários diaristas e horistas nos serviços Portuários de Santos, terão seus salarios aumentados de acôrdo com à tabela anexa, elaborada pela Cia. Docas de Santos, e pelo Sindicato dos Opérarios nos Serviços Portuários de Santos, e aprovada pelo Ministério de Viação e Obras Públicas.

CLAUSULA -II-

Aos operários que iniciarem o trabalho às dezenove (19) horas, será paga a remuneração minima correspondente à cinco (5) horas com qualquer tempo, como se o trabalho se realizasse até às vinte e três (23) horas.

CLAUSULA -III-

Quando o trabalho a que se refere a cláusula segunda se prolongar além das vinte e quatro (24) horas, fica assegurada aquela remuneração até às cinco e trinta (5,30) horas, mesmo que haja dispensa do pessôal do serviço requisitado, antes do término.

CLAUSULA - IV-

Havendo urgente necessidade da saida de vapores entre às vinte e três (23) e vinte e quatro (24) horas e, quando fôr exigido trabalho nessa hora, destinada à refeição, desde que ultrapasse da zero(0) horas, fica o requisitante obrigado ao pagamento da remuneração do pessôal até às cinco e trinta (5,30) horas, com qualquer tempo de serviço prestado.

CLAUSULA -V-

Continúa em vigor o horario normal vigente para execução dos serviços da Companhia Docas de Santos. Os salarios, porém, poderão ser modificados, quando adotado o regime de trabalho por volume ou tonelagem, de acôrdo com às tabelas organizadas.

CIAUSULA -VI-

O mesmo sisitema adotado para o serviço à noite, vigorará para os serviços aos Domingos, Feriados e Dias Santos de guarda, dentro dos horarios adotados pela Cia. Docas de Santos.

CLAUSULA -VII-

Ficam asseguradas aos opérarios diaristas e horistas, todas às vantagens que vem sendo concedida pela Cia. Docas de Santos, bem como resultantes de acôrdos anteriores.

CLAUSULA -VIII-

O presente acôrdo vigorará pelo prazo de dois (2) anos à partir da data em que entrar em vigor à nova tarifa de taxas à ser aprovada pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, que permita à Companhia atender o aumento de despesas decorrentes da majoração de salários ora convecionado.

O Presidente da Comissão, tendo em vista os demais pontos das reivindicações do Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, constantes do ofício inicialmente citado, convocou os presentes para nova reunião à realizar-se em data a ser prèviamente fixada.

ass) Ernani de Oliveira

Ass) Aécio Palmeira Lopes

ass) Guilherme Guinle

ass) Ismael Coelho de Sousa

ass) Jonas Pereira dos Anjos Filho

ass) Veríssimo Mendes.

Normas para o apontamento de horas extras ordinárias trabalhadas pelo pessôal da C.D.S.

1° Aos empregados mensalistas, diaristas ou horistas que iniciarem o serviço as 19 horas, serão apontadas no minimo de 5 extra ordinárias, mesmo que haja dispensa de pessôal antes das 23 horas.

2° Os empregados que ultrupassarem ou reiniciarem os serviços após às 24 horas, terão o ganho assegurado até às 5,30, mesmo que haja dispensa antes dessa hora.

3° Os domingos Feriados e dias santos de guarda, reconhecidos em lei, serão pagos aos operarios diarista e horistas, 5 horas minimas para os serviços requisitados entre 7 e 11 horas e para os que se prolongarem além das 13 horas, serão computadas correspondentes até às 16 horas, com qualquer tempo de serviço trabalhado. Os empregados mensalistas neste caso, terão suas horas computadas de acôrdo com o sistema anterior.

4° No caso de dispensa no inicio do serviço, o pessôal será cobrado aos requisitantes como se permanecesse à disposição do serviço durante o periodo correspondente ao ganho estabelecido.

5° No caso de dispensa durante à execução do serviço, o pessôal será cobrado como em trabalho até à hora realmente trabalhada anotando-se em coluna distinta à hora ou horas para cumprimento do ganho estabelecido, com à observação "à disposição" complemento do periodo.

6° Nestas Normas, não se aplicam os serviços "não requisitados" administração da C.D.S., os quais continuarão sob o sistema anterior.

7° Continuam em vigor todas às vantagens que vêm sendo concedidas ao pessôal, inclusive aquelas resultantes de anteriores acôrdos.

Santos, 3 de Setembro de 1949

S I N D I C A T O

UNIÃO DOS OPERARIOS DA COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

CIRCULAR Nº 6

Despacho do Exmo.Snr.Ministro do Trabalho,
de 16 de Agosto de 1937.

INSTRUÇÕES ÁS TURMAS

4ª - Será mantida a pratica vigente,quanto aos trabalhos requisitados pelas agencias de navios,para reforço ou para ficarem a sua disposição,durante as horas ordinarias de serviço,pratica seguida em perfeita obediencia ao que determina a portaria do Snr.Ministro do Trabalho,publicada no "Diario Oficial,de 24 de Setembro de 1936,á pagina nº 20.995".

Esse pessoal de reforço ou á disposição,requisitado para determinado navio,enquanto permanecer por conta das referidas agencias aguardando a chegada do navio a que se destina,só poderá ser utilizado em serviço preparatorio,no armazem,com o fim de facilitar o recebimento ali,da carga desse navio.

A escala do pessoal continuará a ser feita com antecedencia.

5ª - Nos serviços em horas extraordinarias de trabalho,requisitados pelas agencias de vapores,para a descarga e darregamento destes,e que se realizem no cáes e nos armazens internos,o pessoal designado para um vapor trabalhará só para esse vapor,e,terminado o respectivo serviço,será automaticamente dispensado. Normalmente,o mesmo pessoal não será utilizado no trabalho para outro vapor: mas,quando,por exigencia do serviço tiver de passar a trabalhar nesse outro vapor,será considerado,quanto á sua remuneração, como se fosse pessoal especialmente designado para esse outro vapor.

No serviço nos armazens ou páteos externos para carregamento,em vagões ou outros veículos,de mercadorias destinadas á embarque,o pessoal designado para ali servir,trabalhará indistintamente,para qualquer dos vapores que na ocasião estiverem recebendo carga do mesmo armazem,ou páteo extérno. A despeza total com esse pessoal descontada da importancia correspondente ao salario ordinario,e a diferença acrescida de 10%,será cobrada das agencias dos vapores,que tiverem recebido carga movimentada por esse mesmo pessoal,em parcelas proporcionais a tonelagem que para cada vapor tiver sido transportada,observando-se o estabelecido em a letra b da decisão do Snr.Ministro,do processo D G E.8.740-936.

Aplica-se ao pessoal referido a condição de contagem de tres horas,no minimo,para sua remuneração,ainda que seja menor a duração do trabalho efetivo desse pessoal no armazem.

Nos serviços referidos nesta clausula observar-se-há o rodisio,de fórma que caiba a todo o pessoal o mesmo regime de trabalho.

6ª - A ordem de serviço nº 12,de 13 de Janeiro de 1936 continuará em vigor,em todos os seus termos,no caso de empregados reincidentes nas faltas nela mencionadas. Pela primeira falta não justificada,ou cuja justificação não mereça aceitação,será o empregado advertido pelo seu chefe. A segunda falta nessas condições será considerada como reincidencia.

8ª-Fica estabelecido que só serão consideradas horas especiais para efeito da remuneração do trabalho em continuação,do pessoal que goza dessa vantagem,ás horas correspondentes aos periodos reservados para as refeições - Almoço,jantar e café á noite - e mais as horas de trabalho extraordinário especial,depois das 3 horas da madrugada,até ás 7 horas da manhã. Nessas condições serão consideradas horas especiais,no serviço em continuação as seguintes:

Das 11 ás 13 horas - periodo do almoço;

Das 17 ás 19 horas - periodo do jantar;

Das 23 ás 24 horas - periodo do café á noite;

Das 3 ás 7 horas - periodo do trabalho extraordinário,excedente á oito horas noturnas de trabalho.

As horas especiais correspondentes aos três periodos de refeição acima fixados,serão contadas na base de 60 minutos por hora. A remuneração dessas horas especiais será paga a razão de 390% da estabelecida para a hora normal ou ordinaria.

As horas especiais correspondentes ao periodo de trabalho extraordinario,de 3 ás 7 horas da manhã,serão contadas na base de 52 minutos e 30 segundos,mas a remuneração dessas horas especiais,será paga á razão de 340%,da estabelecida para a hora normal ou ordinaria.

9ª - Continua em vigor o actual regime no tocante a chamada do pessoal ás 7 horas,em domingos e feriados,o qual fará jús a três horas minimas e só será dispensado definitivamente.

Ocorrendo,porém a demora de um navio ou qualquer outro motivo,o pessoal destinado ao serviço,ficará no cáis,á disposição dos requisitantes pronto para,na ocasião precisa,tomar o trabalho,contando-se como hora corrida a respectiva remuneração.

O B S E R V A Ç Õ E S

Continua a mesma situação de não se fazer "arrumação" de cargas em serviços extraordinários,quando á disposição."

Em serviços nos dias de semana (serviço ordinario) quando as turmas deixarem de ficar á disposição,começando o serviço do vapor para quem estão destinadas,a Companhia Docas pelo seu Feitor Geral,ou Chefe de Secção poderá lançar mãos dos trabalhadores que precisar para outro qualquer serviço.

83

CIA. DOCAS DE SANTOS
Superintendência

C O P I A

Santos, 13 de janeiro de 1 936.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 12

Srs. Chefes do Escritório e do Tráfego

- ESCALA DE SERVIÇO DE TRABALHADORES DE TURMA -

Na forma do artigo 3º do Regulamento de 16 de agôsto de 191.

Em aditamento à Ordem de Serviço nº 232, de 30 de novembro p.p. findo que estabeleceu os deveres e definiu os serviços a que estão obrigados todos os trabalhadores de turma da Secção do Tráfego desta Companhia, bem como a Ordem de Serviço que regula o comparecimento do pessoal ao serviço, (Ordem nº 232) resolvo criar, além do que dispõem essas Ordens de Serviço, mais as seguintes observações:

1a. Todos os trabalhadores de turma devem apresentar nas horas de ponto, afim de responderem, quando chamados pelos apontadores. Aquele que não comparecerem, na hora certa, perderão a chamada.

2a. Os trabalhadores de turma que forem admitidos no trabalho comparecendo todos os dias em que as turmas trabalharem, quer em serviço geral, quer em serviço especial, terão preferência para os serviços de horas extraordinárias e especiais.

3a. Os trabalhadores que faltarem sem motivo justificado, aos serviços ordinários, não terão direito aos serviços extraordinários ou especiais durante três dias.

4a. Os trabalhadores que, designados para serviços extraordinários, deixarem de comparecer, não trabalharão nesses serviços e nos de horas especiais durante cinco dias.

5a. Os trabalhadores que, designados para serviços especiais aos domingos e feriados, não comparecerem, não trabalharão em serviços especiais e extraordinários durante 10 dias.

6a. Os trabalhadores que, designados para serviços especiais como carvão e outros, não comparecerem não trabalharão nos três dias subsequentes, em qualquer trabalho e, na reincidência não trabalharão nos cinco dias subsequentes em qualquer trabalho.

SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS

7a. De acôrdo com já estabelecido no item 8, da Ordem de Serviço nº 162 de .... 1925, o trabalhador que faltar oito - (8) dias ao serviço sem nenhum aviso, será riscado do ponto.

8a. O trabalhador que faltar doze dias intercalados, durante o mês, será considerado pouco assíduo ao serviço, e será suspenso do serviço no mês seguinte por oito dias. Na reincidência serão dispensados do serviço desta Companhia os que tiverem menos de dez - anos de trabalho e processados na forma da lei os que tiverem mais de dez anos.

Aos srs. Chefes da Secção compete fiscalização, afim de que os apontadores e feitores de turmas, apliquem as disposições acima, fazendo inteira justiça.

a) Antônio C. Gomes
Superintendente.

COPIA

SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS

85
30
8 fls

PERÍODO DE HORAS DE 290%:

Das 11 às 13 horas;
Das 17 às 19 horas;
Das 23 às 24 horas;

PERÍODO DE HORAS DE 240%:

Das 3 às 7 horas da manhã.

PERÍODO DE HORAS DE 70%:

Das 19 às 3 horas da manhã.

COPIA

S I N D I C A T O
UNIÃO DOS OPERARIOS DA COMPANHIA DÓCAS DE SANTOS

CIRCULAR Nº 4

Tabéla de horario extraordinario de trabalho, de que trata a lei nº 264 de 5 de Outubro de 1936.

1º - Fica limitado ás 22,30 horas o primeiro periodo de trabalho noturno, como segue:

Das 19 h.	ás 19 h.52½ m.	1 hora extra
Das 19 h.52½ m.	ás 20 h.45 m.	2 horas extras
Das 20 h.45 m.	ás 21 h.37½ m.	3 horas extras
Das 21 h.37½ m.	ás 22 h.30 m.	4 horas extras

Si por conveniencia do serviço esse periodo for prorogado até ás 23 horas, a meia hora excedente será paga na razão de mais uma hora extra, ou seja, 5 horas pelo periodo de trabalho que vai das 19 ás 23 horas.

2º - Para o serviço além dessa hora, com a interrupção obrigatória das 23 ás 24 horas, salvo os casos excepcionais de saída do navio nesse intervalo, que será então considerado hora especial, os salarios obedecerão seguinte tabéla:

Inicio:	Das 19 h.	ás 19 h.52½ m.	1 hora extra
	Das 19 h.52½ m.	ás 20 h.45 m.	2 horas extras
	Das 20 h.45 m.	ás 21 h.37½ m.	3 horas extras
	Das 21 h.37½ m.	ás 22 h.30 m.	4 horas extras
	Das 22 h.30 m.	ás 23 h.	saldo de 30 minutos que será incluido no recomeço do serviço á 00 hora (24 horas)
	Das 23 h.	ás 24 h.	interrupção remunerada para o café.
Re-inicio:	Das 00 h.	ás 00 h.22½ m.	5 horas extras
	Das 00 h.22½ m.	ás 1 h.15 m.	6 horas extras
	Das 1 h.15 m.	ás 2 h. 7½ m.	7 horas extras
	Das 2 h. 7½ m.	ás 3 h.	8 horas extras
	Das 3 h.	ás 3 h.52½ m.	1 hora especial
	Das 3 h .52½ m.	ás 4 h.45 m.	2 horas especiais
	Das 4 h.45 m.	ás 5 h.37½ m.	3 horas especiais
	Das 5 h.37½ m.	ás 6 h.30 m.	4 horas especiais
	Das 6 h.30 m.	ás 7 h.	5 horas especiais

A terminação do trabalho, durante toda a noite, passa a dar-se ás 6 horas e 30 minutos da manhã, porém se for prorogado o serviço até as 7 horas, será apontada mais uma hora especial, conforme a tabéla acima.

87
2 - 46

DOMINGOS E FERIADOS

Os salarios nos dias de domingos e feriados, obedecerão a seguinte tabéla:

Inicio:	Das 7 h.	ás 7 h.52½ m.	1 hora extra.
	Das 7 h.52½ m.	ás 8 h.45 m.	2 horas extras
	Das 8 h.45 m.	ás 9 h.37½ m.	3 horas extras
	Das 9 h.37½ m.	ás 10 h.30 m.	4 horas extras
	Das 10 h.30 m.	ás 11 h.	saldo de 30 minutos que será incluido no re-inicio do serviço após o almoço. Se for prorogado o serviço até ás 11 horas, mais uma hora extra.
Re-inicio:	Das 13 h.	ás 13 h.22½ m.	5 horas extras
	Das 13 h.22½ m.	ás 14 h.15 m.	6 horas extras
	Das 14 h.15 m.	ás 15 h. 7½ m.	7 horas extras
	Das 15 h. 7½ m.	ás 16 h.	8 horas extras
	Das 16 h.	ás 16 h.52½ m.	9 horas extras

Si porém, o navio continuar entre 16 h.52½ m. até ás 17 horas, será apontada mais uma hora extra que ao todo fazem 10 horas extras no serviço entre 7 horas da manhã até ás 17 horas, contando-se horas especiais ás que forem trabalhadas depois desta hora.

Toda a hora especial são sómente as trabalhadas nas horas de refeições e têm a duração de 60 minutos cada hora.

Das 3 horas da manhã até ás 7 horas, a hora é contada de 5$600 cada hora.

As horas especiais, são contadas a 6$400 cada hora.

Em todo o serviço extraordinario permanece ás 3 horas minimas só passando depum para outro navio, dentro deste periodo, ganhando pelos dois.

Qualquer mal-entendido que possa surgir no cumprimento desta tabéla, o fiscal ou cobrador da turma com os companheiros associados não devem paralizar o serviço sem se entender com a Diretoria do Sindicáto, pessoalmente ou pelo telefone nº 6518.

Santos, Setembro de 1937.

Á COMISSÃO EXECUTIVA

ACÔRDO SALARIAL COLETIVO

Acôrdo Salarial que entre si fazem, na conformidade da autorização do Conselho Nacional de Política Salarial e com a interveniência dos Ministérios da Viação e Obras Públicas e do Trabalho e Previdência Social, de um lado a Companhia Docas de Santos, a seguir denominada simplesmente Companhia, e de outro lado o Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, o Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos e o Sindicato dos Motoristas em Guindastes do Pôrto de Santos, a seguir denominados Sindicatos Convenentes:

Cláusula 1.ª - Com observância do disposto nas cláusulas seguintes, a Companhia concederá, a partir de 1.º de janeiro de 1966, aos seus empregados enquadrados no âmbito de representação dos Sindicatos Convenentes, um aumento salarial de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sôbre os respectivos salários básicos vigentes em 31 de dezembro de 1965.

§ único - O aumento salarial referido nesta Cláusula poderá ser alterado pelas autoridades competentes, tendo em vista que tenham os Sindicatos Convenentes em entendimentos administrativos com essas autoridades pleiteando elevação da taxa de 25% estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Salarial ou em consequência de decisão do Poder Judiciário.

Cláusula 2.ª - O aumento a que se refere a Cláusula anterior, que será integralmente custeado com todos os encargos dêle decorrentes, inclusive os das legislações do trabalho, assistencia e previdência social, mediante sobrecimo tarifário nos serviços operados pela Companhia, fica condicionado à concessão e manutenção, pelas autoridades governamentais competentes, do dito sobrecimo tarifário, em montante que baste para total custeio do mencionado aumento salarial e dos aludidos encargos.

Cláusula 3.ª - O presente acôrdo vigorará por 12 meses, a contar de 1.º de janeiro de 1.966.

P A R E C E R

SÔBRE

ACÔRDO ADMINISTRATIVO SÔBRE TRABALHO EM EMPRÊSA CONCESSIONÁRIA, ADESÃO PELA EMPRÊSA E MEIOS JURÍDICOS PARA PRÊ-EXCLUIR-LHE A APLICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

I

OS FATOS

(a) A 18 de outubro de 1962 e a 14 de outubro de 1963, o Ministro do Trabalho e Previdência Social e o Ministro da Viação e Obras Públicas concluíram com a Federação Nacional dos Portuários, devidamente presentada, acôrdos tendentes a regular o contrato de trabalho.

(b) A 15 de fevereiro de 1965 — portanto, mais de dois anos e meio após a conclusão do primeiro acôrdo e mais de ano e meio após o segundo — reuniram-se na cidade do Rio de Janeiro os Administradores dos Portos do Recife, de Natal, Cabedelo, Vitória, Rio Grande, Pôrto Alegre

é Pelotas, para se pronunciarem sôbre êsses acôrdos salariais, por se ter levantado a questão de serem injustificáveis os salários e vantagens que os acôrdos estabeleciam.

Após exame unilateral do assunto, concluíram os Administradores dos Portos, acima referidos: a) que o disciplinamento que o Poder Executivo estabeleceu, "tendo em vista o interêsse público, inclusive fixando tarifa destinada a remunerar os serviços prestados", tem a "característica típica do contrato administrativo que distingue a concessão dos demais contratos de direito privado"; b) que "os concessionários não podem atribuir aos portuários vantagens e privilégios não previstos em leis e regulamentos, através dos quais se manifestaram as diretrizes do Poder concedente, desde que cabe a êste limitar o custo do serviço portuário em função das respectivas tarifas"; c) que "a ninguém é dado invocar direito adquirido a vantagens e previlégios não previstos em leis e regulamentos, mas atribuídos em acôrdos impróprios, não revestidos dos requisitos intrínsecos ou extrínsecos das convenções coletivas de trabalho, desde que acertados e assinados à revelia dos empregadores que não se fizeram representar em tais atos, e por prazo indefinido, contra o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 620)"; d) que "o cumprimento de tais acôrdos extralegais por parte dos concessionários traduz mero ato de submissão à pressão demagógica exercida por aquêles que então detinham o Poder concedente, mas não de concordância ou conformidade, certos como estavam ditos concessionários de que, restabelecido o império de dignidade pública, o Poder concedente não hesitaria em revê-los e cancelá-los"; e) que convinha "solici-

tar" ao Ministro da Viação e Obras Públicas, "com a devida audiência do Sr. Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, que se digne de propor ao Exmo. Sr. Presidente da República a expedição de decreto destinado a regulamentar os arts. 285 e 292 da Consolidação das Leis do Trabalho, através de normas que regulem a matéria contida nos acôrdos extralegais acima referidos, com a declaração de que ficam sem efeito as cláusulas de tais acôrdos que conflitam com a mencionada regulamentação ou estejam omitidas na mesma".

(c) O Decreto n. 56.420, de 4 de junho de 1965, que começou a incidir desde 7 de junho de 1965, data da sua publicação, diz no art. 1º: "São reconhecidos como nulos os acôrdos coletivos celebrados em 1962 e 1963 entre o Govêrno Federal e a Federação Nacional de Portuários".

II

OS PRINCÍPIOS

(a) Temos de distinguir do contrato normativo de trabalho o contrato coletivo de trabalho; e de ambos, os acôrdos de emprêsa e os acôrdos entre entidades estatais e emprêsas (sindicalizadas ou não), ou entre entidades estatais e trabalhadores (sindicalizados ou não). O contrato coletivo de trabalho pode ser normativo, ou não no ser (dito contrato coletivo simples). Por outro lado, os contratos coletivos de trabalho não são, necessàriamente, contratos de trabalho entre sindicatos. No Tratado de Direito

Privado, Tomo XLVIII, § 5.110,3, dissemo-lo explicitamente: "Os figurantes são o sindicato (ou a associação de trabalhadores) e o sindicato (ou associação de empregadores) ou os empregadores ou empregador".

Nem o contrato coletivo de trabalho nem o contrato normativo de trabalho entram no direito público. Trata-se de negócios jurídicos privatísticos (ROMAN BOOS, Der Gesamtarbistsvertrag nach schweizerischem Recht, O Contrato coletivo de trabalho segundo direito suíço, 1916, 214 s.; WALTER KASKEL, Das neue Arbeitsrecht, 1921, 16, nota 1; HANS CARL NIPPERDEY, Kontrahierungszwang, Coação a contratar, Mannheim, 1920, 11), e não publicísticos (sem razão, H. TRIEPEL, Völkerrecht und Landesrecht, Direito das gentes e Direito Territorial, Leipzig, 1899, 43; FRITZ FLEINER, Institutionen des deutschen Verwaltungsrechts, Instituições do Direito administrativo alemão, 4ª ed., 82; JULIUS HATSCHEK, Lehrbuch des deutschen und preussischen Verwaltungsrechts, Tratado do Direito administrativo alemão e prussiano, Leipzig, 1927, 5ª-6ª ed., 70).

Dizer-se, acertadamente, que o contrato normativo de trabalho é negócio jurídico de direito privado, não significa que não possa haver, valer e ser eficaz contrato ou acôrdo normativo de trabalho feito pelas entidades estatais. Explìcitamente, ERWIN JACOBI (Grundlehren des Arbeitsrechts, Doutrinas fundamentais do Direito do Trabalho, Leipzig, 1927, 272 s.) e o nosso Tratado de Direito Privado, Tomo XLVII, § 5.078,3).

(b) No direito brasileiro, não há o contrato coletivo, coercivo, de trabalho. Se algum acôrdo coletivo

houve entre entidade estatal e sindicato de empregados ou de empregadores, só entre êles há o vínculo, pôsto que, ali, possam os empregadores ou o empregador, ou, aqui, os empregados ou o empregado, implícita ou explìcitamente, expressa ou tàcitamente, manifestar vontade que os vincule, ou que o vincule, ao que foi estabelecido no acôrdo coletivo de trabalho. Trata-se de adesão, que pode ser simultânea, ou posterior à conclusão do acôrdo, ou mesmo em virtude de vinculação prévia à adesão (Tratado de Direito Privado, Tomo XLVIII, § 5.111,5; cf. Tomo XLVII, § 5.080,9).

O art. 620 do Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, que os Administradores dos Portos, acima referidos, invocaram, estatui: "Não será permitido estipular duração do contrato coletivo do trabalho superior a dois anos". E o parágrafo único: "No caso de prorrogação da vigência de contrato coletivo de trabalho, é exigida a ratificação dos convenentes, seguido o rito estipulado para a sua celebração".

(c) Se foi observado por sindicato de empregados, ou por associação de emprêsas, ou por emprêsa, algum acôrdo ou contrato entre empregados e empregadores ou empregador, ou entre entidade estatal e empregados ou empregadores, não se pode considerar extinta a eficácia das normas ou das cláusulas. No direito do trabalho repele-se o vácuo. Quando se decreta a nulidade, ou a anulabilidade, ou outra desconstituição do contrato coletivo de trabalho, seja ou não normativo, não há eficácia ex tunc, salvo no que se trata da razão mesma de se desconstituir

(e.g., ofensa à lei de salário mínimo). Por isso, são devidas as retribuições aos menores que não podiam contratar ou a pessoas, maiores, que não podiam ser empregados ou prestar determinado trabalho (e.g., em lugar insalubre). Em caso de culpa, mesmo de culpa in contrahendo, pode haver indenizabilidade (WILHELM HERSCHEL, Bundesarbeitsblatt, 1950, 378).

Com a desconstituição do contrato de trabalho não se faz cessar a prestação feita. Se foi prestado o que se teria de prestar, mas, sem se ter de prestar, se prestou, há situação jurídica, que não se pode deixar de apreciar. Tem-se de atender a que, a despeito de não ter havido (e pois não haver) relação jurídica de trabalho, trabalho houve, e ao direito cabe dar solução a êsse problema de se ter trabalhado sem se ser vinculado a isso.

O contrato coletivo de trabalho pode extinguir-se sem que outro contrato de trabalho, coletivo ou individual, entre em eficácia imediatamente. Antes de se extinguir o contrato coletivo de trabalho, ou no momento de se extinguir, pode ser concluído, explìcitamente, outro contrato, a) com eficácia imediata à cessação da eficácia daquele, ou b) posterior. O outro contrato expresso pode ser ulterior, porém c) com eficácia imediata à do que se extinguiu, ou d) posterior. Pode e) não sobrevir qualquer contrato. O problema c) tem a mesma solução que o problema a). O problema b) tem a mesma que o problema d). A espécie e) deixa o vácuo.

Se há parte normativa, ou se o contrato coletivo de trabalho é todo normativo, surgem teorias a propósito de b) e de d) e mesmo de e).

A teoria contratual ou teoria de contrato (Vertragstheorie) sustentou que as normas dos contratos coletivos de trabalho se incorporam nos contratos individuais de trabalho, de modo que perdura a eficácia, a despeito de ter cessado a existência do contrato coletivo normativo de trabalho, ou do contrato coletivo de trabalho em que havia uma, duas ou mais cláusulas normativas. Enquanto os contratos de trabalho não se extinguem, ou não são alterados, não se pode extinguir o que nêles se integrou. A teoria legal ou da lei (Gesetzestheorie) entendia que, uma vez extinta a eficácia do contrato normativo, ou da parte normativa do contrato de trabalho, as normas foram retiradas e, por conseguinte, cai, automàticamente, o que incidira no contrato. O vácuo estabeleceu-se.

O que se há de considerar é que, se novos elementos não bastam para se reputar submetido a outras cláusulas o contrato que se seguiu (falta de expresso afastamento da norma ou das normas), tàcitamente se continuou a observar o que era normativo. No fundo, o que era dispositivo ou interpretativo continuou sendo o que era. O que tinha cogência normativa passou a ser dispositivo. Assim, os contratos individuais de trabalho prosseguem ou concluem-se sob a influência permanente das normas contratuais, até que outro contrato individual de trabalho, ou acôrdo de emprêsa, ou outro contrato coletivo (ou individual) normativo de trabalho as modifique ou lhes tire qualquer incidência. (Isso de modo nenhum pode ser invocado a propósito da parte não-normativa do contrato coletivo de trabalho, cuja eficácia se extinguiu!) Não se trata de sobrevivência fictícia de normas; as normas eram negociais, para se inserirem em ne-

gócios jurídicos como conteúdo e inseriram-se. Cf. ERWIN JACOBI (Grundlehren Des Arbeitsrechts, 221 s.), WALTER KASKEL (Arbeitsrecht, Direito do Trabalho, Berlin, 1928, 3ª ed., 54 s.; WALTER KASKEL-HERMANN DERSCH (Arbeitsrecht, Direito do Trabalho, Berlin, 1932, 4ª ed., 119), ALFRED HUECH (Das Recht des Tarifvertrages, O Direito do Contrato de tarifa, Berlin, 1920, 106; Tarifrecht, Direito de tarifa, Handbuch des Arbeitsrechts, III, 50), HUGO SINZHEIMER (Grundzüge des Arbeitsrechts, Traços principais do Direito do Trabalho, Jena, 1927, 2ª ed., 260 s.) e LUTZ RICHTER (Grundverhältnisse des Arbeitsrechts, Relações básicas do Direito do Trabalho, 1930, 103). Sem razão, HANS CARL NIPPERDEY (Lehrbuch des Arbeitsrechts, Tratado do Direito do Trabalho, Berlin, 1955, 6ª ed., II, § 20, IV, 2) e outros, como GERHARD ERDMANN (1925). Os que sustentavam a cessação de qualquer eficácia argumentavam com a afirmação de não ser conteúdo do contrato individual de trabalho a norma que "incide" no contrato individual de trabalho (e. g., HANS CARL NIPPERDEY, Lehrbuch des Arbeitsrechts, II, § 20, IV, 2). Observe-se que se confunde a incidência da norma com a incidência da regra jurídica. Ambas incidem, porém são diferentes: uma é lei; a outra não no é. Outro argumento é o de que, se se quis a norma e se se quis observá-la, só se quis enquanto permanece (GERHARD ERDMANN e ARTHUR NIKISCH), contra o que se insurgiu ERWIN JACOBI (Grundlehren des Arbeitsrechts, 222). A discussão foi grave, de jeito que lei alemã deu a solução da permanência (Tarifvertragsgesetz, de 9 de abril de 1949, § 4, V).

Sempre que se faz contrato após a eficácia de

outro, ou para quando essa cesse, e não há elementos para se supor diferente da manifestação de vontade anterior a que sobreveio, o que há de assertar-se é que se quis o mesmo que se queria. Não se precisa de regra jurídica especial.

Se no contrato coletivo normativo de trabalho, ou com parte normativa, se pré-excluiu a resistibilidade, então não há pensar-se em que a norma permaneça, ou as normas permaneçam. Também o contrato individual de trabalho, que observou a norma ou as normas, pode conter cláusula de não atendimento do que existia, após a expiração do contrato coletivo normativo ou de parte normativa.

Se houve adesão de pessoas estranhas, as soluções são a mesma, sem se precisar pensar em analogia, como fazem, no direito alemão, ALFRED HUECK-HANS CARL NIPPERDEY-ERNST TOPHOVEN (Kommentar zum Tarifvertragsgesetz, Comentário à Lei de Contrato de tarifa, München u. Berlin, 1955, 3ª ed., § 4, nota 3?).

Se ao contrato extinto se segue outro contrato coletivo de trabalho, não se pode dizer que não pode haver, de modo nenhum, observância. Se o nôvo contrato coletivo de trabalho estabelece que nenhuma influência há de ter o anterior, ou contém cláusulas que cobrem tôdas as cláusulas do anterior, não há problema. Se deixa de formular qualquer cláusula, o que importa é o que ulteriormente se convencionou ou o que inspirou os figurantes. Não cabe invocar-se, a propósito, o princípio da favorabilidade.

(d) De modo nenhum se pode dizer, a priori, que ao Poder Executivo, ou a qualquer autoridade administra-

tiva inserta noutro Poder, é dado revogar ou desconstituir os seus atos (decretar nulidade, anulação, resolução, resilição, denúncia, ou rescisão).

Há atos revogáveis e há atos irrevogáveis. Se o ato é irrevogável, a vinculação é inafastavel pela vontade contrária da autoridade administrativa. Há atos desconstituíveis pelo poder público e atos indesconstituíveis. Tem-se de examinar cada espécie. A simples anulabilidade de jeito nenhum pode ser decretada pelo figurante, razão por que errada, lamentável em sua contradição com a cultura jurídica do Brasil, a afirmação de que o Poder Executivo pode "anular" atos seus. A expressão "declarar" que aparece na Súmula, n. 346, está no sentido de "poder abster-se ou recusar-se a cumprir, pelo fato de considerar nulo o ato". Poder Executivo não tem função de desconstituir atos irrevogáveis. Se, por exemplo, o funcionário público é demissível a nuto, o ato de demissão é outro ato, e não ato desconstitutivo

Quando se pensa em ato administrativo, judicial, ou legislativo, na Estado de direito, tem-se de evitar qualquer invocação de princípio que seja peculiar ao Estado de polícia. Um dos grandes males, desde há algum tempo, no Brasil, é a consulta de livros sôbre sistemas jurídicos estrangeiros, ou por lhes faltar a verificação judicial da constitucionalidade, às vêzes da própria legalidade dos atos administrativos, ou por ainda serem assaz próximas do Estado de polícia, pela resistência ambiente às conseqüências principais do Estado de direito. Um dos pontos em que justamente se observa isso é o problema da revogação dos atos administrativos. Daí a necessidade da máxima precisão nos conceitos e nos próprios enunciados.

Todo fato jurídico provém do mundo dos fatos: é ao suporte fáctico (Tatbestand) que, à incidência mesma da regra jurídica, se dá a juridicidade. Entra êle, então, como se tivesse côr própria, no mundo jurídico. Passa a ser, à entrada, fato jurídico, e irradia efeitos jurídicos. No mundo jurídico — que é setor do mundo fáctico — e, por isso mesmo, se distingue do resto do mundo fáctico, que é o mundo fáctico stricto sensu, há o plano da existência e o plano da eficácia. Quando dizemos, por exemplo, em direito administrativo, que a nomeação produziu efeitos, em verdade enunciamos, sintèticamente, que houve o ato jurídico da nomeação (fato jurídico) e dela se irradiaram efeitos (e. g., houve a vinculação, a posse, a inclusão no quadro, a prestação de serviços, o vencimento dos ordenados e mais proventos, o recebimento dêles, as férias, as inclusões em listas de promoções).

As manifestações de vontade são revogáveis, sejam para negócios jurídicos, sejam para atos jurídicos stricto sensu, se a revogação chega no momento mesmo, ou antes de chegar a manifestação de vontade (remeteu carta e logo outra, ou telefrafou ou telefonou, retirando a vox; telegrafou, e telegrafou após, ou telefonou, revogando). Aí, ainda não houve ato jurídico; portanto, não houve vinculação.

A revogação, como ato jurídico, entra na classe da manifestação de vontade, ou da comunicação de vontade ou de conhecimento, que se revoga, porém com sinal contrário. Não é ato jurídico com sinal contrário ao ato jurídico que se vai atingir. Não se dirige à resolução do negócio jurídico, ou à cessação dêle, ou do ato jurídico

stricto sensu; dirige-se ao próprio suporte fáctico daquele, ou dêsse. A revogação é manifestação unilateral de vontade, que só atinge, diretamente, a manifestação de vontade do revogante. Se está em causa ato jurídico stricto sensu, ou negócio jurídico unilateral, atinge a manifestação unilateral de vontade, como se dá a respeito do testamento, ou da tributação (imposição ou taxação). Se está em causa negócio jurídico bilateral, é a manifestação de vontade do revogante que é atingida, pela retirada da vox; mas vem abaixo o negócio jurídico bilateral, porque uma das manifestações de vontade, que o compunham, está sem o elemento vocativo. Assim, a revogação é, sempre, ato jurídico unilateral, com eficácia negativa, pela insuficiência, assim superveniente, do suporte fáctico. Unilateral é a manifestação de vontade na revogação do testamento; unilateral, a manifestação de vontade na doação, que é negócio jurídico bilateral.

Se, in casu, não é revogável a manifestação de vontade que se inseriu no suporte fáctico do ato jurídico, e o manifestante tenta "revogá-la", a manifestação de vontade fica incólume a essa investida. É ato jurídico nulo e ineficaz, porque ofende o princípio de vinculação, isto é, da intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos, dos direitos adquiridos e da coisa julgada formal, pelo arbítrio de cada um. É o princípio de respeito à estabilidade, expresso na máxima Quieta non movere, porém, aí, mais sensível, por se tratar de respeito a direitos, pretensões, ações e exceções.

O primeiro e ineliminável efeito de todo ato jurídico stricto sensu e de todo negócio jurídico, desde que se conclui, é a vinculação. A vinculação estabelece o pri-

meiro direito adquirido, que é o direito ao adimplemento, mesmo que ainda não haja surgido a pretensão ao adimplemento. Por isso, o contrato entre o Estado e o particular não pode ser atingido pela revogação, mesmo que dêle ainda não se tenha irradiado a pretensão (e.g., nenhum dos contraentes haja dado início à execução). Nula e ineficaz a revogação, qualquer efeito que o revogante atribua à revogação é contrário a direito. Não se trata de ato ilícito relativo, mas de ato ilícito absoluto. Isto é, não se deixa de cumprir dever, ou adimplir obrigação, relativamente ao credor, ou titular da pretensão. Infringe-se dever de não invadir a esfera jurídica de outrem (Código Civil, art. 159). A reparação rege-se por outros princípios que os de reparação por inadimplemento; rege-se pelo art. 158 ou pelo art. 159 do Código Civil, ou pelos arts. 190 e 194 da Constituição de 1946. Nem a decretação de invalidade, nem a de caducidade se confunde com a revogação. O distrato dos contratos administrativos não é de modo nenhum figura que se pareça com a revogação, a despeito da confusão terminológica de juristas sul-americanos que falam de "rescisão" como se distrato fôsse rescisão. Tão-pouco, pode ser confundida com a revogação a encampação, que é o ato do Estado, retomando, mediante indenização, o serviço de que se desempenhava o concessionário. Nem a revisão, inclusive a revisão de tarifas, que só se admite se a lei a permitiu, ou antes de nascerem direitos, pretensões, ações e exceções.

As alusões a conveniência e oportunidade revelam em muitos juristas, que trataram da revogação, bem parcos conhecimentos de ciência jurídica. Se há revogabili-

dade, a apreciação da conveniência ou da oportunidade é motivo irrelevante, ou é motivo que a lei tornou relevante. Na última espécie, a revogação há de ser fundada. Se o motivo não é de ser apreciado como elemento da ilegalidade do ato, tôda referência a conveniência e oportunidade, a propósito do conceito de revogação, é impertinente. Já alguém escreveu que cassar licença é revogar. Cassar licença, porque há inconveniência para o interêsse público, não é revogar; é ato de punição, que tem eficácia extintiva da licença. Quando, nas leis, se atribui a alguma autoridade "tornar sem efeito", de regra — porém não sempre — atribue-se poder de revogar. Na esfera legislativa, tornar sem efeito é revogar; na esfera administrativa, também; mas, por vêzes, aqui e ali, com isso se reconhece a invalidade do ato anterior (motivo!), o que é sempre permitido ao Poder Executivo se não ofende direitos, pretensões, ações e exceções, ou, a fortiori, se evita que sejam feridos. Quando a autoridade administrativa decreta ficar sem efeito algum ato, ou podia revogá-lo, ou não no podia: se o podia, o fundamento da revogação é simples motivo irrelevante (existe in casu, porém seria o mesmo, se não existisse); se o não podia, nenhum fundamento pode fazer revogável o ato que o não é. Fazer da alegação de nulidade, ou anulabilidade, fundamento da revogação é tentar transferir ao Poder Executivo a função judiciária de decretar nulidade e anulações dos atos jurídicos. Tais decretações sòmente podem ser atribuídas ao Poder Executivo, com respeito aos atos administrativos, enquanto não perfeitos; perfeitos, são vinculantes, e cessou a jurisdição administrativa.

O que se colhe da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais locais, eliminado o que é relativo a momentos ditatoriais, é a admissão da revogação se não se concluiu o ato jurídico, ou se não produziu efeito; mas, em verdade, há efeito mínimo de todo ato jurídico perfeito, que é a vinculação. Se há a vinculação, a revogabilidade só seria de admitir-se em virtude da lei expressa, como acontece quanto à doação e ao mandato. Por ser a revogação ato jurídico, o que manifestou a vontade, Estado ou particular, pode revogar quando entenda, mas, se é irrevogável a manifestação de vontade, o ato de revogação é nulo e ineficaz. Já houve quem dissesse que, havendo a apreciação em quaisquer casos (Constituição de 1946, art. 141, § 4º), não haveria inconveniente em que se pudessem revogar quaisquer atos. Tal argumentação, lógica e jurìdicamente falsa, ao mesmo tempo que imoral (porque seria o mesmo dizer-se que o crime é permitido, porque, cometido, seria punido), desatende a que a irrevogabilidade concerne à manifestação de vontade, que se quer revogar sem se poder revogar, e não a direito do revogante. O revogante sòmente pode revogar se a manifestação de vontade é revogável, e não porque haja, nêle, direito ou poder de revogar. Já se pretendeu que os atos jurídicos unilaterais são revogáveis. Não se pode enunciar, a respeito, qualquer princípio; e a proposição "de regra, os atos administrativos são revogáveis" nenhum fundamento científico, nem, sequer, estatístico, tem. Os atos administrativos que podem ser desfeitos à vontade são atos-fatos jurídicos, como a escrita dos livros, a pintura das salas, a mudança das instalações e a distribuição de serviços, — atos em que a vox não entra no mundo jurídico e

são, por isso mesmo, os atos a propósito dos quais seria absurdo falar-se de revogação. Há os atos que são estranhos à noção de revogação; e os atos que são irrevogáveis, porque a revogação seria contra direito. Se alguém revoga ato daquela natureza, não pratica ato jurídico, o seu ato ou não é sério ou é fruto de inépcia (e.g., "revoga-se a construção do açude"). Se alguém revoga a manifestação de vontade do contrato de construção, nulamente revoga, porque a manifestação de vontade no contrato é irrevogável. O direito brasileiro conhece poucas manifestações de vontade, em contrato, que se possam revogar: a do doador, nas espécies do art. 1.183 do Código Civil, e a do mandatário.

De regra, os negócios jurídicos unilateria são irrevogáveis. Dá-se a vinculação jurídica, nos limites do seu conteúdo. Os sistemas jurídicos estabelecem irrevogabilidade, em princípio, porque quase sempre atingem esfera jurídica alheia, e não há razão para se tratarem diferentemente os negócios jurídicos unilaterais e os contratos. Nuns e noutros, retirar a vox, revogar, seria desdizer-se, nas relações inter-humanas, prometer e retirar promessa. Os nossos atos, se entram na esfera jurídica de outrem, hão de acompanhar-nos: revogar seria ir contra si mesmo (cf. E. RIEZLER, Venire contra factum prôprium, Leipzig, 1912, 143 s.). A vinculação é o efeito mínimo do negócio jurídico. Se excepcionalmente pode ser revogado, é porque tôda a sua eficácia ficou dependente de algum fato.

Ao ato nulo, ou anulável, pode ser, no plano do direito privado, decretada a nulidade, ou anulabilidade; porém ao figurante mesmo não é dado decretar uma, ou outra. Se o ato é nulo e não pode produzir efeitos sem a atividade

do que o praticou, o comportamento do figurante é como se o ato não tivesse existido, pôsto que exista, embora nulamente. Se produziu efeitos, como acontece com o casamento, ou a sentença, ou a lei contrária à Constituição, ou a posse do funcionário público, ou entrega do bem, ou a permissão de atos em virtude de ato administrativo ilegal, só se pode desconstituir se: a) ainda cabe reconsideração de decisão administrativa ou de despacho; b) se ainda não há coisa julgada formal (=exaustão das vias recursais administrativas); c) se a lei permitiu a revisão administrativa e tal lei não fere a Constituição, pois, se a fere, à revisão só se procede enquanto não se obtém a decretação da inconstitucionalidade da lei. O decreto, o regulamento, ou outras fontes do direito administrativo, sòmente podem criar revisão do ato que tenha sido praticado em virtude de decreto, regulamento, ou outra fonte de direito pelo menos igual, ainda assim se tal ato não tem efeitos que a Constituição, ou as leis tutelem.

A distinção entre nulidade e anulabilidade perde certa importância, no direito administrativo, porque se têm de pleitear a decretação da nulidade e a anulação pelos mesmos remédios processuais e os mesmos ritos. Mas, no sistema jurídico brasileiro, é ineliminável, porque só o anulável é suscetível de ratificação e só há prescrição da ação de anulação, e não da ação de nulidade.

Se o ato foi praticado e entrou no mundo jurídico, embora nulo, o que pode fazer o manifestante da vontade é repeti-lo, uma vez que a repetição, satisfeitos os pressupostos que pareceu faltarem, é benéfica ao interessado. Não pode revogar, se o ato, em si mesmo, não é revogável.

No direito administrativo brasileiro, o ato administrativo pode ser revogado em provimento de recurso, que reforme a decisão ou despacho, ou, se se trata de negócio jurídico, ou de ato jurídico stricto sensu, anulado pela autoridade que dê provimento ao recurso com fundamento em alegação de invalidade. Pela mesma autoridade, que o praticou, sòmente se pode dar revogação do ato administrativo discricionário, se há os pressupostos de revogabilidade. O primeiro pressuposto é o de não se haver criado direito adquirido, porque seria dar ao ato administrativo revocatório eficácia que a lei mesma não poderia ter (Constituição de 1946, art. 141, § 3º).

Fora daí, sòmente há as ações constitutivas negativas, que se hão de propor em justiça.

Diante do ato da autoridade superior que releva a aplicação da pena disciplinar a funcionário público, tem-se dito, por exemplo, que se anula, por motivo de mérito, o ato administrativo da autoridade inferior que aplicou a pena, ou que se revoga a decisão administrativa. Nada disso se dá, mau grado a péssima terminologia dêsses juristas. A autoridade superior, em provimento de recurso, reforma a decisão administrativa da autoridade inferior, ou simplesmente a cassa. Não há, aí, nem a figura da anulação, nem a de revogação; porque não há invalidade a decretar-se, nem voz própria a retirar-se. Quando algumas leis dizem que a autoridade superior pode "anular" o ato da autoridade inferior por infração da lei, há, aí, decretação de nulidade ou de anulação, entendido, se há recurso ou não, que se não deu ao ato da autoridade fôrça de coisa julgada formal. Se dizem que a autoridade superior pode "anular" o ato da auto-

ridade inferior, ou o seu próprio, por inoportunidade, ou conveniência, cometem grave êrro da conceituação, e não só de terminologia, por influência malsã de juristas estrangeiros pouco rigorosos em assuntos de precisão técnica: ou há, ái, revogabilidade, estabelecida em lei, ou denúncia cheia ou vazia. Se há revogabilidade, fundada, cabe a apreciação judicial.

Decretação de nulidade, ou anulação, no direito administrativo brasileiro, sòmente há se não se estabeleceu coisa julgada formal; portanto, em via recursal, ou em pedido de reconsideração.

Não há, no direito brasileiro, qualquer regra jurídica que atribua às autoridades administrativas decretar invalidades depois de perfeito o ato jurídico, ou de estabelecida a coisa julgada formal; nem seria compatível com a Constituição de 1946. Dir-se-á que, sendo discricionário o ato e, pois, suscetível de cassação, com eficácia ex nunc, podem revogá-lo. Aí, não se trata de revogação, nem de decretação de invalidade; o que se tem de verificar é o ato mesmo, que não poderia ter vinculado o Estado senão conforme os têrmos do próprio ato; e, por definição, não o vinculou até êsse ponto. É verdade que se tem pretendido, em relação a atos anteriores à Constituição de 1946, que a autoridade administrativa possa decretar nulidades e anulações, mas isso, hoje, é contra os princípios do direito brasileiro, nem cabem citações de escritores estrangeiros onde não há, ou não havia, sequer, a apreciação da constitucionalidade das leis e dos atos dos podêres públicos, ou, se o há, ainda não assimilaram o que nós assimilamos e acentuamos com intensidade e colorido nossos.

Se o ato jurídico perfeito, sem mais recurso, é nulo, ou anulável, a autoridade administrativa não tem competência constitucional para decretar-lhe a invalidade. Só a justiça pode desconstituir o que tenha entrado na esfera jurídica alheia, inclusive de funcionários públicos. Se a autoridade administrativa, a despeito disso, decreta a nulidade, ou a anulação, obra contra o princípio da separação dos podêres, se bem que possa ser nulo ou anulável o ato. Quando, na justiça, se aprecia a espécie e se diz que o ato é nulo, atende-se ao ato do Poder Executivo como pedido implícito de decretação da nulidade, porém não se lhe reconhece o poder de decretar nulidade, de ofício ou por provocação. Quanto às anulabilidades, não devem os juízes, nunca, deixar de acolher a questão prévia da incompetência do Poder Executivo, — nenhuma autoridade administrativa pode decretar anulação por violência, êrro, dolo, ou simulação. Se quer a decretação, o único meio que se lhe dá é o de propor, por órgão de advogado, ou membro do Ministério Público, a ação constitutiva negativa. Se, no direito brasileiro, não se raciocina assim, cai-se em absurdo. Seria admitir-se que, promovido algum juiz a desembargador, pudesse o Poder Executivo decretar a nulidade ou a anulação do ato, porque faltavam alguns requisitos, ou porque houve, por exemplo, êrro. Seria admitir-se que o Presidente da República decretasse a nulidade ou anulação do ato de nomeação do Desembargador ou do Ministro do Supremo Tribunal Federal, enviando ao Senado o seu nôvo ato para aprovação, por lhe faltar notável saber, ou porque se descobriu processo criminal contra êle.

Perfeito o ato jurídico, não mais pode a administração revogar a manifestação de vontade, ou decretar-

-lhe a invalidade. Seria ir contra fato próprio. Não importa o que digam escritores de países em que a consciência jurídica e a própria técnica, em matéria de direito público, ainda se ressentem de elementos do Estado de polícia e não se chegou à altura das nossas instituições, ou sofreram o influxo de um ou dois decênios de regime totalitário. Nem se traga à discussão o problema da discricionariedade: os atos jurídicos que entram no poder discricionário são suscetíveis de extinção ex nunc, por eficácia de atos cassatórios (e.g., cassação da permissão para venda no jardim público). Mas, aí, não há revogação: a revogação não é ato jurídico com sinal contrário ao ato jurídico que vai atingir; é manifestação de vontade contrária à manifestação de vontade que entrou no suporte fáctico do ato jurídico, unilateral ou bilateral, que vai ser elidido pela insuficiência superveniente do suporte fáctico. A revogação opera ex tunc, ou ex nunc, se a lei deixa incólume o passado.

O Poder Executivo ou qualquer membro de outro poder, que possa nomear, não pode revogar o ato, ou dizê-lo "sem efeito", se o ato já produziu efeito a favor de alguém. Pode dar-se que o ato se torne irrevogável antes de produzir qualquer efeito; e.g., se havia de ser praticado dentro de certo prazo e o foi. Algumas vêzes, o Poder Executivo torna sem efeito o ato de nomeação porque o nomeado não quer assumir. Outras vêzes, porque houve infração de lei. A terminologia é imprópria. Todavia, os inconvenientes não são grandes, uma vez que o ato de revogação — retirada da vox — ou de tornar "sem efeito" não ofende direito de alguém.

Feita nomeação e publicada, não pode o Poder Executivo revogá-la, nem torná-la sem efeito. Se o no-

nado requereu prorrogação do prazo para assumir e lhe foi deferido o requerimento, de modo nenhum se pode admitir revogação ou decretação de se tornar sem efeito o ato de nomeação.

(e) Quanto aos negócios jurídicos bilaterais, uma vez que há irrevogabilidade e indenunciabilidade, estão incólumes à vontade do Poder Executivo, que, se os reputa inválidos, há de pedir à Justiça a desconstituição do ato e se, como qualquer pessoa, se recusa ao adimplemento, assume os riscos das indenizabilidades, e os órgãos do Poder Executivo podem vir a ser responsabilizados.

III

A CONSULTA E AS RESPOSTAS

(1)

Pergunta-se:

— Foram concluídos validamente os acôrdos entre a União e os portuários?

Respondo:

— Sim. Nenhuma regra jurídica — quer da Constituição de 1946 quer de lei — foi infringida pelos acôrdos. A União podia fazer acôrdo com as emprêsas e os empregados, ou sòmente com as emprêsas, ou sòmente com os empregados. Se sòmente com as emprêsas, os empregados adeririam, ou não adeririam e teriam de manifestar-se. Se sò-

mente com os empregados, as empresas teriam de aderir ou de repudiar-se do acordado, para evitar que fôssem consideradas como aderentes.

A alegação de pressão do Poder Executivo é sem qualquer pertinência. Havia as portas abertas ao Poder Judiciário, e nenhuma ação ou medida preventiva foi tomada pelas emprêsas, se pressão governamental existia.

No caso da consulta, houve acôrdos administrativos válidos, contra os quais, se exorbitantes, teria de ir a emprêsa interessada, ou aderir a êles, ou teriam de ir as emprêsas interessadas, ou aderir a êles.

As emprêsas concessionárias, inclusive a Doca de Santos, cumpriram, integralmente e sem protesto, ou qualquer ressalva, os acôrdos até a data do ato inconstitucional e ilegal de desconstituição. Após a conclusão dos acôrdos, devidamente presentados, firmaram atos aditivos e intempre - tativos dos acôrdos. Tudo isso mostra a adesão integral ao que acordara com os portuários a União.

A nulidade não ocorreu; nem se aponta qualquer fundamento que possa ser acolhido.

(2)

Pergunta-se:

— Pode-se considerar válido o Decreto n. 56.420, de 4 de junho de 1965, no qual o Poder Executivo considera nulos os seus próprios atos de anos anteriores?

Respondo:

— Não. A nulidade de ato administrativo há de resultar de violação de lei, ou de incompetência do órgão, ou de impossibilidade ou ilicitude, ou de infração de alguma forma, que seja ius cogens.

Ninguém é obrigado a cumprir ou respeitar ato administrativo nulo (cf. KURT EGON VON TUREGG, Lehrbuch des Verwaltungsrechts, Tratado de Direito administrativo, Berlin, 1954, 123). Qualquer pessoa — inclusive a autoridade pública, que o praticou — pode dizer que foi nulamente concluído, porém não pode desconstituí-lo. Não se trata de ato nenhum, de ato inexistente (Nichtakt), mas de ato existente nulo.

Os acôrdos administrativos sôbre salários e vantagens entre o Estado e as emprêsas, ou o Estado e os empregados, são promessas de vinculação por parte dos que não figuram, ou, se ao Estado cabe alguma fixação, são fixativos nos pontos em que não é necessário prometer.

Quando a emprêsa, ou o sindicato de emprega - dos, ou o Estado diz que "declara nulos" os acôrdos, emprega elipse: em verdade, "comunica o seu conhecimento de serem nulos os acôrdos", como poderia fazê-lo qualquer pessoa que tivesse assinado acôrdo ou contrato. Mas isso não desconstitui os acôrdos. A desconstituição sòmente pode resultar de alegação perante o Poder Judiciário e o alegante tem de mostrar qual a causa da nulidade.

Para se afastar a incidência e, pois, a aplicação das cláusulas dos acôrdos administrativos, de que cogita a consulta, e dos atos aditivos e interpretativos, que sobrevieram, seria preciso que se concluíssem novos acôrdos, a que as emprêsas aderissem, ou contratos coleti -

tivos, normativos, entre as emprêsas ou alguma ou algumas delas e os empregados. Enquanto isso não se der, continuam de incidir e são invocáveis as cláusulas dos acôrdos, dos atos aditivos e dos atos interpretativos.

Não se pode desconstituir o que foi causa de direito adquirido. Adquirido se há de considerar qualquer direito que nasceu ou que nasça até que se estabeleça outra vinculação entre as emprêsas e os empregados.

Êste é o meu parecer.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1965

(PONTES DE MIRANDA)

JUSTIÇA DO TRABALHO

Exmo. Sr. Presidente,

Objetiva o Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão a instauração de dissídio coletivo, de natureza jurídica e econômica, contra a Companhia Docas de Santos, estabelecidos em Santos, Estado de São Paulo, local onde existe / Órgão da Justiça do Trabalho.

São Paulo, ~~11~~ de março de 1966.

Domingos Manoel Escalera
Secretário do Tribunal

Ocorrendo o litígio fora da sede dêste Tribunal, nos têrmos do disposto no artigo 866 da Consolidação das Leis do Trabalho, delego poderes ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos , para propor conciliação e instruir o presente dissídio coletivo.

Finda a instrução, voltem os autos, // com possível urgência, dada a natureza da questão.

Remeta-se o processo.

São Paulo, 11 de março de 1966.

Hélio de Miranda Guimarães
Presidente do Tribunal

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Ilmo. Sr. Distribuidor da Justiça do Trabalho/ em Santos.

São Paulo, ~~11~~ de fevereiro de 1966.

Domingos Manoel Escalera.
Secretário do Tribunal

CLASSE - 131 vlt

116

Ofício ST - 479/66 11 de março de 1966

Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região

Ilmo. Sr. Distribuidor da Justiça do Trabalho em Santos

: remessa de processos

Senhor Distribuidor,

De ordem do Sr. Presidente, tenho a honra de encaminhar a V. Sa. os autos dos Dissídios Coletivos TRT/SP - 83/66-A e TRT/SP - 84/66-A, entre partes: SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, como Suscitante, e COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, como suscitada, o primeiro de natureza jurídica e econômica e o segundo/ de natureza jurídica, para os devidos fins.

Aproveito a oportunidade para reiterar/ a V. Sa. protestos de estima e consideração.

Domingos Manoel Escalera
Secretário do Tribunal

vlt

Recebido nesta data.
Santos - 16-3-66
Distribuidor -

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO
SANTOS

117
97.

Dissídio Coletivo - 469/66.

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO OS PRESENTES AUTOS CONCLUSOS AO SR. JUIZ PRESIDENTE.

~~São Paulo~~ Santos, 16 de março de 1966.

M. A. F. Alfieri
Chefe de Secretaria

Designe-se audiência. Expeça-se telegrama ao Departamento Nacional de Emprêgo e Salário, solicitando-se o índice a que se refere o art. 2º da lei 4.725, de 1965, relativamente ao período de 1º de janeiro de 1963 a 31 de dezembro de 1965.-

Santos, 16 de março de 1966.-

Gisélda L Pereira
GISÉLDA LAVORATO PEREIRA
JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.-

CERTIFICO haver designado o dia 20 de abril de 1966 às 16,00 horas para audiência de instrução, devendo ser notificada a suscitada.

Santos, 16 de março de 1966

M. A. F. Alfieri
Chefe de Secretaria

Suscitante:-

CLASSE-40

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos autos do telegrama fls 118.

Em 21 de 3 de 96.

Chefe da Secretaria

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

118

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

ILMO SR DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE EMPREGO E SALÁRIO - RIO DE JANEIRO - GB

13/66 21 3 66 SOLICITO VOSSA SENHORIA INFORMAR URGENTE ESTE JUIZO VG ÍNDICE DE OSCILAÇRO PERCENTUAL CUSTO DE VIDA VG PERÍODO 1º DE JANEIRO DE 1965 A 31 DE DEZEMBRO DE 1965 VG A FIM DE INSTRUIR DISSÍDIO COLETIVO ENTRE PARTES SINDICATO OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS SÃO VICENTE GUARUJÁ E CUBATÃO VG SUSCITANTE E CIA. DOCAS DE SANTOS VG SUSCITADA PT SOLICITO OUTROSSIM ENVIAR RESPOSTA A ESTA 1ª JUNTA VG RUA BRÁS CUBAS Nº 53 2º ANDAR SANTOS PT ATS SDS VG DRA. GISELDA LAVORATO PEREIRA VG JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO PT

Giselda Lavorato Pereira

JUNTADA

Chefe da Secretaria

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTOS.

119

NOT. Nº 791/66

PROC.Nº 459/66

À CIA.DOCAS DE SANTOS

AV. CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES S/Nº - SANTOS

PELO SR.OFICIAL DE JUSTIÇA

Pela presente fica V.S. notificada a comparecer perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos à Rua Brás Cubas, nº 53 - 2º andar, às 16,00 (dezesseis) horas do dia 20 de abril de 1966 para a audiência relativa ao dissídio coletivo, suscitado pelo SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e por delegação a esta Junta.

Nessas condições, deverá V.S. oferecer provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três (3).

O não comparecimento de V.S. a referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Santos, 23 de março de 1966.

Recebi o original desta. Em 23.3.66

Pela Companhia Docas de Santos

J. M. Berenguer
Inspetor Geral

Chefe de Secretaria

JUSTIÇA DO TRABALHO

120

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, em cumprimento da presente notificação, me dirigi à Avenida Conselheiro Rodrigues Alves S/N., e sendo aí, notifiquei a Cia. Docas de Santos, na pessoa do seu Inspetor Geral, o qual ficou ciente de que deverá comparecer à audiência do dia 20 de abril do corrente ano, às 16,00 horas.

Santos, 23 de março de 1.966

Oficial de Justiça

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos autos da petição
e doc. fls. 121/123.

Santos, 25 de 3 de 66.

Chefe da Secretaria

KLAUS MENGE
ADVOGADO

121

Exmo. Snr. Dr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos : -

JUSTIÇA DO TRABALHO
J. C. J. de Santos - S. P.
PROTOCOLO GERAL
N.: 760
Em 28/3/66

29-3-66.
Dra. GISELDA TAVORATTO PEREIRA
Juiz do Trabalho Substº

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, tendo recebido a notificação nº 791/66, datada de 23 do andante, citando-a para os têrmos do dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e cuja instrução, por delegação concedida a essa C. Junta, deverá ser realizada em audiência designada para 20 de Abril próximo - processo nº 1ª JCJ 469/66 - vem requerer a V.Excia. a juntada do incluso instrumento de mandato, outorgado ao signatário desta, a fim de lhe ser concedida vista dos autos, na forma legal.

J. aos autos,

pede deferimento.

Santos, 28 de Março de 1966.

RUA GENERAL CÂMARA N.º 5 - 5.º ANDAR
TELEFONE 2-2453

Certifica, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo em seu cartório, os livros de registro de títulos, documentos e mais papéis, no de nº35, à página 263, consta o registro do teor seguinte: Ano de 1 963. NO r. de ordem 4 018. Mês de julho. Dia 29.-Registro de uma Procuração apresentada por Companhia Docas de Santos e apontada no Protocolo An.º4, sob o nº de ordem 84.995, aos 29 de julho de 1 963, do teor seguinte:-Estado da Guanabara (Emblema). 20º Ofício de Notas. Dr. Genaroso Ponce Filho, Tabelião. Wilson Mascarenhas de Aranjo. Substituto.-Av. Rio Branco, 114-2º andar-Rio de Janeiro. Traslado do Procuração. Livro nº 161 à folha 80 vº Em 26 de julho de 1 963. Procuração bastante que faz Companhia Docas de Santos. Saibam quantos êste público instrumento de procuração virem que, no ano de mil novecentos e sessenta e treis aos vinte e seis dias do mês de julho nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, perante mim Tabelião, compareceu, como outorgante em meu cartório, Companhia Docas de Santos, com séde e fôro nesta cidade, representada pelo seu Diretor Presidente, Dr. Cândido Guinle de Paula Machado, brasileiro, casado, banqueiro, residente nesta cidade reconhecido como o proprio por mim, Tabelião e Pelas duas testemunhas abaixo nominadas, minhas conhecidas do que dou fé; perante as quais por êle foi dito que por êste Público Instrumento, nomeava e constituia, seus bastantes procuradores no Estado de São Paulo, os Drs. Humberto Antunes Gruber, brasileiro, casado, residente à rua 15 de Novembro 20, 2º, sala 206, em Santos, advogado, inscrito na O.A.B., Secção de São Paulo, sob o nº... 1091 e Klaus Monge, brasileiro, casado, residente à rua 15 de

Novembro 10,2º,sala 206,em Santos,advogado,inscrito na O. A.B.,Secção de São Paulo,sob nº3667,conjunta ou separadamente com poderes "ad-judicia" em todo e qualquer Juiso, Instância ou Tribunal,em todo e qualquer processo em que seja autora ou ré,assistente,opoente,ou interessada,em todos os atos e têrmos até final;em qualquer processo perante todos os Julgadores,Orgãos e Instâncias da Justiça do Trabalho,Perante qualquer autoridade,Judiciária,administrativa,pública,autárquica ou fiscal,Recebedorias de Rendas,Inspetorias da Alfândega,Delegacia Fiscal,perante Capitania dos Portos,Tribunal Marítimo,Delegacia do Trabalho Marítimo,Instituto e Caixas de Aposentadoria e Pensões,com os poderes de transigir em Juiso ou fora dêle,desistir,substabelecer,no todo ou em parte,e tudo mais que preciso fôr tudo sem prejuiso dos mandatos conferidos,ou por conferir pela outorgante,a qualquer outros mandatários,advga,digo, advogados e procuradores com poderes especiais e gerais,o tudo o mais praticar para o integral e completo desempenho do presente mandato.-Assim o disse do que dou fé. e me pediu êste instrumento,que lhe li,aceita e assina com as testemunhas abaixo,José da Silva Leal e José de Resende Silva, minhas conhecidas do que dou fé.Eu,Celina Silveira Malafaia, escrevente juramentado,o escrevi.E eu,Generoso Panes Filho, Tabelião,o subscrevo.Rio de Janeiro,26 de julho de 1 963.- (as)Candido Guinle de Paula Machado.-José da Silva Leal.- José de Resende Silva.Trasladada na mesmada data.Eu,(a)Wilson Moncorvo de Araujo,substituto tabelião,a subscrevo, e assino.-em público e raso.Em testemunho (SP) da Verdade.(a) Wilson Moncorvo de Araujo.----Nada mais.Eu,o escrevi,subscrevo,dato e assino.-Santos,29 de julho de 1 963.-O Oficial Maior,(a)Alnardo Derenzio.----------Nada mais se continha em o registro ao qual me reporto e dou fé.

123

Stos Santos, 20 de janeiro de 1966. O OFICIAL INTERINO, [illegible]

Biluardo Derenzio







JUNTADA

Nesta data faço [illegible] aos autos o tele-
grama fls. 124.

Santos, 14 de [illegible] de 66.

[illegible]

Chefe da Secretaria

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO 002822

Recebido
de
às horas
por

EXMA SRA DRA GISELDA LAVORATO PEREIRA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO R BRAS CUBAS 53 - 2º AND SANTOSSP

E 425 MTRABALHORIO 2322 63 31 17

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, categoria de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora de apresentação

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER, COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

RESP TELS 12 E 13/66 VG APRAZME INF VARIACAO PERCENTUAL INDICE PRECOS CONSUMIDOR VG MUNICIPIO SANTOS VG SP JANEIRO INCLUSIVE 1963 A DESEMBRO 1965 VG 385,80% TRESENTOS E OITENTA E CINCO INTEIROS E OITENTA CENTESIMOS POR CENTO PT CDS SDS PT MIRCEU DA CRUZ CESAR VG DIRETOR GERAL DNS

TEXTO

JUSTIÇA DO TRABALHO

124

JUSTIÇA DO TRABALHO
J. C. J. ... P.
P. ... GERAL
N.º 826.
Em 4/4/66

F. Cls. 4-4-66
Santos

125

D. C. - 469/66.

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO OS PRESENTES AUTOS CONCLUSOS AO SR. JUIZ PRESIDENTE.

São Paulo Santos 4 de 4 de 66.

M. L. cf. Galfini
Chefe de Secretaria

Notifique-se o suscitante para juntar aos autos os reajustes salariais da categoria, havidos nos 24 meses anteriores ao término da vigência do último acôrdo ou sentença normativa.

Santos, 13 de abril de 1966.

Giselda Lavorato Pereira

GISELDA LAVORATO PEREIRA
Juiz do Trabalho Substº.

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO OS PRESENTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ PRESIDENTE.

São Paulo, de de

JUNTADA

Nesta data faço juntada de fls. 126/195.

São Paulo, 26 de 4 de 96.

Chefe da Secretaria

126

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo n.º 469/66

Aos 20 dias do mês de abril, do ano de mil novecentos e ~~xxxxxxxxx~~ 66, nesta cidade de Santos, às 16,00 horas, estando aberta a audiência da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiência, á rua Braz Cubas, 53 - 2.º andar, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. GISELDA LAVORATO PEREIRA, dos e dos Vogais, Sr. - - - - - - - - - - - - , dos Empregadores, - - - - - - - - - - - - - - - Empregados, foram por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes, SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, suscitante e CIA. DOCAS DE SANTOS, suscitado.

Presente a suscitada, digo, Presente o suscitante representado pelo Sr. Antonio Bispo dos Santos, acompnhado de seu advogado Dr. Eraldo Aurelio Franceze. O suscitado representado pelo Sr. Saulo Pires Viana, acompnhado do Dr. Klaus Mengue.

Pelo suscitante foi requerida a juntada de cinco documento, o que foi deferido, sendo dado vista a suscitada, que sôbre os mesmos manifestar-se-a oportunamente.

Apresentou a suscitada defesa por escrito na qual argui exceção de incompetência ratione-materie parcial dêste Juizo, digo, parcial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, contestando também o mérito.

Dada a palavra ao suscitante para se manifestar sôbre a exceção arguida, pelo mesmo foi dito que que exceção de incompetência suscitada pela empregadora não tem procedência. Nos têrmos do art.123 da Constituição Federal compete a Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e demais controvérsias oriundas de relação de trabalho. O art.643 da C.L.T estabelece como competente a Justiça do Trabalho para a solução dos dissídios e o art.674 disciplina a Jurisdição e competência dos Conselhos Regionais, competência essa, que nos têrmos do art.677 determina-se pela forma indicada

127

indicada no art.651 e seus parágrafos, ou seja, pelo local da prestação de serviços. No caso o Tribunal além de exercer função normativa exerce inclusive função legislativa podendo ditar - normas e manter direitos que considerar justos. O presente dissídio é de âmbito Regional dentro dos limites representativos do sindicato. Pouco importa a situação existente em outros Portos do País. O direito do trabalho é um direito eminentemente prático e se fixa-se pela forma de efetiva execução. A emprêsa não socorreu-se em tempo habil da medidas judiciais como seja - mandado de segurança contra os acôrdos que ora alega fugirem a competência do Egrégio Tribunal Regional. Não socorreu dos artigos 145 e 146 do Código Civil. Deixou que aquelas condições de trabalho se integrassem no direito individual de cada trabalhador, exaurindo-se inclusive o prazo previsto no art.lâ da C.L.T. Tendo selênciado na ocasião de acôrdo, tendo inclusive aperfeiçoado todos os atos através de têrmos aditivos e interpretativo constantes dos autos, sendo a executora da concessão dêsse direito durante todo êsse lapso de tempo, não pode agora pretender que a relação de emprego, relação essa de sua exclusiva responsabilidade, excluir da apreciação do Egrégio Tribunal êsses direitos. Nos têrmos do art.141 § 3º da Constituição Federal existe o princípio do direito adquirido. O presente dissídio no que tange a sua natureza jurídica tem a finalidade exclusiva de provocar - o pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional no sentido de que seja declarado o direito adquirido. Isto pôsto pelas razões de fato e de direito invocadas, e ainda mais em atenção não só ao preceito constitucional já invocado como também aos artigos 2º. e 6º da Lei de Introdução do Código Civil, devem data vênia a preliminar ser rejeitada por não atender os princípios da Doutrina e Jurisprudência.

Pelo Sr. Juiz Presidente foi determinado que os autos lhe venham conclusos para exame da matéria, dada a sua relevância, pelo que determina o adiamento da presente audiência para - 27 de abril de 1966, às 13,00 hs, para prossegumento.

Cientes as partes.

E, para constar foi lavrada a presente ata que vai - devidamente assinada.

Santos, 20 de abril de 1966

Juiz do Trabalho Substº:
Gisélda Lavorato Pereira

Suscitante

Suscitado

Advo. Suscitante

Advo. Suscitado

Chefe de Secretaria

sk

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE CULTURA
Divisão de Estatística e Documentação Social
Rua Líbero Badaró, 374 - 2º
Telefones: 36-8845 e 33-6027 (Chefia)

129

Quadro estatístico dos índices ponderados do custo de vida da classe operária na cidade de São Paulo, correspondentes aos meses de março de 1965, fevereiro e março de 1966.

BASE:- Média dos preços de 1951 = 100

ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS	Mar. 1965	Fev. 1966	Mar. 1966
Alimentação	7945	10896	11170
Habitação	4664	6342	6788
Vestuário	5438	7142	7330
Combustível	7666	10098	10549
Assistência médica, farmacêutica e dentária	5521	7421	7425
Fumo e despesas pessoais	9257	13021	13633
Artigos de limpeza doméstica	5994	8623	8354
Móveis	7999	10215	10215
Transporte	7598	15107	15107
Diversos	5992	9293	9468
ÍNDICE PONDERADO DO CUSTO DE VIDA	6702	9318	9651

E S C L A R E C I M E N T O S

1) Aumento do índice do custo de vida de 1951 (ano base) ao mês de março de 1966 (diferença entre o índice 9651, do mês de março de 1966, e o índice 100, do ano de 1951) 9551 pontos ou 9551%.
2) Aumento do índice do custo de vida do mês de março de 1965, ao mês de março de 1966 (diferença entre o índice 9651, de 31/3/66, e o índice 6702, de 31/3/65: um ano): 2949 pontos ou 44,00%.
3) Aumento do índice do custo de vida no mês de março de 1966 (diferença entre o índice 9651, do mês de março de 1966, e o índice 9318, do mês de fevereiro de 1966: um mês): 333 pontos ou 3,57%.
4) Aumento do índice da alimentação no mês de março de 1966 (diferença entre o índice 11170, do mês de março de 1966, e o índice 10896, do mês de fevereiro de 1966: um mês): 274 pontos ou 2,51%.

Divisão de Estatística
e Documentação Social.

Aumento do custo de vida de 1º/4/64 a 31/3/66 (24 meses)= 153,44%

1.º TABELIÃO
ANTENOR GARCIA ROCHA
— SANTOS —
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia fotostática, a mim
apresentada e que está de acôrdo com o original
Dou fe, Santos, 20 de [illegible] de 19[illegible].
WALLYR DE OLIVEIRA - Escrevente autorizado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE CULTURA

Divisão de Estatística e Documentação Social

Rua Líbero Badaró, 374 - 2º andar - Telefone: 36-8845

ÍNDICE PONDERADO DO CUSTO DE VIDA DA CLASSE OPERÁRIA NA CIDADE DE SÃO PAULO- ANO DE 1966

BASE:- Média dos preços de 1951 = 100

ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Maio	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.
Alimentação	10270	10896	11170									
Habitação	6248	6340	6730									
Vestuário	6799	7142	7330									
Combustível	9609	10090	10549									
Assistência médica, farmacêutica e dentária	7225	7421	7425									
Fumo e despesas pessoais	12963	13021	13683									
Artigos de limpeza doméstica	7940	8623	8854									
Móveis	10215	10215	10215									
Transporte	15044	15107	15107									
Diversos	8164	8298	9468									
ÍNDICE PONDERADO DO CUSTO DE VIDA	8947	9318	9651									

1º TABELIÃO
ANTENOR GARCIA ROCHA
— SANTOS —
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia fotostática, a mim
apresentada e que está de acordo com o original
Dou fé. Santos, 20 de 1906
WALDYR DE OLIVEIRA - Escrevente autorizado



130
A

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE CULTURA

Divisão de Estatística e Documentação Social

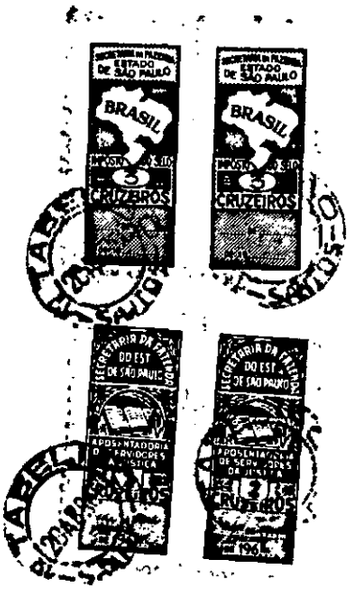
Rua Líbero Badaró, 374 - 2º andar - Telefone: 36-8845

ÍNDICE PONDERADO DO CUSTO DE VIDA DA CLASSE OPERÁRIA NA CIDADE DE SÃO PAULO - ANO DE 1964

BASE:- Média dos preços de 1951 = 100

ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Maio	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.
Alimentação	4010	4309	4779	4803	4835	5527	5798	5922	6195	6351	6362	7005
Habitação	2453	2576	2577	2587	2704	2777	2940	3086	3138	3341	3379	3935
Vestuário	2577	2823	2953	3165	3316	3362	3453	3776	3879	4070	4411	4634
Combustível	3409	3446	4000	4000	4508	4626	4751	4835	4893	5503	5966	6001
Assistência médica, farmacêutica e dentária .	2770	2796	2910	3230	3294	3333	3333	3650	3663	3692	4491	4714
Fumo e despesas pessoais	3641	3951	4282	4332	4440	4469	5310	5554	5612	6387	6769	7208
Artigos de limpeza doméstica	2955	3293	3373	3612	3981	4259	4382	4415	4497	4853	5167	5573
Móveis	3741	3741	3741	4774	4774	4774	5677	5677	5677	7096	7096	7096
Transporte	4116	4132	4132	4170	4190	4190	6620	6620	6620	6620	6632	6698
Diversos	2658	2860	3287	3682	3808	4114	4114	4205	4302	5195	5273	5474
ÍNDICE PONDERADO DO CUSTO DE VIDA	3334	3542	3808	3906	3998	4341	4660	4307	4968	5219	5546	5809

1.º TABELIÃO
ANTENOR GARCIA ROCHA
— SANTOS —
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia fotostática, a mim
apresentada e que está de acordo com o original
Dou fé, Santos, de de 19
WALDYR DE OLIVEIRA - Escrevente autorizado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE CULTURA

Divisão de Estatística e Documentação Social

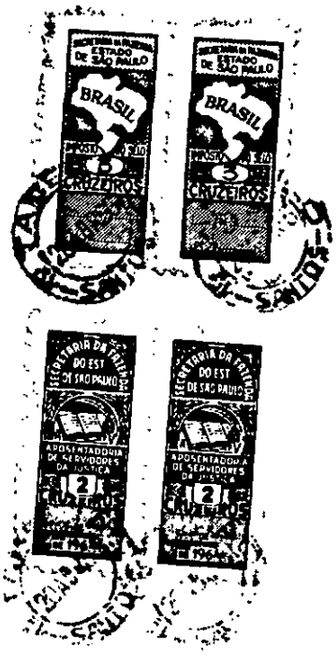
Rua Líbero Badaró, 374 - 2º andar - Telefone: 36-8845

ÍNDICE PONDERADO DO CUSTO DE VIDA DA CLASSE OPERÁRIA NA CIDADE DE SÃO PAULO- ANO DE 1965

BASE:- Média dos preços de 1951 = 100

ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Maio	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.
Alimentação	7227	7535	7945	8065	8146	8212	8353	8412	8738	8860	8986	9139
Habitação	4286	4440	4664	4804	4943	4943	5204	5324	5632	5771	5779	6225
Vestuário	4965	5295	5438	5705	5771	6074	6236	6317	6511	6551	6612	6710
Combustível	6505	6837	7666	7743	7755	8065	8390	8416	8425	8984	9148	9148
Assistência médica, farmacêutica e dentária	5194	5427	5521	5986	6231	6298	6384	6533	6613	6615	6622	7148
Fumo e despesas pessoais	8868	8926	9257	9423	9423	9688	11183	11298	11298	11298	12161	12161
Artigos de limpeza doméstica	5881	5925	5994	6212	6766	6879	6892	7190	7264	7283	7629	7633
Móveis	7999	7999	7999	8451	8451	8451	9525	9525	9525	9675	9675	9675
Transporte	6698	6698	7598	7625	10690	10690	10690	10690	10690	10690	10690	10690
Diversos	5630	5783	5892	6804	6893	6893	7165	7279	7279	7394	7877	7877
INDICE PONDERADO DO CUSTO DE VIDA	6147	6399	6702	6893	7113	7192	7435	7518	7758	7376	7997	8202

1.º TABELIÃO
ANTENOR GARCIA ROCHA
— SANTOS —
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia fotostática, a mim
apresentada e que está de acôrdo com o original
Santos, de de 19
WALDYR DE OLIVEIRA - Escrevente autorizado



132

ACÔRDO SALARIAL COLETIVO

Acôrdo salarial que entre si fazem, na conformidade de autorização do Conselho Nacional de Politica Salarial e com a interveniência dos Ministérios da Viação e Obras Públicas e do Trabalho e Previdência Social, de um lado a Companhia Docas de Santos, a seguir denominada simplesmente COMPANHIA, e do outro lado os Sindicatos dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão; dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão; dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos; e dos Motoristas em Guindastes do Pôrto de Santos, a seguir denominados SINDICATOS CONVENENTES.

CLAUSULA PRIMEIRA - Respeitado o disposto nas cláusulas seguintes, a COMPANHIA concederá, a partir de 1º de janeiro de 1965, aos seus empregados enquadrados no âmbito de representação dos SINDICATOS CONVENENTES, um aumento salarial de cinquenta e sete por cento (57%), calculado sôbre os respectivos salários básicos vigentes em 31 de dezembro de 1964.

CLAUSULA SEGUNDA - Com a observância do disposto nos ítens III e IV da Portaria MVOP nº 642, de 30 de dezembro de 1964, e dos têrmos do Aviso nº 14, do MVOP de 7 de janeiro de 1965, o aumento a que se refere a cláusula anterior fica condicionado à manutenção, pelas autoridades governamentais competentes, de acréscimo tarifário, nos serviços operados pela COMPANHIA, para integral cobertura das despesas com o dito aumento e consequentes encargos legais e contratuais.

CLAUSULA TERCEIRA - O presente acôrdo vigorará por doze (12) meses, a contar de 1º. de janeiro de 1963, respeitado o disposto na cláusula segunda dêste instrumento.

Jasbas Pacheco Barros
Sindicato dos Motoristas em guindastes
do Porto de Santos

COMPANHIA
DOCAS DE SANTOS
DIVISÃO DE PESSOAL
SANTOS

124

Santos, 20 de abril de 1966

DP/47.04-ED/ 954.66

Exmo. Sr.
Dr. Juiz Presidente da
1ª Junta de Conciliação e
Julgamento de Santos.
N E S T A

Pelo presente, comunicamos a V. Excia. que designamos o Dr. SAULO PIRES VIANA, Engenheiro Chefe da Divisão de Pessoal, nosso preposto, para representar esta Companhia, quer perante essa C. Junta, quer perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, no dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (processo nº TRT/SP 83/66-A - 1ª JCJ 469/66), com poderes necessários para prestar depoimento, aceitar ou negar conciliação e intervir em todos os demais têrmos e atos processuais, sem prejuízo dos poderes concedidos ao nosso Advogado, com procuração nos autos.

J.M.BERENGUER
(INSPETOR GERAL)
p/COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

ASA/JCMS.20

TIPOGRAFIA C. D. S. - Mod. B-DP 11 - 160 B. 50x2 - 4/64

KLAUS MENGE
ADVOGADO

135

PROCESSO 1a. JCJ 469/66
(TRT/SP 83/66-A)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PARCIAL que, ao EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a. REGIÃO, opõe a COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

Egrégios Julgadores:

- 1 -

Como se verifica da petição inicial (pgs. 18/19 - fls. e fls. dos autos), pretende o Suscitante que a decisão a ser proferida nêste proceder declare mantidas, dentre outras disposições convencionais e regulamentares que especifica, várias cláusulas de "acôrdos" firmados, nos anos de 1962 e de 1963, entre Govêrno Federal e Federação Nacional dos Portuários e cuja nulidade absoluta, de pleno direito, foi oficialmente proclamada no Decreto nº 56420 de 4 de Junho de 1965.

Nêsse sentido, postula o Sindicato nos ítens 33 a 42 da alínea "p" do petitório inaugural, nos quais ditas cláusulas vêm alinhadas como constitutivas de supostos "direitos adquiridos" que integrariam o "patrimônio jurídico da categoria sindical".

- 2 -

Ora, em assim sendo, sucede que a decisão pleiteada interessa, nêsse ponto, coletiva e abstratamente, não só a categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante, como, também, interessa, coletiva e abstratamente, a todos os integrantes de iguais categorias de outros portos do País.

Por outro lado, dita decisão afetará não só a Suscitada, como, igualmente, afetará a tôdas as Administrações Portuárias do Brasil que, por atos do Govêrno Federal, se viram na contingência de cumprirem citados "acôrdos", como determinado em portarias do Ministerio da Viação e Obras Públicas.

Nêsse caso encontram-se os portos de Manaus, Natal, Cabedelo, Recife, Salvador, Ilhéos, Vitória, Imbituba, Pôrto Alegre e Pelotas, a cujas respectivas administrações o "Acôrdo" de 18.10.62 foi aplicado por determinação

da Portaria nº 719 de 29 de Outubro de 1962 e o "Têrmo de Acôrdo" de 4.10.63, por determinação da Portaria nº B 48 de 8 de Outubro de 1963, ambas do Ministério da Viação e Obras Públicas (docs. anéxos).

Nessa parte, portanto, o dissídio coletivo ora instaurado transcende, sem dúvida possível, o âmbito da jurisdição do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - tanto mais que é certo que as citadas disposições, de âmbito nacional, se tornaram insubsistentes não só no Pôrto de Santos, como em todos os outros portos do Brasil, nos quais, dantes, tiveram aplicação, por atos do Govêrno Federal, e por atos do mesmo Govêrno, tiveram nova disciplinação legal (Lei nº 4.860 de 26 de Novembro de 1965, Decreto-Lei nº 3 de 27 de Janeiro de 1966, Decreto-Lei nº 5 de 4 de Abril de 1966 etc. etc.).

- 3 -

Logo, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - com jurisdição circunscrita aos Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso (art. 674 da C.L.T.) - é, "data venia", incompetente e, nos explícitos têrmos do artigo 702, I, inciso "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, o presente feito se integra, nessa parte, na exclusiva competência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Pleno, para o qual a Suscitada declina, pois ao mesmo Tribunal Superior do Trabalho compete, em única instância,

> "conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho ..."

e, aqui, comprovadamente, o presente dissídio excede a jurisdição do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, nos ítens apontados.

Aliás, a competência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho para questões de natureza coletiva, tendo por objeto os citados "acôrdos" entre Govêrno Federal e Federação Nacional dos Portuários, vem de ser, mui recentemente, aceita e proclamada pela douta 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, em processo instaurado contra a própria Suscitada por Altamiro Dionísio Moretto e outros (processo 1ª JCJ/Santos nº 1.815/65), os quais postulavam em tôrno da cláusula do "Acôrdo" de 18.10.62 referente a jornada de trabalho.

Igual reconhecimento se impõe, no presente dissídio, no tocante aos tópicos aludidos, relativamente

aos quais, nem por terem sido abordados juntamente com outros, que se integram na competência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, não pode ocorrer prorrogação de competência, por se tratar de incompetência absoluta, "ratione materiae", por sua natureza improrrogável.

- 4 -

Eis porque,

preliminarmente,

a Suscitada opõe a presente exceção de incompetência parcial ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, nos têrmos, aliás, e para os fins constantes dos artigos 799 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, requerendo seu processamento regular e protestando pelo oportuno oferecimento de sua contestação quanto ao mérito do feito, assim como por todos os meios de prova em direito admitidos.

Santos, 20 de Abril de 1966

Klaus Menge

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Processo nº 18 105-62 — Benedito Sidney Cardoso, Operador Postal — Nível 6, requer transferência para a carreira de Telegrafista. — Indeferido, nos têrmos dos pareceres.

Processo nº 18.818-62 — Francisca Gomes Delgado, viúva de Antônio Delgado Filho, operário da E.F. Santos a Jundiaí, requer benefícios da Lei nº 1.711, de 1952. — Indeferido, de acôrdo com os pareceres.

Processo nº 50.292-61 — Ernesto Ribeiro da Silva, ex-Escriturário da E. F. Leopoldina, requer, em grau de recurso, reintegração no referido cargo — "Aprovo o parecer da Divisão de Pessoal, dando provimento ao pedido de reconsideração de fls. 341". Em 10 de outubro de 1962.

Processo nº 8.618-62 — Odilon Ferreira da Silva, ex-Diarista de Obras do D.N.E.F., demitido por atos disciplinares, pleiteia seu retôrno ao serviço. — Arquive-se, à vista do Parecer E-7, de 15 de março de 1962, do Sr. Consultor-Geral da República Em 11-10-62.

PORTARIA Nº 718, DE 29 DE OUTUBRO DE 1962

O Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, tendo em vista o que consta dos Processos números 23.176-62; 22.831-62; 23.011-62; 25.290-62 e 22.984-62, desta Secretaria de Estado, e nos têrmos do Ofício nº G-522, de 4-10-1962, do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais resolve:

I — Concordar com a concessão do reajustamento salarial de 8%, a partir de 1º de agôsto de 1962, a tôdas as categorias de empregados da Companhia Docas de Santos, com exclusão:

a) das beneficiadas com igual reajuste de 8% pelas Portarias ns. 497, de 3 de julho de 1962, e 535, de 26 de julho de 1962;

b) das beneficiadas com o regime de remuneração por tonelada, instituído pela Portaria nº 344, de 14 de maio de 1962;

c) de tôdas as categorias de marítimos.

II — Determinar que o reajustamento de 8%, de que trata o item precedente, seja estendido aos funcionários lotados no Departamento de Transportes da Divisão do Tráfego, por não participarem do regime de remuneração por tonelada a que se refere a Portaria nº 344-62, ficando excluída dêsse reajuste a categoria de Trabalhador de Armazém, por participar do citado regime.

III — Determinar seja excluída do regime da Portaria nº 344-62 a categoria de Trabalhadores de Serviços Diversos, por ter sido beneficiada com o reajustamento de 8% concedido pela Portaria nº 497-62.

IV — Determinar que os adicionais de 7% e 5%, autorizados, respectivamente, pelo item III da Portaria número 196-62 e item II da Portaria número 497-62, sejam substituídos pelo adicional único de 12% a incidir sôbre as taxas vigentes no pôrto de Santos, excluídas as taxas gerais da tabela "D", de armazenagem interna e taxas especiais C-27 e C-28 da tabela "C", de capatazias, cuja arrecadação se destinará a atender aos mesmos encargos dos percentuais ora suprimidos e mais os da presente Portaria.

V — Determinar que o saldo da arrecadação do adicional de 7%, ora suprimido, seja utilizado no pagamento de salários atrasados, ainda devidos.

VI — Determinar que a presente Portaria produza seus efeitos retroativamente, a partir de 1º de agôsto do corrente ano. — *Hélio de Almeida.*

(Nº 33 264 — 30-10-62 — Cr$ 1 530,00)

PORTARIA Nº 719, DE 29 DE OUTUBRO DE 1962

O Ministro de Estado, tendo em vista o que consta do Processo número 29.412, de 1962, do Departamento de Administração, e o acôrdo assinado em 18 de outubro de 1962 entre partes, de um lado o Govêrno Federal, representado pelos Ministros da Viação e Obras Públicas e do Trabalho e Previdência Social, e de outro a Federação Nacional dos Portuários, representada pelo respectivo Secretário e Delegados-Representantes, e considerando o disposto no Decreto nº 41.444, de 20 de abril de 1957 resolve:

I — Determinar às Administrações dos Portos de Manaus, Natal, Cabedelo, Recife, Salvador, Ilhéus, Vitória, Santos, Imbituba, Pôrto Alegre, Rio Grande e Pelotas o cumprimento do aludido acôrdo de 18 de outubro de 1962.

II — Autorizar as Administrações de Portos, acima referidas, a cobrarem o adicional transitório de 70% (setenta por cento) sôbre as taxas nelas vigentes, excluídas as taxas gerais da Tabela "D" — Armazenagem Interna — e as taxas da Tabela "H" — Transportes —, a fim de atender aos encargos decorrentes da aplicação das cláusulas 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 12ª, 13ª e 17ª do acôrdo citado e encargos decorrentes de eventuais aumentos aos demais portuários não abrangidos pelo mesmo acôrdo.

III — Determinar que o adicional ora autorizado seja cobrado no período de 1º de novembro do corrente ano a 30 de abril do ano vindouro, ficando reduzido para 60% (sessenta por cento), automàticamente, de 1º de maio em diante, salvo reajuste a ser feito nos têrmos do item IV seguinte.

IV — Determinar que no mês de abril de 1963 as Administrações dos Portos referidos no item I apresentem ao Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais os demonstrativos de receita e despesa do presente exercício e separadamente idênticos demonstrativos referentes ao primeiro trimestre do exercício vindouro, para efeito de eventual reajustamento do adicional indicado no item precedente.

V — Determinar que a presente portaria entre em vigor a 1º de novembro de 1962. — *Hélio de Almeida*

(Nº 33 363 — 30-10-62 — Cr$ 1 530,00)

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão do Pessoal

ATO DO DIRETOR

Processo nº 37 463-61 — Tabela de pessoal de obras para o D N E F.

Relação de empregos, organizada de acôrdo com o art. 8º do Decreto nº 50.314, de 4-3-61, destinados a serem ocupados pelo pessoal de obras remanescente da Tabela de Pessoal do Distrito de Construção 7 aprovada pela Portaria nº 151-DG, de 21-12-60, cuja despesa correrá à conta da verba 4.0.00 — Investimentos, Consignação 4.1.00 — Obras, Subconsignação 4.1.03 — Prosseguimento e conclusão de obras — 1) Para prosseguimento e conclusão de obras etc. — Item 07.01 — DNEF — 23 — Rio Grande do Sul — Nº 1 — General Luz—Mussum- Passo Fundo—Iraí, constante da Lei nº 3.834, de 10-12-60 — Anexo 4.22 — Ministério da Viação e Obras Públicas.

Nº de empregos	Função	Despesa mensal	Despesa anual	Quotas para indenizações	Despesa total
		Cr$	Cr$	Cr$	Cr$
3	Auxiliar de Medição ..	32 400,00	388 200,00	97.200,00	491.400,00
1	Datilógrafo ..	15.000,00	180 000,00	45 000,00	240.000,00

S. P. da D. A. do D.N.E.F. em 24 de outubro de 1962. — *Nair Freire de Almeida Monteiro*, Chefe.

Serviço de Comunicações

Retificações

Portaria 639, de 18 de setembro de 1962, publicada no *Diário Oficial* de 24 de setembro de 1962, passará a ser a de nº 638.

Portaria 638, de 18 de setembro de 1962, publicada no *Diário Oficial* de 24 de setembro de 1962, passará a ser a de nº 639.

Diário Oficial de 2 de outubro de 1962 — Divisão do Pessoal — onde se lê: processo nº 23 030-62, leia-se: proc. 23 030-61.

Diário Oficial de 2 de outubro de 1962 — Despachos do Ministro — onde se lê: proc. 38.220-62, leia-se: proc. nº 38 220-61.

Proc. 8.950-61, leia-se: proc. número 8.950-62.

Diário Oficial de 3-10-62 onde se lê: na parte referente a Portaria número 652 proc. 605-62, leia-se: proc. número 605-62.

Diário Oficial de 17 de setembro de 1962, Gabinete do Ministro — onde se lê: proc. 22.233-62, leia-se: 22 239-62.

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

Diretoria do Pessoal

PORTARIA DE 1º DE AGÔSTO DE 1962

O Diretor do Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos, usando da delegação de competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 673, de 5 de maio de 1961 do Sr. Diretor-Geral e na forma do disposto no artigo 8º do Decreto nº 50.562 de 8 de maio de 1961, resolve:

Nº 2 849 — Expedir a presente portaria para conceder na forma do artigo 74 da Lei 3 780, de 12 de julho de 1960, a gratificação especial de Nível universitário de 20% sôbre o respectivo vencimento à Contadora Nível 17-A - Maria do Perpétuo Socorro Rubim da Silva desta Diretoria Geral, conforme atribuições do artigo 1º do Decreto nº 50 562 de 8 de maio de 1961.

Encarno de Carvalho, Diretor do Pessoal.

Diretoria de Telégrafos

DESPACHO DO DIRETOR

D. [illegible] Em 22-10-1962

(Proc. [illegible] 30 063-62) — A Companhia Rádio Internacional do Brasil (RADIONAL), permissionária de serviço de Telex pela Portaria número 258-MVOP de 27-5-1959, está autorizada a utilizar uma (1) linha privada, alugada à Companhia Telefônica Brasileira, ligando a sua central Telex, à Legação da República Popular da Hungria, localizada na Av. Rui Barbosa nº 490 apto. 460, ambos no Rio de Janeiro — Estado da Guanabara.

A presente autorização é a título precário e sôbre o aluguel da linha, incide a cota de 20%, a favor dêste Departamento, prevista no Artigo 110, Parágrafo único da Portaria número 802-MVOP, de 6-12-1961. (*Diário Oficial* de 28-12-1961).

(Nº 38 124 — 24-10-62 — Cr$ 918,00)

Escola de Aperfeiçoamento

DESPACHO DO DIRETOR DA EACT

Dia 2 de outubro de 1962

Caruso [illegible] Ferreira da Silva — Solicitando revisão da prova de Regulamentos do exame para radio-amador - Despacho: "Defiro. Em face do parecer considero aprovado o candidato com a nota "6" (seis)." Ficha 9.829-62.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

GABINETE DO MINISTRO

(*) PORTARIAS DE 24 DE OUTUBRO DE 1962

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura resolve:

Nº 548 — Determinar que as Diretorias Gerais do Departamento Nacional da Produção Animal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal e do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas; as Divisões de Caça e Pesca, do Departamento da Produção Animal, de Inspeção de Produtos de Origem Animal e de Fomento da Produção Vegetal; os Institutos de Biologia Animal, de Zootecnia, de Pomicultura Agrícola e os Serviços Florestal Nacional de Pesquisas Agronômicas, Economia Rural e Expansão do Trigo, bem como os órgãos a que se refere o artigo 36, da Lei

(*) Republicadas por terem saído com incorreções no *Diário Oficial* (1) P — I — de 25-10-62, pág. 11.249.

CARTÓRIO DO 5.º TABELIÃO
MARCELLO R. DE MENDONÇA
Rua XV de Novembro, 21

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia fotostática, a mim apresentada e que está de acôrdo com a original. Dou fé.

Santos, 12 JAN 1966 de 19



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GB 370, DE 30 DE SETEMBRO DE 1963

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda resolve designar, de acôrdo com os arts. 217, 218 e 219, item I, do Estatuto aprovado pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Caio Tavares da Cunha Barreto, Procurador da Fazenda Nacional, Heracles Memi, Oficial de Administração, nível 14-C, e Orlando Vieira, Contador nível 13-B, da Parte Permanente dêste Ministério, para constituírem, sob a presidência do primeiro, a Comissão de Inquérito incumbida de apurar as responsabilidades administrativas dos servidores da União que, a serviço ou não da Superintendência da Moeda e do Crédito, tenham participado de operações realizadas pela Companhia Progresso Rural, sucedida pela Cooperativa de Colonização Agrícola "Pindorama" Ltda., de que trata o processo número 266.383-61. — *Hélio Pereira Bicudo*, Ministro da Fazenda, interino.

PORTARIA GB 371, DE 30 DE SETEMBRO DE 1963

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, usando de suas atribuições, resolve conceder dispensa ao auxiliar de administração referência 25, da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, Augusto Cesar Lobe de Carvalho, da função de auxiliar do seu Gabinete. — *Hélio Pereira Bicudo*, Ministro da Fazenda, interino.

PORTARIA GB 372, DE 30 DE SETEMBRO DE 1963

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, usando de suas atribuições, resolve designar a oficial de administração nível 12, do Instituto Brasileiro do Café, Rosa Maria Pissarra Vianna, para servir no seu Gabinete, devendo a presente portaria produzir efeitos a partir de 20 de setembro de 1963. — *Hélio Pereira Bicudo*, Ministro da Fazenda interino.

PORTARIA GB 373, DE 30 DE SETEMBRO DE 1963

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, usando de suas atribuições, resolve designar Zenaide Letícia de Paiva Teixeira Mendes, ocupante do cargo nível 16, da Série de Classes de Oficial de Administração do Quadro Permanente desta Secretaria de Estado, para, de acôrdo com o artigo 2º do Decreto número 49.149, de 26 de outubro de 1960, compor a Secretaria da Comissão de Investimentos. — *Hélio Pereira Bicudo*, Ministro da Fazenda, interino.

PORTARIA GB 374, DE 2 DE OUTUBRO DE 1963

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, usando de suas atribuições, resolve que passe a servir no seu Gabinete a escrevente datilógrafa nível 7, Magali da Silva Melo. — *Hélio Pereira Bicudo*, Ministro da Fazenda, interino.

PORTARIA GB 375, DE 2 DE OUTUBRO DE 1963

O Ministro de Estado, interino dos Negócios da Fazenda, usando de suas atribuições, resolve designar o Diretor Técnico, Divisão nível 1, referência 81, Luiz Gonzaga Junqueira Aquino, lotado na Seção de Engenharia Sanitária do Departamento de Saúde do Estado de São Paulo, para exercer a função de Assessor do seu Gabinete. — *Hélio Pereira Bicudo*, Ministro da Fazenda, interino.

Serviço do Pessoal

(*) Resumo de fôlhas de pagamento de gratificação de função de

Superintendência da Moeda e do Crédito

DESPACHOS DO DIRETOR-EXECUTIVO

Em 27 de setembro de 1963

Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A.

Solicita:

Proc. nº 624-63 — Autorização para transferir para Uruaçu (GO) a agência de Nova Flórida (GO).

Proc. nº 683-63 — Autorização para transferir, para Ibiá (MG) e Brasília (DF), das concessões obtidas para instalar filiais em Aguaí (SP) e Niterói (RJ).

Proc. nº 1.162-63 — Autorização para transferir, para Montanha — distrito do município de Mucuricí (ES), da concessão para abrir agência em Baixo Guandu (ES).

"De acôrdo".

servidores do Ministério da Fazenda.

Em 1 de outubro de 1963

Proc. nº 1.448-62 — Fides S. A. — Créditos, Financiamentos e Investimentos — "Aprovo, nos têrmos do parecer a reforma de estatutos da "FIDES S. A. — Créditos, Financiamentos e Investimentos", com sede nesta cidade, conforme o deliberado em assembléias gerais extraordinárias de 18.4.62 a 28.1.63".

Retificações

Nas Instruções nºs 244 e 247 desta Superintendência, publicadas nos *Diários Oficiais* de 30.8.63 e 5.9.63, páginas 7.388-89 e 7.699, respectivamente.

Instrução nº 244

Retificação

— item II, letra "a": saiu truncado (ao invés de "despesas de qualquer natureza, de turistas estrangeiros no País);

Saiu: "despesas de qualquer natureza, rias, a favor de residentes no País";

— item V: no final da redação ao invés de "serviços correlatos"

Saiu: "sedviços correlatos";

— item VII: ao invés de "ficam dispensadas"

Saiu: "ficam dispensados";

— item VIII: ao invés de "financiamento de despesas" saiu: financiamento e despesas".

Instrução nº 247

Retificação

— item IV, no final saiu "embora pagáveis os exigíveis" ao invés de ... "embora pagáveis ou exigíveis".

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 7 DE OUTUBRO DE 1963

O Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas resolve:

Nº B-45 — Tornar sem efeito a Portaria nº B-41, de 23 de setembro último que designou o Dr. Waldir dos Santos, Assessor do seu Gabinete.

PORTARIAS DE 8 DE OUTUBRO DE 1963

O Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas:

Considerando a aprovação em concurso e conseqüente nomeação por decreto de 5-7-63;

Considerando que a Lei 4.019, de 20-12-61, estabelece a publicação de portaria para percepção das vantagens de Brasília, resolve:

Nº B-46 — Mandar servir em seu Gabinete em Brasília, a Escriturária, nível 8-A, do Quadro I — Parte Permanente — dêste Ministério — Laura Alves de Santana, à partir de 26 de setembro de 1963.

O Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, resolve:

Nº B-47 — Mandar servir em Brasília — Ridalva Maria da Silva Soares, Escriturária, nível 8-A, lotada na Estrada de Ferro Central do Brasil, para prestar serviços ao mencionado Ministério sem direito a aparelhamento da cota do Ministério da Viação e Obras Públicas.

(*) O resumo de fôlha, em aprêço, é publicado em Suplemento à presente edição.

PORTARIA Nº B-49 DE 8 DE OUTUBRO DE 1963

O Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, tendo em vista o Têrmo de Acôrdo Salarial firmado em 4 de outubro do corrente ano, de um lado pelo Govêrno Federal representado pelo Exmo. Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, e de outro pela Federação Nacional dos Portuários, por seu Presidente;

Considerando o disposto no Decreto nº 41.444, de 20 de abril de 1957, e mais o que consta da Resolução nº 31.1.63, de 7 de outubro de 1963, do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, adotada em face do que consta do Processo nº 12.265-63, do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, resolve:

I — Determinar à Companhia Docas de Santos que dê cumprimento ao aludido Têrmo de Acôrdo Salarial;

II — Autorizar a Companhia Docas de Santos a cobrar o adicional de 20 (sessenta por cento) sôbre as taxas da tarifa vigente no Pôrto de Santos, excluídas as taxas gerais da Tabela D — Armazenagem Interna, a fim de atender aos encargos decorrentes da aplicação do aludido acôrdo, bem como aos aumentos salariais concedidos aos marítimos em virtude da Lei nº 4 242, de 17 de junho de 1963, e do contrato coletivo assinado entre o Sindicato Nacional das Emprêsas de Navegação Marítima e as Federações de Marítimos;

III — Autorizar a Companhia Docas de Santos a continuar a cobrança do adicional temporário de 5% (cinco por cento) a que se refere o item III da Portaria nº B-34, de 10 de setembro de 1963, dêste Ministério, incidindo, porém, sôbre os novos valores das taxas da tarifa fixados em virtude desta Portaria, de modo a atender à liquidação dos encargos financeiros assumidos pela mesma Companhia para os pagamentos em retroação, decorrentes desta Portaria e das de nºs 718, 719, 77, 208, 217 e B-34, as duas primeiras de 20 de outubro de 1962 e as demais, respectivamente, de 13 de fevereiro, 7 e 10 de maio e 10 de setembro do corrente ano, tôdas dêste Ministério;

IV — Determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Portaria, a Companhia Docas de Santos apresente um demonstrativo da receita do adicional ora concedido e da respectiva aplicação;

V — Autorizar o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Rios Navegáveis a reduzir, se fôr o caso, o adicional ora fixado, após o exame do demonstrativo contábil referido no item anterior;

VI — Estabelecer que o pagamento da suplementação (retroação) dos salários e vantagens ora vigentes, decorrentes dos citados acôrdos, entre 1º de outubro e a vigência desta Portaria, se processe com base nos referidos previstos pelo item III da presente Portaria e dentro das reais possibilidades do pôrto;

VII — A presente Portaria entrará em vigor 3 (três) dias após a sua publicação no *Diário Oficial*. — *Expedito Machado*.

PORTARIA Nº B 48 DE 8 DE OUTUBRO DE 1963

O Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, tendo em vista o Têrmo de Acôrdo Salarial firmado em 4 de outubro do corrente ano, de um lado pelo Govêrno Federal, representado pelo Exmo. Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, e de outro pela Federação Nacional dos Portuários, por seu Presidente;

Considerando o disposto no Decreto nº 41.444, de 20 de abril de 1957, e mais o que consta da Resolução nº 31.1.63, de 7 de outubro de 1963, do Conselho Nacional de Pôrtos e Vias Navegáveis, adotada em face do que consta do Processo nº 12.265-63, do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, resolve:

I — Determinar às Administrações dos Portos de Manaus, Natal, Cabedelo, Recife, Salvador, Vitória, Imbituba, Pôrto Alegre, Belém e Rio Grande que dêem cumprimento ao aludido Têrmo de Acôrdo Salarial;

II — Autorizar as Administrações dos Portos antes referidas a incorporarem à respectiva tarifa atual os adicionais em vigor;

III — Autoriza a Companhia Docas da Bahia a continuar a cobrar o adicional concedido pela Portaria nº 727, de 17 de dezembro de 1962, que passa a inporporar à tarifa vigente;

IV — Determinr que, relativamente à Administração do Pôrto de Manaus, fique mantida a destinação específica a que se refere a Portaria nº 264, de 20 de junho de 1963, e que continuará a ser cobrada sôbre a tarifa atualmente em vigor.

cia desta Portaria, as Administrações dos Portos referidas no item I a cobrar o adicional de 70% (setenta por cento) sôbre as taxas das tarifas atingidas com a aplicação dos itens II e III, excluídas as taxas gerais da Tabela D — Armazenagem Interna, a fim de atender aos encargos decorrentes da execução do aludido Acôrdo.

VI — Determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Portaria, as Administrações dos Portos acima referidas apresentem um demonstrativo da receita do adicional ora concedido e da respectiva aplicação;

VII — Autorizar o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, a reduzir, se fôr o caso, o adicional, ora fixado, após

CARTÓRIO DO 5.º TABELIÃO

MARCELLO R. DE MENDONÇA

Rua XV de Novembro, 21

A U T E N T I C A Ç Ã O

Autentico a presente ~~cópia fotostática~~, a mim apresentada e que está de acôrdo com a original. Dou fé.

Santos, 20 ABR 1966 de 19



LEI Nº 4.860 - de 26 de novembro

de 1965

Dispõe sôbre o regime de trabalho nos portos organizados, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Regime de Trabalho

Art. 1º. Em todos os portos organizados e dentro dos limites fixados como "área do pôrto", a autoridade responsável é representada pela Administração do Pôrto, cabendo-lhe velar pelo bom funcionamento dos serviços na referida área.

Parágrafo único. Sob a denominação de "área do pôrto" compreende-se a parte terrestre e marítima, contínua e descontínua, das instalações portuárias definidas no art. 3º do Decreto nº 24.447, de 22 de junho de 1934.

Art. 2º. As demais autoridades que exercerem atividades dentro da "área do pôrto", pertencentes a qualquer órgão do Serviço Público, seja êle Federal, Estadual ou Municipal, excetuado o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, não poderão determinar medidas que afetem a realização dos serviços portuários e outros correlatos, sem o prévio conhecimento e concordância da Administração do Pôrto.

§ 1º. Excetuam-se as medidas que se tornem necessárias adotar pelo Ministério da Marinha, através dos seus representantes legais, quando configuradas situações que possam vir a comprometer ou que comprometam a segurança nacional ou a segurança da navegação.

§ 2º. Em caso de divergência entre a Administração do Pôrto e as demais autoridades acêrca de medidas determinadas pela Administração, será a mesma dirimida pelo Departamento Nacional de Portos

e Vias Navegáveis, sem efeito suspensivo até a sua deliberação, da qual caberá recurso ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 3º. O horário de trabalho nos portos organizados, para tôdas as categorias de servidores ou empregados, será fixado pela respectiva Administração do Pôrto, de acôrdo com as necessidades de serviços e as peculiaridades de cada pôrto, observado ainda o disposto nos arts. 8º, 9º e 10.

Art. 4º. Na fixação do regime de trabalho de cada pôrto, para permitir a continuidade das operações portuárias, os horários de trabalho poderão ser estabelecidos em um ou dois períodos de serviço.

§ 1º. Os períodos de serviço serão diurno, entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas, e noturno, entre 19 (dezenove) e 7 (sete) horas do dia seguinte ... VETADO ... A hora do trabalho ... VETADO ... é de 60 (sessenta) minutos ... VETADO ...

§ 2º. Nos portos em que, dadas as peculiaridades locais, as respectivas Administrações adotarem os horários de trabalho dentro de um só período de serviço, será obrigatória a prestação de serviço em qualquer período, quando prèviamente requisitado.

Art. 5º. Para os serviços de capatazia, cada período será composto de 2 (dois) turnos de 4 (quatro) horas, separados por um intervalo de até 2 (duas) horas para refeição e descanso, completados por prorrogações dentro do período.

Parágrafo único. A Administração do Pôrto determinará os serviços e as categorias que devem formar as equipes para executá-los, escalando o pessoal em sistema de rodízio.

Art. 6º. Para os demais serviços, a Administração do Pôrto estabelecerá os horários de trabalho que melhor convierem à sua realização, escalando o pessoal para executá-lo, em equipes ou não.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos serviços de movimentação de granéis, inclusive à sua capatazia.

Art. 7º. Todos os servidores ou empregados são obrigados à prestação de até 48 (quarenta e oito) horas de trabalho ordinário por semana, à razão de até 8 (oito) horas ordinárias por dia em qualquer dos períodos de serviço e também à prestação de serviço nas prorrogações para as quais forem convocados.

§ 1º. O pessoal lotado no Escritório Central da Administração do Pôrto terá aquêle limite reduzido para até 44 (quarenta e quatro) horas.

§ 2º. Além das horas ordinárias a que está obrigado, o pessoal prestará serviço extraordinário nas horas destinadas à refeição e descanso e nas prorrogações, quando fôr determinado.

§ 3º. Aos sábados, a critério da Administração do Pôrto, o pessoal técnico e administrativo, em sua totalidade ou não, poderá ter o seu trabalho reduzido ou suprimido, desde que essa redução ou supressão não dificulte a realização dos serviços portuários e seja compensada em horas equivalentes durante a respectiva semana, não considerades essas horas como serviço extraordinário.

§ 4º. Entre dois períodos de trabalho, os servidores ou empregados deverão dispor de, no mínimo, 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

§ 5º. Os serviços extraordinários executados pelo pessoal serão remunerados com os seguintes acréscimos sôbre o valor do salário-hora ordinário do período diurno:

a) 20% (vinte por cento) para as duas primeiras horas de prorrogação;

b) 50% (cinquenta por cento) para as demais horas de prorrogação;

c) 100% (cem por cento) para as horas de refeição.

§ 6º. Todos os servidores ou empregados terão direito a 1 (um) dia de descanso semanal remunerado, a ser fixado pela Adminis

tração do Pôrto, com o pagamento do equivalente salário ... VETADO ...

§ 7º. Nos casos de necessidade, a critério da Administração do Pôrto, poderá ser determinada a prestação de serviços nos feriados legais, devendo neste caso ser pago um acréscimo salarial de 100% (cem por cento), calculado sôbre o salário ... VETADO ... salvo se a administração determinar outro dia de folga. A prestação de serviços aos domingos será estabelecida em escala de revezamento a critério da Administração do Pôrto.

§ 8º. Perderá a remuneração do dia destinado ao descanso semanal o servidor ou empregado que tiver, durante a semana que o preceder, falta que não seja legalmente justificada.

§ 9º. É vedada, aos servidores ou empregados ocupantes de cargo de direção ou chefia, a percepção de remuneração pela prestação de serviços extraordinários, aos quais, entretanto, ficarão obrigados sempre que houver conveniência de serviço.

Art. 8º. Em cada pôrto, de acôrdo com as necessidades de serviço, poderá haver horários de trabalhos diferentes em diversos setores, tendo em vista peculiaridades dos diversos serviços que nos mesmos se desenvolvem.

Art. 9º. Cada Administração do Pôrto, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, dará publicidade dos horários que interessarem a outras entidades, nos jornais de maior circulação local. Em caso de alteração posterior a ser introduzida nesses horários, a divulgação da mesma obedecerá a idêntico processo, observando-se, para ambos os casos, a antecedência mínima de uma semana para sua entrada em vigor, salvo caso de emergência, a critério da Administração do Pôrto.

Art. 10. Os horários fixados pela Administração do Pôrto serão obrigatòriamente cumpridos pelas entidades de direito públi

co ou pessoas físicas e jurídicas de direito privado que mantenham atividades vinculadas aos serviços do pôrto.

Art. 11. O tempo em que o servidor ou empregado se ausentar do trabalho para desempenho de função associativa ou sindical será considerado de licença não remunerada e não prejudicará o tempo de serviço, adicional, promoção por antiguidade, licença-prêmio e salário-família.

Parágrafo único. Fica compreendido nas limitações dêste artigo o servidor ou empregado que, embora temporàriamente, se afaste do serviço para exercer funções de diretor, delegado, representante, conselheiro ou outras nas respectivas entidades de classe, federações ou confederações das mesmas, exceto nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e Vantagens

Art. 12. À Administração do Pôrto caberá propor a aprovação do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis os quadros de seu pessoal, sem embargo de outras disposições legais vigentes, ficando vedada qualquer alteração aos mesmos sem prévia audiência daquele órgão.

§ 1º. Submetido o quadro à aprovação do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e não havendo pronunciamento do órgão, no prazo de 30 (trinta) dias, será o mesmo considerado como aprovado.

§ 2º. Os níveis das diversas categorias deverão estar de acôrdo com o que vigorar no mercado de trabalho.

§ 3º. Em caso de maior demanda ocasional de serviço, fica a Administração do Pôrto autorizada a engajar a necessária fôrça supletiva nos trabalhos de capatazia, sem vínculo empregatício, dis

pensando-a tão logo cesse essa demanda ocasional.

§ 4º. Fica vedada às Administrações dos Portos a readmissão de servidores ou empregados dispensados em consequência de decisão proferida em processo ou inquérito administrativo, em que se tenha figurado falta grave.

Art. 13. A Administração do Pôrto fornecerá a seu pessoal todo material adequado à sua proteção, quando se tornar necessário à manipulação de mercadorias insalubres ou perigosas, ou quando da realização de serviços assim considerados, ou ainda, quando da realização de serviço em ambientes considerados como tais.

Art. 14. A fim de remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes, fica instituído o "adicional de riscos" de 40% (quarenta por cento), que incidirá sôbre o valor do salário-hora ordinário do período diurno e substituirá todos aquêles que, com sentido ou caráter idêntico, vinham sendo pagos.

§ 1º. Êste adicional sòmente será devido enquanto não forem removidas ou eliminadas as causas de risco.

§ 2º. Êste adicional sòmente será devido durante o tempo efetivo no serviço considerado sob risco.

§ 3º. As Administrações dos Portos, no prazo de 60 (sessenta) dias, discriminarão, ouvida a autoridade competente, os serviços considerados sob risco.

§ 4º. Nenhum outro adicional será devido além do previsto neste artigo.

§ 5º. Só será devido uma única vez, na execução da mesma tarefa, o adicional previsto neste artigo, mesmo quando ocorra, simultâneamente, mais de uma causa de risco.

Art. 15. Além da remuneração e demais vantagens instituídas nesta Lei, a Administração do Pôrto sòmente poderá conceder, e a

seu critério, aos seus servidores ou empregados a gratificação individual de produtividade de que trata o § 2º do art. 16 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 16. Todo servidor ou empregado da Administração do Pôrto terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho ou de efetiva prestação de serviço, a gozar um período de férias, em dias corridos, na seguinte proporção:

a) 30 (trinta) dias corridos, o que tiver ficado à disposição da Administração do Pôrto nos doze meses do período contratual e não tenha mais de 6 (seis) faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;

b) 23 (vinte e três) dias corridos o que tiver ficado à disposição da Administração do Pôrto por mais de 250 (duzentos e cinquenta) dias, durante o período de 12 (doze) meses;

c) 17 (dezessete) dias corridos, o que tiver ficado à disposição da Administração do Pôrto por mais de 200 (duzentos) dias, durante o período de 12 (doze) meses, sem entretanto atingir o limite estabelecido na alínea anterior;

d) 11 (onze) dias corridos, o que tiver ficado à disposição da Administração do Pôrto por mais de 150 (cento e cinquenta) dias, durante o período de 12 (doze) meses, sem entretanto atingir o limite estabelecido na alínea anterior.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 17. Tendo em vista o regime de trabalho fixado em decorrência da presente Lei, as Administrações dos Portos promoverão os estudos necessários à fixação ou revisão das taxas de remuneração por produção para os serviços de capatazia e à atualização das respectivas tarifas, as quais deverão ser submetidas, dentro de

120 (cento e vinte) dias, ao Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, de modo que, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes, sejam homologadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 18. As convenções, contratos, acordos coletivos de trabalho e outros atos destinados a disciplinar as condições de trabalho, de remuneração e demais direitos e deveres dos servidores ou empregados, inclusive daqueles sem vínculo empregatício, sòmente poderão ser firmados pelas Administrações dos Portos com entidades legalmente habilitadas e deverão ser homologados pelos Ministros do Trabalho e da Previdência Social e da Viação e Obras Públicas.

Art. 19. As disposições desta Lei são aplicáveis a todos os servidores ou empregados pertencentes às Administrações dos Portos organizados sujeitos a qualquer regime de exploração ... VETADO ...

Parágrafo único. Para os servidores sujeitos ao regime dos Estatutos dos Funcionários Públicos, sejam federais, estaduais ou municipais, êstes serão aplicados supletivamente, assim como será a legislação do trabalho para os demais empregados, no que couber.

Art. 20. Fica revogada a Lei número 3.165, de 1º de junho de 1957.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. Castello Branco

Paulo Bosísio

Juarez Távora

Arnaldo Sussekind

148

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
de 27-1-1966, sob n.º 19
SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO-LEI N.º 3 — de 27 de janeiro de 1966

Disciplina as relações jurídicas do pessoal que integra o sistema de atividades portuárias; altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, ouvido o Conselho de Segurança Nacional e

Considerando que os serviços portuários e conexos e a atividade dos órgãos sindicais a êles vinculados envolvem aspectos que dizem respeito à segurança nacional;

Considerando que é de grande importância a inadiável recuperação econômica dos serviços portuários, com o cumprimento fiel da legislação ora em vigor;

Considerando que as diversas medidas para corrigir as distorções havidas nesse setor de trabalho não têm proporcionado resultados eficazes que a conjuntura atual exige;

Considerando que é imperioso disciplinar as relações jurídicas do pessoal que integra o sistema de atividades portuárias;

Considerando, finalmente, o que dispõe o art. 10 do Decreto-lei n.º 2, de 14 de janeiro de 1966, resolve:

Baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1.º O trabalho na área portuária será dado preferencialmente ao trabalhador sindicalizado.

Art. 2.º Todo trabalhador das áreas portuária e marítima terá necessàriamente matrícula profissional na Delegacia do Traba-

149

lho Marítimo, sendo vedado o exercício de qualquer atividade a quem não dispuser de tal registro.

Art. 3.º O Ministro do Trabalho e Previdência Social, em face da representação do Delegado do Trabalho Marítimo, poderá suspender ou cassar a matrícula profissional do trabalhador portuário ou marítimo, como decorrência da prática ou exercício de atividades contrárias ao interêsse nacional.

§ 1.º O Delegado do Trabalho Marítimo poderá suspender, preventivamente, a matrícula profissional, com recurso, ex officio, para o Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 2.º Ao encaminhar o recurso, o Delegado do Trabalho Marítimo no prazo de até 5 (cinco) dias úteis instruirá o processo com os elementos informativos necessários ao julgamento da autoridade superior.

§ 3.º A suspensão máxima independentemente de inquérito será de 90 (noventa) dias, aplicada pelo Ministro.

Art. 4.º Para efeito de cassação da matrícula e no caso de estabilidade, será instaurado inquérito administrativo na Delegacia do Trabalho Marítimo, assegurado o direito de defesa do acusado e fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua conclusão.

§ 1.º Ao determinar a suspensão, o Delegado do Trabalho Marítimo, se fôr o caso, mandará desde logo instaurar o inquérito administrativo.

§ 2.º O Ministro de Estado terá 30 (trinta) dias para proferir sua decisão.

Art. 5.º As Administrações do Pôrto, no que se relaciona a portuários, e o Delegado do Trabalho Marítimo, para as demais categorias, fixarão quantitativamente os quadros dos trabalhadores necessários a cada uma das atividades profissionais nas áreas portuárias, obedecidas as normas e exigências legais e a conveniência

150

da redução do custo das operações portuárias.

§ 1.º Ao Delegado do Trabalho Marítimo compete fiscalizar os trabalhos-de carga e descarga e a movimentação das mercadorias nos trapiches e armazéns, fixando o número necessário de trabalhadores para o respectivo serviço.

§ 2.º Ante a necessidade do serviço, o Delegado do Trabalho Marítimo poderá solicitar, de outros órgãos da administração pública, civil e militar, a colaboração do pessoal que se fizer necessária ao desempenho de suas funções.

Art. 6.º As entidades estivadoras requisitarão, diretamente, dos sindicatos respectivos, os trabalhadores indispensáveis à execução dos serviços, cuja escalação obedecerá, rigorosamente, ao critério de rodízio, para que haja, assim, uma equitativa divisão do trabalho por todos os trabalhadores matriculados.

Parágrafo único Ao Delegado do Trabalho Marítimo compete controlar e fiscalizar, efetivamente, a observância do critério de rodízio.

Art. 7.º Haverá, junto às administrações portuárias, um Inspetor subordinado ao Delegado do Trabalho Marítimo a quem incumbirá verificar o cumprimento das normas legais e promover a disciplina na realização do trabalho nas áreas marítima e portuária.

Art. 8.º As contribuições de previdência social, quota de previdência e ônus fiscais que recaírem sôbre as remunerações de trabalhadores da orla marítima ou portuária serão recolhidas diretamente pelos usuários dos serviços.

Art. 9.º As guardas portuárias, como fôrças de policiamento, ficam subordinadas aos Capitães dos Portos, vedada aos seus integrantes tôda e qualquer vinculação ou atividade de caráter sindical.

§ 1.º Ao concessionário caberá a responsabilidade de ro-

151

tina na escalação, emprêgo e movimentação do pessoal da guarda.

§ 2.º A Guarda Portuária continuará sendo paga pelos concessionários, devendo, para tanto, o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no cálculo das tarifas, prever os necessários recursos.

Art. 10 Ao art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943), acrescentem-se os seguintes parágrafos:

"§ 3.º Ocorrendo motivo relevante de interêsse para a segurança nacional, poderá a autoridade competente solicitar o afastamento do empregado do serviço ou do local de trabalho, sem que se configure a suspensão do contrato de trabalho."

"§ 4.º O afastamento a que se refere o parágrafo anterior será solicitado pela autoridade competente diretamente ao empregador, em representação fundamentada, com audiência da Procuradoria Regional do Trabalho, que providenciará desde logo a instalação do competente inquérito administrativo."

"§ 5.º Durante os primeiros 90 (noventa) dias dêsse afastamento, o empregado continuará percebendo sua remuneração."

Art. 11 Será considerado atentatório à segurança nacional, afora outros casos definidos em lei:

a) Instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação de serviços públicos concedidos ou não ou de abastecimento;

b) Instigar, pùblicamente ou não, desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública.

Art. 12 Ao art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943), inclua-se o se-

152

guinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentórios à segurança nacional."

Art. 13 O art. 528 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

"Art. 528 Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá nela intervir, por intermédio de Delegado ou de Junta Interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento."

Art. 14 O Poder Executivo baixará os decretos e demais atos necessários ao cumprimento do presente Decreto-lei.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário, entrando êste Decreto-lei em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. Castello Branco
Mem de Sá
Zilmar de Araripe Macedo
Décio Escobar
Juracy Magalhães
Octavio Gouveia de Bulhões
Juarez Távora
Ney Braga
Pedro Aleixo
Walter Peracchi Barcellos
Eduardo Gomes
Raymundo de Britto
Paulo Egydio Martins
Mauro Thibau
Roberto Campos
Osvaldo Cordeiro de Farias

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 5-4-66

(Seção I - Parte I)

153

DECRETO-LEI Nº 5 - de 4 de abril de 1966

Estabelece normas para a recuperação econômica das atividades da Marinha Mercante, dos Portos Nacionais e da Rêde Ferroviária Federal S.A. e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

Considerando que as atividades da marinha mercante, dos portos nacionais, da Rêde Ferroviária Federal S.A. e das entidades de classes profissionais vinculadas ou conexas envolvem matéria diretamente ligada à segurança nacional;

Considerando que é vital para o fortalecimento do Poder Nacional a inadiável recuperação do Poder Econômico através da reestruturação adequada dos sistemas de transporte sob jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas;

Considerando que as diversas medidas para corrigir as distorções ora existentes nos sitemas em aprêço , não têm proporcionado os resultados tão eficazes quanto o exigem a atual conjuntura nacional;

Considerando, finalmente, o que dispõe o art. 10 do Decreto-lei nº 2, de 14 de janeiro de 1966,

Resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º. Os sistemas de transporte sujeitos ao Ministério da Viação e Obras Públicas, quaisquer que sejam os meios e a natureza de sua exploração, bem como o funcionamento das entidades a êles vinculadas, obedecerão, no interêsse da segurança nacional e da economia do país, aos princípios e normas dêste decreto-lei.

Art. 2º. A fim de acelerar-se a recuperação econômico-financeira de cada um dos sistemas de transporte, as entidades autárquicas, sociedade de economia mista sob contrôle da União, ou em-

prêsas concessionárias do serviço público que os integrarem adotarão providências para:

I - melhor atender à demanda de transporte;

II - reduzir o custo operacional;

III - aumentar as respectivas rendas;

IV - incentivar a produtividade individual ou de grupo;

V - premiar as sugestões e trabalhos reputados de valia para a obtenção dos objetivos especificados nas alíneas anteriores; e

VI - proporcionar participação do trabalho no lucro real;

Art. 3º. A jornada de trabalho será fixada de acôrdo com a natureza industrial das entidades referidas no artigo anterior.

Art. 4º. O trabalho terá justa remuneração, observadas as condições locais do mercado de emprêgo e as condições econômicas e financeiras do serviço, valorizando-se a mão-de-obra especializada.

Art. 5º. Os quadros de pessoal serão reestruturados para que se ajustem à estrita necessidade da execução dos serviços em base econômica.

Art. 6º. Os cargos dos atuais servidores públicos ou autárquicos que não forem previstos nos novos quadros, nos têrmos do artigo anterior, serão declarados extintos e os seus ocupantes, colocados em disponibilidade.

§ 1º. O pessoal colocado em disponibilidade nos têrmos dêste artigo será administrado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) e pago por dotação especial do orçamento federal, do anexo do Ministério da Viação e Obras Públicas.

§ 2º. Caberá ao DASP providenciar o aproveitamento, em outros serviços da União, do pessoal em disponibilidade.

§ 3º. O DASP comunicará à repartição, órgão, autarquia ou emprêsa pública federal a existência de pessoal em disponibilidade

e, a partir dessa comunicação, nenhum dêles poderá admitir, a qualquer título, novos servidores sem prévia consulta àquele Departamento, que responderá no prazo de trinta dias.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao caso de servidores admitidos mediante concurso público, de provas.

Art. 7º. O Departamento Administrativo do Serviço Público promoverá, por intermédio da Escola de Serviço Público, o treinamento dos servidores em disponibilidade, visando a facilitar o seu aproveitamento.

Parágrafo Único. O Ministério da Viação e Obras Públicas poderá, desde logo, organizar um Centro de Treinamento, com a finalidade prevista neste artigo.

Art. 8º. A quaisquer classes, categorias profissionais, ou atividades são vedadas vantagens não previstas expressamente em lei ou que ultrapassem os limites fixados nas regras gerais da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo tem efeito imediato, considerando-se vencidos os acôrdos vigentes e firmados há mais de dois (2) anos.

Art. 9º. Não poderão os sindicatos exercer atividades que não correspondam aos seus fins específicos, nem assumir a qualidade de empregador em relação a seus associados.

Parágrafo Único. As contribuições de Previdência Social, a cota de previdência e ônus fiscais, que recaírem sôbre a atividade dêsses associados, serão recolhidos por quem se utilizar dos seus serviços, devendo, obrigatòriamente, o salário família ser incluído na fôlha de pagamento.

Art. 10. As entidades autárquicas e as sociedades de economia mista controladas pela União, sob a jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, enquanto necessitarem de subvenção do

Tesouro Nacional para acudir a desequilíbrio financeiro, ficam obrigadas a extinguir tôda prestação gratuita de serviços industriais e comerciais, salvo a navios de guerra, ou por motivo relevante, mediante autorização do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 11. As entidades autárquicas, emprêsas ou sociedades em que a União detenha a maioria do capital votante, que acusem ou tenham acusado prejuízo por cinco exercícios consecutivos, poderão ser liquidadas ou incorporadas a outras entidades por ato do Poder Executivo, observada a legislação em vigor e respeitados os direitos assegurados aos acionistas minoritários, em lei e atos constitutivos de cada entidade.

Art. 12. A qualquer tempo, poderão ser adotadas novas formas de organização de serviço, ou novas técnicas ou equipamentos destinados a aumentar a eficiência das atividades integrantes dos sistemas de transporte e, em consequência, ser ajustadas as condições de prestação do trabalho às necessidades técnicas da produção.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para o Tesouro Nacional ou para os Institutos de Previdência Social o ônus das aposentadorias dos servidores das autarquias, inclusive da Comissão de Marinha Mercante, e sociedades de economia mista a que se refere êste decreto-lei, segundo a legislação pertinente e, bem assim, a disciplinar, em regulamento, as situações de dupla aposentadoria legìtimamente devida.

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda porá mensalmente à disposição do Departamento Nacional de Previdência Social os recursos financeiros necessários ao atendimento dêsse encargo, efetuando as deduções correspondentes nas subvenções concedidas.

Art. 14. O abono de permanência de que trata o § 3º do art. 32 da Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960 só poderá ser concedido no âmbito das entidades sujeitas ao regime dêste decreto-lei quando houver comprovada necessidade de manter em serviço o empregado ou servidor.

Parágrafo Único. Para os efeitos dêste artigo, os Institutos só concederão o abono de permanência após a prévia audiência das entidades empregadoras.

Art. 15. Cabe à Comissão de Marinha Mercante, respeitar, no que couber, a competência dos Ministérios da Marinha e do Trabalho e Previdência Social, bem como a do Conselho Superior do Trabalho Marítimo e das administrações dos portos:

I - colaborar na formação da política de Marinha Mercante;

II - promover a execução dessa política;

III - coordenar as atividades relativas aos marítimos e às demais categorias profissionais conexas ou vinculadas, inclusive a de praticagem; e

IV - disciplinar o trabalho aquaviário, segundo o tipo de navegação, a natureza do serviço e as atribuições de pessoal nêle empregado, o rendimento econômico de conjunto navio-pôrto e o disposto nas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil.

Parágrafo Único. Para os fins dêste artigo, as entidades autárquicas e as sociedades de economia mista sob contrôle da União que executem serviços de navegação ou de tráfego portuário, sem prejuízo de sua autonomia administrativa, ficam sob a jurisdição da Comissão de Marinha Mercante.

Art. 16. Os armadores, ou seus prepostos, poderão exercer as atribuições de corretor de navio e de despachante aduaneiro, no tocante às suas embarcações, de quaisquer bandeiras, quer empregadas em longo curso, em cabotagem ou navegação interior.

§ 1º. Nenhuma retribuição será devida aos armadores ou a seus prepostos, quando por êles executados os serviços a que se refere

êste artigo.

§ 2º. Só será devida remuneração aos corretores de navios e aos despachantes aduaneiros, quando houver prestação efetiva de serviço.

Art. 17. O serviço de vigilância portuária poderá ser prestado por pessoal matriculado na Delegacia do Trabalho Marítimo, de preferência sindicalizado, mediante contrato celebrado pelo Comandante da embarcação, pelo armador ou seu preposto.

Parágrafo Único. A remuneração do pessoal a que se refere êste artigo será livremente convencionada pelos contratantes, respeitados os limites do salário mínimo regional.

Art. 18. Os trabalhadores que exerçam funções de direção ou chefia serão de livre escôlha da entidade estivadora.

Parágrafo Único. A entidade estivadora registrará na Delegacia do Trabalho Marítimo relação dos trabalhadores a que se refere o parágrafo anterior, obrigando-se a escalá-los em regime de revezamento.

Art. 19. Os marítimos, ainda que servidores de entidades de direito público, reger-se-ão pelo disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação específica, com as modificações dêste decreto-lei.

§ 1º. Desde que por êle optem, o regime previsto neste artigo será também aplicado aos marítimos que, na data da vigência dêste decreto-lei, estiverem regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, assegurada a contagem, para os efeitos legais, do tempo de serviço prestado até a data da opção.

§ 2º. Serão incluídos em quadro suplementar, ficando automàticamente suprimidos por ocasião da vacância, os cargos ocupados por marítimos das entidades de direito público e que sejam regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civís da União que

não optarem, na forma do parágrafo anterior, no prazo de 60 dias a contar da vigência dêste Decreto-lei.

§ 3º. Os marítimos empregados de administração de portos e de entidades de direito público ficam sujeitos à disciplina de trabalho que estas fixarem, e ao regime salarial estabelecido para a classe ou categoria, em geral, vedados quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 20. A remuneração dos marítimos que tripularem embarcação nacional inscrita, registrada e empregada em navegação interior, será livremente convencionada entre as partes interessadas, respeitados os limites do salário-mínimo regional e observada a hierarquia funcional e salarial a bordo.

Art. 21. Os trabalhadores de estiva e de capatazia constituirão categoria profissional única, denominada — operador de carga e descarga e reger-se-ão pelas regras gerais da Consolidação das Leis do Trabalho e dêste decreto-lei.

§ 1º. A Comissão de Marinha Mercante fixará as tabelas de remuneração, por produção, da nova categoria.

§ 2º. O diposto neste artigo vigorará a partir da data de sua regulamentação.

Art. 22. Independentemente do disposto nos artigos 17, 18, 19 e 21 dêste decreto-lei, os atuais serviços de estiva, de vigilância portuária, de conferência e consêrto de mercadorias transportadas por embarcação nacional de navegação interior, integrante ou não de combôio, podem ser realizados pela respectiva tripulação.

§ 1º. A remuneração dos serviços de que trata êste artigo será convencionada pelas partes interessadas, respeitados os limites do salário-mínimo regional.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às embarcações que

participarem, como auxiliares, de operação de carga ou descarga de outra não inscrita na navegação interior.

§ 3º. Para os efeitos dêste decreto-lei, considera-se embarcação nacional de navegação interior a registrada, inscrita e empregada, de modo permanente e exclusivo, no transporte de pessoas e de mercadorias ou no reboque de outras em rios, canais, lagoas ou lagos, mesmo de navegação internacional, respeitadas as convenções ratificadas pelo Brasil.

Art. 23. A Comissão de Marinha Mercante reverá as subvenções das autarquias federais, que executarem serviços de navegação interior, a fim de assegurar a continuidade dos seus serviços essenciais.

Art. 24. Nos portos organizados, as taxas da tarifa que recaírem sôbre as embarcações de navegação interior, serão menores do que as incidentes sôbre as demais.

Parágrafo Único. A redução decorrente do disposto neste artigo é extensiva às atuais taxas de capatazia, revendo-se, em consequência, as tabelas de pagamento por produção.

Art. 25. Além das demais atribuições estabelecidas em lei, incumbe ao Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis:

I - fixar a redução das taxas a que se refere o artigo anterior, observado o disposto no art. 28;

II - estabelecer normas gerais para disciplinar e coordenar as atividades de pessoal das administrações dos portos, respeitada a competência do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

III - providenciar junto às administrações dos portos a revisão dos quadros de pessoal a que se refere o artigo 12 da Lei nº 4.860, de 26 de novembro de 1965, a serem preenchidos com pessoal sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º. São empregados portuários, para os efeitos dêste decreto-lei, ressalvado o disposto nos arts. 19 e 21, todos os que mantêm relação de emprêgo com as administrações dos portos.

§ 2º. Mediante anuência das administrações dos portos, os empregados regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos poderão optar pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurada a contagem para efeitos legais do tempo de serviço prestado até a data da opção.

§ 3º. Serão classificados em quadro suplementar, em extinção, os empregados das administrações de portos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos que não optarem na forma do parágrafo anterior.

Art. 26. É permitido a embarcadores ou a terceiros satisfeitas as exigências da legislação em vigor, construir ou explorar instalações portuárias, a que se refere o Decreto-lei nº 6.460, de 2 de maio de 1944, independentemente da movimentação anual de mercadorias, desde que a construção seja realizada sem ônus para o Poder Público ou prejuízo para a segurança nacional, e a exploração se faça para uso próprio.

§ 1º. Em qualquer caso, fica assegurada à administração do pôrto a cujo hinterland (Decreto nº 24.511, de 29 de junho de 1934, art. 2º, parágrafo único) se destinarem ou do qual provierem as mercadorias movimentadas nas instalações, a que se refere êste artigo, a percepção das taxas previstas na tabela N da tarifa do pôrto, as quais serão fixadas atendidas as condições de economicidade do empreendimento.

§ 2º. Além da percepção das taxas previstas no parágrafo anterior, fica, ainda, assegurada à Administração do pôrto a percepção das taxas previstas na tabela A da tarifa do pôrto sôbre as mercadorias movimentadas nas instalações a que se refere êste artigo, quando estas se situarem na área sujeita à administração do pôrto e delimitada pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

§ 3º. O disposto nos parágrafos anteriores se aplica às insta

lações já existentes.

§ 4º. É revogado o art. 1º do Decreto-lei nº 6.460, de 2 de maio de 1944, no que se refere ao limite do valor das instalações.

Art. 27. Poderão ser locados ou arrendados a seus usuários ou a outrem os terrenos, armazéns e outras instalações portuárias, tendo preferência na locação ou arrendamento a longo prazo, os que se dispuzerem a investir para completar, expandir ou aparelhar as instalações, ressalvados os interêsses da segurança nacional.

Art. 28. Nos portos organizados, poderão ser executados por entidades estivadoras ou por terceiros, nas condições estabelecidas em regulamento, os serviços de movimentação de mercadorias e de armazenagem interna, o seu transporte de um para outro ponto das instalações, inclusive pelas vias férreas do pôrto, bem como todos os demais serviços portuários incumbidos às administrações de portos.

Parágrafo Único. A regulamentação a que se refere êste artigo obedecerá, entre outros, aos seguintes princípios:

a) a movimentação de mercadorias será realizada por entidades estivadoras com a utilização, quando fôr o caso, do pessoal e do aparelhamento das administrações dos portos;

b) a utilização, total ou parcial, das instalações portuárias dependerá de contrato, que poderá ser a prazo ou para operação de carga ou descarga de navio;

c) a arrecadação e o contrôle da Taxa de Melhoramento dos Portos continuarão, respectivamente, a cargo das administrações dos portos e do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis; e

d) as entidades estivadoras ou terceiros, quando arrendatários ou locatários de instalações portuárias, ficam sujeitos no que couber, aos preceitos legais que disciplinam as administrações dos

portos.

Art. 29. No caso de mercadorias importadas, serão de responsabilidade da União o pagamento da armazenagem interna e as despesas da sua remoção para locais onde possam continuar depositadas sem prejuízo dos serviços portuários, quando os prazos de armazenagem inicial forem excedidos em virtude de questão suscitada:

I - por autoridade fiscal, se julgada improcedente, administrativa ou judicialmente, sem que tenha havido falta ou êrro de classificação ou de cálculo do interessado na mercadoria;

II - contra autoridade fiscal, se julgada procedente, administrativa ou judicialmente.

§ 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, caberá à União o pagamento das taxas de armazenagem, a partir de data em que fôr suscitada a questão e até a de sua decisão.

§ 2º. Se a mercadoria e tiver sob a responsabilidade da administração do pôrto, cobrará esta diretamente da União as importâncias relativas à sua armazenagem e remoção.

§ 3º. Se a mercadoria estiver sob a responsabilidade de outra emprêsa, esta cobrará do consignatário a importância prevista no parágrafo anterior, ressarcindo-se êste da União.

§ 4º. As importâncias devidas pela União, na forma dêste artigo, serão processadas como restituição do tributo,à conta da receita do impôsto da importação.

Art. 30. Os serviços de despacho alfandegário de mercadorias importadas serão reorganizados visando à maior eficiência e melhor utilização das instalações e serviços portuários.

Parágrafo Único. O Poder Executivo estabelecerá normas que visem a simplificação do processamento aduaneiro e ao rápido trânsito, pelas instalações portuárias, das mercadorias importadas, inclusive:

a) ampliando as modalidades de despacho aduaneiro antecipado,

de modo a permitir a saída da mercadoria, logo após a descarga;

b) disciplinando o transporte e o depósito de mercadoria a ser conferida fora das instalações portuárias;

c) facilitando a liberação, mediante garantia, de mercadoria sujeita a litígio entre o interessado e a autoridade fiscal;

d) estabelecendo para os importadores que se utilizem com freqüência dos portos regime especial de garantia das obrigações fiscais resultantes de suas importações, possibilitando-lhes a retirada das mercadorias mediante despacho sumário, sujeito a posterior revisão;

e) reduzindo prazos para a realização de leilões de mercadorias apreendidas ou abandonadas e simplificando o seu processamento,

Art. 31. Compete ao Ministro da Viação e Obras Públicas fixar os períodos iniciais e subsequentes da armazenagem interna de mercadorias, bem como os percentuais sôbre elas incidentes.

Art. 32. Para evitar o congestionamento dos armazéns internos, o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis poderá autorizar as administrações dos portos a remover as mercadorias nêles depositadas, por conta dos seus proprietários ou consignatários, para armazéns externos satisfeitas as exigências legais.

Art. 33. As importâncias correspondentes à percentagem de 6% a que se refere o § 1º do art. 66 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, destinadas às concessionárias dos portos, deverão ser depositadas em conta especial no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou no Banco do Brasil S.A., em favor das administrações dos Portos que as arrecadarem, para os fins previstos em lei.

Art. 34. O quadro do pessoal da Rêde Ferroviária Federal Sociedade Anônima, aprovado por sua Diretoria e homologado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, constituir-se-á de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e de servidores cedidos.

Parágrafo Único. O pessoal cedido será considerado como requisitado, ficando-lhe garantido o direito de opção, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurada, para os efeitos legais, a contagem de tempo de serviço prestado até a data da opção.

Art. 35. A Rêde Ferroviária S.A. estabelecerá para o seu pessoal, quanto a obrigações, disciplina e hierarquia, qualquer que seja o regime jurídico de origem, sistema de trabalho que atenda às peculiaridades da emprêsa.

Art. 36. É revogada a Lei nº 3.970, de 13 de outubro de 1961 e restaurada a redação primitiva dos artigos 238 e 244 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.[illegible], de 1º de maio de 1943.

Art. 37. Nas regiões em que as estradas de ferro operarem em regime de concorrências com outros meios de transporte, as emprêsas ferroviárias poderão explorar o transporte em condições de competição comercial, tendo em vista as conveniências da sua economia, sendo-lhes facultado:

I - criar condições de preferência para os seus clientes habituais, que lhe assegurem tráfego regular;

II - firmar contrato de transportes por prazo certo, de determinada quantidade de mercadorias;

III - estimular os sistemas de transporte conjugado.

Art. 38. As estradas de ferro federais tomarão as providências necessárias para criar e expandir correntes regulares de tráfego, entre pontos determinados, realizadas em trens diretos e preferenciais, podendo, para isso:

I - firmar contratos a longo prazo, a preço certo e reajustável, para transporte de quantidades fixas ou mínimas ou para tráfego de determinados trens;

II - facilitar e estimular as construções de terminais especia

lizados para carga, descarga e armazenagem em terrenos de usuários ou da própria ferrovia, os quais poderão ser operados pelo usuário.

Parágrafo Único. As ferrovias procurarão estimular o investimento dos usuários em vagões destinados à execução de transporte, para o que poderão vincular determinadas locomotivas ao tráfego contratado.

Art. 39. A Rêde Ferroviária Federal S.A. poderá subscrever capital minoritário de emprêsas privadas em que tenha interêsse direto ou indireto, desde que reconhecida a sua condição de rentabilidade.

Art. 40. Poderá, ainda, a Rêde Ferroviária Federal S.A.constituir subsdiárias de fim lucrativo para:

I - aproveitar capacidades ociosas acessórias em sua organização;

II - aliviar-se de encargos onerosos e evitáveis;

III - explorar comercialmente seu patrimônio imobiliário, no que não colida com a operação ferroviária.

§ 1º. As subsidiárias de que cogita êste artigo serão dissolvidas quando ocorra o transcurso de 3 (três) anos consecutivos , ou 6 (seis) anos intermitentes sem proporcionarem lucro.

§ 2º. A Diretoria da Rêde Ferroviária Federal S.A. poderá reinvestir os lucros auferidos de suas subsidiárias em programas de expansão.

Art. 41. Fica revogada a Lei número 3.990, de 24 de novembro de 1961.

Art. 42. As disposições dêste decreto-lei, no que se refere a pessoal, estendem-se à Comissão de Marinha Mercante, ao Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro e ao Departamento Nacional de Estradas

167

fls.15

de Rodagem.

Art. 43. Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Mem de Sá

Zilmar de Araripe

Octávio Bulhões

Juarez Távora

Walter P. Barcellos

Roberto de Oliveira Campos.

KLAUS MENGE
ADVOGADO

168

PROCESSO 1a. JCJ 469/66
(TRT/SP nº 83/66-A)

Pela Suscitada

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS,
em contestação

Egrégio Julgadores:

- 1 -

O Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, na sua condição de representante da categoria profissional dos operários nos serviços portuários do 4º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, suscitou o presente dissídio coletivo misto, de natureza jurídica e econômica, com a finalidade, expressamente indicada, de vêr

"declarados e reconhecidos válidos os direitos, vantagens e obrigações constantes dos incisos de nºs 1 a 42 do ítem "p" desta inicial, que são direitos adquiridos, com base nas convenções celebradas, nos acôrdos coletivos e nos têrmos interpretativos e aditivos mencionados",

"bem como seja decretada a majoração salarial, que corresponde as reais necessidades dos empregados da Emprêsa Portuária suscitada, em ordem a cobrir com o suficiente numerário o indispensável para que possam subsistir com suas famílias, com base nas estatísticas de elevação do custo de vida e atenda aos imperativos da lei em vigôr" (páginas 20 da petição inicial, fls dos autos).

Fundamênta tais pedidos em longa e minudente exposição, quê se extende exaustivamente por vinte páginas, procurando, relativamente à primeira parte, que caracteriza conflito de natureza jurídica, sustentar, em síntese, que convenções, acôrdos coletivos e têrmos aditivos e interpretativos, celebrados entre Suscitante e Suscitada, e, até, "acôrdos" em que esta não foi parte, teriam originado "direi

tos adquiridos", relativamente aos quais "não podem prevalecer agora quaisquer rupturas unilaterais das partes intervenientes em sua estruturação, nem pode qualquer Lei que venha ou tenha vindo, emanada que seja do poder incumbido de elaborá-las, ferí-los ou desnaturá-los". No que tange à parte econômica do pedido, o Suscitante, pretextando insuficiência no aumento de 25% concedido a partir de 1º de Janeiro de 1966, segundo acôrdo firmado com a Suscitada, propugna, como "aumento justo", elevação salarial "da ordem de 45% (quarenta e cinco por cento)", se bem que "concorde numa redução de 5% sôbre os 45% pleiteados".

- 2 -

Contestando, inicialmente, a matéria que diz com a parte jurídica do dissídio, a Suscitada quer pôr em relêvo, desde logo, a inviabilidade da pretensão ajuizada, no que tange à manutenção de enorme série de cláusulas insertas em convenções coletivas, acôrdos coletivos e outros atos, como tais, dissimulados, segundo discriminação constante da inicial.

Efetivamente, o que se verifica, na realidade, e decorre, até, com suficiente nitidês da própria peça vestibular do presente proceder, é que o mais recente ajuste coletivo sôbre condições de trabalho, celebrado em forma regular entre Suscitante e Suscitada, data de fins do ano de 1961 ("Convenção para Aumento Salarial e Outras Vantagens", de 8.11.1961, e respectivo "Acôrdo Interpretativo", de 23.11.1961), sem que, por ato expresso dos convenentes, tivesse tido sua vigência - legalmente limitada a dois anos, no máximo - prorrogada, em forma hábil. "Acôrdos" que se lhe seguiram, nos anos de 1962 e 1963, celebrados entre Govêrno Federal e Federação Nacional dos Portuários, sem qualquer intervenièncía da Suscitada, tiveram sua nulidade absoluta oficialmente reconhecida e proclamada, pelo Decreto 56.420 de 4 de Junho de 1965.

Sucede, então, que nenhuma das disposições enumeradas pelo Suscitante pode ser considerada como legalmente vigente, à data da propositura do presente dissídio, porisso que a lei, limitando a duração do contrato coletivo de trabalho ao máximo de dois anos, exige, para o caso de eventual prorrogação da vigência, a ratificação expressa dos convenentes, seguido o mesmo rito estipulado para a sua celebração. (Parágrafo único do art. 620 da C.L.T.).

Ora, "não vale o ato, que deixar de revestir a forma especial, determinada em lei" (Código Civil, artigo 130), pelo que se não há que cogitar de "prorrogação tácita" ou "presumida":

> "essa manifestação de vontade não pode, evidentemente, ser presumida, em face do sentido da legislação, sempre exigindo a manifestação da assembléia geral sôbre o pensamente da classe. Parece-nos, por isso, imprescindível que seja promovida a convocação das assembléias gerais de todos os sindicatos convenentes e só após a manifestação favorável destas é que a autoridade pode fazer a prorrogação". (SEGADAS VIANA, "Instituições de Direito do Trabalho", II, pgs. 477).

Ademais,

> "cada prorrogação não poderá ser superior a dois anos. Caso contrário, violariamos a finalidade e a letra do art. 620, que quer evitar, exatamente, sejam estipuladas condições normativas que continuem em vigôr quando houver alteração das circunstâncias sociais, o que será provável sempre que seu prazo de vigor fôr muito extenso". (RUSSOMANO, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, II, pgs. 923).

- 3 -

Segue-se que, em verdade, nenhuma das disposições convencionais enumeradas na alínea "p" do petitório inaugural se encontrava, mais, em vigôr, quando da propositura do presente proceder.

Se tôdas elas já se encontravam, como se encontram, desvigentes por direito - como postular, agora, que a Justiça do Trabalho, por via de dissídio coletivo, as declare mantidas e vigentes ?!

E, ainda mais: como pode o Sindicato Suscitante pretender, hoje, a "manutenção" de disposições convencionais, já desvigentes há muito tempo - se, entrementes, sobrevieram atos legislativos, emanados, em forma constitucional e legal, dos poderes federais competentes, estipulando normas à vista das quais aquelas cláusulas, ainda que vigentes (o que só se diz para argumentar), haveriam, por direito, que ser consideradas revogadas, por contrárias às novas disposições legais ?!

- 4 -

Ademais - seria o dissídio coletivo de natureza jurídica meio hábil para consecução daquela finalidade?

WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, mostrando

a distinção existente entre os conflitos coletivos de natureza jurídica e os puramente econômicos, assinala que,

> "se são jurídicos isto é, se o fundamento dêles é a aplicação ou a interpretação de um dispositivo de lei, de regulamento ou de cláusula convencional a sentença é meramente declaratória, limitando-se o juiz a declarar o direito, interpretando a lei ou a cláusula da convenção coletiva e aplicando-a, conduzindo-se, na formulação da sentença, como um juiz ordinário". ("Instituições de Direito Processual do Trabalho"., pgs. 93).

Mais adiante, insiste em que

> "os dissídios coletivos meramente interpretativos (dissídios coletivos declaratórios ou de natureza jurídica) têm em mira a fixação da maneira de interpretar-se determinado contrato coletivo, ou, mesmo, determinada norma legal ou consuetudinária" (pgs. 95/6),

sendo que

> "a sentença coletiva fixa, interpreta ou altera as normas existentes" (pgs. 99).

Se, como diz ainda o mesmo tratadista, "nos coletivos de natureza jurídica, o juiz deve julgar "secundum Jus" (pgs. 100), como admitir-se, então, que declare a manutenção de cláusulas que, por lei, secundum jus, já estão desvigentes?!

- 5 -

Dir-se-ia que o processo coletivo pode assumir, também, formas de processo dispositivo, destinado à formação de novas normas coletivas, ou de processo constitutivo, com funções de revisão do regulamento coletivo, seja - êste contratual ou judiciário (apud BATALHA, op. cit., pgs. 87/88).

Mas, o argumento não poderia ser aceito : primeiramente, porque o Suscitante, no seu petitório, postulou, precisamente, que sejam "declarados e reconhecidos válidos os direitos, vantagens e obrigações contantes dos incisos de nºs 1 a 42 do ítem "p" desta inicial", que seriam "direitos adquiridos com base nas convenções celebradas, nos acôrdos coletivos e nos têrmos interpretativos e aditivos mencionados".

Logo, o Suscitante não postula com as finalidades que poderiam ser visadas, quer no processo coletivo dispositivo, quer no constitutivo. O dissídio é, desenganadamente, de mera interpretação e, como tal, só poderia e

só pode ter como objeto normas existentes (e, aqui, só há normas desvigentes).

Por outro lado, fôrça é convir que, aos Tribunais do Trabalho, no exercício de sua função normativa, não é dado estipular quaisquer regras ou condições contrárias às leis em vigôr - pelo que se não poderia cogitar, sob pretexto de "manutenção" de cláusulas convencionais, firmar disposições disciplinadoras do trabalho de determinada categoria profissional contrárias à regulamentação legal da matéria.

Assim, além de se mostrar, por direito, inviável a pretensão, em si, o meio de que quer lançar mão o Sindicato se mostra completamente inábil.

- 6 -

Argúi o Sindicato Suscitante que, desde longos anos, vieram sendo celebradas convenções coletivas com a Suscitada, além de acôrdos coletivos de trabalho e, mais , têrmos interpretativos e aditivos, nos quais "erigiram-se direitos para as partes contratantes ou acordantes, reiteradamente reconhecidos, consubstanciando-se em DIREITOS ADQUIRIDOS". É o que está dito nos ítens "c" e "d" da inicial, páginas 2, fls. dos autos.

Fala, ainda, em "direitos da categoria" , que devem ser havidos como, por estâ, "adquiridos", fazendo parte do "patrimônio jurídico da categôria sindical".

Ora, verifica-se, assim, que tôda a postulação do Sindicato Suscitante assenta em pressupostos que, em bom direito, são manifestamente inadmissíveis, porque contrários aos mais elementares princípios e noções jurídico-doutrinários.

-7-

Com efeito, não discrepam as lições dos tratadistas nacionais e alienígenas da matéria quando ensinam que a convenção coletiva de trabalho, longe de ter em mira estipular direitos e obrigações recíprocos para os convenentes, tem por objeto normas a serem aplicadas pelos contratos individuais - o que, de resto, deflúi nìtidamente da própria definição legal, contida no art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo a qual

> "contrato coletivo de trabalho é o convênio de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições que rege-

rão as relações individuais de trabalho, no âmbito da respectiva representação".

ROGER BONNARD chega, mesmo, a dizer que "a convenção coletiva de trabalho não é um contrato. É um ato legislativo elaborado por órgãos privados e por meio de convenção" ("Sindicalismo, Corporativismo, Estado Corporativo", ed. 1938, pgs. 22).

A idéia filia-se à teoria da lei delegada, fundada na faculdade que tem o Estado, de delegar a associações, por êle reconhecidas, como representativas de grupos profissionais e econômicos, o direito de promulgar leis profissionais, cuja vigência e extensão dependem, como é lógico, da manifestação final daquêle mesmo Estado.

É o que ensina SEGADAS VIANA (op. cit. pgs. 467), acrescentando que tal teoria é a que mais se coaduna com o sistema legal ora vigente no Brasil, além do que é a mais conforme está com a realidade, porque a convenção coletiva, em verdade, não é um contrato: "falta o essencial. Com efeito, o contrato é essencialmente um ato de caráter individual que elabora disposições jurídicas de alcance individual, seja um ato subjetivo; o contrato é uma das formas do ato subjetivo. Ora, na convenção coletiva, trata-se de um ato de caráter geral, que formula disposições de caráter geral e que, por conseguinte, apresenta-se sob o ponto de vista material como um ato-regra" (BONNARD, op. cit., pgs. 27).

OLIVEIRA VIANA, acentuando que na convenção coletiva não se contratam serviços e sim normas (preceitos, cláusulas etc.), alude à feliz expressão de SEMO, segundo a qual "a convenção coletiva é um pequeno "código de normas", frizando, ainda, que ela é sempre definida como "a lei da profissão ou da categoria" ("Problemas de Direito Corporativo", pgs. 151 e 162).

- 8 -

Por aí se vê, desde logo, o desacêrto da afirmativa do Suscitante, de que, por via de convenções coletivas de trabalho, teriam sido estabelecidos direitos e obrigações para os convenentes.

Outra coisa, contràriamente, não fizeram as partes, senão disciplinar, naquêles contratos coletivos, regularmente celebrados, as relações de trabalho, "com o fim de uniformizar as condições de trabalho individual e, eventualmente, regulamentar outras questões que interessam ao traba-

lho" (apud IRINEU MACHADO, "Distinção entre o Contrato Individual e o Coletivo de Trabalho", in "Revista do Trabalho", 1942, pgs. 539).

Nem mesmo os "acôrdos" entre Govêrno Federal e Federação Nacional dos Portuários, nos anos de 1962 e de 1963, se de validade jurídica se revestissem, não poderiam, nem mesmo nessa hipótese, que só se aventa para argumentar, ter gerado qualquer direito ou obrigação para os convenentes.

- 9 -

Então, se de todos êsses atos, quer convenções coletivas de trabalho regulares e válidas, quer "acôrdos" mencionados, não resultaram senão normas, preceitos, cláusulas, disposições reguladoras das relações e condições de trabalho, não há que falar em "direitos adquiridos" e, muito menos, "em direitos adquiridos que fazem parte do patrimônio jurídico da categoria sindical representada".

"Direitos adquiridos" e "patrimônio jurídico" pressupõem, como é claro, o titular respectivo. É o sujeito do direito, um dos quatro elementos constitutivos do direito subjetivo.

Ora, como é sabido, sujeito do direito é a pessôa, física ou jurídica. Pessôa física é o homem. Quando, com outros, se constitui em coletividade, formando, para além de suas pessoas, uma nova unidade jurídica, é um ente dotado de personalidade jurídica.

"O ente social, porém, em pessoa se constitui sòmente por atribuição da lei, que cria sua unidade jurídica e a confere a conjuntos de homens ou a complexos de bens, os quais, para a consecução de determinados fins, se organizam ou são organizados de modo a possuirem vontade própria, direitos e interêsses (morais, patrimôniais, ou mistos, ou egoistas, ou altruistas) distintos da vontade e dos direitos e interêsses individuais de seus componentes, ou de seus dirigentes" (VICENTE RÁO, "O Direito e a Vida dos Direitos", III, pgs. 235/236).

A "categoria sindical", embora grupo profissional, composto de trabalhadores aglutinados em tôrno de interêsses e aspirações análogas, similares ou conexas em decorrência do exercício da mesma atividade, não se investe, porém, de personalidade jurídica, faltando-lhe, consequentemente, tôda e qualquer aptidão para ser sujeito de direitos,

que a ordem jurídica não lhe reconhece.

Não tem direitos, não possui patrimônio jurídico, não pode invocar "direitos adquiridos", porque disto, juridicamente, não é capaz.

- 10 -

Por outro lado, não há que olvidar que, igualmente, outro elemento fundamental, dos quatro que constituem o direito subjetivo, estaria, de qualquer modo, ausente: o objeto.

Objeto do direito subjetivo é o bem sôbre o qual o titular exerce os poderes que a ordem jurídica lhe reconhece (RÁO, op. cit., pgs. 310).

A êsse propósito, ensina ESPINOLA (apud. RÁO - op. cit. pgs. 311), que "a palavra bens, que na ciência econômica pode ser empregada para exprimir tudo quanto é capaz de satisfazer as necessidades humanas, na terminologia jurídica, em sentido lato, indica tudo quanto é suscetível de se tornar objeto de direito e, em sentido restrito, significa apenas as coisas que são objeto de direito que formam o nosso patrimônio ou a nossa riquêsa".

Ora, no caso presente, qual seria, segundo a inicial, objeto do direito - e "direito adquirido" - da "categoria sindical"?

Nadà mais, nada menos do que o conteúdo das convenções coletivas, acôrdos coletivos de trabalho e respectivos têrmos aditivos e interpretativos, e isto porque o Suscitante, como declarou, pressupoz que êsse conteúdo se constituisse de direitos da categoria.

Mas, o conteúdo daquelas convenções é representado por normas, preceitos, disposições e cláusulas regulamentares e disciplinadores de condições de trabalho, constitutivas da "lei do grupo", da "lei da profissão", da "lei da categoria".

Podem tais normas - que, em última análise, como retro exposto, se caracterizam, até, como normas legais, como leis profissionais, promulgadas convencionalmente por delegação estatal - ser objeto de direito subjetivo de quem quer que seja?! Pode qualquer pessôa, mesmo jurídica, ter "direito adquirido" a determinado ordenamento legal?! Ou, aindà, pode o direito subjetivo - a "norma agendi" - constituir-se em objeto do direito subjetivo de quem quêr que seja, a ponto de integrar-se em seu patrimônio jurídico e, nê-

le, fixar-se e cristalizar-se em imutabilidade "ad aeternum"?!

- 11 -

Não, positivamente o ordenamento jurídico não pode constituir "direito adquirido" de quem quer que seja, nem êle é imutável.

Muito pelo contrário, êle é condicionado pela sucessão e pelo desenvolvimento dos eventos sociais, e, por sua própria natureza, essência e razão de ser, encontra-se em constante evolução e, por isso mesmo, as normas legais se substituem, constantemente, se sucedem, revogando-se, derrogando-se, abrogando-se, em consonância com as finalidades a que devem atender.

As disposições insertas em convenções coletivas de trabalho, que participam do ordenamento jurídico, não escapam a essa necessária mutação constante. Não se eternizam, nem se podem eternizar. Muito pelo contrário, a lei lhes fixa duração limitada ao máximo de dois anos e só tolera sua prorrogação por ato expresso dos convenentes, querendo evitar, precisamente, como adverte RUSSOMANO, que "sejam estipuladas condições normativas que continuem em vigôr quando houver alteração das circunstâncias sociais", (op. cit.).

À superveniência de nova disciplinação profissional, como está ocorrendo em relação ao regime de trabalho dos portuários de todo o Brasil, visando os altos interêsses do País e tendo em conta tratar-se, inclusive, de matéria diretamente ligada à Segurança Nacional, inútil será postular a sobrevivência de normas convencionais que, situadas em escala hierárquica inferior do ordenamento jurídico, evidentemente não se podem pretender superpôr aos preceitos legais promulgados para a satisfação das necessidades públicas relevantes da Nação.

Superfetatòriamente, o artigo 8º do Decreto-Lei nº 5 de 4 de Abril de 1966 proclama, com ênfase, que

> "a quaisquer classes, categorias profissionais ou atividades são vedadas vantagens não previstas expressamente em lei ou que ultrapassem os limites fixados nas regras gerais da Consolidação das Leis do Trabalho",

esclarecendo, ainda, no seu parágrafo único, que

> "o dispôsto nêste artigo tem efeito imediato, considerando-se vencidos os acôrdos vigentes e firmados há mais de dois (2) anos".

Já a Lei nº 4.860 de 26 de Novembro de 1965

igualmente estatuiu que

> "além da remuneração e demais vantagens instituidas nesta Lei, a Administração do Pôrto sòmente poderá conceder, e a seu critério, aos seus servidores ou empregados a gratificação individual de produtividade de que trata o § 2º do art. 16 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964",

significando, pois, mui claramente, o seu propósito de abolição das normas anteriores à sua vigência - propósito, de resto, pôsto em destaque nos vetos parciais que o Exmo. Snr. Presidente da República, sob plena aceitação por parte do Congresso Nacional, opôz a determinadas emendas que visavam, precisamente, assegurar a sobrevivência do regime anterior, salientando que "um dos objetivos principais da proposição governamental foi estabelecer a uniformização do regime de trabalho nos portos organizados. Admitir, portanto, que os direitos consagrados em leis, acôrdos e contratos coletivos de trabalho, existentes em cada pôrto, venham prevalecer sôbre as normas estabelecidas na nova lei, significará em última análise frustar aquêle objetivo do projeto".

- 12 -

Em face de tão imperativas disposições legais, e as superiores razões e finalidades que as inspiraram, pode-se ainda pretender a "manutenção" de normas convencionais que, além de vencidas e desvigentes por direito, ainda contrariam, em muitos casos, ou, até, na sua maioria, a nova disciplinação legal da materia?!

Não, não é lícito assim proceder!

No entanto, o Sindicato Suscitante quer que a Justiça do Trabalho proclame a subsistência, "contra legem", de várias disposições convencionais, manifestamente incompatíveis com a nova sistemática de trabalho introduzida nos serviços portuários de todo o País.

Estão, nêsse caso, por exemplo, as disposições mencionadas nos incisos 1º, 2º, 3º, 4º, 11º, 12º, 13º, 21º, 22º, 26º, 27º, 28º, 29º, 31º e 32º, além de outras, que contrariam, diretamente, preceitos expressos da Lei nº 4860 de 26 de Novembro de 1965, do Decreto-Lei nº 3 de 27 de Janeiro de 1966 ou do Decreto-Lei nº 5 de 4 de Abril de 1966.

Quer, também, o Sindicato Suscitante a "manutenção" de outras tantas cláusulas insertas em "Acôrdos" celebrados nos anos de 1962 e de 1963, entre Govêrno Fêderal e Federação Nacional dos Portuários, cuja nulidade absoluta foi

oficialmente proclamada no Decreto nº 56.420 de 4 de Junho de 1965 e já reconhecida em atos judiciais, como se vê de documentos anéxos à presente. É o caso dos itens nºs 33 a 42.

Chega ao displante de postular a "manutenção", como cláusula convencional, de matéria consagrada, de modo expresso, no artigo 16 da Lei nº 4.860, de 1965 - como é o caso do pedido feito no ítem 40.

Quer, ainda, a "manutenção", como suposto "direito adquirido" e em caráter imutável, de disposições que, nas Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pela Suscitada, foram insertas, ùnicamente, com a finalidade de uniformização de tratamento, más que, na realidade, configuram matéria pertinente ao poder diretivo da própria Emprêsa e, por consequência, não se podem cristalizar indefinidamente em preceitos rígidos, impondo, ao contrário, liberdade de ação, para atendimento melhor de conveniências e necessidades dos serviços. Estão nêsse caso os ítens 6º, 7º, 8º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 22º, 23º, 30º e outros.

- 13 -

Ainda no tocante à pretendida manutenção de disposições insertas nos "acôrdos" de 1962 e 1963, entre Govêrno Federal e Federação Nacional dos Portuários, sustenta o Suscitante que a Suscitada teria, aos mesmos, "aderido" e , ainda que não o tivesse feito, "ainda assim teria de cumprí--los", de conformidade com decisão que transcreve, às páginas 9. Irrelevante seria, por outro lado, o reconhecimento de sua nulidade de pleno direito, proclamado no Decreto nº 56.420 de 4 de Junho de 1965.

Impossível, porém por direito, pretender "manter" ou, quiçá, restaurar o que, por vício de forma insanável, não pode ter eficácia jurídica.

A nulidade absoluta está perfeitamente caracterizada no próprio Decreto nº 56.420, de 1965, como o está, também, no parecer do eminente Consultor Geral da República, que lhe deu fundamento. Evidencia-se, igualmente, em parecer e decisão constantes dos documentos anéxos sob nºs 3 e 4 .

Não favorece a postulação do Suscitante o acórdão transcrito na inicial, mesmo porque, como se vê do documento anéxo sob nº 5 , foi integralmente reformado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, "a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" (SÚMULA, nº 346), pe

lo que o Decreto nº 56.420 é, por direito, incensurável, mesmo porque não anulou os "acôrdos" em tela, mas, ao contrário, se limitou a reconhecer-lhes a nulidade, o que é diferente e podia ser feito, independentemente de prévio pronunciamento do Judiciário.

Ora, "o ato administrativo nulo considera-se como não realizado e não produz, como tal, nenhum efeito jurídico" (PRATES DA FONSECA, "Direito Administrativo", pgs. 389) e, "se o ato, desde a origem, carece de validez, não pode haver gerado direito para ninguém" (CARLOS S. BARROS JÚNIOR, in Revista dos Tribunais, 305/32). Claro é, pois, que "não há que falar-se em direitos adquiridos, porque "quod nullum est nullum producit effectum" (ac. STF, Rec. extraordinário 4.077, Revista dos Tribunais, 304/863).

Se já em simples caso de anulação, o ato deixa de ser operante, com muito maior razaõ deverá ser havido por totalmente ineficaz, jurìdicamente, em hipótese, como a dos "acôrdos" de 1962 e de 1963, relativamente aos quais há nulidade de pleno direito, nulidade absoluta e, por consequência, ineficácia "ex tunc".

- 14 -

Descabem, por consequência, tôdas as pretensões manifestadas pelo Sindicato Suscitante, quanto à parte jurídica do presente dissídio.

- 15 -

No que tange à parte econômica, o pedido contido na inicial é inteiramente improcedente, uma vez que o aumento geral de salários concedido pela Suscitada aos empregados portuários, em geral, a partir de 1º de janeiro de 1966 - e que foi de 26% (vinte e seis por cento) - inicialmente, 25%, depois, acrescidos de, mais 1%, a partir daquela mesma data -o foi sob prévia e necessária autorização do Govêrno Federal, poder concedente dos serviços públicos que dita Suscitada executa, tendo sido esta expedida sob cumprimento de tôdas as formalidades legais precisas e audiências dos órgãos competentes, inclusive Conselho Nacional de Política Salarial e com observância, até, dos critérios estabelecidos para reajustes salariais em dissídios coletivos (Lei nº 4.725 de 13 de Julho de 1965 e Lei nº 4.903 de 16 de Setembro de 1965).

A informação ùltimamente recebida do Departamento Nacional de Emprêgo e Salário é inapta a comprovação contrária a essa assertiva, não só por desatender o crité

rio legal, assim como por abarcar período de 3 anos (janeiro de 1963 a Dezembro de 1965 - 36 mêses), quando a lei determina que "a sentença tomará por base o índice resultante da reconstituição do salário real médio da categoria nos últimos vinte e quatro mêses."

Ademais, o art. 3º recomenda que a Justiça do Trabalho solicite a colaboração, ainda, de outros órgãos, tais como Conselho Nacional de Econômia, Fundação Getúlio Vargas e, notadamente, o Conselho Nacional de Política Salarial. No artigo 4º, determina, imperativamente, que

> "sendo partes, nos dissídios coletivos, emprêsas que dependam, para atendimento dos novos encargos salariais resultantes da sentença, da decisão de órgãos do Poder Executivo competentes para a fixação das tarifas e taxas"

como, inquestionàvelmente, é o caso da Suscitada, emprêsa concessionária de serviços públicos federais, que tem suas tarifas fixadas pelo Ministério da Viação e Obras Públicas -

> "o Juiz solicitará àqueles órgãos os cálculos de incidência de majoração salarial nos valores de taxas, como elemento elucidativo da sentença a ser proferida".

Terão, portanto, que ser atendidas, no caso, tais determinações e recomendações legais, a fim de habilitar o Egrégio Tribunal a proferir sua decisão.

- 16 -

Por todo o expôsto, improcede, totalmente, o presente dissídio coletivo, quer na sua parte jurídica, quer na econômica, esperando a Suscitada que, assim decidindo, os eméritos Julgadores façam imperar, mais uma vez, sua costumeira

J U S T I Ç A !

Santos, 20 de abril de 1966

Klaus Menge

e) ter sua diretoria e quadro social constituídos exclusivamente de brasileiros e que se refiram as alíneas e II do art. 129 da Constituição Federal;

f) admitir, para as funções técnicas ou operacionais relativas à execução dos serviços de radiodifusão, sòmente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do CONTEL, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato, em qualquer hipótese, deverão ser observadas as qualificações técnicas e habilitações estabelecidas no Regulamento aprovado pelo Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963;

g) manter, efetivamente, na totalidade dos seus serviços, dois têrços (2/3), no mínimo, de pessoal brasileiro;

h) não transferir, direta ou indiretamente a concessão, sem prévia autorização do Govêrno;

i) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que fôr determinado, nos prazos previstos nas leis, regulamentares e instruções vigentes e futuras que regem a matéria, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões [illegible] contínuo ao recebimento da intimação, sem que, por isso, assista à concessionária direito a qualquer indenização;

j) submeter-se, na forma da lei e dos regulamentos, à fiscalização do Govêrno Federal, ao qual fornecerá todos os elementos exigidos para êsse fim;

k) pagar taxas e contribuições existentes ou que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento;

l) manter em dia os registros de programação de acôrdo com o estipulado no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31-10-63;

m) irradiar diàriamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico bem como integrar, gratuitamente, as Rêdes de Radiodifusão, sob a direção da Agência Nacional do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, sempre que para isso seja convocada pela autoridade competente, quer para a transmissão do programa "A Voz do Brasil", quer para a divulgação de assuntos de relevante interêsse nacional;

n) irradiar, com indispensável prioridade e a título gratuito, os avisos expedidos pela Chefia de Polícia local ou autoridade congênere, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados por acontecimentos imprevistos;

o) submeter, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas da União, à aprovação do Conselho Nacional de Telecomunicação, o local escolhido para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamento e tôdas as demais especificações técnicas dos equipamentos;

p) inaugurar o serviço definitivo no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior;

q) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a tôdas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos e instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço da concessão;

r) não alterar, em qualquer tempo, seus estatutos ou contrato social, nem fazer transferências de ações ou cotas sem que tenha havido prévia autorização do Govêrno Federal;

s) manter sua estação em perfeito funcionamento com a eficiência necessária e de acôrdo com as normas técnicas operacionais que estiverem em vigor ou vierem a ser fixadas pelo CONTEL;

t) manter a sua escrita e contabilidade padronizadas de acôrdo com as normas estabelecidas pelo ..... CONTEL;

u) não firmar qualquer convênio, acôrdo ou ajuste relativo à utilização das freqüências consignadas e exploração do serviço, com outras emprêsas ou pessoas, sem prévia autorização do CONTEL;

v) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;

x) cumprir tôdas as prescrições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes a programação.

IV — Fica assegurado à União o direito sôbre todo o acêrvo da sociedade, para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela.

V — A freqüência consignada à sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sôbre essa freqüência o direito de posse da União.

VI — Em qualquer tempo são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sôbre desapropriações e requisições;

VII — A inobservância de qualquer das estipulações contidas no presente contrato sujeitará a concessionária às penalidades estabelecidas em leis e regulamentos. Não havendo penalidade expressamente prevista, aplicar-se-á pena de multa a ser fixada pelo CONTEL, observados os princípios do art. 63 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

VIII — Findo o prazo a que se refere a cláusula II, será declarada perempta a concessão, se a concessionária decair do direito à renovação.

(Nº 6.364 — 3-6-65 — Cr$ 10.200).

DECRETO Nº 56.393 — DE 2 DE JUNHO DE 1965

Altera dispositivos do Regulamento de Promoções para Oficiais da Marinha, aprovado pelo Decreto nº 42.808, de 13 de dezembro de 1957.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º — Fica alterado o Regulamento de Promoções para Oficiais da Marinha, aprovado pelo Decreto número 42.808, de 13 de dezembro de 1957, para o fim de dar nova redação ao Art. 31, êste já alterado pelos Decretos nºs 48.354 de 6 de julho de 1960 e 2.026 de 14 de janeiro de 1963, como se segue:

"Art. 31 Os serviços são classificados por ordem de importância decrescente, do seguinte modo:

a) serviço meritório de caráter extraordinário, assim julgado pelo Conselho de Promoções da Marinha e reconhecido pelo Ministro da Marinha;

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) serviço no Gabinete Militar da Presidência da República, no Gabinete do Ministro da Marinha, serviço técnico em estado-maior, e outros serviços que, por leis ou decretos, forem considerados relevantes;

g) .....

h) .....

i) .....

j) .....

k) .....

l) .....

m) .....

n) .....

Art. 2º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de junho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Paulo Bosisio

DECRETO Nº 56.069 — DE 26 DE ABRIL DE 1965

Autoriza a Bandeirante de Eletricidade S. A. a vender grupo Diesel elétrico.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 6º do Decreto-lei nº [illegible]64, de 19 de agôsto de 1943, combinado com o art. 1º do Decreto-lei nº 7.062, de 22 de novembro de 1944, decreta:

Art. 1.º Fica a Bandeirante de Eletricidade S. A. autorizada a vender o grupo gerador diesel-elétrico, de marca Ingersoll Rand, com [illegible]ncia de 600 kW, cuja instalação foi objeto do Decreto nº 26.709, de 9 de junho de 1949.

Art. 2º. O produto líquido da alienação deverá ser incorporado ao ativo da concessão, para investimentos nos serviços de energia elétrica da concessionária.

Art. 3º. A Bandeirante de Eletricidade S .A. deverá comunicar à Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, a data em que fôr efetivada a operação de venda, devendo apresentar os comprovantes relativos.

Art. 4º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de abril de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Mauro Thibau

(Nº 9.834 — 5-3-65 — Cr$ 1.632).

DECRETO Nº 56.416 — DE 3 DE JUNHO DE 1965

Dispõe sôbre a elaboração da lista tríplice para a escolha de Diretores de estabelecimentos federais de ensino superior e de Reitores de Universidades oficiais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º A elaboração da lista tríplice para a indicação de diretor de estabelecimento federal de ensino superior obedecerá ao disposto no artigo 76 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 2º A elaboração da lista tríplice para indicação de reitor de universidade oficial obedecerá ao disposto no art. 80 alínea b da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 3º Organizada a lista tríplice, na forma indicada nos artigos 1º e 2º, a Congregação ou o Conselho Universitário notificará, por escrito, cada um dos professôres indicados, para o efeito de declarar, também por escrito, se aceita a incumbência, caso seja designado.

§ 1º Será de três dias, a partir da notificação, o prazo concedido para o pronunciamento por parte dos professôres indicados;

§ 2º Será considerada como anuência o não pronunciamento dentro do referido prazo;

§ 3º No caso de haver recusa, por parte de qualquer dos indicados, deverá a lista voltar à Congregação ou ao Conselho Universitário, para ser completada.

Art. 4º Se, por motivo superveniente, um professor escolhido ou nomeado recusar-se a assumir o cargo, deverá fazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Ocorrida tal hipótese, deverá ser organizada nova lista tríplice, nas mesmas condições ora estabelecidas.

Art. 5º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de junho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Flavio Lacerda

DECRETO Nº 56.420 — DE 4 DE JUNHO DE 1965

Reconhece como nulos os acôrdos coletivos que menciona.

O Presidente da República considerando que as diretrizes de ação governamental incluem a revisão das normas referentes ao pessoal portuário, objetivando corrigir êrros e assegurar maior produtividade nas operações dos portos;

Considerando que a Consolidação das Leis do Trabalho no artigo 611 e 615, prescreve a forma adequada para a celebração dos contratos coletivos dos quais devem obrigatòriamente participar os representantes das entidades profissionais e das categorias econômicas, intervindo o govêrno, apenas no ato da homologação;

Considerando que dos acôrdos celebrados pela Federação Nacional dos Portuários em 1962 e 1963, não participaram os representantes das categorias econômicas;

Considerando que, conseqüentemente, os mencionados acôrdos não se revestiram da forma prescrita em lei, e que os eiva de nulidade de acôrdo com o art 146, item III, do Código Civil, decreta:

Art. 1º São reconhecidos como nulos os acôrdos coletivos celebrados em 1962 e 1963 entre o Govêrno Federal e a Federação Nacional dos Portuários.

Art. 2º O Ministério do Trabalho e Previdência Social, dentro do prazo de 30 dias, providenciará a celebração de novos acôrdos ou Convenções, observadas rigorosamente as normas legais vigentes.

Brasília, 4 de junho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juarez Távora

DECRETO Nº 56.370 — DE 27 DE MAIO DE 1965

Aprova os Orçamentos do Conselho Federal de Medicina e dos Conselhos Regionais de Medicina da Bahia, do Espírito Santo, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, da Paraíba, do Piauí e do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, nos têrmos do artigo 107 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e de acôrdo com o disposto no Decreto nº 54.397, de 9 de outubro de 1964, alterados pelos de ns. 55.534 e 55.536, de 11 de janeiro de 1965, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados, conforme os quadros anexos, os Orçamentos para o exercício de 1965 do Conselho Federal de Medicina e dos Conselhos Regionais de Medicina da Bahia, do Espírito Santo, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, da Paraíba do Piauí e do Rio Grande do Sul, entidades federais vinculadas ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1965, 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Arnaldo Sussekind

doc. nº 2

6) Taqueshine Matsumoto, ocupante do cargo de Escrevente-Datilografo, código AF-204.7; e

7) Minerau Matsumoto, ocupante do cargo de Escrevente-Datilografo, código AF-204.7.

Brasília, 4 de junho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Eduardo Gomes

COORDENAÇÃO DOS ORGANISMOS REGIONAIS

DECRETO DE 4 DE JUNHO DE 1965

O Presidente da Republica, tendo em vista o que consta do processo número 3.014-65, do Departamento Administrativo do Serviço Publico, resolve

CONCEDER APOSENTADORIA:

De acôrdo com os artigos 176, item II, e 184, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

A Salomão Serebrenick, no cargo de Diretor da Divisão de Estudos e Projetos, símbolo 3-C, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da Comissão do Vale de São Francisco.

Brasília, 4 de junho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Osvaldo Cordeiro de Farias

DECRETO DE 11 DE MAIO DE 1965

(Publicado no *Diário Oficial* de 13 de maio de 1965)

Retificação

Na página 4.632, 2ª coluna, no decreto de José Roberto da Silva Oliveira, onde se lê: Rudes Camponizzi — Leia-se: Eudes Camponizzi.

DECRETO DE 21 DE MAIO DE 1965

(Publicado no *Diário Oficial* de 24 de maio de 1965)

Retificação

Na página 4.919, 3ª coluna, no decreto de Salvador Maciel, onde se lê: ... *processo nº 6.148* — *Leia-se*: ... processo nº 6.048, ... — Na 4ª coluna, onde se lê: ... Estanislau Insfar — Leia-se: ... Estanislau Insfran, ...

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

— CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

— *Parecer*

PR 1.741-65 — Nº 191-H, de 19 de maio de 1965. "Aprovo. Em 20 de maio de 1965".

Assunto: Acôrdo coletivo de trabalho. Sua nulidade, por falta de observância de solenidade essencial à sua validade.

Pode o Executivo declará-la, mediante decreto.

PARECER

Em 18 de outubro de 1962 e 4 de outubro de 1963, respectivamente, foram firmados os *Acordos coletivos de trabalho*, cujas cópias se encontram no processo, entre o Govêrno Federal, representado pelos Senhores Ministros do Trabalho e Previdência Social e da Viação e Obras Publicas, e a Federação Nacional dos Portuários, representada pelos Senhores Felippe Ramos Rodrigues, secretário da Diretoria e Sérgio Martins e Aureo de Moraes, delegados representantes.

2. Ambos êsses *Acordos coletivos de trabalho* foram celebrados, *sem a observância de solenidade essencial para sua validade e sem obediência à forma prescrita em lei*.

3. Em 15 de fevereiro dêste ano, reuniram-se, no Rio de Janeiro, os Administradores dos Portos de Recife, Natal, Cabedelo, Vitória, Rio Grande, Pôrto Alegre e Pelotas, para opinar sôbre êsses acordos salariais, face à distorção corrida em relação à concessão de salários e van agens constituindo injustificáveis privilégios.

4. Após bem examinada a materia, assim se manifestaram:

> "A condição de serviço público concedido impõe aos concessionários e respectivos prepostos e usuários a submissão ao disciplinamento que fôr estabelecido pelo Poder concedente, tendo em vista o interêsse público, inclusive fixando tarifa destinada a remunerar os serviços prestados. E precisamente esta caracteristica tipica do contrato administrativo que distingue a concessão dos demais contratos de direito privado.
>
> *Em tais condições, as relações juridicas estabelecidas* entre concessionários, seus prepostos e usuarios, se revestem de um caráter de adesão prévia e tácita às normas e regulamentos já fixados e que vieram a sê-lo pelo Poder concedente, situação esta equivalente ao regime estatutário dos servidores públicos.
>
> Os concessionários não podem atribuir aos portuários vantagens e privilégios *não previstos* em leis e regulamentos, através dos quais se manifestam as diretrizes do Poder concedente, desde que cabe a êste limitar o custo do serviço portuário em função das respectivas tarifas.
>
> Sabe-se que a ninguém é dado invocar direito adquirido a vantagens e privilégios não previstos em lei, mas atribuidos em acordos impróprios, não revestidos dos requisitos intrinsecos ou extrinsecos das convenções coletivas de trabalho, desde que acertados e assinados à revelia dos empregadores que não se fizeram representar em tais atos, e por prazo indefinido, contra o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 620).
>
> *O cumprimento de tais acordos extra-legais por parte dos concessionários traduz mero ato de submissão à pressão demagógica exercida por aquêles que então detinham o Poder concedente, mas não de concordância ou conformidade, certos como estavam ditos concessionários de que, restabelecido o império da dignidade pública, o Poder concedente não hesitaria em revê-los e cancelá-los* (o grifo é nosso).
>
> Assim, decidiram solicitar ao Exmo. Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, com a devida audiência do Sr. Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, que se digne propor ao Exmo. Sr. Presidente da República a expedição de decreto destinado a regulamentar os artigos 285 a 292, da Consolidação das Leis do Trabalho, através de normas que reguiem a matéria contida nos acordos extra-legais acima referidos, com a declaração de que ficam sem efeito as cláusulas de tais acordos que conflitem com a mencionada regulamentação ou estejam omitidas na mesma".

5. Hoje "restabelecido o império da dignidade pública" o Poder concedente atendendo ao que lhe pedem os Administradores dos Portos no início mencionados, não hesita em rever e cancelar os acordos extra-legais acima referidos.

6. O artigo 611 da Consolidação das leis do trabalho dispõe que o

> "Contrato coletivo de trabalho é o convênio de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições que regerão as relações individuais de trabalho, no âmbito da respectiva representação".

e o artigo 613, que êsse

> "contrato coletivo será assinado pelas diretorias dos sindicatos convenentes".

7. O mais aligeiro exame dos *Acordos coletivos de trabalho* realizado em 18 de outubro de 1962 e 4 de outubro de 1963, demonstra que êles não satisfizeram o disposto nos artigos 611 e 613, acima citados, pois nêles não houve nenhuma estipulação de condições efetuadas por sindicato representativo de categorias econômicas, para reger as relações individuais de trabalho com sindicato representativo de categorias profissionais, sendo que o primeiro nem sequer foi nelas ouvido.

8. O *que houve, sim, foi um Acôrdo coletivo de trabalho, sui generis*, em que intervele, de um lado, o Govêrno Federal e, de outro, a categoria profissional — a Federação Nacional dos Portuários.

Nêle, entretanto, não interveio, nem sequer foi ouvida, a outra parte interessada e que tinha de nêle figurar, obrigatòriamente, como convenente, a saber, a categoria econômica, vale dizer, os representantes das administrações dos portos explorados sob o regime de concessão.

9. Ao Govêrno, cabia, apenas, homologar, ou não, êsses acordos, os quais, consoante o prescrito no art. 614, entrariam em vigor, dez dias após sua homologação pela autoridade competente.

10. Logo, de acôrdo com o Código Civil, que assim dispõe:

> "Art. 145 É nulo o ato jurídico:
> I —
> II —
> III — Quando não revestir a *forma* prescrita em lei.
> IV — Quando fôr preterida alguma solenidade que a considere essencial para sua validade,

os dois convênios são nulos.

11. Havendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido unânimemente que

> "Os Podêres Legislativos e Executivos podem anular seus próprios atos quando os considerem inconstitucionais. Entretanto, a palavra derradeira a respeito, caberá ao Poder Judiciário — (Mandado de Segurança nº 7.243, de 20-1-60, de que foi relator o eminente Ministro Luiz Gallotti).

é evidente caber ao Poder Executivo, mediante Decreto, a declaração da nulidade dos Acordos coletivos de trabalho firmados em 18 de outubro de 1962 e 4 de outubro de 1963, respectivamente.

É o meu parecer, s.m.j.

Brasília, 19 de maio de 1965. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor Geral da República.

— MENSAGENS

PR 6.161-65 — Nº 365 de 3 de junho de 1965. Acusa o recebimento de um autógrafo do Decreto Legislativo 35-65, acompanhado da Mensagem 73, de 20 de maio de 1965, do Senado Federal. — (Enc. ao S. F., em 4.6.65)

PR 6.162-65 — Nº 366, de 3 de junho de 1965. Acusa o recebimento de um autógrafo do Decreto Legislativo 36-65, acompanhado da Mensagem 74, de 20 de maio de 1965, do Senado Federal. — (Enc. ao S. F., em 4.6.65)

CARTÓRIO DO 5.º TABELIÃO
MARCELLO R. DE MENDONÇA
Rua XV de Novembro, 21

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia fotostática, a mim apresentada e que está de acôrdo com a original. Dou fé.

Santos, 20 ABR 1966 de 19



M.P.F. - PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

doc. nº 3

MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.216 - D. FEDERAL

RELATOR: Exmo. Sr. Ministro HERMES LIMA

REQUERENTES: Demetrio de Jesus Silva e outro

REQUERIDO: Senhor Presidente da República

R E N T A:

- não há contrato coletivo de trabalho, se lhe não são têrmos, em relação jurídica, dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais ou emprêsas e empregados pertencentes a essas categorias, pôsto não sindicalizados, que estipulam normas, ou, imediatamente, relação contratual de trabalho.

- Acôrdo entre o Govêrno Federal que não é empregador, conseqüentemente, não mantém relação individual de trabalho com portuários, sôbre não ser representante, ou representante de entidade de categoria econômica - e a Federação Nacional de Portuários, é, juridicamente, nenhuma. Contrato coletivo de trabalho possui tipicidade definida em lei (artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho).

- Ninguém, perante o sistema jurídico brasileiro, pode realizar negócio jurídico de que resulte eficácia jurídica reflexa vinculativa de quem não é figurante, sequer em virtude de representação, na relação jurídica negocial.

1. [illegible] e outros procuradores ao abaixo-assinado, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da [illegible], solicitando providências no sentido de serem pagos os vencimentos pelos fundamentos, ali abreviadamente, expostos:

a) [illegible] Federal, em 1962 e 1963, [illegible] com a Federação Nacional de Portuários, acôrdos coletivos de trabalho;

b) [illegible] sôbre, de caráter normativo e "eficácia jurídica estendida", resultou direitos subjetivos [illegible] dos seus empregados, instituídos;

c) [illegible] Lei das Sociedades Anônimas [illegible], publicada no Diário Oficial de 31 de dezembro de 1945, estabelecendo [illegible] não pode o patrão fazer, porque, diz-se:

1) a competência do legislador sôbre matéria de trabalho é da União Federal, através do Congresso Nacional (fls. 3.737);

2) o ato exclui da apreciação do Poder Judiciário o exame da validade dos pagamentos;

3) trata-se, no caso, "de contrato coletivo de trabalho, de natureza jurídica e social, válido tanto quanto, mesmo, a direitos pessoais de empregados de numerosíssimas categorias profissionais" (fls. 3.738).

2. Nas informações oficiais, declarou a digna autoridade

[illegible] e arquivamento.

[illegible] princípio dos dispositivos legais pertinentes aos (artigo 511), no sentido de a "[illegible] coletiva de trabalho", ca se que o "[illegible] de [illegible] normativa" seja realizado: a) por "[illegible] [illegible] [illegible] [

do trabalho privado e privilégios, ou contrato típico do contrato de trabalho, ou mesmo a vinculação deste, [illegible] local, e/ou [illegible] do posto; no contrato só normativo, vinculação [illegible] não há, porque se exige pleno operacional e juridicidade da norma contratual sôbre fato jurídico, ou futuro, previsto, sôbre tôdas as normas contratuais [illegible], portanto, diferença, entre a) e b).

[illegible] o conteúdo [illegible] o negócio jurídico [illegible]

> O contrato coletivo não é necessàriamente normativo; mas é de tôda a conveniência que [illegible] função normativa [illegible] o duplo caráter o contrato normativo que estabeleça relações jurídicas entre os trabalhadores e os empregadores e o sindicato contratante, que é criador, modificador ou extintor de normas no sistema jurídico dêstes dimanado o [illegible], de modo que o conceito [illegible] que o elemento da coletividade de contratantes [illegible] que o elemento da norma jurídica, [illegible] (Revista Forense, XLVII, fl. [illegible], nº 3, de 1 [illegible]).

Aqui, é certo, certíssimo, que, para que [illegible] coletiva de trabalho é preciso, repitamos, necessàriamente, que os pactuantes sejam a) sindicatos, ou sindicatos de categoria profissional, e b) sindicatos ou sindicatos de categoria econômica. Sem a), ou sem b), impossível pensar-se em [illegible] de [illegible] de qualquer espécie.

7. No caso sob exame, o [illegible] Federal (1) não é [illegible] nem sindicato de categoria econômica, respectivo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

doc. nº 4

CERTIDÃO

MARIA COSTA DE MENDONÇA CRAVO, CHEFE DE SECRETARIA DA SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTOS:

CERTIFICA,

a pedido verbal de pessoal interessada que, revendo o processo de número 1394/65-1599/65, entre partes: LEONARDO ROITMAN E OUTROS (3), reclamantes e CIA DOCAS DE SANTOS, reclamada, dêle verificou constar à fls. 111, 112, 113, 114, 115, 116 e 117, o seguinte: Justiça do Trabalho- Fundamentação - Julgando-se injustamente dispensados por sua empregadora a Cia. Docas de Santos - Leonardo Roitman, Corélio de Castro Pereiro, Waldemar Saldanha Guimarães e Alcides das Neves postulam, os três primeiros, sua reintegração no cargo ou função que exerciam ao serem dispensados, uma vez que se dizem estabilitários, mais salários - com tôdas as vantagens incidentes e intercorrentes, legais, - contratuais ou convencionais, acrescidas de juros moratórios, férias a que fizeram jus e gratificação natalina (13º salário); e o último, não estável, indenização, aviso prévio, férias e - 13º salário, tudo a ser regularmente deduzido e apurado em regular execução. Esclarecem os reclamantes que, por dois períodos distintos, prestaram serviços à reclamada, interrompido o primeiro porque demitidos em virtude de condenação criminal por - participação em greve de cunho político e envolvendo o navio - espanhol "Mar Caribe". Todos foram anistiados consoante Ato Legislativo nº 18/1961. Daí sustentarem, ainda, seu direito à reintegração em seus cargos ou funções, com a contagem de tempo de serviço anterior e a ser somado ao posteriormente prestado, pouco importando que a situação dos mesmos tivesse sido inserta no Acôrdo de 1962, entre o Govêrno Federal e a Federação Na-

Classe - 33

Nacional dos Portuários, o que constituiu apenas reconhecimento de seu direito pré-existente. E Prosseguem:-Readmitidos em 1963, não era lícito à empregadora dar por rescindidos seus contratos de trabalho, sem a ocorrência de fato que pudesse ser abrangido pelos incisos do art. 482, combinado com os arts. 492 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Destacam que outros portuários, que foram readmitidos por fôrça dos acôrdos anulados, continuam a prestar serviço à mesma empregadora, sem que fôssem atingidos pela medida aplicada a êles, reclamantes. Expressam que a reclamada adotou, para fundamento de sua dispensa, o Decreto de nº 56.420 , de 4 de junho de 1965, do Govêrno Federal, onde declara seu artigo 1º:"... são reconhecidos como nulos os acôrdos coletivos celebrados em 1962 e 1963 entre o Govêrno Federal e a Federação Nacional dos Portuários" - ato êsse que pretendem por havê-lo como declaração unilateral de nulidade dos acôrdos com aquela Federação, o que seria ilegal.Regularmente notificada, a empregadora contestou a ação e arguiu preliminar em que pretende o chamamento da União Federal à autoria, como responsável quer pela readmissão dos reclamantes, expressamente determinada pelo Govêrno Federal, quer pela insubsistência dessas novas relações empregatícias, por fôrça do reconhecimento oficial de sua inteira nulidade, de pleno direito. A promulgação de tal resolução impossibilitou como impossibilita - continua a reclamada - de fato e de direito, por ato de autoridade, a continuação da atividade dos reclamantes na emprêsa, e pelas conseqüências que eventualmente daí possam advir, há de responder o referido Govêrno Federal, na forma da disposição legal aludida (art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho). No mérito, estribando-se no douto Parecer da Consultoria Geral da República, sustenta a nulidade do Acôrdo de 1962, entre o Govêrno Federal e a Federação Nacional dos Portuários , já que contra o mesmo se configuram as hipóteses legais constantes dos ítens III e IV, do art. 145, do Código Civil. Haveria nulidade absoluta, e por isso mesmo insanável insuscetível de ratificação, e muito menos, de convalidação por ato de quem, não tendo sido parte no Acôrdo em tela, se viu compelido a lhe dar cumprimento por ato de autoridade contra a qual, na sua con

sua condição de concessionária de serviços públicos, não lhe era dado insurgir-se e rebelar-se. Nula a readmissão, nenhum efeito, dela, poderia advir aos reclamantes, muito menos lhes assistindo direito a reintegração no emprêgo, como pretendem, uma vez que rescindidas as relações de emprêgo anteriormente mantidas e, pela prática de falta grave desfeitas, òbviamente não lhes caberia o cômputo do período anterior de serviço, como está expresso no art. 453 da CLT..Conclui a defesa insistindo no chamamento à autoria, da União Federal, pois ao Govêrno Federal, a ser admitida - gratia argumentandi - qualquer indenização aos reclamantes - caberia arcar com as consequências que resultassem de tôda essa situação, criada e desfeita exclusivamente por ato de autoridade, por "factum principis", na - forma da Lei. A proposta conciliatória não vingou. Sôbre a preliminar, no prazo que lhes foi assinado, manifestaram-se os reclamantes, para repelir o chamamento à autoria, da União Federal, por não corresponder à hipótese legal de sua admissibilidade, prevista no art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho. A inicial e a contestação vieram ilustradas de documentos. Propôs o Sr.Presidente a rejeição da preliminar, vez que, data venia, não se verificava no caso dos autos o pressuposto legal de sua admissibilidade. "A ilegitimatio ad causam" demais, entendia com o próprio mérito do feito e a preliminar arguida, além de versar sôbre ilegitimação para a causa, tinha escôpo realmente cautelar e resguardativo. Tal intuito, entretanto, não poderia vincular ao processo a União Federal, senão depois de apreciado e decidido o pedido que está ajuizado contra a contestante apenas, apontada como parte legítima para a causa, pelos reclamantes. A subrogação subjetiva fica na dependência da apreciação da causa pelo seu mérito, e qualquer providência cautelar ou preventiva, não só seria ineficaz para a substituição processual de parte, como para alterar o mérito da causa. Acolheu o Sr.Vogal presente a proposta de rejeição da preliminar. Versando o dissídio matéria de direito, sem objeção das partes foi encerrada a instrução, Em alegações finais, as partes se reportaram ao alegado e provado. A reiteração conciliatória não vingou. Quanto ao mérito, propôs o Sr.-Presidente, para solução da causa, a carência da ação contra a reclamada, assegurando-se, entretanto, aos reclamantes, o

reclamantes, o direito de , no fôro competente, postularem contra a Fazenda Federal, se o quiserem, o que entenderem de Direito. Tal conclusão se fundava nas seguintes considerações de fato e de direito:- Os reclamantes não têm dúvida, e o afirmam, que sua dispensa se verificou por ato da reclamada e com fundamento no Decreto nº 56.420, de 4 de junho de 1965. Por êsse Ato do Executivo Federal é a Federação Nacional dos Portuários, firmados em 1962 e 1963. Foi em razão do Acôrdo referido, de 1962, que a reclamada, atendendo a determinação expressa do Govêrno Federal, por seu Ministro do Trabalho readmitiu os reclamantes a seu serviço. O decreto nº 56.420, lhe valeu como comunicação de conhecimento que deveria valerar, já que é, ela, emprêsa concessionária de serviços públicos do Pôrto de Santos, e o Govêrno Federal o poder concedente. A subordinação do concessionário ao Estado, sua integração ao organismo administrativo ou estatal, embora sob forma autônoma, se lhe confere direitos e prerrogativas que só o Estado pode desfrutar, onus lhe impõe perante o público como, principalmente, - perante o Estado. Essa subordinação é salientada por todos os tratadistas da matéria, como Otto Meyer, Duguit, De Angelis, Blondeau, Giorgi, Bielsa, Raneletti, Orlando, Amaro Cavalcanti, Themistocles Cavalcanti, Mario Masagão, entre outros ilustres juristas e especialistas no assunto. Na verdade, a significação social e política da numerosa categoria profissional dos portuários acendeu a tal nível, que seria inconcebível a inércia do Poder Público em disciplinar suas relações de trabalho, no âmbito das emprêsas concessionárias do serviço respectivo, sem atentar para as repercussões econômicas da atividade dessa honrada e operosa classe, nos interesses nacionais. Sua diligência e iniciativa, entretanto, teriam que cumprir-se na forma e dimensões constitucionais e legais, e nunca, mediante a outorga de vantagens a uma classe, a pretexto de realizar acôrdo administrativo espúrio na sistemática do nosso Direito, ferindo, ademais, princípios fundamentais como o de isonomia, assegurado pela vigente Constituição Federal. Uma vez que o - Govêrno Federal se arrepie da Constituição e das Leis, em particular da Legislação do Trabalho, concedeu unilateralmente vantagens à classe dos Portuários, sem que tivesse competência constitucional ou legal para tanto e fêz tábula raza dos dis-

dos dispositivos consolidados que definem, conceituam e disci-
plinam as convenções coletivas de trabalho, normativas ou não,
evidentemente descamou para o ilícito "stricto sensu" e ain-
da contrariedade à Lei "lato sensu". E como naquela outorga
de vantagens, de cambulhada com privilégios sempre odiosos, -
há ilícito, e também contrariedade à Lei, irrecusável é que -
no plano da eficácia resultem dos atos reconhecidos como nulos,
pretensões, ações e exceções, à reparação do prejuízo causado.
O atual Govêrno Federal ao proclamar solenemente que reconhece
como nulos os acôrdos com a Federação Nacional dos Portuários,
firmados em 1962 e 1963, evidentemente não desconstituiu o -
ato administrativo, ou o negócio administrativo (e nem o disse),
coisa que sòmente pela via judiciária poderia fazê-lo. Mas, a
notificou de modo solene seu reconhecimento como de nulos tais
acôrdos, pelo que, face à advertência, por omissão ou extempo-
raneidade - nunca por ignorância - passariam a responder as -
emprêsas concessionárias de serviço público, que realizam os
serviços portuários no País. Arguindo, no mérito, a nulidade
daqueles acôrdos, a emprêsa propõe ; portanto, a discussão no
plano da validade, do ato ou negócio jurídico administrativo
realizado pelo Govêrno e à sua obediência imposto. Realmente,
sem agente capaz - e não é ora para convênios normativos tra-
balhistas, na sistemática de nosso Direito, o Poder Público -
Federal; sem a observância da forma prescrita para tais conven-
ções; e havendo ilicitude nas concessões, evidentemente que -
embora exista o ato ou negócio jurídico, não vale. E não vale
juridicamente, embora exista. Existência e validade se não con-
fundem. É importante é salientar a distinção, porquanto, no -
suporte fáctico do negócio jurídico, fixou-se um elemento pró-
prio, regularmente presentado e correspondente a tôda uma cate-
goria profissional. No mais, foi deficiente o negócio jurídi-
co, pela ausência da categoria econômica, que necessàriamente
deveria figurar no acôrdo mencionado. Fraudou-se o disposto no
art. 611, como dos demais subsequentes, todos da Consolidação
das Leis do Trabalho. Mas, no que tange à categoria profissio-
nal, por fôrça de sua fixação no suprote fáctico, e em têrmos
legais, para ela criaram-se situações de fato interessantes ao
Direito e à Lei, tudo por obra exclusiva da imprudência gover-
namental. A determinação, imperativa de admissão dos reclamantes

reclamantes, feita pela autoridade federal à reclamada, não poderia ser repelida ou obstada. Foi acatada; mas com os vícios e defeitos da invalidade do ato ou negócio realizado, deixando como que "em trânsito" os reclamantes, e não vinculados em relação de emprêgo, na emprêsa reclamada. E o acatamento apenas incrustou aos reclamantes naemprêsa, segundo as determinações do Poder Cedente. Ao momento em que êste, revendo o seu ato ou negócio, o teve como nulo (inválido) e proclamou seu reconhecimento, notificando-o "urbi et orbi" por via Edital, em órgão de sua imprensa, evidentemente, desprendeu-se o que estava incrustado; precipitou-se no trânsito, para além das lindes da emprêsa, a fixação não válida dos reclamantes, na atividade da emprêsa reclamada, pelo inelutável sentido de coerência administrativa, entre a concessionária e o Poder Cedente, contra o qual não poderá rebelar-se, nem mesmo contra a unilateralidade das determinações dêste último. A emprêsa reclamada não aderiu à determinação do Govêrno Federal de readmitir os reclamantes. A adesão é ato expressivo de vontade receptícia, relativamente ao jus dispositivum do outorgante; não relativamente ao jus cogens, onde não há adesão, mas obediência irrecusável. E, para a concessionária de serviços públicos, o jus dispositivum, válida ou invàlidamente elaborado em favor de uma classe, uma vez determinada sua obediência e cumprimento, valeu, como valia, também por jus cogens, a que se não poderia opor ou simplesmente aderir, a reclamada. Revelvido o próprio Govêrno, em seu entendimento solenemente expresso, sem mais quaisquer vínculos jurídicos ficou a emprêsa concessionária para prosseguir no atendimento daquêles acôrdos, reconhecidos agora como nulos. A fixação dos reclamantes, no suporte fáctico de negócio administrativo, de fonte normativa de trabalho portuário, importa em queêstes se sintam vinculados, com inteira aplicação, data vênia, do disposto no art. 159 do Código Civil; sem exigências porém à concessionária, mas contra o Govêrno Federal, que, com o reconhecimento de nulidade dos acôrdos fundamentais à sua readmissão ao serviço, realizou profunda clivagem nos referidos acôrdos, sem distinguir entre o ilícito e a contrariedade à lei, entre existência, validade e eficácia, cujos planos de cristalização jurídica se não confundem, mas se distinguem. A emprêsa não pre-

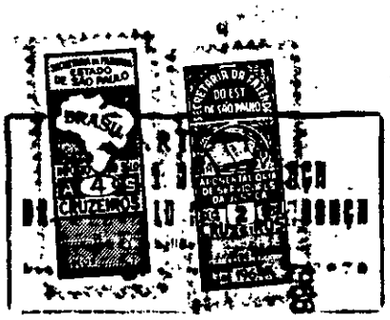
não prometeu fato de outrem (art. 929 do Código Civil), e o - cumprimento pela concessionária, de determinações imperativas do Poder Concedente (Art. 1160, item I, do Código Civil), é - pré-excludente de sua vontade de contratar e, pois, de distratar. Daí por que, não é de se reconhecer estruturada em têrmos legais, qualquer relação empregatícia entre os reclamantes e a reclamada, mas apenas haver os primeiros em trânsito ativo pela empregadora reclamada. Quanto a invocação do Ato Legislativo de anistia, não colhe o argumento dos reclamantes, já - porque o ato-fato jurídico "stricto sensu" da anistia, por si só não corresponde siquer ao "jus post-liminium" dos romanos, mas se restringe à eficácia do fato delituoso: não restaura relações obrigacionais ou vinculantes que se resolveram, senão quando expressamente assim se disponha. E, no caso, como se - pode verificar de fls.14, a reversão ao serviço ativo, dos anistiados, ficou "condicionada a despacho favorável dos Ministérios competentes, após o exame de cada caso". Ora, isso não se cumpriu até aqui; e seria o melhor caminho, pois, se não se fixou prazo de decadência, para exercício do direito previsto, que é formativo-gerador. Frente ao expostos, considerando os demais elementos dos autos, e as disposições legais aplicáveis, resolvem a 2a Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, por unanimidade de votos, julgar os reclamantes carecedores de ação, assegurado aos mesmos, o direito de, no fôro competente, e se o quiserem, postularem o que entenderem de Direito, contra a Fazenda Federal. Custas pelos reclamantes, de Cr$10.326, por verba federal, calculadas sôbre o valor arbitrado de Cr$500.000. N.E P. - (a) João de Freitas Guimarães, Juiz Presidente, Vogal dos Empregadores, (a) Alberto Pereira Nobrega.:////// ///// Nada mais há em relação do pedido era formulado que foi fielmente transcrito por mim Evany Guimarães, Auxiliar Judiciário, PJ-8, e, subscrito por mim Maria Costa de Mendonça Crave, Chefe de Secretaria da segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Santos. Aos treze dias - do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e seis. Certifico que as custas da presente certidão importam em .-. Cr$150 (cento e cinquenta cruzeiros), as quais, foram recolhidas ao Banco do Brasil S/a, conforme Guia de Depósito nº 12/66.- Maria Costa de Mendonça Crave, Chefe de Secretaira. Nada mais

CARTÓRIO DO 5.º TABELIÃO
MARCELLO D. DE MENDONÇA
Rua XV de Novembro, 21

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia fotostática, a mim apresentada e que está de acôrdo com a original. Dou fé.

Santos, 19 JAN 1965 de 19



RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 8.9[illegible]

Segundo o preceito constitucional, só os sindicatos podem estipular contratos coletivos de trabalho.

Relator: Sr. Ministro Laudo de Camargo.

Recorrente: Cia. Docas de Santos.

Recorrido: Sindicato dos Operários no Comércio Armazenador e Carregadores e ensacadores de Café em Santos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário número 8.949, do Distrito Federal, em que é recorrente a Cia. Docas de Santos, e recorrido o Sindicato dos Operários no Comércio Armazenadores e Ensacadores de Café de Santos:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, pela Primeira Turma, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos têrmos dos votos proferidos, pagas pelo recorrido as custas.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1945. — *Laudo de Camargo*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — O Sindicato dos Operários no Comércio Armazenador e Carregadores e Ensacadores de Café em Santos pretende seja aplicável à Companhia Docas de Santos a convenção coletiva de trabalho, que havia firmado com a Associação Comercial daquela cidade.

O Conselho Regional do Trabalho não acolheu a pretensão, segundo se vê do julgado de fls. 89, por não ser possível estender à reclamada a convenção aludida.

Entretanto, interposto recurso, o Conselho Nacional do Trabalho houve por bem provê-lo, por maioria de votos (fls. 238).

Pê-lo por entender que se tratava de fixar uma situação jurídica frente à Convenção agravada, para se reconhecer quais os direitos daí derivantes.

"Consquanto se tratasse de zona portuária, nem por isso — disse o julgado — seriam considerados portuários todos os serviços ali executados, uma vez que é a natureza do trabalho e não a atividade do empresário que é caracteriza a categoria profissional.

E a Companhia Docas — acrescentou — tem armazéns, onde exerce o comércio armazenador".

Surgindo embargos de declarações, foram êles rejeitados (fls. 261).

Foi então interposto o presente recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *b* do preceito constitucional, nos têrmos da detalhada petição de fls. 284.

E ouvido, assim se pronunciou o Sr. Dr. Procurador Geral:

"As razões do ilustre patrono da recorente (fls. 275 e segs) convencem de que o recurso é cabível e merece provimento.

Na verdade, demonstrado ficou que, em face da Constituição e das leis invocadas, não havia como estender à recorrente os efeitos da convenção coletiva de trabalho celebrada entre o recorrido e a Associação Comercial de Santos, tanto mais que os salários dos empregados da recorrente não fixados pelo Ministério do Trabalho e da Viação.

Daí o nosso parecer pelo provimento do recurso.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1945. — *Luiz Galloti*, Procurador da República. — De acôrdo. Rio, 29 de junho de 1945. — *Hahnemann Guimarães*".

Com êste relatório, passo os autos à revisão.

Rio, 6-7-45.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator): — Conheço do recurso e lhe dou provimento, nos têrmos do parecer da Procuradoria Geral.

Ex-vi do art. 136 da Carta de 37, só os sindicatos podem estipular contratos coletivo de trabalho.

E na espécie, não houve convenção entre tais sindicatos, de modo a se estabelecerem normas obrigatórias e extensivas a outrem.

A Associação Comercial de Santos foi concedida a prerrogativa da alínea *c* do Decreto-lei n.º 1.402, de 39, para o fim de colaborar com o Govêrno, como órgão técnico e consultivo.

Mas, a prerrogativa constante da letra *c* do mesmo dispositivo, ou seja de firmar contratos coletivos de trabalho, não na possui, por não ser o sindicato de que fala a Lei e a que refere o texto constitucional.

Mas, independentemente dêsse aspecto, pode a questão ser resolvida, pois as normas da consecução não poderiam atingir a companhia concessionária de serviço público, que as executa em zona portuária, com os salários dos seus empregados fixados pelos Ministérios do Trabalho e da Viação, segundo está informado nos autos.

Não importa que nessa zona haja armazéns, pois não deixam de ser armazenagens portuárias, as que aí se praticam, sob várias modalidades previstas no Decreto n.º 24.508, de 34.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto: — Baixou com a decisão do Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, quando demonstrou a fls. 89 e 90, não poder abranger a Companhia Docas de Santos a convenção de trabalho coletivo em aprêço, celebrada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Ensacadores em Trapiches e Armazéns de Café e Cereais com a Associação Comercial de Santos.

Sendo executados em zona portuária os serviços de movimentação de café, reclamados pelo Sindicato, era recorrido, não se lhes aplicam os benefícios resultantes da referida convenção, que o Govêrno Federal tornou extensiva aos empregadores e empregados do mesmo ramo de atividade profissional, entre os quais, porém, não há como desclassificar dita companhia.

Nessa conformidade e de inteiro acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral da República, dou provimento ao recurso, de que preliminarmente conheço.

VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo: — Sr. Presidente, *data venia*, penso de maneira diferente.

A leitura atenta, que fiz, do memorial enviado me deixou a convicção de que, o caso, não poderia ser resolvido através de recurso extraordinário, impressão que, agora, a leitura dos autos corroborou. Nunes se debateu em todo o movimento da lide a tese que faz objeto principal do recurso extraordinário.

Vi o memorial, que se falava em embargos de declaração: realmente, só nêsses embargos, a fls. 248, perante o Conselho Nacional do Trabalho, é que sustentou que a Associação Comercial de Santos não podia fazer contrato coletivo. Mas não é possível então por artifício criar nesta hora undécima uma questão federal, que não foi questionada, nem debatida, nem levantada, nas duas instâncias da Justiça do Trabalho, sòmente para ensejar um recurso extraordinário. Os embargos de declaração foram considerados legítimos em tese no processo de Justiça do Trabalho, mas se acentuou que não seria caso de declaração, por se tratar de questão inteiramente nova; quer dizer, a Justiça do Trabalho não se pronunciou em forma adequada e oportuna após debate regular sôbre a tese ora questionada. E, se somos rigorosos em relação aos recursos extraordinários oriundos de Justiça local, com maioria de razão teremos de ser rígidos no tocante aos que vierem da Justiça do Trabalho, contra o qual se insurge metade dos Juízes desta Casa, não os admitindo em princípio.

Ora, não houve debate, em todo o processado, a respeito da legitimidade da convenção coletiva firmada pela Associação Comercial de Santos e os sindicatos em causa; assim, como vamos considerar que fôra ofendida lei federal, se essa lei federal não foi debatida? A questão surge, pela primeira vez perante o Supremo Tribunal, porque os embargos de declaração não foram conhecidos, nem o poderiam ser, por inidoneidade de meio para agitar o debate.

Assim, não posso prover ao recurso, por, a meu ver, incabível nos estritos têrmos da Constituição federal.

Seria inútil à extravagante discutir, pois, tôdas essas questões, sem que a Justiça do Trabalho se houvesse regularmente pronunciado sôbre elas; por exemplo, saber se a convenção coletiva, feita com a Associação Comercial de Santos, depois de ouvidas, segundo vejo, as principais firmas comerciais cêrca de noventa por cento delas, seria legítima em face das leis vigentes ao tempo e subsistente diante das posteriores: ou se o Ministério do Trabalho, declarando, em 1939, extensiva a mesma ao Pôrto de Santos agiu legalmente.

O Sr. Ministro Barros Barreto (Revisor): — A questão federal é esta: é dêste ato do Govêrno federal, tornando extensiva a convenção.

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo: — Mas, em 1939!

O Sr. Ministro Barros Barreto (Revisor) — Isto é que se houve.

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo: — Tornou extensiva a convenção em 1939 e o debate não feriu êsse ponto: não há, na discussão em duas instâncias trabalhistas qualquer referência a isso — sòmente em embargos de declaração é que se sustentou a invalidade da convenção por concluída pela Associação Comercial de Santos. No próprio acórdão do Conselho Nacional do Trabalho, redigido pelo Sr. Caldeira Neto, se resume a defesa da ora recorrente, mostrando-se que a emprêsa contestou que se tivesse associado a qualquer convenção e alegou que era executora de serviço público federal, como armazenadora de pôrto, que os convênios do trabalho são feitos com seus sindicatos que não houve nem há sindicato de

doc. nº 5

Companhia, a qual oferecera trabalho a todos os operários em 1942.

Poder-se-ia dizer que o recurso envolve outra questão: é que a concessionário não está sujeito à legislação do Trabalho; é sem dúvida uma questão, mas não se aponta qualquer lei federal ofendida pelos julgados trabalhistas.

Há um simples aviso do Ministro da Viação. Mas, o Supremo Tribunal, evidentemente, não tem de prestar obediência a avisos do Ministro da Viação nem o recurso extraordinário foi criado para a custódia dêsses atos; o próprio recorrente observa isso referindo-se à debilidade da decisão do Ministro do Trabalho. E é evidente. Qual a lei federal que foi ofendida ? Nenhuma. A legislação do trabalho se aplica, não há quem o conteste, na doutrina ou no pretório, aos concessionários de serviços públicos e aquí a temos estendida a autarquias como *A Noite* e as emprêsas Lage, a aprovação de tabelas de vencimentos não estanca a aplicação regular da legislação trabalhista: aliás hoje todos estão sujeitos ao salário mínimo e tabelas minuciosíssimas têm sido mandada adotar até nos serviços de bonde, luz e gás da Light and Power, segundo publicação recente no *Diário da Justiça*.

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator): — É o preceito constitucional que fala em sindicatos. Virtualmente, foi ofnedido.

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo: — Quanto a esse já disse que não se debateu a respeito. E daria, a ter, se regularmente fiscalizada, panos para mangas até se concluir pela inconstitucionalidade evidente de ato, aliás, anterior.

Refiro-me agora ao segundo ponto, que nada tem com o art. 137.

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator): — Pois é êste o dispositivo de que se trata.

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo: — Mas nunca foi debatido, nunca se levantou questão em têrno dêle.

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — Desde o começo foi dito que ela não estava sujeita.

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo: — Por outros motivos, isto é, por ser concessionária, mas não por se tratar de contrato firmado por sociedade civil. Não seria, pois, o caso de apreciar a hipótese em face dos artigos 137 e 138, por enquanto extemporâneos.

O Sr. Ministro Barros Barreto (Revisor): — Mas não houve propósito de aplicar êsse decreto do Govêrno Federal, tornando extensivos à Associação êsses benefícios concedidos ao Sindicato? Foi o que me pareceu quando examinei o feito.

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo: — Fiz obra com o memorial e, agora também estou vendo os autos.

A verdade é que a Delegacia do Trabalho Marítimo, em 1939, depois de ouvir a Associação Comercial, estabeleceu a convenção coletiva, e o Ministro Valdemar Falcão extendeu-a a todo o Pôrto de Santos.

A concessionária tem seus armazéns, que são chamados internos, armazéns alfandegários, e ainda armazéns externos. Aquí recebe café, naturalmente dos exportadores para, mais tarde, embarcá-lo. O serviço neste último era feito segundo se afirma, sem contestação por pessoal estranho, dirigido até por um alemão e que determinou em 1942 que as companhias de navegação exigissem modificação por incompatibilidade com o sádito do cais para intervir em tal trabalho.

Assim, a recorrente teve de chamar a si êsse serviço, mas, encontrou o pessoal que o executava submetido à convenção coletiva de 1939; então, declarou que, doravante, teriam os estivadores de se ater a seu regime específico abandonando a convenção coletiva embora tolerantemente, concedesse a todos a faculdade de ingressarem em seus quadros ainda que alguns estivessem além da idade regulamentar. Nessa ocasião é que os operários, há muito beneficiados pela convenção coletiva, se insurgiram, dizendo que não podiam ser prejudicados pelo fato de a Companhia ter passado a executar diretamente a um serviço que até então empreitara a terceiros. E tanto não se tratava de trabalho privativo da concessionária que sòmente em 1942 resolveu ela tomá-lo a si, diante, vimos, de reclamações das companhias de vapores.

O Sr. Ministro Barros Barreto (Revisor): — V. Ex. examinou a decisão do Conselho Regional, a fls. 39? Eu me impressionei muito com essa decisão.

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo: — A decisão do Conselho Regional é a seguinte: estando na íntegra transcrita no memorial da Companhia: (*lê*).

Sr. Presidente, em princípio, não admito recurso das decisões da Justiça do Trabalho; forçado pela maioria dos colegas e aceitá-los, recebo-os com maior rigor do que os que provêm da Justiça local. Não vejo assim porque vamos cassar decisão a pretexto de que ofendeu leis ou que não são apontadas ou que foram debatidas ou apreciadas regular e oportunamente como exige a Constituição Federal.

Conheço, pois, do recurso de acôrdo com a técnica que sempre adotei, mas lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Aníbal Freire: — Sr. Presidente, sempre formei na corrente dos que não admitem recurso das decisões da Justiça do Trabalho, que considero autônoma. Mas é matéria vencida e, desde que o Tribunal entendeu de modo contrário, temos de nos conformar com a jurisprudência e examinar cada caso de acôrdo com as circunstâncias com que se apresenta.

Se, na hipótese dos autos, se tratasse de negar à Associação Comercial de Santos validade para intervir numa convenção de trabalho, eu, de acôrdo com o ponto de vista sustentado no conflito de jurisdição no qual fiquei isolado contra a grande maioria do Supremo Tribunal, não conheceria do curso, nem lhe daria provimento, porque, a meu ver, a Associação de Santos está com sua situação jurídica definida, para, dentro dos têrmos da Constituição, assegurar-se a qualidade de intervir num feito desta natureza. Mas, com a devida vênia do Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, não é, positivamente, disto que se trata, e V. Ex., em seu voto, aludiu, incidentemente, ao caso.

A questão essencial, a meu ver, é saber se à Companhia Docas de Santos pode ser estendida a situação criada pelo Sindicato em causa. Este é o ponto essencial da questão: a extensão à Companhia Docas de Santos dessa convenção. Em relação a essa outorga, à extensão dessa faculdade é que, evidentemente, o recurso procede, e procede de acôrdo com a própria leitura da decisão do Conselho Regional, que o Sr. Ministro Filadelfo Azevedo fêz. Desta leitura se evidencia que a Companhia Docas de Santos vive em regime inteiramente diferente das outras atividades ligadas ao Sindicato em causa.

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo: — Submetemos à Justiça do Trabalho até a A Noite, até orgãos paraestatais.

O Sr. Ministro Aníbal Freire: — Trata-se de organização submetida a regime portuário.

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo: — Não está sujeita à Justiça do Trabalho?

O Sr. Ministro Aníbal Freire: — Isto é outra questão, que não está sendo discutida, que não foi debatida nos autos, que não está dependendo do recurso.

A questão essencial é saber se pode ser estendida à Companhia Docas de Santos, vivendo em regime inteiramente diverso; aquilo que se relaciona com o Sindicato. Essa companhia vive em regime inteiramente diverso; inclusive, conforme salientou o parecer da Procuradoria Geral, os vencimentos de seus empregados são fixados pelo Ministério da Viação. Logo, não é possível a meu ver, identificar a situação dos seus empregados com o que decorre quanto aos associados do Sindicato.

Por êstes fundamentos, sòmente em relação a êste ponto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, unânimemente, e lhe deram provimento, contra o voto do Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

Não tomou parte no julgamento, o Sr. Ministro Castro Nunes, que não compareceu, com motivo justificado.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 8.9[illegible]

Não conhecimento. Sublocação de todo um pavimento. Inaplicabilidade à hipótese do Decreto-lei n.º 6.739, de 1944, que apenas estendeu o direito de retomada ao locador ou sublocador de cômodos.

Relator: Sr. Ministro Aníbal Freire.

Recorrente: Cooperativa do Consumo dos Empregados da Leopoldina Railway.

Recorrido: Claudino Soares de Carvalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário número 8.961, do Distrito Federal, em que é recorrente a Cooperativa de Consumo dos Empregados da Leopoldina Railway, e recorrido Claudino Soares de Carvalho:

Resolvem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, componentes da Primeira Turma, não conhecer do recurso, por maioria de votos, de acôrdo com as notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, 16 de agôsto de 1945. — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Aníbal Freire*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Cooperativa de Consumo dos Empregados da Leopoldina Railway, alegando ser locatária do prédio da Rua Figueira de Melo n.º 99, sobrado, promoveu ação de despejo contra o sublocatário Claudino Soares de Carvalho, sob fundamento de precisar de todo o imóvel para nêle estender a instalação de seu estabelecimento.

A ação foi contestada, e o juiz no despacho saneador, julgou o autor carecedor de ação, em face do Decreto n.º 5.169, de 4 de janeiro de 1943 (fls. 53v.).

Julgando a apelação interposta, a Terceira Câmara do Tribunal negou provimento ao recurso (fls. 56).

Daí o presente recurso extraordinário, com fundamento na alínea *a* do n.º 3 do art. 101 da Constituição, sob a alegação de terem sido infringidos os Decretos-leis n.º 4.968, de 1942, e 6.739, de 31 de julho de 1944.

O recurso foi arrazoado e contra-arrazoado.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Aníbal Freire (Relator) — Na petição inicial e nas fases seguintes do processo a recorrente sempre declarou que era locatária de todo o prédio e sublocara ao recorrido o sobrado, reservando a loja para seu estabelecimento.

As decisões recorridas não julgaram aplicável à hipótese o art. 4.º, alínea *c*, do Decreto-lei n.º 4.598, de 20 de agôsto de 1942, porquanto dispositivos posterior altera êsse diploma.

Em verdade o Decreto-lei número 5.169, de 4 de janeiro de 1943, ampliou a aplicação do Decreto-lei n.º 4.598 a tôdas as locações e sublocações, parciais ou tôdas de imóveis, qualquer que seja o fim a que se destinem, e no art. 4.º, alínea *a*, restringiu o direito de retomada à "pessoa física ou jurídica proprietária".

Não procede a alegação do recorrente de dever ser aplicado o Decreto-lei n.º 6.739, de 26 de julho de 1944, vigente ao tempo da apelação.

Este diploma manteve a mesma restrição, usando da mesma locação Apenas na alínea *f* estendeu o direito de retomada ao locador ou sublocador de cômodos, o que não é a hipótese dos autos, em que se trata de sublocação de todo um pavimento.

Não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Castro Nunes — Quando a recorrente propôs a ação de despejo (março de 1944) já estava em vigor o Decreto-lei número 5.169, de 4 de janeiro de 1943, que, modificando o disposto no anterior, só aludiu à "pessoa física ou jurídica proprietária", vale dizer ao *locador*, restringindo, assim, a êste o direito de retomada do imóvel locado, no todo ou em parte, para uso próprio ou de seus ascendentes ou descendentes notificado o locatário com o prazo de três meses.

O Tribunal de Apelação, por uma de suas Câmaras, confirmando a decisão de primeira instância, negou à autora locatária o direito de retomar o sublocatário o *sobrado* do prédio, por êste ocupado como residência. E baseou-se naquele Decreto-lei, mostrando que o anterior número 4.598, de 20 de agôsto de 1942, assegurava igual direito também ao sublocador, tendo sido, porém, derrogado.

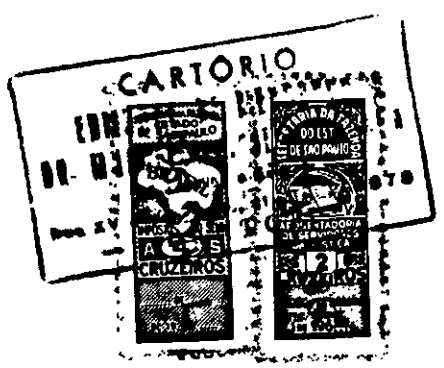
Sucedeu, porém, que, na data do Acórdão, que é de agôsto de 1944, já estava em vigor um novo diploma le-

CARTÓRIO DO 5.º TABELIÃO
MARCELLO R. DE MENDONÇA
Rua XV de Novembro, 21

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia fotostática, a mim apresentada e que está de acôrdo com a original. Dou fé.

Santos, 1 ABR 1966 de 19



196
fls.

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente. Santos, 20 de abril de 1966.

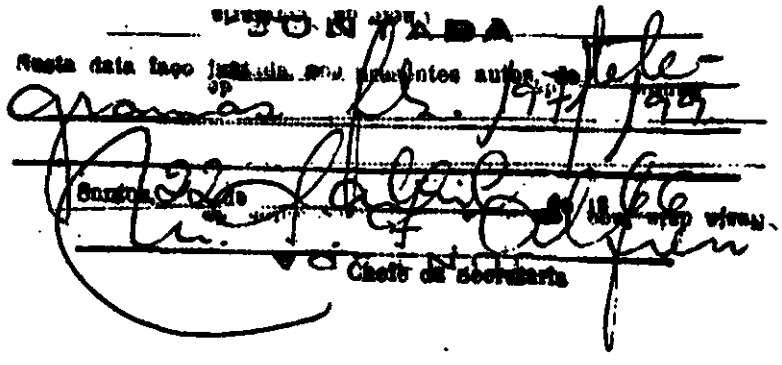
Chefe de Secretária

I - Expeça-se telegrama ao Conselho Monetário Nacional solicitando informar a previsão do resíduo inflacionário para o período de um ano, com base nas estimativas do orçamento monetário e de acôrdo com a política econômica do Govêrno;

II- Solicitem-se ao Conselho Nacional de Política Salarial, também por via telegráfica, os cálculos de incidência de majoração salarial nos valores de taxas como elemnto elucidativo da sentença a ser proferida.

Santos, 20-4-1966

-Giselda Lavorato Pereira-
-Juiz do Trabalho Substº.-


SUNTADA
Chefe de secretaria

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

197
79

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

ILMO SR DIRETOR DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL
RIO DE JANEIRO -GB-

21/66 22 4 66 SOLICITO VOSSA SENHORIA INFORMAR URGENTE ESTE JUIZO VG PREVISÃO DO RESÍDUO INFLACIONÁRIO PARA O PERÍODO DE UM ANO VG COM BASE NAS ESTIMATIVAS DO ORÇAMENTO MONETÁRIO E DE ACÔRDO COM A POLÍTICA ECONÔMICA DO GOVÊRNO PT ATS SDS VG SOLICITO OUTROSSIM ENVIAR RESPOSTA PARA ESTA 1ª TRIJUNTA SANTOS VG RUA BRAS CUBAS 53 2º ANDAR PT GISELDA LAVORATO PEREIRA VG JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO PT

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

198

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

EXMO SR DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL -RIO DE JANEIRO- GB -

24/66 22 4 66 SOLICITO VOSSA SENHORIA INFORMAR URGENTE ESTE JUIZO VG ENVIANDO RESPOSTA A ESTA 1ª TRIJUNTA VG RUA BRAS CUBAS 53 2º ANDAR SANTOS VG OS CÁLCULOS DE INCIDÊNCIA DE MAJORAÇÃO SALARIAL NOS VALORES DE TAXAS PT ATS SDS VG GISELDA LAVORATO PEREIRA VG JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO PT

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

199

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

28 ABR 66

AO MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

RIO DE JANEIRO -GB-

26/66 26 4 SOLICITO VOSSENCIA INFORMAR URGENTE 1ºTE JUIZO PREVISÃO RESULTADO DISSIDIO COLETIVO PARA O PERÍODO DE UM ANO COM BASE NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO E DE ACORDO COM A POLITICA ECONOMICA DO GOVERNO VG INFORMANDO AINDA SÔBRE OS CÁLCULOS DE INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO SALARIAL NOS VALORES DE TAXAS DE TAIS INFORMAÇÕES SE DESTINAM À INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO ENTRE PARTES SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS SÃO VICENTE E CUBATÃO VG SUSCITANTE E CIA. DOCAS DE SANTOS VG SUSCITADA PT SOLICITO OUTROSSIM ENVIAR RESPOSTA ESTA 1ª JUNTA SANTOS VG RUA BRAS CUBAS 53 2º ANDAR PT GISELDA LAVORATO PEREIRA JUIZ TRAB.

221
221

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos autos da petição

fls. 200 | 201

Em 27 de 07 de 2011

Chefe de secretaria

KLAUS MENGE
ADVOGADO

200

Exmo. Snr. Dr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos : -

JUSTIÇA DO TRABALHO
J. C. J. de Santos - S
PROTOCOLO GERAL
N.º 979
Em 27/4/66

Com o requerido na petição de fls.
- recebido o que o requer esta
no a 31 de Outubro de 1966.
27-4-66

A COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, por seu advogado, nos autos do dissídio coletivo misto suscitado pelo Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (processo nº 469/66 - TRT/SP 83./66), tendo tomado ciência do respeitavel despacho que, embora sob mesma data, V. Excia. proferiu nos autos após a realização da audiência de instrução (inicial) de 20 de Abril último, vem, com relação ao que, nêle, foi determinado, requerer, como requer :

I - quanto ao item I - que seja esclarecido ao Conselho Monetário Nacional qual o "período de um ano", ali referido .

II - quanto ao item II - que seja a solicitação endereçada ao Ministério da Viação e Obras Públicas, por ser êste o órgão competente do Poder Executivo Federal para a fixação de tarifas e taxas relativas aos serviços públicos de que a Suscitada é concessionária federal - para os fins previstos no art. 4º da Lei nº 4.785 de 13.7.65.

Outrossim, a Supte. requer, mais, a expedição de ofício ao Conselho Nacional de Política Salarial, solicitando-lhe que informe, com a urgência que se faz necessária:

a) se o acôrdo salarial coletivo de fls. 88, firma-

201

do entre a Companhia Docas de Santos e os sindicatos de seus empregados portuários, concedendo, a partir de 1º de Janeiro de 1966, um aumento salarial de 25% calculado sôbre os respectivos salários básicos vigentes em 31 de Dezembro de 1965, e, acrescido, posteriormente, de mais 1%, a título relacionado com o resíduo inflacionário, foi devidamente autorizado pelo dito Conselho ?

b) em caso afirmativo, se a percentagem de aumento autorizada, o foi sob observância dos mesmos critérios determinados nas Leis nos. 4.725 de 13.7.65 e 4.903 de 16.12.65 ?

J. aos autos ,

pede deferimento .

Santos, 27 de Abril de 1966 . -

Klaus Menge.

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos da
de audiência fls. 202/203.

Santos 27 de abril de 1966.

Chefe da Secretaria

202

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo n.º 369/66

Aos 27 dias do mês de abril, do ano de mil novecentos e sessenta e 66, nesta cidade de Santos, às 13,00 horas, estando aberta a audiência da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiência, á rua Braz Cubas, 53 - 2.º andar, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. GISELDA LAVORATO PEREIRA, e dos Vogais, Sr. - - - - - - - - - - - - - - , dos Empregadores, - - - - - - - - - - - - - - , dos Empregados, foram por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes, SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, suscitante e CIA.DOCAS DE SANTOS, suscitada.

Presentes as partes.

Pelo patrono do suscitante foi requerida a juntada de um documento, o que foi deferido, sendo dada vista do mesmo a suscitada que sôbre êle manifestar-se-a oportunamente.

Pelo Sr. Juiz Presidente, foi deferido o pedido feita pela suscitada nesta data, devendo a Secretaria providenciar quanto ao solicitado.

Pelo Sr. Juiz Presidente foi determinado o adiamento da presente audiência, a fim de que se aguarde a remessa a êste Juízo, dos elementos solicitados aos Orgãos competentes, para a instrução do feito, consoante dispôsição legal expressa.

A seguir foi a presente audiência adiada para o dia 18 de maio de 1966, às 13,00 horas, para prosseguimento.

Cientes as partes.

E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Santos, 27 de abril de 1966

Juiz do Trabalho Substº:
Giselda Lavorato Pereira

Suscitante

Chefe de Secretaria

Suscitada

EMENTÁRIO TRABALHISTA
DIREÇÃO
B CALHEIROS BOMFIM

DISSÍDIO COLETIVO

— CONSELHO DE POLÍTICA SALARIAL — INAPLICAÇÃO DE SUAS NORMAS.

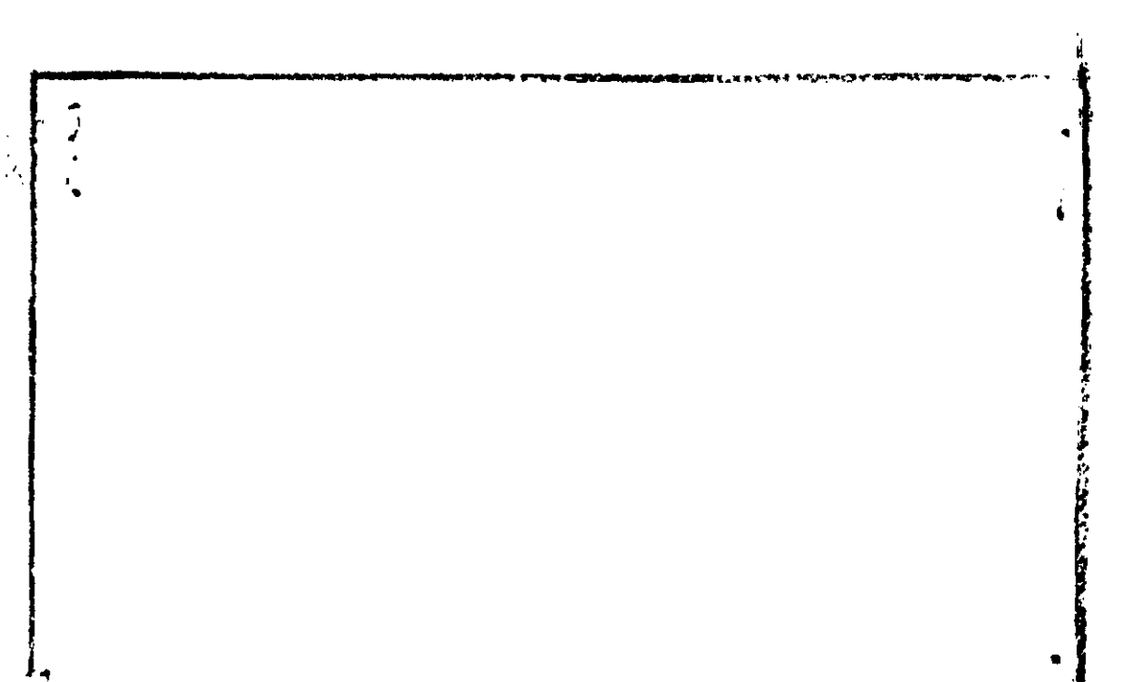
DEZEMBRO — 1965

A competência normativa da Justiça do Trabalho decorre de princípio de ordem constitucional, do qual não é lícito abrir mão. O nosso operariado não teme retaliação policial, mas respeita e acata as decisões de um Poder que sempre pairou acima das paixões humanas. Conceder-se salário elevado por um falso princípio de solidariedade humana, sem levar-se em conta elementos outros de caráter subjetivo e objetivo é manifesto suicídio. Repelir-se liminarmente os pedidos de reajuste salarial e manifesta subversão. É incentivar o ódio e acalentar a miséria. É encaminhar as massas ao desespêro e frustração. Não se pode acolher, portanto, a argumentação de que os reajustes em dissídios coletivos devem se subordinar às normas dos decretos que criaram o Conselho Nacional de Política Salarial e impuseram fórmula para a fixação dos salários. Ac. TRT — 2ª Reg. (Proc 2/0/64) Rel. Juiz Oliveira Coutinho, proferido em 31-3-65.

Eraldo Aurelio Franzese
Advogado

203
mp.

Dissídio =
Sindicato dos Operários Nos Serviços Portuários -
Companhia Docas de Santos.



RUA AMADOR BUENO, 56 - 2.º ANDAR
FONE, 2-7901 :-: RESIDÊNCIA: 4-6229
SANTOS

JUNTADA

Hasta folio inclusive 204/205 del autos. de oficio

Fecha 27 de [illegible] de 1966.

[illegible]

(Jefe de Secretaría)

204

469/66-Of.1ª JCJ-201/66 27 de abril de 1966.

Sr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos
Ilmo. Sr. Diretor do Conselho Nacional de Política Salarial - Rio de Janeiro-GB
: solicitando informações.

Senhor Diretor

Com o presente e a fim de instruir o dissídio coletivo entre partes: SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, suscitante e CIA. DOCAS DE SANTOS, suscitada, sirvo-me de solicitar a V.Sa., providências necessárias no sentido de ser êste Juizo informado sôbre os seguintes ítens:

a) se o acôrdo salarial coletivo firmado entre a Cia. Docas de Santos e os Sindicatos de seus empregados portuários, concedendo, a partir de 1º de janeiro de 1966, um aumento salarial de 25% calculado sôbre os respectivos salários básicos vigentes em 31 de dezembro de 1965, e, acrescido, posteriormente, de mais 1%, a título relacionado com o resíduo inflacionário, foi devidamente autorizado pelo dito Conselho?

b) em caso afirmativo, se a percentagem de aumento autorizada, o foi sob observância dos mesmos critérios determinados nas Leis nºs. 4.725 de 13.7.65 e 4.903 de 16.12.65 ?

Valho-me da oportunidade para apresentar-lhe os meus protestos de elevada estima e consideração.

O Juiz do Trabalho Substituto,

Gisélda L Pereira

GISELDA LAVORATO PEREIRA
Juiz do Trabalho Substº.

Recebi o original em 28/4/66

205

469/66-Of.1ª JCJ202/66 27 de abril de 1966.

Sr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos
Ilmo. Sr. Diretor do Conselho Monetário Nacional - Rio de Janeiro-GB-
: prestando esclarecimento sôbre telegrama enviado.

Senhor Diretor

Com o presente e, tendo em vista o telegrama enviado a êsse Órgão em 22-04-66, sirvo-me de esclarecer a V.Sa., que o "período de um ano" nele referido, compreende de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1966, sendo que a informação solicitada se refere ao dissídio coletivo entre partes: SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ e CUBATÃO, suscitante e CIA. DOCAS DE SANTOS, suscitada.

Valho-me da oportunidade para apresentar-lhe os meus protestos de elevada estima e consideração.

O Juiz do Trabalho Substituto,

Gisélda L. Pereira

GISELDA LAVORATO PEREIRA

Recebi o original em 28/4/66

asr/.

206

KLAUS MENGE
ADVOGADO

Exmo. Snr. Dr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos :

JUSTIÇA [illegible] HO
J. C. J. de [illegible] S P.
PROTOC[illegible] RAL
N. 993
Em 28 / 4 / 66

Vista
Dra. GISELDA CAVORATTO PEREIRA
Juiz do Trabalho - ubst.

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, nos autos do dissídio coletivo misto TRT/SP 83/66-A, que, nessa respeitavel Junta, está tendo a respectiva instrução processada sob número 469/66, sendo Suscitante o Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, vem requerer a V. Excia. se digne de ordenar a juntada da inclusa cópia "Thermo - Fax" do ofício DNS/398, de 10 de março de 1966, em que o Exmo. Snr. Diretor Geral do Departamento Nacional de Emprêgo e Salário comunicou à Supte. a decisão do Conselho Nacional de Política Salarial quanto à elevação para 26% da taxa de reajustamento salarial autorizada para os seus empregados e demais Administrações Portuárias a partir de 1º de Janeiro do corrente ano, obedecendo , inclusive, ao dispôsto no Decreto 57 627 de 13 de Janeiro de 1966, que regulamentou o art. 2º da Lei nº 4.725, de 13 de Julho de 1965, com a redação dada pela Lei nº 4.903 de 16 de Dezembro de 1965.

J. aos autos ,

pede deferimento .

Santos, 28 de Abril de 1966 . -

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE EMPRÊGO E SALÁRIO

207

DNS/1398

Em 10 de março de 1966

Do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Salário

Ao Senhor Diretor-Gerente da Cia. Docas de Santos

Assunto

Senhor Diretor-Gerente:

Apraz-me informar a V.Sª que o Conselho Nacional de Política Salarial, em reunião realizada no dia 17 de fevereiro último, decidiu elevar para 26% (vinte e seis por cento) a taxa de reajustamento salarial autorizada para os empregados da Cia. Docas de Santos e demais Administrações Portuárias, a partir de 1º de janeiro do corrente ano, tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 57 627, de 13 de janeiro de 1966.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a V.Sª meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Nireu da Cruz César
DIRETOR-GERAL DO DNS
E SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CNPS

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos autos da notificação fls. 208 e telegrama fls. 209.

São Paulo 5 de Janeiro de 66.

Chefe da Secretaria

FRANQUIA POSTAL
Dec. Lei N.o 6.109

208

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTOS

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

Sr. SIND. DOS OPERARIOS NOS SERV. PORTUARIOS DE S N.º 1.111/66
SANTOS, SÃO VICENTE E CUBATÃO Proc. 469/66
Rua GENERAL CAMARA 258 - SANTOS Reg 11.211Z

RECLAMANTE:
RECLAMADO: CIA DOCAS DE SANTOS

Pela presente fica V. S. notificado de que, no processo acima referido, foi exarado pelo MM. Juiz Presidente desta Junta, o seguinte despacho:

J. Vista ao suscitante.

a) Gisela Laverate Pereira

Santos, 5 de Maio de 1966

CHEFE DA SECRETARIA

M/M/M

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vista as partes
5.6.66
209

JUSTIÇA DO TRABALHO
J. ... S. P.
PROTOCOLO GERAL
Nº 1043
Em 4/5/66

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS — TELEGRAMA

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO: 06920 | Carimbo da Estação | de Serviço / Endereço

Recebido
De
às horas
por

PREÂMBULO

< OF DRA GISELA LAVORATO PEREIRA
IZ DE TRABALHO PRIMEIRA JUNTA DE SANTOS RUA BRAS
CUBAS < 53 2 ANDAR SANTOS SP

< B 277 DE GAB MIN VIACAO RIO 627 NIL 2 17.30

O preâmbulo contem as seguintes indicações do serviço, espaço do telegrama, ..., número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

Habitue-se a indicar no recibo do seu telegrama a hora em que o recebeu. Com essa providência auxiliará, o Departamento na fiscalização da entrega dos Telegramas.

TO E ASSINATURA

NR 477 DE GM 2 5 66 EM ATENCAO VOSSO TELEX NR 26/66 DATADO
26/4/66 VENHO COUNICAR PEDIDO DE INFORMACAO FOI ENCAMINHADO
ARTAMENTO PORTOS DEVENDO SER FORNECEDIDOS ELEMENTOS SOLICITADOS .
DENTRO OITO DIAS PT ATENCIOAMENTE PT AJYME ARAUJO CHEFE AGBINETE MVOP PT

Cia. Metalúrgica e Equipamentos Industriais

"CIMEI"

Fabricação de Aparelhos e Máquinas para Usinas de Açucar e Alcool, Bombas Centrífugas para baixa e alta potência, Registros e Válvulas de Ferro e Bronze, Fundição de Bronze e Ferro, Máquinas Agrícolas

Rua Vicente de Carvalho, 35 (Jardim Belvedere) - Fone, 720 - C. Postal, 156 - ARARAS - Est. S. Paulo

«PUBLITELEGRAMA» - Inform. Vendas e Public. - Oficialmente Autorizada - Processo 4.756/65 - SANTOS - São Paulo

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos, da petição
e docs. fls. 210/226

Em 16 de 5 de 66.

Chefe da Secretaria

KLAUS MENGE
ADVOGADO

210

Exmo. Snr. Dr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos : -

JUSTIÇA DO TRABALHO
J. C. J. de Santos - S P.
PROTOCOLO GERAL
Nº 1137
Em 16 5 66

Ciência ao suscitante.
16-5-66
WALTER COTROFE
Juiz do Trabalho Substº

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS vem requerer a V.Excia. se digne de ordenar a juntada dos documentos inclusos ao dissídio coletivo de nº TRT/SP 83/66-A, cuja instrução se processa perante êsse Juizo sob nº 469/66.

Trata-se de cópias "Thermo Fax" dos pareceres exarados pela Procuradoria Geral da República nos mandados de segurança de nºs. 19 879 (impetrantes: Satyro Carlos Pereira e outros) e 20.193 (impetrante: Lenart Prieto), , propugnando a nulidade absoluta dos "acôrdds" firmados nos anos de 1962 e de 1963 entre Govêrno Federal e Federal Nacional dos Portuários, em reiteração, portanto, do parecer já exarado, anteriormente, no mandado de segurança nº 16.216, impetado por Demetrio de Jesus Silva e outro (cfr. fls. 183/190).

J. aos autos,

pede deferimento .

Santos, 16 de Maio de 1966 . -

Rp 20.193

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.05? - DISTRITO FEDERAL

RELATOR : Exmo. Sr. Ministro VILLAS BOAS

REQUERENTE : Lemart Prieto

REQUERIDO : Senhor Presidente da República

S U M Á R I O

- Não há contrato coletivo de trabalho, se lhe não são têrmos, em relação jurídica, dois, ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais, ou emprêsas e empregados pertencentes a essas categorias, pôsto não sindicalizados, que estipulem normas, ou imediatamente, regulem contratual de trabalho.

- Adesão entre o Govêrno Federal - que não é empregador, conseqüentemente, não contém relação individual de trabalho com portuários, sôbre não ser representante, ou representante de entidade de categoria econômica - e a Federação Nacional dos Portuários, é, juridicamente, nenhum. Contrato coletivo de trabalho possui tipicidade definida em lei (artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho).

- Ninguém, perante o sistema jurídico brasileiro, pode realizar negócio jurídico de que resulte eficácia jurídica reflexa vinculativa de quem não é figurante, seqüer em virtude de representa-

ção, na relação jurídica processual.

1. [illegible] propôs ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República ação de pedir segurança, pelos fundamentos, em abreviado, seguintes:

a) o Governo Federal, em 1962 a 1963, firmou, com a Federação Nacional de Portuários, acôrdos ou lotivos de trabalho;

b) dêsses acôrdos, de caráter normativo e "eficácia jurídica ultrapassada", resultou direitos subjetivos de que é êle, impetrante, titular;

c) o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pelo Decreto nº 56.420, de 1965, cancelou, pelos aquêles acôrdos, sem que o pudesse fazer, porque, diz-se:

1) a competência de legislar sôbre direito do trabalho é da União Federal, através do Congresso Nacional;

2) o ato oficial da expedição do Poder Judiciário é causa da validade dos acôrdos;

3) trata-se, no caso, "de contrato coletivo de trabalho, de natureza jurídica especial, válido "erga omnes", geradores de direitos para os componentes de numerosas categorias profissionais".

2. Nas informações oficiais, declarou a digna autoridade dita coatora, em resumo, que os acôrdos foram nulificados porque realizados em contrariedade a dispôsto nos artigos 611 e 613 da Consolidação das Leis do Trabalho; dêles não participaram representantes das categorias profissionais e das categorias econômicas; não interveio o Govêrno, nos concretos, pelos homologar.

3. Deu-se, no caso, que o Govêrno Federal e a Federa-

ção Nacional dos Portuários realizaram, em 1 962 e em 1 963, não só de "salários, vantagens e direitos" em benefício dos "trabalhadores nos serviços portuários" com eficácia jurídica própria pretendida, ao fito de criar deveres e obrigações para terceiros: as pessoas concessionárias de serviço portuários e usuários dos portos.

4. De feito, dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho, verbis:

"Art. 611. Contrato coletivo de trabalho é o convênio de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições que regerão as relações individuais de trabalho, no âmbito da respectiva representação".

"Parágrafo único. Os sindicatos só poderão celebrar contrato coletivo quando o fizerem por deliberação de assembléia geral, dependendo a sua validade de ratificação, em outra assembléia geral, por maioria de 2/3 dos associados ou, em segunda convocação, por 2/3 dos presentes".

"Art. 613. Os contratos serão celebrados por escrito, em três vias, sem emendas nem rasuras ressalvadas pelas diretorias dos sindicatos convenentes, ficando cada parte com uma das vias e sendo a outra via remetida, dentro de 30 dias da assinatura, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio para homologação, registo e arquivamento".

O primeiro dos dispositivos legais pretranscritos (artigo 611), ao conceituar o "contrato coletivo de trabalho", exige que o "convênio de caráter normativo" seja realizado a) por "dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas

a prefixamento" e b) com prévia deliberação de assembléia geral (parágrafo único).

Realizado, com aquelas cautelas e exigências legais, o contrato coletivo, o Ministro do Trabalho, apenas, tão-só, o homologará ou não.

5. O argumento usado pelo impetrante de que a empresa não sindicalizada pode realizar contrato coletivo de trabalho (artigo 921 da Consolidação das Leis do Trabalho) não serve à proteção da liquidade dos efeitos democraticamente pelo ato impugnado. Basta considerar que, no caso sob exame, as empresas não figuraram nos pactos negociais anulados; figurantes foram, apenas, o Govêrno Federal (!) e a Federação Nacional dos Portuários. Ora, Govêrno Federal não é o mesmo que as empresas concessionárias de serviços portuários.

6. No caso, em verdade, não houve e nem há contrato coletivo de trabalho, que antessupõe, necessàriamente, entre os contratantes, empregados e empregadores, representados, ou não, pelos respectivos sindicatos, a) o preestabelecimento de normas relativas a prestações e a contraprestações. São, êstes, os chamados contratos coletivos de trabalho simples, puramente normativos. Ou b) o preestabelecimento de normas e, ainda, mais, à uma, de cláusulas contratuais de trabalho, de conteúdo definido e concreto (= não-abstrato, não puramente normativo), dito contrato coletivo de trabalho normativo e vinculativo, ou contrato misto. No contrato vinculativo, ou misto, a vinculação nasce, indiretamente, isto é, após a conclusão do pacto; no contrato só normativo, vinculação imediata não há, porque se exige fluxo operacional: a inci-

finais da norma contratual sôbre fato pretérito, ou futuro, previsto, abstratamente, na norma contratual. Há, portanto, diferença, entre a) e b).

A respeito, expendiu o doutrinador PONTES DE MIRANDA o seguinte arrazoado, in fine:

> "O contrato coletivo não é necessàriamente normativo; mas é de tôda a conveniência que êle exerça função normativa. Daí o duplo contrato: o contrato coletivo que estabelece relações jurídicas entre os trabalhadores e as emprêsas e o contrato normativo, que é criador, modificador ou extintivo de normas. No sistema jurídico alemão chama-se a isso Tarifvertrag, de modo que no contrato há mais do que o elemento da coletividade do contrato e mais do que o elemento de normatividade, porque há os dois" (Trat. de Dir. Priv., XXVIII, II, § 2.103, nº 3, ed. 1 965).

Mas, é certo, certíssimo, que, para ser existir contrato coletivo de trabalho, é preciso, repita-se, necessàriamente, que os pactuantes sejam a) empregados, os sindicatos de categoria profissional, e b) empregadores, os sindicatos de categoria econômica. Sem (a) e sem b), impossível pensar-se em contrato coletivo de trabalho de qualquer espécie.

7. No caso sob exame, o Govêrno Federal (1) não é empregador, nem sindicato de categoria econômica, presentativo de emprêsas empregadoras. Portanto, não pode figurar em relações jurídicas de direito material resultante de contrato coletivo de trabalho. Mas, dir-se-á, figurou nos contratos de que os autos dão notícia. Certo; mas essa figuração é, juridicamente, nenhuma, que, a seguir, demonstraremos.

O contrato coletivo de trabalho é típico, de tipicidade definida em lei (artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho). Só pode ser realizado entre "dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais", para reger "as relações individuais de trabalho, no âmbito da respectiva representação" (Melhor teria a lei, em vez de representação, dito, em linguagem precisa, representação).

Ora, nada disso pode ocorrer. Não há e nem houve, entre o Govêrno Federal e os portuários, "relações individuais de trabalho"; logo, os "acôrdos" firmados pelo Govêrno, não fôssem nulos, seriam, quando menos, ineficazes, isto é, não teriam produzido direitos e deveres, pretensões e obrigações, ou qualquer outra eficácia jurídica de que os impetrantes fôssem titulares. Por isso mesmo, não podem, tais pactos, ser considerados contratos coletivos de trabalho.

8. A êsse argumento, e ao fito de encobrir a inexistência jurídica do contrato coletivo de trabalho, à míngua de "relações individuais de trabalho" (artigo 611 da Consolidação das Leis de Trabalho) em que figurante seja o Govêrno Federal, opõe o impetrante a alegação impressionante de que, verbis:

> "... à falta de organização sindical patronal própria, que congregue o representante as emprêsas concessionárias dos serviços portuários, ninguém, em nenhuma outra entidade melhor poderia representá-las, na celebração de acôrdos ou contratos coletivos de trabalho, do que o próprio poder concedente, a União, através do Govêrno Federal, por seus órgãos competentes, os Ministérios do Trabalho e da Viação" (fls. 13).

É preciso assinar, antes de mais, que o poder concedente de serviço público não é, do fato de conceder, presentan

te, ou representante do concessionário daquêle serviço. Há, apenas, tão-só, a concessão do serviço público. Da concessão, não gera ao concessionário o poder de representar, ou presentar a entidade concessionária de tais e públicos serviços. Logo, é de se afastar o argumento do impetrante, de manifestamente improcedente.

9. De outra parte, se evidente inexistir, juridicamente, o chamado contrato coletivo de trabalho, não poderia o Govêrno Federal firmar os "acôrdos" objeto de desconstituição pelo ato administrativo impugnado, porque a) não existe lei nenhuma, nêste país, que autorize o Govêrno a realizar, com quem quer que seja, negócio jurídico de que resulte eficácia jurídica reflexa, vinculativa de terceiros não figurantes no pacto negocial, e b) tal negócio jurídico não é tolerado pelo sistema jurídico brasileiro. A e B não podem pactuar, para que C, não figurante no pacto, seja devedor de algo, ou fique obrigado a prestar algo. Isso, o que os "acôrdos" representantes de concessionários de serviços portuários e os usuários de tais serviços prestam ao impetrante e que os "acôrdos" preestabeleceram. Não é possível !

10. Mas, dir-se-á, se os "acôrdos" não traduzem contrato coletivo de trabalho, não deixam, entretanto, por isso, de ser contratos. Certo. Houve, fàticamente, entre o Govêrno e a Federação Nacional de Portuários, negócio existente, fático. Lei alguma impedia côbre o pactuado, para que pudesse emergir eficácia jurídica, pelo selo de juridicidade, porque lei alguma existe a autorizar tais "acôrdos", que, já o demonstramos, não são contratos coletivos de trabalho, juridicamente inexistentes. São nada

jurídico. Nascerá e permanecerá no mundo fático.

Isso, a rigor, o que forma e o que não os "enfoques" explicados da contratação coletiva do trabalho: nada jurídico.

11. O impetrante, pelo visto, não tem qualquer direito, e, muito menos, direito certo e líquido, suscetível de violação por parte do ato presidencial impugnado. Só se viola o que já se direito não há, nunca houve, impossível ofensa a direito.

12. Diante do exposto, havemos que o Colendo Supremo Tribunal Federal julgue improcedente a ação de pedir segurança, na forma da lei.

Brasília, 24 de março de 1 966

VICENTE FERREIRA PAZ
Procurador da República

APROVADO:

ALCINO DE PAULA SALAZAR
Procurador Geral da República

Cópia fiel

M. P. F. — PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

N. 19 879

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16 217-DISTRITO FEDERAL

RELATOR : Exmº Sr. Min. [illegible]

RECORRENTES : Cattyro Carlos Pereira e outros

RECORRIDO : Exmº Sr. Presidente da República

E M E N T A:

- Não há contrato coletivo de trabalho, se lhe não são têrmos, em relação jurídica, dois, ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais, ou emprêsas e empregados pertencentes a essas categorias, pôsto não sindicalizados, que estipulem normas, ou, imediatamente, relação contratual de trabalho.

- Acôrdo entre o Govêrno Federal - que é empregador, conseqüentemente, não mantém relação individual de trabalho com portuários, sôbre não ser presentemente, o representante da entidade da categoria econômica e a Federação Nacional de Portuários, é, juridicamente, nenhum. Contrato coletivo de trabalho possui tipicidade definida em lei (artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho).

- Ninguém, perante o sistema jurídico brasileiro, pode realizar negócio jurídico de que resulte eficácia jurídica reflexa vinculativa de quem não é figurante, senão em virtude de representação, na

" relação jurídica negocial."

1. PATRO CARLOS PEREIRA e outros propuseram (a 30.9. 1965) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República ação de podir segurança, pelos fundamentos, em sínteso, seguintes:

a) que são antigos portuários, aposentados do IAPI (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos) com renda mensal equivalente à média anual do chamado "salário de benefício" e, mais, "complementação salarial" fundada à cláusula 7ª do acôrdo coletivo celebrado a 4 de outubro de 1963;

b) essa situação, dizem, perdurou até o advento do Decreto nº 56 420, de 4 de junho de 1965, que reconheceu nulos os contratos coletivos de trabalho, celebrados em 1962 e 1963;

c) ao advento do Decreto nº 56 420, de 1965, fêra suspensos os pagamentos da "complementação salarial", daí, pois, o pedido de segurança;

d) o ato impugnado - Decreto nº 56 420 - é inconstitucional, porque

1) a competência de legislar sôbre direito do trabalho é da União Federal, através do Congresso Nacional

2) o ato omitiu da apreciação do Poder Judiciário o exame da validade dos acôrdos;

3) trata-se, no caso, "de contrato coletivo de trabalho, de natureza jurídica especial, válido "erga omnes", geradores de direitos para os componentes de numerosas categorias profissionais".

2. Nas informações oficiais, declarou a digna autoridade dita coatora, em resumo, que os acordos foram nulificados,

porque realizados em contrariedade a disposto nos artigos 611 e 613 da Consolidação das Leis do Trabalho; dêles não participaram representantes das categorias profissionais e das categorias econômicas; não interveio o Govêrno, nos contratos, pelos homologar.

3. Deu-se, no caso, que o Govêrno Federal e a Federação Nacional dos Portuários realizaram, em 1962 (fls.) e em 1963 ( ), acôrdo de salários, vantagens e direitos" (fls. 3.071, in fine, cláusula 17ª), em benefício dos "trabalhadores nos serviços portuários" ( ), com eficácia jurídica ruflexa pretendida, ao fito de criar favores e obrigações para terceiros: as pessoas concessionárias do serviço portuários e usuários dos portos.

4. De feito, dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho, verbis:

> " Art. 611. Contrato coletivo de trabalho é o convênio de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições que regerão as relações individuais de trabalho, no âmbito da respectiva representação".
>
> " Parágrafo único. Os sindicatos só poderão celebrar contrato coletivo quando o fizerem por deliberação de assembléia-geral, dependendo a sua validade de ratificação, em outra assembléia-geral, por maioria de 2/3 dos associados ou, em segunda convocação, por 2/3 dos presentes".
>
> " Art. 613. Os contratos serão celebrados por escritos, em três vias, sem emendas nem rasuras, assinadas pelas diretorias dos sindicatos convenientes, ficando cada parte com uma das vias e sendo a outra via remetida, dentro de 30 dias da assinatura,

"ao Ministro do Trabalho Indústria e Comércio para homologação, registro e arquivamento".

O primeiro dos dispositivos legais pretranscritos (artigo 611), ao conceituar o "contrato coletivo de trabalho", exige que o "convênio de caráter normativo" seja realizado a) por "dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais" e b) com prévia deliberação de assembléia geral (parágrafo único).

Realizado, com aquelas cautelas e exigências legais, o contrato coletivo, o Ministro do Trabalho, apenas, tão-só, o homologará e nada mais.

5. O argumento usado pelos impetrantes de que a empresa não sindicalizada pode realizar contrato coletivo de trabalho (artigo 921 da Consolidação das Leis do Trabalho) não serve à pretensa lidimidade dos acordos descaracterizados pelo ato impugnado. Basta considerar que, no caso sob exame, as empresas não figuraram nos atos negociais pelos figurantes foram, apenas, o Govêrno Federal (1) e a Federação Nacional dos Portuários. Ora, Govêrno Federal não é o mesmo que as empresas concessionárias de serviços portuários.

6. No caso, em verdade, não houve e nem há contrato coletivo de trabalho, que pressupõe, necessàriamente, entre os contratantes, empregados e empregadores, representados, ou não, pelos respectivos sindicatos, a) o prestabelecimento de normas relativas a prestações e a contraprestações. São, êstes, os chamados contratos coletivos de trabalho simples, puramente normativos. Ou b) o prestabelecimento de normas e, ainda, mais, à

uma, de cláusulas contratuais de trabalho, de conteúdo definido e concreto (e não abstrato, não puramente normativo), dito contrato coletivo de trabalho normativo e vinculativo, ou contrato misto. No contrato vinculativo, ou misto, a vinculação nasce, imediatamente, logo, após a conclusão do pacto; no contrato só normativo, vinculação imediata não há, porque se exige fase operacional: a incidência da norma contratual sôbre fato pretérito, ou futuro, previsto, abstratamente, na norma contratual. Há, portanto, diferença, entre a) e b).

A respeito, expediu o dantíssimo PONTES DE MIRANDA o seguinte magistério, verbis:

> " o contrato coletivo não é necessàriamente normativo; mas é de tôda a conveniência que êle exerça função normativa. Daí o duplo sentido: o contrato coletivo que estabelece relações jurídicas entre os trabalhadores e as emprêsas e o contrato normativo, que é criador, modificador ou extintor de normas. No sistema jurídico alemão chamou-se a isso Tarifvertrag, de modo que no conceito há mais do que o elemento da coletividade do contrato e mais do que o elemento de normatividade, porque há os dois " (Trat. do Dir. Priv., XLVIII, II, § 5 108, nº 3, ed. 1965).

Mas, é certo, certíssimo, que, para ser, existir contrato coletivo de trabalho, é preciso, repita-se, necessàriamente, que os pactuantes sejam a) empregados, ou sindicatos de categoria profissional, e b) empregadores, ou sindicatos de categoria econômica. Sem a), ou sem b), impossível pensar-se em contrato coletivo de trabalho de qualquer espécie.

7. No caso sob exame, o Governo Federal (I) não é empregador, nem sindicato de categoria econômica, presentativo de

emprêsas empregadoras. Portanto, não podia figurar em relação jurídica de direito material resultante do contrato coletivo de trabalho. Mas, dir-se-á, figurou nos contratos de que os autos dão notícia. Certo; mas essa figuração é, juridicamente, nenhuma, que, a seguir, demonstraremos:

O contrato coletivo de trabalho é típico, de tipicidade definida em lei (artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho). Só pode ser realizado entre "dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais", para reger "as relações individuais de trabalho, no âmbito da respectiva representação" (Melhor teria a lei, em vez de representação, dito, em linguagem precisa, presentação).

Ora, nada disso pode ocorrer. Não há e nem houve, entre o Govêrno Federal e os portuários, "relações individuais de trabalho"; logo, os "acordos" firmados pelo Govêrno, não fôssem nulos, seriam, quando menos, ineficazes, isto é, não teriam produzido direitos e deveres, pretensões e obrigações, ou qualquer outra eficácia jurídica de que os impetrantes fôssem titulares. Por isso mesmo, não podem, tais pactos, ser considerados contratos coletivos de trabalho.

8. A êsse argumento, e ao fito de encobrir a inexistência jurídica do contrato coletivo de trabalho, à míngua de "relações individuais de trabalho" (artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho) em que figurante seja o Govêrno Federal, opõem os impetrantes a alegação improcedente de que, verbis:

> " ... à falta de organização sindical patronal própria, que congregue e represente as emprêsas concessionárias dos serviços portuários, ninguém, nenhuma outra entidade melhor poderia representá-las, na

celebração de acôrdos ou contratos coletivos de trabalho, de que o próprio poder concedente, a União, através do Govêrno Federal, por seus órgãos competentes, os Ministérios do Trabalho e da Viação"(fls. 12).

É preciso assinar, antes de mais, que o poder concedente do serviço público não é, do fato de conceder, representante, ou representante do concessionário daquêle serviço. É apenas, tão-só, a concessão do serviço público. Da concessão, não gera ao concedente o poder de representar, ou presentar a entidade concessionária de tais e públicos serviços. Logo, é de se afastar o argumento dos impetrantes, de manifestamente improcedente.

9. De outra parte, se evidente inexistir, juridicamente, o chamado contrato coletivo de trabalho, não poderia o Govêrno Federal firmar os "acôrdos" objeto de desconstituição pelo ato administrativo impugnado, porque a) não existe lei nenhuma, neste país, que autorize o Govêrno a realizar, com quem quer que seja, negócio jurídico de que resulte eficácia jurídica reflexa, vinculativa de terceiros não figurantes na pacto negocial, e b) tal negócio jurídico não é tolerado pelo sistema jurídico brasileiro. A e B não podem pactuar, para que C, não figurante no pacto, seja devedor de algo, ou fique obrigado a prestar algo. Isso, e que os "acôrdos" representantes de concessionários de serviços portuários e os usuários de tais serviços prestou aos impetrantes o que os "acôrdos" preestabeleceram. Não é possível!

10. Mas, dir-se-á, se os "acôrdos" não traduzem contrato coletivo de trabalho, não deixam, entretanto, por isso, de ser contratos. Certo. Houve, fàticamente, entre o Govêrno e a Fe-

deração Nacional de Portuários, negócio jurídico, fático. Lei alguma incidiu sôbre o pactuado, para que pudesse exsurgir eficácia jurídica, pelo colorir da juridicidade, porque lei alguma existe, a autorizar tais "acôrdos", que, já o demonstramos, não são contratos coletivos de trabalho. Juridicamente, inexiste. São nada jurídico. Nasceram e permanecerão no mundo fático.

Isso, a fim, é que foram e o que são os "acôrdos" apelidados de contratos coletivos de trabalho: nada jurídico.

11. Ora, diante do expôsto, se "acôrdos coletivos" são, juridicamente, inexistentes, não se há de pensar em que, dêles se irradiaram efeitos, de que o ato impugnado haja ofendido efeitos. Só se ofende o que é. E o nada, de nada, não produz efeito, nenhum, nem, o ato, ou negócio, que nada jurídico é.

12. Diante do exposto, havemos que o Colendo Supremo Tribunal Federal julgue improcedente a ação de pedir segurança, na forma da lei.

Brasília, 15 de março de 1966

FIRMINO FERREIRA PAZ
Procurador da República

APROVADO:

ALCINO DE PAULA SALAZAR
Procurador Geral da República

Cópia fiel

MM.

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos autos de ofício

fls. 227.

Em 18 de [illegible] de 66.

Chefe de Secretaria

JUSTIÇA DO TRABALHO
J. C. J. de Santos - S. P.
PROTOCOLO GERAL
N.º 1167
Em 17/5/66

22

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE EMPRÊGO E SALÁRIO

DNS/885

Em 10 de maio de 1966.

Do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Salário

À Exma. Srª. Juíza da 1ª Junta de Conciliação e julgamento de Santos.

Assunto "Índice de preços ao consumidor"

J. - Vista às partes
Em 18-5-66

Senhora Juíza:

Em referência ao ofício nº 469 - 1ª JCJ - 201, de 27 de abril último, apraz-me informar a V. Exª que a taxa de 26% (vinte e seis por cento), relativa ao reajustamento salarial dos empregados da Cia. Docas de Santos, foi autorizada pelo Conselho Nacional de Política Salarial, na forma da Lei nº 4 725, de 13 de julho de 1965, e do Decreto nº 57 627, de 13 de janeiro de 1966, para o período de 1º de janeiro de 1966 a 31 de dezembro do mesmo ano.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a V. Exª meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Nirceu da Cruz César
DIRETOR-GERAL DO DNS E
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO
CNPS

À Exmª. Srª.
Drª. Giselda Lavorato Pereira
DD. Juíza Presidente da 1ª Junta de
Conciliação e Julgamento de Santos.
SANTOS-SP

/oal.

JUNTADA

Nesta data foi. juntada a(o) ata de audiencia fls. 228/236.

Em 18 de fevereiro de 1966.

Chefe de Secretaria

228

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo n.º 469/66

Aos 18 dias do mês de maio, do ano de mil novecentos e ~~xxxxxxxxx~~ 66, nesta cidade de Santos, às 13,00 horas, estando aberta a audiência da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiência, á rua Braz Cubas, 53 - 2.º andar, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. GISELDA LAVORATO PEREIRA, e dos Vogais, Sr. - - - - - - - - , dos Empregadores, - - - - - - - - , dos Empregados, foram por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes, SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, suscitante e CIA DOCAS DE SANTOS, suscitada.

Presentes as partes.

Permanecendo as partes irredutíveis no ponto de vista já manifestado em audiência anterior, pelo Sr. Juiz Presidente, foi reformulada a proposta de conciliação no tocante ao aspecto ecônomico da questão, já que na parte de natureza jurídica inexiste tal possibilidade. Referida proposta julgada conviniente para resolver esta parte do dissídio, é no sentido de se conceder o reajuste salarial na base de 40% sôbre os salários vigentes de 31 de dezembro de 1965, compensados os aumentos concedidos em 1º de janeiro de 1966, com vigência de um ano e a partir de 16 de março último.

Pelo advogado da suscitada, foi dito que, data vênia, a impossibilidade de conciliação não existe sómente em relação a parte jurídica do presente dissídio, mas também em relação à que diz com a revisão do aumento salarial concedido a partir de 1º de janeiro de 1966, como pretendido na inicial. Isto porque a suscitada, como emprêsa concessionária de Serviços Públicos Federais está, por imposição legal, condicionada na concessão de quaisquer reajustes salariais à prévia autorização - - - - - -

(segue)

229

autorização do Governo Federal, por seus orgãos competentes e, no caso, como se vê do processado e notadamente do ofício Nº - DNS/885, datado de 10 do corrente, que acaba de ser recebido,- ela,suscitada,só foi autorizada a conceder reajustamente salarial de seus empregados de 26% sôbre os salários vigentes de 31 de dezembro de 1965 e pelo prazo de um ano, a contar de 1º de janeiro de 1966. De resto, os dizeres dêsse mesmo ofício e de outro que já consta dos autos às fls.207, comprovam que dito reajuste de 26%, nas condições e prazo aludidos, obedeceu, quanto à apuração de seus indíces precisamente as normas da lei 4.725 de 13 de julho de 1965 e do Decreto 57.627 de 13 de janeiro de 1966, que disciplinam o reajustamento a ser concedido em dissídios coletivos, sendo este portanto mais um motivo a impedir a suscitada em concordar com a proposta de conciliação supra.

Dada a palavra ao patrono da suscitante pelo mesmo foidito que concordava com a proposta da MM.Juiza no sentido - de um reajuste salarial na base de 40%, sobrê o salário vigente de 31 de dezembro de 1965. Todavia entende com a devida vênia que havendo compensação dos 25% comcedidos em janeiro do corrente ano, a aplicação do aumento deveria ser efetuado a partir daquela data ou seja, a partir de janeiro de 1966. Por outro lado entende com a devida vênia que deve ser revisto por índice inflacionário fixado pelo Conselho Monetário Nacional uma vez que segundo documento que no momento pede a juntada, os 10% fixados - inicialmente já se exauriram atingindo a taxa de residuo inflácionário no mês de abril a percentagem de 23% ou seja 13% além do fixado inicialmente pelo Conselho Monetário Nacional. Deferida a juntada de três documentos, sendo dada vista dos mesmos a suscitada que sôbre ditos documentos manifestar-se-a oportunamente.

Pelo Sr. Juiz Presidente foi determinado que se reitere,por via telegráfica aos Orgãos competentes as solicitações feitas pelos ofícios e telegramas já expedidos.

Para audiência em continuação foi designado o dia - 2 de junho de 1966, às 13,00 horas, do que ficaram cientes as - partes.

E, para constar foi lavradaa presente ata que vai devidamente assinada.

Santos, 18 de maio de 1966

Juiz do Trabalho Substº:
Gisélda Lavorato Pereira

Advº. Suscitante - Advo. Susditada

Chefe de Secretaria

sk

Eraldo Aurelio Franzese
Advogado

220

"A Tribuna"
16 de Fevereiro de 1966

Governo Revolucionário emite 2 bilhões por dia, segundo o Banco Central da República.

A TRIBUNA - 16/2/66

Meio circulante do País passou de Cr$ 2,1 trilhões

RIO, 15 (Especial) — O Banco Central da República informou que o meio circulante, em todo o país, é atualmente de dois trilhões, 123 bilhões, 521 mil e 522 cruzeiros, não havendo emissões registradas no ano em curso, quando ao contrário se verificou um recolhimento de Cr$ 100 bilhões emitidos no ano passado. O recolhimento de papel-moeda elevou-se no govêrno do presidente Castelo Branco a Cr$ 150 bilhões com os Cr$ 50 bilhões recolhidos no ano passado. O boletim do Banco Central da República de novembro de 1965 assinala, entretanto, que em março de 1964 o meio circulante no país era de Cr$ 916.160 bilhões, dos quais Cr$ 787.024 bilhões em poder do público e os restantes Cr$ 129.136 bilhões em depósito nos Bancos e Caixas Econômicas. A dedução do volume registrado no meio circulante em março de 1964, quando se fêz a Revolução, do total atual, indica que o govêrno revolucionário já emitiu até agora Cr$ 1 trilhão, 356 bilhões, 840 milhões, 521 mil e 522 cruzeiros, ou seja, mais de Cr$ 2 bilhões por dia de emissões em papel-moeda.

Cruzeiro nôvo

RIO, 15 (Especial) — O Banco Central confirmou as notícias da antecipação, para março, do lançamento do cruzeiro nôvo, e embora a data de sua entrada em circulação ainda não esteja decidida, já há condições materiais para lançá-lo no mercado dentro de quinze dias. O pensamento do ministro da Fazenda, de só lançar o cruzeiro nôvo depois de alcançada a estabilidade monetária, está sendo combatido pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário, favoráveis ao lançamento imediato da moeda.

Contas bancárias em moeda estrangeira sugeridas no CNE

RIO, 15 (Especial) — O conselheiro Glycon de Paiva sugeriu hoje, no Conselho Nacional de Economia, o estudo da possibilidade de abertura de contas em moeda estrangeira, na rêde bancária, como maneira de evitar que o govêrno tenha que emitir papel moeda para realizar a conversão monetária, sempre que há grande entrada de dólares no País. A proposição foi rebatida pelo conselheiro Delfim Neto, que afirmou ser o acúmulo de dólares uma situação passageira e a manutenção de depósitos em moeda estrangeira, medida extralegal.

O CNE decidiu hoje, na mesma sessão, abandonar a carga tributária como tema central para a exposição anual da situação econômica do País em 1965, substituindo-a por uma avaliação dos resultados da política econômico-financeira do govêrno nos diversos setores. Houve dificuldade de obtenção de dados para uma análise do setor tributário.

RUA AMADOR BUENO, 56 - 2.º ANDAR
FONE, 2-7901 :: RESIDÊNCIA: 4-6229
SANTOS

Eraldo Aurelio Franzese
Advogado

231

São Paulo, segunda-feira, 16 de maio de 1966

Página 10 — 1.º Caderno — DIARIO DA NOITE —

REVISÃO NO SALARIO DOS TRABALHADORES

RIO, 15 (Sucursal) — Fontes do Ministério do Trabalho e Previdencia Social revelaram que o titular daquela pasta, deputado Valter Peracchi Barcelos, está propenso a sugerir ao presidente Castelo Branco, em seu próximo despacho com o chefe do governo, que seja decretada a revisão do porcentual do residuo inflacionario fixado pelo Conselho Monetario Nacional, para efeito de elevação dos vencimentos percebidos pelos trabalhadores, pois a taxa de 10 por cento determinada pelo C.M.N. para o corrente ano, já foi inteiramente ultrapassada, uma vez que o custo de vida já sofreu uma majoração de mais de 23 por cento, nos primeiros quatro meses do ano, conforme dados oficiais estabelecidos pelo Departamento Nacional de Salarios.

Rua Amador Bueno, 56 - 2.º andar
Fone, 2-7901 :-: Residência: 4-6229
SANTOS

232

LEI Nº 4.860 - DE 26 DE NOVEMBRO DE 1965

DISPÕE SÔBRE O REGIME DE TRABALHO NOS PÔRTOS ORGANIZADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

FAÇO SABER QUE O CONGRESSO NACIONAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

REGIME DE TRABALHO

Art. 1º - Em todos os portos organizados e dentro dos limites fixados como "area do porto", a autoridade responsavel é representada pela Administração do Porto, cabendo-lhe velar pelo bom funcionamento dos serviços na referida area.

Parágrafo unico - Sob a denominação de "area do Porto" compreende-se a parte terrestre e meritima, continua e descontinua, das instalações portuárias definidas no art. 3º do Decreto nº 24.447, de 22 de junho de 1934.

Art. 2º - As demais autoridades que exercerem atividades dentro da "area do porto" pertencentes a qualquer orgão do Serviço Publico, seja ele Federal, Estadual ou Municipal, excetuado o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegaveis, não poderão determinar medidas que afetem a realização dos serviços portuários e outros correlatos, sem o prévio conhecimento e concordancia da Administração do Porto.

Paragrafo 1º - Excetuam-se as medidas que se tornem necessarias adotar pelo Ministerio da Marinha, atravez dos seus representantes legais, quando configuradas situações que possam vir a comprometer a segurança nacional ou a segurança da navegação.

Paragrafo 2º - Em caso de divergencia entre a Administração do Porto e as demais autoridaes acêrca de medidas determinadas pela Administração, será a mesma dirigida pelo Departamento Nacional de Portos e Vias Navegaveis, sem efeito suspensivo até a sua deliberação, da qual caberá recurso ao Ministério da Viação e Obras Publicas.

Art. 3º - O horario de trabalho nos portos organizados, para todas as categorias de servidores ou empregados, será fixado pela respectiva Administração do Porto, de acôrdo com as necessidades de serviços e as peculiaridades de cada porto, observado ainda o disposto nos arts. 8º, 9º e 10º.

Art. 4º - Na fixação do regime de trabalho de cada porto, para permitir a continuidade das operações portuárias, os horarios de trabalho poderão ser estabelecidos em um ou dois periodos de serviço.

Paragrafo 1º - Os periodos de serviço serão diurno, entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas, e noturno, entre 19 (dezenove) e 7 (sete) horas do dia seguinte, ...VETADO... A hora do trabalho ...VETADO... é de 60 (sessenta) minutos ...VETADO...

Paragrafo 2º - Nos portos em que, dadas as peculiaridades locais, as respectivas Administrações adotarem os horarios de trabalho dentro de um só periodo de serviço, será obrigatoria a prestação de serviço em qualquer periodo, quando préviamente requisitado.

Art. 5º - Para os serviços de capatazia, cada periodo sera composto de 2 (dois) turnos de 4 (quatro) horas, separados por um intervalo de até 2 (duas) horas para refeição e descanso, completados por prorrogações dentro do periodo.

Paragrafo unico - A Administração do Porto determinará os serviços e as categorias que devem formar as equipes para executa-los, escalando o pessoal em sistema de rodizio.

Art. 6º - Para os demais serviços, a Administração do Porto estabelecerá os horarios de trabalho que melhor convierem à sua realização, escalando o pessoal para executa-lo, em equipes ou não.

Parágrafo único - O disposto neste artigo estende-se aos serviços de movimentação de granéis, inclusive a sua capatazia.

Art. 7º - Todos os servidores ou empregados são obrigados à prestação de até 48 (quarenta e oito) horas de trabalho ordinário por semana, à razão de até 8 (oito) horas ordinárias por dia em qualquer dos periodos de serviço e tambem à prestação de serviço nas prorrogações para as quais forem convocados.

Paragrafo 1º - O pessoal lotado no Escritorio Central da Administração do Pôrto terá aquele limite reduzido para até 44 (quarenta e quatro) horas.

Paragrafo 2º - Alem das horas ordinárias a que está obrigado, o pessoal prestará serviço extraordinario nas horas destinadas à refeição e descanso, e nas prorrogações, quando fôr determinado.

Paragrafo 3º - Aos sábados, a critério da Administração do Porto, o pessoal técnico e administrativo em sua totalidade ou não, poderá ter o seu trabalho reduzido ou suprimido, desde que essa redução ou supressão não dificulte a realização dos serviços portuários e seja compensada em horas equivalentes durante a respectiva semana, não consideradas essas horas como serviço extraordinário.

Paragrafo 4º - Entre dois periodos de trabalho, os servidores ou empregados deverão dispor de, no minimo, 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Paragrafo 5º - Os serviços extraordinarios executados pelo pessoal serão remunerados com os seguintes acréscimos sôbre o valor do salário-hora ordinário do periodo diurno:

a) - 20% (vinte por cento) para as duas primeiras horas de prorrogação;

b) - 50% (cincoenta por cento) para as demais horas de prorrogação;

c) - 100% (cem por cento) para as horas de refeição.

Paragrafo 6º - Todos os servidores ou empregados terão direito a 1 (um) dia de descanso semanal remunerado, a ser fixado pela Administração do pôrto, com o pagamento do equivalente salário ... VETADO ...

Paragrafo 7º - Nos casos de necessidade, a critério da Administração do pôrto, poderá ser determinado a prestação de serviços nos feriados legais, devendo neste caso ser pago um acréscimo salarial de 100% (cem por cento) calculado sôbre o salário...VETADO... salvo se a Administração determinar outro dia de folga. A prestação de serviços aos domingos será estabelecida em escala de revezamento a critério da Administração do Pôrto.

Paragrafo 8º - Perderá a remuneração do dia destinado ao descanso semanal o servidor ou empregado que tiver, durante a semana que o preceder, falta que não seja legalmente justificada.

Paragrafo 9º - É vedada, aos servidores ou empregados ocupantes de cargo de direção ou chefia, a percepção de remuneração pela prestação de serviços extraordinários, aos quais, entretanto, ficarão obrigados sempre que houver conveniencia do serviço.

Art. 8º - Em cada pôrto, de acôrdo com as necessidades do serviço, poderá haver horários de trabalhos diferentes em diversos setores, tendo em vista peculiaridades dos diversos serviços que nos mesmos se desenvolvem.

Art. 9º - Cada Administração do Pôrto, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, dará publicidade dos horários que interessarem a outras entidades, nos jornais de maior circulação local. Em caso de alteração posterior a ser introduzido nesses horários, a divulgação da mesma obedecerá a idêntico processo, observando-se, para ambos os casos, a antecedência minima de uma semana para sua entrada em vigor, salvo caso de emergência, a critério da Administração do Pôrto.

Art. 10º - Os horários fixados pela Administração do Pôrto serão obrigatoriamente cumpridos pelas entidades de direito publico ou pessôas fisicas e juridicas de direito privado que mantenham atividades vinculadas aos serviços do pôrto.

Art. 11º - O tempo em que o servidor ou empregado se ausentar do trabalho para desempenho de função associativa ou sindical será considerado de licença não remunerada e não prejudicará o tempo de serviço, adicional, promoção por antiguidade, licença prêmio e salário-familia.

Parágrafo unico - Fica compreendido nas limitações dêste artigo o servidor ou empregado que, embora temporáriamente, se afaste do serviço para exercer funções de diretor, delegado, representante, conselheiro ou outras nas respectivas entidades de classe, federações ou confederações das mesmas, exceto nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 12º - À Administração do Pôrto caberá propor à aprovação do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegaveis os quadros de seu pessoal, sem embargo de outras disposições legais vigentes, ficando vedada qualquer alteração aos mesmos sem prévia audiência daquele orgão.

Parágrafo 1º - Submetido o quadro à aprovação do Departamento de Portos e Vias Navegaveis e não havendo pronunciamento do orgão, no prazo de 30 (trinta) dias, será o mesmo considerado como aprovado.

Parágrafo 2º - Os niveis das diversas categorias deverão estar de acôrdo com o que vigorar no mercado de trabalho.

Paragrafo 3º - Em caso de maior demanda ocasional de serviço, fica a Administração do Pôrto autorizada a engajar a necessária fôrça supletiva nos trabalhos de capatazia, sem vinculo empregaticio, dispensando-a tão logo cesse essa demanda ocasional.

Paragrafo 4º - Fica vedada às Administrações dos Portos a read - missão de servidores ou empregados dispensados em consequencia de decisão proferida em processo ou inquérito administrativo, em que se tenha figurado falta grave.

Art. 13º - A Administração do Pôrto fornecerá a seu pessoal todo- material adequado à sua proteção, quando se tornar necessário à - manipulação de mercadorias insalubres ou perigosas, ou quando da realização de serviços assim considerados, ou ainda, quando da re lização de serviços em ambientes considerados como tais.

Art. 14º - A fim de remunerar os riscos relativos à insalubridade periculosidade e outros porventura existentes, fica instituido o "adicional de riscos" de 40% (quarenta por cento) que incidirá sô bre o valor do salário-hora ordinário do periodo diurno e substituirá todos aquêles que, com sentido ou carater idêntico, vinham- sendo pagos.

Parágrafo 1º - Este adicional sòmente será devido enquanto não forem removidas ou eliminadas as causas de risco.

Parágrafo 2º - êste adicional sòmente será devido durante o tempo efetivo no serviço considerado sob risco.

Parágrafo 3º - As Administrações dos Portos, no prazo de 60 (sessenta) dias, discriminarão, ouvida a autoridade competente, os - serviços considerados sob risco.

Parágrafo 4º - Nenhum outro adicional será devido além do previsto neste artigo.

Parágrafo 5º - Só será devido uma unica vez, na execução da mesma tarefa, o adicional previsto neste artigo, mesmo quando ocorra, - simultâneamente, mais de uma causa de risco.

Art. 15º - Além da remuneração e demais vantagens instituidas nesta Lei, a Administração do Pôrto sòmente poderá conceder, e a seu critério, aos seus servidores ou empregados a gratificação individual de produtividade de que trata o § 2º do art. 16º da Lei 4345 de 26 de junho de 1964.

Art. 16º - Todo servidor ou empregado da Administração do Pôrto - terá direito, após cada periodo de 12 (doze) meses de vigência - do contrato de trabalho ou de efetiva prestação de serviço, a gozar um periodo de férias, em dias corridos, na seguinte proporção:

a) - 30 (trinta) dias corridos, o que tiver ficado à - disposição da Administração do Pôrto nos 12 (doze) meses do periodo contratual e não tenha mais de 6 (seis) faltas ao serviço, justificadas ou não nesse periodo;

b) - 23 (vinte e três) dias corridos, o que tiver ficado a disposição da Administração do Pôrto por mais de 250 (duzentos e cincoenta) dias, durante o periodo de 12 (doze) meses;

c) - 17 (dezessete) dias corridos, o que tiver ficado a disposição da Administração do Pôrto por mais de 200 (duzentos) dias, durante o periodo de 12 (doze) meses, sem entretanto atingir o limite estabelecido na alinea anterior;

d) - 11 (onze) dias corridos, o que tiver ficado a disposição da Administração do Pôrto por mais de 150 (cento e cincoenta) dias, durante o periodo de 12 (doze) meses, sem entretanto atingir o limite estabelecido na alinea anterior.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17º - Tendo em vista o regime de trabalho fixado em decorrência da presente Lei, as Administrações dos Portos promoverão os estudos necessários à fixação ou revisão das taxas de remuneração por produção para os serviços de capatazia e à atualização das respectivas tarifas, as quais deverão ser submetidas, dentro de 120 (cento e vinte) dias, ao Departamento Nacional de Portos e Vias Navegaveis, de modo que, dentro de 30 (trinta) dias subsequentes, sejam homologadas pelo Ministro da Viação e Obras Publicas,

Art. 18º - As convenções, contratos, acôrdos coletivos de trabalho e outros atos destinados a disciplinar as condições de trabalho, de remuneração e demais direitos e deveres dos servidores ou empregados, inclusive daqueles sem vinculo empregaticio, somente poderão ser firmados pelas Administrações dos Portos com entidades legalmente habilitadas e deverão ser homologados pelos Ministros do Trabalho e da Previdência Social e da Viação e Obras Publicas.

ART. 19º - As disposições desta Lei são aplicáveis a todos os servidores ou empregados pertencentes às Administrações dos Portos organizados sujeitos a qualquer regime de exploração,..VETADO...

Parágrafo unico - Para os servidores sujeitos ao regime dos Estatutos dos Funcionários Publicos, sejam federais, estaduais ou municipais, êstes serão aplicados supletivamente, assim como será a legislação do trabalho para os demais empregados, no que couber.

Art, 20º - Fica revogada a Lei nº 3.165, de 1º de junho de 1957.

Art, 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasilia, 26 de novembro de 1965;
144º da Independencia e 77º da Republica.

H. Castello Branco
Juarez Távora
Paulo Bosisio
Arnaldo Susskind

OBS.= Lei nº 3.165, de 1º de junho de 1957
Modifica o art. 278 do Dec.Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 (cons. L.T.)

Art. 1º - O art. 278 do Dec.Lei 5.452 de 1º de Maio de 1943, mantidos os seus parágrafos 1º e 2º, passa a ter a seguinte redação: O horário de trabalho na estiva, em cada pôrto do pais, será fixado pelas respectivas D.T.M. . O dia de trabalho terá a duração de 8 (oito) horas, e a noite 6 (seis) horas, divididos em 2 (dois) turnos de 4 (quatro) e 6 (seis) horas, respectivamente, e separados por intervalos de uma à uma e meia hora, para refeição e repouso.

§§§

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos, de Telegra-
mas de fls. 237/238.

Santos, 20 de Maio de 66.

Chefe da Secretaria

JUSTIÇA DO TRABALHO

23

Cópia para Arquivamento por Assunto

ILMO. SR DIRETOR DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

RIO DE JANEIRO GB

35/66 20 5 66 REITERANDO TELEGRAMA 21/66 DÊSTE JUIZO VG SOLICITO VOSSA SENHORIA INFORMAR URGENTE PREVISÃO DO RESÍDUO INFLACIONARIO PARA O PERÍODO DE UM ANO VG OU SEJA DE 1º DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1966 VG COM BASE NAS ESTIMATIVAS DO ORÇAMENTO MONETÁRIO E DE ACÔRDO COM A POLÍTICA ECONÔMICA DO GOVÊRNO VG DESTINANDO-SE A INFORMAÇÃO A INSTRUIR O DISSÍDIO COLETIVO ENTRE PARTES SIND OPERÁRIOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS SÃO VICENTE GUARUJÁ E CUBATÃO VG SUSCITANTE E CIA DOCAS DE SANTOS VG SUSCITADA PT SOLICITO OUTROSSIM ENVIAR RESPOSTA ESTA 1ª JUNTA SANTOS VG RUA BRÁS CUBAS Nº 53 2º ANDAR PT ATS SDS VG WALTER COTROFE VG JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO PT



JUSTIÇA DO TRABALHO

238

Cópia para Arquivamento por Assunto

ILMO SR DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS - RIO DE JANEIRO -GB-

36/66 20 5 66 SOLICITO VOSSA SENHORIA ENVIAR RESPOSTA URGENTE A ESTA 1ª JUNTA SANTOS VG RUA BRÁS CUBAS NR 53 2º ANDAR VG ÀS SOLICITAÇÕES CONTIDAS TELEGRAMA NR 26/66 DATADO DE 26/4/66 DÊSTE JUIZO VG AS QUAIS SEGUNDO COMUNICAÇÃO EXMO. SR MINISTRO VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS FORAM ENCAMINHADAS A ÊSSE DEPARTAMENTO VG DESTINANDO-SE AS MESMAS A INSTRUIR O DISSIDIO COLETIVO ENTRE PARTES SINDICATO OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS S VICENTE GUARUJÁ E CUBATÃO SUSCITANTE E CIA. DOCAS DE SANTOS VG SUSCITADA PT ATS SDS VG WALTER COTROFE VG JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO PT

SANTOS SP

JUNTADA

Nesta data fo[illegible] autos, de a fls
de audiencia de fls - 239

Santos, 2 de junho de 1966

Chefe da Secretaria

239

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo n.º 469/66.

Aos 2 dias do mês de JUNHO, do ano de mil novecentos e ~~cinquenta e~~ 66, nesta cidade de Santos, às 13,00 horas, estando aberta a audiência da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiência, á rua Braz Cubas, 53 - 2.º andar, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. GISELDA LAVORATO PEREIRA, e dos Vogais, Sr. EUGENIO RIGATTO NETTO, dos Empregadores, JULIO GONÇALVES PINHEIRO, dos Empregados, foram por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes: SINDICATO DOS OPERARIOS NOS SERVIÇOS PORTUARIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, suscitante e COMPANHIA - DOCAS DE SANTOS, suscitada.

Compareceram as partes na forma da audiência anterior.

PeloSr. Juiz Presidente foi determinado que se solite ao Conselho Nacional de Política Salarial a previsão do resíduo inflacionário para o período de um ano, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de 1966, com base nas estimativas do orçamento monetário e de acôrdo com a política econômica do Govêrno. Outrossim,- determinou que se reiterasse, também, por via telegráfica o telegrama cuja cópia se encontra às fls. 238 dos autos.

A seguir, foi determinado o adiamento desta audiência, para prosseguimento no dia 15 de junho de 1966, às 13,45 horas. Cientes as partes. Nada mais.

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que - vai devidamente assinada.

Santos, 2 de junho de 1966.

GISELDA LAVORATO PEREIRA, Juiz do Trab. Substº

Vogal dos Empregadores

Vogal dos Empregados

Suscitada

Suscitante

Chefe de Secretaria Substituta.

BAR/.

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos, de Telegramas de fls. 240/241

Santos, 6 de Junho de 66

Chefe de Secretaria Substituta

JUSTIÇA DO TRABALHO

842

Cópia para Arquivamento por Assunto

ILMO SR DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL RIO DE JANEIRO - GB

43/66 6 6 66 SOLICITO VOSSA SENHORIA INFORMAR URGENTE ÊSTE JUIZO PREVISÃO RESÍDUO INFLACIONÁRIO PARA O PERÍODO DE UM ANO VG OU SEJA DE 1º DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1966 VG COM BASE NAS ESTIMATIVAS DO ORÇAMENTO MONETÁRIO E DE ACÔR DO COM A POLÍTICA ECONÔMICA DO GOVÊRNO VG DESTINANDO-SE A IN FORMAÇÃO A INSTRUIR O DISSÍDIO COLETIVO ENTRE PARTES SINDICATO OPERÁRIOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS SÃO VICENTE GUARUJÁ E CUBATÃO VG SUSCITANTE E CIA DOCAS DE SANTOS VG SUSCITADA PT SOLICITO OUTROSSIM ENVIAR RESPOSTA ESTA 1ª JUNTA SANTOS VG RUA BRÁS CUBAS Nº 53 2º ANDAR PT ATS SDS VG GISELDA LAVORATO PEREIRA VG JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO PT

JUSTIÇA DO TRABALHO

24

SANTOS. ESTADO DE SÃO PAULO
DR 9 9 NOV
BRASIL

Cópia para Arquivamento por Assunto

ILMO SR DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS - RIO DE JANEIRO - GB

44/66 6 6 66 REITERANDO TELEGRAMA DÊSTE JUIZO SOB Nº 36/66 SOLICITO VOSSA SENHORIA ENVIAR RESPOSTA URGENTE ESTA 1ª JUNTA SANTOS VG RUA BRAS CUBAS Nº 53 2º ANDAR VG ÀS SOLICITAÇÕES CONTIDAS NOSSO TELEGRAMA 26/66 DATADO DE 26/4/66 VG AS QUAIS SEGUNDO COMUNICAÇÃO EXMO SR MINISTRO VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS FORAM ENCAMINHADAS A ÊSSE DEPARTAMENTO VG DESTINANDO SE AS MESMAS A INSTRUIR O DISSÍDIO COLETIVO ENTRE PARTES - SINDICATO OPERÁRIOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS S VICENTE GUARUJÁ E CUBATÃO SUSCITANTE E CIA. DOCAS DE SANTOS VG SUSCITADA PT ATS SDS VG GISELDA LAVORATO PEREIRA VG JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO PT

JUNTADA

a ata data fazer)

Num. de ordem

de audiencia de fls. 242/248

Cantos, 15 de Junho de 1966

Chefe da Secretaria

242

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo n.º 469/66.

Aos 15 dias do mês de JUNHO , do ano de mil novecentos e ~~cinquenta e~~ 66 , nesta cidade de Santos, às 13,45 horas, estando aberta a audiência da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiência, á rua Braz Cubas, 53 - 2.º andar, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr.GISELDA LAVORATO PEREIRA , e dos Vogais, Sr. , dos Empregadores, , dos Empregados, foram por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes: SINDICATO DOS OPERARIOS NOSSERVIÇOS PORTUARIOS DE - SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ e CUBATÃO, suscitante e COMPANHIA - DOCAS DE SANTOS, suscitada.

Compafecefam as partes na forma da audiência anterior.

Pelo suscitante foi requerida a juntada de dois documentos aos autos, sendo dos mesmos, dado vista à suscitada.

Pela suscitada foi dito que tomava ciência dos documentos ora produzidos pelo suscitante, protestando manifestar-se sôbre o seu teôr, oportunamente, em razões orais, perante o E. - TRT da 2ª Região. Por outro lado, pediria a juntada aos autos - da página 6 do jornal local A TRIBUNA, edição do dia 8 de junho-último, contendo noticiário a respeito do aumento salarial concedido pelo TRT da 2ª Região em dissídio coletivo suscitado pelo - Sindicato dos Enfermeiros de Santos, fixando-o em 25%, relativamente a período análogo àquele em relação ao qual a suscitada, - sob autorização do Conselho Nacional de Política Salarial concedeu o aumento de 26%, como comprovado pelo documento de fls. 148. Outrossim, com a finalidade de completar a prova documental necessária à cabal instrução do presente proceder, e para evitar ulteriores delongas, requer que essa digna Presidência se digne de determinar sejam transladados para êstes autos, por certidão, da - Secretaria, pagos os emulumentos devidos pela suscitada, os se-/ guintes documentos constantes do dissídio coletivo TRT-SP 83/66,

JUSTIÇA DO TRABALHO

243

guintes documentos constantes do dissídio coletivo TRT-SP 71/66, suscitado anàlogamente pelo Sindicato dos Operários dos Serviços Portuários de Santos, e cuja instrução se processa sob o nº.... 449/66: 1) telegrama de fls. 186; 2) telegrama de fls. 187; 3)- ofício DNS/1059, fls. 188, propondo a suscitada, igualmente, que tais peças sejam anexadas por fotocópias autenticadas, se fôr - autorizado por essa Presidência a retirar dos autos e providenciar sua extração. Deferidos ambos os pedidos.

Pelo suscitante foi dito que não tem outras provas a produzir.

Em não havendo mais provas a pdor, digo, a produ-/ zir e uma vez juntadas aos autos, por fotocópias autenticadas,- as peças acima mencionadas, considerar-se-á encerrada a instrução, vindos os autos conclusos a esta Presidência, para os devidos fins.

Cientes as partes. Nada mais.

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que - vai devidamente assinada.

Santos, 15 de junho de 1966.

GISELDA LAVORATO PEREIRA,
Juiz do Trabalho Substituto.

Suscitada

Suscitante

BAR/.

Chefe de Secretaria Substituta.

COMPANHIA
DOCAS DE SANTOS

DIVISÃO DE PESSOAL

SANTOS

B - DP 27

244

Santos, 3 de novembro de 1 959

ORDEM DE SERVIÇO Nº 14

I - Comunicamos a todos, para os devidos fins, que nossa Diretoria, por concessão especial e por liberalidade, resolveu estender o benefício do regime de "Semana Inglêsa", a partir de 1º de dezembro do corrente ano ao pessoal horista das Divisões Técnicas (Divisões de Conservação, de Eletricidade, de Mecânica e de Obras), exceto:-

a) os que trabalhem permanentemente, ou temporàriamente designados, ou simplesmente escalados, em serviço de operação do tráfego do pôrto;

b) os que pertencem a categorias cujos serviços, pela sua natureza, são de permanente necessidade nos sábados à tarde;

c) os que têm horário especial de trabalho, em rodízio ou não, fixado em Acôrdo específico ou regulamentado por Carta Circular desta Inspetoria.

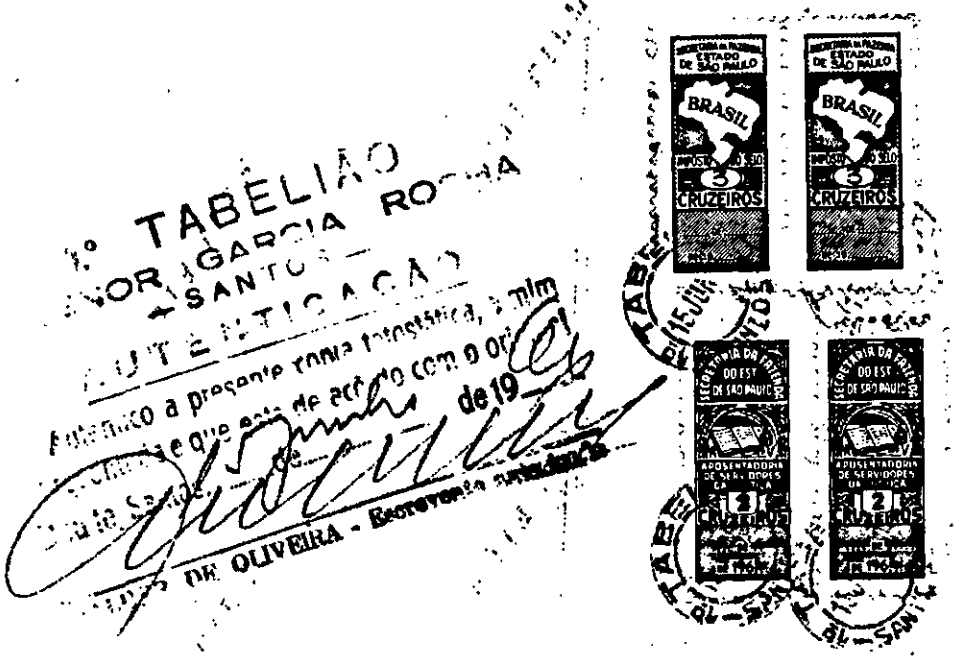
II - O horário ordinário daquele pessoal, cujas categorias estão relacionadas no item V, que atualmente é constituido, aos sábados, de dois períodos:

das 7 às 11 e das 13 às 17 horas,

passará, nossos dias, a ser constituido de apenas um período:

das 7 às 11 horas.

III - Para o citado pessoal, continuarão a ser consideradas como horas de refeição, aos sábados, as compreendidas no período das 11 às 13 horas, que, quando trabalhadas serão acrescidas de 100% e computadas à razão de 60 minutos.


1º TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia fotostática, a mim
de 19
DE OLIVEIRA - Escrevente autorizado

B - DP 27

ORDEM DE SERVIÇO Nº 14 - fls. 2 -

IV - As horas trabalhadas, aos sábados, por aquêle pessoal, além das 13 e até as 17 horas, serão consideradas como extraordinárias, acrescidas de 20% (vinte por cento) e computadas à razão de 60 minutos.

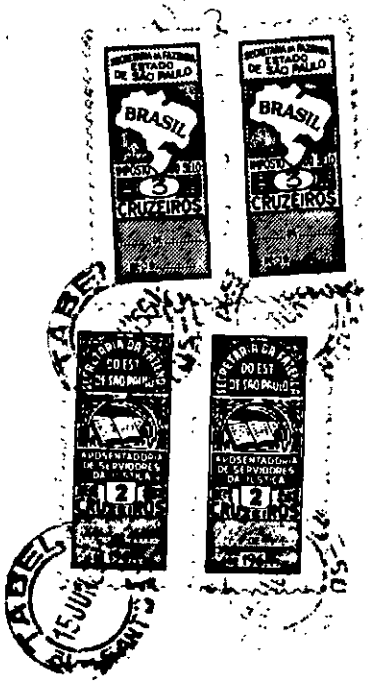
V - As categorias para as quais se adotará o regime de "Semana Inglêsa", nas condições acima citadas, são as seguintes:

- Operários de classes "A" a "J", salvo os enquadrados nas exceções previstas nas alíneas "a" e "c" do item I
- Aprendiz-menor
- Encarregado de Transmissão
- Foguista (Oficina Mecânica)
- Guarda-Fio (Rêde Telefônica)
- Jardineiro (Itatinga)
- Maquinista (Oficina Mecânica)
- Motorista na Construção.

INSPETOR GERAL

ENGº CHEFE DA DIVISÃO DE PESSOAL

1º TABELIÃO
OR GARCIA ROCHA
SANTOS
AUTENTICAÇÃO
Certifico a presente cópia fotostática, a mim
que é fiel de acôrdo com o original.
Santos, de de 19
TABELIÃO DE OLIVEIRA - Reconheço a autenticidade



COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

AV RIO BRANCO, 135-4º PAVº
TELEFONE 52-4454
END. TELEG GAFREE
CAIXA POSTAL 981
RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1 959

EC/47.04 - ED/674.59

Ilmo. Snr.
Antônio Fortes
SANTOS

Amigo e Snr.

Com referência ao memorial datado de 16 de novembro último e que nos foi entregue por V. Sa., representando os Snrs. Francisco Curátolo, Otávio de Carvalho, João Alteiro, Antonio Couto e Francisco Soto Barreiro, solicitando-nos a concessão da "semana inglêsa" e um reajustamento salarial de 8%, cabe-nos comunicar-lhe que não nos é possivel atender a êsses pedidos, como passamos a mostrar.

2 Relativamente à "semana inglêsa", verificará V. Sa. que a mesma foi concedida ao pessoal horista das Divisões Técnicas, com exceção, entre outras, dos que têm horário especial de trabalho, em rodizio ou não, fixado em Acôrdo especifico ou regulamentado por carta Circular da Inspetoria Geral (alínea "c", do ítem I da Ordem de Serviço nº 14, de 3/11/59).

E sabem V. Sas. que os serviços do Frigorífico, pela sua natureza, são permanentes, não sendo possivel prescindi-los nem mesmo aos domingos. São serviços típicamente de rodizio.

3 Quanto à extensão a V. Sas. do reajustamento salarial de 8% concedido ao pessoal das oficinas também, não é possível aten-

1.º TABELIÃO
ANTENOR GARCIA ROCHA
— SANTOS —
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia fotostática, a mim
apresentada e que é reconhecida com o ori
Dou fé, Santos, de de 19
WALDYR DE OLIVEIRA - Escrevente autorizado



COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

244

[illegible]/47.04-ED/674.59-Cont. Fl. 2

der, porque a situação daquele pessoal era bem diversa da de V. Sa., conforme já lhe foi exposto, verbalmente.

4 Sem mais, subscrevemo-nos com muita estima e consideração

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS.-

Octavio P. dos Santos

OCTAVIO P. DOS SANTOS
DIRETOR GERENTE

AT/IO

1.º TABELIÃO
ANTENOR GARCIA ROCHA
— SANTOS —
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia fotostática, a mim apresentada e que está de acôrdo com o original.
Dou fé. Santos, de de 19
WALDYR DE OLIVEIRA - Escrevente autorizado



248

Secção Portuguêsa

Jogos Florais do Elos Clube; as primeiras cinco provas

Alcançou pleno sucesso a promoção do Elos Clube de Santos com a colaboração do Grêmio dos Trovadores do Brasil (Secção de Santos). Participaram do concurso de trovas centenas de poetas de todo o Brasil, sendo elevado o número de trabalhos recebidos, o que reclamou demorada e trabalhosa apuração.

PREMIOS

A cerimônia da entrega de prêmios dar-se-á no dia 23 do corrente, às 20 horas, na sede do Elos, durante jantar-reunião no decorrer do qual será empossada a nova diretoria dêste clube.

Foram sorteadas trinta trovas, tôdas elas de alto nível de expressão e inspiração.

A quadrinha classificada em primeiro lugar foi a seguinte:

No "elo" da Aldrava exposta
à porta do nosso lar
quem bate encontra a resposta
fraterna que vai buscar

E' de autoria de Severino Uchoa, de Aracaju, Sergipe. Concorreu sob o pseudônimo de Zé da Trova.

Vem em segundo lugar a trova da concorrente "Mãesinha", Argentina de Araripe Aigner, do Rio de Janeiro.

Quis ser livre, a adolescente,
casou-se. E mãe. E ei-la, então,
presa nos elos da corrente
da mais doce escravidão.

Foi classificada em terceiro lugar, de autoria de Alfredo de Castro, Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, a seguinte trova:

Quem se casa e não quer perda
da liberdade perfeita,
põe elo na mão esquerda
e chicote na direita!

Segue-se, em 4.o lugar, a seguinte quadra:

A aliança é um elo sagrado...
mas, quando amor morre cedo,
lembrando um sonho acabado,
é um aro enfeitando um dedo.

E' de autoria de Joubert de Araújo Silva, da cidade do Rio de Janeiro (Guanabara).

A comissão julgadora classificou em 5.o lugar a seguinte quadra, de "Candinho" (Mesquita), do Rio de Janeiro:

Houve um terrível duelo
na casa do meu vizinho.
Tudo por causa de um elo
de batom... no colarinho...

Regresso ao Brasil dos integrantes do TUCA

LISBOA, 7 (AFP) — Regressou hoje ao Brasil, no avião da VARIG, o grupo de teatro da Universidade Católica de São Paulo, TUCA, que obteve o maior êxito em Portugal com a apresentação da peça "Morte e Vida Severina", do escritor e diplomata João Cabral de Mello Neto.

Aquela peça, apresentada no Festival Mundial de Teatro Universitário de Nancy pelo mesmo grupo, obtivera recentemente o "Grande Prêmio".

No aeroporto, os componentes do grupo brasileiro foram entusiástica despedidos por parte de dezenas de estudantes portuguêses, que na sua partida os saudaram com os tradicionais "Vivas" acadêmicos.

CENTRO PORTUGUES; ATIVIDADES SOCIAIS

Rancho Folclórico — Excursões a São Paulo — No próximo sábado, dia 11, o Rancho Folclórico irá participar do Concurso Folclórico a ser realizado no Pacaembu. No dia seguinte, domingo, novamente se exibirá no Ibirapuera. As pessoas que quiserem acompanhar o rancho nessas excursões poderão inscrever-se na secretaria, até sábado, às 12 horas. A partida será da sede do Centro às 18 horas de sábado e domingo.

Baile dos Namorados — Em homenagem à ala jovem do corpo associativo, a diretoria programou um baile para o próximo sábado, das 22 às horas, abrilhantado pela orquestra Mário Folganes. Traje de passeio completo. Reserva das mesas na secretaria.

Excursão ao Circo de Moscou — A diretoria está programando, para o próximo dia 19, uma excursão a São Paulo, com

Pequenas notícias de Portugal

LISBOA (ANI) — A capital portuguêsa vai ter outro liceu a fim de descongestionar os edifícios existentes, repletos de crescente população estudantil.

O nôvo liceu — cuja construção deverá ser arrematada até fins de agôsto — erguer-se-á na Praça da Espanha, uma das mais centrais de Lisboa, disporá de 40 salas de aula e destina-se a estudantes de ambos os sexos.

Entretanto foi atribuída pelo Ministério da Educação Nacional a verba extraordinária de 30.000 contos destinada ao fomento de atividades de caráter pedagógico, cultural e científico, para ser utilizada até 1967.

— Uma reprodução, a erigir em Beja, da estátua ao bandeirante do século XVIII, Antônio Raposo Tavares, dali natural, foi oferecida ao chefe do Estado português, almirante Américo Tomaz, pelo comendador Abílio Brenha da Fontoura, presidente da Real e Benemérita Sociedade Portuguêsa de Beneficência de S. Paulo.

O original da estátua, do escultor Luís Morrone, já se encontra em Lisboa e será inaugurado em Beja, a 14 de agôsto.

— Em consequência de ferimentos provocados pela explosão duma granada disparada pelos vietcongs, morreu no Vietname o jovem luso-americano Jaime Ferro, de 19 anos, soldado da companhia "H", da 3.a Divisão de Fuzileiros Navais, corpo em que ingressara havia 14 meses, logo depois de haver concluído em Nova Bedford o curso de liceu.

"O inferno não se compara com isto. Isto é ainda pior que o inferno" — escrevera o jovem soldado na única carta que do Vietname mandou a seus pais, os portuguêses Jaime Ferro e espôsa, residentes em Acushnet, EUA.

"DIA DE SANTO ANTONIO" NA BENEFICENCIA

Seguindo velha tradição, a Sociedade Portuguêsa de Beneficência de Santos, comemorando, no próximo dia 13, o 33.o aniversário da primeira missa rezada em seu hospital e honrando condignamente seu padroeiro, Santo Antônio, levará a efeito uma reunião festiva de seus diretores e associados.

As 9 horas, será celebrada missa na capela do hospital sendo a seguir oferecido chocolate aos presentes.

"Dia do Livro Brasileiro"

SINDICALISMO

Enfermeiros têm aumento de 25 por cento

O Tribunal Regional do Trabalho da 2.a Região julgou, ontem, na Capital, o processo de dissídio coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Enfermeiros de Santos contra a Santa Casa de Misericórdia e outros 22 estabelecimentos hospitalares do município, e decidiu conceder aos reivindicantes um aumento salarial de apenas 25 por cento, sôbre os níveis vigentes em fevereiro de 1965.

Diretores do Sindicato consideraram irrisório o reajuste, que foi dado contra o voto do relator do feito, pois a categoria pleiteava um aumento da ordem de 80 por cento. Inconformado com a decisão, o Sindicato recorrerá à instância superior, ou seja, o Tribunal Superior do Trabalho.

Nova fórmula para reajuste das aposentadorias

RIO, 7 (Especial) — O reajustamento de aposentadorias e pensões dos segurados da Previdência Social, nos têrmos em que é regulado pelo artigo n. 67 da Lei Orgânica da Previdência Social, está sendo alvo de críticas nos meios sindicais, onde se aponta o parágrafo 4.o do referido dispositivo como discriminatório e injusto.

Na realidade, estipula êle que nenhum benefício reajustado poderá, no seu valor mensal, resultar maior do que sete vêzes, no IAPFESP, e duas vêzes, nos demais Institutos, o salário-mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento, criando uma desigualdade cuja abolição está agora sendo reivindicada, quando está na ordem do dia das cogitações do govêrno a reforma da Previdência.

BANCARIOS ESTUDAM

Sôbre a questão, o sr. Jeremias Marrocos de Moraes, diretor de Assuntos Sociais e Trabalhistas da CONTEC, vem de divulgar um estudo que será alvo da apreciação do Congresso Nacional dos Bancários, marcado para data próxima, salientando que o citado artigo n. 67 estaria perfeito se sua redação fôsse concluída no parágrafo 3.o, pois haveria assim igualdade de tratamento para todos os segurados da Previdência Social.

Todos os segurados, sem exceção, teriam, então, reajustadas suas aposentadorias e pensões de dois em dois anos, de conformidade com os índices estabelecidos e na proporção do seu salário-benefício, que é resultante do cálculo sôbre o seu salário de contribuição, ou seja, a importância que pagava compulsòriamente, por mês, à Previdência Social, por intermédio do Instituto de que era segurado ativo.

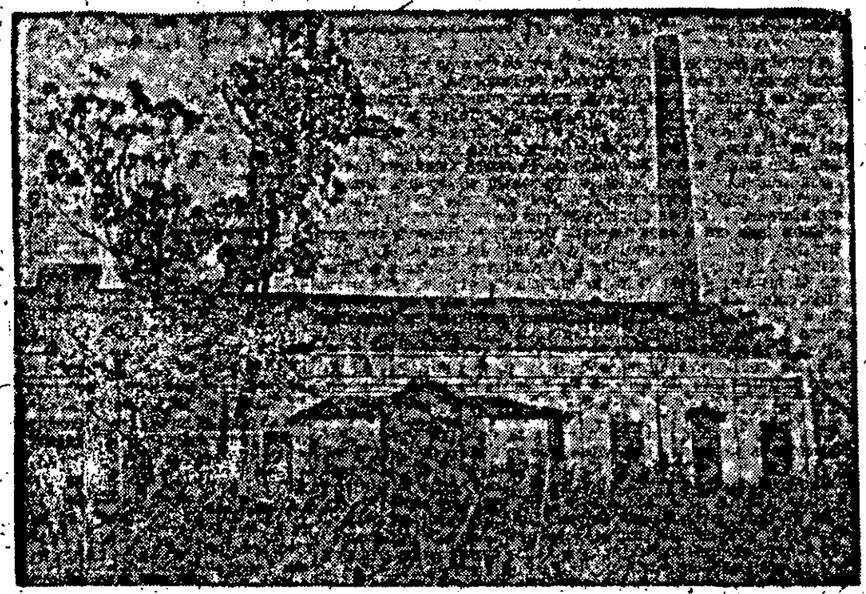
Comércio atacadista: eleições

Realizam-se hoje, em primeiro escrutínio, as eleições para a nova diretoria, Conselho Fiscal e delegação federativa do Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Santos. Uma única chapa, encabeçada pelo sr. Octávio Fernandes Vallejo, que é candidato à reeleição, participará do pleito.

A mesa coletora de votos funcionará ininterruptamente, das 9 às 17 horas, na sede do sindicato, à rua Brás Cubas, 2, 3.o andar, sala 2.

Metalúrgicos votam

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santos, São Vicente e Cubatão, promoverá, de hoje até segunda-feira próxima, com exceção do domingo, eleições para a escolha de sua nova diretoria. Delegação federativa — Djalma Estevam da Silveira, Antônio Duarte Filho e Domingos Alvarez; suplentes — Hugo Leo Jankowisky, Durval Leocádio e Valentim Soares Novaes Filho.



Abandono

Permanece ainda sem solução a "parede" dos operários da Cia. de Anilinas, Produtos Químicos e Material Técnico de Cubatão (cliché), iniciada no dia 15 de fevereiro do ano passado. As instalações da indústria, a mais antiga do vizinho Município, apresenta triste aspecto de abandono, com o mato tomando conta do terreno. Apenas um vigilante, pessoa de confiança do proprietário da fábrica, permanece em seu pôsto, enquanto as quase 40 famílias dos empregados mais antigos (alguns com 30 anos de serviço) passam privações. A população cubatense e o comércio têm cooperado na medida do possível para amenizar as agruras dos grevistas. Estes somente recorreram à paralisação do serviço em virtude da negligência do patrão, que, mesmo operando a indústria e auferindo lucros, permitiu, por várias vêzes, que os magros salários pagos aos trabalhadores sofressem atrasos de mais de quatro meses, além de férias vencidas e não pagas, 13.º etc. O assunto está entregue à Justiça do Trabalho, que já penhorou parte dos bens da emprêsa, sem, contudo, encontrar solução definitiva. Por outro lado, premidos pela necessidade, os grevistas estão procurando outras ocupações, já descrentes das providências governamentais. — (Foto de Luiz Carlos Faria).

Casa própria para a polícia da Cia. Docas

A Associação Beneficente da Polícia Portuária da Companhia Docas de Santos comunica aos sócios interessados na aquisição de casa própria, dentro do plano estabelecido pelo Banco Nacional de Habitação, que os mesmos deverão comparecer à sede da entidade, no horário do expediente, para preencher os formulários referentes à inscrição na Cooperativa Habitacional, a ser fundada.

Maiores informações poderão ser obtidas na sede da Associação, à praça da República, 62, 6.o andar, conjunto 64.

IAPC designa correspondente em Guarujá e Vicente de Carvalho

Em nota distribuída à imprensa, informa o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários que o sr. Nelson da Silva Amaral foi designado

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO E GUARUJÁ

A pedido da Comissão Pró-Páscoa dos Bancários, publicamos a seguinte circular:

PÁSCOA DOS BANCÁRIOS

(Patrocinada pelo Banco Mineiro da Produção S.A.)

A realizar-se no dia 9 de junho de 1966, às 9 horas da manhã, no SANTUÁRIO DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO, à av. Conselheiro Rodrigues Alves, 311

— PROGRAMA —

Dia 9 — às 9 horas, no Santuário da Sociedade de São Vicente de Paulo, missa e comunhão dos bancários e suas esmas. familiares.

O côro estará a cargo dos confrades vicentinos da Paróquia de Nossa Senhora do Carmo.

As confissões deverão ser feitas na véspera.

Após a missa, será servido café aos comungantes, nas dependências da Sociedade de São Vicente de Paulo.

"SENHOR!

No silêncio dêste dia que amanhece, venho pedir-te a paz, a sabedoria, a fôrça.

Quero olhar hoje o mundo com os olhos cheios de amor; ser paciente, compreensivo, manso e prudente; ver além das aparências teus filhos como Tu mesmo os vês, e assim não ver senão o bem em cada um.

Cerra meus ouvidos a tôda calúnia. Guarda minha língua de tôda maldade. Que só de bênçãos se encha meu espírito. Que seja tão bondoso e alegre, que todos quantos se achegarem a mim sintam a Tua presença. Reveste-me de Tua beleza, Senhor, a que no decurso dêste, eu Te revele a todos".

Santos, 1 de junho de 1966.

táculo do Grande Circo de Moscou.

Inscrições, na secretaria, a partir do dia 10.

CASA DA MADEIRA: ALMOÇO DE CONFRATERNIZAÇÃO

Pelo Departamento Social da Casa da Madeira será promovido dia 12 próximo um almôço de confraternização. Será servido filé à portuguêsa, além de salada e arroz. Após o almôço, comemorações do Dia dos Namorados.

"DIA DE PORTUGAL"; COMEMORAÇÕES DIA 10 DE JUNHO

Transcorre no próximo dia 10, a data nacional portuguêsa, comemorada como o "Dia de Portugal", em homenagem à memória de Camões, o imortal cantor de "Os Lusíadas".

A data será assinalada pelo Consulado de Portugal com uma recepção, no Salão Camoniano, do Centro Português, às 20,30 horas.

Para a solenidade recebemos gentil convite do cônsul de Portugal, dr. Antônio Baptista Martins.

JOSÉ OGANDO DOS SANTOS
ADVOGADO
ASSUNTOS EM PORTUGAL
Rua Itororó, 212 - Tel.: 2-4627

LISBOA (ANI) — O "Dia do Livro Brasileiro" foi comemorado na Feira do Livro de Lisboa, com a presença do embaixador cessante do Brasil, dr. Boulitreau Fragoso, seu último ato oficial, pois embarcou no dia seguinte, de navio, para o Rio de Janeiro.

O presidente do Grêmio dos Livreiros Portuguêses, Borges de Castro, prestou homenagem aos livreiros brasileiros e salientou ser muito grande o número de livros ou autores brasileiros espalhados nos "stands" da Feira. Falou depois o adido cultural à Embaixada do Brasil, Odilo Costa Filho, afirmando a sua esperança de que todos os obstáculos sejam removidos para que o livro português possa ter no Brasil o lugar que merece.

Vem ao Brasil o secretário Nacional da Informação

LISBOA, 7 (AFP) — A convite da comunidade portuguêsa do Brasil, seguiu esta madrugada para o Rio de Janeiro, no avião da Varig, o dr. César Moreira Batista, secretário nacional da Informação, que será orador oficial da sessão solene com que o Real Gabinete Português de Leitura vai comemorar, no próximo dia 10, o "Dia de Portugal".

No Aeroporto de Lisboa o secretário nacional da Informação teve carinhosa despedida por parte de dezenas de personalidades e amigos.

No mesmo avião regressa ao Rio de Janeiro o dr. Feiner da Costa, diretor do Centro de Informação e Turismo do Rio de Janeiro.

Na diana estende-se à outrora próspera Goa e diversos postos de abastecimento público foram já fechados, começando a recear-se uma crise geral de alimentos. Em Chinchinim, pequena vila, dois dos três postos de abastecimento foram encerrados e muitos trabalhadores chegam a ver-se obrigados a perder dias de trabalho para se deslocarem a longas distâncias, a fim de obterem a magra ração de 120 gramas diárias de arroz.

— O único tauródromo do Oriente está a ser construído na província portuguêsa de Macau e deverá ser inaugurado ainda êste ano.

Para a inauguração da praça, que tem 6.000 lugares, pensa-se em mandar vir de metrópole 27 touros e contratar cavaleiros, forçados e diestros, entre êstes Ricardo Chibanga, negro de Moçambique, que tem já atuado com muito êxito nas praças portuguêsas.

— O presidente da Nicarágua, René Schick, visitou o presidente de Portugal, almirante Américo Thomas, e o primeiro ministro, Antônio Oliveira Salazar.

Schick prosseguiu durante o dia o seu giro pelos locais turísticos da capital portuguêsa e arredores.

Faleceu o jornalista português Nelson de Barros

LISBOA (AFP) — O jornalista português Nelson de Barros faleceu aos 82 anos de idade, em consequência de uma grave enfermidade.

Fundador de numerosas revistas, algumas das quais alcançaram êxitos memoráveis, foi também repórter de diversos jornais, pertencendo em diferentes épocas às redações de "O Século", o grande matutino de Lisboa e exercendo o cargo de redator-chefe do semanário ilustrado "O Século Ilustrado".

Nelson de Barros, realisou reportagens admiráveis no Brasil, Estados Unidos e África, por conta de seu jornal. Como humorista, foi fundador de um semanário humorístico intitulado "Cara Alegre" e escreveu também alguns livros.

empregados em edifícios

O Sindicato dos Empregados em Edifícios, de Santos, tem reunião de sua diretoria programada para hoje, às 21 horas, na sede social, à rua Itororó, 8, sobrado. Para a mesma são convidados a comparecer pontualmente todos os diretores, membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes.

Amanhã é feriado municipal

Por fôrça do decreto-lei 1.661 de 24 de novembro de 1954, não funcionarão amanhã, quinta-feira, dia 9 do corrente, as repartições municipais. Informa a Diretoria de Obras e Serviços Públicos que não haverá também, coleta de lixo.

O dia de amanhã, dedicado a "Corpus Christi" é feriado municipal.

Corretores de café com nova diretoria

Realizaram-se nos dias 2 e 3 do corrente as eleições para a nova diretoria, Conselho Fiscal e delegação federativa do Sindicato dos Corretores de Café de Santos.

A nova diretoria da referida entidade ficou assim organizada: presidente, Aguinaldo Dias, que concorreu com o sr. Nagib Salim Haddad; vice-presidente, Arnaldo Rodrigues; 1.o secretário, Arjovaldo Galvão; 1.o tesoureiro, Adalberto Figueiredo Albares; 2.o tesoureiro, Newton Vas.

gação federativa. Uma única chapa, encabeçada pelo sr. Djalma Estevam da Silveira, participará do pleito.

Três mesas coletoras receberão os votos dos associados: a primeira, instalada na sede do Sindicato, à rua da Constituição, 222; a segunda será itinerante, e a terceira, finalmente, ficará nas dependências da COSIPA. Tôdas elas, nos dias de votação, funcionarão das 8 às 20 horas.

QUEM CONCORRE

A chapa única está assim organizada:

Diretoria — Djalma Estevam da Silveira, Antônio Sola Fernandes, Antônio Duarte Filho, Ataide Ribeiro de Barros, Antônio Guarnieri Pereira Dias, Daniel Tavares Galindo e Ciro Francisco Alves; suplentes — João Alves Carneiro, Nestor Gabriel, Hilário Alves dos Santos, Sebastião da Silveira, Valdemar Cosme da Silva, José Pedro da Silva Machado e Rivaldo Pereira da Silva.

Conselho Fiscal — Antônio Dairton Guimarães, Moisés Borges Nunes e Nilo Vasques; suplentes — Ricardo Jesus Galhardo, Salvador Cardoso de Moraes e Porfírio Rodrigues de Santana.

Condutores Autônomos: Dia de S. Cristovão será comemorado

O Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santos mandará celebrar missa na Igreja Catedral no dia 25 de julho próximo, Dia de São Cristóvão. Após o ato religioso haverá procissão motorizada pelas ruas da cidade, percorrendo itinerário que será oportunamente divulgado.

Como se sabe, São Cristóvão é o padroeiro dos motoristas.

em Guarujá e Vicente de Carvalho.

Em Guarujá o representante do IAPC atenderá no Pôsto Souza, às segundas, quartas e sextas-feiras, das 8 às 11,30 horas. O expediente em Vicente de Carvalho será às têrças, quintas-feiras e sábados, das 8 às 11,30 horas, na rua Amaury n. 26 ("Carlos Foto").

Aprovada construção de grupo escolar

O prefeito Sílvio Fernandes Lopes, dando prosseguimento ao programa de construção de novas unidades escolares, aprovou ontem contrato da firma vencedora de concorrência pública para levantamento do Grupo Escolar do Jardim São Manoel.

No processo assim se manifestou o chefe do Executivo:

"O Grupo Escolar do Jardim São Manoel constitui uma das mais sentidas aspirações dos moradores do bairro".

"O prazo para conclusão das obras é de 135 dias, a contar da data da assinatura do contrato. A nova unidade escolar está orçada em cêrca de 103 milhões de cruzeiros.

De acôrdo com a especificação do contrato, para cada dia de antecedência, na entrega da obra, a firma empreiteira receberá prêmio da ordem de 0,1% do valor do empreendimento. Para cada dia de atraso há multa contratual do mesmo valor percentual.

BIBLIOTECAS

O prefeito Sílvio Fernandes Lopes assinou anteontem decreto que regulamenta o funcionamento das bibliotecas das escolas municipais. Serão unidades auxiliares de ensino, divididas em duas seções: biblioteca pedagógica, destinada aos professôres, e biblioteca infantil, destinadas aos alunos e demais crianças do bairro onde se localizar a escola.

2.ª-feira — A autêntica DOBRADINHA à MODA DO PORTO.
4.ª-feira — BOLINHOS DE BACALHAU e BACALHAU À GOMES SÁ'.
Sábado — Deliciosa FEIJOADA COMPLETA.
Domingo — FRANGO ASSADO NO FORNO, em Vinho da Madeira.
BACALHOADAS À PORTUGUÊSA, a qualquer hora
SÃO ESTAS E OUTRAS AS ESPECIALIDADES DA
PENSÃO NATAL - Amb. selecionado - Higiene 100%
FORNECEMOS MARMITAS
RUA QUINTINO BOCAIUVA N. 9 — GONZAGA — TEL.: 6-2132

SINDICATO DOS OPERARIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

Reunião Específica dos Trabalhadores de Carga e Descarga

Este Sindicato, por seu Presidente infra assinado, pelo presente, convoca os srs. associados TRABALHADORES DE CARGA E DESCARGA DA C.D.S., para se constituirem em REUNIÃO ESPECÍFICA, no próximo dia 9 do corrente mês, quinta-feira, às nove (9) horas da manhã, em nossa sede social, à rua General Câmara n. 258, a fim de tomarem conhecimento das Portarias de ns. 187 do Ministério da Viação e Obras Públicas e 03, da Delegacia do Trabalho Marítimo, que regulam o Pagamento por Produção para os serviços de Capatazias e as respectivas Tabelas de Ternos, e que revogaram a de n. 344, de 14-5-962 que cuidava do mesmo assunto, e ainda tomarem conhecimento das providências que foram tomadas pela Diretoria relativamente ao Horário de Trabalho, Gratificação da Produtividade e Adicional de Periculosidade e Insalubridade, previstos nos arts. 14 e 15 da Lei 4.860, de 26-11-965.

Santos, 8 e 9 de junho de 1966.

ANTONIO BISPO DOS SANTOS — Presidente

Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

Assembléia Geral Extraordinária

Pelo presente edital, convocamos os associados quites e em pleno gôzo de seus direitos sindicais, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 10 do corrente, sexta-feira, às 18 horas, em primeira convocação, com maioria absoluta de associados presentes, ou, às 20 horas, em segunda convocação, com qualquer número, em nossa sede social, à rua Júlio Conceição n. 91, a fim de tratar da seguinte

ORDEM DO DIA

a) Leitura, discussão e aprovação da ata da assembléia anterior;
b) Tomar conhecimento da atual situação financeira do Sindicato, com as desvinculações sofridas no quadro social, discutindo e aprovando meios para fazer face à mesma, inclusive reformando, se necessário, normas do Regulamento Interno;
c) Tomar conhecimento da situação da Mútua Assistência, em face da redução do número de mutualistas, autorizando o reajuste dos valores das cotas, para ocorrer ao pagamento dos pecúlios;
d) Tomar conhecimento das demarches efetuadas pela Diretoria, no Rio de Janeiro, no que concerne à aplicação das últimas normas que disciplinam o serviços nos portos organizados

NOTA — Os associados somente terão acesso no recinto da assembléia, mediante a apresentação de sua carteira sindical.

Santos, 7 de junho de 1966,

AMAURY DA CRUZ TIRIBA
Presidente



Com presentes úteis e de Bom Gôsto
• pode ser uma blusa ou malha
• sapato - meias ou gravatas
sendo da última moda, são d'
a Regional
SANTOS • R. Coronel Câmara, 63/ CAMPINAS - RIO PRETO - BAURU - S. J. RIO PRETO - GONGONHA

Gente e coisas da cidade

AS OUTRAS CASAS

Lydia Federici

A crônica de ontem falou na velha casa de uma rua de praia. Casa que dizem ter sido a de veraneio de Domitila, a apaixonada Marquesa de Santos. Pois não é, amigo, que antes mesmo de ter tido tempo de a reler impressa, dona Virgínia me telefona?

Quem é dona Virgínia? Pois essa senhora foi moradora daquela velha casa. Quando ela ainda se erguia no meio de uma chácara. Em que época? No início da Primeira Grande Guerra. 1914, sim senhor. Morou lá e nunca ouviu dizer que, tempos antes, aquelas paredes grossas tivessem abrigado a alegria da senhora Marquesa. Ou as fingidas zangas de seu ardoroso senhor.

"Sabe onde era a casa de dona Domitila? Naquela rua que fica paralela à Luísa Macuco. Não do lado da praia. Do lado da cidade. Ali pelo meio. Entre a Conselheiro Nébias e a Braz Cubas. E justamente do lado do passeio da cidade. Era uma casa tôda enfeitada. Com aquelas rendas no beiral, sabe como é? Ali sim é que era a casa em que a Dona Domitila vivia, em suas cheganças à Vila. Ali é que D. Pedro a encontrava".

Perguntei a dona Virgínia se essa outra velha casa da Marquesa ainda continuava firme e bonita. A guardar, no rendilhado do beiral, junto ao arrulho de pombos de peito estufado, as silenciosas canções do velho e nobre amor.

"A casa? Não existe mais. Foi derrubada".

Ora, ora. Será que tiveram coragem de derrubar paredes tão históricas e preciosas para a tradição sentimental desta terra e desta gente?

Mas essa segunda casa de antigo e nobre veraneio praiano não é tudo. Um senhor, ainda antes da hora do almôço, sem saber da ex-existência da casa da rua Júlio Mesquita — é claro que não lhe ia desvendar o segrêdo dêsse segundo ninho de amor — afirma-me, categoricamente, que o velho casarão dos passeios e temporadas à beira do mar santista da mui ilustre Dama Domitila ainda se alevanta, embora velho, alquebrado e abandonado, na primeira ou na segunda rua que fica atrás da estação da "Inglêsa". Da velha Inglêsa, hoje estação da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, sim senhora.

Ora, Ora. Pelo que se vê, muita gente sabe da vida e das paradas da Marquesa de Santos. E, certa ou erradamente, lhe vai emprestando casas. Casas em que ela ainda possa, numa volta ao passado, ir recebendo, com reverências farfalhantes, o doce tinir das esporas de seu cavaleiro.

Dizem que dona Domitila morou numa casa escondida dentro da chácara por onde, hoje, passa a rua Sampaio Moreira. Diz-se que ela, em suas temporadas santistas, viveu num ninho rente do da Júlio Mesquita. Dizem que foi no antigo centro residencial da vilazinha poética. Embaré, Vila Matias e Valongo, portanto, querem orgulhar-se de ter abrigado, em casas levantadas em seu chão, os amôres de Domitila e de seu Pedro. E' até bem possível que o Gonzaga também tenha outra casa de dona Domitila. E o morro da Nova Cintra, como não? um recantozinho muito particular e escondido para as festas dos domingos de sol.

E se, amigo, isso tudo fôr lenda, que prejuízo nos trará? Não é bom saber que, em se tratando de amor e de carinho, todos os corações vão buscar lembranças? E remexer recordações? E misturar fatos?

Por que tanto interêsse? Creio que para voltar ao calor dêsse amor, a sorrir com enlêvo. E muita, muita doçura.

CRÔNICA DO RIO

CORRUPÇÃO E SUBÔRNO

RIO, 7 — Se o govêrno vai mesmo agir para evitar a corrupção e o subôrno nas Assembléias Legislativas dos Estados que "elegerão" novos governadores, tem que começar a ação imediatamente, pois, segundo parece, o mau costume tradicional já está em operação alhures.

O ministro da Justiça teria recomendado ao Serviço Nacional de Informação, ou seja ao general Golbert do Couto e Silva, e ao Departamento Federal de Segurança Pública, a imediata apuração de notícias que correm a respeito do assunto, notadamente em São Paulo.

De acôrdo com o que foi adotado o processo de escolha prévia pelo partido majoritário em cada Estado. Feito isso, o presidente recebe a lista dos três nomes mais votados e escolhe um dêles. O negócio pode não ser democrático na sua totalidade, mas é o que foi concebido pelo governo, que não admite possa vir a ser derrotado.

Em Pernambuco, o presidente não teve dúvida em contrariar elementos militares importantes e indicar um civil, enfrentando todos os perigos. E' que êsse civil — Nilo Coelho — tinha obtido maior número de votos na reunião prévia da

AB viajou para Madri: processos têm tramitação normal

RIO, 7 (Especial) — O ex-governador Ademar de Barros viajou hoje para a Europa. O ex-governador de São Paulo, que há 48 horas teve cassado o seu mandato, partiu num avião da Varig com destino a Madri. A viagem verificou-se às 16 horas, apenas 4 horas depois da informação de que sôbre sua pessoa não pesava qualquer pedido de prisão preventiva, nem qualquer impedimento para que pudesse deixar o País. O sr. Ademar de Barros partiu em companhia da senhora Ana Capriglione. No mesmo avião em que viajou o ex-governador seguiu o ministro Peracchi Barcelos, chefiando a delegação brasileira à 50.ª Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra.

Enquanto isso, em Brasília, o senador Silvestre Péricles foi vítima de um mal súbito, quando, da tribuna do Senado, iniciava discurso a respeito da cassação do mandato do sr. Ademar de Barros. O representante alagoano foi imediatamente socorrido no Serviço Médico do Congresso, sendo depois transportado para o Hospital Distrital de Brasília. Fontes autorizadas disseram que o parlamentar teve apenas um distúrbio digestivo e que o seu estado não inspira cuidados.

Notícias veiculadas no Rio dão conta de que em Nova Iorque a senhora Leonor Mendes de Barros negou-se a fazer qualquer comentário sôbre a situação de seu marido.

Processos

BRASILIA, 7 (Especial) — "Não trouxe a Brasília nenhuma determinação especial para o andamento dos processos em curso na procuradoria e relativos à pessoa do ex-governador Ademar de Barros". Esta revelação acaba de ser feita pelo procurador geral da República, professor Alcino Salazar. Disse o procurador que os processos que estão sob exame da procuradoria e que envolvem o sr. Ademar de Barros prosseguirão em sua tramitação normal. A uma pergunta sôbre se a cassação dos direitos políticos do ex-governador implicaria num arrefecimento ou num apressamento dos mesmos, disse textualmente: "E bom que se reponha a verdade nos devidos têrmos. Nada influiu ou influirá para que os processos não tenham seus trâmites normais e jurídicos".



Logo após tomar conhecimento de que o govêrno não se oporia à sua saída do País, o ex-governador Ademar de Barros viajou para a Espanha. A foto registra um instante dramático, após a cassação: Ademar deixa os Campos Elísios

INSCRIÇÕES HOJE:

Arte infantil para professôres primários, pela CMC

Sob o patrocínio da Comissão Municipal de Cultura e da Secretaria de Educação do Município, será instalado em Santos o II Curso de Arte Infantil, para a formação do professor primário. Orientado pela pedagoga Hebe de Carvalho, ex-dirigente dos cursos infantis da Federação Armando Alvares Penteado, o referido curso, que compreenderá um período de 4 aulas e 4 conferências proferidas por psicólogos, críticos de arte e professôres especializados em arte infantil, é uma sequência do I Curso ministrado em 1963, que teve a participação de 137 professôras.

OBJETIVOS

O amor à pesquisa, a expressão livre, a espontaneidade, a beleza da côr e a procura do equilíbrio são objetivos principais que norteiam as aulas práticas do Curso de Arte Infantil.

Instituído pela CMC da Prefeitura Municipal de Santos, aberto ao professorado primário em geral, o Curso será difundido através da Secretaria de Educação Municipal, que colocou à disposição dos técnicos o Parque Infantil "Leonor Mendes de Barros" para as aulas práticas. As palestras serão realizadas em dia e local que oportunamente serão divulgados.

INSCRIÇÕES

As inscrições poderão ser feitas no Parque Infantil "Leonor Mendes de Barros"; hoje — dia 8 e 10 do corrente, das 14 às 16 horas.

As aulas funcionarão em 2 turnos, no período de 17,30 às 18 horas, e das 19 às 20,30 horas, nos dias 10, 14, 17, 21, 23, 24, 28 e 30 do corrente.

As professôras que já fizeram o I Curso de Arte Infantil em setembro de 1963 assistirão às palestras organizadas como um complemento à formação anterior. Outras informações poderão ser obtidas na Secretaria da Comissão Municipal de Cultura, na praça Mauá, 19, sala 43, das 13 às 17 horas, ou pelo telefone 2-3231.

NA SANTA CASA

Prestada homenagem

PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A

EDITAL de Concorrência Pública para a construção e exploração, mediante concessão, da Estação Rodoviária de Santos

De ordem do Sr. Presidente, faço público que se acha aberta na Secretaria desta emprêsa, concorrência pública para construção e exploração, mediante concessão, da ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE SANTOS, de acôrdo com os projetos que se encontram na sede desta entidade, sita à Av. Ana Costa, 541 — 3.º andar, e que poderão ser retirados pelos interessados, mediante o pagamento de Cr$ 100.000 (cem mil cruzeiros).

As propostas deverão ser entregues na Secretaria desta Sociedade até às 17 horas do dia 8 de agôsto de 1966, devendo cada concorrente apresentar dois envelopes lacrados e numerados, tendo impressa a seguinte declaração:

"PROPOSTA QUE FAZ ..... ATENDENDO AO EDITAL DA PRODESAN — PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A., PARA A CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE SANTOS".

1. — No envelope n.º 1 deverão figurar os seguintes elementos:

a) — Relação de papéis e documentos, assinados e rubricados pelo concorrente, em tôdas as páginas e com as firmas dos signatários devidamente reconhecidas, comprovando a idoneidade financeira do proponente, atestada, no mínimo, por três estabelecimentos bancários;

b) — Documento comprobatório do depósito na Tesouraria da PRODESAN S/A., da importância de Cr$ 1.000.000 (hum milhão de cruzeiros), em dinheiro, ações da PRODESAN ou em títulos da dívida pública, pelo respectivo

6.2 — O concessionário deverá remunerar a concedente com uma taxa sôbre o valor do terreno, estimado êste, inicialmente, em Cr$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), sujeitando-se à revisão dêste valor de acôrdo com o disposto no Decreto Municipal n.º 3.973/66, taxa essa que não poderá ser inferior a 12% ao ano.

6.3 — O prazo máximo para o início efetivo do funcionamento da Estação Rodoviária com todo o equipamento e pessoal necessário, será de 12 meses, a contar da assinatura do contrato de concessão.

6.4 — A PRODESAN fornecerá aos proponentes apenas à guisa de orientação, o estudo econômico-financeiro do empreendimento elaborado pela Soc. SERETE de Estudos e Projetos, ficando ressalvado que o anteprojeto arquitetônico constante nesse estudo não prevalecerá, desde que deverá ser obedecido o projeto definitivo elaborado pela PRODESAN.

6.5 — Será assegurada ao concessionário plena autonomia para dirigir a Estação com sua própria organização dentro das normas dêste edital.

6.6 — O concessionário deverá zelar pelo cumprimento das obrigações de seus assalariados no que diz respeito a idoneidade, disciplina, urbanidade e relação com o público.

6.7 — Deverão ser obedecidas as características de utilização e de tráfego constantes no projeto arquitetônico.

6.8 — Não poderão utilizar a Estação veículos coletivos urbanos e os de fins especiais, tais como os destinados a hotéis, escolas, turismo etc...

6.9 — O concessionário permitirá e facilitará a propaganda turística oficial, em local que achar conveniente e que não lhe fôr prejudicial econômicamente.

6.10 — A administração da Estação constará, no mínimo, do pessoal recomendado pelo estudo econômico-financeiro (fls. 32 e 33) devendo permanecer constan-

tegóricas, tendo em vista que realmente o sistema de eleição indireta, como vai ser executado, oferece oportunidade aos políticos corruptos para falcatruas. Mas "a posição do govêrno nessa questão é a de que a corrupção eleitoral, numa situação como a atual, terá de ser evitada a qualquer preço, devendo os implicados ter seus mandatos cassados e os direitos políticos suspensos".

Não será apenas ameaça para aterrorizar os visados, pois não há dúvida de que o presidente da República está empenhado sèriamente em tornar vitoriosos nas Assembléias Legislativas os candidatos por êle recomendados. Para isso é que foi nambuco a corrupção não funciona. Funcionará a coação? Isso é o que se vai ver.

Já em São Paulo, a denúncia do subôrno e de corrupção foi noticiada e estaria sendo apurada. "O Estado de S. Paulo" tratou do caso com detalhes estarrecedores.

O govêrno federal está empenhado em deixar tudo em pratos limpos e certamente o fará, porque São Paulo realmente precisa sair da situação em que se encontra. Será uma oportunidade que Castelo tem de ficar de bem com o grande Estado, de cujo govêrno Ademar já foi substituido sumàriamente.

ALL RIGHT

Um filme nacional em TV para cada oito estrangeiros

BRASILIA, 7 (Especial) — O diretor do Serviço de Censura assinou portaria determinando que as estações de televisão ficam obrigadas a exibir uma película nacional de média ou longa metragem para cada oito estrangeiras de idêntica categoria.

Assinala o ato que com o número sempre crescente de películas estrangeiras exibidas pela televisão, esta deixou inteiramente à margem o cinema nacional, privado em seu próprio país de condições comerciais favoráveis a seu desenvolvimento.

PORTARIA

É a seguinte a portaria baixada pelo diretor do Serviço de Censura:

"I — As estações de Televisão ficam obrigadas a apresentar um filme nacional de média ou longa metragem para cada oito películas estrangeiras transmitidas, de igual categoria.

II — Determinar às turmas de censura das delegacias regionais do DESP que não concedam aprovação à programação na qual não hajam sido observadas as exibições obrigatórias estabelecidas no parágrafo anterior.

III — A carência de filmes nacionais para efeito de isenção da obrigatoriedade estabelecida pela presente portaria será atestada pelo Sindicato Nacional da Indústria Cinematográfica ou por representante, onde o houver, de maneira a harmonizar o volume de produção de filmes nacionais para a televisão, com a demanda dos mesmos, da parte das estações transmissôras.

IV — Esta portaria entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação".

Nada de produtos similares, use
"SUPER KASKARÁ"
EM SEU ASSOALHO

Venda de imóveis dos IAPs sem correção

BRASILIA, 7 (Especial) — A isenção da correção monetária na venda de imóveis dos IAPs, Caixas Econômicas, Banco de Habitação e outros, aos seus atuais ocupantes, que já haviam manifestado interêsse pela compra ou que venham a fazê-lo dentro de 90 dias, foi aprovada, hoje, na Comissão de Justiça da Câmara Federal, ao ser aceito o parecer favorável do sr. José Barbosa, do MDB-SP, a uma emenda em tal sentido, no Senado, no Plano Nacional de Habitação.

Chuvas melhoram agricultura cearense

FORTALEZA, 7 (Especial) — — Notícias procedentes do interior do Estado dizem que está chovendo em vários municípios, fazendo com que as condições da agricultura passem por uma grande melhora.

ao provedor por seu aniversário

Por motivo do seu aniversário natalício, o prof. Cyro Carneiro, lente catedrático da Faculdade de Direito de Santos e provedor da Santa Casa, foi alvo de carinhosas homenagens por parte do pessoal daquela instituição, segunda-feira última.

Pela manhã dêsse dia foi celebrada missa em ação de graças na capela do hospital. Em seguida, na sala da provedoria, o prof. Cyro Carneiro foi cumprimentado pelos demais mesários, membros dos Conselhos Administrativo e Geral da Irmandade, pelo Corpo Clínico, religiosas e funcionários em geral.

A SANTA CASA E O LITORAL

Como temos noticiado, a Santa Casa presta os mais relevantes serviços a tôda a Baixada, a todo o Litoral e a grande parte do planalto, de onde vem também elevado número de enfermos a solicitar socorro.

Para comprovar o vulto desta colaboração aos municípios da Baixada e Litoral, basta citar o número de enfermos atendidos e as despesas com êles efetuadas durante o ano de 1965, de acôrdo com o relatório dêsse exercício.

Aparece, em primeiro lugar, como sempre, São Vicente, município do qual a Santa Casa nunca recebeu qualquer auxílio regular orçamentário. Durante o referido ano a Santa Casa atendeu 17.169 enfermos de São Vicente, dos quais 4.334 foram internados e 12.835 tratados nos ambulatórios. Despesa dada à Santa Casa, Cr$ 335.826.470.

Segue-se o Cubatão, com 7.581 pacientes, dos quais 2.215 foram internados e os restantes tratados nos ambulatórios. Despesa Cr$ 151.270.226. Cubatão tem proporcionado alguma ajuda que, embora não correspondendo ao vulto da colaboração recebida, representa, pelo menos, um gesto de reconhecimento.

Guarujá e Vicente de Carvalho mandaram 10.383 doentes, dos quais 1.985 internados e 8.497 tratados nos ambulatórios, dando à Santa Casa uma despesa de .. Cr$ 148.037.560.

Seguem-se pela ordem de despesa acarretada: Itanhaém, 897 pacientes, Cr$ 17.899.886; Mongaguá, 735 pacientes, Cr$ ..... 15.928.996; Pedro de Toledo, 453 doentes, Cr$ 8.656.908; Peruíbe, 346 doentes, Cr$ 8.219.098; Itariri, 274 pacientes, Cr$ 6.715.450; Juquiá, 350 doentes, Cr$ ..... 5.093.852; Miracatu, 165 doentes, Cr$ 3.251.546. Esse município colabora com uma verba especial de seu orçamento, para expressar seu reconhecimento à colaboração recebida da Misericórdia de Santos.

Observa-se que, somente com êstes 10 municípios, gasta a Santa Casa mais de 800 milhões. Não sendo, porém, êsses os únicos beneficiados, conclui-se que se aproxima de um bilhão de cruzeiros o total das despesas da Santa Casa com a assistência fora do município de Santos, o que dispensa comentários.

MORDOMOS E COMISSÕES

É a seguinte a relação de mordomos e comissões auxiliares da Santa Casa no ano corrente:

Mordomos do mês — Janeiro — Antonio Rodrigues; fevereiro — João Miguel Kodja; março — Manoel Furtado de Almeida; abril — Aloísio Vieira; maio — Manoel Coimenero Carvalho; junho — Waldomiro Muniz; julho — dr. Gilberto da Silva Novita; agôsto — Willian Reiner; setembro — Eugênio Gomes Cruz; outubro — José Raimundo Pinto Leite; novembro — Francisco de Lima Oliveira; dezembro — João Adalberto Piffer.

Mordomo de presos — dr. Olavo de Paula Borges.

Mordomo do Instituto D. Escolástica Rosa — dr. Argemiro Leal.

Comissão de Patrimônio — dr. José Gomes da Silva; dr. Argemiro Leal; dr. Hugo Benedito de Oliveira; Pérsio Marques Ferreira da Silva; José Maria Soares Novais e José das Neves Jr.

Comissão de Justiça — dr. Antonio Jeremias Munis Neto; dr. José Gomes da Silva; dr. Klaus Menge e dr. Silvio Fortunato.

Comissão de Contas — Alvaro Moura; Hermenegildo da Rocha Brito e Alfredo de Almeida Barros.

Vetos à criação do CONCEX

RIO, 7 (Especial) — O marechal Castelo Branco voltou a reunir-se hoje nas Laranjeiras com os ministros Ney Braga, Gouveia de Bulhões, Juarez Távora, Paulo Egídio e Roberto Campos, para prosseguir nos estudos iniciados ontem, do anteprojeto de lei originário do Poder Executivo e já aprovado pelo Congresso, que propõe a criação do Conselho Nacional do Comércio Exterior.

Terminada a reunião, que durou mais de duas horas, soube-se, extraoficialmente, que o govêrno decidiu colocar alguns vetos à proposição, especialmente na parte em que se refere ao trabalho nos portos nacionais.

Logo após a reunião, o marechal, acompanhado do general Ernesto Geisel e do ministro Paulo Paranaguá seguiu para Brasília, levando em seu poder os autógrafos do anteprojeto. Segundo informou assessor parlamentar do chefe da Nação, êste deverá assinar o documento ainda hoje, em Brasília.

Redução das taxas de eletricidade

BRASILIA, 7 (Especial) — A Comissão de Justiça da Câmara aprovou, hoje, o projeto do Poder Executivo, que reduz em 50% as taxas de energia elétrica.

c) — Declaração expressa de que se submete integralmente às condições estabelecidas nas especificações, bem como às constantes do Decreto Municipal n. 3.973, de 9 de maio de 1966.

2. — No envelope n.º 2, deverá figurar a proposta em três vias, também assinadas e rubricadas pelo concorrente, indicando êste as vantagens técnicas e financeiras de sua proposta.

3. — Poderá participar da presente concorrência qualquer pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade financeira.

Admitir-se-á, também, que concorram grupos de pessoas físicas, desde que cada um dêles se comprometa a, na hipótese de vencer a concorrência, organizar sociedade comercial, dando-lhe personalidade jurídica e preenchendo todos os requisitos legais atinentes à espécie da sociedade, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que fôr julgada a concorrência. Neste caso, será condição *sine qua non* da validade da proposta que seja indicado o capital social da futura e eventual sociedade, com o compromisso expresso de que pelo menos a metade do capital social seja integralizado, em dinheiro, no ato constitutivo da sociedade, e o restante dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses.

4. — A PRODESAN se reserva o direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa, recusar tôdas, ou, ainda, anular a presente concorrência pública, sem que caiba aos concorrentes qualquer procedimento judicial ou extra-judicial contra a decisão tomada, nem qualquer indenização.

ESPECIFICAÇÕES

5. — DA CONSTRUÇÃO:

5.1 — Cumprirá ao concessionário a construção, à sua conta e risco, do conjunto da Estação Rodoviária, constituído pelo prédio e os pátios internos de embarque e desembarque, que deverão obedecer fielmente ao projeto e especificações elaborados pela PRODESAN S/A.

5.2 — O concessionário deverá visitar o local onde se construirá a Estação e providenciará todos os serviços necessários ao início da obra, inclusive demolições, aterros e desaterro, obrigando-se a iniciar a obra até 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato de concessão.

5.3 — Para os detalhes construtivos das instalações de eletricidade, concreto, água e esgotos prevalecem as especificações e projetos respectivos.

5.4 — A construção será executada por pessoa física ou jurídica de comprovada idoneidade técnica e financeira.

5.5 — A PRODESAN fiscalizará a fiel observância dos projetos até o início de funcionamento da Estação sem que lhe caiba qualquer responsabilidade por eventos ocorridos na obra e pela inobservância das especificações.

5.6 — A PRODESAN procurará facilitar junto à Prefeitura e às repartições competentes a pronta execução dos serviços a elas afeitos.

5.7 — Os casos omissos surgidos durante a construção e a ela referentes, serão resolvidos de comum acôrdo entre a concessionária e a PRODESAN.

5.8 — Após a conclusão da obra e antes do início do funcionamento da Estação Rodoviária será feita uma vistoria pela PRODESAN até 15 (quinze) dias após a notificação da concessionária de que a obra está concluída, elaborando-se um relatório da aceitação da obra. As partes em desacôrdo com as especificações serão refeitas pela concessionária, dentro de prazo estabelecido pela PRODESAN.

5.9 — Aceita a obra e dado o habite-se pela Prefeitura a Estação Rodoviária entrará em funcionamento, satisfeitas as demais exigências.

6. — DA CONCESSÃO:

6.1 — Ao vencedor da concorrência que se dispuser a construir o prédio nos têrmos constantes dêste edital, será feita concessão para exploração da Estação Rodoviária de Santos, por prazo nunca inferior a 10 (dez) anos, observadas as condições adiante estabelecidas.

do prédio da Estação, não poderá o concessionário ajustar prazo contratual superior ao da concessão, de molde a que, finda esta, extintas estejam tôdas as locações.

6.12 — Para o bom funcionamento da Estação deverá ser mantido:

1. Serviço telefônico urbano e interurbano, aprovado pela C.T.B., podendo o concessionário cobrar as taxas respectivas;
2. Serviço de alto-falantes, ou audiovisual, com a finalidade principal de servir as emprêsas de ônibus e expressinhos usuários da Estação;
3. Placas indicativas dos locais de embarque;
4. Serviço de sanitários públicos com guardas de ambos os sexos;
5. Guichês destinados a serviço de utilidade pública;
6. Limpeza constante dos locais destinados ao público, inclusive pistas internas e passeios;
7. Lavagem diária, em horário conveniente, das dependências da Estação;
8. Conveniente coleta e encaminhamento do lixo.

6.13 — O concessionário não poderá executar qualquer modificação no edifício e suas dependências. Após consulta, poderá a PRODESAN, eventualmente, autorizar modificações que permitam a melhoria do serviço;

6.14 — O concessionário deverá providenciar a manutenção de permanente e eficiente policiamento do local;

6.15 — Tôdas as dependências deverão ser mantidas em bom estado de conservação, devendo ser substituídas ou reparadas as partes em mau estado ou obsoletas, sempre que a PRODESAN justificar a necessidade dessas medidas;

6.16 — A cada 2 (dois) anos de funcionamento o concessionário deverá proceder a uma pintura geral do prédio, reparação e restauração das partes danificadas ou com mau aspecto.

6.17 — O concessionário é o único responsável, perante terceiros, pelos prejuízos decorrentes da execução do serviço ou de quaisquer obras ou trabalhos a seu cargo infrações regulamentares ou contratuais, dolo, omissão negligência ou imprudência de seus funcionários, agentes ou prepostos, no desempenho de suas funções.

7. — OUTRAS DISPOSIÇÕES:

7.1 — Findo o prazo da concessão, o prédio, benfeitorias, instalações e demais pertences da Estação Rodoviária, reverterão para o patrimônio da PRODESAN S. A., sem que assista ao concessionário qualquer direito de indenização ou de retenção.

7.2 — Obriga-se o concessionário a manter em companhia seguradora idônea, seguro contra fogo, referente ao prédio e suas instalações, pelo seu real valor, bem como o de responsabilidade civil.

7.3 — O proponente deverá indicar qual a taxa a ser cobrada dos usuários para utilização da Estação compreendendo-se nessa cobrança apenas a utilização da plataforma de embarque, podendo incluir na proposta a possibilidade de reajustar essa taxa sempre que forem majorados os preços da passagem dos veículos dos usuários, desde que, na mesma proporção dessas majorações.

7.4 — O vencedor da concorrência deverá ressarcir a PRODESAN de tôdas as despesas por ela feitas com o Estudo Econômico Financeiro, com o projeto arquitetônico, estrutural, hidráulico e de eletricidade, com a publicidade do edital e outras relacionadas com esta concorrência.

7.5 — São fatôres de julgamento desta concorrência:

1. prazo de concessão;
2. remuneração do terreno;
3. capacidade financeira e idoneidade moral;
4. o valor inicial da taxa de utilização da plataforma de embarque;
5. outras vantagens financeiras oferecidas à PRODESAN;
6. capital social da firma.

Santos, 8-6-1966.

PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S. A.

ANTONIO MANOEL DE CARVALHO
Diretor

249

KLAUS MENGE
ADVOGADO

Exmo. Snr. Dr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos :

JUSTIÇA DO TRABALHO
J. C. J. de Santos - S. P.
PROTOCOLO GERAL
Nº 1466
Em 17/6/66

Ciente
Junta
17-6-66

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, nos autos do dissídio coletivo misto suscitado pelo Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (proc. TRT/SP 83/66-A - 1ª JCJ nº 469/66), vem, em consonância com o que requereu e V.Excia. deferiu na audiência de instrução realizada a 15 do corrente, oferecer e requerer a juntada, por fotocópias devidamente autenticadas, dos documentos que se encontram às fls. 186, 187 e 188, respectivamente, do dissídio coletivo nº TRT/SP 71/66-A - 1ª JCJ 449/66, completando, dessa forma, a prova documental necessária .

J. aos autos ,

pede deferimento .

Santos, 17 de Junho de 1966.

Klaus Menge.

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUSTIÇA DO T... P.
J. de ... P.
PROTOCOLO G...
Nº 279
Em 31/1/66

186

31-1-66

250

Departamento dos Correios e Telégrafos

TELEGRAMA

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO

Recebido
De
às hora
por

EXMO DR WALTER COTROFE
PRIMEIRA JUNTA CONCILIACAO E
JULGAMENTO DE SANTOS S PAUL
CUBAS 55 2 AND SANTOS SP

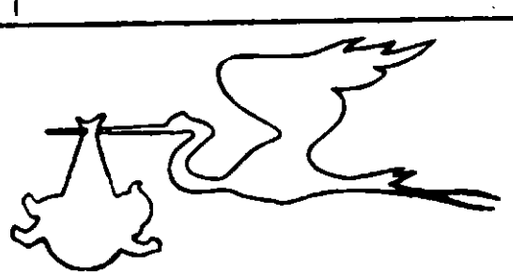
PREAMBULO 30 DE GABINVIACAO RIOGB 734 NL 25 15

O preâmbulo contem as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS

ASSINATURA

=NR 578 GH 25 5 66 ATENDENDO SOLICITACAO V EXCIA
ESCLARECO RESIDUO INFLACIONARIOS ANO CIVIL MIL
NOVECENTOS SESSENTA SEIS DEZ POR CENTO PT AFIM ATENDER
DESPESAS MAJORACAO SALARIAL FORAM ELEVADAS TARIFAS
PORTUARIAS SANTOS QUINZE POR CENTO PORTARIA MINISTERIO
VIACAO OBRAS PUBLICAS NUMERO DOZE QUATRO JANEIRO CORRENTE
DIARIO OFICIAL DOZE JANEIRO MESMO ANO PT RESPEITOSAS
SAUDACOES JAYME ARAUJO CHEFE GABINETE MINISTRO VIACAO



HOSPITAL E MATERNIDADE CID PEREZ

ALTO PADRAO TECNICO-HOSPITALAR EM MODERNAS INSTALAÇÕES

As diárias e taxas equiparam-se às dos demais hospitais e maternidades de Santos

RUA DR. HEITOR DE MORAIS, 23 - TELEFONES: 4-5342 e 4-6549 - (BOQUEIRÃO) - SANTOS

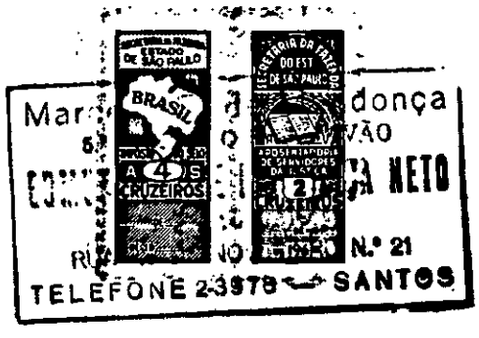
Bureau de Relações Publicas e Divulgação - Cx. Postal, 529 - Santos

CARTÓRIO DO 5.º TABELIÃO
MARCELLO R. DE MENDONÇA
Rua XV de Novembro, 21

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia fotostática, a mim apresentada e que está de acôrdo com a original. Dou fé.

Santos, 16 JUN 1966 de 19



JUSTIÇA DO TRABALHO

JUSTIÇA DO TRABALHO
J. C. J. de Santos - S. P.
PROTOCOLO GERAL
Nº 1309
Em 31/5/66

1-6-66

WALTER COTRIM
Juiz do Trabalho Substº

Departamento dos Correios e Telégrafos

TELEGRAMA

Nº 1391

Recebido
às horas

Estação de Entrada: EXMO SR DR GILSELDA LAVORATO PEREZ DD JUIZ SUBSTITUTO DO TRABALHO DA E ADJUNTA DE SANTOS SANTOS SP

GAB MIN VIACAO RIOCE 70 NVL 30 1820

PREAMBULO:

O preâmbulo contem as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama estação de origem, número da palavras, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS

TEXTO E ASSINATURA

PT ATENCAO TELEX 1156 31-5-66 COMUNICO VOSSENCIA TRANSMITI DIA VINTE ETCIRCO AO EXMO SR DR WALTER COTROFE O TELEX 57 CUJO TEOR PASSO A TRANSMITIR ATENDENDO SOLICITACAO VEXCIA ESCLARECO RESIDUO INFLACIONARIO ANO CIVIL MIL NOVECENTOS SESSENTA SEIS DEZ POR CENTO PT AFIM ATENDER DESEJOSAS MAJORACAO SALARIAL MINISTERIO VIACAO OBRAS PUBLICAS NR DOZE QUATRO JANEIRO CORRENTE DIARIO OFICIAL ONZE JANEIRO ANO PT RESPEITOSAS SAUDACOES CHEFE GAB MVOP PT <<<<<

HOSPITAL E MATERNIDADE CID PEREZ

ALTO PADRAO TECNICO-HOSPITALAR EM MODERNAS INSTALAÇOES

As diárias e taxas equiparam-se às dos demais hospitais e maternidades de Santos

RUA DR. HEITOR DE MORAIS, 23 - TELEFONES: 4-5342 e 4-6549 - (BOQUEIRÃO) - SANTOS

CARTÓRIO DO 5.º TABELIÃO
MARCELLO R. DE MENDONÇA
Rua XV de Novembro, 21

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia fotostática, a mim apresentada e que está de acôrdo com a original. Dou fé.

Santos, 16 JUN 1966 de 19



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

DEPARTAMENTO NACIONAL DE EMPRÊGO E SALÁRIO

DNS/1/1659

Em 3 de junho de 1966.

Do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Salário

Ao Exma. Sra. Juíza Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos

Assunto

J. Vista aos 13-6-66

1398
13 6 66

Senhora Juíza:

Em referência ao ofício 1ª JCJ 205, de 29/4/66, e telegrama nº 39, de 25/5/66, apraz-me informar a V. Exª que a taxa de 26% (vinte e seis por cento), relativa ao reajustamento salarial dos empregados da Cia. Docas de Santos, foi autorizada pelo Conselho Nacional de Política Salarial, na forma da Lei nº 4 725, de 13 de julho de 1965, e do Decreto nº 57 627, de 13 de janeiro de 1966, para o período de 1º de janeiro de 1966 a 31 de dezembro do mesmo ano.

No que concerne à elevação para 26%, esclareço a V. Exª que a anterior autorização do CNPS, relativa ao reajustamento de 25%, sem considerar o resíduo inflacionário, já havia elevado a taxa em 4%.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a V. Exª meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Nirceu da Cruz César
DIRETOR-GERAL DO DNS E
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO
CNPS

À Exma. Sra.
Dra. Giselda Lavorato Pereira
DD. Juíza Presidente da 1ª JCJ de Santos
SANTOS-SP

JLG/mjn.

CARTÓRIO DO 5.º TABELIÃO
MARCELLO P[illegible] MENDONÇA
Rua XV d[illegible]vembro, 21

AUTENTICAÇÃO

Autentico [illegible] fotostática,
a mim [illegible] está de
acôrdo [illegible]

Santos, 16 JUN 1966 [illegible]



JUNTADA

Aos [illegible] dias do mês de [illegible]
faço de fls. 253.

Santos, 21 de junho de 66

Chefe da Secretaria

253

FRANQUIA POSTAL
DEC. LEI N.o 6.109

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTOS

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

Sr. SIND.DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, S.V.G. e CUBATÃO. (A/C. DO DR. FRALDO AURÉLIO FRANZESE) — N.o 1665

Rua AMADOR BUENO Nº 56- 2º ANDAR- SANTOS — Proc. 469/66

b — Reg. 11.667

RECLAMANTE:

RECLAMADO: CIA. DOCAS DE SANTOS

Pela presente fica V. S. notificado de que, no processo acima referido, foi exarado pelo MM. Juiz Presidente desta Junta, o seguinte despacho: J. Ciência ao suscitante.

Santos, 17/6/66 (a) Walter Cotrofe.

REFERIDO DESPACHO É REFERENTE A 3 FOTOCÓPIAS APRESENTADA PELA RECLAMADA.

SANTOS, 21 de Junho de 19 66

CHEFE DA SECRETARIA

CLASSE - 121

R/P.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente

Santos, 24 de Junho de 1966

Chefe de Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Dando cumprimento aos encargos que nos foram delegados por V.Exa. para propôr conciliação e instruir o dissídio coletivo objeto do proc. TRT-SP nº 83/66 (nosso nº 469/66), em que são partes como suscitante o SINDICATO DOS OPERÁRIOS - NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ e CUBATÃO e como suscitada a COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, temos a - honra de passar às mãos de V.Exa. os respectivos autos com a exposição dos fatos.

A peça inicial veio instruída com documentos, inclusive os exigidos pela lei, comprovando o suscitante a convocação da Assembléia Geral Extraordinária, que, regularmente realizada, aprovou a instauração do dissídio e o seu encaminhamento a êsse Egrégio Tribunal. Com o presente dissídio coletivo de natureza jurídica e econômica, pretende o suscitante vêr declarados e reconhecidos, vàlidamante, os direitos, vantagens e obrigações constantes dos incisos de nº 1 a 42, do - ítem "p" da inicial, que afirma serem direitos adquiridos, com base nas convenções celebradas, nos acordos coletivos e nos têrmos interpretativos e aditivos mencionados, bem como seja decretada a majoração salarial que corresponde às reais necessidades dos empregados da Emprêsa Portuária suscitada, em ordem a cobrir com o suficiente numerário indispensável para que possa subsistir com suas famílias, com base nas estatísticas de elevação do custo de vida, e atenda aos imperativos da lei em vigor. No que concerne ao aspecto jurídico da questão,

questão, alinha o suscitante os direitos adquiridos que entende fazerem parte do patrimônio jurídico da categoria sindical representada, os quais devem ser mantidos com as vantagens anteriormente obtidas através de convenções ou acôrdos coletivos de trabalho, bem como têrmos interpretativos e aditivos. Por êsse motivo, argumenta o suscitante que "não podem prevalecer, agora, quaisquer rupturas unilaterais das partes intervenientes, em sua estruturação, nem pode qualquer lei que venha ou tenha vindo emanada que seja do poder incumbido de elaborá-las, feri-los ou desnaturá-los". No - respeitante à parte econômica, pleiteia o suscitante o reexame do aumento salarial, pretextanto insuficiência no aumento de 25% (vinte e cinco por cento) concedido a partir - de 1º de janeiro de 1966. Assevera o suscitante que o percentual concedido não corresponde ao numerário indispensável para a subsistência das famílias de seus associados, e- muito menos às estatísticas de elevação do custo de vida, segundo acôrdo firmado com a suscitada, propugnando como "aumento justo", elevação salarial da ordem de 45% (quarenta e cinco por cento), muito embora concorde o Sindicato suscitante numa redução de 5% (cinco por cento) sôbre os 45% (quarenta e cinco por cento) pleiteados. O suscitante ilustrou o seu pedido com parecer do abalizado Pontes de Miranda - (fls. 90/104).

As partes compareceram à audiência inicialmente designada, oportunidade em que apresentou a suscitada sua defesa, arguindo, preliminarmente, exceção de incompetência "ratione materiae" parcial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, conforme tudo vem exposto às fls. 135/137. No mérito, analizando a questão sôbre o aspecto jurídico, aduz que nenhuma das disposições convencionais enumeradas na alínea "p" do petitório inaugural, se encontrava mais em vigor, quando da propositura do presente dissídio. Esclarece que - se tôdas elas já se encontravam como se encontram, desvigentes por direito - como postular, agora, que a Justiça do - Trabalho, por via de dissídio coletivo, as declare mantidas e vigentes ? Destaca, ainda, que não pode o Sindicato suscitante pretender, hoje, a "manutenção" de dispositivos convencionais já desvigentes há muito tempo = " se, entrementes, sobrevieram atos legislativos, emanados, em forma cons

constitucional e legal, dos poderes federais competentes, estipulando normas à vista das quais, aquelas cláusulas, ainda que vigentes (o que só deduz para argumentar), haveriam, por direito, que ser consideradas revogadas, por contrárias às - novas disposições legais ?! Assevera mais, que além de se - mostrar por direito inviável, a pretensão, em si, o meio de que quer lançar mão o suscitante, se mostra completamente inábil. Prosseguindo no exame do aspecto jurídico da questão, e após citar abalizados mestres de Direito, conclui por afirmar o não cabimento das pretensões do Sindicato suscitante.- No que concerne à parte econômica do presente litígio, impugna o pedido contido na inicial, uma vez que o aumento geral de salários concedido pela suscitada aos empregados portuá-/ rios, em geral, o foi sob prévia e necessária autorização do Govêrno Federal, poder concedente dos Serviços Públicos, tendo sido esta expedida sob cumprimento de tôdas as formalidades legais precisas e audiências dos Orgãos Competentes, inclusive Conselho Nacional de Política Salarial. Êsse aumento foi de 26% - inicialmente 25%, depois, acrescidos de mais 1% a partir daquela mesma data, ou seja, de 1º de janeiro de - 1966. A suscitada juntou à sua contestação, os documentos de fls. 181/195.

Sôbre a exceção arguida, manifestou-se o suscitante, em audiência.

Foram solicitados aos Orgãos Competentes os elementos necessários à elaboração do respectivo cálculo do salário médido real da categoria, sôbre a ponderação dos fatôres indicados no diploma legal.aplicável à espécie. Proposta inicial de conciliação rejeitada.

A audiência objeto da ata de fls. 202, foi adiada para que se aguardasse a remessa a êste Juízo dos elementos solicitados aos Orgãos Competentes, para a instrução do feito, consoante disposição legal expressa.

A suscitada juntou, ainda, aos autos, os documentos de fls. 207/209 e 211/221 e o suscitante os documen-/ tos de fls. 230/249.

Acentue-se que os documentos de fls. 186/188,- tiveram por escôpo, sanar a falta das solicitações feitas - aos Orgãos Competentes, até então não juntados aos autos.

Considerado o aspecto econômico do presente - litígio e permanecendo as partes irredutíveis no ponto de -

ponto de vista expendido, houve por bem êste Juízo reformular proposta que se lhe apresentou razoável para o efeito - de conciliação, e no sentido de se conceder o reajuste salarial na base de 40% (quarenta por cento) sôbre os salários-vigentes em 31 de dezembro de 1965, compensados os aumentos concedidos em 1º de janeiro de 1966, com vigência de um ano e a partir da data da propositura do presente dissídio. Referida proposta não vingou. Não obstante aceita, em têrmos, pelo suscitante, foi repelida pela suscitada, conforme se - verifica das manifestações de fls. 228/229. Encerrada a instrução com as informações de fls. 250/252, através de fotocópias autenticadas, extraídas do processo sob nº 449/66.

Com relação ao mérito do pedido ajuizado, a - questão transcende à competência dêste Juízo, de mera delegação instrutória, e êsse Egrégio Tribunal com a sua alta sabedoria, dirá o que fôr de direito. Lastima êste Juízo - que o acúmulo de serviço e a celeridade que deve ser imprimida ao processo, o impossibilitem de colaborar, também, no estudo da questão jurídica de mérito.

Desincumbindo-nos, pois, da honrosa missão que nos foi confiada por V.Exa., encaminhamos os presentes au-/ tos a êsse Egrégio Tribunal, para os fins de direito.

Respeitosamente,

Giselda L. Pereira

GISELDA LAVORATO PEREIRA,
Juiz do Trabalho Substituto.

BAR/.

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o seguinte despacho:

Estado de Guerra

SERVIÇO FEDERAL

São Paulo, 24/1/02/166

257

JUSTIÇA DO TRABALHO

Exmo. Sr. Presidente

Instruído o presente dissídio coletivo e diante da impossibilidade de uma composição amigável perante o Exmo./ Sr. Juiz Instrutor do feito, foram os presentes autos devolvidos/ a êste E. Tribunal. Nos têrmos da lei 4 725, há necessidade de se proceder o levantamento do salário real médio da categoria, já // existindo nos autos as certidões dos reajustamentos havidos nos / últimos 24 mêses.

São Paulo, 21 de julho de 1966

Waldir Carvalho
Sub-Secretário do Tribunal

Proceda a Secretaria o levantamento do salário real médio da categoria, observadas as disposições das leis números 4 725 e 4 903 e do aDecreto 57 627, de 13 de janeiro de 1966, tomando-se as providências que se fizerem necessárias.

A seguir, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Segunda Região.

São Paulo, 21 de julho de 1966.

Homero Diniz Gonçalves
Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

MRF

CLASSE - 13I

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o seguinte documento:

Cálculo de benefício

SEM EFEITO

21/07/16

JUSTIÇA DO TRABALHO

Dando cumprimento ao r. despacho de fls. 257, faço, nesta data, a juntada aos autos de informes a respeito do custo de vida relativo / ao Município de São Paulo, originário da Prefeitura desta Capital e do índice obtido através do Departamento Nacional de Salário, esclarecendo que , no tocante ao levantamento do salário real médio / da categoria, já nos autos se encontra o índice // respectivo, conforme se vê às fls. 227.

São Paulo, 21 de julho de 1966.

Waldir Carvalho
Sub-Secretário do Tribunal

259
88.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE CULTURA
Divisão de Estatística e Documentação Social
Rua Líbero Badaró, 374 - 2º
Telefones: 36-8845 e 33-6027 (Chefia)

Quadro estatístico dos índices ponderados do custo de vida da classe operária na cidade de São Paulo, correspondentes aos meses de março de 1965, fevereiro e março de 1966.

BASE:- Média dos preços de 1951 = 100

ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS	Mar. 1965	Fev. 1966	Mar. 1966
Alimentação	7945	10896	11170
Habitação	4664	6342	6788
Vestuário	5438	7142	7330
Combustível	7666	10098	10549
Assistência médica, farmacêutica e dentária ..	5521	7421	7425
Fumo e despesas pessoais	9257	13021	13683
Artigos de limpeza doméstica	5994	8623	8854
Móveis	7999	10215	10215
Transporte	7598	15107	15107
Diversos	5892	8298	9468
ÍNDICE PONDERADO DO CUSTO DE VIDA	6702	9318	9651

E S C L A R E C I M E N T O S

1) Aumento do índice do custo de vida de 1951 (ano base) ao mês de março de 1966 (diferença entre o índice 9651, do mês de março de 1966, e o índice 100, do ano de 1951) 9551 pontos ou 9551%.
2) Aumento do índice do custo de vida do mês de março de 1965, ao mês de março de 1966 (diferença entre o índice 9651, de 31/3/66, e o índice 6702, de 31/3/65: um ano): 2949 pontos ou 44,00%.
3) Aumento do índice do custo de vida no mês de março de 1966 (diferença entre o índice 9651, do mês de março de 1966, e o índice 9318, do mês do fevereiro de 1966: um mês): 333 pontos ou 3,57%.
4) Aumento do índice da alimentação no mês de março de 1966 (diferença entre o índice 11170, do mês de março de 1966, e o índice 10896, do mês de fevereiro de 1966: um mês): 274 pontos ou 2,51%.

obs: AUMENTO DO CUSTO DE VIDA DE 1º/7/65 A 31/5/66 = 44,47%

A. Pagano
Divisão de Estatística
e Documentação Social.

JUNTADA

Nesta data faço aos presentes autos o seguinte documento:

Cópia do fls. 1248 do D.H.S

São Paulo, 21/07/166

JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho
2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

260
2559
266

JUSTIÇA DO TRABALHO

CÓPIA EXTRAÍDA DO OFÍCIO Nº DNS 1248 DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE SALÁRIO.

"Armas da República - Ministério do Trabalho e Previdência Social- Departamento Nacional de Salário - DNS 1248 - Em 30 de junho de / 1966. Do Diretor Geral do Departamento Nacional de Salário - Ao / Senhor Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região- Senhor Secretário -: Atendendo à solicitação contida em seu tele/ grama nº 89/66, protocolado sob o número MTPS-132401/66, apraz-me informar a V. Sa. que as variações percentuais do índice de preços ao consumidor, no município de São Paulo-SP, nos períodos indica/ dos, foram as seguintes: de janeiro (inclusive) de 1965 a maio de 1966, de 112,36% (cento e doze inteiros e trinta e seis centési// mos por cento); de fevereiro (inclusive) de 1965 a maio de 1966 / de 95,83% (noventa e cinco inteiros e oitenta e três pentésimos / por cento); de março (inclusive) de 1965 a maio de 1966, de 87,47% (oitenta e sete inteiros e quarenta e sete centésimos por cento)/ de abril (inclusive) de 1965 a maio de 1966, de 76,06% (setenta e/ seis inteiros e seis centésimos por cento); de maio (inclusive) / de 1965 a maio de 1966, de 67,30% (sessenta e sete inteirose trin ta centésimos por cento); de junho (inclusive) de 1965 a maio de/ 1966, de 63,76% (sessenta e três inteiros e setenta e seis centé/ simos por cento); de julho (inclusive) de 1965 a maio de 1966, de 60,23% (sessenta inteiros e vinte e três centésimos por cento); / de agôsto (inclusive) de 1965 a maio de 1966, de 52,11% (cinquen/ ta e dois inteiros e onze centésimos por cento). Sirvom-e do ense jo para apresentar a V.Sa. meus protestos de estima e distinta / aprêço. (a) Nirceu da Cruz Cesar- Diretor Geral - DNS"

Confere com o original

Milton Rocha Filho

Visto

Waldir Carvalho
Sub-Secretário do Tribunal

RENESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à Procuradoria Regional do [illegible]

São Paulo, 21 de 07 de 1966

Secretário do Tribunal

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Procuradoria Regional do Trabalho - 2ª Região

Processo PR 4614/66 e nº TRT SP 83/66
Parecer PR 3622/66 e nº 160/66 do Dr. Puech

SUSCITANTE: Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão
SUSCITADO : Cia. Docas de Santos

- P A R E C E R -

1 - Ajuiza êste dissídio o Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, com os objetivos;

a) de fazer restabelecer as vantagens dos acôrdos e convenções de 1960, 1962 e 1963 firmados com a suscitada Cia. Docas de Santos e,

b)complementação dos níveis salariais do acôrdo coletivo de fls. 88 e 89, firmada para 1º de janeiro de 1966 a 31 de dezembro do mesmo ano.

Argui a suscitada a preliminar de incompetência parcial do E. Tribunal, por tratar-se de matéria de dissídio individual o pedido resumido acima (a).

2 - Procede a preliminar, conquanto outros os fundamentos. Na verdade o pedido não consubstancia matéria de dissídio coletivo, o que importa na carência de ação. Argumenta o Suscitante com o ato juridico perfeito, constante daqueles acôrdos e dos quais resultariam os direitos que postulam ou querem postular.

Não haveria, pois, na sentença a ser proferida, os efeitos constitutivos, carateristicos das sentenças coletivas.

3 - Aliás, nem mesmo como dissídio de ordem juridica poderia ser recebido eis que a sentença coletiva, no caso, envolveria a interpretação do ato legislativo (ou executivo) em tese, sem circunscrever-se à categoria suscitante mas extendendo-se a outros portuários do país. Sôbre situação analoga já se pronunciou a Justiça do Trabalho no D.C. 1-57 ajuiza-perante o T.S.T1 (comentários a respeito em nosso "Direito indi-

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

vidual e Coletivos do Trabalho" p. 136 e segs.).

4 - Quanto ao pedido do item b, importa em verdadeira revisão dos niveis salariais, vedada pela lei 4725, antes de um ano da vigência do acôrdo. Aliás, não encontramos a ressalva aludida na inicial (item q de fls. 21). Mas, ainda que assim tenha feito, impossivel nos parece o atendimento pelos razões já expostas.

São Paulo, 28 de julho de 1966

LUIZ ROBERTO DE REZENDE PUECH
PROCURADOR REGIONAL

/ESV

Em cumprimento do despacho ao sr.
Procurador Regional, nesta data
encaminho a presente ao TRT da 2ª Região

Em, 29 de Julho de 1966.

Diretoria

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o seguinte documento:

Post. 7252/66, de 25/7/66

São Paulo, 1º / 8 / 1966

Elb. P. Teixeira

263
264

KLAUS MENGE
ADVOGADO

Exmo. Snr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em São Paulo:

TRT - 2ª Região
Fl. 1252 166
Em 25 / 7 / 66

Pr. 83/66 A
Procurad - 25-7-66

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, nos autos do dissídio coletivo TRT/SP 83/66-A, em que é suscitante o Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, vem requerer a V. Excia. a juntada da anéxa certidão da ficha do processo TRT/SP 78/66-A (dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Enfermeiros, Empregados em Hospitais, Casas de Saúde, Duchistas e Massagistas de Santos contra Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos e outros), comprobatória de que, em julgamento proferido a 7 de Junho último, êsse Egrégio Tribunal concedeu às categorias profissionais representadas pelo aludido suscitante o reajustamento salarial de 25%, calculado sôbre a remuneração percebida na data base, ou seja, fevereiro de 1965 - confirmando, assim, o noticiário já precedentemente juntado ao presente proceder.

J. aos autos ,

pede deferimento .

São Paulo, 25 de Julho de 1966.

83/66-A

264 265

JUSTIÇA DO TRABALHO

A Diretora da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Maria Lavinia T. Ribeiro, C E R T I F I C A, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo nesta Secretaria à FICHA do processo TRT/SP-78/66-A, em que são partes: Suscitante - Sindicato dos Enfermeiros, Empregados em Hospitais, Casas de Saúde, Duchistas e Massagistas de Santos e Suscitado - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos e Outros, dela, verificou constar, em breve relatório, o seguinte: "Espécie: Dissídio Coletivo; Origem: Santos; (.....) 7-6-66: Por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares arguidas, no mérito, por maioria de votos, concederam o reajustamento salarial de 25%, calculado sôbre a remuneração percebida na data base ou seja, fevereiro de 1965, já reajustado pelo último acréscimo, devendo o aumento iniciar-se sôbre os salários profissionais, adicionais e gratificações percebidos pelos empregados, vencidos os Srs. Juízes Carlos Bandeira Lins, que dava 30% de reajuste, Antônio Pereira Magaldi e Homero Diniz Gonçalves, que concediam 45% de aumento salarial e o Sr. Juiz Fernando de Oliveira Coutinho que determinava 30% de reajuste, por voto de desempate do Sr. Juiz Presidente, determinaram a compensação dos aumentos espontâneos concedidos após a data base, vencidos os Srs. Juízes Wilson de Souza Campos Batalha, Carlos Bandeira Lins, José Teixeira Penteado e Fernando de Oliveira Coutinho que determinavam a compensação de todos os aumentos havidos após a data base; por maioria de votos, concederam o pagamento a partir da data da publicação do acórdão com o prazo de duração de um ano, vencidos os Srs. Juízes Carlos Bandeira Lins, que determinava o pagamento a partir de fevereiro de 1966, por maioria de votos, concederam igual aumento aos empregados admitidos após a data bae, desde que não venham a perceber salários superiores aos dos empregados mais antigos na mesma função, vencidos os Srs. Juízes Gil

fls. 500

CLASSE - 131

Gilberto Barreto Fragoso, Milson de Souza Campos Batalha e Fernando de Oliveira Coutinho, que concediam aumento proporcional ao tempo de serviço, por maioria de votos, negaram o pedido do desconto a favor do Sindicato suscitante, vencidos os Srs. Juízes Antônio Pereira Pagaldi e Fernando de Oliveira Coutinho; por maioria de votos, não permitiram qualquer prova de incapacidade, vencidos o Sr. Juiz Milson de Souza Campos Batalha, que possibilitava a prova de incapacidade econômica e financeira; por maioria de votos, excluiram do dissidio a Associação Beneficente dos Empregados da Companhia Docas de Santos, vencidos os Srs. Juízes Carlos Bandeira Lins. Custas pelos suscitados sôbre Cr$. 500.000 em partes iguais." NADA MAIS. E, para constar, eu,-x-x- Oficial Judiciário "PJ-7", com exercício na Secção de Traslados e Certidões, extraí e datilografei a presente, que vai assinada e conferida pelo Chefe da mesma Secção, e visada pelo Diretor do Serviço Judiciário, e pela Diretora da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região,-.- . São Paulo, vinte e um de junho de mil novecentos e sessenta e seis.-.-.-

265
68.

JUSTIÇA DO TRABALHO

EM BRANCO

CLASSE - 131

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o seguinte documento:

Port. 7399, de 29/7/66

São Paulo, 3 / 8 / 1966

D.B.P. Teixeira

PAULO LEME DA FONSECA
ADVOGADO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

TRT-SC2.a Região
Fl. 1399 / 66
Em 29 / 7 / 66

A COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, por seu advogado infra assinado (mandato incluso), pelos autos do Dissídio Coletivo TRT/SP nº 83/66-A, suscitado pelo SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, vem requerer a V. Excia. se digne mandar juntar ao feito os anexos documentos.

Nestes têrmos,

p. deferimento.

São Paulo, 29 de julho de 1966.

267
80.

PROCESSO TRT/SP 84/66 A DISSÍDIO COLETIVO =SANTOS=

ACÓRDÃO

Nº 2774/66

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo, (Processo TRT/SP 84/66 A), de Santos, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO e suscitado COMPANHIA DOCAS DE SANTOS;

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 2ª Região, pelo voto de sempate do Juiz Presidente, conhecer do dissídio, vencidos os Juízes Wilson de Souza Campos Batalha, Gilberto Barreto Fragoso, José Teixeira Penteado e Homero Diniz Gonçalves; no mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente o dissídio, nos têrmos do acórdão, vencidos os Juízes Antonio Pereira Magaldi e Homero Diniz Gonçalves, que acolhiam parcialmente o pedido inicial. Custas pelo suscitante sôbre Cr$ - 200.000.

R E L A T Ó R I O

O Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, suscitaram contra a Cia. Docas de Santos o presente dissidio coletivo de natureza jurídica, pleiteando que se reconheça o direito de receber a gratificação de Natal com base na remuneração que obtenham no mês de dezembro, ou então, que do cálculo da gratificação não sejam excluidas as horas extraordinárias, que são prestadas de forma habitual e em decorrência de obrigação contratual. Alegam que são diaristas e horistas, e que percebem também remuneração por produção, sendo certo que são obrigados a prestar serviços em períodos extraor

268

extraordinários.Antes do advento da Lei 4090,de 1962,vinha a empresa lhes pagando gratificação de Natal,primeiro por liberalidade,e depois,por cláusula convencional.Depois de vigência da lei, entendeu a empregadora de não mais pagar a gratificação convencional,por entender que tinha o direito de compensá-la.Ao pagar a gratificação natalina de 1965,deu a empresa nova interpretação à Lei 4090,de 1962,deixando de pagá-la com base na remuneração devida em dezembro,entendendo que os serviços extraordinários,embora executados por força de convenção coletiva,de forma habitual, não se integram no cálculo da remuneração.Argumentam que a soma recebida por serviços extraordinárias iguala e até ultrapassa a proveniente dos serviços ordinários.Terminam por dizer que a gratificação de 1964 foi paga com base na remuneração de dezembro, compreendida as horas extraordinárias.

Impugnou a suscitada o pedido alegando que sendo os empregados representados pelo suscitante diaristas ou horistas, não percebem salário variável.Explica que se computou as horas extraordinárias na gratificação natalina de 1964,assim agiu face - ao termo aditivo e interpretativo do "ACÔRDO"de 18.10.1962,celebrado entre o Govêrno Federal e a Federação Nacional dos Portuários,que assim o determinou,em indevida ampliação aos ditames legais vigentes.A nulidade do mencionado acôrdo coletivo teria sido reconhecida pelo Decreto 56.420 de 4 de junho de 1965,e ratificada pelo Decreto Lei 5,de 4 de abril de 1966.

Foram juntados diversos documentos.Feitas as provas,o Meritissimo Juiz instrutor propõe que seja reconhecido e proclamado que a suscitada vem cumprindo as determinações vigentes

Remetidos os autos a este Tribunal,a douta Pro-

Procuradoria, com base no Decreto 56.420 de 4 de junho de 1965, opina no sentido de não se colher o dissídio.

Êsse o relatório.

V O T O:

De acôrdo com o artigo 1º da Lei 4090, de 1962, a gratificação de Natal deve ser paga com base na remuneração que o empregado receba no mês de dezembro. Tanto para o mensalista, como para o diarista, como para o horista, essa remuneração é fixa. Calcula-se com base nos 30 dias do mês para o diarista, ou nas 240 horas, para os horistas. Não há necessidade de se apurar a média obtida no decorrer do ano, como ocorre para os tarefeiros e comissionistas.

Se o empregado trabalhar em horário de jornada prorrogada, habitualmente, por força de contrato livremente celebrado, as horas extras, evidentemente, devem ser computadas, porquanto se incluem na remuneração habitual do trabalhador.

Ao que se verifica dos autos, porém, tal não ocorre. Os empregados trabalham em horas extraordinárias, quando convocados de acôrdo com as necessidades de serviço. É certo que são obrigados a atender a convocação, mas os autos não demonstram que prestassem seus serviços subordinados a horário permanente de trabalho excedente.

É verdade que a própria suscitada confessa em

em sua impugnação que por força de termo aditivo a convenio coletivo celebrado entre o govêrno Federal e a Federação Nacional dos Portuários,passou a computar as horas extras na gratificação natalina.

Observa-se que a suscitada é empresa privada,embora concessionária de serviço publico.E como empresa privada jamais poderia ser representada pelo Govêrno Federal.O têrmo aditivo e interpretativo tem aplicação aos portuários que trabalham organizados em Sindicatos ou em entidades próprias diretamente para a Administração Pública.Não estava a suscitada obrigada a cumprir o acôrdo coletivo da qual não figurou como parte,nem mesmo através representante legítimo.

Entendeu o Exmo.Presidente da Republica,por força do Decreto 56.420 de 4 de junho de 1965,de reconhecer como nulos os acôrdos coletivos celebrados em 1962 e 1963 entre o Govêrno Federal e a Federação Nacional dos Portuários.Quer nos parecer que o Exmo.Presidente da Republica não tem atribuição de proclamar nulidade de acôrdos coletivos.O invocado Decreto,no que concerne ao caso dos autos,é inoperante.Cabe a Justiça do Trabalho no exercício de sua competência normativa,que a Constituição lhe assegura,proclamar o alcance e até a nulidade do convênio coletivo,face às empresas privadas.É exatamente o que deve fazer o Tribunal ao apreciar a presente controvérsia.

O Decreto lei 5,de 4 de abril de 1966,que regulou a situação dos portuários,em seu artigo 8ºdispõe que "a quaisquer classes,categorias profissionais ou atividades ou atividades são vedadas vantagens não previstas expressamente em lei ou que ultrapassem os limites fixados nas regras gerais da Consolidação

das Leis do Trabalho.E no parágrafo único:o disposto neste artigo tem efeito imediato,considerando-se vencidos os acôrdos vigentes e firmados há mais de dois anos".

Trata-se de dispositivo de índole revolucionária,e portanto de natureza transitória,que perdurará durante o período de tempo em que durar o movimento revolucionário.Mais um acgumento jurídico para que se reconheça a não vigência do termo aditivo ao acôrdo coletivo em que se baseia o suscitante.

A própria lei revolucionária não admite situação de exceção a favôr dos portuários.E mesmo superado o período revolucionário,entendemos que acôrdos coletivos celebrados entre o Govêrno e o Sindicato dos Portuários não podem obrigar às empresas privadas.

Ao que se verifica dos autos,não vem a suscitada descumprindo as normas legais vigente..

Com esses fundamentos,entendo ser improcedente o dissidio coletivo intentado.

São Paulo,14 de junho de 1966.

PRESIDENTE
HÉLIO DE MIRANDA GUIMARÃES

RELATOR
ROBERTO BARRETO PRADO

PROCURADOR
REGINALDO M. ALLEN (CIENTE)

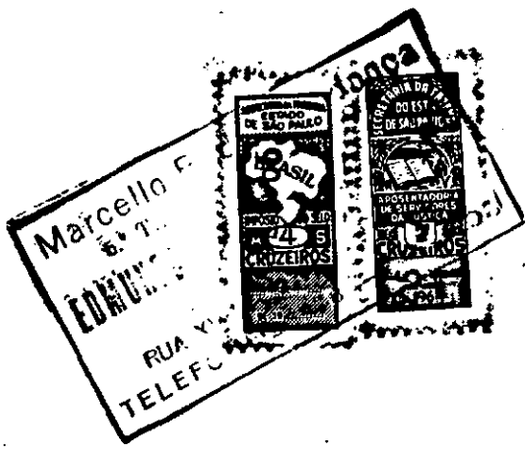
RAGL/
CLASSE - I
R:17/6/66 D:17/6/66

CARTÓRIO DO 5.º TABELIÃO
MARCELLO R. DE MENDONÇA
Rua XV de Novembro, 21

A U T E N T I C A Ç Ã O

Autentico a presente cópia fotostática, a mim apresentada e que está de acôrdo com a original. Dou fé.

Santos, 25 JUL 1966 de 19



272

KLAUS MENGE
ADVOGADO

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço no Dr. PAULO LEME DA FONSECA , brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob nº 2.463, com escritório à Rua João Adolfo nº 118, 10º andar, conjunto nº 1.001, São Paulo, o mandato judicial que me foi outorgado pela COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, em 26 de Julho de 1963, nas notas do 20º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, com os poderes constantes da procuração anexada aos autos do dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sob número TRT/SP 83/66-A, e para o fim especial de promover a defesa da referida Outorgante no processo mencionado , sem prejuizo, porém, de idênticos poderes que me ficam, por êste, expressamente reservados e ressalvados.-

Santos, 25 de Julho de 1966 . -

Klaus Menge - Advº - OAB 3.667

2.º TABELIÃO
PRADO CAMPOS
— SANTOS —
Rua 15 de Novembro n. ... - Tel. 2-2614
Reconheço a firma
Santos 25 de Julho de 1966
Em test.º da verdade

JOSÉ DE ALMEIDA PRADO CAMPOS
TABELIÃO E ESCRIVÃO
— DO —
CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO
Rua XV de Novembro n.º 17
Fone 2-2614 — SANTOS

243

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

Processo T. R. T. - S. P. N. 83/66-A

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 3 de agôsto de 19 66

Secretário do Tribunal

À distribuição.

São Paulo, 3 de agôsto de 19 66

Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz Carlos Bandeira Lins

Revisor o Sr. Juiz

São Paulo 3 de agôsto de 19 66

Presidente

Visto, ao Sr. Revisor.

São Paulo, 8 de 8 de 1966

Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 16 de 8 de 1966

Revisor

CLASSE 51

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que o presente processo foi incluido na PAUTA do dia 29 / 8 / 66
PUBLICADA em 20 / 8 / 66 no Diário da Justiça do Estado de São Paulo.
São Paulo, 22 de agôsto de 1966

Vanda B. Faria

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO – SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT - SP - 83/66-A

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Juiz Presidente Dr. Homero Diniz Gonçalves com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, dr. ..... e dos senhores Juizes ~~[illegible]~~, Décio de Toledo Leite, ~~[illegible]~~ Gilberto Barreto Fragoso, ~~FERNANDO DE OLIVEIRA COUTINHO~~ Carlos Bandeira Lins, Antônio Pereira Magaldi e ROBERTO BARRETO PRADO resolveu o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, tomar conhecimento do dissídio, vencido o Juiz Gilberto Barreto Fragoso; no mérito, por igual votação, julgar improcedente o dissídio com relação a parte jurídica, vencidos os Juízes Carlos Bandeira Lins e Antonio Pereira Magaldi, que determinavam o restabelecimento das normas anteriores; e por maioria de votos, julgar procedente em parte o dissídio no tocante à parte econômica, para conceder o reajustamento de 36% sôbre os salários vigentes em 31 de dezembro de 1965, compensados os aumentos espontâneos ou compulsórios, com a duração de um ano, de primeiro de janeiro de 1966 até primeiro de janeiro de 1967, conforme já havia sido acordado pelos litigantes e / conceder aos empregados admitidos após a data base o mesmo aumento, / desde que não venham a perceber salários superiores aos dos empregados mais antigos na mesma função, vencidos em parte os Juízes Carlos Bandeira Lins, que concedia o reajustamento de 45%, julgando procedente o dissídio; Antonio Pereira Magaldi que dava o reajustamento salarial de 40%; Gilberto Barreto Fragoso e Décio de Toledo Leite, / que julgavam improcedente o dissídio. Custas pela suscitada sôbre / cr$500.000.

Observações: Relator: Juiz Carlos Bandeira Lins

Revisor: Juiz Antônio Pereira Magaldi

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

MRF

São Paulo, 05 de Setembro de 1966

Secretário do Tribunal
DOMINGOS MANOEL ESCALERA
Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão.

São Paulo, de de 19 .

275

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2a REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT - SP - 83/66 -A-

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Juiz Presidente Homero Diniz Gonçalves com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, dr. ..... e dos senhores Juizes [redacted], Carlos Bandeira Lins Gilberto Barreto Fragoso, ROBERTO BARRETO PRADO Antônio Pereira Magaldi Dócio de Toledo Leite

resolveu o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Custas pela Suscitada sôbre cr$ 500.000.

RELATOR DESIGNADO, Juiz Roberto Barreto Prado

Sustentaram oralmente os advogados: Paulo Leme da Fonseca e Eraldo A. Franzese.

Observações: Relator: Juiz Carlos Bandeira Lins

Revisor: Juiz Antonio Pereira Magaldi

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

São Paulo, 05 de setembro de 1966

Secretário do Tribunal

DOMINGOS MANOEL ESCALERA
Secretário do Tribunal

MRF

Recebido hoje, com minuta de acórdão.

São Paulo, 7 de 7 de 1966

276

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

N.º DE ORDEM **05/66** GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 22755

ÓRGÃO EMITENTE: **SECRETARIA DO TRIBUNAL**

PROCESSO N.º **83/66 -A-**

RECLAMANTE OU RECORRENTE: **Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, S. Vicente, Guarujá e Cubatão**

RECLAMADO: **Cia. Docas de Santos**

---

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta ~~JUNTA~~ Tribunal recolher a importância de Cr$ **600,** (**seiscentos cruzeiros.-.-.-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP - 83/66 - A - DISSÍDIO COLETIVO - SANTOS - SP-

ACÓRDÃO Nº 4085/66

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos - de Dissídio Coletivo, (PROCESSO TRT/SP - 83/66-A) de Santos, - neste Estado, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, e como suscitada CIA. DOCAS DE SANTOS;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do - Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em tomar conhecimento do dissídio, vencido o Sr. Juiz Gilberto Barreto Fragoso; no mérito, por igual votação, em julgar improcedente o - dissídio com relação à parte jurídica, vencidos os Srs. Juízes Carlos Bandeira Lins e Antônio Pereira Magaldi, que determinavam o restabelecimento das normas anteriores; e por maioria de votos, em julgar procedente em parte o dissídio no tocante à parte econômica, para conceder o reajustamento de 36% sôbre os salários vigentes em 31 de desembro de 1965, compensados os aumentos espontâneos ou compulsórios, com a duração de um ano, de - primeiro de janeiro de 1966 até primeiro de janeiro de 1967, - conforme já havia sido acordado pelos litigantes e conceder aos empregados admitidos após a data-base o mesmo aumento, desde - que não venham a perceber salários superiores aos dos empregados mais antigos na mesma função, vencidos em parte os Srs. Juízes Carlos Bandeira Lins, que concedia o reajustamento de 45% - julgando procedente o dissídio; Antônio Pereira Magaldi que dava o reajustamento salarial de 40%; Gilberto Barreto Fragoso e Décio de Toledo Leite, que julgavam improcedente o dissídio.

Custas pela suscitada sôbre Cr$ 500.000.

RELATÓRIO:-

O Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, instauram o presente dissídio coletivo contra a Cia. Docas de Santos, pleiteando seja reconhecida as normas de trabalho objeto de anteriores convenções coletivas, com os têrmos interpretativos e aditivos da classe profissional, porquanto foram objeto de adesão por parte da suscitada. Pretende ainda o suscitante o reexame do sumento salarial, que a classe obteve em janeiro do corrente ano, na base de 25%, relativo ao período de um ano, sendo que o suscitante se reservou o direito de se socorrer da Justiça do Trabalho, a fim de que esta se manifeste sôbre o atendimento real do reajuste, em proporção com o aumento do custo de vida. Argumenta que o percentual concedido não corresponde ao numerário indispensável para a subsistência das famílias dos seus representados, e muito menos ainda as estatísticas de elevação do custo de vida. Entende que não foram atendidas sequer as determinações da Lei nº 4725, de 13 de julho de 1965, eis que não foi computado o percentual de 6%, que vem sendo concedido a título de abôno de família, bem como não foram levados em conta os resíduos inflacionários. À seu ver a majoração justa seria de 45%, como tem sido concedida pelo Tribunal.

Instruem a inicial numerosos documentos, notadamente minucioso Parecer do emérito jurista Pontes de Miranda.

279

A suscitada apresentou exceção de incompetência ratione materiae, parcial, sob o fundamento de que o juízo originàriamente competente seria o Tribunal Superior do Trabalho, porquanto o suscitante pretende a declaração de que se encontram em vigor normas provenientes de convênios ou acordos coletivos - celebrados entre o Sindicato dos Portuários e o Govêrno Federal. Sôbre a exceção o suscitante se pronunciou às fls. 126/127.

Em sua defesa, a suscitada alegou que o último acôrdo coletivo celebrado de forma regular entre o suscitante e a suscitada data de 1961, sem que tivesse havido, por ato expresso dos convenentes, qualquer prorrogação de sua vigência. Os acordos que se lhe seguiram, nos anos de 1962 e 1963, foram celebrados entre o Govêrno Federal e a Federação Nacional dos Portuários, sem qualquer interveniência da suscitada, e tiveram sua nulidade absoluta reconhecida e proclamada pelo Decfeto nº..... 56.420, de 4 de junho de 1965. Diz que nenhuma das disposições enumeradas pelo suscitante pode ser considerada como legalmente - vigente, à data da propositura do presente dissídio. Não seria - possível que o Tribunal proclamasse a manutenção de cláusulas - que por lei estão desvigentes. Procura refutar a afirmativa de - que teria havido direito adquirido pela classe profissional representada pelo suscitante. No que tange à parte econômica do pedido, sustenta que concedeu aos portuários, em geral, a partir - de 1º de janeiro de 1966, aumento de 26%, de acôrdo com as determinações dos órgãos competentes, inclusive Conselho Nacional de Política Salarial, e com observância das Leis 4.725, de 13 de - julho de 1965 e Lei 4903, de 16 de setembro de 1965.

Foram juntados aos autos numerosos documentos. O MM. Juiz Instrutor fêz proposta de reajuste na base de 40%, a qual entretanto não logrou êxito. Entre os documentos juntados aos autos, destacam-se os telegramas do Ministério da Viação, comunicando a percentagem de resíduo inflacionário e ainda a autorização de aumento de prêço das tarifas portuárias.

A douta Procuradoria Regional entende ser o suscitante carecedor de ação, por não consubstanciar o pedido matéria de dissídio coletivo. Quanto ao reajuste pretendido, opina não poder o mesmo ser atendido, por importar em revisão de vigência do acôrdo antes de decorrido um ano.

Êsse o relatório.

.....

V O T O

Quanto à exceção de incompetência "ratione materiae", que a suscitada invoca, não merece a mesma ser acolhida. Foi o dissídio intentado pelo Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão contra a Cia. Docas de Santos, ambos os dissidentes jurisdicionados dêste Tribunal.

Tanto a Federação Nacional dos Portuários como o Govêrno Federal não são partes no presente feito. Outro problema, de natureza diferente, vem a ser a indagação sôbre o direito do suscitante ao que pleiteia. Essa matéria constitui mérito

do pedido, e será adiante abordada.

Ao contrário do que sustenta a douta Procuradoria-Regional, entendo que o pedido consubstancia matéria de dissídio coletivo. O suscitante pretende que normas de trabalho de interêsse da categoria profissional, objeto de anteriores convênios-coletivos sejam declaradas em vigor. Indiscutivelmente essa questão é de direito coletivo de trabalho. É verdade que a sentença normativa a ser proferida não teria efeito constitutivo, como bem salienta a douta Procuradoria (fls. 261). Entretanto, o seu efeito declaratório tornar-se-ia patente. Admite a lei brasileira, ao menos implicitamente, essa modalidade de dissídio.

Quanto ao mérito, entendo que o suscitante não tem direito ao que pretende. Os anteriores acordos coletivos de 1962 e 1963, celebrados entre o Govêrno Federal e a Federação Nacional dos Portuários, não abrangem a suscitada. Esta é emprêsa privada autônoma. Embora seja concessionária de serviço público, sua personalidade jurídica não se dilui na União Federal. Como responsabilizá-la pelo cumprimento de convênio coletivo, no qual não foi parte e nem legalmente representada?

Argumenta a suscitada que o Decreto 56420, de 4 de junho de 1965, reconheceu como nulos os acordos coletivos celebrados em 1962 e 1963, entre o Govêrno Federal e a Federação Nacional dos Portuários. Êsse argumento não tem maior consistência Não cabe à autoridade Federal proclamar a nulidade de acordos coletivos. Tal abribuição pertence ao Poder Judiciário. Cabe à Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência normativa, que

282

a Constituição lhe assegura, proclamar o alcance e até a nulidade dos anteriores convênios coletivos, face às emprêsas privadas. E é exatamente o que deve fazer o Tribunal ao apreciar a presente controvérsia.

Entendo que o suscitante não tem direito ao - que pretende, não porque o Decreto 56.420, de 1965, declarou nulos os convênios, mas simplesmente porque a suscitada não foi - parte do mesmo, e ainda face ao disposto no artigo 8º do Decreto Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, cujo alcance face à pretensão - formulada na inicial logo mais será examinado.

O suscitante insiste em afirmar que os seus representados são possuidores de direito adquirido, porquanto foram beneficiados pelas normas de trabalho, cuja eficácia se discute, durante anos e anos.

O argumento está mal lançado. Direitos adquiridos são aquêles que se incorporam ao patrimônio de uma pessoa física ou de uma sociedade, e sempre dizem respeito às situações concretas. Normas genéricas de trabalho, provenientes de convênio ou dissídio coletivo, podem ser regularmente modificadas, - sem que os empregados ou empregadores possam invocar "direito adquirido" à sua permanência. O mesmo ocorre com as normas legais- sempre suscetíveis de ser revogadas.

É verdade que a suscitada, embora não tenha sido parte nos anteriores convênios coletivos, aderiu ou adotou as normas de trabalho constantes dos mesmos. O sistema de organiza-

283

organização de serviço, que a emprêsa livremente adota, não pode deixar de ter consequências jurídicas.

Essa situação constitui a base do luminoso Parecer de autoria do eminente jurista Pontes de Miranda, e que se encontra às fls. 90/114 dos autos. Acontece, porém, que o artigo 8º do Decreto Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, que regulou a situação dos portuários, dispõe que "a quaisquer classes, categorias profissionais ou atividades são vedadas vantagens não previstas em lei ou que ultrapassem os limites fixadas nas regras gerais da Consolidação das Leis do Trabalho". E no parágrafo único: "o disposto neste artigo tem efeito imediato, considerando-se vencidos os acordos vigentes e firmados há mais de dois anos".

As anteriores normas de trabalho deixaram de vigorar não em virtude de ato administrativo das Autoridades Federais, mas em consequência de expresso artigo de lei. Esta tem aplicação imediata e geral, estendendo-se aos contratos vigentes.

O Decreto lei invocado é de índole revolucionária, e portanto de natureza transitória, que perdurará durante o período de tempo que durar o movimento revolucionário. E como o mesmo não admite situação de exceção a favor dos portuários, seria imprescindível, para que novas Normas de trabalho passassem a vigorar, que se celebrassem convênios coletivos entre o suscitante e a suscitada, ou que se instaurasse dissídio coletivo, objetivando o atendimento das reivindicações trabalhistas,

em consonância com os dispositivos legais vigentes.

Como se vê, o suscitante não tem direito ao - que pretende. O dissídio coletivo intentado, na sua parte declaratória, é improcedente.

Quanto ao reajuste salarial, observa-se que o acôrdo salarial, que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1966, não foi devidamente homologado. Consta do parágrafo único da cláusula 1ª do aludido acôrdo, que o aumento concedido- "poderá ser alterado pelas autoridades competentes, tendo em vista estarem os sindicatos convenentes em entendimentos administrativos com essas autoridades, pleiteando a elevação da taxa estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Salarial ou em consequência da decisão do Poder Judiciário" (fls. 88).

O Departamento Nacional de Salário autorizou- o aumento de 26% para o período de 1º de janeiro de 1966 a 31 - de dezembro de mesmo ano. O Ministério de Viação e Obras Públicas fixou para o ano de 1966 o resíduo inflacionário de 10%, - tendo permitido o aumento de tarifas na ordem de 15% (fls. 250- a 251).

O índice dos 26% deverá servir de base para o reajuste, adaptado à repercussão do nôvo salário a ser instituído na comunidade local e na economia nacional, e ainda às necessidades de subsistência do assalariado e sua família, nos têrmos do artigo 2º da Lei 4725, de acôrdo com a redação fornecida pe

pela Lei 4903, de 16 de dezembro de 1965.

O Govêrno Federal autorizou aumento de tarifas da ordem de 15%. O resíduo inflacionário previsto para o ano de 1966 foi de apenas 10%. Atendendo a essas circunstâncias tôdas, parece-nos razoável que se fixe o reajuste salarial na base de 36%, sôbre os salários vigentes em 31 de dezembro de 1965, compensados os aumentos espontâneos ou compulsórios, mantidas as demais cláusulas do acôrdo celebrado entre as partes, que deve nessa oportunidade ser homologado, para que possa produzir os seus efeitos de direito.

Com êsses fundamentos, concluo o meu voto:

a) - Rejeito a preliminar de exceção de incompetência "ratione materiae", que a suscitada invoca, e ainda reconheço que o pedido formulado na inicial consubstancia matéria de dissídio coletivo.

b) - Quanto ao mérito, julgo improcedente o dissídio coletivo de natureza jurídica, que foi intentado, por entender que o suscitante é carecedor de direito ao que pretende.

c) - Na que toca ao pedido de reajuste salarial, concedo a majoração de 36% sôbre

os salários vigentes em 31 de dezembro de - 1965, compensados os aumentos espontâneos - ou compulsórios, devendo o presente reajuste ter a duração de um ano, de 1º de janeiro de 1966 até 1º de janeiro de 1967, conforme já havia sido acordado pelos litigantes- (fls. 88/89). Os empregados que forem admitidos após a data-base deverão participar - do aumento, mas de forma que não recebam salários superiores aos colegas que ocupem o- mesmo cargo ou exerçam funções idênticas ou equivalentes.

São Paulo, 5 de setembro de 1966.

HOMERO DINIZ GONÇALVES — VICE-PRESIDENTE

ROBERTO BARRETO PRADO — RELATOR (DESIGNADO)

REGINALDO M. ALLEN — PROCURADOR (CIENTE)

yfs

R.:- 12-9-1966

D.:- 12-9-1966

VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. JUIZ RELATOR ANTÔNIO PEREIRA MAGALDI

O presente dissídio coletivo versa questões de natureza jurídica e de natureza econômica, de interêsse da- categoria profissional representada pelo suscitante.

287

"O dissídio coletivo de natureza jurídica visa à tutela de interêsses abstratos, à interpretação ou aplicação de norma jurídica "incertam personam" pertencentes ou que venham a pertencer a determinada categoria profissional."

"No conflito coletivo, a questão versa sôbre interêsses de categorias, abstratamente individuais e não sôbre interêsses concretos."

"Não é o número de litigantes que muda o aspecto dê dissídio de individual para coletivo, mas o interêsse que se agita." (Acórdãos citados às fls. 184/5, volume 3, Dicionário Jurídico Trabalhista, de Emílio Guimarães).

"O dissídio coletivo não se caracteriza pela pluralidade de interessados, pluralidade que também existe nos dissídios individuais com litisconsórcio ativo e passivo. O que caracteriza o dissídio coletivo é a própria natureza das questões em debate, isto é a fixação de novas condições de trabalho ou interpretação de normas legais ou convencionais coletivas." Segundo Wilson de Souza Campos Batalha.

No presente dissídio coletivo não se discute aplicação concreta da norma jurídica ao fato, mas tão sòmente a tutela de interêsses dos integrantes da categoria profissional - razão porque não há que se falar em carência de ação. O dissídio coletivo é meio legítimo.

No mérito:-

Relativamente à matéria jurídica, os documentos de fls. 31, 32 e 33, convenções coletivas de trabalho legitimamente contratadas, com valor de lei entre as partes, estabeleceram normas e condições especiais de trabalho que não foram em tempo hábil denunciadas por nenhuma das partes contratantes, razão porque perfeitamente válidas. Por outro lado, os acordos de fls. 34 a 46 e de 47 a 50, foram assinados entre os Ministérios da Viação e Obras Públicas e do Trabalho e Previdência Social, com a Federação Nacional dos Portuários, mais tarde tornadas vigentes nas docas de Santos, pelos têrmos interpretativos de fls. 51 a 57, de fls. 58 a 62 e de fls. 63 a 65.

O Decreto Lei Nº 56.420 de 4 de junho de 1965 (documento fls. 181) veio anular os acordos celebrados entre os Ministérios da Viação e Obras Públicas e do Trabalho e Previdência Social, por falta de cumprimento das formalidades do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, enquanto entravam em vigor novas Normas disciplinares dos serviços portuários, estabelecidos pelas leis nº 4.860 de 26 de novembro de 1965 (fls. 140 a 147), Decreto Lei nº 3 (fls. 148 a 152) e Decreto Lei nº 5 (fls. 153 a 167), êstes últimos de 1966.

Em primeiro lugar é necessário salientar que muitas das vantagens e condições peculiares de trabalho asseguradas aos trabalhadores portuários datam desde 1929, vantagens

289

e direitos que vêm sendo respeitados e cumpridos ao longo de - todos êsses anos, e expfessamente previstos nos contratos coletivos de fls.31, 32 e 33, estando tais vantagens definitivamente incorporadas aos contratos de trabalho dos integrantes - da categoria profissional representada pelo suscitante, especialmente àquêles admitidos antes da vigência da lei 4860 de - 1965 e dos decretos-leis nºs. 3 e 5, ambos de 1966. Direitos - que não poderiam merecer quaisquer restrições, uma vez que se- trata de direito adquirido.

Finalmente, com referência ao Decreto Lei- 56.420, de 4 de junho de 1965, que anulou os acordos coletivos de 1962 e 1963, por falta de preenchimento das formalidades -- do artigo 611, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez - que foram respeitados e cumpridos, através dos têrmos aditivos interpretativos de fls. 51 a 65, que vieram sanar os vícios por ventura existentes, têm plena vigência, entre o Suscitante e - Suscitado porque houve no caso verdadeira adesão àquelas normas

Relativamente à matéria econômica, o acôrdo- salarial de fls. 88/89, assegurou um reajustamento de 25% com - vigência a partir de 1º de janeiro de 1966, ressalvado ao sus - citante o direito de pleitear em juízo uma percentagem maior de reajustamento.

O documento de fls. 227, do Conselho Nacional de Política Salarial autorizou uma aumento de 26% da taxa de- reajustamento salarial dos empregados da Companhia Docas de -

de Santos, com fundamento na Lei 4725 de 1965.

Sucede porém que a Lei 4903 de 1965, regulamentada pelo Decreto Lei nº 57 627, de 13 de janeiro de 1966 assegurou o aproveitamento da metade do resíduo inflacionário - estimado em 10%. Também há que se levar em conta o aumento do custo de vida dos meses intercorrentes entre a propositura do presente dissídio e a sua vigência, estimado em 3% ao mês, num total de três meses e finalmente a taxa da família, calculado em 4%,

Por tais fundamentos, julgo procedente o presente dissídio coletivo de natureza jurídica e econômica, para conceder:-

a) - aumento de 40% sôbre os salários da data-base;

b) - vigência de um ano;

c) - aumento igual aos empregados admitidos após a data-base, desde que não ultrapassem os salários percebidos pelos mais antigos na mesma função;

d) -diferenças ora revistas, de 15%, devidas a partir da publicação do acórdão;

e)- compensação de todos os aumentos espontâneos, salvos os decorrentes de promoção, transferência ou aquisição de maioridade;

991

f)-fica assegurado todos os direitos e vantagens decorrentes de convenções coletivas do trabalho.

RELATOR VENCIDO

ANTONIO PEREIRA MAGALDI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª. REGIÃO

Certifico que a parte decisória dêste acórdão foi publicada em sessão do Tribunal do dia 12/9/1966 e no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 20/9/1966.

São Paulo, 20 de 9 de 1966

Sub-Secretário do Tribunal

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à Secção de Processos.

São Paulo, 20 de 9 de 1966

Sub-Secretário do Tribunal

CLASSE: Nº 151

CÁLCULO DAS DESPESAS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de pauta (fat. nº 1685/66) Cr$ 3644
Publicação de acórdão (fat. nº 1088/66) Cr$ 17.400

Total Cr$ 21.044

São Paulo, 5/10/1966.

Despesas pagas em fls. 14-10-66

p/Chefe da S. P.

Chefe da S. P.

Despesas pagas em fls. 17-10-66

Chefe da S. P.

VISTA

Aos 21 dias do mês de setembro de mil novecentos e 66, nesta cidade de São Paulo, na Secretaria, dei vista dos presentes autos a o Dr. Paulo Lemos da Fonseca, advogado do ....., do que para constar, lavrei êste têrmo.

São Paulo, 21-9-66

CHEFE DA SP.

RECEBIMENTO

Aos 26 dias do mês de setembro de mil novecentos e 66, nesta Secretaria, recebi êstes autos de Dr. Paulo Lemos da Fonseca

São Paulo 26-9-66

CHEFE DA SP.

JUSTIÇA DO TRABALHO

283

VISTA

Aos 21 dias do mês de Setembro de mil novecentos e 66, nesta cidade de São Paulo, na Secretaria, dei vista nos presentes autos a o Dr. Geraldo Aurelio Franzese advogado do Suscitante, do que para constar, lavrei êste têrmo..

São Paulo, 21-09-66

Jorge da Silveira
CHEFE DA SP.

RECEBIMENTO

Aos 28 dias do mês de Setembro de mil novecentos e 66, nesta Secretaria, recebi estes autos do Dr Geraldo Aurelio Franzese

São Paulo, 28-09-66

Jorge da Silveira
CHEFE DA SP.

CLASSE 98

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos os seguintes documentos

2321/66

S. Paulo 29 de 9 de 1966

CHEFE DA S. P.

PAULO LEME DA FONSECA
ADVOGADO

294

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

ac. 4085/66

TRT-SC 2.a Região
Fl. 2371/66
Em 28/9/66

Junte-se
São Paulo, 28/9/66
PRESIDENTE

A COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, por seu advogado infra assinado, pelos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, / GUARUJÁ E CUBATÃO, em que figura como Suscitada a suplicante (processo TRT/SP nº 83/66-A), não se conformando, data vênia, com o v. acordão dêsse E. Tribunal, que acolheu parcialmente o dissídio, / com fundamento no que dispõe o art. 895, letra "b" da Consolidação das Leis do Trabalho, vem do mesmo recorrer, ORDINÀRIAMENTE, da / parte que lhe foi desfavorável, ao E. Tribunal Superior do Trabalho, fazendo-o tempestivamente e de acôrdo com as inclusas razões.

Nestes têrmos,

p. deferimento.

São Paulo, 28 de setembro de 1966.

295

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Pela Suscitada-recorrente
COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

Não pode o Juíz, ao sentenciar, omitir-se ao exame / da legislação invocada por qualquer das partes em defesa de seu direito. O Magistrado, no momento de decidir, tem a faculdade de refutar aplicabilidade da lei sob fundamento de não se casar à espécie ou em razão do texto haver sido derrogado, ab-rogado ou padecer de inconstitucionalidade. Todavia, apontado o enquadramento da norma ao fato ou direito em exame, impossível, para o Tribunal, julgar ao arrepio do texto, como si inexistente.

O E. Tribunal Regional da 2ª Região, ao prolatar o / v. acordão recorrido, limitou-se, simplisticamente, a ignorar a invocação, pela Suscitada, de uma série de leis e decretos pertinentes a matéria em debate. Ora, a lei é o preceito escrito "comune / praeceptum", instituída e imposta à obediência geral, especialmente ao Judiciário, que a aplica, pois "Judex secundum allegata judicare debat".

No caso em fóco, a recorrente se inconforma com a / parte do v. acordão que deu parcial acolhida ao Dissídio, porque o E. Tribunal de São Paulo desatendeu, por completo, a legislação / aplicável à hipótese, indo além, o que é estranhável, pois, afrontou-a, segundo será demonstrado.

Com efeito, recorrente e recorrido firmaram acôrdo / coletivo de fls., para viger durante o ano de 1966, via o qual estabeleceram u'a majoração de salários da órdem de 26%, já incluído / neste o resíduo inflacionário.

Entretanto, d'entre outras pretensões, ao instaurar o presente processo de dissídio coletivo o Sindicato-recorrido objetivou, também, revisão daquele porcentual, muito embora em plena vi

vência o acôrdo coletivo firmado pelas partes.

O Juízo instrutório do feito, ou seja, a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, a requerimento da Suscitada-recorrente, várias consultas encaminhou ao Govêrno Federal, através o Conselho Nacional de Política Salarial, no sentido de ficar esclarecido si, para a concessão do porcentual de 26%, as disposições das / leis nºs. 4.725, de 13 de julho de 1965 e 4.903, de 16 de setembro de 1965, haviam sido atendidas, conforme, aliás, se constata pelas cópias dos ofícios, às fls. 204 e 205, dos autos.

O Conselho Nacional de Política Salarial, em consequência da solicitação do Juízo instrutório, respondeu, às fls. 227 do processo, que:

> "a taxa de 26%, relativa ao reajustamento salarial dos empregados da Companhia Docas de / Santos, foi autorizada pelo Conselho Nacional de Política Salarial, NA FORMA DA LEI 4.725, de 13 de julho de 1965, E DO DECRETO 57.627, de 13 de janeiro de 1966, PARA O PERÍODO DE / 1º DE JANEIRO DE 1966 A 31 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO".

O mesmo Conselho Nacional de Política Salarial, a / fls. 188 dos autos, esclarecendo o MM. Juízo instrutório, acrescenta que:

> "No que concerne à elevação para 26% esclareço a V. Exª que a anterior autorização do / CNPS, relativa ao reajustamento de 25%, sem / considerar resíduo inflacionário, JÁ HAVIA / ELEVADO A TAXA EM 4%".

Frente ao exposto, evidente que o E. Tribunal Regional do Trabalho jámais poderia dar pela procedência do Dissídio, no que tange a parte postulatória de revisão do porcentual, porque, / conforme teve oportunidade de ponderar o I. Procurador Regional da 2ª Região, às fls. 262, dos autos,

297

"..... o pedido do ítem "b", importa em verdadeira revisão dos níveis salariais, vedada pela lei 4.725, antes de um ano de vigência do acôrdo. Aliás, não encontramos a ressalva / aludida na inicial (ítem de fls. 21). Mas, / ainda que assim tenha feito, IMPOSSÍVEL NOS / PARECE O ATENDIMENTO PELAS RAZÕES JÁ EXPOS- / TAS".

No caso em téla, impressiona a circunstância de que o E. Tribunal "a quo", para acolher parcialmente o Dissídio, por / uma irrisória maioria, não considerou, sequer, textos expressos e taxativos de lei que VEDAM, TOTALMENTE, a revisão de acôrdo, ANTES DE UM ANO DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. O argumento lançado pelo DD. Dr. Relator do v. acordão recorrido, no sentido de demonstrar a inconsistência da pretensão do Suscitante, relativamente à matéria de direito, prevalece, inteiramente, para a questão de natureza econômica. Com efeito,

"As anteriores normas de trabalho deixaram de vigorar não em virtude de ato administrativo das autoridades federais, MAS EM CONSEQUÊNCIA DE EXPRESSO ARTIGO DE LEI. ESTA TEM APLICAÇÃO IMEDIATA E GERAL, ESTENDENDO-SE AOS CONTRATOS VIGENTES" (fls. 283).

Paradoxalmente, embora a lei vede a revisão de acôrdo, durante seu pleno curso, o v. aresto impugnado a ela não fez referência, para, só assim, conceder majoração do porcentual pleiteado. Tanto no aspeto econômico, como no de direito, os textos aplicáveis são de inquestionável clareza, e de "APLICAÇÃO IMEDIATA E GERAL, ESTENDENDO-SE AOS CONTRATOS VIGENTES".

Dispôs o art. 12 da lei 4.725, de 13 de julho de / / 1965, que:

"Art. 12. Nenhum reajustamento de salário será homologado ou determinado pela Justiça / do Trabalho ANTES DE DECORRIDO UM ANO DO ÚLTI

MO ACORDO OU DISSIDIO, não sendo possível a / inclusão de cláusula de antecipação de aumento salarial, DURANTE O PRAZO DE VIGÊNCIA DA / SENTENÇA OU ACORDO".

Ora, o acôrdo que sustenta o petitório foi firmado / para vigorar durante o ano em curso. O texto supra mencionado, de maneira taxativa, veda revisão do convênio ANTES DE DECORRIDO UM / ANO. Impede mais, também, até mesmo qualquer antecipação de aumento salarial. Portanto, por imperativa disposição legal, A INALTERABILIDADE DO ACORDO, DURANTE O PRAZO DE SUA VIGÊNCIA, ficou estabelecida.

Ademais, si tal não bastasse, posteriormente, o decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, que firmou normas e critérios para uniformização dos reajustes salariais, determinou, em seu art. 7º, que:

"Art. 7º. É VEDADA A CONCESSÃO DE QUAL- / QUER AUMENTO OU REAJUSTE SALARIAL, INCLUSIVE SOB A FORMA DE ABONO OU RECLASSIFICAÇÃO, ANTES DE DECORRIDO UM ANO DO ÚLTIMO ACORDO OU / DISSÍDIO COLETIVO E SEM OBEDIÊNCIA AS NORMAS E CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO PRESENTE DECRETO LEI".

Inequìvocamente, enfatizando o que dispusera a lei / 4.725, em seu art. 12, já citado, o que pretendeu o legislador foi, sem dúvida, estabelecer A IMUTABILIDADE DOS TERMOS DOS ACORDOS OU / DISSÍDIOS, durante o prazo de sua vivência, nada significando a alegação de que previu-se, no caso vertente, a possibilidade de alteração do pacto, no seu curso. O inciso referido é de aplicação imediata e geral, de órdem pública, de observância irrecusável. Retrata norma proibitiva e esta não admite interpretação estensiva, nem analógica. É imperativa, traduzindo intervenção estatal nas relações jurídicas de natureza privada, tolhendo às partes a faculdade de disposição. É o "jus cogens" que impõe deveres que se integram na responsabilidade social do Estado.

Não fôssem suficientes ditos incisos legais referidos, que interditam totalmente a revisão de acôrdo, em seu curso, de se ponderar, ainda, que a recorrente é emprêsa concessionária / de serviços públicos. Sua única renda é a tarifa, que cobre o / custo do serviço, incluindo-se neste os salários pagos aos seus dependentes. Consequentemente, todo e qualquer aumento salarial implica, automàticamente, na elevação tarifária, conforme vem de / ocorrer no caso do acôrdo coletivo em que se embasa a pretensão / inicial. Essa elevação, entretanto, depende de autorização expressa da autoridade concedente, na espécie, o Govêrno Federal.

Portanto, ainda que as normas citadas, impeditivas / de revisão de acôrdo durante a sua vigência, inexistissem, cumpre / ponderar que a inalterabilidade do porcentual estabelecido se impunha, da mesma forma, face a disposição contida no art. 3º, do citado decreto-lei nº 15, que estabeleceu:

> "Não será admitida a concessão de aumento ou reajustamento salarial, que implique na / elevação de tarifas ou de preços sujeitos à fixação por autoridade pública ou repartição governamental, sem a prévia audiência dessa autoridade ou repartição e sua expressa declaração no tocante à possibilidade da elevação do preço da tarifa e o valor dessa elevação".

O E. Tribunal Superior verificará, através os elementos dos autos, que tôdas as respostas às consultas feitas à autoridade federal, concedente dos serviços, foram no sentido de confirmar que o aumento de 26% determinado pelo Govêrno Federal obedeceu aos ditames legais. Daí a autorização de elevação tarifária em montante destinado a atendê-lo. Ora, o v. acordão recorrido além de / se omitir, face aos textos mencionados, foi mais longe, cometendo / autêntica arbitrariedade. Com efeito, ao elevar, contra a lei, o / porcentual estabelecido no acôrdo, retroagiu, ainda, seus efeitos, a 1º de janeiro de 1966. A prevalecer a respeitável, porém esdrúxula decisão, o que não se consente, onde, para a Companhia Docas de Santos, os recursos financeiros para atendê-la? A autorização dada pelo Govêrno Federal para aumento tarifário observou os estritos / limites d'aquilo que estabelecido no convênio. Nestas condições, /

muito embora a recorrente tenha como certo que o C. Tribunal "ad / quem" dará provimento ao presente apêlo para julgar totalmente improcedente o Dissídio, a prevalecer o acordão impugnado, o que não é admitido, todo e qualquer aumento só poderá ocorrer

"COM A PRÉVIA AUDIÊNCIA"

da autoridade concedente, no caso o Govêrno Federal, conforme a disposição imperativa do art. 3º, do / citado decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966. Nessa hipótese, o julgamento terá que se converter em diligência, para cumprimento da determinação legal, e só após, sem efeito retroativo e obtidos os indispensáveis recursos financeiros, a majoração passará a / / fluir.

Entretanto, importante é que se restabeleça a órdem jurídica violentamente ferida pelo desatendimento às normas aplicáveis ao caso "sub judice". O Dissídio é totalmente improcedente / de nada valendo a alegação subtil de que o acôrdo não fôra homologado. A validez do pacto é inquestionável, tanto assim que a pretensão inicial nele se embasa. A matéria relativa a homologação é sem nenhuma relevância e a recorrente a aborda, única e exclusivamente, por amor à argumentação. Com efeito, o ato homologatório / não se junge, jurìdicamente, com a formação do próprio contrato coletivo, em um só complexo. Sem sombra de dúvidas, são coisas nìtidamente distintas. A disposição de vontade coletiva, bem como a / sua declaração, se consumaram com a lavratura do contrato. Conforme assinala EGON FELIX GOTTSCHALK, o ato homologatório, "não dá / nem tira algo do conteúdo normativo, já formulado por manifestação expressa da vontade coletiva". ("in" Norma Pública e Privada do / Direito do Trabalho, pág. 396).

De se concluir, portanto, que a arguição lançada no recurso e não admitida pelo Suscitante na peça vestibular, quanto a circunstância do acôrdo em téla ter deixado de ser homologado, / prescinde de relevância. O próprio Autor considerava plenamente / válido o mencionado acôrdo TANTO QUE SUAS PRETENSÕES SÓ NELE SE / ALICERÇAM. A homologação ou não do convênio, não desnatura o valor jurídico dêste.

Ha que se destacar, como parte final do presente /

arrazoado, que o E. Tribunal Regional de São Paulo, ao dirimir a / controvérsia tratada nos autos, fê-lo, aberrantemente, ao arrepio de seu próprio pronunciamento lançado dias anteriores ao julgar o Dissídio Coletivo TRT/SP nº 71/66-A, oportunidade em que repeliu a postulação de um dos Sindicatos de empregados portuários de Santos, contra a mesma Companhia Docas, visando reexame do acôrdo coletivo firmado entre os componentes da categoría, em vigência no ano em / curso, segundo se pode constatar da inclusa fotocópia autenticada extraída do citado feito. Evidente que o C. Tribunal Regional, ao acolher parcialmente o Dissídio Coletivo, inobservou sua anterior jurisprudência, que constitui, para a espécie, coisa julgada. / Dêsse v. acordão prolatado no processo TRT/SP nº 71/66-A, a Suscitada-recorrente pede vênia para destacar a parte que, com acuidade, abordou a matéria, a saber:

> "No que se refere a pretensão do Suscitante de reexame do acôrdo salarial coletivo / convolado entre o Autor e Ré (fls. 193), pelo qual os acordantes fixaram aumento salarial na base de 25%, acrescido posteriormente de mais 1%, improcede o pedido. Primeiro, pela circunstância de que dito acôrdo se encontra em plena vigência, só se expirando em dezembro de 1966 e o decreto-lei nº 15, / de 29 de julho de 1966, em seu art. 7º, vedou a concessão de qualquer aumento ou reajuste salarial, antes de decorrido um ano do último acôrdo. Em segundo lugar, porque a / majoração atribuída aos componentes da categoría sindical decorreu de consultas prévias ao Conselho Nacional de Política Salarial, o qual, através os ofícios que dão conta os / documentos de fls. 148 e 188 dos autos, informou ao Juízo instrutor do processo que o porcentual de 26% de aumento concedido corresponde exatamente ao que, na conformidade da lei 4.725, de 13 de julho de 1965 e decreto nº 57.627, de 13 de janeiro de 1966, o Departamento Nacional de Salário fixou como taxa de reajustamento salarial para os empregados da Companhia Docas de Santos, inclusive

resíduo inflacionário. Pelo exposto, mais o que dos autos consta, totalmente improcedente é o presente Dissídio Coletivo".

O v. aresto, parcialmente transcrito, se casa, como uma luva ao feito em tela, eis que dirimiu controvérsia idêntica, bem aplicando a lei, o que, inexplicàvelmente, inocorreu no processo "sub judice".

C. Tribunal Superior. A demonstração da injurisdicidade do v. acordão do E. Tribunal "a quo" se encontra exuberantemente demonstrada nas presentes razões, as quais se ativeram aos / elementos continentes no processo, em consonância com a legislação em vigor, desdenhada, inconcebìvelmente, pela inferior instância. Todavia, o restabelecimento da órdem jurídica menosprezada pela / completa omissão do v. aresto aos textos legais aplicáveis a espécie, se impõe.

Com êsse proposito a Suscitada-recorrente apela para o alto descortino dos ilustres srs. Ministros, no sentido de / que, reexaminando o feito, a Superior Instância reconhecerá o desacerto com que se houve o v. "decisum" do E. Tribunal Regional / paulista, quanto ao entendimento dado ao Dissídio Coletivo no que tange a parte econômica, decretando a integral improcedência da / ação, em decorrência da apontada legislação específica e pertinente, e, assim o fazendo, terá, como esperado, prestado exclusiva homenagem à

J U S T I Ç A !

São Paulo, 28 de setembro de 1966.

PROCESSO TRT/SP 71/66-A DISSÍDIO COLETIVO DE SANTOS-SP

ACÓRDÃO Nº 3885 /66

V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 71/66-A) de Santos, Estado de São Paulo, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO e suscitada COMPANHIA DOCAS DE SANTOS;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência arguída; por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de carência de ação levantada pela Procuradoria, vencido o Juiz Roberto Barreto Prado; no mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente o dissídio, nos têrmos do acórdão, vencidos os Juízes Roberto Barreto Prado, que concedia 36% de reajustamento sôbre 31 de dezembro de 1965, com o pagamento a partir de 1º de janeiro de 1966 pelo prazo de um ano e igual aumento aos admitidos após a data base e Antonio Pereira Magaldi que determinava 40% de aumento salarial, compensados os aumentos espontâneos, com o pagamento a partir da publicação do acórdão, pelo prazo de um ano e julgava procedente o dissídio no tocante ao restabelecimento das normas.

Custas pela suscitada sôbre Cr$300.000.

RELATÓRIO:

O Sindicato dos Empregados na Administração dos -

304

ACÓRDÃO

Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão instaura o presente dissídio coletivo contra a Companhia Docas de Santos pleiteando sejam declarados válidos e incorporados ao patrimônio jurídico da categoria sindical que o integra, os direitos, vantagens e obrigações constantes dos incisos "a" a "t" do ítem 14º da inicial, provenientes de convenções coletivas celebradas entre a Federação Nacional dos Portuários e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, sustentando que tais normas foram, em sua maioria, aderidas pela suscitada, invocando, em seu favor, o amparo do art. 141, § 3º da Constituição Federal. Pleiteia mais o suscitante reexame de acôrdo coletivo celebrado com a suscitada em janeiro de 1966, por fôrça do qual foi concedido aumento salarial de 25% (depois acrescido de mais 1%), a partir de janeiro de 1966 e com término a 31 de dezembro de 1966.

Em contestação, a suscitada alegou, preliminarmente, exceção de incompetência parcial do Tribunal Regional para conhecer do petitório, quanto a questão de direito, declinando pela competência do Tribunal Superior do Trabalho, por entender que a matéria interessa não só a categoria profissional representada pelo suscitante, como também aos integrantes de iguais categorias de outros portos do país. Quanto ao mérito, sustenta que os acôrdos tiveram celebração sem a participação da suscitada nos mesmos, pois foram convolados pelo Govêrno Federal e Federação Nacional dos Portuários, acrescentando que em face do Decreto 56.420, de junho de 1965, tais acôrdos tornaram-se nulos de pleno direito. Aduz também a suscitada que os acôrdos invocados pelo suscitante não só caiam em desuso como não podem ter mais validade, na conformida

203

ACÓRDÃO

de do que determina o art. 620 da Consolidação das Leis do - Trabalho, pois do último dêles, datado de 1963, decorreram - mais de dois anos, prazo máximo permitido pelo Diploma consolidacional para validade de convenções coletivas. Salienta - ainda a suscitada, no que tange ao pedido de reexame do acôrdo para aumento de salário firmado entre as partes, que o mesmo obedeceu aos critérios estabelecidos pelas Leis 4.725, de julho de 1965, e 4.903, de setembro de 1965, destacando que o aumento salarial concedido, na base de 26%, decorreu dos índices de elevação de custo de vida e resíduos, em consonância com o fixado pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

Sôbre a exceção de incompetência dêsse Tribunal para conhecer do dissídio, o suscitante se pronunciou (fls. 75/77). Numerosos documentos foram juntados aos autos. Não foi possível qualquer acôrdo perante o MM. Juiz de Santos, instrutor do feito.

A d. Procuradoria, acolhe a preliminar, sob fundamento de que o pedido não consubstancia matéria de dissídio - coletivo, o que importa em carência da ação. Quanto ao rea - justamento salarial, entende que o mesmo objetiva revisão de - níveis de ganho vedada pela Lei 4.725, antes de um ano de vigência do acôrdo. Êsse é o relatório.

VOTO:

Não procede a preliminar levantada pela suscitada - relativamente a incompetência parcial do Tribunal Regional pa

ACÓRDÃO

ra conhecer do dissídio, porquanto as questões de direito ventiladas nos autos, dizem respeito exclusivamente à Companhia-Docas de Santos e, demais a arguição de que o objeto do litígio, interessa a outros portos do país, resta improvada no - processo, razão porque é a mesma rejeitada.

Rejeitado também o pronunciamento da Douta Procuradoria lançado a fls. 201, no que toca a consubstanciar-se o pedido, a reclamações plúrimas, pois, na espécie, a maioria é de dissídio coletivo, visto que o suscitante pretende a alteração de cláusulas de convênios, com efeitos constitutivos a todos os componentes da categoria sindical.

Quanto ao mérito, o dissídio é inteiramente improcedente, tanto em seu aspecto jurídico como no econômico.

A restauração de cláusulas e condições que fizeram parte de acôrdos firmados entre o Govêrno Federal e a Federação Nacional dos Portuários, à revelia da emprêsa suscitada,- cláusulas essas que vigoraram até o ano de 1963 e que caíram- em desuso porque a suscitada não mais atribuiu as vantagens - nelas previstas, não podem ser restauradas para integrar o - contrato de trabalho dos empregados da categoria, não só pela circunstância da Companhia Docas de Santos não ter participado, diretamente, de ditos acôrdos, como, ainda, em face do Decreto 56.420, de 4 de junho de 1965, que proclamou nulos, - de pleno direito, todos os acôrdos em vigência, para os portuários, anteriores ao ano de 1963. Mesmo que houvesse a suscitada aderido, expressa ou tàcitamente, a algumas ou a tôdas - as referidas convenções, desde que decretada a nulidade, "ex

ACÓRDÃO

vi legis", dos citados acôrdos, via de consequência nulas se tornaram quaisquer adesões aos mesmos, pois o acessório segue o principal. Ademais, de se acrescentar que o artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho limita o prazo de duração de contratos coletivos por tempo não superior a dois anos, sendo certo que o § único do mencionado artigo exige, para prorrogação de contrato coletivo, a ratificação dos convenentes, seguido o rito estipulado para a sua celebração, o que inocorreu, "in casu", pois que o último dos referidos acôrdos, datado de 1963, não foi mais expressamente ratificado.

No que se refere a pretensão do suscitante de reexame do acôrdo salarial coletivo convolado entre o autor e ré (fls. 193), pelo qual os acordantes fixaram aumento salarial na base de 25%, acrescido posteriormente de mais 1%, improcede o pedido. Primeiro, pela circunstância de que dito acôrdo se encontra em plena vigência, só se expirando em dezembro de 1966, e o Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, em seu artigo 7º, vedou a concessão de qualquer aumento ou reajuste salarial, antes de decorrido um ano do último acôrdo. Em segundo lugar, porque a majoração atribuída aos componentes da categoria sindical decorreu de consultas prévias ao Conselho Nacional de Política Salarial, o qual, através os ofícios que dão conta os documentos de fls. 148 e 188 dos autos, informou ao Juízo instrutor do processo que o porcentual de 26% de aumento concedido corresponde exatamente ao que, na conformidade da Lei 4.725, de 13 de julho de 1965 e Decreto nº 57.627, de 13 de janeiro de 1966, o Departamento Nacional de Salário fixou como taxa de reajustamento salarial para os empregados da Companhia Docas de Santos, inclusive resíduo inflacionário.

308

ACÓRDÃO

Pelo exposto, mais o que dos autos consta, entendo totalmente improcedente o presente dissídio coletivo.

São Paulo, 23 de agôsto de 1966.

VICE-PRESIDENTE
Homero Diniz Gonçalves

RELATOR (DESIGNADO)
Décio de Toledo Leite

PROCURADOR (CIENTE)
Reginaldo M. Allen

M.L.M.F.
R.26/8/66
D.26/8/66

VOTO VENCIDO DO SR. JUIZ RELATOR
DR. ROBERTO BARRETO PRADO

Não se trata de incompetência do Tribunal Regional para conhecer do presente feito. Os anteriores acôrdos foram celebrados entre o Sindicato Nacional dos Portuários e o Ministério do Trabalho e Previdência Social. A suscitada é emprêsa privada autônoma. Embora seja concessionária de serviço público, sua personalidade jurídica não se dilue no Govêrno Federal. Não sendo parte no anterior acôrdo, não pode res

ACÓRDÃO

ponder ao presente processo, que objetiva o convalescimento - de suas normas.

É verdade que nada impede que o suscitante pleiteie da suscitada, através de dissídio coletivo, a outorga de no - vas normas de trabalho. Pedido dessa natureza, se oportuno e conveniente, pode ser atendido pelo Tribunal Regional, desde- que não entre em conflito com os dispositivos legais vigentes.

Na inicial o suscitante não pretende que o Tribu - nal profira sentença normativa constitutiva, mas tão sòmente - sentença normativa declaratória. Seu objetivo consiste na de claração judicial de que cláusulas de trabalho, objeto dos - acôrdos anteriores, continuam em vigor. Invoca sem maior con sistência a existência de direitos adquiridos pela classe pro fissional que representa.

Ora, a classe profissional não pode ser titular de direito adquirido, no sentido estrito da expressão, por não ser sujeito de direitos. Não se confunda classe profissional com o órgão que a representa. Direitos adquiridos são aquêles que se incorporam ao patrimônio de uma pessoa física ou de uma sociedade. Sempre dizem respeito às situações concretas. Normas genéricas de trabalho, provenientes de convênio ou dis sídio coletivo, podem ser regularmente modificadas, sem que - os empregados ou empregadores possam invocar "direito adquiri do" à sua permanência. O mesmo ocorre com as normas legais,- sempre suscitíveis de ser revogadas.

Não se diga que a suscitada, embora não tenha sido parte nos anteriores acôrdos coletivos, aderiu ou adotou as

310

ACÓRDÃO

normas de trabalho constantes dos mesmos. O sistema de organização de serviço, que a emprêsa adota, não pode deixar de ter consequências jurídicas. A lei veda a alteração unilateral das condições de trabalho. Se estas forem violadas, nada impede que os empregados se socorram da Justiça do Trabalho, para em dissídios individuais compelir a empregadora a cumprí-las. Tais questões deveriam ser analisadas em consonância com as recentes leis que deram regulamentação especial às atividades dos portuários.

De qualquer forma, porém, o pedido formulado na inicial e que objetiva o convalescimento de normas de trabalho outorgadas em anteriores acôrdos coletivos, não merece ser conhecido. Quanto ao mesmo, o suscitante é carecedor de direito. Acolho, pois, a preliminar, mas com os fundamentos acima expostos, concluindo nêsse particular de forma idêntica ao Parecer da douta Procuradoria.

A competência originária para conhecer de dissídio coletivo entre o suscitante e a suscitada é dêste Tribunal Regional. No caso concreto, porém, o suscitante nenhum direito tem ao revigoramento de cláusulas e condições de trabalho objeto de anterior acôrdo, de âmbito nacional, no qual a suscitada não foi parte e nem foi legalmente representada.

No que toca ao pedido de reajuste salarial, observa-se que o acôrdo salarial, que passou a vigorar de 1º de janeiro de 1966, não foi devidamente homologado. Consta do parágrafo único da cláusula 1ª do aludido acôrdo, que o aumento concedido "poderá ser alterado pelas autoridades competentes,

ACÓRDÃO

tendo em vista estarem os sindicatos convenentes em entendimentos administrativos com essas autoridades, pleiteando a elevação da taxa estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Salarial ou em consequência de decisão do Poder Judiciário" (fls. 193).

O Departamento Nacional de Salário autorizou o aumento de 26% para o período de 1º de janeiro de 1966 a 31 de dezembro do mesmo ano (fls. 195). O ministério de Viação e Obras Públicas fixou para o ano de 1966 o resíduo inflacionário de 10%, tendo autorizado o aumento de tarifas na ordem de 15%.

Resulta do exposto que deve o aumento ser concedido na base de 36%, sôbre os salários vigentes em 31 de dezembro de 1965, compensados os aumentos espontâneos ou compulsórios, mantidas as demais cláusulas do aumento concedido a partir de 1º de janeiro de 1966.

Com êsses fundamentos, concluo:

a) - Não conheço do pedido atinente ao convalescimento das normas de trabalho objeto das anteriores convenções, acôrdos coletivos, e têrmos interpretativos e aditivos celebrados entre a Federação Nacional dos Portuários e o Ministro do Trabalho e da Previdência Social.

b) - Concedo reajuste de 36% sôbre os salários vigentes em 31 de dezembro de 1965, compensados

ACÓRDÃO

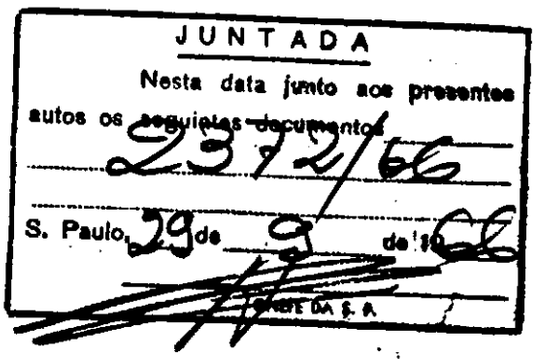
os aumentos espontâneos ou compulsórios.

c) - Deverá o presente reajuste ter a duração de - um ano, de 1º de janeiro de 1966 até 1º de janeiro de 1967, conforme já havia sido acordado pelos litigantes (fls. 193/194).

d) - Os empregados que forem admitidos após a data base deverão participar do aumento, mas de forma que não recebam salários superiores aos colegas que ocupem o mesmo cargo ou exerçam - funções idênticas ou equivalentes.

RELATOR VENCIDO
Roberto Barreto Prado

CARTORIO DO 2º TABELIÃO
MARCELLO DE NEVES DONÇA
Reconhecimento
Autentico o presente cópia fotostática
à mim apresentada e que está de
acôrdo com o original.
São Paulo, 14 SET 1966 de 19


JUNTADA
Nesta data junto aos presentes
autos os seguintes documentos
2372/66
S. Paulo, 29 de 9 de 1966

313

Eraldo Aurelio Franzese

Advogado

Exmo.Sr. Dr. Juiz Presidente do
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho

Junte-se
São Paulo, 28/9/66
PRESIDENTE

TRT - 2.a Região
Fl. 237 2/66
Em 28/9/66

O Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão não se conformando data vênia com a respeitável decisão proferida por esse Egrégio Tribunal no Dissídio Coletivo 83/66-A que é suscitada a Cia. Docas de Santos, quer da mesma recorrer para o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Nêstes Têrmos
P. Deferimento

Santos, S. Paulo 28 de setembro de 1966

Eraldo A. Franzese - OAB 12.540

RUA AMADOR BUENO, 56 - 2.° ANDAR
FONE, 2-7901 :-: RESIDÊNCIA: 4-6229
SANTOS

Eraldo Aurelio Franzese
Advogado

314

DISSÍDIO COLETIVO TRT 83/66
Recorrente= Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (Suscitante)

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO

Eméritos Julgadores.

O Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, não se conformando data vênia com a respeitavel decisão proferida no Dissídio Coletivo que é suscitada a Cia.Docas de Santos, - quer da mesma recorrer pelas razões de fato e de direito seguintes:

PARTE ECONÔMICA

A respeitável decisão não se ateve - ao real aumento do custo de vida. Com efeito conforme se ve as fls. 274 houve tres propostas, a saber: do Juiz Carlos Bandeira Lins que concedia o reajuste de 45%; do Juiz Antônio Pereira Magaldi que concedia o reajuste de 40%; e finalmente do Juiz - Roberto Barreto Prado que concedia um aumento de 36%. Com a devida vênia, entende este Sindicato que a proposta que deveria prevalecer pelos fundamentos expostos seria a do Eminente Juiz Antônio Pereira Magaldi não só por corresponder a média das propostas apresentadas, mas principalmente pelos fundamentos constantes do voto de fls. 287/291.

ASPECTO JURÍDICO

Entendeu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho por maioria de votos julgar improcedente o Dissídio no que tange a parte jurídica. Quer nos parecer que a respeitável decisão não se ateve aos mais elementares principios da Lei da Doutrina e da Jurisprudência. Pela simples leitura do vene -

RUA AMADOR BUENO, 56 - 2.º ANDAR
FONE, 2-7901 :-: RESIDÊNCIA: 4-6229
SANTOS

rando Acórdão, nota-se que o Egrégio Tribunal do Trabalho não apreciou devidamente a matéria, confundindo inclusive normas e condições de trabalho que datam de 1929, bem como as Convenções Coletivas de Trabalho livremente firmadas entre este Sindicato e a Emprêsa suscitada, com os Acôrdos firmados entre a Federação Nacional dos Portuários e o Govêrno Federal nos anos de 1962 e 1963.

Com efeito, nota-se pelos documentos de fls. 31/33 referente ao último acôrdo coletivo de Trabalho e outras vantagens, cujas normas vigoraram até Janeiro do corrente ano, que ditas Convenções tiveram a norteá-las a liberdade de convencionar. Essas normas e condições de trabalho foram sendo aperfeiçoadas tanto quanto possíveis e já constavam muitas delas do Acôrdo de 1953 (fls.66), na Ata de 7.7.1949 (fls 70/77 no acôrdo de 25.7.1949 (fls.78/79); nas normas de 3.9.1949 - (fls 80); na Circular nº 6 de 16.8.1937 (fls.81/82); na Ordem de Serviço nº 12 de 13.1.1936 (fls. 83/85); na Circular nº 4 - de 4.9.1937 (fls. 86/87); na Ordem de Serviço nº 14 de 3.11.959 (fls. 244/245), havendo ainda o documento de fls. 246/247 de - 14.12.1949 assinado pelo Diretor da Emprêsa suscitada que fala expressamente na concessão "da Semana Inglesa e outras vanta - gens".

Há de notar ainda êsse Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que nas Carteiras Profissionais constam as seguintes anotações:

"ESTE EMPREGADO TEM DIREITO AOS SALÁRIOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS FIXADOS PELO EXMO SR MINISTRO DO TRABALHO, NOS TÊRMOS DE SUA RESOLUÇÃO PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DE 17.8. - 1937" (Doc. fls. 67).

Essas condições de trabalho Eméritos Julgadores que datam de mais de 30 anos, não podem na apreciação dos fatos e do direito, serem confundidas com os Acôrdos firmados entre o Govêrno Federal e a Federação Nacional dos Portuários nos anos de 1.962/63. Trata-se de coisa completamente distinta. Se,quanto aos acôrdos firmados entre Governo e Federação pode eventualmente levantar-se alguma dúvida quanto a sua validade - o que se diz apenas para argumentar - o mesmo não ocorre com relação as Convenções Coletivas de Trabalho livremente fir-

Rua Amador Bueno, 66 - 2.º andar
Fone, 2-7901 :-: Residência: 4-6229
SANTOS

madas e cujas normas prevaleceram até 5 de Janeiro do corrente ano. Assim, voltamos a repetir e os Eméritos Julgadores hão de perdoar a insistência, na apreciação dos fatos teria o Egrégio Tribunal do Trabalho que apreciar o restabelecimento das condições reclamadas, digo, suscitadas, sob dois ângulos. O primeiro com relação a Convenção Coletiva de Trabalho livremente firmada a qual mesmo vencida não foi denunciada sendo certo que suas normas continuaram em vigôr até Janeiro do corrente ano por tácito consentimento das partes. O segundo sob os efeitos e a legalidade dos acôrdos firmados entre o Govêrno e a Federação nos anos de 1962/63. (vide doc. de fls. 31/33 e 34/46)

Admitindo, ad argumentandum que mesmo diante dos têrmos expressos que a Emprêsa suscitada disciplinou e aperfeiçoou os Acôrdos de 1962/63, em cujos preâmbulos de fls. 51, 58 e 63 lê-se que a Emprêsa suscitada é parte "JUSTA E CONTRATANTE", o Egrégio Tribunal venha a acatar o parecer de - fls 182 que com fundamento no Art. 145 do Código Civil entendeu serem nulos os mencionados acôrdos firmados entre o Governo e a Federação, mesmo assim, a coisa então deveria dentro da lógica jurídica voltar ao " statu quo" e assim sendo teriam que prevalecer todas as condições anteriores livremente convencionadas - entre o Sindicato suscitante e a Emprêsa suscitada. Alias, pela simples leitura do parecer de fls. 183/190 relativo ao Mandado de Segurança contra o Decreto 56.420, há de notar êsse Egrégio Tribunal que o Ilustre Procurador da República, em linhas gerais insiste na validade do mencionado Decreto porque a Emprêsa suscitada não teria sido parte. Em obediência aos princípios da recíproca, equivale dizer que com relação as Convenções Coletivas de Trabalho que a Emprêsa foi parte, não há nenhum motivo legal para que sejam tornados nulos.

Há nos autos (fls. 90/114) brilhante parecer do Eminente Professor Pontes de Miranda. Sustenta o Emérito Mestre o princípio da "Adesão" e não reconhece no Poder - Executivo autoridade para tornar nulo Acôrdo que produziu efeitos com relação a terceiros. Todavia, ainda que o pensamento desse Egrègio Tribunal não seja conforme com tão brilhante e - bem fundamento parecer, mesmo assim não se pode confundir os - Acôrdos entre o Governo Federal e a Federação, com as Convenções Coletivas de Trabalho. O Decreto 56.420, refere-se exclusivamente aos mencionados acôrdos firmados em 1962/63, e não as de-

RUA AMADOR BUENO, 56 - 2.º ANDAR
FONE, 2-7901 :-: RESIDÊNCIA: 4-6229
SANTOS

mais condições de trabalho que tenham sido livremente convèn - cionadas.

A título de esclarecimento tomamos a li berdade de fazer sentir à V.Excias, que os acôrdos de 1962 e - de 1.963 firmados entre o Govêrno Federal e a Federação Nacional dos Portuários, procuraram simplesmente adicionar algumas vantagens pecuniárias. Não trataram de forma específica de condições de trabalho pròpriamente ditas. Estas condições de trabalho que na sua quase totalidade datam de 1929, e inseridas - posteriormente nas Convenções Coletivas de Trabalho, continuaram a ser ditadas pelos Acôrdos, digo, pelas Convenções de fls. 31/33 e aplicadas conforme já foi dito até Janeiro do corrente ano. Basta uma simples comparação entre as mencionadas convenções e os ditos acôrdos de 1962/1963 para concluir-se que estes não se imiscuiram nas condições de trabalho.

Diante desses fatos não há dúvida que o aspecto jurídico do Dissídio apresenta duas hipóteses a serem apreciadas. É evidente que a nulidade dos Acôrdos de 1962/63 não pode implicar também na nulidade das Convenções Coletivas - de Trabalho. Se quanto aos primeiros se atribui defeito de forma e de que "ATO NULO QUANDO DE PLENO DIREITO NÃO PRODUZ EFEITO" o mesmo não se pode dizer quanto as Convenções Coletivas porque o ato no caso, foi juridicamente perfeito e acabado. Assim sendo o Dissídio sob o aspecto jurídico poderia quando muito ser julgado improcedente na parte referente aos Acôrdos de 1962/1963 que a Emprêsa não teria sido parte. Todavia, julgar improcedente o pedido de restabelecimento de condições de trabalho livremente convencionadas (doc. 31/33) nos parece um ato de violência que êsse Egrégio Tribunal por certo não há de permitir.

O Ilustre Relator Juiz Carlos Bandeira Lins bem como o Ilustre Revisor Juiz Antônio Pereira Magaldi - (fls 274) com muito acerto determinavam o restabelecimento das normas anteriores. É de se estranhar que o ilustre Juiz Relator nomeado, baseando-se na Revolução, que por certo não teria sido feita contra os trabalhadores, tenha negado provimento - sob o fundamento de que por se tratar de medidas de índole revolucionárias e portanto de natureza transitória "que perdurará durante o período de tempo que durar o movimento revolucionário" tenha se omitido, que o poder disciplinar

Rua Amador Bueno, 56 - 2.º andar
Fone, 2-7901 :-: Residência: 4-6229
SANTOS

nador da Justiça do Trabalho decorre de preceito constitucional, não estando sujeito a injunções políticas de qualquer natureza.

Não se diga que a Lei 4.860 de 26 de novembro de 1.965 (fls. 232/236) tem fôrça para alterar condições e normas de trabalho anteriormente existentes. Aliás, a própria Lei mencionada determinou a observância das condições peculiares de cada Pôrto, a critério da Emprêsa. Os Artigos 3º,4º,6º,7º,8º,9º,10º e 12º são claros. A Emprêsa suscitada não podia alterar a jornada ordinária de Trabalho que sempre foi diurna (vide Convenções nos autos) para Jornada ordinária noturna; não podia alterar a Jornada do Pessoal das Divisões Técnicas de 6 para 8 horas e diminuir-lhes o salário conforme se vê nos documentos de fls. 68/69 dos quais consta expressamente a redução do salário hora, pelo fato de ter dividido o resultado das 6 horas por 8; não poderia suprimir a Semana Inglêsa; a Gratificação de Férias; a Hora Noturna de 52,30 m ; o Descanso Semanal Convencional; o Percentual das horas Especiais e Extraordinárias, não podia enfim alterar todas as condições constantes dos documentos de fls. 31/33, livremente convencionadas.

A Lei nova, não pode ser aplicada à condições jurídicas perfeitas e acabadas. Para tanto basta invocar os Artigos 2º e 6º da Lei de Introdução; os Artigos 141 145,e 157 da Constituição Federal. Basta ler o brilhante parecer do Professor Pontes de Miranda de fls. 90/114 para se concluir que mais uma violência ... se pratica em nome da Revolução. Diz o venerando Acórdão que " as anteriores normas de trabalho deixaram de vigorar não em virtude de ato Administrativo das Autoridades Federais, mas em consequência de expresso Artigo de Lei. Esta tem aplicação imediata e geral, estendendo-se aos contratos vigentes".

É lamentável que o Egrégio Tribunal Regional tenha se esquecido dos preceitos jurídicos supra mencionados de que a Lei nova não se aplica as condições jurídi-

Rua Amador Bueno, 66 - 2.º andar
Fone, 2-7901 :-: Residência: 4-6229
SANTOS

cas perfeitas e acabadas. A rigor nos parece ainda que nem a própria Lei 4.860 foi examinada com o cuidado que o assunto merece. Se o fosse teria sido notado que o Art. 3º deixou a critério da Administração de cada Porto, o horário, observadas as peculiaridades. Sendo condição peculiar da Emprêsa e de seu contrato de trabalho a Jornada Ordinária Diurna, princípio este adotado desde 1.929, por certo a Lei mencionada não determinou expressamente a Jornada Ordinária Noturna com estabelecimento do sistema de rodízio. Da mesma forma tendo o Art. 7º estabelecido que cada trabalhador é obrigado a trabalhar ATÉ 48 HORAS POR SEMANA, estabelecendo assim um teto máximo é evidente que não poderia a Emprêsa alterar a Jornada de Trabalho do Pessoal das Divisões Técnicas que trabalhavam 6 horas por dia, e muito menos diminuir-lhes o salário hora. A Lei usando a expressão ATÉ fixou um máximo e não vedou um mínimo. O mesmo ocorreu com a Semana Inglêsa, suprimida pela Emprêsa suscitada e não proibida pela Lei 4.860.

É de estarrecer e até lamentável que o Egrégio Tribunal do Trabalho tenha se curvado a elementos outros que não o seu Poder Disciplinador. Não é admissível que se invoque num Acórdão (fls.283) medidas de índole revolucionárias, ainda que de curta duração, como a insinuar que a Justiça deva a ela se curvar. Não teve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho nem o cuidado de ressalvar os direitos individuais Amanhã por certo virá a Emprêsa suscitada contestando reclamatórias individuais alegar que se trata de "MATÉRIA JULGADA". Nos parece com a devida vênia que estamos chegando ao " princípio do fim".

É lamentável ainda que não tenha sido juntado aos autos o vigoroso voto do Ilustre Juiz Relator Carlos Bandeira Lins que determinava o restabelecimento das condições violadas. Ressoam ainda as palavras proferidas em Plenário pelo mencionado e Ilustre Juiz Relator Carlos Bandeira Lins quando disse a seus pares " ENQUANTO HOUVER UMA FAGULHA DE CONSTITUIÇÃO E DE LIBERDADE NÃO RECONHEÇO NO PODER CENTRAL AUTORIDADE PARA ANULAR ACÓRDOS OU CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO".

Diante do expôsto, pela análise atenta da inicial e dos documentos que instruem o presente Dissídio, espera o Sindicato suscitante que êsse Egrégio Tribunal

Rua Amador Bueno, 56 - 2.º andar
Fone, 2-7901 :-: Residência: 4-6229
SANTOS

Eraldo Aurelio Franzese
Advogado

320

fls. 7

Superior do Trabalho fiel à seus princípios constitucionais, nesta conjuntura dificil para as Classes Obreiras, dará mais uma - vez uma demonstração inequívoca de seu espírito de independência, confirmando suas gloriosas e honrosas tradições, no sentido de - restabelecer o Direito, reformando o Venerando Acórdão e proclamando válidas as condições de trabalho desumanamente violadas, - por ser de

J U S T I Ç A

Santos, 28 de Setembro de 1.966

Eraldo A. Franzese -OAB 12.540

RUA AMADOR BUENO, 86 - 2.º ANDAR
FONE, 2-7901 :-: RESIDÊNCIA: 4-6229
SANTOS

CONCLUSÃO

fls 13

Cumprindo o despacho de fls. 294 nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

Em São Paulo 29/9/1966

DIRETOR DA SECRETARIA

contra-razões
29/9/66

PROVIDENCIADO
Ofício N.º 7623/1/1966
Registro Postal 23.393/66-1
cuja cópia segue:-
Em 20/10/66

CHEFE DA S. P.

321

Ofício Si 7[illegible]/66

10 outubro 66

Ilmo. Sr. Emílio [illegible] Francese
Rua Senador Feijó, no. 56 - 2.º
Santos - SP

Ref. Proc. [illegible] - [illegible] - Santos

83 66

[illegible] : - Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

[illegible] : - Companhia Docas de Santos

Ordinário
10 (dois)

[illegible]

AJG

Diretor do Serviço Judiciário

322

763h/66 10 de outubro de 1966

Dr. Eraldo Aurelio Franzese - Rua Amador Bueno, n.º 56 - 2.º
Santos - SP

Ac. 4085/66 - DISSÍDIO COLETIVO - Santos

83 6

SUSCITANTE : - Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

SUSCITADA :- Companhia Docas de Santos

10.022,-

JG

323

Ofício GP 7633/66

10 outubro 66

Ilmo. Dr. Paulo Lema da Fonseca
Rua João Adolfo, n.º 118 - 10.º
Capital - SP

Ref. Dissídio Coletivo - Santos
83 66

REQUERENTE : - Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, S.Vicente, Guarujá e Cubatão

REQUERIDA : - Companhia Docas de Santos

Ordinário
10 (dois)

Diretor do Serviço Judiciário

AJG

324

7632/66 10 de outubro de 1966

Dr. Paulo Lemo da Fonseca - Rua João Adolfo, n.º 118 - 10.º
Capital - SP

Ac. 4085/66 - DISSÍDIO COLETIVO - Santos

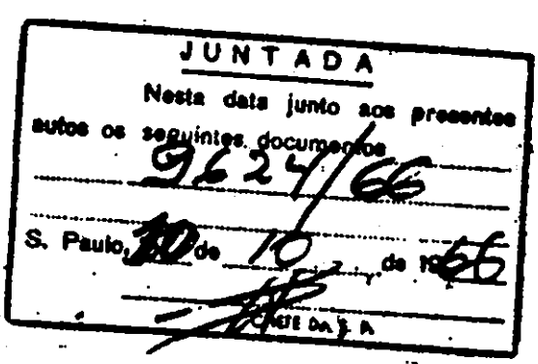
83 6

XXXXXXXXXXXXSUSCITANTE : - Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

XXXXXXXXXXXXSUSCITADA : - Companhia Docas de Santos

10.022,-

AJC


JUNTADA
Nesta data junto aos presentes
autos os seguintes documentos
9624/66
S. Paulo, 20 de 10 de 66

AC 1085/66

225

Eraldo Aurelio Franzese

Advogado

Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

TRT-SC.> Região
Fl 9624/66
Em 30/9/66

Sim, em têrmos
S. Paulo, 30/9/1966

Presidente

O Sindicato dos Operários Nos Serviços Portuários de Santos, S.Vicente,Guarujá e Cubatão, na qualidade de suscitante, vem respeitosamente requerer a V.Excia. que se digne determinar expedição de CARTA DE SENTENÇA, do dissídio coletivo processado sob nº 83/66-A e no qual é suscitada a Companhia Docas de Santos, afim de que, possa a respeitável sentença (acórdão), ser executada provisóriamente, no que tange a natureza econômica.

Nêstes têrmos

P. DEFERIMENTO

P.P. Eraldo Aurélio Franzese
O.A.B.12540=

RUA AMADOR BUENO, 66 - 2.º ANDAR
FONE, 2-7901 :-: RESIDÊNCIA: 4-6229
SANTOS

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos os seguintes documentos

10.206/66

S. Paulo, 18 de 10 de 1966

CHEFE DA S. A.

dec. 1085/66

SALA dos ADVOGADOS

326

Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho

Proc. 83/66-A.

Junte-se
São Paulo, 17/X/66

PRESIDENTE

TRT-SC 2.a Região
Fl. 10.206/66
Em 17/10/66

O Sindicato dos Operários Nos Serviços Porturários de Santos, S.Vicente, Guarujá e Cubatão, vem respeitosamente requerer a V.Excia. que se digne determinar a juntada das contra-razões anéxas, aos autos do dissídio coletivo que é suscitada a Companhia Docas de Santos.

Nêstes têrmos

P. DEFERIMENTO

Santos, 17 de Outubro de 1967

Eraldo Aurélio Franzese
O.A.B.12540=

Eraldo Aurelio Franzese

Advogado

EGREGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Pelo Suscitante - Recorrido
SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO.

Pretende a Emprêsa recorrente, a reforma do venerando acórdão sob o fundamento de que a respeitável decisão contrariou frontalmente dispositivo legal. Preliminarmente, para que êsse Egrégio Tribunal possa aquilatar sobre a realidade dos fatos, se impõe como dever de lealdade e a bem da Justiça expor o seguinte:

a) - Com o advento do movimento Político Militar, inaugurou-se um período de violências sem precedentes, contra direito dos trabalhadores. As coisas como êsse Egrégio Tribunal não ignora foram colocadas em têrmos de vindita. A pretesto de corrigir-se distorções, partiu o Govêrno para um campo completamente oposto aos sagrados direitos do trabalhador, a ponto de negar-lhes as mínimas necessidades de sobrevivência.

b) - Sob o fundamento de necessidade de austeridade administrativa, procurou o Poder Executivo chamar a sí uma série de normas disciplinadoras que a rigor não são de sua competência. Sòmente com violência aos princípios constitucionais é que o Poder Executivo pode avocar à sí competência para legislar sôbre matéria atribuida ao Poder Legislativo. Da mesma forma o princípio normativo do Direito do Trabalho, é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Pratica-se violência quando -

RUA AMADOR BUENO, 56 - 2.º ANDAR
FONE, 2-7901 :-: RESIDÊNCIA: 4-6229
SANTOS

o Poder Executivo através de Atos ou Decretos, restringe as atribuições da Justiça do Trabalho, cuja função - normativa, decorre de preceito constitucional ainda em vigor.

c) - Com o advento do movimento Político-Militar, o reajuste salarial da categoria representada pelo Sindicato - recorrido, que deveria ocorrer no mês de Outubro de - 1.964, ficou prejudicado e sòmente em Janeiro de 1965 é que foi concedido o reajuste da ordem de 57%, quando nesse lapso de tempo, ou seja, de Outubro de 1963 à Janeiro de 1965, o aumento do custo de vida, segundo estatísticas que esse Egrégio Tribunal tem conhecimento, - atingia o elevado percentual de mais de 110%. Diante dos protestos da categoria, o Sindicato tomou a iniciativa de entrar em entendimentos com as Autoridades Administrativas ocasião que, foi informado que com a concessão do percentual referido, ou seja, 57%, ficavam - corrigidas tôdas as distorções que dera causa o Governo anterior e que dai para o futuro, ficassem tranquilos os trabalhadores que os aumentos salariais passariam a corresponder ao real aumento do custo de vida.

d) - Para surpresa, em Janeiro do corrente ano, quando tôdos os Tribunais do País inclusive êsse Egrégio Tribunal Superior do Trabalho concedia aumentos da ordem de 40% à 60%, para a categoria representada pelo Sindicato recorrido foi oferecido o percentual irrisório de - 25% acrescido posteriormente de mais 1%, totalizando - então 26%. Convocada a Assembléia Geral para autorizar o acôrdo, a categoria como era de esperar, se insurgiu contra o referido percentual pois o custo de vida na - época atingia o índice de mais ou menos 84%. As Autoridades Administrativas e a Emprêsa recorrente se recusaram terminantemente a reexaminar o assunto, tomando o fato feições de imposição. Diante da situação de fato restou ao Sindicato recorrido ressalvar nos próprios termos do acôrdo o direito de recorrer à Justiça, com a finalidade de ser obtido um aumento mais ou menos compatível com o aumento do custo de vida. Note o Egrégio

Rua Amador Bueno, 58 - 2.º andar
Fone, 2-7901 :-: Residência: 4-6229
SANTOS

Tribunal que essa ressalva durante a instrução do Dissídio não foi contestada.

e) - Diante da ressalva expressa de que o aumento concedido "PODERÁ SER ALTERADO PELAS AUTORIDADES COMPETENTES, TENDO EM VISTA ESTAREM OS SINDICATOS CONVENENTES EM ENTENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS COM ESSAS AUTORIDADES, PLEITEANDO A ELEVAÇÃO DA TAXA ESTABELECIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL OU EM CONSEQUÊNCIA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO" (fls. 88), houve por bem a Autoridade Administrativa competente não homologar o mencionado acôrdo, tendo em vista que o fato não havia ficado definitivamente encerrado. Aliás, o Ilustre Relator do venerando acórdão abordou com muita precisão êsse aspecto.

f) - Assim sendo, há de convir êsse Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que no caso, dado as suas peculiaridades não se pode invocar a injuricidade do venerando acórdão. O Sindicato recorrido que havia aceito condicionalmente o percentual imposto pela Emprêsa recorrente e pelas autoridades Administrativas, apenas exerceu um direito que prèviamente havia sido ressalvado. Não houve ofensa à lei 4.725. A Lei efetivamente veda o reajuste de salários antes de decorrido um ano do último acôrdo. No caso porém não se pretende um reajuste. Reclama-se exatamente o que ficou previsto no último acôrdo. Não se procura alterar um pacto no seu curso, mas sim torná-lo justo e perfeito tudo nos têrmos alí expressos, com os quais a Emprêsa recorrente concordou plenamente. Não há ainda ofensa ao Decreto 57.627 e ao Decreto-Lei nº 15, isto porque, conforme já ficou dito o aumento salarial não ficou juridicamente, em têrmos definitivos. Houve ressalva expressa de que o Sindicato recorrido poderia recorrer ao Poder Judiciário. Assim sendo não se pode negar, data vênia, o exercício do direito prèviamente ressalvado.

g) - Não se pretende conforme alega a Emprêsa recorrente o REEXAME DO AUMENTO SALARIAL. Pretende-se isto sim, o próprio EXAME do percentual concedido conforme ressalva constante do documento de fls. 88/89, e cujo ori

RUA AMADOR BUENO, 56 - 2.º ANDAR
FONE, 2-7901 :-: RESIDÊNCIA: 4-6229
SANTOS

ginal poderá ser determinado que a Emprêsa recorrente faça chegar aos mãos desse Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. No caso Eméritos Julgadores há que se distinguir o REEXAME DO AUMENTO que é vedado antes de decorrido um ano, e o EXAME PRÒPRIAMENTE DITO, porquanto a matéria não havia ficado definitivamente encerrada, mas sim na dependência de pronunciamento da Justiça do Trabalho.

h) - Pretende a Emprêsa recorrente, pelos têrmos do recurso que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, se curve a Decretos e Atos que violentam inclusive a honorabilidade. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no presente caso, considerando as peculiaridades do acôrdo, repeliu, fiel as suas gloriosas tradições, essa pretensão. Para tanto serviu-se do jurídico fundamento de que "A COMPETÊNCIA NORMATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DECORRE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL", o que equivale dizer - que essa competência não está condicionada a normas ditadas por Orgãos Administrativos. A prevalência dessas sôbre preceito constitucional, constitui, data vênia, subversão da própria ordem institucional do País. Mesmo na conjuntura atual, que segundo o Ilustre Relator do acôrdão, "É DE NATUREZA TRANSITÓRIA QUE PERDURARÁ DURANTE O PERÍODO DE TEMPO QUE DURAR O MOVIMENTO REVOLUCIONÁRIO", mesmo assim no nosso entender o Poder Judiciário não poderá abrir mão de sua função disciplinadora, sob pena de negar a razão de sua própria existência. Enquanto houver uma Constituição e enquanto em - um dos seus artigos,capítulos,incísos e parágrafos, estiver inserta a função normativa da JUSTIÇA DO TRABALHO, temos a certeza de que os Eméritos Julgadores saberão cumprir com o seu dever.

i) - O Ministério de Viação e Obras Públicas, conforme observa o venerando acórdão, BASEADO em informações de - outros orgãos do Poder Central, fixou um resíduo inflácionário de 10% para o ano de 1.966. Todavia, ainda - conforme observa o venerando acórdão, permitiu um aumento de tarífas da ordem de 15% (fls. 250/251). Ao - que parece não acreditou na sua própria estimativa.

Rua Amador Bueno, 56 - 2.º andar
Fone, 2-7901 :.: Residência: 4-6229
SANTOS

Eraldo Aurelio Franzese

Advogado

Como pretender agora, que os modestos trabalhadores representados pelo Sindicato recorrido, via de regra chefes de famílias numerosas, acreditem em tal resíduo ? Como pretender agora, que os Eméritos Julgadores também acreditem que o percentual de 26% correspondeu ao real aumento do custo de vida? Será, Eméritos Julgadores, que esses homens públicos não compram vestuário, gêneros alimentícios, não pagam condução, alugueis, etc etc. ?? A coisa nos parece tão primária que não merece maiores comentários...

Finalmente,

o Sindicato Recorrido quer fazer sentir a êsse Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que os trabalhadores confiam plenamente na Justiça. Tanto confiam que ao lhes ser imposto a aceitação de um percentual que não corresponde ao real aumento do custo de vida, ressalvaram o direito do pronunciamento da Justiça. Apesar dos têrmos de vindita que as cousas foram colocadas, partindo de um extremo que realmente necessitava de reparos, para outro extremo, ignorando talves deliberadamente que no meio reside a VIRTUDE, mesmo assim, ainda têm fé que dessse emaranhado de violências e humilhações, há de resplandecer com toda a sua plenitude a Justiça do Trabalho que, fiel e em decorrência das normas disciplinadoras que a própria Constituição lhe outorga fará vingar as normas do direito e da justiça.

Confiam plenamente que a par da reforma do venerando acórdão no que tange a parte jurídica do Dissídio sôbre a qual o Sindicato recorreu, há de confirmar a respeitável decisão relativa a parte econômica, para o bem da Pátria, da sobrevivência das Instituições e da

Paz Social.

Santos, 17 de Outubro de 1.966

Eraldo A. Franzese - OAB 12.540

Rua Amador Bueno, 58 - 2.º andar
Fone, 2-7901 :.: Residência: 4-6229
SANTOS

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos os seguintes documentos

Guia de recolhimento

Nº 30544-

S. Paulo, 24 de 10 de 1966

Chefe da S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.a REGIÃO - SÃO PAULO

N.º DE ORDEM **743/66** GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 30544

ÓRGÃO EMITENTE: **Secção Processual do Serviço Judiciário**

PROCESSO N.º **83/66-A**

RECLAMANTE OU ~~RECORRENTE~~ **Suscitante- Sind. dos Operários nos Serv. Portuários de Santos, S.Vicente, Guarujá e Cubatão**

~~RECLAMADO~~ **Suscitado- Companhia Docas de Santos.**

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta ~~XXXX~~ Tribunal recolher a importância de Cr$**10.326-** (**dois mil trezentos e vinte e seis cruzeiros**) referente a custas e emolumentos:

1.	da sentença	Cr$
2.	da execução	Cr$
3.	do agravo	Cr$
4.	do contador	Cr$
5.	do traslado	Cr$
6.	do inquérito	Cr$
7.	do recurso	Cr$
8.	da certidão	Cr$
9.	do depósito prévio	Cr$
10.	Impresso	Cr$ **100**
11.	**CUSTAS DE DISSIDIO COLETIVO**	Cr$ **10.326**
12.		Cr$
13.		Cr$
14.		Cr$
	TOTAL	Cr$ **10.426**

São Paulo 30 de **setembro** de 19**66**

assinatura

RECIBO EM 5 VIAS

1.ª via — Contribuinte (branca)
2.ª via — Processo (azul)
3.ª via — Repartição Min. Fazenda (rosa)
4.ª via — Arquivar no Sace (amarela)
5.ª via — Para contrôle (verde) na J.C.J. ou Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECEBIDO 30 SET 66
FUNCIONÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

332
4

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2.ª REGIÃO

CERTIFIÇO que, foram pagas as custas
na importância de Cr$ 10.426 ——
Vão multa, arbitramento e custas e selo custas
conforme guia de recolhimento n. 30544
de 30 *de* 9 *de* 66.
30 de 9 de 1966

FUNCIONÁRIO

CLASSE 96

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos os seguintes documentos

10.419/66

S. Paulo, 24 de 10 de 1966

CHEFE DA S. P.

ac 4085/6

334

PAULO LEME DA FONSECA
ADVOGADO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

TRT-SC2 ª-gião
Fl. 10. 419/66
Em 21/10/66

Junte-se
São Paulo, 24/x/66
PRESIDENTE

A COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, por seu advogado infra assinado, pelos autos do Dissídio Coletivo que contende com o SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO (Processo nº TRT/SP 83/66), tendo sido intimada da interposição de recurso ordinário, pelo Suscitante, vem contra-arrazoar o apêlo, conforme fundamentação em anexo, apresentada tempestivamente, de vez que dita notificação, de acôrdo com o que se infere do envelope que a capeou, foi postada nos Correios a 11 de outubro de 1966, e, assim, o último dia de prazo se transferiu para hoje, 21 de outubro de 1966.

Nestes têrmos,

p. deferimento.

São Paulo, 21 de outubro de 1966.

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Pela recorrida
COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

Beneficiado por força da composição ocasional de / Juízes presentes à sessão que julgou o processo em fóco (por 3 votos a 2), foi o Sindicato suscitante aquinhoado, embora em parte, por sentença que refugiu a tudo quanto, em matéria similar, já decidíra o próprio E. Tribunal Regional da 2ª Região.

O feito "sub judice" constitui um dentre quatro outros dissídios coletivos já submetidos a apreciação do C. Pretório paulista, que vem negando, sistematica e peremptòriamente, tudo / o que demais sindicatos de Santos postularam, em idênticos moldes, contra a Companhia Docas.

Assim é que, focando os dissídios coletivos TRT/SP nº 84/66-A, em que foi autor o Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, o de nº TRT/SP 71/66-A, instaurado pelo Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e, recentìssimamente, deslindando o processo TRT/SP nº 122/66-A, de autoria do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos, todos contra a Companhia Docas, houve por bem o E. Tribunal Regional decretar a integral improcedência dos litigios, tornando-se, assim, o decidido no feito "sub judice", visceral e contrário pronunciamento da mesma E. Côrte, como dito, em / desrespeito à sua uniforme jurisprudência.

Demonstração evidente do apontado acima deflui, em especial, do recentíssimo julgamento do Dissídio Coletivo TRT/SP / nº 122/66-A, deslindado cinco dias atrás, ou seja, a 17 de outubro de 1966, oportunidade em que o C. Tribunal "a quo", presentes todos os seus preclaros componentes, reconheceu, como de outras vêzes, a improcedência, por inteiro, das pretensões do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos contra a Emprêsa recorrida,

conforme se infere da certidão óra inclusa (doc. sob nº 1), quando rejeitadas foram tôdas as reivindicações do Autor tanto no que tange ao seu aspeto econômico quanto jurídico.

Aliás, tal inteligência, em consonância com anteriores, se esposa com a manifestação do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois que essa Superior Instância, destrinçando controvérsia / de igual grandeza (o primeiro dos dissídios coletivos que, em gráu de recurso ordinário, lhe foi submetido), também decretou a improcedência total de postulação, segundo se infere do anexo documento, sob nº 2. A folha do Diário Oficial do Rio de Janeiro (Poder Judiciário), de 4 de outubro de 1966, publicando o resultado apontado, demonstra que o E. TRIBUNAL PLENO, pela expressiva maioria de 12 / votos contra 2, dirimiu, de vez, simile controvérsia, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DE AUTORIA DO SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO.

Ademais, não sendo possível à Emprêsa se conformar com o decidido no caso em téla, dada a flagrante injurisdicidade do v. acordão, a Companhia Docas de Santos requereu perante o / Exmo. Sr. Dr. Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho EFEITO SUSPENSIVO ao v. aresto, objetivando impedir sua imediata aplicação, logrando integral êxito, conforme se constata do r. despacho da mencionada DD. Presidência, publicado no Diário Oficial do Estado da Guanabara, a 14 de outubro de 1966. A fotocópia do aludido Diário Oficial, óra exibida com as presentes contra-razões / / (doc. sob nº 3), dá a exata medida da procedência dos fundamentos que constituirem o pedido de efeito suspensivo, prescindindo, pelo que do mesmo consta, de considerações outras.

Para a Companhia Docas, portanto, a matéria se encontra, nesta altura, perfeitamente superada. A impugnação às / pretensões do recorrente, "in casu", só em atenção ao E. Tribunal "ad-quem" é feita.

Em duas partes se divide o apêlo do recorrente.

A primeira, tímida, pouco convicta e lacônicamente lançada no recurso, alude a um falso inconformismo do Autor quanto ao aumento salarial para a categoría, à taxa de 36%, que o v. acordão recorrido atribuiu ao Sindicato demandante, em inteiro / arrepio a lei.

Argumenta o apêlo, relativamente a parte econômica da controvérsia, que deveria vingar a porcentagem de reajuste da órdem de 40%, porquanto, dos votos vencedores, um concedia 45%, / outro 40% e, o último, 36% de aumento. No raciocínio do recorrente a média de majoração deveria ser 40%. Esquece-se o Autor, porém, que dita média de 36% decorreu da apuração da totalidade de votos proferidos na sessão. Assim, si dos cinco Juízes votantes, dois dêles julgaram improcedente o pretenso reexame da taxa de aumento fixada no acôrdo coletivo que embasa o petitório, evidente que deveria ser considerado também, como o foi, o cômputo dêsses pronunciamentos desfavoráveis para a fixação da média daquilo que seria atribuível ao interessado, razão pela qual incensurável o / cálculo de apuração do resultado, que veio a encontrar 36% de majoração salarial a favor dos empregados de Suscitada, sempre, / / como é óbvio, respeitando-se, "ad-argumentandum", a conclusão a / que chegou o v. acordão recorrido.

Todavia, conforme já demonstrado em suas razões / oferecidas oportunamente, quando do recurso ordinário, o inconformismo da Ré diz respeito exatamente à parcial procedência / do litígio, em seu aspeto econômico, pois os 36% de aumento salarial com que foram agraciados os representantes da categoría, não poderão vingar, eis que atribuídos em total menosprezo a ACÔRDO / COLETIVO EM ABSOLUTA VIGÊNCIA, contrariando as disposições do decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966. Êste, em seu art. 7º ve da reexame de condições convoladas, desde que se encontre em vigor o pacto, como na espécie:

> "Art. 7º. É VEDADA A CONCESSÃO DE QUALQUER AUMENTO OU REAJUSTE SALARIAL, INCLUSIVE SOB A FORMA DE ABONO OU RECLASSIFICAÇÃO, ANTES DE DECORRIDO UM ANO DO ÚLTIMO ACÔRDO OU DISSÍDIO COLETIVO E SEM OBEDIÊNCIA ÀS / NORMAS E CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO PRESENTE DECRETO-LEI".

A matéria, evidentemente, não enseja maiores considerações.

A recorrida, passa, assim, a examinar a segunda /

perte do recurso ordinário do Sindicato suscitante, que pertine ao espeto jurídico do Dissídio.

Sofismando em torno aos elementos constantes do processo, admite o apêlo, óra contrariado, que as convenções coletivas firmadas à revelía da Companhia Docas, pois convoladas diretamente entre o Govêrno Federal e a Federação Nacional dos Portuários, datadas de 1962 e 1963 se tornaram, de direito, NULAS, porque o art. 1º do decreto nº 56.420, de 4 de junho de 1965, assim o impôs:

> "Art. 1º. São reconhecidos como NULOS OS ACORDOS COLETIVOS CELEBRADOS EM 1962 e 1963, entre o Govêrno Federal e a Federação Nacional dos Portuários".

Na impossibilidade de sustentação de tése em contrário, frente ao inciso legal acima apontado, o recorrente preferiu sair-se pela tangente, argumentando em torno aos acôrdos anteriores a 1962, os quais, no seu esdrúxulo entendimento, não teriam sido expressamente anulados.

Todavia, evidentemente falso o raciocínio.

O legislador, ao se referir exclusivamente aos acôrdos de 1962 e 1963, o fez pela circunstância de que as convenções anteriores vinham sendo, tôdas, revigoradas por outras sucessivas, ocasião em que os convenentes, Govêrno Federal e a Federação Nacional dos Portuários, ratificavam o quanto constava de sediços entendimentos consentidos, reativando benesses semelhantes, por fôrça do que dispunha o art. 620 da C.L.T., que PROIBE "estipular duração do contrato coletivo de trabalho por prazo superior a dois anos", impondo mais o § único do mesmo texto invocado, que tôda e qualquer eventual prorrogação de contrato coletivo "EXIGE a ratificação das partes, seguido o rito estipulado para a sua celebração". Via de consequência, declarando nulos os acôrdos de 1962 e 1963, o decreto nº 56.420, de 4 de junho de 1965, já considerou sem mais efeitos os convênios que os antecederam, visto que, "de jure", aqueles sempre se extinguiram com a convolação dos pactos subsequentes.

Eis a razão pela qual o decreto nº 56.420 só fez expressa menção à anulação dos acôrdos coletivos celebrados em 1962 e 1963, dado que os anteriores nada mais eram que matrizes que serviram aos dois últimos, não tendo condições, portanto, para gerar direitos, pois o art. 620 do diploma consolidacional restringe a dois anos o prazo de valía de convenções coletivas. Dess'arte, si os / acôrdos primitivos, que antecederam ao de 1962, já haviam se expirado em razão de seu tempo de vigência, prescindível que o decreto nº 56.420 a êles se reportasse na inocua anulação do que anulado já se encontrava.

Não impressiona o julgador a alegação constante do apêlo de que as convenções anteriores a 1962 tinham, de longos anos, vivência entre as partes. A Suscitada ùnicamente se submetia às / cláusulas dos citados acôrdos, porque êstes lhe eram impostos por força d'aquelas constantes renovações que se faziam em obediência ao art. 620 da Consolidação. De se salientar, ademais, que discutidos convênios sempre foram convolados à revelía da Suscitada, pois se firmavam entre o Govêrno Federal e a Federação Nacional dos Portuários, e, nos têrmos do § único do mencionado art. 620 da C.L.T. deixarem de ser "RATIFICADOS PELAS PARTES, SEGUIDO O RITO ESTIPULADO PARA A SUA CELEBRAÇÃO". Si acôrdos coletivos não se prorrogam, automàticamente, uma vez que têm têrmo certo de duração - dois anos - embora reeditados, por partes ilegítimas, por vários períodos, / seus malfadados e primitivos efeitos perdem, por lei, operancia.

Ademais, para que dúvidas não pairassem relativamente a impossibilidade de restauração de condições que compuseram os convênios em discussão, exatamente para evitar qualquer investida / dos portuários, a sorrelfa, no sentido de reconquistá-las, o Govêrno Revolucionário, através o decreto-lei nº 5, de 4 de abril de / / 1966, proclamou, com ênfase, que:

> "Art. 8º. A quaisquer classes, categorías profissionais ou atividades SÃO VEDADAS VANTAGENS não previstas expressamente em lei ou ULTRAPASSEM OS LIMITES FIXADOS NAS REGRAS GERAIS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO".

O decreto-lei nº 5, portanto, subtraiu a generali-

dade de regalías não condizentes com as regras gerais da C.L.T., / que pudessem ser reavivadas, por fôrça de reivindicações dos empregados doqueiros; dito decreto-lei nº 5, ao mesmo tempo, convalidou a anulação das cláusulas paternalistas com que o Govêrno Federal de antanho os galardoava, via acôrdos aos quais a Companhia / Suscitada não participava, tanto que extinguiu, vez por tôdas, os / espúrios e ilegítimos favores outorgados à privilegiada casta dos trabalhadores nos portos.

O recurso do Suscitante, em exame, profliga, também, por demonstrar que o Govêrno Federal não tinha poderes para / anular acôrdos coletivos de trabalho celebrados em nome das emprêsas privadas que executam serviços de utilidade pública, invadindo, no dizer do apêlo, campo do Judiciário.

Todavia, o Executivo, antes de tornar nulos todos os acôrdos coletivos que vigoravam para os portuários, submeteu a matéria à apreciação da Consultoría Geral da República, a qual, em brilhante Parecer datado de 19 de maio de 1965, foi aprovada, "in totum", pela Presidência da República, segundo se infere da parcial transcrição dêsse alto entendimento:

> "A condição de serviço público concedido impõe aos concessionários e respetivos prepostos e usuários a submissão ao disciplinamento que fôr estabelecido pelo Poder concedente, tendo em vista o interêsse público, inclusive fixando tarifa destinada a remunerar os serviços prestados. É precisamente esta característica típica do / contrato administrativo que distingue a / concessão dos demais contratos de direito privado.
>
> Em tais condições, as relações jurídicas estabelecidas entre concessionários, seus / prepostos e usuários, se revestem de um caráter de adesão prévia e tácita às normas / e regulamentos já fixados e que vieram a / sê-lo pelo Poder concedente, situação esta equivalente ao regime estatutário dos servidores públicos.

Os concessionários não podem atribuir aos portuários vantagens e privilégios não previstos em leis e regulamentos, através dos / quais se manifestam as diretrizes do Poder / concedente, desde que cabe a êste limitar o custo do serviço portuário, em função das / respetivas tarifas.

Sabe-se que a ninguém é dado invocar direito adquirido a vantagens e privilégios / não previstos em lei, mas atribuídos em acôrdos impróprios, não revestidos dos requisitos intrinsecos ou extrinsecos das convenções coletivas de trabalho, desde que acertados e assinados à revelía dos empregadores que não se fizeram representar em tais atos, e por prazo indefinido, contra o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 620).

O cumprimento de tais acôrdos extra-legais por parte dos concessionários traduz méro ato de submissão à pressão demagógica exercida por aqueles que então detinham o Poder concedente, mas não de concordância ou conformidade, certos como estavam ditos concessionários de que, restabelecido o império da dignidade pública, o Poder concedente não hesitaria em revê-los e cancelá-los." ("In" Revista de Direito Administrativo - vol. 82, pág. 366/367).

Restabelecida a órdem jurídica, repostas em legítimos têrmos as condições de trabalho dos doqueiros, nos limites gerais das regras da C.L.T., defeso ao Sindicato suscitante insistir na restauração de concessões repudiadas definitivamente pelo decreto nº 56.420 e decreto-lei nº 5, cujos efeitos o recorrente tenta / desconsiderar.

Não ha que se falar, "in casu", em ato jurídico / perfeito, como o faz o apêlo, quanto as condições de trabalho extintas. Tais cláusulas, embora consentidas pela Ré, por anos, sempre se incluíram em contratos coletivos convolados entre o Govêrno Fede

3542

ral e a Federação Nacional dos Portuários, sem a participação da / Companhia Docas. O próprio Autor reconhece que ditas normas se inseriram sempre em convênios coletivos, circunstância altamente demonstrativa de seu caráter aleatório, não integrante do pacto laboral. Si, como argumenta o recurso do Suscitante, as cláusulas caídas em desuso e incluídas nas convenções anteriores a 1962, constituissem direito líquido e certo dos empregados, perfilhassem ato / jurídico perfeito, porque, então, o Govêrno Federal e a Federação / Nacional dos Portuários revigoravam, bienalmente, as convenções extintas? Inexplicável que o próprio Sindicato postulante se sujeitasse aos têrmos do art. 620 da Consolidação, renovando, de dois em dois anos, as convenções em téla, reativando condições e, agora, repudia seu anterior comportamento. As cláusulas comuns, inerentes à locação, se convalidam, automàticamente, prescindindo de contínua / renovação e ratificação por contrato coletivo, quando já integrantes do pacto de trabalho.

E. Tribunal. Tôda matéria ventilada no feito não enseja considerações maiores que as abordadas.

Essa C. Côrte tem jurisprudência firmada quanto as téses esposadas nos autos, eis que já apreciou hipótese inteiramente igual a "sub judice" (vêr documento óra junto, sob nº 2).

Reconhecendo a injurisdicidade do v. acordão recorrido a DD. Presidência do E. Tribunal Superior deu ao mesmo EFEITO SUSPENSIVO (documento anexo, sob nº 3).

Insistir na apreciação das descabidas pretensões do Autor seria enfastiar o C. Pretório.

Por todo o exposto, tem a recorrida como seguro / que o E. Tribunal Superior do Trabalho, ratificando seu anterior / pronunciamento, denegará acolhida ao recurso do Autor, provendo o apêlo da Ré formulado oportunamente, cassando o entendimento dado à matéria pelo v. acordão de primeira instância, e, assim o fazendo, terá, como aguardado, prestado exclusiva homenagem à

J U S T I Ç A !

São Paulo, 21 de outubro de 1966.

343

Doc 1

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.a REGIÃO - S. PAULO

CERTIDÃO

O Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Domingos Manoel Escalera, **C E R T I F I C A**, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo nesta Secretaria o ARQUIVO, dê le, verificou constar a PAPELETA DE JULGAMENTO do teor seguinte: "Armas da República - Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - Processo // TRT 122/66-A. PAPELETA DE JULGAMENTO - Assunto: Dissídio Coletivo - Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos X Companhia Docas de Santos. Relator: Juiz Fernando de / Oliveira Coutinho. Revisor: Juiz Antonio Pereira Magaldi. Re// sultado do Julgamento: Por unanimidade de votos, rejeitar a // preliminar arguída; no mérito, por maioria de votos, julgar improcedente o dissídio no tocante à parte jurídica, vencido o / Juiz Antonio Pereira Magaldi e por maioria de votos, julgar improcedente o dissídio com relação à parte economica, vencidos/ os Juízes Roberto Barreto Prado e Antonio Pereira Magaldi que/ determinavam 36% de reajustamento salarial, compensados todos/ os aumentos havidos após a data base, inclusive o aumento concedido a partir de janeiro de 1966. Custas pelo Suscitante sôbre Cr$ 500.000. São Paulo, 17 de outubro de 1966. Sustentaram// oralmente os advogados: Antonio R. de Paula Assia e Paulo Leme da Fonseca - (a) Domingos Manoel Escalera - Secretário do Tribunal". NADA MAIS. E, para constar, eu Milton Rocha Filho, lavrei a presente certidão que vai assinada pelo Sr. Domingos Manoel Escalera Secretário do Tribunal, que dá fé. São Paulo, dezenove de outubro de mil novecentos e sessenta e seis:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:

JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho
2.ª Região — SÃO PAULO

CLASSE T.R.T. 22



9.º TABELIONATO

R. Quirino de [illegible] - S. PAULO

A pre[illegible]

20 OUT1966

[illegible] 20 OUT1966 Verdade.

[illegible]RIN - Escrevente Autorizado

Doc 2

nhores Ministros Charles Moritz, Rodrigues Lima, Tostes Malta e Fortunato Peres, rejeitá-los, contra os votos dos Excelentíssimos Srs. Ministros Charles Moritz, Délio Maranhão, Rômulo Cardim, Tostes Malta e Fortunato Peres. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Carvalho Júnior.

E — RR — 1.417-66 — Relator: Ministro Charles Moritz — Revisor: Ministro Carvalho Júnior — Embargos opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma — Embargante: Carmen Melado Alonso e outros (Dr. Carlos Arnaldo Selva) — Embargada: Columbus Importadora Indústria e Comércio S. A. (Dr. Arnaldo de Almeida Gorges). — Resolveu-se conhecer dos embargos, contra os votos dos Excelentíssimos Srs. Ministros Carvalho Júnior, Revisor, Amaro Barreto e Rômulo Cardim, e rejeitá-los, com restrições do Exmo. Sr. Ministro Tostes Malta, quanto à fundamentação, e vencidos os Exmos. Srs. Ministros Délio Maranhão, Télio da Costa Monteiro, Pluza Lima, Luiz Mencosi, Lima Teixeira e Arnaldo Sussekind.

Processos:

- E — RR — 1.771-65 — Relator: Ministro Carvalho Júnior — Revisor: Ministro Arnaldo Sussekind — Embargos opostos à decisão da Egrégia [illegible] Turma — Embargante: Tecelagem Caluz S.A. (Dr. Milton Mesquita de Toledo) — Embargante: Josepha Viodro de Sousa Braga (Dr. Rio Branco Paranhos). — Resolveu-se conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Amaro Barreto, Délio Maranhão, Rômulo Cardim, Tostes Malta, Moraes Mattos e Charles Moritz.

E — RR — 1.822-65 — Relator: Ministro Charles Moritz — Revisor: Ministro Carvalho Júnior — Embargos opostos à decisão da Egrégia 2.ª Turma — Embargante: Cesar da Silva Oliveira e Cia. Brasileira de Cás (Dr. Antenor Cosenza Filho e Antônio de F. Filho) — Embargados: Os mesmos. — Resolveu-se não conhecer de ambos os embargos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rômulo Cardim, quanto ao da Emprêsa. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Ministro Amaro Barreto.

E — RR — 2.015-65 — Relator: Ministro Carvalho Júnior — Revisor: Ministro Arnaldo Sussekind — Embargante: Manoel Pinto de Carvalho (Dr. Edison de Aguiar) — Embargado: Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhora do Estado da Guanabara. — Resolveu-se não conhecer dos embargos, unânimemente.

E — RR — 2.701-65 — Relator: Ministro Carvalho Júnior — Revisor: Ministro Arnaldo Sussekind — Embargos opostos à decisão da Egrégia 2.ª Turma — Embargante: Ford Motor do Brasil S.A. (Dr. Cyro de Carvalho Santos) — Embargado: João Coretti e Syrio Gonçalves de Sousa. — Resolveu-se conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Rômulo Cardim, Fernando Nóbrega, Fortunato Peres e Charles Moritz.

E — RR — 2.762-65 — Relator: Ministro Carvalho Júnior — Revisor: Ministro Arnaldo Sussekind — Embargos opostos à decisão da Egrégia 2.ª Turma — Embargante: Perfaria, Tornearia e Estamparia Porto Lida. (Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior) — Embargado: Agostinho Tomé de Oliveira (Dr. Christóvam Pinto Ferraz). — Resolveu-se não conhecer dos embargos, unânimemente.

E — RR — 3.269-65 — Relator: Ministro Carvalho Júnior — Revisor: Ministro Arnaldo Sussekind — Embargos opostos à decisão da Egrégia 2.ª Turma — Embargante: Cia. Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos (Dr. Nelson de Azevedo Branco) — Embargado: Nilton Matos (Dr. Walter Almeida). — Resolveu-se não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rômulo Cardim.

E — RR — 4.065-65 — Relator: Ministro Carvalho Júnior — Revisor: Ministro Arnaldo Sussekind — Embargos opostos à decisão da Egrégia 2.ª Turma — Embargante: Tecnomont — Sociedade Técnica de Montagens e Representações Industrial Ltda. (Dr. Fernando Barreto F. Dias) — Embargado: José Augusto de Lima. — Resolveu-se conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Srs. Ministros Amaro Barreto, Rômulo Cardim, Fernando Nóbrega, Fortunato Peres e Charles Moritz.

E — RR — 4.106-65 — Relator: Ministro Carvalho Júnior — Revisor: Ministro Arnaldo Sussekind — Embargos opostos à decisão da Egrégia 2.ª Turma — Embargante: Benedito dos Santos e outros (Dr. Laerte Nordi) — Embargada: Igreja Evangélica Luterana do Brasil (Dr. Heitor de M. Côrtes). — Resolveu-se rejeitar a preliminar de intempestividade dos embargos e dos mesmos conhecer, unânimemente, e rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Carvalho Júnior, relator, Arnaldo Sussekind, revisor, Délio Maranhão, Télio da Costa Monteiro, Moraes Rattos e Luiz Mencosi. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Amaro Barreto.

E — RR — 4.296-65 — Relator: Ministro Carvalho Júnior — Revisor: Ministro Arnaldo Sussekind — Embargos opostos à decisão da Egrégia 2.ª Turma — Embargante: ECISA — Engenharia, Comércio e Indústria S.A. (Dr. Mário Célsio) — Embargado: Antônio Afonso de Sousa (Dr. Edson Grego). — Resolveu-se conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Rômulo Cardim, Télio da Costa Monteiro, Fernando Nóbrega, Fortunato Peres e Charles Moritz.

E — RR — 4.364-65 — Relator: Ministro Carvalho Júnior — Revisor: Ministro Arnaldo Sussekind — Embargos opostos à decisão da Egrégia 2.ª Turma — Embargante: S.A. Indústrias Votorantim (Dr. Júlio Fleischman) — Embargado: Mário Tezzi (Dr. Jarbas Leonel Meira). — Resolveu-se conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Rômulo Cardim e Charles Moritz.

E — RR — 4.650-65 — Relator: Ministro Charles Moritz — Revisor: Ministro Carvalho Júnior — Embargos opostos à decisão da Egrégia 2.ª Turma — Embargante: Frigorífico Armour do Rio Orande do Sul S A. (Dr. Antôni ode Pádua Martins Britto) — Embargada: Oscarina Guamão Barbosa e outros. — Resolveu-se conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los vencidos os Exmos. Srs. Ministros Charles Moritz, Relator, Amaro Barreto, Délio Maranhão, Rômulo Cardim, Tostes Malta e Fortunato Peres. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Carvalho Júnior.

E — RR — 5.633-65 — Relator: Ministro Carvalho Júnior — Revisor: Ministro Arnaldo Sussekind — Embargos opostos à decisão da Egrégia 2.ª Turma — Embargante: S.A. Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo (Dr. Carlos Henrique Martins) — Embargado: Admir Albieri. — Resolveu-se conhecer dos embargos por unanimidade, e rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Amaro Barreto, Délio Maranhão, Rômulo Cardim, Tostes Malta, Fortunato Peres e Charles Moritz.

E — RR — 3.720-65 — Relator: Ministro Télio da Costa Monteiro — Revisor: Ministro Starling Soares — Embargos opostos à decisão da Egrégia 3.ª Turma — Embargante: Receitos Aymoré Ltda. (Dr. Benzion Colosvsky) — Embargada: Hilda Garbuli e outra (Dr. Ion Plena). — Resolveu-se conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los vencidos os Exmos. Srs. Ministros Télio da Costa Monteiro, relator, Amaro Barreto, Rômulo Cardim, Fernando Nóbrega, Fortunato Peres e Charles Moritz. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Starling Soares.

E-RR-3.756-65 — Relator: Ministro Télio da Costa Monteiro — Revisor: Ministro Starling Soares — Embargos opostos à decisão da Egrégia 3ª Turma — Embargante: Ivan Carlos de Sousa e outros (Dr. Carlos Arnoldo Selva) — Embargada: Cia. Estadual de Energia Elétrica (Dr. José Antônio da Cunha). — Resolveu-se não conhecer dos embargos, unânimemente.

E-RR-3.796-65 — Relator: Ministro Télio da Costa Monteiro — Revisor: Ministro Starling Soares — Embargos opostos à decisão da Egrégia 3ª Turma — Embargante: Frigorífico Armour do Rio Grande do Sul (Dr. Antônio de Pádua Martins Britto) — Embargado: Gregório Leite e outro (Dr. Rubens Moreira). — Resolveu-se conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Srs. Ministros Amaro Barreto, Délio Maranhão, Rômulo Cardim, Tostes Malta, Fortunato Peres e Charles Moritz.

AG-AI-229-66 — Relator: Ministro Starling Soares — Agravo do artigo 146 do Regimento Interno — Agravante: José Marques Corrêa e outros (Dr. Marcos Halfim) — Agravado: Esso Brasileira de Petróleo S. A. (Dr. Orosimbo de Almeida Rêgo). — Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimemente.

AG-RR-3.239-65 — Relator: Ministro Starling Soares — Agravo do artigo 146 do Regimento Interno — Agravante: Luiz Dantas dos Santos e outros (Dr. Alino da Costa Monteiro) — Agravado: Material Ferroviário Sociedade Anônima — MAFERSA (Dr. Ernesto Juntelli). — Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimemente.

AG-RR-3.458-65 — Relator: Ministro Starling Soares — Agravo do artigo 146 do Regimento Interno — Agravante: Agostinho Gomes de Aguiar (Dr. Luiz Carlos de Brito) — Agravada: Viação Forte S. A. (Dr. Fernando A. Mallet). — Resolveu-se negar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Sr. Ministro Tostes Malta.

AG-RR-5.510-65 — Relator: Ministro Starling Soares — Agravo do artigo 146 do Regimento Interno — Agravante: José Salgueiro Indústria e Comércio S. A. (Dra. Margarida Dias) — Agravado: Carlos Lins de Carvalho Filho (Dr. Marcelino Ruiz Riveira). — Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimemente. Deu-se por impedido o Exmo Sr. Ministro Délio Maranhão.

AG-RR-5.921-63 — Relator: Ministro Starling Soares — Agravo do artigo 146 do Regimento Interno — Agravante: S. A. Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo (Dr. Carlos Henrique Martins) — Agravada: Maria Carvalho Oliveira (Dr. Rubens Cabral Rodrigues). — Resolveu-se negar provimento ao agravo unânimemente.

AG-RR-5.262-65 — Relator: Ministro Fernando Nóbrega — Agravo do art. 146 do Regimento Interno — Agravante: Cia. Paulista de Estradas de Ferro (Dr. Célio S. Debes) — Agravada: Edina Jene Zampa da Gama Pádua (Dr. Wilmar Saldanha de G. Pádua). — Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimemente.

RO-DC-104-66 — Relator: Ministro Tostes Malta — Revisor: Ministro Pedro da Costa Monteiro — Recurso Ordinário da decisão do TRT da 2ª Região — Recorrente: Sind. Operários Serv. Port. Santos, S. Vicente, Guarujá e Cubatão (Dr. Eraldo Aurélio Franzese) — Recorrida: Cia. Docas de Santos (Dr. Paulo Leme da Fonseca). — Resolveu se adiar o julgamento, em virtude de pedidos de "Vista" formulados pelos Exmos. Senhores Ministros Délio Maranhão, Moraes Rattes e Lima Teixeira. O Tribunal, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Tostes Malta, relator, Fernando Nóbrega e Amaro Barreto, rejeitou a preliminar, levantada pelo relator, de se configurar, no caso, dissídio individual plúrimo e não dissídio coletivo; no mérito os Excelentíssimos Srs. Ministros Tostes Malta, relator, Amaro Barreto, Rômulo Cardim, Fernando Nóbrega, Pluza Lima, Fortunato Peres, Luiz Mencosi, Charles Moritz e Arnaldo Sussekind negaram provimento ao recurso e os Exmos. Srs. Ministros Télio da Costa Monteiro, revisor, e Floriano Maciel lhe deram provimento. Advogado da reclamada: Dr. Ruy Bessone. Em questão de Ordem, entendeu o Tribunal não ser imprescindível decidir-se sôbre a inconstitucionalidade, ou não, do art. 6º do Decreto-lei nº 5, para os efeitos do art. 110 do Regimento Interno, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Télio da Costa Monteiro, Délio Maranhão, Fernando Nóbrega e Lima Teixeira.

MS-7-66 — Relator: Ministro Télio da Costa Monteiro — Mandado de Segurança de decisão do TRT da 1ª Região — Impetrante: Fazenda Cabinda (Dr. Ernesto Machado) — Impetrado: TRT da 1ª Região. — Resolveu julgar-se incompetente para apreciar a medida e, reconhecendo a competência do Egrégio Tribunal Regional, determinar a remessa dos autos àquela Côrtes, unânimemente.

RO-HA-57-66 — Relator: Ministro Pluza Lima — Revisor: Ministro Fortunato Peres — Recurso Ordinário em homologação de acôrdo — Recorrente: Sind. dos Empregados no Comércio de João Pessoa — Recorrido: TRT da 6ª Região. — Resolveu-se dar provimento ao recurso, a fim de homologar o acôrdo, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Fortunato Peres, revisor, Rômulo Cardim, Tostes Malta e Charles Moritz.

Em seguida, encerrou-se a sessão.

Rio, 27 de setembro de 1966. — *José Barbosa de Mello Santos*, Secretário do TST.

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS SRS. MINISTROS EM 26-9-1966:

Relator Amaro Barreto.

AP. MS. 7-66 — TRT 2ª Região. — Agravante: Fundição Progresso S.A. — Agravado: TRT 2ª Região.

Relator: Min. Amaro Barreto.

Revisor: Min. Délio Maranhão.

RR. 3.644-65 — 3ª Turma. — Embargante: Cia. Estadual de Energia Elétrica. — Embargado: Ruben Arno Mastroberti e outros.

Relator: Min. Délio Maranhão.

Revisor: Min. Rômulo Cardim.

RR. 4.073-65 — 3ª Turma. — Embargante: Cia. Comércio e Navegação. — Embargado Sindicato Nacional dos Contramestres, Marinheiros, Maqos e Remadores em Tráfego pelos Marítimos e o Sindicato dos

344

CARTÓRIO UBALDINO
15.º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
Rua da Quitanda, 86 (Predio ao Fundo) - Tel. 36-4184

AUTENTICAÇÃO: Esta fotocópia, está conforme o original, que me foi apresentado neste ato.
Dou fé.
SÃO PAULO, 11 DE OUT. DE 1990

LUIZ BRUNETTI - Resp. Autorizado

ESTADO DA GUANABARA

DIÁRIO OFICIAL

PARTE III

PODER JUDICIÁRIO

VII — N.º 196 RIO DE JANEIRO SEXTA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 1966

DIÁRIO DA JUSTIÇA

N.º 31-66

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho resolve, usando das atribuições que lhe conferem os arts. ns. 2.º e 3.º da Lei n.º 409, de 25 de setembro de 1948, combinados com o art. 26, item X, do Regimento Interno, e com a aprovação do Tribunal, promover, por antiguidade, Elvira Moreira Reis, do cargo da classe PJ-4 da carreira de Oficial Judiciário, do Quadro do Pessoal do referido Tribunal, à classe PJ-3 da mesma carreira, vago em virtude da aposentadoria de Edgard da Silva Reis. (Resolução Administrativa n.º 29-66). — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1966. — *Astolfo Serra*, Presidente do T.S.T.

ATO N.º 32-66

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho resolve, usando das atribuições que lhe conferem os arts. ns. 2.º e 3.º da Lei n.º 409, de 25 de setembro de 1948, combinados com o art. 26, item X, do Regimento Interno, e com a aprovação do Tribunal, promover, por antiguidade, Jales Jota Alves, cargo da classe PJ-5 da carreira de Oficial Judiciário, do Quadro do Pessoal do referido Tribunal, à classe PJ-4, da mesma carreira, vago em virtude da promoção de Elvira Moreira Ferreira. (Resolução Administrativa nº 29-66). — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1966. — *Astolfo Serra*, Presidente do T.S.T.

ATO N.º 33-66

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho resolve, usando das atribuições que lhe conferem os arts. ns. 2.º e 3.º da Lei n.º 409, de 25 de setembro de 1948, combinados com o art. 26, item X, do Regimento Interno, e com a aprovação do Tribunal, promover, por antiguidade, Deolinda Ferreira Mattos, do cargo da classe PJ-5 da carreira de Oficial Judiciário, do Quadro do Pessoal do referido Tribunal, à classe PJ-4 da mesma carreira, vago em virtude da aposentadoria de Maria José de Azevedo Bastos. (Resolução Administrativa n.º 29-66). — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1966. — *Astolfo Serra*, Presidente do T.S.T.

ATO N.º 34-66

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho resolve, usando das atribuições que lhe conferem os arts. ns. 2.º e 3.º da Lei n.º 409, de 25 de setembro de 1948, combinados com o art. 26, item X, do Regimento Interno, e com a aprovação do Tribunal, promover, por antiguidade, Cleonice da Cunha Soares, do cargo da classe PJ-6 da carreira de Oficial Judiciário, do Quadro do Pessoal do referido Tribunal, à classe PJ-5 da mesma carreira, vago em virtude da promoção de Simiana Meriabo Riitano. (Resolução Administrativa n.º 29-66). — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1966. — *Astolfo Serra*, Presidente do T.S.T.

ATO N.º 35-66

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho resolve, usando das atribuições que lhe conferem os arts. ns. 2.º e 3.º da Lei n.º 409, de 25 de setembro de 1948, combinados com o art. 26, item X, do Regimento Interno, e com a aprovação do Tribunal, promover, por merecimento, Simiana Meriabo Riitano, do cargo da classe PJ-5 da carreira de Oficial Judiciário, do Quadro do Pessoal do referido Tribunal, à classe PJ-4 da mesma carreira, vago em virtude da aposentadoria de Maria José de Azevedo Bastos. (Resolução Administrativa n.º 29-66). — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1966. — *Astolfo Serra*, Presidente do T.S.T.

ATO N.º 36-66

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho resolve, usando das atribuições que lhe conferem os arts. ns. 2.º e 3.º da Lei n.º 409, de 25 de setembro de 1948, combinados com o art. 26, item X, do Regimento Interno, e com a aprovação do Tribunal, promover, por merecimento, Arlindo Birbiéri da Cruz, do cargo da classe PJ-6 da carreira de Oficial Judiciário, do Quadro do Pessoal do referido Tribunal, à classe PJ-5 da mesma carreira, vago em virtude da aposentadoria de João Francisco da Silva Filho. (Resolução Administrativa n.º 29-66). — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1966. — *Astolfo Serra*, Presidente do T.S.T.

Aposti

No decreto de nomeação do Excelentíssimo Senhor Ministro Délio de Carvalho Barata, foi feita a seguinte apostila:

"Tendo em vista o que consta do Processo nº TST-4.964-66, o Senhor Ministro a quem se refere o presente Decreto, passa a perceber o vencimento de NCr$ ... (... cruzeiros novos por cento) sobre as respectivas vantagens, a partir de 13 de setembro de 1966, nos termos do artigo 12, item IV, da Lei nº 5.414, de 20 de junho de 1968, em virtude de haver completado 30 (trinta) anos de efetivo exercício na Magistratura". Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1966. — *Astolfo Serra*, Presidente do T.S.T.

DESPACHOS DO PRESIDENTE

No Processo T.S.T. nº 3.031-66, em que é Oficial Judiciário Dalton Luiz Pereira, Secretário da 2ª Turma, requer a concessão de Gratificação de nível universitário, o Sr. Presidente proferiu o seguinte despacho: "Indefiro em face da Lei não amparar o pedido". Rio, 5-10-1966. — *Astolfo Serra*, Presidente do T.S.T.

PROC. TST-35-66-T.S.

Efeito Suspensivo:

Requerente: Cia. Docas de Santos (Advogado: Dr. Ruy Mossone Corrêa) — Requerido: Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão.

DESPACHO

A Companhia Docas de Santos, concessionária de serviço público (Pôrto de Santos), inconformada com o acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato acima, Processo nº 83-66-A, que elevou o percentual de aumento salarial de 26% para 36%, à partir de 1º de janeiro de 1966, com apoio no parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 4.725, de 13-7-1965, pede a suspensão da execução. Ao fazê-lo, sustenta que a taxa de 26% anteriormente obtida pelo requerido, quando do acôrdo, foi autorizada pelo Conselho Nacional de Política Salarial, para vigorar de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1966 — *at* fls. 8, não podendo assim ser modificada dentro de um ano. Além disso, o acórdão impugnado não respeitou os percentuais apurados pelo Órgão Governamental. Finalmente, tratando-se de entidade concessionária de serviço público e sujeita, portanto, à fixação de tarifas, a majoração salarial dependia de elevação das mesmas, e que só podia ser feito com prévia autorização da autoridade competente. Ora, é manifesta, face aos arts. 6º e 12 da citada Lei e os arts. 10 e 7º do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, a procedência do pedido, pelo que defiro a suspensão, oficiando-se ao Ilustre Presidente do Tribunal recorrido sôbre o deferimento da medida. — Publique-se. — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1966. — *Astolfo Serra*, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

INSTRUÇÃO N.º 1-66

PREJULGADO Nº 21

O Tribunal Superior do Trabalho reunido em Sessão Plena de cinco de outubro de 1966 e em cumprimento disposto no § 3º do artigo 1º do Decreto-lei n.º 15 de 29 de julho de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 17 de 22 de agôsto de 1966, resolve expedir as seguintes instruções, com fôrça de prejulgado:

I — A inicial de instauração de dissídio coletivo de caráter econômico deverá ser instruída com os documentos comprobatórios dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional, nos dois anos anteriores à propositura da ação, através de sentença normativa, acôrdo homologado em dissídio coletivo, ou cópia autenticada de acôrdo coletivo entre as

JUSTIÇA DO TRABALHO

Ofício SP 7633/66

Ao

Ilmo. Dr.

Paulo Leme da Fonseca

Rua João Adolfo, n.º 118 - 10.º

Capital - SP

222889

Classe - 59

Doc 4



340

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

Ofício SP 7633/66

São Paulo, 10 de outubro de 19 66

Sr. Ilmo. Dr. Paulo Leme da Fonseca
Rua João Adolfo, n.º 118 - 10.º
Capital - SP

Referência: Ac. 4085/66 - DISSÍDIO COLETIVO - Santos

Processo TRT-SP 83 /66 , entre partes:

SUSCITANTE : - Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, S.Vicente, Guarujá e Cubatão

SUSCITADA :- Companhia Docas de Santos

Notifico-vos de que, no processo acima referido, foi imterposto recurso Ordinário para o C. Tribunal Superior do Trabalho, pelo que tendes o prazo de 10 (deis) dias a contar de hoje para apresentardes contra razões.

Saudações

Diretor do Serviço Judiciário

AJG

CLASSE - TRT 70

CONCLUSÃO

(CONTRA RAZÕES)

fls. 334

Cumprindo o despacho de fls. 326 desta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

Em São Paulo, 24/10/1966

DIRETOR DA SECRETARIA

Subam os autos ao EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

São Paulo 24/X/66

Presidente

REMESSA

Aos _____ dias, do mês de _____ de 19____

faço remessa destes autos ao _____

Do que para constar, lavrei este termo.

PAULO LEME DA FONSECA
ADVOGADO

ac. 25/X/66

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE / SÃO PAULO.

TRT - 3ª Região
Fl. 10.525/66
Em 25/10/66

J. - Remeta à Secretaria do T.R.T.
26/X/66

A COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, por seu advogado infra assinado, pelos autos do Dissídio Coletivo que contende com o SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO (Proc. TRT/SP nº 83/66-A), vem expôr para requerer a V. Excia. o seguinte:

Ao interpor recurso ordinário do v. acordão que lhe foi desfavorável, em parte, o Sindicato suscitante requereu a V. / Excia. a extração de Carta de Sentença para executar o v. aresto / no que tange à parcela do pedido com que foi beneficiado.

Todavia, tendo em vista a injurisdicidade do citado v. acordão, que contrariava outros idênticos entendimentos já esposados pelo E. Tribunal Regional de São Paulo, bem como por se estritar com textos expressos de lei, a Emprêsa suscitada requereu perante o C. Tribunal Superior do Trabalho EFEITO SUSPENSIVO ao v. / acordão incriminado, medida essa que foi concedida pelo DD. Presidente daquela Superior Instância, tudo conforme se depreende da inclusa fotocópia do Diário Oficial do Estado da Guanabara, de 14 de outubro de 1966.

Porconseguinte, tendo em vista a medida excepcional de suspensão dos efeitos do v. acordão em aprêço, é a presente para requerer, digo, para lever ao conhecimento de V. Excia. o decidido pela I. Presidência da E. Côrte Superior do Trabalho e, ao / mesmo tempo, requerer mais SEJA INDEFERIDA A PRETENSÃO DO SINDICATO SUSCITANTE DE EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA, EIS QUE, COMO COMPROVADO, OS EFEITOS DO PRONUNCIAMENTO DO E. TRIBUNAL REGIONAL DE / SÃO PAULO SE ACHAM SUSTADOS.

Nestes têrmos,

p. deferimento.

São Paulo, 25 de outubro de 1966.

ESTADO DA GUANABARA

DIÁRIO OFICIAL

PARTE III

PODER JUDICIÁRIO

VII — N.º 195 RIO DE JANEIRO SEXTA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 1966

DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO N.º 31-66

...sidente do Tribunal Superior do Trabalho resolve, usando ...ições que lhe conferem os arts. ns. 2.º e 3.º da Lei n.º 409, de setembro de 1948, combinados com o art. 26, item X, ...mento Interno, e com a ...ção do Tribunal, promover, ...ntiguidade, Elvira Moreira ... do cargo da classe PJ-4 ...eira de Oficial Judiciário, ...dro do Pessoal do referido ...l à classe PJ-3 da mesma ... vago em virtude da apo... de Edgard da Silva ... (Resolução Administrati... 29-66). — Rio de Janeiro, ...bro de 1966. — *Astolfo* ...Presidente do T.S.T.

ATO N.º 32-66

...sidente do Tribunal Superior do Trabalho resolve, usando ...tribuições que lhe conferem os arts. ns. 2.º e 3.º da Lei n.º 409, de setembro de 1948, com... com o art. 26, item X, ...imento Interno, e com a ...ação do Tribunal, promover, ...ntiguidade, Jales Jota Alves, ...rgo da classe PJ-5 da car... de Oficial Judiciário, do ...º do Pessoal do referido Tri..., à classe PJ-4, da mesma ..., vago em virtude da pro... de Elvira Moreira Ferras, ...ção Administrativa núme... 66). — Rio de Janeiro, ... outubro de 1966 — *Astolfo* Presidente do T.S.T.

ATO N.º 33-66

...sidente do Tribunal Superior do Trabalho resolve, usando ...tribuições que lhe conferem os arts. ns. 2.º e 3.º da Lei n.º 409, de setembro de 1948, com... com o art. 26, item X, ...imento Interno, e com a ...ação do Tribunal, promover, ...ntiguidade, Deolinda Ferrei... Mattos, do cargo da classe ... da carreira de Oficial Judi... do Quadro do Pessoal do ... Tribunal, à classe PJ-5 ...ma carreira, vago em virtude da promoção de Jales Jota Alves. (Resolução Administrativa n.º 29-66). — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1966. — *Astolfo Serra*, Presidente do T.S.T.

ATO N.º 34-66

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho resolve, usando das atribuições que lhe conferem os arts. ns. 2.º e 3.º da Lei n.º 409, de 25 de setembro de 1948, combinados com o art. 26, item X, do Regimento Interno, e com a aprovação do Tribunal, promover, por antiguidade, Cleonice da Cunha Soares, do cargo da classe PJ-6 da carreira de Oficial Judiciário, do Quadro do Pessoal do referido Tribunal, à classe PJ-5 da mesma carreira, vago em virtude da promoção de Sinésia Marinho Riltano. (Resolução Administrativa n.º 29-66). — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1966. — *Astolfo Serra*, Presidente do T.S.T.

ATO N.º 35-66

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho resolve, usando das atribuições que lhe conferem os arts. ns. 2.º e 3.º da Lei n.º 409, de 25 de setembro de 1948, combinados com o art. 26, item X, do Regimento Interno, e com a aprovação do Tribunal, promover, por merecimento, Sinésia Marinho Riltano, do cargo da classe PJ-5 da carreira de Oficial Judiciário, do Quadro do Pessoal do referido Tribunal, à classe PJ-4 da mesma carreira, vago em virtude da aposentadoria de Maria José de Azevedo Bastos. (Resolução Administrativa n.º 29-66). — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1966. — *Astolfo Serra*, Presidente do T.S.T.

ATO N.º 36-66

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho resolve, usando das atribuições que lhe conferem os arts. ns. 2.º e 3.º da Lei n.º 409, de 25 de setembro de 1948, combinados com o art. 26, item X, do Regimento Interno, e com a aprovação do Tribunal, promover, por merecimento, Arlinda Bibiano da Cruz, do cargo da classe PJ-6 da carreira de Oficial Judiciário, do Quadro do Pessoal do referido Tribunal, à classe PJ-5 da mesma carreira, vago em virtude da aposentadoria de João Francisco da Silva Filho. (Resolução Administrativa n.º 29-66). — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1966. — *Astolfo Serra*, Presidente do T.S.T.

Apostila

No decreto de nomeação do Excelentíssimo Senhor Ministro ... de Carvalho Barata, foi feita a seguinte apostila:

"Tendo em vista o que consta do Processo nº TST-4.694-61, o Senhor Ministro a quem se refere o presente Decreto, passa a perceber o adicional de 20% (vinte e cinco por cento) sôbre os respectivos vencimentos, a partir de 12 de setembro de 1966, nos têrmos do artigo 12, item IV, da Lei nº 3.414, de 28 de junho de 1960, em virtude de haver completado 20 (vinte) anos de efetivo exercício na Magistratura". Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1966. — *Astolfo Serra*, Presidente do T.S.T.

DESPACHOS DO PRESIDENTE

No Processo T.S.T. nº 3.694-66, em que o Oficial Judiciário Hailton Leite Ferreira, Secretário da 2ª Turma, requer a concessão de Gratificação de nível universitário, o Sr. Presidente proferiu o seguinte despacho: "Indefiro em face da Lei não empregar o pedido". Rio, 4-10-1966. — *Astolfo Serra*, Presidente do T.S.T.

PROC. TST-36-66-E.S.

Efeito Suspensivo:

Requerente: Cia. Docas de Santos (Advogado: Dr. Ray Bessone Corrêa) — Requerido: Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão.

DESPACHO

A Companhia Docas de Santos, concessionária de serviço público (Pôrto de Santos), inconformada com o acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato acima, ...Processo nº 83-66-A, que elevou o percentual de aumento salarial de 26% para 36%, à partir de 1º de janeiro de 1966, com ajuda no parágrafo 1º do art. 8º da ... nº 4.725, de 13-7-1965, pede a ... pensão da execução. Ao fazê-lo, sustenta que a taxa de 26% anteriormente obtida pelo requerido, quando do acôrdo, foi autorizada pelo Conselho Nacional da Política Salarial, para vigorar de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1966 — *ut* fls. 8, não podendo assim ser modificada dentro de um ano. Além disso, o acôrdo impugnado não respeitou os percentuais apurados pelo Órgão Governamental. Finalmente, tratando-se de entidade concessionária de serviço público e sujeita, portanto, à fixação de tarifas, a majoração salarial dependia de elevação das mesmas, o que só podia ser feito com prévia autorização da autoridade competente. Ora, é manifesta, face aos arts. 9º e 18 da citada Lei e os arts. 1º e 7º do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, a procedência do pedido, pelo que ...ponado a suspensão, oficiando-se ao ilustre Presidente do Tribunal recorrido sôbre o deferimento da medida. — Publique-se. — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1966. — *Astolfo Serra*, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

INSTRUÇÃO N.º 1-66

PREJULGADO Nº 21

O Tribunal Superior do Trabalho reunido em Sessão Plena de cinco de outubro de 1966 e em cumprimento disposto no § 3º do artigo 1º do Decreto-lei n.º 15 de 29 de julho de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 17 de 22 de agôsto de 1966, resolve expedir as seguintes instruções, com fôrça de prejulgado:

I — A inicial de instauração de dissídio coletivo de caráter econômico deverá ser instruída com os documentos comprobatórios dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional, nos dois anos anteriores à propositura da ação, através de sentença normativa, acôrdo homologado em dissídio coletivo, ou cópia autenticada de acôrdo coletivo extra ...

349
4

JUSTIÇA DO TRABALHO Proc. 23/66

Egrégio Presidente.

Em cumprimento ao r. despacho retro, informo a V. Exª., que às fls. 325 dos presentes autos realmente consta o pedido de Carta, a que faz referência a presente petição, mas o mesmo não foi providenciado, uma vez que jamais foi extraída nesta Secretaria Cartas de Sentença de dissídios coletivos.

À elevada consideração de V. Exª.

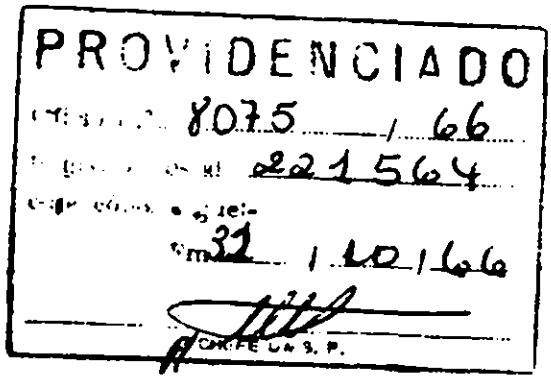
São Paulo, 26 de outubro de 1966.

L Ribeiro

Diretora da Secretaria.

Aqui esteve a Secretaria. Não houve carga de retorno carta de sentença em que decisão em dissídio coletivo não se cumpre-se. Além do mais, e definitivamente, houve a suspensão que se refere o documento de fls. 349. Dalino 26/X/66

SE 96


PROVIDENCIADO
8075 / 66
221564
31 / 10 / 66
CHEFE DA S. P.

350

Ofício SP 8073/66 31 de outubro de 1966

Diretor do Serviço Judiciário do TRT da 2.ª Região
Dr. Eraldo Aurelio Franzese

INFORMAÇÃO E DESPACHO

Ilustríssimo Senhor,

De ordem do Senhor Presidente dêste Tribunal, notifico-vos de que no Processo TRT/SP 83/66-A, Ac. 4085/66, originário dessa Comarca, entre partes : - Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, como Suscitante e Companhia Docas de Santos, como Suscitada, DISSÍDIO COLETIVO, foi feita a seguinte informação :

" Egrégio Presidente,
Em cumprimento ao r. despacho retro, informo a V. Exa., que às fls. 325 dos presentes autos, realmente, consta o pedido da Carta, a que faz referência a presente Petição, mas o mesmo não foi providenciado, uma vez que jamais foi extraída, nesta Secretaria, Cartas de Sentenças de Dissídios Coletivos.
À elevada consideração de V. Exa.
São Paulo, 26 de outubro de 1966
(a)Maria Lavinia Torres Ribeiro-Diretora da Secretaria

Face a informação supra, foi exarado o seguinte despacho :

"Agiu bem a Secretaria.
Não havia como se extrair Carta de Sentença, eis que, decisão em Dissídio Coletivo não se executa, cumpre-se.
Além do mais e, definitivamente, houve a suspensão a que se refere o documento de fls. 329. Defiro.
São Paulo, 26 de outubro de 1966
(a)Hélio de Miranda Guimarães-Presidente

SAUDAÇÕES

76

Diretor do Serviço Judiciário

AJC

Ao
Ilmo. Dr.
Eraldo Aurelio Franzese
Rua Amador Bueno, n.º 56 - 2.º
Santos - SP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

351
B

REMESSA

Aos 11 dias, do mês de novembro de 1966

faço remessa destes autos ao T.S.T.

Do que para constar, lavrei este termo.

CLASSE-215

352

TÊRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 11 dias do mês de novembro de 196 6, autuei o presente recurso de ~~revista~~ ordinário = DC o qual tomou o N.º 155 = RO = DC

Maria Elisa Jones

TERMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm êstes autos 352 fôlhas, tôdas numeradas, do que, para constar, lavro êste têrmo, aos 16 dias do mês de 11 de 196 6.

REMESSA

Aos 16 dias do mês de 11 de 196 6, faço remessa dêstes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei êste têrmo.

MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 21/11/66, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. Aldir Nunes Guimarães

Em 21/11/66

Declaro-me impedido de funcionar no presente processo.

Rio, 28/11/66

Aldir Nunes Guimarães

D.O. distribuído ao Sr. Procurador Dr. Carlos Affonso de Carvalho Argollo em 28.11.66.

Amélia Simões
Ch. da S.D.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL

TST - nº 155/66 - R.ORDINÁRIO
CF/ara D.C.

RIO DE JANEIRO, GB

RECORRENTE= CIA DOCAS DE SANTOS E SIND. DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

RECORRIDO = OS MESMOS

P A R E C E R

Recorrem ordinàriamente ambos os litigantes e o fazem tempestivamente.

O empresário investe contra a parte do v. acórdão de fls. 277 e seguintes, que lhe foi desfavorável, qual seja aquela na qual o v. acórdão ora recorrido modificou o percentual que fôra fixado no acôrdo de fls. 88/89.

Tal modificação, entende o empresário é "contra legem", pois faz "tabula rasa" de expressos dispositivos da Lei 4725 e dos Decretos Leis 15 e 17.

São taxativos tanto o artigo 12 da Lei 4725, como o artigo 7º do Decreto Lei nº 15 de 29/7/66 proibindo a concessão de qualquer aumento ou reajuste salarial, antes de decorrido um ano do último acôrdo.

Ora, o acôrdo de fls. 88/89 vige até o último dia do corrente ano e contempla os laboristas com um percentual de 26% tão sòmente, que não pode ser alterado, a teor dos dispositivos legais citados.

E como diz o empresário, e muito bem, em suas razões de fls. 298, verbis:

> " Inequivocamente, enfatizando o que dispuzera a lei 4725 em seu artigo 12, já citado, o que pretendeu o legislador foi, sem dúvida, estabelecer a imutabilidade dos têrmos dos acôrdos ou dissídios, durante o prazo de sua vigência, nada significando a alegação de que previu-se, no caso vertente, a possibilidade de alteração do pacto, no seu curso. O inciso referido é de aplicação imediata e geral, de ordem pública, de observância irrecusável.
>
> Retrata norma proibitiva e esta não admite interpretação extensiva nem analogica".

Logo e reportando-nos ainda ao v. acórdão no TRT/SP- 71/66-A (acostado aos presentes autos, fls. 303, por fotocópia), somos pelo provimento do apêlo empresarial.

RIO DE JANEIRO, GB

TST - nº 155/66 - R.ORDINÁRIO
CF/ara D.C.

Quanto ao recurso do Sindicato dos empregados ao mesmo deve ser negado provimento.

Investe o Sindicato dos laboristas contra o v. acórdão ora recorrido de fls. 277 e seguintes, quer quanto a parte econômica, quer quanto ao aspecto jurídico.

Com referência à parte econômica, nossas alegações no tocante ao apêlo empresarial, são validas também para o presente recurso.

Quanto ao aspecto jurídico, reportamo-nos e / fazemos nossas, as razões expostas clara e brilhantemente pelo v. acórdão recorrido.

Resumindo, somos pelo provimento do apêlo patronal e não acolhida do recurso dos laboristas.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1966

Carlos Afonso Carvalho de Fraga

CARLOS AFONSO CARVALHO DE FRAGA
PROCURADOR

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 15 / 12 / 66

Procurador Geral da Justiça do Trabalho

RODC - 155/66 Fort. fls. 355

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 9 *de* 2 *de 19*67

MINISTRO - PRESIDENTE

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Ex.mo Sr. Ministro FORTUNATO PERES Jr.

Designado Revisor o Ex.mo Sr. Ministro LUIZ MENGOSSI

Em, 9 *de* 2 *de 19*67

MINISTRO - PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Relator.

Em, 9 *de* fevereiro *de 19*67

SECRETÁRIO

VISTO

Em 8 *de* Março *de 19*67

RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Revisor.

Em, 8 *de* Março *de 19*67

SECRETÁRIO

VISTO

Em, *de* *de 19*

REVISOR

355

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º RO-DC- 155/66

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido dar provimento ao recurso da Emprêsa, a fim de julgar improcedente o dissídio, e negar provimento ao do suscitante, unanimemente.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Fortunato Peres Júnior, Luiz Menossi, Délio de Albuquerque Maranhão, Amaro Barreto, Júlio Barata, Rodrigues Amorim, Tostes Malta, Charles Moritz, Arnaldo Lopes Sussekind, Raymundo de Souza Moura, Ary Campista e Antônio Alves de Almeida.

OBSERVAÇÕES: PROCURADOR: Doutor Brigido Tinôco.

ADVOGADO DA COMPANHIA - Doutor Ruy Bessone Pinto Corrêa

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 12 de [illegible] de 1967

Secretário do Tribunal

357
2085

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 13/4/64

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ACÓRDÃO

Proc nº TST RO DC 155/66

(TP-116/67)

FPJ/GCS

Improcedência do dissídio.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário em dissídio coletivo nº TST RO DC 155/66, em que são Recorrentes Cia. Docas de Santos e Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e Recorridos os mesmos:

Instaurou o Sindicato o dissídio coletivo visando ao restabelecimento de condições que já representariam direito adquirido da categoria, constantes de acôrdos, convenções e termos aditivos, e, ainda, ao reajuste salarial, pois que insuficiente o acordado em janeiro para vigir até dezembro e que nem consultava aos critérios legais.

Dessa maneira, a percentagem de 25% deveria elevar-se a 45%, tanto mais quanto ressaltado no acôrdo o direito de recorrer o Sindicato à Justiça para o reajuste.

O Egrégio T.R.T. da 2a. Região decidiu que o suscitante não tinha direito ao restabelecimento de cláusulas decorrentes de convenções ou acôrdos e pactos aditivos, porque, além de não ser a emprêsa suscitada parte nos mesmos, ainda que os adotasse, o decreto-lei nº 5, de abril de 1966, vedava vantagens que ultrapassassem as regras gerais da Consolidação das Leis do Trabalho. Tôdas as normas com êsse vício deixaram, portanto, de ter existência por disposição expressa da lei.

Mas no que dizia respeito ao aumento salarial, o Egrégio T.R.T. decidiu que o acôrdo que [illegible]

fixara a taxa de 25% não fôra homologado e que podia, conseqüentemente, ser alterado. Concedeu então o aumento de 36% sôbre os salários de 31 de dezembro de 1965, compensados todos os aumentos e mantidas as cláusulas do acôrdo, e com vigência de janeiro.

Dessa respeitável decisão recorrem ambas as partes, pretendendo a emprêsa a improcedência total do pedido, enquanto o Sindicato sustenta procedente a porcentagem de 40% na votação, além do direito adquirido. Aquela nega quaisquer obrigações e acentua que o fundamento válido para a parte jurídica também o era para a parte econômica, não permitindo a lei novo aumento antes de decorrido um ano do concedido, e sujeitando-o à audiência da autoridade administrativa competente para o efeito tarifário. - Razões a fls.295 a 302. É inadmissível o efeito retroativo.

Insiste o Sindicato na tese do direito adquirido e na consolidação pelo longo tempo decorrido de vantagens anteriores mesmo às convenções anuladas. A tese da revogação pura e simples de tôdas as vantagens - não podia convalescer, ferindo também direitos individuais e a coisa julgada, deixando o Egrégio T.R.T. de atender às peculariaridades do trabalho da categoria e à irretroatividade da lei, como princípio maior.

O parecer da douta Procuradoria Geral é no sentido de ser provido o recurso da emprêsa.

É o relatório.

V O T O

O argumento da empregadora me parece irrespondível: se a lei veda o aumento intercorrente - antes de corrido um ano da vigência do acôrdo ou sen-

tença - reconhecida a impossibilidade da restauração de - condições antigas, com mais razão o dissídio teria que ser julgado improcedente também na parte pròpriamente econômica.

Dou provimento ao recurso da em prêsa e nego, conseqüentemente, ao do Sindicato.

Não importava, no caso, que o acôrdo não fôsse homologado, pois que estava sendo cumprido, e produziu, assim, o efeito que decorreria da homologação. Mas quando assim não desentendesse, também nenhum aumento poderia ser concedido em desatenção ao art. 3º do decreto-lei nº 15, que exige prévia audiência do órgão competente quando o reajustamento implica elevação de tarifas, como no caso. É ilegal ainda a vigência de janeiro, sendo o acórdão de setembro.

No que concerne à parte jurídica, objeto do recurso do Sindicato, se se reconhece que a em prêsa não foi parte nas convenções anteriores, sua adesão evidentemente só podia durar enquanto subsistente o ato. Não se pode invocar, aqui, situações pessoais, como pretendido, pois que se trata de dissídio coletivo, norma para a categoria que tem duração limitada. O que a lei nº 5 fêz foi precipitar o prazo de duração. Não havia mais a que aderir, a obrigação se extinguiu automàticamente.

Também como questão jurídica aventou o Sindicato que a percentagem vitoriosa na votação seria de 40%, dada por um juiz, quando os outros dois davam 45 e 36. O equívoco é manifesto. Quem dá 36 não dá 40, mas

quem dá 40 dá 36.

Isto pôsto:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, dar provimento ao recurso da emprêsa, a fim do julgar improcedente o dissídio, o - negar provimento ao do suscitante.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1967

Presidente

Hildebrando Bisaglia

Relator

Fortunato Peres Junior

Ciente: Procurador

Brígido Tinoco

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão retro foi publicado no "Diário da Justiça" de 10 / 7 / 1967

Em 12 de julho de 1967

Jorge Bagés

Of. Jud.

362

Transmita-se ao Serviço de Recursos.

Em, 12 / 7 / 67.

Antônio Velloso
Diretor do S. M.

JUNTADA

Juntei ao processo o documento de fls. 363 a 367 (trezentos e sessenta) sob o n. 2130-62

Em 18 de AGOSTO de 1962

Eraldo Aurelio Franzese

Advogado

T S T
21 JUL. 1967
N.º 21304

Exmo.Sr.Presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho

J. À conclusão
Rio, 28/7/67
Presidente do TST

O Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, nos autos do processo TST-RO-DC 155/66, vem respeitosamente à presença de V.Excia., dizer que, não se conformando, data vênia, com a r.decisão desse Egrégio Tribunal que negou provimento ao Recurso, quer dela recorrer extraordinàriamente para o Colendo Supremo Tribunal Federal.

O presente recurso extraordinário deve ser recebido e processado com fundamento no Art.114, III - letras "a" e "d" c/c com o Art.135 da Constituição Federal, eis que a r.decisão desse Egrégio Tribunal além de ferir o Art.150, § 3º da Carta Magna, é conflitante com julgados não só do mesmo Tribunal mas também com julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, com exceção dos Acôrdos firmados entre o Govêrno Federal e a Federação Nacional dos Portuários nos anos de 1962/63, que foram proclamados nulos pelo próprio Govêrno, sob o fundamento que a Emprêsa Empregadora não teria sido parte nos mesmos, e havendo inclusive sobre os referidos acôrdos pronunciamento do Egrégio STF, as demais condições de trabalho reclamadas são fruto de livre convenção entre partes, constituindo portanto, ato Jurídico perfeito. É de ressaltar que nos termos do Art.513 da C.L.T. é prerrogativa do Sindicato defender os interesses gerais da categoria OU OS INTERESSES INDIVIDUAIS DOS ASSOCIADOS.

RUA AMADOR BUENO, 58 - 2.º ANDAR
FONE, 2-7901 :-: RESIDÊNCIA: 4-6229
SANTOS

Ora, as condições de trabalho reclamadas, são bem anteriores as Convenções Coletivas, que tiveram início sòmente no ano de 1953. A Jornada Ordinária de serviço por exemplo desde que a Emprêsa Empregadora existe sempre foi - diurna. O Serviço à noite, se bem que sempre foi obrigatório, - para atender às necessidades do Porto, sempre foi considerado como extraordinário, sendo a hora noturna computada à razão de 52,30 minutos. Os percentuais de 70% sôbre as horas extraordinárias, 290% para as horas de refeição e mais as horas especiais acrescidas de 120% e 220% conforme o caso, foram estabelecidas no ano de 1937, e constam de anotação na Carteira Profissional; os descansos semanais e convencionais foram estabelecidos no ano de 1949; a taxa de remuneração de insalubridade foi estabelecida no ano de 1.927, os quadros de carreira e cargos - isolados, bem como os de comissionamento, substituição e interinidade tiveram seu início no ano de 1.952. Veja então V.Excia que a maioria das condições de trabalho conforme histórico constante da inicial são bem anteriores à Convenção Coletiva de - 1960. O simples fato dessas condições terem sido inseridas - na Convenção Coletiva de trablho, não pode desnaturar a origem do vínculo empregatício, que teve como base fundamental a jornada ordinária diurna e os percentuais já referidos.

O fato do Decreto Lei nº 5 haver - considerado vencidos todos os Acôrdos ou Convenções com mais - de 2 anos, não poderia data vênia, como não pode, ferir direitos e condições de trabalho existentes há mais de 30 anos. A nova norma ou normas de trabalho sòmente poderiam ser aplicadas em novas relações de emprego. No caso com exceção dos Acôrdos de 1962/63 que a Emprêsa Empregadora não teria sido parte, todas as demais estão plenamente amparadas pelo princípio da - irretroatividade da Lei. A propria Constituição Federal declara (Art.150, §3º) que "A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURIDICO PERFEITO E A COUSA JULGADA". É evidente que as Convenções Coletivas não são estáticas. Pelo proprio princípio da evolução social e juridica elas constituem-se em forma dinâmica. Porém, é evidente que as condições de trabalho devem respeitar o princípio estabelecido pelo Art. 468 da C.L.T..

"O Art. 468 da Consolidação
considera nula a alteração

Rua Amador Bueno, 56 - 2.º andar
Fone, 2-7901 :.: Residência: 4-6229
SANTOS

do contrato de trabalho quando o s salários do trabalhador são reduzidos, quando há na alteração do contrato de trabalho uma redução econômica de vantagens atribuidas ao empregado" (Ac.STF Diar.Jus. de 13.3.51, pág.534).

"Contrato de trabalho.sua alteração. Art.468 da CLT. - A lei civil só é subsidiária da trabalhista quando esta não regular o assunto. Os contratos do Direito do Trabalho devem ser entendidos nos têrmos da Legislação Especial." (Ac. STF -DJ 14.12.53 pág. 3.779).

"O empregador tem o direito de alterar o horário de trabalho do empregado, obedecida a duração legal e ressalvando o porventura disposto em Convenção Coletiva. A relação de emprego importa em subordinação. Condicionar a alteração do horário a anuência do empregado equivale a negar o direiro do empregador. Restrição quando se tratar de mudança de horário - diurno para noturno(g.n.)" - (Ac. STF Rec.Extr.17.043 DJ- 19.6.52 -pág.2.721).

"A Emprêsa pagou durante dezesseis meses após a vigência do Decreto Lei 9.666 o -

Rua Amador Bueno, 56 - 2.º andar
Fone, 2-7901 :-: Residência: 4-6229
SANTOS

adicional noturno. Sua supressão implica redução salarial, pois que aquele adicional já se incorporara aos salários" (Ac. STF - "D""J" 12.3.51, pág.511).

"O contrato de trabalho, unicamente noturno, não pode ser alterado sem a anuência do empregado, constituindo motivo de reparação econômica!' (Ac.STF -Rec Ext.14.013 DJ-23.7.52 pág.3225)

"A duração legal da hora de serviço noturno (52 minutos e 30 - segundos) constitue vantagem suplementar, que não dispensa o - salário adicional. (Sumula 214 S.T.F.)

"Falta à Justiça do Trabalho competência para anular ato pelo qual o Ministro do Trabalho homologou e estendeu Acôrdo Coletivo à tôdos os intégrantes das categorias profissionais representadas pelos Sindicatos acordantes. Subsiste o ato administrativo enquanto não cassado pelo Juizo competente - os dos - Feitos da Fazenda Pública".(Ac. STF -Rec.Ext.37.349 de 5.11.58)

Tendo em vista que a Emprêsa Empregadora alterou a Jornada Ordinária diurna, para turnos diurnos e noturnos; considerando que a Emprêsa passou a computar a hora noturna na base de 60 minutos; considerando que os percentuais mencionados na inicial e várias outras condições de trabalho datam de mais de 30 anos, portanto, muito anterior a -

Rua Amador Bueno, 56 - 2.º andar
Fone, 2-7901 :-: Residência: 4-6229
SANTOS

Eraldo Aurelio Franzese

Advogado

existência de qualquer Convenção Coletiva; considerando que - houve violação da Constituição Federal nos termos já referidos bem como a propria C.L.T., e

tendo em vista a série de julga - dos já mencionados, é evidente que a r.decisão desse Egrégio - Tribunal, feriu as mais elementares normas do Direito do Trabalho.

Em face do exposto espera o supli - cante que o seu apelo seja recebido por V.Excia., determinando a publicação do aviso de seu recebimento para que a recorrida dentro do prazo de 3 dias, a contar da publicação, nos termos da Lei 3396 de 2.6.1958,possa examinar e impugnar,querendo, - o cabimento do recurso, sendo-lhe dado o prazo de 10 dias para que apresente as suas razões e prosseguindo-se no feito, de - conformidade com o Regimento Interno do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, como é de Lei e de Justiça,

P.Deferimento

Santos, 18 de Julho de 1.967

Eraldo Aurélio Franzese
OAB nº 12.540

Rua Amador Bueno, 56 - 3.º andar
Fone, 2-7901 :.: Residência: 4-6229
SANTOS

368

CERTIFICO que o acórdão de fls.
não foi publicado no B. J. de 28 de
Junho de 1967

U. Fls. 3 de Junho de 1967

JUNTADA

Juntei ao processo o documento de
fls. 369 a 373, profocesso
sob o n. 2258-62
em 18 de agosto de 1962

Juiz

RUY BESSONE CORRÊA
ADVOGADO

T S T
= 1 AGO. 1967
N.º 2258

369

EXMº MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST - RO - DC 155/66
impugnação a recurso extraordinário

Faço concluso.
Rio, 3 / 8 / 67
Presidente do T.S.T.

A COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, por seu advogado, nos autos do processo em referência, relativo a dissídio coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, vem, por seu advogado, oferecer a seguinte impugnação prévia ao recurso extraordinário no caso manifestado, pelo suscitante, para o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

1./ Nenhum cabimento tem, data venia, o recurso ora impugnado.

2./ Já no processo TST - RO - DC 104/66, entre as mesmas partes e envolvendo matéria também discutida no caso em tela, interpôs o suscitante recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo ao apêlo negado seguimento, por muito respeitável despacho de V. Exª, sob o fundamento de que o artigo 135 da Constituição Federal limita o cabimento de recurso extraordinário das decisões do Colendo Tribunal Superior do Trabalho à hipótese de violação de preceito da própria Carta Magna.

Apesar disso, o suscitante alega fundamentar-se o recurso ora impugnado "no Art. 114, III, letras a e d c/c o Art. 135 da Constituição Federal, eis que a r. decisão dêsse Egrégio Tribunal além de ferir o Art. 150, § 3º, da Carta Magna, é conflitante com julgados não só do mesmo Tribunal mas também com julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal."

3./ Inexiste a alegada divergência jurisprudencial, referindo-se os arestos apontados como conflitantes a hipóteses total

mente diversas da examinada e decidida pelo V. acórdão recorrido.

Ainda que a divergência realmente se configurasse, atingindo julgados do Excelso Pretório, não ensejaria o apêlo manifestado pelo suscitante, face ao expressamente disposto no citado artigo 135 da Constituição da República que, salvo na hipótese de violação de preceito nela contido, tornou irrecorríveis as decisões do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Restaria, pois, examinar o enquadramento do recurso na alínea a do permissivo constitucional.

4./ Acontece que no caso em tela, como no referido processo TST - RO - DC 104/66, nada decidiu o mais alto Tribunal da Justiça do Trabalho que se atritasse com dispositivo constitucional.

Indica o suscitante como na hipótese violado o estatuído no parágrafo 3º do artigo 150 da Lei Magna.

Não lhe assiste a menor parcela de razão.

Para que tal violação ocorresse, seria necessário que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, apreciando os fatos, como lhe cumpria, e à luz da legislação ordinária aplicável à espécie, tivesse concluído pela existência, no caso, dos "direitos adquiridos" alegados pelo suscitante em sua inicial e, apesar disso, julgasse improcedente o dissídio.

Tanto em primeira quanto em segunda instância, o que na hipótese se decidiu foi no sentido da INEXISTÊNCIA DOS ALEGADOS DIREITOS ADQUIRIDOS.

Com greves e outros meios de pressão que, embora flagrantemente ilegais, recebiam apoio e até incentivo de autoridades menos atentas ao interêsse nacional, entidades representativas de portuários foram obtendo, em "acôrdos" e "convenções" impostos pela violência, verdadeiros privilégios, incompatíveis com a normalidade do funcionamento dos portos e com as necessidades da economia do País.

A partir de 1962, o Govêrno Federal de um lado e a Federação Nacional dos Portuários do outro, passaram a concluir acôrdos entre si, À INTEIRA REVELIA DAS EMPRÊSAS INTERESSADAS, mantendo ou ampliando os ditos privilégios.

Assim, as anteriores convenções não mais foram revistas, após o prazo máximo de vigência fixado no artigo 620 da Con-

371/3

solidação das Leis do Trabalho, com a participação das emprêsas.

Depois de firmarem os estranhos "acôrdos", as autoridades governamentais fixavam as tarifas portuárias em quantitativos que incluissem os novos encargos, e ordenavam sua cobrança, para essa destinação, pelas emprêsas concessionárias, que não podiam cobrar dos usuários tarifas diversas das fixadas pelo Poder Concedente e, cobrando-as, não podiam deixar de lhes dar a destinação ordenada.

É claro que tal situação não podia perdurar indefinidamente, devendo ser corrigida por Govêrno realmente cônscio de suas responsabilidades para com o País.

Foi o que aconteceu quando, vitoriosa a Revolução de 1964, tratou o Govêrno da República de sanar as irregularidades existentes e promover medidas para livrar os portos nacionais da calamitosa situação em que se encontravam, face aos aludidos privilégios, tendo o Decreto Federal nº 56.420, de 4 de julho de 1965, estabelecido, no seu artigo 1º:

> " São reconhecidos como nulos os acôrdos coletivos celebrados em 1962 e 1963, entre o Govêrno Federal e a Federação Nacional dos Portuários."

Posteriormente, a Lei nº 4.860, de 26 de novembro de 1965, fixou condições de trabalho e remuneração nos portos do País (inclusive duração das jornadas, sua divisão em turnos, duração da hora noturna e percentagens de acréscimo por serviços extraordinários - itens especialmente destacados pelo suscitante em sua petição de recurso extraordinário, atribuindo-lhes origens que realmente não tiveram), vedando a concessão de outras vantagens além das que previu.

Por fim, o decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, estatuindo normas imperativas para as condições de trabalho de várias categorias profissionais relacionadas com os serviços públicos, inclusive portuários, dispôs, no seu artigo 8º, que "a quaisquer classes, categorias profissionais ou atividades são vedadas vantagens não previstas expressamente em lei ou que ultrapassem os limites das regras gerais da Consolidação das Leis do Trabalho" e acrescentou, no parágrafo único do mesmo artigo, a fim de afastar qualquer resíduo de dúvida que acaso sôbre o assunto ainda pudesse existir:

" O disposto neste artigo tem efeito imediato, considerando-se vencidos os acôrdos vigentes e firmados há mais de dois anos".

Em perfeita consonância com o disposto no artigo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, nem mesmo condições estabelecidas em acôrdos concluídos há mais de ^ anos e não renovados poderiam prevalecer sôbre as da lei. Com maior soma de razões inadmissível a prevalência com respeito a condições renovadas e inovadas, há mais de ^ anos, por acôrdos absolutamente nulos - equivale a dizer, jurìdicamente inexistentes.

Pois bem : o que o recorrente sempre pleiteou e pleiteia neste feito é, em última análise, embora procurando dar aos fatos versões diferentes, à medida que vai somando insucessos judiciais, é a prevalência de condições que teriam sido prorrogadas ou estabelecidas, e isso mesmo mais de dois anos antes do seu pedido inicial, pelos malsinados "acôrdos" de 1962 e 1963, em que a recorrida na foi parte, sôbre as expressamente fixadas em lei federal.

Reconhece o próprio recorrente, em sua petição de recurso, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela absoluta legitimidade do ato governamental que declarou a nulidade dos ditos acôrdos (o que ocorreu no Mandado de Segurança nº 16.217, impetrado por Satiro Carlos Pereira e outros, com assistência do Sindicato, contra a União Federal).

De condições coletivas anteriores, tôdas vinculadas a acôrdos e convenções não renovados após a vigência máxima permitida em lei, também não havia como falar, para considerá-las como "direitos adquiridos".

Bem decidiram, pois, os Tribunais da Justiça do Trabalho desacolhendo as alegações do suscitante nesse sentido.

Ainda que o tivessem feito ao arrepio da lei ordinária ou apreciando defeituosamente a prova dos autos, isso não ensejaria recurso extraordinário, face à limitação expressamente imposta pelo citado artigo 135 da Constituição Federal.

Acontece que bem decidiram, no caso, com seguro apoio nos fatos e no direito aplicável à espécie.

5./ Finalmente, cumpre pôr em relêvo circunstância que ,

por si só, afastaria a possibilidade de acolhida ao recurso do suscitante.

O que êste, indubitavelmente, prossegue pretendendo, é o restabelecimento, para a categoria profissional que representa, de VANTAGENS NÃO PREVISTAS EXPRESSAMENTE EM LEI E QUE ULTRAPASSAM OS LIMITES DAS REGRAS GERAIS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Ocorre que a manutenção de vantagens dessa natureza FOI PEREMPTÒRIAMENTE VEDADA, NOS PORTOS DO PAÍS, PELO CITADO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 5, DE 4 DE ABRIL DE 1966.

Assim, se a sua supressão tivesse atentado - E NÃO ATENTOU - contra "direitos adquiridos", a invocação caberia contra o mencionado decreto-lei, e não contra a suscitada.

Foi o referido diploma legal, porém, baixado pelo senhor Presidente da República "NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 30 DO ATO INSTITUCIONAL Nº 2, DE 27 DE OUTUBRO DE 1965" (como se vê do introito de sua fundamentação), e os atos assim baixados pelo Govêrno Federal NÃO SÓ FORAM APROVADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE, COMO PELA MESMA ATÉ EXCLUÍDOS DE APRECIAÇÃO JUDICIAL (art. 173, inciso I).

6./ Pelo exposto e mais que dos autos consta, pede e espera a suscitada que V. Exª negue seguimento ao recurso ora impugnado, como de inteira

JUSTIÇA

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1967

[signature]

376
/5

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

S. R. 12 de agosto de 1944

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
GABINETE DO PRESIDENTE

345

- Proc. TST-RO-DC - 155/66 -
(T.P. - 148)

= RECURSO EXTRAORDINÁRIO =

Recorrente: - SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
(Advogado: - Dr. Eraldo Amélio Franzese)

Recorrida : - COMPANHIA DOCAS DE SANTOS
(Advogado: - Dr. Ruy Bessone Corrêa)

2ª Região:

= D E S P A C H O =

Opondo-se à decisão proferida pelo Tribunal Pleno julgando improcedente o Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato em epígrafe, êste interpôs recurso extraordinário para o Colendo Supremo, alegando que a decisão sub censura infringiu o art. 150, § 3º da Carta Magna. Com efeito, a própria decisão recorrida demonstrou a inexistência do pretenso direito adquirido, pois que o Decreto-lei nº 5, de abril / de 1 966, vedava as regras gerais contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, não podendo-se, assim, invocar-se êsse amparo constitucional para resguardar-se direito insubsistente. Nestas condições, indefiro o apêlo.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1967

HILDEBRANDO BISAILIA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

ACA/SSNB

CERTIFICO que o despacho foi
publicado no do dia
3 outubro
4 outubro de 196[illegible]
Rosa Leal de Souto

PRESCRIÇÃO

Houve Agravo

S/ 18 outubro de 1967
Rosa Leal de Souto

qualquer recurso, por isso que passo remessa dos interposto
autos a RT - 2º Regiad
e, para constar, lavro este têrmo.
T.S.T.-S.P.A., 17 outubro 196[illegible]
Rosa Gonçalves
p diretor.

JUSTIÇA DO TRABALHO

376

T. R. T. - 2.ª REGIÃO - SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
Recebido em: 24 / 10 / 67

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal
São Paulo 24 de 10 de 1967.

Secretário do Tribunal

Cumpra-se
São Paulo, 24.10.67.

PRESIDENTE

PROVIDENCIADO

Ofício N.º 833/4 / 67

Registro [illegible] 221329/21

cuja cópia [illegible]

Em 12 / 2 / 68

Adelaide

[illegible] DE D. S. P.

344

Ofício SP Nº 833/68 — 12 de fevereiro de 1968

Diretor do Serviço Judiciário do TRT - 2ª Região

Dr. Eraldo Aurélio Franzese - Rua Amador Bueno, 56 - 2º - SANTOS

: DECISÃO

Senhor.

De ordem do Senhor Presidente, notifico-vos de que o Processo TRT/SP Nº 83/66 - Acórdão nº 4085/66 - DISSÍDIO COLETIVO - entre partes: SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, como Suscitante e COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, como Suscitada, foi julgado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, tendo aquela Côrte proferido o seguinte acordão:

"ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, dar provimento ao recurso da empresa, a fim de julgar improcedente o dissídio e negar provimento ao do suscitante.
Rio de Janeiro, 12 de abril de 1967
(a) Hildebrando Bisaglia - Presidente
(a) Fortunato Peres Junior - Relator
(a) Brígido Tinoco - Procurador"

Face ao exposto, houve por bem o Senhor Presidente exarar o seguinte despacho:

"Cumpra-se.
São Paulo, 24.10.67
(a) Homero Diniz Gonçalves
Presidente."

Saudações

Ivone Casali
Diretora do Serviço Judiciário

APP.

344

Ofício SP Nº 834/68 — 12 de fevereiro de 1968

Diretor do Serviço Judiciário do TRT - 2ª Região

Dr. Paulo Leme da Fonseca - Rua João Adolfo, 118 - 10º - cj. 1001 - Capital - SP.

s/ DECISÃO.

Senhor.

De ordem do Senhor Presidente, notifico-vos de que o Processo TRT/SP Nº 83/66 - Acórdão nº 4085/66 - DISSÍDIO COLETIVO - entre partes: SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, como Suscitante e COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, como Suscitada, foi julgado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, tendo aquela Côrte proferido o seguinte acórdão:

"ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, dar provimento ao recurso da empresa, a fim de julgar improcedente o dissídio e negar provimento ao do suscitante.
Rio de Janeiro, 12 de abril de 1967
(a) Hildebrando Bisaglia - Presidente
(a) Fortunato Peres Júnior - Relator
(a) Brígido Tinoco - Procurador".

Face ao exposto, houve por bem o Senhor Presidente exarar o seguinte despacho:

"Cumpra-se.
São Paulo, 24.10.67
(a) Homero Diniz Gonçalves
Presidente".

Saudações

Ivone Casali
Diretora do Serviço Judiciário

APP.

JUSTIÇA DO TRABALHO

379

Pagas as custas, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal.

São Paulo, 9 de VI de 1969

DOMINGOS MANOEL ESCALERA
Secretário do Tribunal

ARQUIVE-SE

São Paulo, 9/6/1969.

Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO
DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
ARQUIVADO EM 11/6/69

ASSINATURA